



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7334/2022 - Segunda-feira, 21 de Março de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	8	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	16	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		18
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	143	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	145	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	177	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	179	
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	181	
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ		
TURMAS RECURSAIS	182	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	277	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	279	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	302	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	305	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	312	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	314	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	318	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	330	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA	331	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	337	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	339	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	340	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	344	
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	346	
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	351	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	362	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	363	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	369	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	370	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	372	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	373	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	377	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	379	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	382	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	383	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	385	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	387	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	411	

COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	420
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	442
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	461
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	463
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	469
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	484
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	486
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	487
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	533
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	535
COMARCA DE PARAUPEBAS	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUPEBAS - 2 VARA CRIMINAL	539
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	540
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	552
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	555
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	562
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	564
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	571
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	585
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	587
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	679
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	681
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ	682
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	702
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	714
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	730
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	732
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	845
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	851
COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES	852
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	853

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	872
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	873
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	874
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	900
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	902
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	903
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	917
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	927
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM	928
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	932
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	937
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	939
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	941
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1241
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1246
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	1253
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	1255

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA nº 935/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara Criminal da Capital, no período de 04 a 08 de abril do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara Criminal da Capital, no período de 11 a 13 de abril do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara Criminal da Capital, no dia 18 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 936/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Murilo Lemos Simão,

DESIGNAR a Juíza de Direito Blenda Nery Rigon, titular da 2ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal da Capital, no período de 11 a 13 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 937/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Murilo Lemos Simão,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal da Capital, no período de 18 a 20 de abril do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para auxiliar, com prejuízo de sua jurisdição, a 1ª Vara Criminal da Capital, no período de 25 a 29 de abril do ano de 2022

PORTARIA nº 939/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Sérgio Cardoso Bastos, titular da Vara Única de Inhangapí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Francisco do Pará, no período de 11 a 13 de abril do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Sérgio Cardoso Bastos, titular da Vara Única de Inhangapí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Francisco do Pará, no período de 18

de abril a 02 de maio do ano de 2022.

PORTARIA nº 940/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Eline Salgado Vieira, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, no período de 11 a 13 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 947/2022-GP. Belém, 18 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12497,

EXONERAR, a pedido, a servidora CLÁUDIA RODRIGUES DA CUNHA, Atendente Judiciário, matrícula nº 67644, do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, REF-CJS-4, junto à Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 21/03/2022.

PORTARIA Nº 948/2022-GP. Belém, 18 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/08519,

DESIGNAR o servidor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ARAÚJO, matrícula nº 113417, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Controle de Planejamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante a licença prêmio do titular, Gleison Augusto Furtado Gomes, matrícula nº 95915, no período de 01/03/2022 a 30/03/2022.

PORTARIA Nº 949/2022-GP. Belém, 18 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12468,

DESIGNAR o servidor MARDEN AUGUSTO DE ARAÚJO NOGUEIRA FILHO, matrícula nº 109614, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Aposentados e Pensionistas, durante a licença prêmio do titular, Jander Mires dos Santos, matrícula nº 111422, no período de 21/03/2022 a 19/04/2022.

PORTARIA Nº 950/2022-GP. Belém, 18 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12126;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12127,

DESIGNAR o servidor THIAGO DA SILVA SOARES, matrícula nº 63592, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Suprimentos deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento para tratamento de saúde e férias do titular, Claikson Mendonça Duarte, matrícula nº 58629, nos períodos de 07/03/2022 a 20/03/2022 e de 04/04/2022 a 18/04/2022.

PORTARIA Nº 951/2022-GP, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Portaria nº 1304/2021-GP/VP, de 5 de abril de 2021, que dispõe sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 1304/2021-GP, de 05 de abril de 2021 e a necessidade de regulamentar a remessa de feitos entre as unidades judiciárias 100% PJe e aquelas que estão no curso do processo de virtualização dos feitos físicos pendentes,

Art. 1º Alterar a Portaria nº 1304/2021-GP, de 05 de abril de 2021, que dispõe sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 11 da Portaria nº 1304/2021-GP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11

Parágrafo único. Durante o processo de virtualização das unidades judiciárias, os feitos físicos que necessitarem ser redistribuídos, devolvidos ou remetidos a outras unidades já certificadas com o selo 100% PJe, deverão ser digitalizados e migrados ao sistema PJe, a fim de que a remessa seja realizada por meio eletrônico. (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 055/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0000814-87.2021.2.00.0814-PjeCor, ID nº 1018419, que determinou abertura de procedimento em processo apartado nº 000401-40.2022.2.00.0814-PjeCor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 do Código de Normas do Pará.

R E S O L V E:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Sr. PAULO JOSÉ GONÇALVES FERNANDES, Oficial/Tabelião do Cartório do 2º Ofício de Notas/Protestos e RTD/RCPJ de Bragança, a fim de apurar os fatos descritos no processo nº 0000401-40.2022.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Bragança para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas do Pará, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 18/03/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 053/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas nos autos do PAD nº 0003188-76.2021.2.00.0814, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO ainda, a certidão ID 1246856 emitida pela Divisão Disciplinar certificando que a decisão desta Corregedoria de Justiça ID 1136849, publicada no Diário de Justiça de 14/02/2022, transitou livremente em julgado.

RESOLVE:

I - **APLICAR** a penalidade de **SUSPENSÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS** à Senhora **ROSA CORDOVIL DO COUTO**, Titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício de Curuçá, nos termos do art. 1.201, III, do Código de Normas do Pará.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 18/03/2022.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 059/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos de Processo nº 0002361-65.2021.2.00.0814 e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria.

RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Senhor **Carlos Alberto do Valle Silva Chermont, Titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belém**, com o objetivo de apurar os fatos narrados nos referidos autos, por haver infringência, em tese, ao disposto nos arts. 30, inciso VIII e 31 da Lei 8.935/94 c/c art. 163 do Código de Normas do Estado do Pará, delegando poderes **ao Juiz Corregedor Lúcio Barreto Guerreiro** para presidir o processo nos termos do art. 1.193 do mesmo código, concedendo o **prazo de 60 (sessenta) dias** para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 18/03/2022.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 061/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e art. 40, incisos VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correcional;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos de **Pedido de Providências nº 0000081-87.2022.2.00.0814** e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA APURATÓRIA em desfavor do **Oficial de Justiça Breno Ramos Guimarães**, a fim de apurar, os fatos apresentados, o que se dará por meio da **Comissão Disciplinar Permanente** designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 18/03/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 057/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0003938-78.2021.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1246319);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Apuratória em face da servidora **DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA**, Auxiliar Judiciário, a fim de apurar fatos descritos nos autos nº 0003938-78.2021.2.00.0814-PjeCor;

II ¿ DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 18/03/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 060/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0004935-95.2020.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1249450);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor **JEAN CELSO SILVA ANDRADE**, Oficial de Justiça do TJPA, a fim de apurar fato descrito nos autos nº 0004935-95.2020.2.00.0814-PjeCor;

II ¿ DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 18/03/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 062/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, contida nos autos do Processo n.º 0000608-39.2022.2.00.0814-PjeCor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.190 e seguintes do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado Pará;

R E S O L V E:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Sr. ANTÔNIO CARLOS DIAS PANTOJA, Oficial Titular do Cartório do Distrito de Jurupariteua, por ter supostamente violado ao disposto no artigo 31, inciso V, c/c artigo 30, inciso III, ambos da Lei nº 8.935/1994;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Direito da Comarca do Acará para presidir o procedimento, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, nos termos do art. 159, da Lei Estadual 5008/81.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 18/03/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 063/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, contida nos autos do Processo n.º 0000728-82.2022.2.00.0814-PjeCor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.191 e seguintes do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado Pará;

R E S O L V E:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Sr. JEUZADAQUE MENDES PESSOA, Oficial Titular do Cartório do Único Ofício de Abel Figueiredo, por ter supostamente violado ao disposto no artigo 31, inciso I, II e V da Lei nº 8.935/1994;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Direito da Vara com competência de Registros Públicos

de Rondon do Pará para presidir o procedimento, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, nos termos do art. 159, da Lei Estadual 5008/81.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 18/03/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 052/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas nos autos do PAD nº 0000621-72.2021.2.00.0814, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO ainda, a certidão ID 1247024 expedida pela Divisão Disciplinar certificando que a decisão desta Corregedoria de Justiça ID 1138455, publicada no Diário de Justiça de 14/02/2022, transitou livremente em julgado.

RESOLVE:

I - APLICAR a penalidade de **SUSPENSÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS** ao Senhor **BENEDITO CARVALHO DA CRUZ**, Titular da Serventia Extrajudicial do Único Ofício de Tomé-Açú, nos termos do art. 1.201, III, do Código de Normas do Pará c/c art. 33, III da Lei 8.935 (Lei dos Notários e Registradores..

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 18/03/2022.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 056/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1228623 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0005949-17.2020.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 1146373);

CONSIDERANDO os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

R E S O L V E:

I - PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0005949-17.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 118/2021-

CGJ, publicada no DJE em 15/09/2021, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 18/03/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PJECOR Nº 0005112-59.2020.2.00.0814

REQUERENTE: J. A. MACHADO - ME

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE MEDICILÂNDIA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA- CORREÇÃO- AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE- PRETENSÃO SATISFEITA e ARQUIVAMENTO

DECISÃO: Cuida-se de Pedido de Providência formulada por J. A. MACHADO - ME em desfavor do CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE MEDICILÂNDIA, em supostas condutas indevidas praticadas pelo Oficial da Serventia na realização dos serviços extrajudiciais solicitados pela empresa. Instada a se manifestar, o responsável pelo cartório informou que foi elaborada resposta à solicitação, entretanto, esta apresentou erro no Malote Digital, o qual ensejou imediata correção. Sendo esta realizada pela Serventia, com comprovação do alegado pelos documentos acostados aos autos no ID 148842 e 148843. É o Relatório. DECIDO. Analisando os fatos apresentados nos autos, entendo como devidamente esclarecida a razão para a negativa apresentada. Outrossim, caso ainda discorde da exigência apresentada, esta Corregedoria apresenta a previsão contida no art. 168, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos), possibilitando a declaração de dúvida ao juízo de registros públicos, senão vejamos: Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: I - no Protocolo, anotar o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida; II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas; III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias; IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título. Por todo exposto, entendendo pela ausência de infração disciplinar capaz de ensejar atuação deste Órgão Correcional em face da serventia extrajudicial, DETERMINO arquivamento da presente reclamação. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.**

PJECor nº 0004284-29.2021.2.00.0814 - Classe: Pedido de Providências.

Requerente: Hapvida Assistencia Médica Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fratoni rodrigues, OAB/PA nº 15.201-A

DESPACHO

Trata-se de solicitação para que os bloqueios judiciais contra a requerente sejam todos direcionados a sua conta única. Esta corregedoria decidiu por remeter Ofício Circular (ID 1183629) aos magistrados para ciência da demanda da requerente. Em seguida, retornou a promovente solicitando a inclusão de sua conta única no layout do SISBAJUD, na esteira de procedimento adotado pela secretaria de informática do TJAM. Argumenta a requerente que o bloqueio da conta única necessita desta providência para que seja viabilizado aos magistrados. Remetam-se os autos para a Secretaria de Informática para que se manifeste a respeito do pedido da requerente. Após, retornem os autos conclusos. Dê-se ciência à reclamante. À secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora Geral de Justiça do TJPA

PROCESSO Nº 0003078-14.2020.2.00.0814
REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ
REQUERIDO: JUN KUBOTA ; JUIZ DE DIREITO
PROCESSO DE ORIGEM: 0010418-88.2019.8.14.0026

DECISÃO (...)

Em consulta ao Sistema Libra, verifica-se que o inquérito policial que originou o processo de origem foi devidamente teve, de fato, denúncia recebida. Inclusive, nota-se que a ação penal foi devidamente arquivada em 21/02/2022, após proferimento de sentença, o que acarreta a perda de objeto do presente feito.

Assim sendo, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ciência às partes.

Notifique-se o CNJ, em razão do disposto no art. 28 da Resolução nº 135.

Utilize-se a presente decisão como Ofício.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém, datado pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001296-35.2021.2.00.0814

REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO

REQUERIDO: 2º OFICIO DE PROTESTO DE BELÉM

ADVOGADO: OTÁVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB/PA 16.676

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado por OTÁVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, na condição de procurador da PUMA AIR TAXI AEREO LTDA, atualmente denominada de HELIBLUE TAXI AEREO EIRELI, em face do Oficial Titular do 2º Ofício do Tabelionato de Protesto de Belém/PA. Narra o requerente que solicitou, sem êxito, duas certidões ao serviço, a saber: 1) Certidão de Inteiro Teor do Título protestado e 2) Certidão de Inteiro Teor sobre a forma de intimação da protestada. Sustenta que, havendo a serventia informado por e-mail que concessão da Certidão de Inteiro Teor do Título Protestado, apenas lhe seria fornecida mediante determinação judicial, violou seu direito à informação e certidão, razão porque requer a título de providências: 1) seja determinada a expedição da Certidão de Inteiro Teor do Título Protestado em desfavor da empresa PUMA AIR TAXI AEREA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 02.944.553/0001-28, registrado sob o protocolo n.º 00656753, realizado em 28/06/2017; 2) cópia do título ou documento apresentado para protesto, bem como do devido comprovante de tentativa de intimação. Conforme se observa do e-mail (texto transcrito na inicial), não houve negativa de expedição da Certidão de Inteiro Teor do Título Protestado, tampouco de informações sobre a intimação. Eis que, do texto, decorre o oposto: quanto a certidão de inteiro teor, poderemos atendê-la, neste documento irá constar os dados que possuímos a respeito do título e narrar o trâmite dele em cartório. Caso queira também podemos enviar uma cópia da publicação da intimação no Diário Oficial do Estado. Quanto à cópia do Título, no entanto, a informação constante do texto de e-mail transcrito é de que seria possível apenas mediante solicitação judicial. *A priori*, há que se destacar que a Certidão de Inteiro Teor do Título - que o serviço não se negou a fornecer - como sua própria designação diz, deve explicitar, mediante fé pública, todos os dados concernentes ao título, de modo que não se verifica utilidade no pedido de cópia do título. Por outro lado, não se vislumbra vedado o fornecimento de cópia, tampouco razões para que uma cópia simples do documento não seja fornecida, uma vez que todos os seus dados devem ser fornecidos ao protestado. Desse modo, determino que, caso seja protocolado requerimento e efetivados os pagamentos concernentes, a serventia expeça a Certidão de Inteiro teor, com cópia do título protestado e da intimação no Diário de Justiça. Ciência ao requerente e ao requerido. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 15 de março de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 30 de março de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**1 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0847464-29.2019.8.14.0301)**

Impetrante: José Amélio Coutinho (Advs. Francisco Cleans Almeida Bonfim - OAB/PA 10175, Suená Carvalho Mourão - OAB/PA 10472, Renan Conceição Bonfim - OAB/PA 28798)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho - OAB/PA 5717)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0807096-37.2021.8.14.0000)

Impetrante: Município de Bannach (Adv. Melina Silva Gomes Brasil de Castro - OAB/PA 17067)

Impetrada: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Impetrado: Dr. Leonardo de Farias Duarte - Juiz Auxiliar da Presidência, à época, designado para a Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 11ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 30 de março de 2022, e término às 14h do dia 6 de abril de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem

adiados ou suspensos na 10ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Agravo Interno em Exceção de Suspeição (Processo Judicial Eletrônico nº 0804033-04.2021.8.14.0000)

Agravante/Excipiente: Cibelly dos Santos Borba (Adv. Amanda Borsoi Cantuária Santos - OAB/PA 28262, José Marcelo Anselmo de Oliveira Neto - OAB/PA 26664, Raphael Lopes da Costa - OAB/PA 28675)

Agravado/Excepto: Desembargador Mairton Marques Carneiro

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0054662-97.2012.8.14.0301)

Agravante: Município de Belém (Procurador do Município Eduardo Augusto da Costa Brito - OAB/PA 12426)

Agravado: Luiz Guilherme da Rocha Luz (Adv. Cleiton Rodrigo Nicoletti - OAB/PA 17248)

Procurador de Justiça Cível: Manoel Santino Nascimento Júnior

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0802418-47.2019.8.14.0000)

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Fiscais de Parauapebas

Suscitada: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Interessada: Vale S.A.

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **9ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 29 DE MARÇO de 2022 e término às 14h do dia 05 DE ABRIL DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0808152-08.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROSILENA LISBANE DUARTE

ORDEM: 002

PROCESSO: 0807432-41.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA

PROCURADOR: MARLON DE SOUSA MENEZES

ORDEM: 003

PROCESSO: 0803427-10.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VICTOR DANIEL NOGUEIRA COSTA

PROCURADOR: THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS

AGRAVADO: SUANARA MALAQUIAS NOGUEIRA COSTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 004

PROCESSO: 0802592-85.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COMODATO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CARLOS LEITE SILVA

ADVOGADO: BRUNO SOARES FIGUEIREDO - (OAB PA16777-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES

ADVOGADO: MIGUEL FERNANDO VEIGA GUALBERTO - (OAB PA550-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 005

PROCESSO: 0812536-14.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LEANDRO TOBIAS SILVA

ORDEM: 006

PROCESSO: 0809623-59.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KLAUS CHRISTIAN FARIAS BORGES

ADVOGADO: HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO: BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

AGRAVADO: FABIO CRISTIAN DA SILVA BORGES

ADVOGADO: HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO: BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 007

PROCESSO: 0800310-74.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: PIETRO LEONARDO ROCHA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

ORDEM: 008

PROCESSO: 0808102-79.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BERNARDO MIRO SOUZA SANOVA

ADVOGADO: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES - (OAB PA26942-A)

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 009

PROCESSO: 0811645-90.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDUARDO AUGUSTO COSTA DOS REIS

ADVOGADO: SELMA COSTA BANNA DE OLIVEIRA - (OAB PA014930-A)

ORDEM: 010

PROCESSO: 0810119-25.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOAO CARLOS LEAL MOREIRA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ADALBERTO SILVA

ADVOGADO: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 011

PROCESSO: 0808192-24.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO: MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES - (OAB PA6492-A)

ADVOGADO: ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES - (OAB PA31082-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: ROSANGELA NUNES GALVAO

ADVOGADO: KAREN LORRANE SILVA ROMANNI - (OAB MG183921)

ADVOGADO: KAREM LORRANE LUZ DA SILVA - (OAB PA24886-A)

ADVOGADO: ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES - (OAB PA31082-A)

ORDEM: 012

PROCESSO: 0803923-05.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MANOEL TENORIO NOGUEIRA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ADVOGADO: YAGO CARRENHO LIMA - (OAB PA27199-A)

ORDEM: 013

PROCESSO: 0800979-30.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - (OAB DF44412-A)

ADVOGADO: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - (OAB DF20334-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SOLANGE CAMARGO BANDEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO: ADRIANO JANINI - (OAB SP197554)

ADVOGADO: RUFINO DE CAMPOS - (OAB SP26667)

ADVOGADO: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - (OAB SP113423)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 014

PROCESSO: 0811139-17.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DA GRACA NUNES CASTRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

ORDEM: 015

PROCESSO: 0802693-59.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SANTAREM AUTO ESCAPAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO: ALVARO CAJADO DE AGUIAR - (OAB PA15994-A)

ADVOGADO: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO - (OAB PA16944-A)

ADVOGADO: MATHEUS MENDONCA AGUIAR - (OAB PA30408-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

ORDEM: 016

PROCESSO: 0804180-98.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXONERAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE ANTONIO

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARINA LOPES DE SOUSA ANTONIO

ADVOGADO: TATTIANE CEREIJO DOS SANTOS - (OAB PA13231-A)

ORDEM: 017

PROCESSO: 0808961-32.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARE

ADVOGADO: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

ORDEM: 018

PROCESSO: 0808081-40.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: T. F. DE A.

ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: L. G. R.

ADVOGADO: PABLO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA12809-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 019

PROCESSO: 0810366-69.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSEMBLÉIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: AYRON YVES DOS SANTOS BARATA

ADVOGADO: HUDSON DAVID SOUZA DA SILVA - (OAB PA30744)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ACADEMIA PARAENSE DE MUSICA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 020

PROCESSO: 0808812-70.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITOS

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

REQUERENTE: RADIO LIBERAL LTDA - EPP

ADVOGADO: BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO - (OAB PA11084-A)

POLO PASSIVO

REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

ORDEM: 021

PROCESSO: 0001843-68.2013.8.14.0037

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CHEQUE

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: T. J. D. GEMAQUE - ME

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

ADVOGADO: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO - (OAB PA3687)

APELANTE: THIAGO JOSE DINIZ GEMAQUE

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

ADVOGADO: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO - (OAB PA3687)

APELANTE: GEANE FARIAS DINIZ

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

ADVOGADO: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO - (OAB PA3687)

POLO PASSIVO

APELADO: ROSANA DA SILVA FARIAS VALENTE

ADVOGADO: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO - (OAB PA2274-A)

ADVOGADO: WANDA RODRIGUES PINGARILHO LAVOR - (OAB PA9829-A)

ADVOGADO: RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA - (OAB PA25852-A)

ORDEM: 022

PROCESSO: 0849301-56.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ARISTODEMENE SANTOS FILHO

ADVOGADO: COSMO DE LEMOS CARVALHO - (OAB SP312505-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARLENE FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO: GUILHERME CHAVES SANT ANNA - (OAB SP100812-A)

APELADO: LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA

ADVOGADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - (OAB SP284374-A)

ADVOGADO: COSMO DE LEMOS CARVALHO - (OAB SP312505-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 023

PROCESSO: 0029345-63.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO - (OAB PA7448-A)

APELANTE: ALEX ANTONIO MELUL DA SILVA

ADVOGADO: PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO - (OAB PA8726-A)

APELANTE: BRUNO HENRIQUE JOVINO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO - (OAB PA7448-A)

ADVOGADO: PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES - (OAB PA14276-A)

APELANTE: PRISCILA CELY ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO - (OAB PA7448-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INEZ MACHADO IMBIRIBA

ADVOGADO: JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE - (OAB PA8337-A)

ORDEM: 024

PROCESSO: 0806737-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: JUCILENE BRITO DA CUNHA

ORDEM: 025

PROCESSO: 0828524-45.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEVER DE INFORMAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANPARÁ

ADVOGADO: VITOR CABRAL VIEIRA - (OAB PA16350-A)

ADVOGADO: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA JOSE RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO: WADY CHARONE NETO - (OAB PA28194-A)

ORDEM: 026

PROCESSO: 0800172-10.2020.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VALDIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 027

PROCESSO: 0800020-75.2021.8.14.0124

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: IRACI SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: MURILO ALVES RODRIGUES - (OAB PA31221-A)

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA - (OAB TO2621-A)

ORDEM: 028

PROCESSO: 0800200-73.2021.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEVER DE INFORMAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

ORDEM: 029

PROCESSO: 0000810-56.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: LORENA DAVID FREITAS TAVARES - (OAB PA21437-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO: DAMIANA DE CASTRO PESSOA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 030

PROCESSO: 0018828-28.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE CASTRO

ADVOGADO: FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO - (OAB PA29576-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM: 031

PROCESSO: 0808205-97.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EDILENE LEITE SOARES

ADVOGADO: LUCA DA SILVA LUZARDO - (OAB MT19031-A)

ADVOGADO: CLEILSON MENEZES GUIMARAES - (OAB PA15012-S)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ORDEM: 032

PROCESSO: 0800879-24.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: GESAMAR DAS NEVES FILHO 42268842134

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SO FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA - (OAB PA23523-A)

ADVOGADO: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO - (OAB PA26382-A)

ORDEM: 033

PROCESSO: 0000802-28.2014.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ARMANDO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

ORDEM: 034

PROCESSO: 0016259-57.2017.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ACAI AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: CAROL TAVARES LEDA - (OAB PA8485-A)

ADVOGADO: WILLIAM MARTINS LOPES - (OAB MG57787)

ADVOGADO: ALINE CHIODI - (OAB SC36452)

ADVOGADO: FERNANDO LOURENCO MATOS LIMA - (OAB PA8055-A)

ADVOGADO: ANA IALIS BARETTA - (OAB PA11903-A)

ADVOGADO: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE - (OAB PA8673-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE - (OAB PA27807-A)

ADVOGADO: MARCELO MIRANDA CAETANO - (OAB PA9497-A)

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

ADVOGADO: EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR - (OAB PA8292)

ADVOGADO: ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE - (OAB PA013160-A)

ADVOGADO: BRUNA GRELO KALIF - (OAB PA6507-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA E OUTROS INVASORES

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - (OAB PA16235-A)

APELADO: OUTROS INVASORES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: AGEU CORDEIRO DE SOUSA - (OAB PB15127)

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

ORDEM: 035

PROCESSO: 0003084-03.2017.8.14.0081

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: LUCIANO HONORATO DE LIMA

APELADO: AKIO ABREU DE LIMA

APELADO: CLAUDIA MARIA GOMES DE LIMA

APELADO: H. L. MADEIRAS LTDA - EPP

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ORDEM: 036

PROCESSO: 0011396-91.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: WALNEY CARDEAL

ADVOGADO: MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - (OAB GO51657)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA25019-A)

ORDEM: 037

PROCESSO: 0000679-54.2011.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ADILIO CEZAR NUNES GOMES

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

ORDEM: 038

PROCESSO: 0000786-06.2014.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PERDAS E DANOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: SAO CARLOS MADEIRAS LTDA

ADVOGADO: IVANA MARIA FONTELES CRUZ - (OAB PA4898-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MADEIREIRA VALERIENSE LTDA EPP

ADVOGADO: APOENA EUGENIO KUMMER VALK - (OAB PA14571-A)

EMBARGADO/APELADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BLUMENAU LTDA EPP

ADVOGADO: APOENA EUGENIO KUMMER VALK - (OAB PA14571-A)

ORDEM: 039

PROCESSO: 0071077-24.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: ROSA DE JESUS DAVI

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ORDEM: 040

PROCESSO: 0053374-80.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: NULL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: C. S. DOS S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: J. H. S. C.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 041

PROCESSO: 0802180-08.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SANTANA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 042

PROCESSO: 0800163-22.2019.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANACLETO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ORDEM: 043

PROCESSO: 0800924-30.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CANDIDA TEREZA DE JESUS LAMEIRA

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 044

PROCESSO: 0809590-18.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIO CABRAL ABREU

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO: TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA - (OAB PA25026-A)

POLO PASSIVO

APELADO: AURENILDES GOMES DA SILVA

ADVOGADO: CRISTIANO BATISTA MOTTA - (OAB PA10645-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 045

PROCESSO: 0000042-93.2017.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS - (OAB PE29658-A)

ADVOGADO: SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO - (OAB PE20436-A)

PROCURADORIA: BANCO AGIBANK S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: QUEZIA DA SILVA BENTO

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ORDEM: 046

PROCESSO: 0004339-15.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - (OAB DF44412-A)

ADVOGADO: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - (OAB DF24923-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LUCI TORRES DE MORAIS

ADVOGADO: ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)

APELADO: ALLAN JAMES TORRES DE MORAES

ADVOGADO: ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **8ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 29 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSO:S ELETRÔNICOS

ORDEM: 001

PROCESSO: 0805852-73.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ACO BELEM COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: ROBERTO GOMES NOTARI - (OAB SP273385)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 002

PROCESSO: 0804482-93.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MONACO VEICULOS LTDA

ADVOGADO: JOAO PAULO MORESCHI - (OAB MT11686-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SUELY DA CRUZ ALMEIDA

ADVOGADO: LAURA SANTOS DIAS DE LACERDA - (OAB PA25942-A)

AGRAVADO: KEDSON DA CRUZ ALMEIDA

ADVOGADO: LAURA SANTOS DIAS DE LACERDA - (OAB PA25942-A)

ORDEM: 003

PROCESSO: 0800125-23.2019.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 004

PROCESSO: 0015986-71.1998.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: WAINE VALERIA DUTRA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - (OAB PR17662)

APELANTE: GEORGIANE MARY DUTRA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - (OAB PR17662)

APELANTE: MIGUEL DUTRA JUNIOR

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - (OAB PR17662)

POLO PASSIVO

APELADO: MASSA FALIDA DA SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE INDÚSTRIA MADEIREIRA - SABIM

ADVOGADO: RUY MARTINI SANTOS - (OAB PA1234-A)

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - (OAB PA10396-A)

PROCURADORIA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: EDI CABRERA RODERO

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DO PARA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA MONTEIRO DAVID

ADVOGADO: FELIPE DAVID SIROTHEAU - (OAB AP1515-A)

TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DAVID SIROTHEAU

TERCEIRO INTERESSADO: ESPOLIO CYRO PIRES DOMINGUES

INTERESSADO: OLIVIA DA CONCEICAO ALVES PINTO DOMINGUES

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA

PROCURADOR: ALBINO DE MELO MACHADO

ORDEM: 005

PROCESSO: 0000680-57.2011.8.14.0026

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: GERSON MACHADO

ADVOGADO: JUDISMAR PEREIRA DE SOUZA - (OAB ES24334-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDETE SARAIVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: AMANDA OLIVEIRA FREITAS - (OAB PA14547-A)

ADVOGADO: MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA - (OAB PA12110-A)

ORDEM: 006

PROCESSO: 0001494-84.2015.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: PAMELA CHRISTINE DO AMARAL REIS - (OAB PA25743-A)

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: EDICLEIA GUTIERREZ ALVES

ADVOGADO: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS - (OAB PA22896-A)

ADVOGADO: YGOR SULEIMAN KAHWAGE SOARES - (OAB PA21350-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM: 007

PROCESSO: 0007780-34.1999.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESPOLIO DE CYRO PIRES DOMINGUES

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

APELANTE: MIGUEL DUTRA SOBRINHO

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

APELANTE: OLIVIA DA CONCEICAO ALVES PINTO DOMINGUES

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO: RUY MARTINI SANTOS - (OAB PA1234-A)

APELANTE: ROXANE DOMINGUES PERROTTA

ADVOGADO: ROXANE DOMINGUES PERROTTA - (OAB SP53915-A)

APELANTE: WAINE VALERIA DUTRA

ADVOGADO: FERNANDO JOSE BELLINI CABRERA - (OAB SP182425-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MASSA FALIDA DA SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA DE INDUSTRIA MADEIREIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - (OAB SP151991)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: GESTAO EMPRESARIAL SERGIO SIMONETTI & ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO: RAFAELA MIRANDA DE MELLO - (OAB PA704-A)

ADVOGADO: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES - (OAB PA21469-A)

ASSISTENTE: ALYNE ALVES ARAUJO MENDES

ASSISTENTE: RAFAELA MIRANDA DE MELLO

ASSISTENTE: ROXANE DOMINGUES PERROTTA

ASSISTENTE: GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADO: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA - (OAB PA4400-A)

ASSISTENTE: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA

ASSISTENTE: RUAN SERGE ALVES SANTANA

ASSISTENTE: EURICO FREIRE LUIS

TERCEIRO INTERESSADO: YEDDA CHRISAPHERA DE ANDRADE FIGUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MARISABEL TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO: RUY MARTINI SANTOS - (OAB PA1234-A)

ASSISTENTE: RUY MARTINI SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: WENDELL DIOGENES RODRIGUES DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO DIAS VIEIRA

ADVOGADO: ANABELA BOUCAO VIANA - (OAB PA856-A)

ASSISTENTE: ANABELA BOUCAO VIANA

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: JERONIMO APOLINARIO DAS NEVES FILHO

ADVOGADO: RUAN SERGE ALVES SANTANA - (OAB PA26763-A)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA MONTEIRO DAVID

TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE FARIAS BARBOZA

ADVOGADO: EURICO FREIRE LUIS - (OAB PA41-A)

TERCEIRO INTERESSADO: FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: DARIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO - (OAB PA19216)

TERCEIRO INTERESSADO: OTICA POPULAR DO BRASIL LTDA. - EPP

ADVOGADO: HELDER VASCONCELLOS JUNIOR - (OAB AL3055-A)

ASSISTENTE: HELDER VASCONCELLOS JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADO: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - (OAB PA10396-A)

ASSISTENTE: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO

ASSISTENTE: FERNANDO JOSE BELLINI CABRERA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RESENHA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 07 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 14 DE MARÇO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA E JOSÉ TORQUATO DE ARAÚJO DE ALENCAR (CONVOCADO).

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0807196-89.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LICITAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR IVANA PASSOS DE MELO ANTUNES COSTA

PROCURADOR DIANA CASTELO MONCAO DE SOUZA

PROCURADORIA PROCURADORIA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PARÁ LOTADA NO IDEFLOR-BIO

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO V W A FLORESTAL COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

ADVOGADO LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH - (OAB PA14444-A)

OUTROS INTERESSADOS

AGRAVANTE/INTERESSADO A. S AGROFLORESTAL LTDA - EPP

ADVOGADO DIOGO SEIXAS CONDURU - (OAB PA13542-A)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 002

PROCESSO 0801207-44.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADOR CAIO DE AZEVEDO TRINDADE

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA - (OAB PA8328-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 003

PROCESSO 0810337-19.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 004

PROCESSO 0804361-31.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 005

PROCESSO 0803079-55.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO MIRANDA COSTA LTDA

ADVOGADO PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205-A)

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 006

PROCESSO 0808645-19.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FRACIONAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ELIZABETE DE ALBUQUERQUE VONGRAPP

ADVOGADO NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL - (OAB PA5732)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 007

PROCESSO 0802871-71.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ALVARO CORDEIRO SOARES

ADVOGADO FLAVIA FREIRE CASTRO - (OAB PA22800-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 008

PROCESSO 0805907-24.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL TUTELA PROVISÓRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE TOPNORTE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 009

PROCESSO 0808969-72.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXECUÇÃO CONTRATUAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ARF CONSTRUCOES E ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA - (OAB PA17233-A)

AGRAVADO/AGRAVADO ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 010

PROCESSO 0808952-36.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXECUÇÃO CONTRATUAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 011

PROCESSO 0801023-49.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANDRE AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE DYEGO DA SILVA CUNHA

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE EDIOLINDA DE CASSIA LOPES E SILVA

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE ERICA LIENY DA CUNHA ANDRADE

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE EVERTON GOMES

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE FABIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE INEIDA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE JADIELMA TEIXEIRA CARNEIRO

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE JAIME DOS SANTOS E SILVA

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE JEAN CHAVES PIMENTEL SOUZA

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE JHONNY FERNANDO DOS SANTOS PASSINHO

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE NAYARA DOS REIS SILVA

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE OSIEL DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE CHRISTHOFELLO FERNANDES NUNES

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE PATRICIA NASCIMENTO TORRES

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

AGRAVANTE RENATA PANTOJA CARNEIRO

ADVOGADO SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 012

PROCESSO 0810200-37.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 013

PROCESSO 0803377-81.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMPOSTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV

ADVOGADO MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO - (OAB PA7884-A)

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO DAGOBERTO JOSE DA SILVA

ADVOGADO TIENE RODRIGUES CORREA - (OAB PA21115-A)

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 014

PROCESSO 0807306-25.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE MARABA

ADVOGADO CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES - (OAB PA7528-A)

ADVOGADO ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS - (OAB PA408-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MEGA MASSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 015

PROCESSO 0808237-28.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALEX VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO RIALDO VALENTE FREIRE - (OAB PA26035-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGÓCIAMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 016

PROCESSO 0811795-08.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE WILSA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA - (OAB PA13210-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NÃO CONHECIMENTO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 017

PROCESSO 0003957-86.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.

ADVOGADO BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - (OAB SP112221)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 018

PROCESSO 0810876-19.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FERNANDA RAMIA DA SILVEIRA BUENO OLIVEIRA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 019

PROCESSO 0812334-71.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BOM JESUS

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN E DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 020

PROCESSO 0012465-21.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO EDIS MILARE - (OAB SP129895)

ADVOGADO LUCAS TAMER MILARE - (OAB SP229980)

ADVOGADO PRISCILA SANTOS ARTIGAS - (OAB PR22529)

ADVOGADO MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES - (OAB SP260338)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA

ADVOGADO ODIVALDO SABOIA ALVES - (OAB PA11665-A)

ADVOGADO DANILO PAES GONDIM - (OAB PA20337-A)

ADVOGADO MARIANA MONTEIRO DE SOUZA - (OAB PA23252-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 021

PROCESSO 0804423-76.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCOPHARMA COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO JULIANA SCHNEIDER MACHITI - (OAB PA23102)

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 022

PROCESSO 0802426-53.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 023

PROCESSO 0008694-49.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 024

PROCESSO 0008956-96.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULINO C. TEIXEIRA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 025

PROCESSO 0810546-56.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO JANE DA SILVA FRANCA

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA - (OAB PA20285-A)

ADVOGADO KARINY STEFANY DA CRUZ RODRIGUES - (OAB PA31229-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 026

PROCESSO 0800359-66.2020.8.14.0060

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/JUIZO RECORRENTE NAYARA CASSICO DA SILVA ALVES

ADVOGADO RENATO CARDOSO PEREIRA - (OAB PA29190-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/RECORRIDO MUNICIPIO DE TOME-ACU

ADVOGADO JUNIOR ALVES DA COSTA - (OAB PA178-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE TOMÉ-AÇU

AGRAVADO/RECORRIDO AURENICE CORREA RIBEIRO

ADVOGADO JUNIOR ALVES DA COSTA - (OAB PA178-A)

ADVOGADO ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA - (OAB PA21794-A)

AGRAVADO/RECORRIDO ALESANDRA GOIS MOREIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 027

PROCESSO 0042584-95.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL MEDIDAS DE PROTEÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE V. E M. L. P.

JUIZO RECORRENTE M. D. J. M. E M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 028

PROCESSO 0813471-24.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ELIANA BRANDAO DA CONCEICAO

ADVOGADO CAIO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA26773-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 029

PROCESSO 0010120-27.2017.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

POLO PASSIVO

SENTENCIADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO MUNICIPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA PROJUR - PROCURADORIA JURÍDICA DE BREU BRANCO

SENTENCIADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 030

PROCESSO 0812802-10.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE FRANCISCO KLEBER DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO - (OAB CE32509-A)

ADVOGADO HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR - (OAB PA4684-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 031

PROCESSO 0018164-67.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CORELO - COMERCIO, CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA - EPP

ADVOGADO OSMAR DE ANDRADE - (OAB MG55004-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 032

PROCESSO 0800659-88.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ANA PAULA ROMEIRA SILVA

ADVOGADO ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)

ADVOGADO NAYARA DA SILVA SOUZA - (OAB PA28159-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 033

PROCESSO 0012871-22.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MANOEL NEGRAO DA SILVA

ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

EMBARGADO/APELADO CRISTOVAM BRILHANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

EMBARGADO/APELADO REGINALDO DAS CHAGAS FERREIRA

ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA

GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 034

PROCESSO 0808679-05.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE DUSIRLEIDE LIMA DE SANTANA

ADVOGADO ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 035

PROCESSO 0819548-54.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL MEDIDAS DE PROTEÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO REGINA DO SOCORRO SOUZA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 036

PROCESSO 0872058-44.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA

ADVOGADO CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 037

PROCESSO 0820769-09.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REFORMA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO TENILI RAMOS PALHARES MEIRA - (OAB PA12858-A)

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO DORGIVAL CASTRO DE BASTOS

ADVOGADO LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO NEWTON NEY TEIXEIRA MACHADO - (OAB PA8295-B)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 038

PROCESSO 0814770-19.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 039

PROCESSO 0873151-71.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NILTON FARIAS MONTEIRO

ADVOGADO WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 040

PROCESSO 0013943-07.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 041

PROCESSO 0019667-87.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ENQUADRAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JAIR NERY JUNIOR

ADVOGADO MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO - (OAB PA14546-A)

ADVOGADO LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 042

PROCESSO 0803495-66.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

ADVOGADO MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA7491-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 043

PROCESSO 0017405-38.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ARLINDO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

ADVOGADO PARLENE RIBEIRO DIAS - (OAB PA17459-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 044

PROCESSO 0002942-60.2015.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 045

PROCESSO 0001187-03.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO FABRICIO JORGE ROSA DE VASCONCELOS

ADVOGADO FRANCISCO LUIZ RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA27094-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 046

PROCESSO 0047405-84.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL AGREGAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CELSO RAMOS LOPES

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 047

PROCESSO 0801615-75.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GEILSON COSTA SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 048

PROCESSO 0814021-02.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO BERTOLINA LIMA RIBEIRO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 049

PROCESSO 0816355-65.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ANA KARINA FERREIRA CARNEIRO

ADVOGADO ADRIENNY MAIA DE CASTRO - (OAB PA28258-A)

ADVOGADO ARIANA PEREIRA SANTIAGO - (OAB PA25105-A)

ADVOGADO KEVIN ANTONIO DOS SANTOS GURJAO - (OAB PA308-A)

POLO PASSIVO

APELADO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 050

PROCESSO 0807658-91.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL EXAME PSICOTÉCNICO / PSIQUIÁTRICO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO CHEUMO EUGENIO MENDES - (OAB PA26172-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 051

PROCESSO 0013812-09.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA REGO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: JULGO IMPROCEDENTE

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 052

PROCESSO 0014991-96.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITO ASSUNCAO PORTILHO DOS PRAZERES

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 053

PROCESSO 0001680-98.2011.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE NELSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO JOSE NELSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 054

PROCESSO 0107583-49.2015.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ELISAMA DIAS DA MOTA

ADVOGADO EDILSON JOSE MOURA SENA - (OAB PA10944-A)

ADVOGADO MARINETE GOMES DOS SANTOS - (OAB PA12803-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE CURUA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURUÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 055

PROCESSO 0018174-80.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS GRACAS GADELHA DE ANDRADE

ADVOGADO STELLA STEFANY NUNES MENDES - (OAB PA26268-A)

ADVOGADO ADAILSON JOSE DE SANTANA - (OAB PA11487-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 056

PROCESSO 0811175-07.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DEUSA SANTOS SILVA

ADVOGADO TARCIO DA SILVA BARBIERI - (OAB PA23055-A)

ADVOGADO WILSON HUIDA JUNIOR - (OAB PA26476-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 057

PROCESSO 0030879-47.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MARIA RAQUEL CAMPOS ROCHA

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 058

PROCESSO 0009096-04.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO FABIO DE ARAUJO AMORIM - (OAB PA2380-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA

EMBARGADO/APELANTE COPBESSA LTDA - EPP

ADVOGADO CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA - (OAB PA814-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO FABIO DE ARAUJO AMORIM - (OAB PA2380-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA

EMBARGADO/APELADO COPBESSA LTDA - EPP

ADVOGADO CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA - (OAB PA814-A)

VOTO: EMBARGOS ACOLHIDOS

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 059

PROCESSO 0000128-19.2012.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JOSE SABINO BARBOSA BRANDAO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JOSE SABINO BARBOSA BRANDAO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 060

PROCESSO 0015598-33.2016.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LEANDRO ANTONIO DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 061

PROCESSO 0013922-39.2017.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - (OAB TO3999-A)

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO NILSON NASCIMENTO MONTELES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 062

PROCESSO 0802803-06.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE EDISON DA SILVA MARQUES

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 063

PROCESSO 0004650-25.2012.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 064

PROCESSO 0817802-88.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MARIA AGOSTINHA MONTEIRO CORDOVIL

ADVOGADO AMANDA MARTINS REMEDIOS - (OAB PA20492-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 065

PROCESSO 0803944-58.2021.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO MAJORADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE E. G. D. C.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J. G. S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

VOTO: NÃO CONHECIMENTO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 066

PROCESSO 0002462-83.2017.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CLAUDIONOR FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 067

PROCESSO 0002245-02.2014.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE DOM ELISEU

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NUBIA MACHADO DE SOUSA

ADVOGADO THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA - (OAB PA25050-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 068

PROCESSO 0005549-05.2013.8.14.0055

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SILVIO BEZERRA SILVA

ADVOGADO JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO - (OAB PA18946-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 069

PROCESSO 0004690-02.2015.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO MAGELA MARISA DE JESUS SILVA

ADVOGADO JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM - (OAB PA18040-A)

ADVOGADO ELIELSON SOUZA DA SILVA - (OAB PA17177-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 070

PROCESSO 0006899-61.2014.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO FRIGOL SA

ADVOGADO DEBORA NUNES ALVES - (OAB SP299274-A)

ADVOGADO FERNANDA FRANCO BONANATI - (OAB SP263014-A)

ADVOGADO MARCELO DA GUIA ROSA - (OAB SP118674-A)

ADVOGADO JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - (OAB SP89794)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: EMBARGOS REJEITADOS

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 071

PROCESSO 0800335-25.2020.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 072

PROCESSO 0801369-18.2018.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE K. F. D. S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO P. H. C. D.

TERCEIRO INTERESSADO G. G. S. S.

TERCEIRO INTERESSADO V. C. S.

TERCEIRO INTERESSADO E. C.

TERCEIRO INTERESSADO E.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 073

PROCESSO 0801698-71.2020.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JOSE SALES DE MEDEIROS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ADVOGADO SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA23767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 074

PROCESSO 0862910-72.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANA MARCELA MORAIS RIBEIRO

ADVOGADO JACY MONTEIRO COLARES NETO - (OAB PA29507-A)

ADVOGADO CARMEN MANUELA LOPES GONCALVES - (OAB PA27573-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 075

PROCESSO 0871847-37.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO CARMO DOS ANJOS PINHEIRO

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

ADVOGADO ALLAN WELDER DUARTE DIAS - (OAB PA27625-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 076

PROCESSO 0006543-29.2013.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CIMAQ COMERCIAL ITAITUBA DE MAQUINAS LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 077

PROCESSO 0813155-91.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO MICHELLE LIDIANE DE ABREU RACHADEL

ADVOGADO ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO - (OAB PA10366-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 078

PROCESSO 0855925-24.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO MAJORADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE DATA - DIVISÃO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO E. M. F. R.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO W. G. D. M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO L. V. D. N.

TERCEIRO INTERESSADO J. B. M. R.

TERCEIRO INTERESSADO S. M. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO J. C. A. D. A.

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 079

PROCESSO 0017567-49.2015.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE VARLI GAMA BARBOSA

ADVOGADO MARINETE GOMES DOS SANTOS - (OAB PA12803-A)

ADVOGADO EDILSON JOSE MOURA SENA - (OAB PA10944-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE CURUA

PROCURADOR VERENA DE NOVOA MERGULHAO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURUÁ

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA

GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 080

PROCESSO 0812688-49.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE M. L. B. M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 081

PROCESSO 0041619-03.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÕES REGULARES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE CLEBERSON MIRANDA CARDOSO

ADVOGADO GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA603-A)

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CLEBERSON MIRANDA CARDOSO

ADVOGADO GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA603-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 082

PROCESSO 0000841-91.2016.8.14.0123

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ROZILDA MOREIRA COSTA

ADVOGADO SAMUEL AVELINO ALVARENGA - (OAB PA19414-A)

ADVOGADO FERNANDO SILVA PACHECO - (OAB PA19408-A)

ADVOGADO CLAYTON CARVALHO DA SILVA - (OAB PA16634-A)

ADVOGADO AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA - (OAB PA16075-A)

APELANTE GERACINO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO SAMUEL AVELINO ALVARENGA - (OAB PA19414-A)

ADVOGADO FERNANDO SILVA PACHECO - (OAB PA19408-A)

ADVOGADO CLAYTON CARVALHO DA SILVA - (OAB PA16634-A)

ADVOGADO AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA - (OAB PA16075-A)

POLO PASSIVO

APELADO ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO CARLOS ANTONIO LACERDA JUNIOR - (OAB DF44594-A)

ADVOGADO ANTONIO RODRIGO SANT ANA - (OAB SP234190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 083

PROCESSO 0005089-58.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PAULO SERGIO DE AGUIAR EVERDOSA

ADVOGADO THAINAH TOSCANO GOES - (OAB PA18854-A)

ADVOGADO ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR - (OAB PA16436-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 084

PROCESSO 0002182-54.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE BIOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA - EPP

ADVOGADO HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR - (OAB PA11988-A)

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO BIOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA - EPP

ADVOGADO HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR - (OAB PA11988-A)

APELADO MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 085

PROCESSO 0073318-68.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JURACI CARVALHO DE MELO

APELANTE BENEDITA SONIA CARVALHO DE MELO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

APELANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

APELADO JURACI CARVALHO DE MELO

APELADO BENEDITA SONIA CARVALHO DE MELO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 086

PROCESSO 0062710-11.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE RONIVALDO PONTES DE SOUZA

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

EMBARGANTE/APELANTE QUENICES CRISTINA REIS GOMES

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

EMBARGANTE/APELANTE HOSANAS GALVAO DE MOURA

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

ADVOGADO PAMELA FALCAO CONCEICAO - (OAB PA20237-A)

EMBARGANTE/APELANTE GREGORIO MAGNO LEAL MONTEIRO

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

EMBARGANTE/APELANTE ANA MARIA DINIZ MACHADO

ADVOGADO JOSIAS FERREIRA BOTELHO - (OAB PA10333-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MANOEL DELMO SILVA DE OLIVEIRA

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 087

PROCESSO 0875861-35.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL VOLUNTÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BENTES

ADVOGADO ALISSAMIA MARIA DOS SANTOS BENTES - (OAB PA26506-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 088

PROCESSO 0041117-86.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EDNA MARIA FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO GOMES - (OAB PA19767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 089

PROCESSO 0000581-84.2011.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL MARTINS DE SENA

ADVOGADO ROBERTA DA SILVA AMARAL - (OAB PA7077-A)

ADVOGADO GISELE CARVALHO DE ALMEIDA - (OAB PA13713-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE MAGALHAES BARATA

ADVOGADO MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES - (OAB PA8765-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 090

PROCESSO 0004684-31.2013.8.14.0071

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BRASIL NOVO

ADVOGADO JUNIOR LUIZ DA CUNHA - (OAB PA15432-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO

POLO PASSIVO

APELADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 091

PROCESSO 0001908-47.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 092

PROCESSO 0000228-09.2010.8.14.0050

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE IRES MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO GERALDO DIVINO CABRAL - (OAB TO4690000A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

ADVOGADO FERNANDO PEREIRA BRAGA - (OAB PA6512-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 093

PROCESSO 0800716-59.2019.8.14.0067

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ENERGIA ELÉTRICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MOCAJUBA

ADVOGADO GERCIONE MOREIRA SABBA - (OAB PA21321-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

VOTO: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 094

PROCESSO 0801412-57.2017.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

APELANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO PATRICIA DIAS DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 095

PROCESSO 0003940-56.2009.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE REDENCAO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA AMORIM FERREIRA

ADVOGADO INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO - (OAB PA22146-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 096

PROCESSO 0002221-07.2016.8.14.0041

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PEIXE BOI

ADVOGADO CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA - (OAB PA15805-A)

APELANTE CLAUDIO EMILIO DE ARAUJO NEVES

ADVOGADO JOSSINEA SILVA PEREIRA - (OAB PA13718-A)

APELANTE ADELSON DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO JOSSINEA SILVA PEREIRA - (OAB PA13718-A)

APELANTE FRANCINALDO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO JOSSINEA SILVA PEREIRA - (OAB PA13718-A)

POLO PASSIVO

APELADO CLAUDIO EMILIO DE ARAUJO NEVES

ADVOGADO JOSSINEA SILVA PEREIRA - (OAB PA13718-A)

APELADO ADELSON DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO JOSSINEA SILVA PEREIRA - (OAB PA13718-A)

APELADO FRANCINALDO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO JOSSINEA SILVA PEREIRA - (OAB PA13718-A)

APELADO MUNICIPIO DE PEIXE BOI

ADVOGADO CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA - (OAB PA15805-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 097

PROCESSO 0050700-37.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA - (OAB PA16741-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 098

PROCESSO 0810029-64.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADO HELIANE DOS SANTOS PAIVA - (OAB PA21971-A)

ADVOGADO JULIANA FERREIRA CORREA - (OAB AM7589-A)

ADVOGADO YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA - (OAB PB23230-A)

POLO PASSIVO

APELADO ARTHUR WANZELER CALIXTO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 099

PROCESSO 0800631-47.2020.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 100

PROCESSO 0000037-65.2002.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO MARIA DE NAZARE CHAAR CHAVES

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

APELADO NAGIB HACHEM CHAAR CHAVES

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

APELADO CEZARINA CHAAR HACHEM CHAVES

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 101

PROCESSO 0804643-25.2019.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WILSON AGUIAR MOTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 102

PROCESSO 0000304-55.2016.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE A. R. A.

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 103

PROCESSO 0807600-86.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

ADVOGADO PATRICIA MENDANHA DIAS - (OAB MG158434-A)

ADVOGADO MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - (OAB MG130790-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

ORDEM 104

PROCESSO 0808497-20.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 105

PROCESSO 0000946-75.2011.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE LUIZ OTAVIO DE JESUS DIAS JUNIOR

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 106

PROCESSO 0006741-53.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO PEDRO DAVILA PEREIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 107

PROCESSO 0028910-55.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE OSMAR DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 108

PROCESSO 0032351-49.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ALACID DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 109

PROCESSO 0815150-64.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE EDUARDA CRISTINA SILVEIRA DA COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO RONALDO CEZAR CORDEIRO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO JEFFERSON LUIZ LEITE DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO JEFFERSON ALESSANDRO LOPES BOTELHO

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 110

PROCESSO 0017142-21.2003.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO WALTER CORREA DO COUTO

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 111

PROCESSO 0009382-11.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO FTERPA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 112

PROCESSO 0009326-75.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA JOSE LAURINO

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 113

PROCESSO 0012663-72.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO SOLE

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 114

PROCESSO 0007628-34.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO DEISE SANTOS STALLER

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 115

PROCESSO 0013510-74.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR BRENDA QUEIROZ JATENE

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LEG N S R DOS CARACOES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 116

PROCESSO 0003440-95.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO BASTOS RIBEIRO

VOTO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 117

PROCESSO 0012864-64.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ELIAS E IRMAOS HABER

VOTO: NEGÓcio PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 118

PROCESSO 0014790-90.2003.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE L. S. DE OLIVEIRA

VOTO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA.

EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 119

PROCESSO 0015774-98.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ VIEIRA REGIS DE SOUZA

VOTO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN,

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 23/03/2022

HORÁRIO: 08:30H

6ª VARA

PROCESSO 0871332-65.2021.8.14.0301

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C VISITAS

REQUERENTE: A R A

ADVOGADA: RITA DE CÁSSIA GAIA CABRAL

REQUERIDA: E F C

DIA 23/03/2022

HORÁRIO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0801126-89.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: J O R N

ADVOGADO: MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA

REQUERIDA: P D S C

DIA 23/03/2022

HORÁRIO: 10:30H

7ª VARA

PROCESSO 0058064-89.2012.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: L F D S

ADVOGADO: CAC ALEPA e TAINA CORREA CUNHA e PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA

REQUERIDO: E J D O S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 23/03/2022

HORÁRIO: 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0815747-33.2018.8.14.0301

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS

REQUERENTE: A B R P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E D P W

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 16ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 22 de março de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0815054-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: A. S. de S.

ADVOGADO: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA - (OAB PA24908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0815223-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: S. da C. S.

ADVOGADO: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA - (OAB PA24908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0814529-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JÚLIO SÉRGIO GAIA RIBEIRO

ADVOGADO: KATARINA DA SILVA PEREIRA - (OAB PA29729)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0800144-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DENILSON DA ROCHA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0800125-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CELIVA MENDES DA SILVA

ADVOGADO: WENDERSON PESSOA DA SILVA - (OAB PA29922-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0815036-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: AILTON DO SOCORRO FÉLIX DAS MERCÊS

ADVOGADO: MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0800296-56.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOANY EUSÉBIO MARTINS

ADVOGADO: ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO - (OAB PA6524-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0814816-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOÃO DANIEL FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364)

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0801595-68.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: C. A. P. C.

ADVOGADO: DOMENICO FACIOLA BRANCO - (OAB PA32233)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0800360-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ABIMAEEL PEREIRA DA ROCHA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0800895-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CLAIOWTON MARCAL SARAIVA

ADVOGADO: FÁBIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA27263-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0815116-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JORNILSON MORAES SOARES

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA GEYER - (OAB PA27523-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0800238-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADÃO CARVALHO ALVES

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE - (OAB TO8161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0815237-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LUCILENE DO SOCORRO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA - (OAB PA7508-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0814439-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: WANDERSON TIAGO CRUZ BARROS

PACIENTE: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0801484-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ AGUINALDO MENDONÇA DA ROCHA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO RÉGIS RAMOS - (OAB SP297102)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0800048-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RAFAEL MACHADO MARINS

ADVOGADO: CAROLINE ANDRESKA TARGANSKI - (OAB MT28060/B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0814156-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EDIMILSON TEIXEIRA DA COSTA

PACIENTE: MÁRCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO: JOÃO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS - (OAB PA7165-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0800806-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ANDREZA NIELI FARIAS SANTANA

ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NUNES FILHO - (OAB PA8009-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0815245-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB PA13558-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0814424-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CARLOS EDUARDO AMADEUS FARIAS

ADVOGADO: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA - (OAB PA16961-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0800292-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MAKÇUEL SANTOS DIAS

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0800392-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DENISON RODRIGO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0800731-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MARIVALDO ALMEIDA VILHENA

ADVOGADO: HELISMAURO DA COSTA LOUREIRO - (OAB PA26087-A)

ADVOGADO: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS - (OAB MA14276-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0814221-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LEONARDO MARTINS MACHADO

ADVOGADO: MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES - (OAB 14870-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0812570-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA22709-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0810007-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ROMÁRIO DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0800247-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ANTÔNIO CORREIA DE MORAES NETO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0802654-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JEFERSON RIBEIRO DE ANDRADE

PACIENTE: GEAN RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO: GUSTAVO INÁCIO DA LUZ NOGUEIRA - (OAB PA29547-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0801539-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: CARLIANE AZEVEDO ALMEIDA

ADVOGADO: MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO - (OAB PA17854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0814812-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ROBERTO DO NASCIMENTO CRUZ

ADVOGADO: DIEGO MARINHO MARTINS - (OAB PA25611-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0802184-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: MANOEL SANTANA BIBIANO CANTÃO JÚNIOR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0800303-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ANTÔNIO OSVALDINO NUNES LOPES

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 034

Processo: 0802408-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MIZAEEL DE ASSUNCAO TELES

ADVOGADO: MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JÚNIOR - (OAB PA29979-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 035

Processo: 0800972-04.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: IVO FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO: ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA - (OAB PA19110-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 036

Processo: 0802451-32.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: EDGAR GUSMÃO DOANO

ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA23708-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 037

Processo: 0802587-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: EDSON FREITAS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 038

Processo: 0800813-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ARACILDO SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 039

Processo: 0802488-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MARLUCE KELLIS CALANDRINO DE MORAES

ADVOGADO: MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO - (OAB PA17854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 040

Processo: 0802238-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA SEABRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 041

Processo: 0802385-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: J. M. Q.

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ARAÚJO - (OAB PA19554)

ADVOGADO: JUAN CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA - (OAB PA28460-A)

ADVOGADO: MARLON NOVAES DA SILVA - (OAB PA27852-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 042

Processo: 0802334-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MAIARA PANTOJA CARNEIRO

ADVOGADO: AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO - (OAB PA9363-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 043

Processo: 0801940-34.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: BENEDITO DE SOUZA PANTOJA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 044

Processo: 0801220-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GILVANE DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO: MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 045

Processo: 0800218-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: P. K. de O. C.

ADVOGADO: DIEGO ALVINO DO AMARAL - (OAB PA30752)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 046

Processo: 0800431-68.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: CÉSAR FERNANDES BARROSO

ADVOGADO: SHEISE RODRIGUES DA SILVA - (OAB PA19975)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 047

Processo: 0801090-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: PAULO VYCTOR PEREIRA DAMASCENO

ADVOGADO: MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JÚNIOR - (OAB PA29979-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 048

Processo: 0800778-04.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ MARIA ANDRADE PAIXÃO

ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA20474)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 049

Processo: 0801889-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ALEXANDRE NETO DA SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO SILVEIRA GUIMARAES JÚNIOR - (OAB MT15694/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 050

Processo: 0800643-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MARCELO PINHEIRO CARDOSO

ADVOGADO: TAINÁ CORRÊA SILVA - (OAB PA25685-A)

ADVOGADO: LUANE DE MELO RODRIGUES - (OAB PA21873-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 051

Processo: 0815317-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RAFAEL PATRICK MORAES DE SOUZA

ADVOGADO: DIEGO JORGE JARDIM PIMENTEL - (OAB PA29797)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELO PLANTÃO CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 052

Processo: 0800584-04.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: BRUNO LUÃ SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: ANAMÉLIA SILVA FERREIRA - (OAB PA16589-B)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 053

Processo: 0800420-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: HENDERSON COSTA PEDROSO

ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ DE LIMA NETO - (OAB PA30720-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 054

Processo: 0800657-73.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LUCAS KAUAN DA COSTA SANTOS

ADVOGADO: JOÃO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA - (OAB PA24621-A)

ADVOGADO: GILCELY CARLA NASCIMENTO DE MORAES - (OAB PA30081-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 055

Processo: 0802471-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: J. L. A. de O.

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 056

Processo: 0812652-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Comarca de origem: REDENÇÃO (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

EMBARGANTE: M. G. B.

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID - 7551176 da E. Seção de Direito Penal)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 057

Processo: 0801945-56.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: DANIEL JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO: CHARLAN PEREIRA FERNANDES - (OAB PA23071)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 058

Processo: 0812371-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: L. M. C.

ADVOGADO: MARLON NOVAES DA SILVA - (OAB PA27852-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 059

Processo: 0811166-97.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: GABRIEL DE LIMA CORRÊA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 060

Processo: 0812086-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ANTÔNIO ESTEVAM OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 061

Processo: 0800134-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MADSON ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO: THAÍS NAZARÉ MACHADO DE SOUSA - (OAB PA23600)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 062

Processo: 0815300-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

IMPETRANTE: EDVALDO DE ALENCAR OLIVEIRA

ADVOGADO: ARMANDO BARROSO DA COSTA JÚNIOR - (OAB PA11154)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 18 de março de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 17ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 29 de março de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0810338-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (4ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: A. C. da S. S.

ADVOGADO: CAROLINE DA SILVA BRAGA - (OAB PA446-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 002

Processo: 0810486-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Comarca de origem: BELÉM (Vara Única da Justiça Militar)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

EXCIPIENTE: HELTON CHARLES ARAÚJO DE MORAIS

ADVOGADO: ANTÔNIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083)

EXCEPTO: Cel. QOBM JAIME ROSA DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 003

Processo: 0800907-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 004

Processo: 0810368-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: THÁSSIO RAMIRES ROXO SILVA

ADVOGADO: CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS - (OAB PA25102-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 005

Processo: 0806122-97.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (4ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: JONATHAN COSTA DA SILVA

ADVOGADO: THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA - (OAB PA25817-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 006

Processo: 0801713-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 007

Processo: 0812548-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: BREVES (Termo Judiciário de BAGRE)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE (Dr. Pedro Henrique Fialho)

RÉU(S): ORIVALDO LOPES BATISTA

ADVOGADO: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - (OAB MS10762-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Breves)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 008

Processo: 0806062-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: JURUTI

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMBARGANTE: DILCINEY DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: EDMILSON DAS NEVES GUERRA - (OAB PA13605-A)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID - 7138315 da E. Seção de Direito Penal)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 009

Processo: 0800166-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (2ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: GLEYDSON WENDELL CARMO DE JESUS

ADVOGADO: NATHALIA POETA - (OAB SC40441)

ADVOGADO: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - (OAB SC32.364)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 010

Processo: 0800794-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 011

Processo: 0801227-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ALTAMIRA (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO: CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR - (OAB PA10686-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Liminar concedida

Belém(PA), 18 de março de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel^a. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna pública as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00034428020188140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS A??o: Revisão Criminal em: 17/03/2022---REQUERENTE:JOSE REINALDO VERAS OLIVEIRA
Representante(s): OAB 10191 - IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Classe: REVISAO CRIMINAL : 0003442-80.2018.814.0000 Requerente: JOSÉ REINALDO VERAS OLIVEIRA Advogado: DR. IRIEL DE BRITO BATISTA Órgão julgador colegiado: SEÇÃO DE DIREITO PENAL - órgão julgador: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO Por meio do ofício nº 325/22-SDDP encaminhado ao meu gabinete em 16/03/2022 (protocolo nº 2022.00329813-18), a Secretária da Seção de Direito Penal desta Corte comunicou a esta desembargadora que o advogado Iriel de Brito Batista retirou os autos da revisão criminal nº 0003442-80.2018.814.0000 (carga registrada no sistema Libra) desde 22/11/2019 sem que, até a presente data tenha devolvido, mesmo a digna Secretária tendo diligenciado e cobrado o nobre advogado por meio de publicação de edital no diário de justiça e contato telefônico. Diante dessa retenção injustificada dos autos pelo causídico, determino que seja expedido mandado de busca e apreensão dos autos da revisão criminal nº 0003442-80.2018.814.0000 a ser cumprido, via carta de ordem, no escritório do nobre advogado, sito à Av. Lauro Sodré Centro Empresarial Shopping, sala 02, Tucuruí-PA. Na oportunidade, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, cientificando do ocorrido para as providências devidas. Sirva cópia da presente decisão como carta de ordem/mandado de busca e apreensão. Belém/PA, 17 de março de 2022.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

PROCESSO: 00046795720158140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA o: Habeas Corpus Criminal em: 18/03/2022---PACIENTE:BERNARDO ASSUNCAO DE SOUSA
IMPETRANTE:ELIANA FERNANDES LEITE PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO
MARTINS CARVALHO MENDO IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR ALIBRA N.º 147506 HABEAS CORPUS LIBERATÁRIO
COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO N. 0004679 - 57.2015.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM:
Belém IMPETRANTE: Adv. Eliana Fernandes Leite PACIENTE: Bernardo Assunção de Souza
IMPETRADO: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro
Martins Carvalho Mendo RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. 1. Tendo em vista o teor do
Ofício de n.º 324/22 - SSDP, de 15 de março de 2022, protocolado sob o n.º 2022.00329736 - 55, e após
consulta realizada perante o Sistema de Tramitação Processual LIBRA acerca da situação em que se
encontra o Processo de nº 0004679 - 57.2015.8.14.0000 , determine : 2. À Secretária da Seção de
Direito Penal para que oficie À Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará para informar a não
devolução dos autos físicos por parte da Advogada Eliana Fernandes Leite - OAB/ PA n.º 3529 , a fim de
que adotem as devidas providências. 3. Oficiem ao Ministério Público do Estado do Pará para adoção das
medidas legais cabíveis que o caso requer. 4. Proceda - se a baixa do feito de minha relatoria , eis que se
encontra transitado em julgado , certificando o que entender necessário. 5. Arquite - se. Belém - PA, 18
de Fevereiro de 2022 . Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES
BITAR CUNHA

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS PENAIAS.

ASSUNTO: Intimação de Advogado para devolução autos físicos (PRAZO 03 DIAS)**INFORMAÇÕES PROCESSUAIS****REFERÊNCIA: Processo nº 0000473-91.2012.8.14.0133** (01 volume/02 apensos)

APELAÇÃO CRIMINAL, originária Comarca Marituba/PA(3ª Vara).

APELANTE: JEOMILSON FEIO MORAES (Advogado Raimundo Robson Ferreira, OAB/PA 13478)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO(nos termos da Portaria 3346/2021-GP)

A Bela. Tânia Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal do TJ/PA, considerando o fato de não registro de processo devolvido até a presente data, **intima por meio do presente Edital, o Exmo. Advogado Raimundo Robson Ferreira, OAB/PA 13478, a proceder devolução dos autos supracitados, no prazo de 03(três) dias.** Ciente, também o Patrono do Apelante, que fluído prazo ora mencionado e verificado processo não devolvido, ocorrerá certificação visando comunicar a Douta Relatora para adoção das medidas legais, **conforme determinado, sob pena de realização de busca e apreensão, sem prejuízo das outras penalidades previstas no artigo 234 do CPC.** Registro por oportuno, que a Exma. Relatora determinou também, a obrigatoriedade do mencionado Patrono do Apelante, apresentar, no mesmo prazo, a manifestação que deu azo à carga do processo, quando for o caso, sob pena de abandono de causa e aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal; o que movimenta publicação para os devidos fins.

Sendo o que competia publicar acerca do processo em comento.

Secretaria Única da UPJ-Turmas Penais do TJ/Pa. Belém-PA, 18 de março de 2022.

RESENHA: 21/03/2022 A 21/03/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00022818020178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA AÇÃO:
Apelação Criminal em: 21/03/2022---APELANTE:JIRLAN AMARAL PINTO Representante(s): OAB 1590 -
AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA
(ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE
MENDONCA ROCHA. PROCESSO Nº: 0002281-80.2017.8.14.0061 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE
DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA: TUCURUÍ/PA (VARA CRIMINAL)
APELANTE: JIRLAN AMARAL PINTO ADVOGADOS: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL E SAMIO
GUSTAVO SARRAF ALMEIDA APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA
CARVALHO DA SILVEIRA Vistos, etc. Tendo em vista a certidão Secretária Geral da UPJ das Turmas
Penais deste TJPA, À fl. 168, dando conta da falta de algumas peças processuais, quais sejam: as razões

recursais da defesa, as contrarrazões do dominus litis, o parecer ministerial, o acórdão do julgamento, dentre outras; bem como, levando em conta que o advogado de defesa, instado por aquela Secretaria, manifestou-se no sentido de que, não obstante ter ficado em posse do processo por longo período - dada a pandemia pelo coronavírus - dele não retirou qualquer peça; e considerando, ainda, que as peças faltantes podem ser obtidas através dos sistemas eletrônicos desta Corte de Justiça e do Ministério Público, já tendo o causídico, inclusive, anexado as razões recursais outrora apresentadas; DETERMINO à Secretaria sejam tomadas as providências necessárias ao devido procedimento de RESTAURAÇÃO PARCIAL dos autos, nos termos do que dispõe o art. 541, caput, §§1º, 2 e 3º e dispositivos seguintes do CPP, com a máxima urgência que o caso requer, dado que existem Recursos Especial e Extraordinário pendentes de apreciação por esta Corte de Justiça. Determino, ainda, após providenciada a referida restauração parcial, sejam os autos encaminhados à Central de Digitalização do 2º Grau, para que se proceda à respectiva virtualização e inclusão no sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, de março de 2022. Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

EDITAL DE INTIMAÇÃO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS PENAIS

ASSUNTO: Intimação de Advogado para devolução autos físicos (PRAZO 03 DIAS)

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

REFERÊNCIA: Processo 0001541-62.2008.8.14.0401 / libra 201903632766-50

(02 volumes/01 apenso)

APELAÇÃO CRIMINAL, originária Comarca Belém/PA(3ª Vara Tribunal do Júri).

APELANTES: ALEX MOURA LOBATO (Advogado Walder Patricio Carvalho Florenzano, OAB 11495) e

MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS (Defensoria Pública) / APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO (nos termos da Portaria 3346/2021-GP)

A Bela. Tânia Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal do TJ/PA, considerando observado não devolvido processo referenciado até a presente data, **intima por meio do presente Edital, o Exmo. Advogado Walder Patricio Carvalho Florenzano, OAB 11495, a proceder devolução dos autos supracitados, no prazo de 03(três) dias.** Ciente, também o referido Patrono do Apelante Alex Moura Lobato, que fluído prazo ora mencionado e verificado processo não devolvido, ocorrerá certificação visando comunicar a Douta Relatora para adoção das medidas legais, **conforme determinado, sob pena de realização de busca e apreensão, sem prejuízo das outras penalidades previstas no artigo 234 do CPC.** Registro por oportuno, que a Exma. Relatora determinou também, a obrigatoriedade do mencionado Advogado, apresentar, no mesmo prazo, a manifestação que deu azo à carga do processo, quando for o caso, sob pena de abandono de causa e aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal; o que movimenta publicação para os devidos fins.

Sendo o que competia publicar acerca do processo em comento.

Secretaria Única da UPJ-Turmas Penais do TJ/Pa. Belém-PA, 18 de março de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo nº 0001076-19.2007.8.14.0917

Exequente: MÁRIO ALVES DE MACEDO

Advogado: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO ; OAB/PA 3.321

Executado: MANOEL PALHETA FERNANDES

Advogado: JOSÉ DAVID DA COSTA MARTINEZ ; OAB/PA 14.341

SENTENÇA Analisando-se detidamente o feito observa-se que a homologação do acordo se deu em 29/10/2013 ; (fls. 126) e a petição do Exequente requerendo o início da fase executória foi protocolada em 10/09/2019, conforme (fls. 128), ou seja, quase 06 (seis) anos após a homologação. Desta forma, o processo deve ser chamado à ordem para tornar sem efeito os atos processuais proferidos a partir das (fls. 136) dos autos, referentes ao despacho para intimação da parte Executada para cumprimento voluntário do acordo entre as partes, após pedido de início da fase de execução formulado pelo Exequente em 10/09/2019 ; (fls. 128). Ressalte-se que o Exequente informou nos autos que o Executado quitou 13 (treze) parcelas do valor acordado. Ou seja, a última parcela quitada pelo Exequente se deu em outubro de 2014, visto que a primeira parcela fora paga em 04/10/2013. Nesse diapasão, tendo em vista que nos termos da Súmula 150 do E. STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim verifica-se que no caso concreto, por se tratar de ação de cobrança de aluguéis, o prazo prescricional, nos termos do art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil, é de 03 (três) anos e que o prazo para exercer a pretensão executória é contado a partir da mora do Executado, por se tratar de homologação de acordo parcelado, cuja mora se deu em novembro de 2014, quando cessaram os pagamentos das parcelas. Constata-se que quando foi dado início à fase de execução (10/09/2019), o mencionado prazo já havia se escoado há pelos 01 (um) ano e 10 (dez) meses. Posto isso, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, nos termos do art. 206, § 3º inciso I, do Código Civil e com base na Súmula n. 150 - STF, para julgar extinto o feito com resolução do mérito, conforme art. 487, II, Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos, dando-se baixa nos arquivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 16 de março de 2022. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Processo nº 0000208-46.2004.8.14.0917

Exequente: BRUNO BARROS RAYOL

Advogado: MAURIM LAMEIRA VERGOLINO - OAB/PA 11.079

Executada: CLARO S/A

Advogado: RAFAEL GONÇALVES ROCHA ç OAB/PA 16.538-A

DESPACHO Verifica-se que a parte Executada reitera que permanece bloqueado em sua conta bancária do Banco do Brasil, por determinação deste Juízo, a quantia de R\$ 17.808,90 (dezesete mil oitocentos e oito reais e noventa centavos), requerendo seu desbloqueio imediato, conforme (fls. 330 e seguinte). Na certidão, expedida pela Secretaria desta unidade judiciária consta que nunca existiu subconta vinculada aos presentes autos, conforme (fls. 342). Diante da análise minuciosa dos autos, verifica-se que foram expedidos 02 (dois) ofícios ao Banco do Brasil determinando o bloqueio da quantia de R\$ 17.808,90 (dezesete mil oitocentos e oito reais e noventa centavos), um às (fls. 283), expedido em 21/07/2005 e recebido pelo Banco do Brasil em 21/07/2005 e outro expedido no dia 11/08/2005, com a mesma determinação ao Banco do Brasil, o qual foi recebido pela instituição financeira no dia 12/08/2005, conforme (fls. 304). Posto diante da insistência da Executada de que há valores bloqueados em sua conta bancária, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo, se na conta da empresa Claro S/A, vinculada a referida instituição bancária permanece bloqueada a quantia de R\$17.808,90 (dezesete mil oitocentos e oito reais e noventa centavos). Caso persista o bloqueio, tendo em vista que o Exequente já levantou os valores do débito exequendo, por meio de alvarás que constam dos autos, determino ao Banco do Brasil que realize o desbloqueio da quantia mencionada, que estiver ativo na conta bancária nº 5119-5, agência nº 3064-3, sob a titularidade da empresa Claro S/A. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021 TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Processo nº 0003336-20.2009.8.14.0943 Reclamante: EDITH CASTRO MARQUES Advogado: Pedro Paulo Amorim Barata Junior, OAB/PA 20.988 e outros Reclamado: PERY NUNES NETO Sem advogado habilitado SENTENÇA Vistos etc. Sem relatório conforme art. 38, LJECC. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, na forma e sob as penas do art. 98-ss, CPC. Devidamente intimada, a parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado a determinada diligência, permanecendo os autos sem movimentação por mais de trinta dias, conforme certidão de fls. 33. A hipótese caracteriza o abandono do processo (art. 485, III, CPC), independentemente, a extinção do feito, de prévia intimação das partes (art. 51, caput e § 1º, LJECC). DESTA FEITA, com esteio nos arts. 29 e 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários (arts. 54 e 55, LJECC). Ao fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 18 de outubro de 2021. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

Fica designada a realização da 10ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 07 de abril de 2022 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 18 de fevereiro de 2022 (5ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0038829-41.2015.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: OI S/A

REPRESENTANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA: OI S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MIRIAN DE OLIVEIRA MONTELO

Ordem: 002

Processo: 0007090-63.2017.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MACILENE DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem: 003

Processo: 0007111-39.2017.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIZANIA SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem: 004

Processo: 0002570-78.2017.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JUVANICE NUNES DOS REIS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Ordem: 005

Processo: 0001544-45.2017.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CIRENA CORREA DA CRUZ

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Ordem: 006

Processo: 0008505-56.2018.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

Ordem: 007

Processo: 0008604-04.2017.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA NELMA LIMA MORAES

ADVOGADO: ENILDO RAMOS DA CONCEICAO - (OAB PA25209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEFONIA BRASIL SA VIVO

ADVOGADO: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

Ordem: 008

Processo: 0002785-71.2018.8.14.0087

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: HELENA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 009

Processo: 0003446-84.2017.8.14.0087

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSA MARIA DE SOUSA MORAES

ADVOGADO: MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 010

Processo: 0131475-72.2015.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LIDER SEGURADORA S.A

Ordem: 011

Processo: 0004229-55.2018.8.14.0018

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCOS CUNHA DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 012

Processo: 0000887-54.2019.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDILEUZA MOREIRA SALES

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 013

Processo: 0814832-76.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO CESAR MENDES DE ABREU PALMIERI

ADVOGADO: BRUNO LIMA FERREIRA DINIZ - (OAB PA22083-A)

ADVOGADO: URSULA LOBATO BARREIROS - (OAB PA30834-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - (OAB 110501-A)

Ordem: 014

Processo: 0824006-80.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCISCO IRAND RAMOS PANTOJA

ADVOGADO: LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO: SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

Ordem: 015

Processo: 0835409-12.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA LUCIA DE MORAES

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0823362-40.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DAIANA CRISTINA MARTINS DE VILHENA

ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0871276-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VIVIANA MARLA DE ANDRADE FRAZAO

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

ADVOGADO: DALIANA SUANNE SILVA CASTRO - (OAB PA20234)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 018

Processo: 0002946-21.2016.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA - (OAB PA14906-A)

RECORRENTE: NB AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

ADVOGADO: BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE - (OAB PA19393-A)

ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE - (OAB PA8228-A)

ADVOGADO: ALEX CRISTIANO GOMES - (OAB PA12871-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARCO AURELIO APOLINARIO DA SILVA

ADVOGADO: CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE - (OAB PA22459-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE

Ordem: 019

Processo: 0853072-71.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUCIANA LEAL DE ALMEIDA

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

Ordem: 020

Processo: 0847216-29.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCELO GALVAO DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0838338-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ PAULO BRITO DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0847213-74.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CELSO MONTEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 023

Processo: 0847214-59.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEBASTIAO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 024

Processo: 0847218-96.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE DAVENI TELES DO VALE

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0847221-51.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JORGE GOMES MONTEIRO

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0829490-13.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LENICE PEREIRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: JESSICA NICOLETTI MARQUES - (OAB PA916-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 027

Processo: 0815445-04.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO EDIVALDO XAVIER BEZERRA

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

ADVOGADO: ANDRESSA HAYANE OLIVEIRA XAVIER - (OAB PA28075)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0848005-62.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO CRISTHIANO BRAGA GUIMARAES

ADVOGADO: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - (OAB PA17699-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0800198-34.2019.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANDRE DE MORAES LAMEIRA

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem: 030

Processo: 0800209-19.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JANNIELLY NUNES DA CONCEICAO

ADVOGADO: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER - (OAB PA24542-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Ordem: 031

Processo: 0863998-48.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA NONATA CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0800646-08.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCELINO MEDEIROS CALDAS

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 033

Processo: 0868703-55.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARMEN VERA MENDONCA NASCIMENTO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ARNALDO FONSECA COELHO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ARTUR MAGNO TRINDADE

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ASSIS DA CONCEICAO DOS REIS RAMOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ATAIAS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: AUREA DO SOCORRO DE SOUSA PAULA CHAVES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: BENEDITO DA SILVA CORDOVIL

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: BENEDITO DAVID BEZERRA FALCAO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: BENEDITO DE MORAES COSTA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: BENEDITO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 034

Processo: 0806929-95.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CAETANA DE SOUSA

ADVOGADO: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO - (OAB PA20823-A)

ADVOGADO: MACILENE SOUSA DA SILVA - (OAB PA29508-A)

ADVOGADO: NAYANE COELHO COSTA - (OAB PA29794-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

ADVOGADO: ROSANA FARTO ROTTA - (OAB SP190494-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 035

Processo: 0800401-23.2020.8.14.0026

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: WILMA FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: LEANDRO MENDONCA SOARES - (OAB PA19368-A)

ADVOGADO: LEONARDO MENDONCA SOARES - (OAB PA13465-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 036

Processo: 0804698-04.2019.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SELMA DO SOCORRO GAMA FREITAS

ADVOGADO: MIKAIL MATOS FERREIRA - (OAB PA27794-A)

ADVOGADO: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA - (OAB SP224044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARLON FARIAS PEREIRA

ADVOGADO: MARCEL CEZAR DA CRUZ - (OAB PA17167-A)

RECORRIDO: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES - (OAB PA014267)

Ordem: 037

Processo: 0801530-91.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA SENA DE MOURA SILVA

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 038

Processo: 0801305-13.2017.8.14.0070

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MANOEL ANCELMO DA VERA CRUZ

ADVOGADO: THAISE DA COSTA DE ARAUJO - (OAB PA25714-A)

ADVOGADO: NEYILTON DA COSTA OLIVEIRA - (OAB PA18884-A)

Ordem: 039

Processo: 0849195-94.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSIVALDO BATISTA

ADVOGADO: ROSIVALDO BATISTA FILHO - (OAB PA11904-A)

RECORRENTE: DINAIR QUINDERE TAVARES BATISTA

ADVOGADO: ROSIVALDO BATISTA FILHO - (OAB PA11904-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 040

Processo: 0839696-52.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE LUIZ LANHOSO MARTINS

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: RUTH VEIGA DE MIRANDA CORRÊA

ADVOGADO: ACACIO NETO CORREA BASTOS - (OAB PA23349-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 041

Processo: 0830166-53.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SYLVIA QUINTAS FRANCO

ADVOGADO: JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 042

Processo: 0853714-78.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALFREDO SILVANO VIANA FIGUEIREDO

ADVOGADO: YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ATHLETIC WAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA E FISIOTERAPIA LTDA

ADVOGADO: SERGIO ALEXANDRE DEMMER - (OAB SC10104-A)

ADVOGADO: FRANCINI THAIS DE SOUZA GODOI - (OAB SC55469-A)

ADVOGADO: CELSO MEIRA JUNIOR - (OAB SC8635-A)

RECORRIDO: EDMILSON WANDER VASCONCELOS GARCIA

Ordem: 043

Processo: 0862036-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA LEO PANTOJA

ADVOGADO: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA - (OAB PA25206-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PAULO SÉRGIO PANTOJA FERREIRA

ADVOGADO: RONALDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA - (OAB PA12441-A)

Ordem: 044

Processo: 0802248-30.2019.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JACY DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO: ANDERSON MOURA CUNHA - (OAB PA23019-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 045

Processo: 0800547-34.2019.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO SOARES DAMASCENO

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 046

Processo: 0809415-62.2018.8.14.0006

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSILENE DE SOUZA SILVA - (OAB PA25334-A)

ADVOGADO: ELINA GOUVEA MEURER FERREIRA - (OAB PA26240-A)

ADVOGADO: MARA TAMIRES BEZERRA LIMA - (OAB PA23652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 047

Processo: 0800088-94.2017.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CARMOSINA SILVA LIMA

ADVOGADO: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA - (OAB PA16012-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem: 048

Processo: 0002762-11.2018.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUIZA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA NERY - (OAB PA175-A)

Ordem: 049

Processo: 0800476-42.2020.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 050

Processo: 0800382-27.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Administração

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

INTERESSADO: ANTONIO SALAZAR MAGALHAES ALMEIDA

ADVOGADO: ANTONIO SALAZAR MAGALHAES ALMEIDA - (OAB PA24554-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Ordem: 051

Processo: 0800959-08.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANA BRAGA CALDAS

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

Ordem: 052

Processo: 0801873-20.2020.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA SILVA MESQUITA

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 053

Processo: 0802599-20.2016.8.14.0302

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Administração

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PAULA DANIELA

ADVOGADO: JOAO CARLOS ALVES MOUTINHO - (OAB PA20627-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANA LÚCIA MIRANDA

ADVOGADO: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237)

Ordem: 054

Processo: 0801431-72.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL SANTANA MOREIRA CANTAO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - (OAB MG101488-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 055

Processo: 0000039-59.2010.8.14.0946

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDMILSON FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO: JACKGREY FEITOSA GOMES - (OAB PA13934-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

Ordem: 056

Processo: 0001937-52.2013.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIA CARIDADE DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 057

Processo: 0801389-72.2018.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALEXANDER BARROS REIS

ADVOGADO: ROBERTA MACIEL DA COSTA - (OAB PA25869-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 058

Processo: 0001541-86.2014.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA

ADVOGADO: ANDREZA REGO BARBOSA RICHART - (OAB PA17409-A)

Ordem: 059

Processo: 0008968-23.2017.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRENTE: ANTONIO SOUZA LIMA

ADVOGADO: EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: ANTONIO SOUZA LIMA

ADVOGADO: EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem: 060

Processo: 0000404-14.2018.8.14.0080

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DE SOUSA ALMEIDA

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem: 061

Processo: 0842995-37.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ODAILSON SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 062

Processo: 0801139-61.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOANA DARC PELEJA NUNES

ADVOGADO: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS - (OAB PA16713-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 063

Processo: 0875647-73.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIO DE ALMEIDA BRITO

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

Ordem: 064

Processo: 0873274-69.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: NEUCINEI SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 065

Processo: 0800431-11.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARMEN NAYRA BAIA XAVIER

ADVOGADO: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA - (OAB PA25189-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SANDRA MELÉM ROSINSKI

ADVOGADO: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

RECORRIDO: CONCEIÇÃO MELÉM DE JESUS

ADVOGADO: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

Ordem: 066

Processo: 0800147-47.2016.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DIOMAR RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 067

Processo: 0800316-10.2019.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDA BRAGA SOARES

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

ADVOGADO: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

Ordem: 068

Processo: 0800314-40.2019.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OSMARINA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

ADVOGADO: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

Ordem: 069

Processo: 0847630-27.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ZULEIDE PINHEIRO PAMPLONA

ADVOGADO: RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 070

Processo: 0853194-55.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE NAZARE DE JESUS DAMASIO MATOS

ADVOGADO: OSWALDO SARAIVA FERNANDES JUNIOR - (OAB PA22350-A)

ADVOGADO: WADY CHARONE NETO - (OAB PA28194-A)

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS - (OAB PA24399-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CHAVES CRUZ - (OAB PA27351-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 071

Processo: 0853149-80.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA GOMES

ADVOGADO: ALLAN WELDER DUARTE DIAS - (OAB PA27625-A)

ADVOGADO: ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA - (OAB PA3887-A)

ADVOGADO: GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS - (OAB PA28875-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 072

Processo: 0800095-61.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem: 073

Processo: 0800407-04.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CREUSA CARVALHO DO CARMO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 074

Processo: 0800372-44.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALZIRA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 075

Processo: 0800373-29.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALZIRA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 076

Processo: 0800408-86.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acesso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CREUSA CARVALHO DO CARMO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 077

Processo: 0800374-14.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALZIRA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 078

Processo: 0800329-10.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIVAL NUNES LOPES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 079

Processo: 0839564-58.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Locação de Imóvel

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSY TORRES LIMA

ADVOGADO: RAISSA DA SILVA MELLO - (OAB PA27453-A)

ADVOGADO: ARTUR DA SILVA RIBEIRO - (OAB PA26150-A)

ADVOGADO: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO - (OAB PA3321-A)

ADVOGADO: NARA PEDROSA AQUINO - (OAB PA23203-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JACIRA MARIA NOBRE BACELAR

RECORRIDO: MARIA DE NAZARE NOBRE BACELAR

Ordem: 080

Processo: 0810105-11.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RUY GUILHERME IGREJA CARDOSO

ADVOGADO: MILLENA CARDOSO MIRANDA - (OAB PA18075-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANPARÁ

ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem: 081

Processo: 0803849-62.2020.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DE JESUS GONCALVES BORGES

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

Ordem: 082

Processo: 0841592-96.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Sistema Remuneratório e Benefícios

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CELINA DAS GRACAS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

Ordem: 083

Processo: 0800223-16.2020.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PAZ UCHOA

ADVOGADO: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADO: THIAGO PESSOA ROCHA - (OAB PE29650-A)

Ordem: 084

Processo: 0832809-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLOVIS MODESTO FIGUEIREDO

ADVOGADO: GESUM JOSE LEMOS MOREIRA - (OAB PA29385-A)

Ordem: 085

Processo: 0858091-58.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLEUZA EFIGENIA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: CRISTIANO COELHO DE MORAES - (OAB PA17444-A)

Ordem: 086

Processo: 0800758-38.2017.8.14.0501

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA DE NAZARE DE ASSUNCAO CAVALLERO

ADVOGADO: MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - (OAB SP269085-A)

ADVOGADO: DIRCEU RIKER FRANCO - (OAB PA9297-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VALDEMIR DE PAULA PEDROSO

ADVOGADO: SUSANA AZEVEDO SILVA - (OAB 14636-A)

Ordem: 087

Processo: 0827655-19.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão / Resolução

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ARGEMIRO BARBOSA DIAS

ADVOGADO: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO - (OAB PA19691-A)

ADVOGADO: IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA019603-A)

ADVOGADO: LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JACIVALDO DO SOCORRO CANTAO RODRIGUES 61005983291

Ordem: 088

Processo: 0834615-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA PACHECO

ADVOGADO: RICARDO BONASSER DE SA - (OAB PA11611-A)

ADVOGADO: SILVIA SANTOS DE LIMA - (OAB PA15741-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 089

Processo: 0802209-19.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GEORGE WASHINGTON DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 090

Processo: 0807878-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ELIETE BATISTA CARDOSO

ADVOGADO: MARCELO DA ROCHA PIRES - (OAB PA23535-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 091

Processo: 0831591-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MACEDO MONTEIRO

ADVOGADO: MARCELO DE MENDONCA ROCHA MONTEIRO - (OAB PA20204-A)

ADVOGADO: PEDRO IGOR SERRA PINHEIRO DE SOUSA - (OAB PA20695-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 092

Processo: 0830693-39.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEILA MARIA NINA RIBEIRO ASSUNCAO

ADVOGADO: GUILHERME DE MACEDO SOARES - (OAB DF35220-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 093

Processo: 0801033-82.2020.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 094

Processo: 0813536-87.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SONIA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA - (OAB PA18116-A)

ADVOGADO: CAMILLE SOARES MONTEIRO - (OAB PA19850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 095

Processo: 0805123-17.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 096

Processo: 0806611-07.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GILCLEI OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 097

Processo: 0852850-06.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DE MORAES

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 098

Processo: 0827060-20.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VALDOMIRA VIANA PANTOJA

ADVOGADO: GRACILDA MARQUES SIQUEIRA - (OAB PA27405-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 099

Processo: 0808374-43.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GLAUCIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: GLAUCIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 100

Processo: 0868645-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDREA MILHOMEM ABBADE

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 101

Processo: 0813352-63.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GELDA MARIA FRANCO FERREIRA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB 23225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 102

Processo: 0846785-92.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 103

Processo: 0807606-20.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CASSIA MARIA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: CASSIA MARIA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 104

Processo: 0810508-14.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROZANGELA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 105

Processo: 0853192-51.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JORGINA XAVIER COSTA

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 106

Processo: 0841385-34.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SINAMOR TAVARES ESQUERDO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA SANTOS MATNI - (OAB PA21665-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES - (OAB PA27284-A)

ADVOGADO: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 107

Processo: 0870096-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUANA RAFAELA DAMASCENA LIMA

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 108

Processo: 0826536-86.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GESSILEIA BARBOSA TAVARES

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA - (OAB PA24837-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: LARISSA CONDE DE SOUZA - (OAB PA27341-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 109

Processo: 0800498-33.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Administração

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - (OAB SP224973-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO INFINITY CORPORATE CENTER

ADVOGADO: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - (OAB SP224973-A)

ADVOGADO: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA18656-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 110

Processo: 0861143-62.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ BENEDITO MARTINS MAIA DE SOUZA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 111

Processo: 0800109-91.2017.8.14.0010

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTELITA CIRINO BRAGA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 112

Processo: 0861288-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA ROSALIA LOBO COUTINHO

ADVOGADO: ELTON TORRES FERREIRA - (OAB PA32000)

ADVOGADO: REGIANE SARAIVA TORRES - (OAB PA30177-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 113

Processo: 0853595-83.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCILENE SOUSA DA SILVA GADELHA

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 114

Processo: 0863610-14.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDUARDO DA COSTA LOBATO

ADVOGADO: BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA21482-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 115

Processo: 0846756-42.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DEIDIVAN SANTOS DE AGUIAR

ADVOGADO: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA - (OAB PA16829-A)

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 116

Processo: 0003173-55.2011.8.14.0010

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Ordem: 117

Processo: 0831282-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DIENE DE FATIMA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: ADELAIDE RHALIME DO NASCIMENTO CHENE - (OAB PA18436-A)

ADVOGADO: EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO - (OAB PA26819-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (OAB PA23123-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 118

Processo: 0854579-38.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Compensação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VAGNER MARTINS CARDOSO BRAGA

ADVOGADO: EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA - (OAB PA17262-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 119

Processo: 0001886-13.2018.8.14.0107

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: SANTA RAMOS TEIXEIRA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

AUTORIDADE: SANTA RAMOS TEIXEIRA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Ordem: 120

Processo: 0812026-68.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: OLGARIZA KEILA DA MOTA Y DOMINGUEZ

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 121

Processo: 0867693-10.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: INEZ RIGUETTE CORDEIRO

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 122

Processo: 0841325-90.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DILVANA MARIA MELO DA SILVA

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 123

Processo: 0823651-02.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: REGINA COIMBRA DA COSTA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 124

Processo: 0823132-27.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDNA LUCIA GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 125

Processo: 0845557-48.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL MARTINHO DA TRINDADE

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 126

Processo: 0800370-34.2019.8.14.0124

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO - (OAB SP182951-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

Ordem: 127

Processo: 0800915-47.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 128

Processo: 0800669-51.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE JESUS SOUSA LIMA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 129

Processo: 0800083-14.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: IDALINA PEREIRA

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 130

Processo: 0800035-21.2021.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: TEREZINHA PANTOJA ASSUNCAO VIDAL

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 131

Processo: 0800033-51.2021.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: TEREZINHA PANTOJA ASSUNCAO VIDAL

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 132

Processo: 0800064-08.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUZIA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 133

Processo: 0800854-89.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: APOLINARIO RIBEIRO LISBOA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 134

Processo: 0800551-04.2020.8.14.0026

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MANOEL MARIANO DE CARVALHO

ADVOGADO: JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA - (OAB PA21773)

Ordem: 135

Processo: 0800453-25.2020.8.14.0121

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JAIME PRISCO DOS REIS

ADVOGADO: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 136

Processo: 0800310-73.2021.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIA MARIA DIAS

ADVOGADO: ELIEL MACIEL CAMPOS - (OAB PA26446-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 137

Processo: 0858459-38.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE NAZARE MORAES TEIXEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

Ordem: 138

Processo: 0800005-93.2019.8.14.0054

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO: ERICA RAISSA RODRIGUES ALVES - (OAB TO8017-A)

Ordem: 139

Processo: 0801583-72.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE EUSTAQUIO MARTINS

ADVOGADO: GISELE NOLETO MARTINS - (OAB PA25382-A)

Ordem: 140

Processo: 0800647-59.2020.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GENESIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA - (OAB PA13797-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 141

Processo: 0801618-31.2020.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDMAR MOREIRA COSTA

ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES - (OAB PA9122-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 142

Processo: 0800389-36.2020.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MEDEIROS PEREIRA

ADVOGADO: JOELIO ALBERTO DANTAS - (OAB PA8624-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LUCAS DE MENEZES BARROS - (OAB PA23694-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 143

Processo: 0800155-27.2020.8.14.0026

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIO VIEIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO: NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA24070-A)

Ordem: 144

Processo: 0875755-05.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RUBEM DE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO: LILIANA BARBOSA SEABRA - (OAB PA23793)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL ENERGIA S/A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 145

Processo: 0826246-71.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MONIQUE JORDANA MACHADO COSTA

ADVOGADO: MONIQUE JORDANA MACHADO COSTA - (OAB PA28937-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 146

Processo: 0800760-68.2018.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADO: ANTONIA BRUNA FEITOSA OLIVEIRA ANDRADE - (OAB MA19555-A)

ADVOGADO: ERRICO EZEQUIEL FINIZOLA CAETANO - (OAB MA9403-A)

ADVOGADO: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ - (OAB PA4867-A)

Ordem: 147

Processo: 0807202-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DISNEY MOTA LEAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: OI S/A

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

PROCURADORIA: TIM S.A

REPRESENTANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA: OI S/A

Ordem: 148

Processo: 0819841-87.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOANNA MARIA LOBATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL - (OAB PA10286-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 149

Processo: 0809504-68.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AGENOR ANTONIO NERI LEONEL

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

Ordem: 150

Processo: 0810272-62.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA SOCORRO AMORIM REIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 151

Processo: 0001488-37.2014.8.14.0065

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALEXANDRINA ANTONIA FERNANDES

ADVOGADO: HUGO ADNAN SOUTO KOZAK - (OAB PA15756-A)

Ordem: 152

Processo: 0873417-29.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: KARLA DE NAZARE ROSA CHERMONT SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 153

Processo: 0800687-23.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA SABINA DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 154

Processo: 0869951-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CELIA SOUZA MAIA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219468 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 1 0 1 0 2 6 1 0 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 3 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:KAIQUE ALBERTO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO. 1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME PERPETRADO COM VIOLÊNCIA. LESÃO JURÍDICA EXPRESSIVA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 2) DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA PENA. 3) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE 1. O Princípio da insignificância trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal) impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material). No caso, não houve o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela, qual seja, o reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente e a lesão jurídica inexpressiva; 2. O Julgador não mensurou qualquer circunstância do art. 59 desfavorável ao réu, mas fixou a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão, aplicando a atenuante da confissão e resultando na pena final de 03 anos e 09 meses, portanto, abaixo do mínimo legal, em afronta a Súmula nº 231 do STJ, contudo, o quantum deve ser mantido em razão do princípio do non reformatio in pejus; 3. Os crimes perpetrados com violência não comportam a substituição da pena, na esteira do disposto no art. 44, I do CP. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219469 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 1 0 1 7 1 5 2 0 1 0 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALEXANDRE DA COSTA MAUES Representante(s): DANIEL SABBAG (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. PRELIMINAR. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em respeito ao princípio da ampla defesa, resta consolidado pela jurisprudência pátria que a apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não obstante o conhecimento do recurso. 2. Encontram-se sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, diante dos depoimentos harmônicos prestados em sede policial e judicial, dando-se especial relevância à declaração da vítima, inviabilizando a súplica absolutória. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime

ACÓRDÃO: 219470 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 1 4 9 5 4 1 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:SIDNEI MONTEIRO DA CRUZ Representante(s): RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO (DEFENSOR) APELANTE:NAZARENO MONTEIRO DA CRUZ Representante(s): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; HOMICÍDIO QUALIFICADO ; DISPAROS DE ARMA DE FOGO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ; SENTIMENTOS DE VINGANÇA. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime. Os réus foram movidos pelo sentimento de vingança e raiva que passaram a nutrir pela vítima. O corpo de jurados acolheu uma das teses arguidas por ocasião do julgamento, não sendo esta contrária às provas dos autos. Confissão de um dos réus. Nova fundamentação atribuída às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Pena reduzida. Parcial provimento ao recurso do Apelante SIDNEI e provimento

ao Apelo de NAZARENO. Unânime.

ACÓRDÃO: 219471 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00185418520178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CASSIO DE FRANCA CARDOSO OU CARLOS DE SOUZA APELANTE:MAURICIO MOREIRA MENEZES OU AUGUSTO CESAR SILVA LIMA OU ROBSON CARDOSO DA SILVA OU ROBSCON CARDOSO D Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES ¿ PRESENTES AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO ¿ DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA ¿ RÉUS NÃO REINCENTES - ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA MANTIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MODIFICADO PARA UM DOS APELANTES. A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado. Para a fixação de regime mais gravoso é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, não sendo o caso dos presentes autos. Trânsito em julgado da sentença penal condenatória ocorrido após o cometimento do novo crime. Réu não reincidente. Regime inicial de cumprimento da pena de um dos réus modificado para o semiaberto. Penas mantidas. Recurso parcialmente provido e recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219472 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00020413020178140049 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GUSTAVO DIAS DA SILVA APELANTE:LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO TEIXEIRA Representante(s): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO QUALIFICADO ¿ EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES ¿ ATENUANTE DA MENORIDADE DE UM DOS APELANTES - RECONHECIMENTO. Pena de um dos Apelantes reduzida pelo reconhecimento de sua menoridade à época do fato. A circunstância de ser o réu menor de vinte e um anos, à data do fato delituoso, não conduz à imposição da pena abaixo do mínimo legal. Dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do CP), quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova. Recurso parcialmente provido. Unânime.

recolhimento prático de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisito por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, consideradas as decisões referentes a suspensão de prazos por conta do Estado de Calamidade Pública, estabelecido em 18/03/2020 e a portaria nº 57 e Resoluções nº 313 e 318 do CNJ, para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Belém (PA), 16 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00009267820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010013055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 EXECUTADO:PAULA SANTOS COELHO EXECUTADO:CUNHA CARVALHO E FERREIRA LTDA EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) MARIA DO P. S. RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante do pedido de fl. 91, ressalto que cabe à parte responsável por promover a citação comprovar que restaram infrutíferas as tentativas de localização do citando, inclusive mediante requisição de informações sobre o endereço da parte adversa nos cadastros de registros públicos ou de concessionárias de serviços públicos (art. 256, 3º, do CPC). Aliás, tais providências se mostram adequadas inclusive para afastar a incidência da multa prevista no art. 258 do CPC, segundo a qual a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Diante disso, fica o autor intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar e informar nos autos o endereço da parte requerida para cumprimento da citação. Tratando-se de uma das alternativas possíveis, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prático de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisito por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao (s) ato (s), certificando-se a secretaria o que for devido. Em caso de alegação de hipossuficiência, deve, o requerente do benefício da Justiça Gratuita, esclarecer e juntar documentação que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaração de renda, contracheque, comprovante de gastos, etc.) no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Belém (PA), 15 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00014375820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610048850 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 17/03/2022 REU:RUBENITA SOARES LEAL AUTOR:BANCO DO BRASIL Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) REU:TRANS AFES E COMERCIO LTDA-ME. SENTENÇA BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de TRANS AFES E COMERCIO LTDA. - ME, RUBENITA SOARES LEAL e RODRIGO LUIZ CARVALHO

PENA, igualmente identificados nos autos, com fundamento no art. 1.102A e seguintes do CPC/73. **RELATÓRIO** Com a inicial fls. 03/05. vieram os documentos de fls. 07/37. Os **réus**, RUBENITA e TRANS AFES foram regularmente citados fl. 44, o **réu** RODRIGO não foi citado, tendo sido solicitada a intimação por edital fl. 51, a qual foi deferida e cumprida fl.74. Não foi pago o **débito** nem apresentaram Embargos. O **juízo** nomeou a DEFENSORIA PÚBLICA como curadora especial fl. 75, e esta apresentou embargos a **monitória** fl. 76. **o** **relatório**. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A **ação** comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o art. 355, II, do CPC, já que as requeridas, devidamente citadas, não contestaram o feito, tornando-se revel e a revelia opera seus **jurídicos** e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC. Ademais, a documentação acostada embasa a existência do contrato, na qual se baseia a cobrança. Outrossim, a inadimplência não foi combatida ou refutada pelos requeridos, tendo, inclusive, um deles mudado de endereço sem comunicar seu credor, e não se manifestou mesmo após a citação editalícia **MÁRIO** Trata-se de **Ação** **Monitória**, com fundamento no art. 1.102A do CPC/73, em que os **réus** regularmente citados não apresentaram embargos no prazo legal. **Dispõe** o **Código** de Processo Civil em vigor, repetindo a regra anterior: **Art. 700.** A **ação** **monitória** pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de **título** executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: **I** - o pagamento de quantia em dinheiro; **II** a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; **III** - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. **Art. 701.** Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferir a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao **réu** prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. (...) **Art. 702.** Constituir-se de pleno direito o **título** executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o **Título** II do Livro I da Parte Especial. No caso em comento, os **réus**, regularmente citados, não apresentaram embargos no prazo legal, assim sendo, impõe-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, devendo a presente **ação** prosseguir na forma do **Título** II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. Ante o exposto, julgo totalmente procedente o pedido do autor, por conseguinte, constituo de pleno direito o **título** executivo judicial, seguindo o processo do **Título** II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Novo **Código** de Processo Civil. **Condeno**, ainda, o **réu** a pagar as despesas e custas processuais, assim como os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, com fundamento no art. 82, **Art. 85**, ambos do Novo **Código** de Processo Civil. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém**, 16 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00018417520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610061711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS **Monitória** em: 17/03/2022 EXECUTADO:LEILA RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO:JOSE RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO:POSTINARI INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) . **DESPACHO** Quanto ao solicitado pelo demandante em fls. 137, informo que tais consultas/buscas são feitas via sistemas. **Ressalto** que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII, e **Art. 12**, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. **Transcrevo:** Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos **serventuários** da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) **Art. 8º** Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, consideradas as decisões referentes a suspensão de prazos por conta do Estado de Calamidade Pública, estabelecido em 18/03/2020 e a

portaria nº 57 e Resoluções nºs 313 e 318 do CNJ, para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Belém (PA), 16 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00024517920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA JALCON LTDA - EPP REQUERIDO: JOSE ALVES DE ALMEIDA. É DESPACHO À À À À À Diante do comprovante de pagamento de fl. 73 e do comunicado de fl. 66 informando a localização do veículo, deixo de decretar a conversão e determino a expedição do mandato de busca e apreensão do veículo. Belém, 18 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00027455619948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410019371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 17/03/2022 REU: CEZAR AUGUSTO DA SILVA Representante(s): ENEIDE CELESTE MAIA MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR: VICENZO GRISOLIA Representante(s): JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUZA (ADVOGADO) HELCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA (ADVOGADO) . É DESPACHO À À À À À Diante da fl. 145, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. À À À À À P. R. I. C. Belém, 14 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00044174619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910068215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 17/03/2022 REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ADVOGADO: BENEDITO BARBOSA MARTINS ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI ADVOGADO: CARLOS GOES AUTOR: INCA - INDUST. CERAMICA DA AMAZONIA Representante(s): ALEXANDRE REIS DE FARIAS (ADVOGADO) . É DESPACHO À À À À À A pã's o despacho de fl. 200, as manifestações neste feito foram apenas para comunicar alteração na representação das partes, isto posto intime-se os litigantes para que se manifestem em no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. À À À À À P. R. I. C. Belém, 14 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00055462719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910084966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 17/03/2022 REU: BANCO DO ESTADO DO PARA S.A. Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO: LENO ALMEIDA GONCALVES REU: MARIA JOSE MENEZES RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 7821 - LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) ADVOGADO: HELENA ROCHA LOBATO AUTOR: ALUIZIO GONCALVES DE BRITO. É DESPACHO À À À À À À À À À Nada mais havendo após o trânsito em julgado da sentença prolatada no feito, estando as custas processuais devidamente quitadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na tramitação e observando-se as demais cautelas legais. Belém, 14 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00063170520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610209634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 17/03/2022 REU: ORLANDO SOARES DE LIMA AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) ALLAN F DA S PINGARILHO (ADVOGADO) REU: JULIO CESAR SOARES DE LIMA REU: KATIA CRISTINA RODRIGUES DE A. LIMA. DECISÃO À À À À À Uma vez que foram tempestivamente pagas as custas e fls. 62/63, providencie-se o necessário para o devido cumprimento da carta precatória. À À À À À Intime-se Belém, 16 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00063829520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 REU: ROSA MARIA PACHECO CORREA

AUTOR:RENOVA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À Diante do pedido de fl. 93, ressalto que cabe À parte responsÁvel por promover a citaÃ§Ã£o comprovar que restaram infrutÃ-feras as tentativas de localizaÃ§Ã£o do citando, inclusive mediante requisitÃ§Ã£o de informaÃ§Ãµes sobre o endereÃ§o da parte adversa nos cadastros de Ã³rgÃos pÃblicos ou de concessionÃrias de serviÃ§os pÃblicos (art. 256, 3Âº, do CPC). À À À À À AliÃs, tais providÃncias se mostram adequadas inclusive para afastar a incidÃncia da multa prevista no art. 258 do CPC, segundo a qual a parte que requerer a citaÃ§Ã£o por edital, alegando dolosamente a ocorrÃncia das circunstÃncias autorizadoras para sua realizaÃ§Ã£o, incorrerÁ em multa de 5 (cinco) vezes o salÃrio-mÃnimo. À À À À À Diante disso, fica o autor intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar e informar nos autos o endereÃ§o da parte requerida para cumprimento da citaÃ§Ã£o. À À À À À Tratando-se de uma das alternativas possÃveis, ressalto que, a partir da vigÃncia da Lei Estadual nÂº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3Âº, XVIII e 8Âº, e art. 12, as consultas, solicitaÃ§Ãµes e restriÃ§Ãµes eletrÃnicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estÃo sujeitas ao recolhimento prÃvio de custas processuais. À À À À À Transcrevo: À À À À À Art. 3Âº As custas judiciais decorrem da prÃtica de atos processuais a cargo dos serventuÃrios da justiÃsa, inclusive nos processos eletrÃnicos, e sÃo cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: À À À À À (...) À À À À À XVIII - de envio de documento por via eletrÃnica ou de informÃtica; À À À À À (...) À À À À À 8Âº Considera-se ato de envio de documento ou requisitÃ§Ã£o por via eletrÃnica ou de informÃtica, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituiÃµes bancÃrias e do cadastro de registro de veÃculos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. À À À À À (...) À À À À À Art. 12. CaberÃi Ã s partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. À À À À À À À Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao (s) ato (s), certificando-se a secretaria o que for devido. À À À À À Em caso de alegaÃ§Ã£o de hipossuficiÃncia, deve, o requerente do benefÃcio da JustiÃsa Gratuita, esclarecer e juntarÃ documentaÃ§Ã£o que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaraÃ§Ã£o de renda, contracheque, comprovante de gastos, etc.) no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. À À À À À ApÃs, conclusos. BelÃm (PA), 15 de marÃço de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00085526920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 17/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: R D COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. DECISÃO À À À À À I Àç Considerando que a parte autora nÃo tem mais interesse na retomada do bem apreendido, que os demandados nÃo foram localizados e o pedido de fls. 76-78, CONVERTO a presente AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃo em EXECUÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL, com base no art. 4Âº do Decreto-Lei n. 911/69, modificada pela Lei n. 13.043/2014, passou a prever o seguinte, *ipsis litteris*: À À À À À "Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente nÃo for encontrado ou nÃo se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversÃo do pedido de busca e apreensÃo em aÃ§Ã£o executiva, na forma prevista no CapÃtulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CÃdigo de Processo Civil. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 13.043, de 2014)Àç À À À À II Àç CITE-SE o/a executado/a, via postal (carta registrada a ser entregue em mÃos prÃprias mediante recibo Àç art. 248, Â§1Âº, CPC), para, no prazo de 3 (trÃs) dias, contado da citaÃ§Ã£o, efetuar o pagamento da dÃvida (CPC, artigo 829). À À À À III - Nos termos do artigo 827 do CÃdigo de Processo Civil, fixo os honorÃrios advocatÃcios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execuÃ§Ã£o. À À À À IV - No caso de integral pagamento no prazo de 3 (trÃs) dias, a verba honorÃria serÃ reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do dÃbito (CPC, artigo 827, Â§ 1Âº). À À À À V Àç Fica o executado intimado de que, independentemente de penhora, depÃsito ou cauÃ§Ã£o, poderÃ opor-se Ã execuÃ§Ã£o por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante da citaÃ§Ã£o, salvo no caso de cÃnjuges ou de companheiros, quando serÃ contado a partir da juntada do Ãltimo (art. 915, Â§1Âº, do CPC). À À À À VI - Registro que, nÃo sendo encontrado o executado, os seus bens poderÃo ser arrestados em valor e quantidade suficiente para garantir a execuÃ§Ã£o. À À À À VII - Decorrido o prazo de 3 (trÃs) dias sem pagamento, deverÃ o senhor oficial de justiÃsa proceder de imediato Ã penhora de bens, tantos quantos

bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Fica o(a) Executado(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsão do artigo 916 do Código de Processo Civil; Caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC); Na hipótese de oposição de embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC), certifique-se nestes autos. XI - Ressalto, por fim que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. ... Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, fica o exequente desde já advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. XII - Servir o presente, por cópia digitada, como carta de citação/pagamento, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRM). Belém, 18 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00090982620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410306359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:
Monitória em: 17/03/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) ALLAN F DA S PINGARILHO (ADVOGADO) REU: JOAO SOLERMO COUTO DE SOUZA Representante(s): ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) . É DESPACHO 1- Considerando o decurso do tempo a data da última manifesta nos autos, entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverá indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverá estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifesta será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. 7º Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém 14 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da

capital PROCESSO: 00103672820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610345800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 17/03/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) REU: OSAHITO SHIMOKOZONO REU: YUKIO KATO. DECISÃO À À À À À Uma vez que foram tempestivamente pagas as custas À fls. 72/73, providencie-se o necessário para o devido cumprimento da carta precatória. À À À À À Intime-se Belém, 15 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00104379219988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810172988 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) REU: INDUSTRIA CERAMICA DA AMAZONIA S/A INCA Representante(s): OAB 9038 - ALEXANDRE REIS DE FARIAS (ADVOGADO) ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) CARLOS GOES (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU: PAULO ROBERTO DE LUCCA REU: JOAO BATISTA DE LUCCA ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI ADVOGADO: CARLOS GOES REU: DE LUCCA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA REU: JOSE ANTONIO BONGIOLO REU: RUBENS ANTONIO DE LUCCA REU: ADRIANA DAROS GOMES DE LUCCA REU: WALTER DE LUCCA REU: ZULMA CECHINEL DE LUCCA ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI ADVOGADO: BENDITO BARBOSA MARTINS. DECISÃO À À À À À Quanto ao petitório fls. 644/649. À À À À À Uma vez pagas as custas, quanto ao item À PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO: À À À À À 1. Cumpra-se o item À 2, expedindo-se o necessário para realização da(s) penhora(s) solicitada(s) e certificando-se a respeito do cumprimento do pedido de correção das penhora (fl. 646). À À À À À 2. Cumprida a diligência supra, expeça-se os ofícios do item À 6. À À À À À 3. Cumprida a diligência supra, e comprovado o devido pagamento, promova a conclusão dos autos para realização de penhora via BACENJUD, e consultas aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, Itens À 3, 4 e 5. À À À À À Quanto ao item À CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM: À À À À À Certifique-se a respeito do argumentado no que tange à numeração e documentos que compõem os autos. À À À À À Intime-se Belém, 14 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00108619720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Interdição/Curatela em: 17/03/2022 AUTOR: ANGELA MERICI NEVES DE QUINTANILHA BIBAS Representante(s): OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) OAB 18050 - SACHA DE GOES E CASTRO (ADVOGADO) INTERDITANDO: ORFILA NEVES DE QUINTANILHA BIBAS INTERESSADO: MARCOS MARCELIANO NEVES DE QUINTANILHA BIBAS Representante(s): OAB 2356 - CLAUDIO CESAR NUNES BATISTA (ADVOGADO) OAB 3402 - MARCOS MARCELIANO N. QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) . À À À À À Despacho À À À À À Diante do despacho de fl. 283, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando laudo solicitado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. À À À À À P. R. I. C. Belém, 16 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00110434320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610368208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 17/03/2022 REU: SOICHIRO TANAKA REU: MIKIKO TANAKA AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) REU: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA PARAENSE LTDA. À SENTENÇA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de SOICHIRO TANAKA, COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA PARAENSE, ambos qualificados. À À À À À Apãs a citação dos demandados, os quais não pagaram a dívida nem ofereceram embargos, em fls. 58, a parte autora pediu a exclusão da requerida COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA PARAENSE, a conversão da ação monitoria na fase de cumprimento de sentença e a expedição de carta precatória para realização de penhora e avaliação do bem imóvel gravado em garantia da dívida. À À À À À Isto posto, determino: À À À À À 1. A exclusão da requerida COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA PARAENSE do polo passivo da lide. À À À À À 2. Tendo em vista o decurso do

prazo e não apresenta de embargos monitórios, com base no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, devendo a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), do trânsito em julgado desta decisão, pagar ao autor a importância reclamada, ou seja, R\$124.952,58 (cento e vinte quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), a ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC a partir da data da propositura da ação e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo a devedora oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Intime-se a parte devedora via postal, na forma do art. 513, §2º, II, do CPC, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Além disso, ressalto o que segue: I - Em conformidade com o art. 517 do CPC (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido in albis o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto. II - Frisa-se, também, que, apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios já fixados na Lei, para esta etapa, em 10% (dez por cento) do débito exequendo (art. 523, 1º, do CPC). III - Adverte-se, ainda, que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, 2º, do CPC). IV - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento do(a) Exequente, nos termos da Lei, fica autorizado, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do CPC). V - Somente após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, que se iniciará para a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525, do CPC). VI - Ressalto que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do CPC). VII - Por fim, alerta-se que caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para efeito de conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC). Servir a presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos ns. 003 e 011/2009; CJRMB). P. R. I. C. Belém, 17 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00112165619978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710230317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 AUTOR:OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): NELSON ROFFE BORGES (ADVOGADO) REU:JOAO DUARTE DE ABREU. DESPACHO Diante do pedido de fl. 155, ressalto que cabe à parte responsável por promover a citação comprovar que restaram infrutíferas as tentativas de localização do citando, inclusive mediante requisições de informações sobre o endereço da parte adversa nos cadastros de registros públicos ou de concessionárias de serviços públicos (art. 256, 3º, do CPC). Aliás, tais providências se mostram adequadas inclusive para afastar a incidência da multa prevista no art. 258 do CPC, segundo a qual a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Diante disso, fica o autor intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar e informar nos autos o endereço da parte requerida para cumprimento da citação. Tratando-se de uma das alternativas possíveis, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) Considera-se ato de envio de documento

ou requisitãõ por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberã s partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao (s) ato (s), certificando-se a secretaria o que for devido. Em caso de alegaçãõ de hipossuficiãncia, deve, o requerente do benefcio da Justiça Gratuita, esclarecer e juntarã documentaçãõ que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaraãõ de renda, contracheque, comprovante de gastos, etc.) no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Apãs, conclusos. Belãom (PA), 15 de marãõ de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00119498520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210141637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) MARIA DO P. S. RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: RUBENS ALEN DA COSTA BARROS. DESPACHO Diante do pedido de fl. 135, ressalto que cabe ã parte responsãvel por promover a citaãõ comprovar que restaram infrutã-feras as tentativas de localizaãõ do citando, inclusive mediante requisitãõ de informãões sobre o endereãõ da parte adversa nos cadastros de ãrgãos pãblicos ou de concessãõrias de serviãos pãblicos (art. 256, 3ª, do CPC). Aliãis, tais providãncias se mostram adequadas inclusive para afastar a incidãncia da multa prevista no art. 258 do CPC, segundo a qual a parte que requerer a citaãõ por edital, alegando dolosamente a ocorrãncia das circunstãncias autorizadoras para sua realizaãõ, incorrerã em multa de 5 (cinco) vezes o salãrio-mãnimo. Diante disso, fica o autor intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar e informar nos autos o endereãõ da parte requerida para cumprimento da citaãõ. Tratando-se de uma das alternativas possã-veis, ressalto que, a partir da vigãncia da Lei Estadual nã 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3ª, XVIII e 8ª, e art. 12, as consultas, solicitaãões e restriãões eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estãõ sujeitas ao recolhimento prãvio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3ª As custas judiciais decorrem da prãtica de atos processuais a cargo dos serventuãrios da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e sãõ cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) 8ª Considera-se ato de envio de documento ou requisitãõ por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberã s partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao (s) ato (s), certificando-se a secretaria o que for devido. Em caso de alegaçãõ de hipossuficiãncia, deve, o requerente do benefcio da Justiça Gratuita, esclarecer e juntarã documentaçãõ que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaraãõ de renda, contracheque, comprovante de gastos, etc.) no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Apãs, conclusos. Belãom (PA), 15 de marãõ de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00120145920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710370872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 AUTOR: MARIA ANTONETE MACHADO TARRIO Representante(s): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENãA Trata-se de Aãõ DE COBRANãA movida por MARIA ANTONETE MACHADO TARRIO em face de BANCO DO ESTADO DO PARã S/A - BANPARã, jã qualificados nos autos, no intuito de obter a condenaãõ da rãõ ao pagamento do valor que resultar da aplicaãõ do IPC sobre o valor depositado na caderneta de poupanãsa em fevereiro de 1989 (Plano Verãõ) e nos meses de maio e junho de 1990 (Plano Collor), corrigido e atualizado daquela data atãõ o efetivo pagamento, alãõ dos juros moratãrios, das custas

processuais, despesas bancárias e honorários advocatícios. 1. RELATÓRIO Na inicial fls. 05/06 - aduz, a parte autora, ter sido poupadora titular das contas poupança nº 01.180.743, 01.065.778 e 23.200.910, nos períodos de 01/01/1989 a 01/03/1989 e 01/06/1987 a 01/08/1987, nas quais não foram aplicados as correções devidas nos meses de 06/1987 e 26/06%, 01/1989 e 42,72%, e 02/1989 e 10,14%. Que não foram corrigidos os saldos das mencionadas contas da autora no mês 04/1990. Pediu a exibição dos extratos das contas mencionadas, referentes aos períodos apontados e a condenação da requerida a restituir à Autora o valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua Caderneta de Poupança, em face do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), e maio/junho de 1990 (Plano Collor I), além dos juros moratórios, honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou documentos fls. 07/08. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação - fls. 14/54 - arguindo, preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, que cumpriu o determinado referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, e ao Plano Collor. Afirmou que a autora não comprovou a existência de saldo em conta, na época da aplicação dos índices ora reclamados, e que inexistente responsabilidade não cumprida de sua parte. Juntou documentos fls. 56/78. Às fls. 81/83 a autora ofereceu réplica à contestação, arguindo que a prática do requerido foi procrastinatória, uma vez que o STJ formou entendimento de que a prescrição é vintenária. Reiterou o arguido na inicial. Relatados os fatos, decido. A análise dos autos demonstra que os pontos controvertidos consistem apenas em matéria de direito. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, este juízo deve julgar antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, incisos I e II, do CPC. DAS PRELIMINARES DA PRESCRIÇÃO Arguiu o requerido a prescrição dos juros remuneratórios, com base por aplicação do disposto no art. 206, § 3º, III do Código Civil. Já se encontra consolidado através da jurisprudência, o entendimento de que se aplicam aos contratos de cadernetas de poupança o prazo prescricional vintenário, nos termos dos artigos 177 do CC de 1916, combinado com o artigo 2.028 do CC de 2002. Aliás, considerando que tanto os juros remuneratórios quanto a correção monetária agregam-se ao capital, perdendo, desta forma, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição para sua cobrança também é vintenária. Segundo o disposto no art. 189 do atual Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. No Sistema Jurídico Brasileiro, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, pelo qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação, segundo definição de Pontes de Miranda, em sua obra Tratado de Direito Privado, Bookseller Editora, 2000, p.332, e que também é o entendimento do STJ, exarado no Recurso Especial 816.131 SP, o qual transcrevo: PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A partir da ocorrência do dano que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Entre os requisitos da prescrição, encontra-se a existência de uma ação exercitável. Logo, não se pode exigir do consumidor/poupador que exercite a ação antes da equivocada aplicação do índice de correção previsto na res. 1338/87. Neste sentido se manifestou o Colendo TJMG. Processo nº 2.0000.00.380438-4/000(1). Relator Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Publicada em: 01/03/2003. sedimentada a posição do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgados recentes, no sentido de que a prescrição para a cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios é de vinte anos, conforme julgados a seguir transcritos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não decorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários

necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de natureza contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de relação contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 291) No caso sob análise, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que deveriam ser aplicados os índices corretos da correção, pois a partir dali que nasce o direito de acionar o requerido para reaver a diferença dos índices de correção. A parte autora requereu, com a inicial, em 31/05/2007, os créditos das diferenças de correção monetária de saldo de poupança relativas aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão) e maio/junho de 1990 (Plano Collor), ora, se o direito da autora nasceu em janeiro de 1989, em 31/05/2007 (data do ajuizamento da ação), a prescrição ainda não se tinha operado. Pelas razões acima alinhadas, rejeito a preliminar de prescrição do saldo discutido nestes autos, assim como todas as demais arguidas pelo Requerido. Em relação ao mérito do pedido, vale a pena realizar um retrospecto de todo o arcabouço fático-jurídico que regulava as cadernetas de poupança no período questionado. No ano de 1989, conforme as normas vigentes à época, a remuneração das cadernetas de poupança era calculada pela aplicação do índice relativo à variação da OTN. Com a publicação do Plano VERÃO em 15/janeiro/1989, a Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, extinguiu a OTN e dispôs que as cadernetas de poupança passariam a ser corrigidas pela variação das LFT (Letras Financeiras do Tesouro) do mês anterior. Seguindo o novo critério, as instituições bancárias em janeiro/1989 remuneraram as contas de poupança com a aplicação da variação da LFT no mês de janeiro/1989, no percentual de 22,3589%. Constata-se, mais uma vez, que as novas disposições legais violaram o direito dos titulares das contas de poupanças com aniversário até o dia 15 do mês, uma vez estas contas iniciaram seus trinta dias antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, possuindo assim o direito à correção conforme prevista anteriormente, qual seja, pela aplicação da OTN. Entretanto, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32 em 15/janeiro/1989, as contas de poupança com aniversário até o dia 15 ficaram sem um índice de correção oficial. Nesse diapasão, restou consolidado na jurisprudência que a saída mais justa seria aplicar nas contas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro o percentual de 42,72%, equivalente ao IPC de janeiro/1989, uma vez que este índice foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim, a aplicação do percentual de 22,3589% gerou aos poupadores um prejuízo no importe de 20,36% sobre seus saldos existentes em contas de poupança na primeira quinzena de janeiro/1989, equivalente à diferença entre o índice cabível (42,72%) e aquele efetivamente aplicado (22,3589%), impondo-se a aplicação da diferença do índice sobre os saldos existentes à época. AÇÃO DE COBRANÇA DE CADERNETA DE POUPANÇA DE PLANO VERÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DE DIFERENÇA DEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE MANUTENÇÃO No capítulo da correção monetária para

efeito de atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas at 15 janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo à quele mês, em 42,72%, pois não se aplicam as novas regras dos rendimentos de poupança estabelecidas pelo Plano econômico Verão a situações pretéritas. Mostra-se adequada a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência quando guarda sintonia com os requisitos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. (TJMG AC 1.0284.07.006987-7/001 AC 11ª C.C.A-v. AC Rel. Duarte de Paula J. 16.01.2009). No que concerne às contas de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990, igualmente houve prejuízo aos poupadores em decorrência das mudanças trazidas pela entrada em vigor das normas legais integrantes do plano econômico identificado como Plano COLLOR I. Com efeito, a partir de maio/1989 até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, em 16/março/1990, as contas de poupança eram remuneradas com a aplicação dos índices do IPC do mês imediatamente anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. A referida Medida Provisória, em seu artigo 6º, converteu em cruzeiros os saldos existentes nas contas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dispondo que os valores excedentes a tais limites seriam confiscados e recolhidos junto ao Banco Central, com a posterior liberação em parcelas mensais a partir de setembro/1991. Tal norma legal estabeleceu que os valores recolhidos compulsoriamente seriam corrigidos mensalmente pela BTN fiscal, não alterando a forma então vigente de correção pelo IPC para os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, não recolhidos e mantidos nas contas de poupança. Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do art. 1º., observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Logo após foi publicada a Medida Provisória nº 172/90, a qual alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, passando a dispor que também os saldos mantidos nas contas de poupança e não bloqueados seriam corrigidos pela BTN fiscal. Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do art. 1º., observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Entretanto, apesar das alterações trazidas pela MP nº 172/90, a MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90 em sua redação original, revogando-se tacitamente as disposições da MP nº 172/90, mantendo-se a correção das cadernetas de poupança pelo IPC, conforme previsto na Lei nº 7.730/89. As Medidas Provisórias nº 180/90 e 184/90 tentaram restabelecer as disposições da MP nº 172/90, perdendo, entretanto, a eficácia, uma vez que não foram convertidas em lei ou mesmo reeditadas. Com efeito, somente com publicação da Medida Provisória nº 189/90 em 30/mayo/1990, o índice de correção da poupança foi efetivamente alterado de IPC para BTN (Básus do Tesouro Nacional), restando claro que até 30/mayo/1990 vigorou o disposto na Lei nº 7.730/89, a qual fixava o IPC como índice de correção das contas de poupança. Deste modo, verifica-se que houve prejuízo aos poupadores nos meses de abril e maio de 1990. Com efeito, apesar do IPC do mês de abril/1990 ter registrado um índice de 44,80% e o do mês de maio/1990 um índice de 7,87%, as contas de poupança nestes meses foram remuneradas, respectivamente, com os índices de 0,50% e 5,9069%. Assim, a jurisprudência dominante firmou o entendimento de que há a necessidade de aplicação, nestes meses, diretamente do índice do IPC para correção do saldo da poupança existente àquela época. Nesse diapasão, verifica-se a necessidade de se aplicar a diferença do índice de 44,30% ao saldo da poupança existente em abril/1990 e a diferença do índice de 1,9631% ao saldo existente em maio/1990. Vale transcrever julgado abaixo, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO AC LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF AC PLANO COLLOR I E II AC AÇÃO DE COBRANÇA AC EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AC 1- Não há falar em ilegitimidade passiva da CEF em relação ao Plano Collor I, na medida em que esta responde pela correção monetária das contas com aniversário na primeira quinzena de março e dos valores não excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que permaneceram depositados na conta poupança. 2- Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

a instituído financeira parte legítima para figurar no polo passivo na ação em que se busca obter a diferença não depositada em caderneta de poupança no período referente ao Plano Collor II, relativamente aos valores não bloqueados. 3- É devida a revisão da conta de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que deveriam de ter sido, em função do índice de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), às contas de poupança com aniversário entre o dia 1º e 15 de março de 1990 e para os saldos que permaneceram na conta poupança durante os meses de abril e maio de 1990. 4- A parte autora faz jus à diferença entre o que foi creditado na conta poupança a título de TR e a variação do IPC de fevereiro de 1991. Precedentes desta Corte. (TRF 4ª R. AC 2007.71.08.006950-1/RS Rel. Roger Raupp Rios DJe 21.01.2009 p. 446). Assim, impõe-se a aplicação das diferenças dos índices remuneratórios acima apurados, relativamente aos planos VERÃO (20,36% na 1ª quinzena de janeiro/1989) e COLLOR I (44,80% em abril/1990 e 7,87% em maio/1990), como forma de repor os valores irregularmente subtraídos a título de expurgos inflacionários, impondo-se a correção monetária dos valores devidos e aplicação de juros remuneratórios de 0,5% ao mês de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ser creditados, incidindo ainda juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. No caso vertente, a parte autora não comprovou a existência de saldos em suas contas poupança, entretanto tal informação poderá ser prestada pela parte demandada, que possui os referidos registros. Assim, tendo em vista que a data de aniversário era o dia 01 de cada mês, uma vez comprovada a existência de saldos nos períodos acima referidos, a parte autora faz jus à aplicação do índice de 20,36% sobre o saldo existente durante o mês de janeiro de 1989 - Plano VERÃO e dos índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, nos meses de abril e maio de 1990 - Plano COLLOR I. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o requerido BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A BANPARÁ, a pagar à autora MARIA ANTONETE MACHADO TARRIO os valores relativos aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão e ao Plano Collor I, até o limite de Cz\$50.000,00, no valor a ser apurado em liquidação de sentença, com a aplicação dos corretos índices de correção monetária, aplicando-se ao período de janeiro de 1989 o IPC equivalente a 20,36%, e nos meses de abril/maio de 1990 os índices de 44,80% e 7,87%, sendo deduzidos os fatores aplicados à época, em respeito aos parâmetros legais fixados nesta sentença e ainda, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. DETERMINO que o requerido BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A BANPARÁ, apresente comprovação do eventual saldo existente nas contas poupança nºs 01.180.743, 01.065.778 e 23.200.910, então de titularidade da autora, a fim de viabilizar o início da fase de liquidação de sentença. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito na forma do que prescreve o art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma dos artigos 20, § 3º do CPC. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00130931920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA-ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 11986 - BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: WILLIAM VEIGA NASCIMENTO. DESPACHO Diante da fl. 75, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 14 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00138813620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710431765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 11989 - HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) AUTOR: PAULINA PENICHE RODRIGUES Representante(s): BRUNO ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO (ADVOGADO) JOAO RICARDO DE SOUZA INACIO (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Considerando o decurso do tempo a data da última manifestação nos autos, entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em

respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não pode ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. 7- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. À Belém 18 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 00143189520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310204455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Auto: Mandado de Segurança Cível em: 17/03/2022 ADVOGADO:JOSE CLAUDIO PINHEIRO AUTOR:PUMASERV.ESP.DE VIG E TRANSP DE VALORES S/C LTDA REU:PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CRISTINA S. PEREIRA-ADV. DO BANPARA (ADVOGADO) . À DESPACHO À À À À À Considerando a sentença de fls.175/177 e diante do certificado em fl. 178, encaminhe-se o feito para a 1ª UPJ, a fim que se aguarde a manifestação da parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. À À À À À Expirado o prazo, sem manifestação, archive-se os autos. À À À À À Cumpra-se. Belém, 14 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00155123419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810248790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Auto: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 AUTOR:COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) ADVOGADO:CINTIA DE ALMEIDA MEIRA REQUERIDO:ONEIDE DE CASTRO SILVA E OUTRO. À DECISÃO À À À À À 1. Considerando o decurso do tempo e o petitório de fl. 25, certifique-se sobre a realização da citação do requerido.. À À À À À 2. Não tendo sido realizada a citação, CITE-SE a parte Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo À art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta. À À À À À 3. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de autocomposição em momento oportuno. À À À À À 4. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revelar sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC); À À À À À 5. Ficam ambas as partes advertidas de que devem comparecer à audiência conciliatória, quando designada, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à Audiência de Conciliação de qualquer das partes será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º e 9º, art. 334, do CPC). À À À À À 6. A parte poderá fazer-se presente por meio de procurador com

poderes específicos para negociar e transigir (Â§ 10, art. 334, do CPC). 7. Obtida a autocomposição, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença (Â§ 11, art. 334, do CPC). 8. Servir a presente, por cópia digitalizada, como carta de citação/intimação. CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009; CJRMB). Belém, 14 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00158216220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/03/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURO ANTONIO DE SOUZA SILVA. É DESPACHO 7. Diante do despacho de fl. 77 e da certidão de fl. 79, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 11 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00173057220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 AUTOR: DUARTE E SANTOS LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: AUTO SOCORRO MAGELA LTDA EPP Representante(s): OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18666-B - ANA PAULA ARAUJO AMAZONAS (ADVOGADO). DECISÃO 1. FICA (M) intimada (s) a (s) parte (s) executada (s) /devedora (as), na forma do art. 272 do CPC, por meio de publicação no DIÁRIO DE JUSTIÇA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, Â§ 2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague (m) voluntariamente o débito reclamado, conforme requerimento e planilha de fls. 64/67, devidamente atualizado, consoante art. 523, caput, do CPC. 2. Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado período legal para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto. 3. Frisa-se, também, que apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios já fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, Â§ 1º, do CPC). 4. Adverte-se, ainda, que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, Â§ 2º, do CPC). 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, Â§ 3º, do CPC). 6. Registra-se que, após de esgotado o período legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário da obrigação, que se iniciará, para o (a) executado (a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próximos autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC). 7. Sendo certo que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidos pelo (a) executado (a), nos próximos autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do CPC). 8. Finalmente, alerta-se que caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de construção realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC). 9. Expirado o prazo para cumprimento dos itens de 1 a 6, desta decisão, certifique-se e faça conclusão para bloqueio dia BACENJUD uma vez que as custas se encontram pagas, conforme fls. 157/159. P. R. I. C. Belém, 14 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00187552620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310348427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Mandado de Segurança Cível em: 17/03/2022 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE: PUMA- SERV. ESP. DE VIG. E TRANS. DE VALORES S/C LTDA Representante(s): JOSE CLAUDIO PINHEIRO (ADVOGADO). É DESPACHO 8

Â Â Â Â Â Considerando a sentenÃ§a de fls.145/147 e diante do certificado em fl. 148, encaminhe-se o feito para a 1ª UPJ, a fim que se aguarde a manifestaÃ§Ã£o da parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Expirado o prazo, sem manifestaÃ§Ã£o, archive-se os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m, 14 de marÃ§o de 2022. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00196530620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 17/03/2022 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 20222 - RACHEL BENTES (ADVOGADO) OAB 20220 - REBECCA BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:RUTH DOS SANTOS LANHELLAS. DESPACHO Intima-se a parte autora pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessÃ¡rio ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, sem julgamento do mÃ©rito. Â Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃ©m, 17 de marÃ§o de 2022. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00198243120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 17/03/2022 AUTOR:LIQUIGÃS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16320 - KARINA MAYUMI KITAGAWA OKAMOTO (ADVOGADO) REU:A.C.C. ROCHA - ME REU:ADILSON RAIMUNDO CARDOSO DA ROCHA REU:MARIVALDA NUNES DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessÃ¡rio ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, sem julgamento do mÃ©rito. Â Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃ©m, 17 de marÃ§o de 2022. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00203393220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Embargos à ExecuÃ§Ã£o em: 17/03/2022 EMBARGADO:BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15688 - VANESSA CATARINA BRABO NUNES (ADVOGADO) OAB 72065 - ALESSANDRO FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) OAB 18030 - JACILENE KELLY RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGANTE:SERGIO CARDOSO DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o de fl. 26-V, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessÃ¡rio ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, sem julgamento do mÃ©rito. Â Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃ©m, 17 de marÃ§o de 2022. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00205195420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410693706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: MonitÃ³ria em: 17/03/2022 REU:ATAcado PRECO BAIXO LTDA REU:JOSE CIDADE LOPES REU:ROSA CECILMA FRANCA DE MORAIS LOPES AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 198.040-A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao solicitado pelo demandante em fl. 92, informo que tais consultas/buscas sÃ£o feitas via sistemas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressonho que, a partir da vigÃªncia da Lei Estadual nÂº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3Âº, XVIII e Â§8Âº, e art. 12, as consultas, solicitaÃ§Ãµes e restriÃ§Ãµes eletrÃ´nicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estÃ£o sujeitas ao recolhimento prÃ©vio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3Âº As custas judiciais decorrem da prÃ¡tica de atos processuais a cargo dos serventuÃ¡rios da justiÃ§a, inclusive nos processos eletrÃ´nicos, e sÃ£o cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrÃ´nica ou de informÃ¡tica; (...) Â§ 8Âº Considera-se ato de envio de documento ou requisitÃ£o por via eletrÃ´nica ou de informÃ¡tica, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituiÃ§Ãµes bancÃ¡rias e do cadastro de registro de veÃculos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. CaberÃ¡ Ã s partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolo de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, consideradas as decisÃµes referentes a suspensÃ£o de prazos por conta do Estado de Calamidade PÃblica, estabelecido em 18/03/2020 e a portaria nÂº 57 e ResoluÃ§Ãµes nÂº 313 e 318 do CNJ, para que o demandante comprove o recolhimento

informado a ausência de contato de possível substituto à fl. 30, nada mais informou ou solicitou no presente feito. Assim, o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que o falecimento da parte Autora tornou imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Autorizo desde já, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas cópias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. Custas pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém, 16 de março de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00255138020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/03/2022 REQUERENTE: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CLAUDIO LIMA DE FARIAS. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO onde o requerente BANCO PAN S A, intenta em face de JOSE CLAUDIO LIMA DE FARIAS, na qual não houve citação e a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação e sendo desnecessária a anulação da parte contrária, consoante o art. 485 do CPC, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII homologar a desistência da ação. Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados à inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Custas pelo autor/desistente. Ressalto que os prazos contar-se-ão considerando as decisões referentes a suspensão de prazos por conta do Estado de Calamidade Pública, estabelecido em 18/03/2020, a portaria nº 57 e Resoluções nº 313 e 318 do CNJ, além da portaria conjunta n 14/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI e as determinações do TJE/PA quanto ao cumprimento de medidas não urgentes pelos Oficiais de Justiça. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém-PA, 17 de março de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00258783720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 REQUERENTE: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21645 - ELIZANDRA DO CARMO CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO CLAUDIO ANDRADE DE ANDRADE. DESPACHO Diante da certidão fl. 115, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 14 de março de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00278235920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 REQUERENTE: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA - ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARMEN LUCIA COSTA BRAGA. DESPACHO Diante da certidão de fl. 39, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 14 de março de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00308400620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Monitoria em: 17/03/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA

Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES VASCONCELOS. DESPACHO Diante das de fl. 58/59, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender necess rio ao andamento dos presentes autos. Bel m, 16 de mar o de 2022. ROSANA L CIA DE CANELAS BASTOS Ju za de Direito Titular da 1 a Vara C vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00310437020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria em: 17/03/2022 AUTOR:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:ROSILENE MARIA DA SILVA CHERMONT Representante(s): OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19229 - FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO) . SENTEN A Trata-se de A O DE BUSCA E APREENS O COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em que este ju zo, ap s constatar que o requerente n o manifestou mais interesse no feito, conforme despacho fl. 96, certid o de fls. 98, uma vez que sua  ltima participa o na tramita o do processo deu-se em 08/04/2021, fls. 97. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramita o,   imperiosa a extin o do feito sem a resolu o de seu m rito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLU O DE M RITO. Autorizo desde j , caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas c pias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. Custas pelo Requerente. P.R.I. e, ap s o tr nsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribui o. Bel m, 16 de mar o de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ju za de Direito Titular 1 a Vara C vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00322062220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria em: 17/03/2022 REQUERENTE:ADM. DE CON. NAC. HONDA LTDA. Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO PEREIRA LIMA. SENTEN A Trata-se de A O DE BUSCA E APREENS O que ADMINISTRA O DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, intenta em face de PAULO SERGIO PEREIRA LIMA e no qual a parte autora requereu a desist ncia da a o, com a qual a demandada concordou. Vieram os autos conclusos. Considerando a desist ncia da a o e sendo desnecess ria a anu ncia da parte contr ria, consoante  4 o do art. 485 do CPC, cabe a este Ju zo determinar a extin o da a o e arquivamento do processo, sem resolu o do m rito, com fundamento no art. 485, VIII, do C digo de Processo Civil, que disp e:   Art. 485. O juiz n o resolver  o m rito quando: VIII -homologar a desist ncia da a o;   Art. 486. O pronunciamento judicial que n o resolve o m rito n o obsta a que a parte proponha de novo a a o. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do C digo de Processo Civil, HOMOLOGO a DESIST NCIA da a o e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLU O DE SEU M RITO. Incab vel a condena o em honor rios advocat cios, tendo em vista que as partes ex adversas sequer chegaram a ser citadas, tampouco compareceram espontaneamente aos autos habilitando advogado ou apresentando defesa. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados   inicial desde que as suas c pias, providenciadas pela parte Autora, permane sam nos autos. Custas pelo autor/desistente. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Bel m-PA, 17 de mar o de 2022. ROSANA L CIA DE CANELAS BASTOS Ju za de Direito 1 a Vara C vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00372126820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de senten a em: 17/03/2022 REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:NILCEA DO SOCORRO RODRIGUES CAMPOS. DESPACHO Declaro minha SUSPEI O, por motivo de foro  ntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145,  1 o, do C digo de Processo Civil. Assim, ap s altera o do ju zo no sistema LIBRA, remetam-

se os autos ao magistrado substituto (Juiz da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2022. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juiz de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00395387420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 AUTOR:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:NUTRIVIP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP. DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após a alteração do juiz no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juiz da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2022. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juiz de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00410170520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/03/2022 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 187.471 - ANA CAROLINA VIVANCO (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 22978 - ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:VALERIO MATIAS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Uma vez que, segundo certidão de fl.85, a parte requerente não teve êxito em sua diligência referente a citação do requerido e a apreensão do bem, devem os autos ser encaminhados ao Juiz para que seja efetuado o bloqueio via BACENJUD, desde que pague as custas. 2. Esclareço que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventurários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Cumpra-se. Belém, 07 de março de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00451967920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 AUTOR:GUSTAVO DUARTE CARDOSO AUTOR:ANDREIA DO SOCORRO CONDURU DE SOUSA CARDOSO Representante(s): OAB 17397 - ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO) REU:GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender cabível ao andamento do feito. P. R. I. C. Belém, 14 de março de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00471941420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:FLAVIO FRANCISCO DULCETTI FILHO Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 17241 - AUGUSTO CEZAR LINS BENTES MENDONCA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante do termo de audiência fl. 112, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 14 de março de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00527532020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 17/03/2022

AUTOR:FRANCISCA CORREA VIANA Representante(s): OAB 8130 - HILMA LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERDITO:RUYTER ANTONIO VIANA TEIXEIRA. DESPACHO À À À À À Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando os pagamentos das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. À À À À À P. R. I. C. Belém, 16 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00534714620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/03/2022 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:M Y MOTOS E PECAS LTDA. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO À À À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO SAFRA SA em face de M Y MOTOS E PEÇAS LTDA em que, antes de prolatada a sentença, as partes informaram a realização de acordo e solicitaram a homologação do mesmo. À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. À À À À À À À À Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. À À À À À À À Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. São quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. À À À À À À À À No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. À À À À À À À À Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação. À À À À À À À À Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, nos termos por elas eleitos, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de fls. 58-61 para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. À À À À À À À À Tratando-se de transação entre as partes ocorrida antes da sentença, aplico o disposto no art. 90, §3º, do CPC, dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes. Dá-se baixa em eventuais boletos pendentes, se houver. À À À À À À À À Outrossim, caso seja requerido, autorizo desde já o desentranhamento dos documentos anexos às peças processuais, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte interessada que os juntou, permaneçam nos autos. À À À À À À À À Nada mais sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta sentença, arquivem-se os autos. À À À À À À À À Cumpra-se. Belém-PA, 17 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00542584620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 AUTOR:MARILIA LIMA DE NORONHA REPRESENTANTE:MARIZA LIMA DE NORONHA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) REU:LOJA UIRAPURU TURISMO LTDA Representante(s): OAB 1458 - HAROLDO MAUES DE FARIA (ADVOGADO) . DECISÃO 1.À À À À À FICA(M) intimada(s) a(s) parte(s) executada(s)/devedora(as), na forma do art. 272 do CPC, por meio de publicação no DIÁRIO DE JUSTIÇA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, §2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) voluntariamente o débito reclamado, conforme requerimento e planilha de fls. 74/78, devidamente atualizado, consoante art. 523, caput, do CPC. 2.À À À À À Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado período legal para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto. 3.À À À À À Frisa-se, também, que apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios já fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, do CPC). 4.À À À À À Adverte-se, ainda, que havendo pagamento

parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, § 2º, do CPC). 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura avaliação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do CPC). 6. Registra-se que, após de esgotado o período legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário da obrigação, que se iniciará, para o(a) Executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC). 7. Sendo certo que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do CPC). 8. Finalmente, alerta-se que caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC). 9. Expirado o prazo para cumprimento dos itens de 1 a 6, desta decisão, certifique-se e faça conclusão para bloqueio dia BACENJUD uma vez que as custas se encontram pagas, conforme fls. 157/159. P. R. I. C. Belém, 14 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00591009820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/03/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILDA FRANCO DE MORAES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém, 17 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00596638820158140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Interdição/Curatela em: 17/03/2022 REQUERENTE:ROBERTO PACHECO RAMOS INTERDITANDO:IRACY PACHECO RAMOS. A DECISÃO Encaminha-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifesta-se a respeito do pedido de curatela provisória, com a resposta, conclusos. Belém, 17 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00920595420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Nunciação de Obra Nova em: 17/03/2022 AUTOR:RUTE DE SOUZA MESQUITA Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) REU:VALBER DE TAL. DECISÃO I - Diante da certidão de fl. 38, não tendo sido apresentada (s) resposta (s) no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO À REVELIA da (s) parte (s) VALBER, nos termos do artigo 344 do CPC. II - FICA a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende apresentar provas ou requerer o que entender no presente feito. III - Cumpridas as diligências, conclusos. P. R. I. C. Belém, 16 de março de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02512755120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Alvará Judicial em: 17/03/2022 AUTOR:ROSANA DA CONCEICAO DE PAULA REPRESENTANTE:RAIMUNDA DA CONCEICAO CUNHA DE MORAES Representante(s): OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora, a fim que se manifeste sobre parecer do Ministério Público constante nas fls. 60-61, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 18 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 06666814720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 AUTOR:MARTA SILVA DO ROSARIO MODESTO Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA (ADVOGADO) REU: B V

FINANCEIRA S A C F I. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Â DA TUTELA DE URGÊNCIA Â Â Â Â Â Â O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: Â A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Â. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Â§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Â§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Â§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela observo que, pelo decurso do tempo, o pedido de tutela antecipada somente poderá ser apreciado juntamente como o mérito, isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Â Â Â Â Â Â 2. CITE-SE a parte Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo - art. 248, §1º do CPC), para no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar contestação, o qual contar-se-á da data da juntada do mandado/carta. Â Â Â Â Â Â 3. Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19, e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde de todos os atores deste processo, fica dispensada a realização da audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, ressalvando que, se durante o trâmite processual ocorrer a vontade de ambas as partes, desde de que manifestado expressamente, este Juízo poderá designar ato processual (art. 139, V, NCPC) para fins de auto composição em momento oportuno. Â Â Â Â Â Â 4. Não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, podendo ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante. Além disso, os prazos para o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (arts. 344 e 346 do CPC); Â Â Â Â Â Â 5. Ficam ambas as partes advertidas de que devem comparecer à audiência conciliatória, quando designada, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à Audiência de Conciliação de qualquer das partes será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (Â§ 8º e 9º, art. 334, do CPC). Â Â Â Â Â Â 6. A parte poderá fazer-se presente por meio de procurador com poderes específicos para negociar e transigir (Â§ 10, art. 334, do CPC). Â Â Â Â Â Â 7. Obtida a auto composição, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença (Â§ 11, art. 334, do CPC). Belém-PA, 14 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00096688120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 AUTOR:NELSON FRANCA NOGUEIRA Representante(s): OAB 17407 - PRISCILA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) REU:UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . ãATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o patrono das partes do retorno dos autos a vara de origem, para que querendo, queiram o que entender de direito. Belém, 18/01/2021. Bárbara leite Costa. Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Matrícula 87572 PROCESSO: 00537769320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERENTE:ALICE ABEN ATHAR ISRAEL Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 23202 - MAYARA THAIS RIBEIRO PINA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 25342 - PAULINNE FRAIHA PEGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1º, Â§3º do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, intimo a parte apelada ALICE ABEN ATHAR ISRAEL para apresentar suas contrarrazÃ¶es ao recurso adesivo no prazo de 15 (quinze) dias. BelÃ©m, 14 de marÃ§o de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00109548920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:SIMEAO SERGIO CANTANHEDE RODRIGUES Representante(s): OAB 16985 - ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) REQUERIDO:B V LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§3º do Provimento nÂº 006/2006 da CJRMB (com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB), que regula, no Â¢mbito das Secretarias judiciais das Comarcas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, os atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente, intimo a parte apelada SIMEAO SERGIO CANTANHEDE RODRIGUES, atravÃ©s de seu advogado, a apresentar contrarrazÃ¶es, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, Â§1º do CPC. BelÃ©m, 15/03/2022. Carlos Hachem Chaves JÃºnior Analista JudiciÃ¡rio PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 04976269820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 AUTOR:JOANA DARC SANCHES FIGUEIREDO Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) OAB 13010 - MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:CIRCULO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14512 - ARNALDO ABREU PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU:ENGTOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 23994 - BRUNO SODRE LEAO (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§3º do Provimento nÂº 006/2006 da CJRMB (com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB), que regula, no Â¢mbito das Secretarias judiciais das Comarcas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, os atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente, intimo a parte embargada, atravÃ©s de seus advogados, a apresentar contrarrazÃ¶es, no prazo de 05 (cinco) dias. BelÃ©m, 15/03/2022. Carlos Hachem Chaves JÃºnior Analista JudiciÃ¡rio PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00253779020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310574593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/03/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) ROSEANA

DOS SANTOS R. E RODRIGUES (ADVOGADO) REU:NEY DA CONCEICAO COSTA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 17 de março de 2022 Coordenação de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO Nº: 0829117-11.2020.8.14.0301

AÇÃO DE COBRANÇA SEM DESPEJO

REQUERENTE: KENDIA ALVES DE SOUSA

REQUERIDOS:ESTER RODRIGUES DE MELO DA SILVA E RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA

VALOR DA CAUSA R\$:61.497,26

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 20 dias)

O(A) Excelentíssima(o) Doutor(a) FABIO ARAUJO MARÇAL, Juiz(a) de Direito de 3ª Entrância, respondendo pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE COBRANÇA SEM DESPEJO proposta por KENDIA ALVES DE SOUSA, CPF nº 269.640.312-00, contra **ESTER RODRIGUES DE MELO DA SILVA, brasileira, união estável, empresaria, filha de Francisco de Oliveira da Silva e de Maria Rodrigues de Melo e Silva, detentora do RG nº 194772 2ª via SSP/AP, inscrita no CPF sob o nº 862.391.202-00 e RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, união estável, empresário, filho de Natanael Carneiro de Souza e de Marilda Alves de Oliveira, detentor do RG nº 275982 - 2ª via SSP/AP, inscrito no CPF sob o nº 820.476.261-53.** Estando os réus ESTER RODRIGUES DE MELO DA SILVA e RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA atualmente em lugar incerto e no sabido, ficam os mesmos CITADOS através deste EDITAL, da ação contra si movida, para que, querendo, contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de no o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na Inicial, conforme as advertências dos artigos 344 a 346 do Código de Processo Civil em vigor. Ficam ADVERTIDOS de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 17 dias do mês de março de 2022. Eu, Mônica Patrícia Teixeira do Rosário, Servidora da 2ª UPJ Cível, Empresarial e Sucessões da Capital, o subscrevi. FABIO ARAUJO MARÇAL, Juiz de Direito de 3ª Entrância, respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital.FABIO ARAUJO MARÇAL, Juiz de Direito de 3ª Entrância, respondendo pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00190267020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022 AUTOR:FUMIKO YAMAGA SHIMOMAEBARA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR:MARCIO YOSHIO YAMAGA SHIMOMAEBARA AUTOR:ROBERTO KIYOSHI YAMAGA SHIMOMAEBARA AUTOR:YUKARI SHIMOMAEBARA SEKI AUTOR:ELY KAZUE SHIMAKAWA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaÃ§ão prevista no art. 1º, Â§3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, intimo a parte apelada para apresentar suas contrarrazÃ¶es no prazo de 15 (quinze) dias. BelÃ©m, 14 de marÃ§o de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00273058220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910592424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Restauração de Autos Cível em: 14/03/2022 AUTOR:GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 109308 - HERIBELTON ALVES (ADVOGADO) OAB 353041-A - HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO) OAB 109308 - HERIBELTON ALVES (ADVOGADO) OAB 353041-A - HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO) REU:MACK SOLUCOES LTDA. Ã© ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista o recolhimento das custas referentes Ã s diligÃªncias do Oficial de JustiÃ§a, fica intimada a parte requerente, atravÃ©s de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas, no prazo de 15(quinze) dias, referentes Ã expediÃ§ão de novo mandado. ApÃ³s, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancÃ¡rio correspondente e do relatÃ³rio de conta do processo, conforme art. 9º, Â§ 1º da Lei 8328/2015. BelÃ©m-PA, 14 de marÃ§o de 2022.Eu, _____, Rosilene Freire Monteiro, Servidor(a) da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00291616420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210339817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/03/2022 REU:FERNANDO GUILHERME MENEZES DE BARROS AUTOR:CONDOMINIO DO EDENOS SADOCK DE SA Representante(s): OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 9365-A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANNA CHRISTINA REBELLO DE BARROS Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada , apresentar ContrarrazÃ¶es, no prazo de 5 (cinco) dias.. BelÃ©m-PA, 14 de MarÃ§o de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 07626681320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 AUTOR:HALLEY NAZARENO GODINHO ALVES Representante(s): OAB 17844 - FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 24618 - MILENA MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 27419 - MARIA DO PILAR CARNEIRO (ADVOGADO) AUTOR:DENNISE AMARAL FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 17844 - FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 24618 - MILENA MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 27419 - MARIA DO PILAR CARNEIRO (ADVOGADO) REU:LIVING PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:CYRELA BRAZIL REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 28625 - ADRIANA DE SOUZA FAGUNDES (ADVOGADO) REU:HIGOR PINHEIRO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redaÃ§ão dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no Ã¢mbito das Secretarias judiciais das Comarcas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, os atos de administraÃ§ão e mero expediente, e, ainda, em cumprimento Ã decisÃ£o de fls. 372, intimo as

partes, através de seus advogados, para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas e fatos controvertidos quanto ao saneamento do feito, podendo na mesma oportunidade requerer, nos termos do art. 355, I do CPC, o julgamento antecipado do feito. Belém, 14/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00086504019958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510126067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) MARIA ROSA LOURINHO (ADVOGADO) EXECUTADO: ADONAI EDER RODRIGUES LEITAO Representante(s): OAB 11509 - ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO (ADVOGADO) EXECUTADO: ROSA LUCIA MONTEIRO LEITAO Representante(s): OAB 11509 - ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte requerente, através de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas, referentes à expedição de Carta de Adjucação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 15 de março de 2022. Eu, _____, Rosilene Freire Monteiro, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00122519320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510381003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Embargos à Execução em: 15/03/2022 EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 23731 - THAIS PENIN TOMKEWITZ (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGANTE: HAROLDO TOSHIO KATO Representante(s): OAB 26093 - MARCOS GOMES BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 27667 - LUNA TAYNA SOUZA OLIVA (ADVOGADO) EMBARGANTE: HELENICE DE NAZARE LUCAS CORREA KATO Representante(s): OAB 26093 - MARCOS GOMES BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 27667 - LUNA TAYNA SOUZA OLIVA (ADVOGADO) INTERESSADO: GUILHERME PANTOJA CALANDRINI DE AZEVEDO Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a parte embargante, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 15/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00215496620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510691600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 AUTOR: CONSUELO DE NAZARE PEREIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) AUTOR: CARLOS HENRIQUE VASCONCELOS COLARES REU: FUNDACAO GRAO-PARA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL Representante(s): OAB 3677-B - MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) OAB 7784 - LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES (ADVOGADO) OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) AUTOR: JUAREZ JORGE NOGUEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA PEREIRA Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) AUTOR: NILZE SILVA DO AMARAL Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) AUTOR: RAIMUNDO JORGE FERREIRA AUTOR: FREDERICO GERALDO GABAY Representante(s): OAB 14176 - JOELMA DE OLIVEIRA PAULO (ADVOGADO) AUTOR: EXPEDITA QUARESMA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, ficam intimadas as partes Requerentes/Embargadas, por meio de seus patronos, a apresentarem manifesta??o aos Embargos de Declaração de fls. 605/617 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 15 de março de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00288858620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210336810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Monitória em: 15/03/2022 AUTOR: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO)

REU:RACHEL TOBELEM DA SILVA Representante(s): OAB 9070 - HOLANDINA JULIA F. DE MELLO LARRAT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0028885-86.2002.8.14.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de Declaração apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00327573620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 AUTOR:EDEN LUIS NUNES DOS REIS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . A- ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento das custas finais pendentes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 15 de março de 2022. Edna Campos Moraes Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00406656520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210486284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:HAROLDO TOSHIO KATO Representante(s): OAB 26093 - MARCOS GOMES BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 27667 - LUNA TAYNA SOUZA OLIVA (ADVOGADO) REU:HELENICE DE NAZARE LUCAS CORREA KATO Representante(s): OAB 26093 - MARCOS GOMES BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 27667 - LUNA TAYNA SOUZA OLIVA (ADVOGADO) INTERESSADO:GUILHERME PANTOJA CALANDRINI DE AZEVEDO Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 da CJRM (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo BANCO BRADESCO S. A., através de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. O boleto para pagamento das custas finais já se encontra disponível nos autos do processo. Belém, 15/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 03552672820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:VICTOR FIGUEIREDO DA SILVA MENEZES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20969 - FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUMIERE COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA Representante(s): OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0355267-28.2016.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRM, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 15 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 04346626920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCO BARROSO SILVA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 29576 - FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) . A-ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 15 de Março de 2022. Edna Campos Moraes Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00030537619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910047201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E

NA A??o: Embargos à Execução em: 16/03/2022 REU:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA Representante(s): ALLAN F. DA S. PINGARILHO (ADVOGADO) AUTOR:PRIMAC PEÇAS LTDA Representante(s): PAULO EDUARDO S. PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, DRA ALICE DE SOUZA COELHO TEIXEIRA, OAB/PA 10742, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art.234 do CPC. Belém, 16 de março de 2022. Coordenação do Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cível de Belém. PROCESSO: 00069322220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19520 - DANIEL CAVALCANTE GONÇALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0006932-22.2014.8.14.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de Declaração apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.// Belém, 16 de março de 2022. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00129444420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610431881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Embargos à Execução em: 16/03/2022 EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EMBARGANTE:CURSO POLEGAR SS LTDA Representante(s): OAB 3404 - JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 16 de março de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00180248419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810284090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Processo de Execução em: 16/03/2022 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) ADVOGADO:PAULO GIROUX ADVOGADO:MURILO MOURA DE MELLO E SILVA REU:PRIMAC PECAS LTDA Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) JOSE SANT ANA DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) REU:AZAMOR CORREA BRITO REU:MARIA DAS GRACAS CARDOSO BRITO. ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, DRA ALICE DE SOUZA COELHO TEIXEIRA, OAB/PA 10742, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art.234 do CPC. Belém, 16 de março de 2022. Coordenação do Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cível de Belém. PROCESSO: 00187513320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710584233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 EXECUTADO:RAFAEL DA SILVA BEZERRA NETO Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:HILDA VEIGA BEZERRA Representante(s): OAB 1143 - JOSE SANT ANA DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRM (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), em atenção do despacho de fls. 105, intimo o exequente, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas elencadas às fls. 106-v, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como atualize a

planilha do dÃ©bito e apresente CPF/CNPJ dos executados. O boleto para pagamento das referidas custas jÃ¡ se encontra Ã disposiÃ§Ã£o nos autos do processo. BelÃ©m, 16/03/2022. Carlos Hachem Chaves JÃºnior Analista JudiciÃ¡rio PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00247212920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 16/03/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 27188 - FELIPE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL PICANCO JUNIOR EIRELI ME Representante(s): OAB 20692 - ULYSSES CABETTE NOOBLATH (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO HAROLDO BENTES PICANCO JUNIOR. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 1.Ã, Ã 3.Ã do Provimento n.Ã 006/2006 da CJRMB (com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n.Ã 008/2014-CJRMB), que regula, no Ã¢mbito das Secretarias judiciais das Comarcas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, os atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente, intimo a parte COMERCIAL PICANCO JUNIOR EIRELI ME, atravÃ©s de seu advogado, acerca do desentranhamento da petiÃ§Ã£o n.Ãmero 2018.04737271-07 (documentos de fls. 53/71), em cumprimento Ã decisÃ£o n.Ãmero 2021.01379687-35, encontrando-se tais documentos disponÃ­veis para retirada na Secretaria da 1.Ã UPJ CÃ-vel e Empresarial. BelÃ©m, 16/03/2022. Carlos Hachem Chaves JÃºnior Analista JudiciÃ¡rio PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00291885620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 16/03/2022 EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO: ANASTÃCIA RODRIGUES PINTO. ATO ORDINATÃRIO PROCESSO: 0029188-56.2014.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o nos termos do Ã 1.Ã do art. 1010 do CPC. BelÃ©m, 16 de marÃ§o de 2022. Servidor(a) da 1.Ã UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00387439720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o em: 16/03/2022 EMBARGANTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO PROCESSO: 0038743-97.2014.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o nos termos do Ã 1.Ã do art. 1010 do CPC. BelÃ©m, 16 de marÃ§o de 2022. Servidor(a) da 1.Ã UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 01006495420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 16/03/2022 AUTOR: RAIMUNDO ROBERTO VIEIRA DA SILVA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO PROCESSO: 0100649-54.2015.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o nos termos do Ã 1.Ã do art. 1010 do CPC. BelÃ©m, 16 de marÃ§o de 2022. Servidor(a) da 1.Ã UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, o digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 02843179120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 16/03/2022 REQUERENTE: NACHY HANG OLIVEIRA CHIANG Representante(s): OAB 14512 - ARNALDO ABREU PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 18874 - BRUNA SEIKO PEREIRA SETO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 18874 - BRUNA SEIKO PEREIRA SETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO PROCESSO: 0284317-91.2016.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o nos termos do Ã 1.Ã do art. 1010 do

CPC. Belém, 16 de março de 2022. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00018074420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 AUTOR:MARIA LUCIMIRA ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 10832 - ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLA DEL REY S.A Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REU:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 17 de março de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00054964119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710084342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A?o: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 AUTOR:RONICE MARIA VIEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) REU:TV FILME BELEM Representante(s): OAB 179.209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 17 de março de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00181901220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A?o: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 AUTOR:CARLA CRISTINA FERREIRA CARDOSO CARVALHO Representante(s): OAB 21354 - DANIELLA CAROLINE FERREIRA CARDOSO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21381 - JOÃO PAULO DE ALMEIDA COUTO ALVES SEGUNDO (ADVOGADO) OAB 21455 - FERNANDO ALVES E SILVA (ADVOGADO) OAB 26008 - MARIO MANSOUR PINHEIRO BARTHA (ADVOGADO) AUTOR:JOSELITO CARDOS CARVALHO Representante(s): OAB 21381 - JOÃO PAULO DE ALMEIDA COUTO ALVES SEGUNDO (ADVOGADO) OAB 21455 - FERNANDO ALVES E SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLA DELL REY S/A Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:SIGMA IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 17 de março de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00269117220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A?o: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 AUTOR:T. S. E. O. Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) AUTOR:T. S. E. AUTOR:T. S. E. Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NAZARE DO SOCORRO ASSUNCAO EVANGELISTA Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 17542 - CLEIVE FAVACHO PAIXAO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12187 - LIVIA GONCALVES FONT (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAPFRE SEGUROS Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 9.446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) OAB 25357 - JOANE EVANGELISTA AVIZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27157 - PAULO VIEIRA HADAD MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo as partes, através de seus advogados, para pagarem as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na Sentença de fl. 318. Belém, 17 de março de 2022 Milana Quaresma Diretora de Secretaria PROCESSO: 00289443020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A?o: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 AUTOR:ARACELY GOMES CASTILHO Representante(s): OAB 23542 - LUANA MESCOUTO SALHEB LEONIDAS (ADVOGADO) OAB 16886 -

ANTONIO MAURO SANTANA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCOPARADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 17 de março de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00386955020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811065124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR Autor: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 EXEQUENTE:UNAMA-UNESPA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 17288 - ADRIANO GUALTIERO TONETTI (ADVOGADO) OAB 13645 - LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTHER NAHON LUCENA EXECUTADO:ELENILDE IVONE ARAUJO DOS PRAZERES NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, em atenção à decisão de fls. 44/44-v, intimo o exequente, através de seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, nomear os bens a serem penhorados, devendo emvidar esforços na sua localização, sob pena de aplicação do art. 921 do CPC, devendo, na mesma oportunidade, atualizar, desde logo, o valor do débito, sob pena de imediata aplicação do nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Belém, 17/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 03402877620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA Autor: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 AUTOR:OSMAR HENRIQUE DA SILVA AUTOR:ANA LUCIA GONCALVES PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 19940 - MARA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTIAGO (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo os embargados a apresentar manifestação quanto aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 17 de março de 2022. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00075267920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS Autor: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REU:DENDÊ DE MOEMA S/A. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 18 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00354040420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Autor: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 AUTOR:ROBERT NEWTON DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:MEDISERVICE BRADESCO SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 00354040420128140301 Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, nos termos da sentença de fls. 327, fica intimada a parte Requerida, MEDISERVICE BRADESCO S/A, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos dados bancários para expedição de alvará, conforme determinado na sentença. Belém/PA, 18/03/2022. Nilma Vieira Lemos Coordenadora de Cumprimento da 1UPJ das Varas Cíveis da Capital Publicado em, ____/____/____.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 01303384620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022 REQUERENTE:ROBINSON NAZARENO MACHADO VAZ MARTINS Representante(s): OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 91.263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS SA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaÃ§ão prevista no art. 1º, Â§3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte apelada ROBINSON NAZARENO MACHADO VAZ MARTINS para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 14 de março de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 07586288520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 15/03/2022 REQUERENTE:AMAZONIA CACAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 12364 - LENISE AYRES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 24842 - LARISSA CARNEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento das custas finais pendentes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 15 de março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00539621920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:ROSA DE FATIMA GARCIA MARANHÃO Representante(s): OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) OAB 22275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES (ADVOGADO) OAB 11168 - FRANCE FERREIRA MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Intimo o INSS para que comprove o pagamento dos honorários do Perito, face a juntada do laudo pericial aos presentes autos, conforme já requerido à fl. 75, no prazo de 15 dias. Belém, 16 de março de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00006630620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410024703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 AUTOR:VOLKSWAGEN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 11334 - PRISCILLA GOMES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) REU:SERGAS COMERCIO DE GAS LTDA Representante(s): OAB 15173-B - EURICO DA CRUZ MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11737 - FERNANDA MARIN CORDERO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornarem ao arquivo. Belém, 17 de março de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00192203720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810596013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REU:LIZIO SORIANO DE MELO PEREIRA Representante(s): CRISTIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO) AUTOR:ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REU:CLAUDINE AMADO SOARES PEREIRA. Ã-ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-

CJRMB, fica intimada a parte Embargada , apresentar Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.. Belém-PA, 17 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00215252120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 AUTOR:SELMA SUELI VASCONCELOS RODRIGUES Representante(s): OAB 5982 - DEBORA DE AGUIAR QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 21813 - WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 9189-B - YAMARA MARIATH RANGEL VAZ (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Analista Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica a parte impugnada intimada para que se manifeste sobre a Impugnação de fls. 436/440, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Belém, 17/03/2022. Eu, _____ (Anderson Gomes Almeida), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00318936120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 1745 - FRANCISCO GOMES COELHO (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:NELSON DE AZEVEDO FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 17 de março de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00370155520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:VALDIR FERREIRA COSTA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 29453 - ISABELLA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada , apresentar Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.. Belém-PA, 18 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00267421720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:JACIVALDO LOPES SALDANHA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de REVISÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA, proposta por JACIVALDO LOPES SALDANHA, em face de B.V FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados. As partes vieram aos autos, fls. 209/211, solicitar a homologação de acordo extrajudicial. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea b, do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes DETERMINANDO A EXTINÇÃO do processo. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 08 de junho de 2021. CÍLIO PETRÂNIO DÁ ANUNCIACÃO Juiz de Direito

RESENHA: 14/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 01371662420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Cumprimento de sentença em: 14/03/2022 AUTOR:JORGE SILVA DE MATOS FILHO AUTOR:DANIELLE GUERREIRO DO AMARAL MATOS Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 25991 - RODRIGO DA SILVA FRAZÃO (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora, por meio de seus advogados, para se manifestar quanto a petição de fls 448/467, no prazo de 15(quinze) dias. Belém-PA, 14 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00117911820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 AUTOR:MARK GERARD VOGT Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:INFINITY DIVING PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16017 - THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento das custas pendentes nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém-PA, 15 de março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00224193220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/03/2022

REQUERIDO:MARGARETH DO S. L. D. SANTOS AUTOR:RIO TABAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . À-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a Autora para se manifestar sobre a Resposta dos Endereços, requerendo o que entender cabível no prazo de 15(quinze) dias. Belém-PA, 15 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00326439220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??: Usucapião em: 15/03/2022 REQUERENTE:SILVIO LOPES LUZ Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:CASA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS E UNIVERSITARIOS DO PARA TERCEIRO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR(A)) REU:CODEM COMP DE DESENVOLVIMENTO DA AREA M DE BELEM Representante(s): OAB 30889 - ERICA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE LEAL (ADVOGADO) OAB 22297 - HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 21572 - RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRM (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada, através de seus advogados, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 15/03/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00039065020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??: Monitória em: 16/03/2022 AUTOR:ELIAS GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) REU:JORGE DA SILVA GONÇALVES Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23727 - FERNANDO PINHEIRO QUARESMA (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:JOEL MEDEIROS GONCALVES Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21639 - DENIS REINALDO DA CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) . À-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada , apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 16 de Março de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00011357920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910025780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:MARIA LUIZA BURLAMAQUI KLAUTAU REQUERENTE:ESPOLIO DE SANDOVAL DE QUEIROZ BARBOSA Representante(s): OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) REQUERENTE:JANE BURLAMAQUI SPENGLER REQUERENTE:ESPOLIO DE MARIA IZABEL SANTOS BURLAMAQUI Representante(s): OAB 36.635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 36.635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:IDALIA BURLAMAQUI PINHEIRO REQUERENTE:VERA BURLAMAQUI BASTOS REQUERENTE:ANNIE BURLAMAQUI PINHEIRO REQUERENTE:PEDRO PAULO SANTOS GARCIA Representante(s): OAB 36.635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ODALEA MONTEIRO BARBOSA Representante(s): MARIA LIVINA MONTEIRO BARBOSA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MARCIA AGE BARBOSA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERENTE:DORIS SANTOS BURLAMAQUI REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:RUTE BURLAMAQUI BENDAHAN REQUERENTE:LUIZ SANTOS BURLAMAQUI REQUERENTE:MARIA IZABEL BURLAMAQUI ZEMERO Representante(s): OAB 17682 - FELIPE FADUL LIMA (ADVOGADO) OAB 36.635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17682 - FELIPE FADUL LIMA (ADVOGADO) OAB 36.635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ARLETE BURLAMAQUI CARVALHO REQUERENTE:CEZAR SANTOS BURLAMAQUI REQUERENTE:MARIA DE FATIMA NEVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) . À- ATO ORDINATÁRIO Considerando a determinação contida no despacho retro, procedo a intimação dos autores para que juntem aos autos procura outorgando poderes ao causídico subscritor da petição de fls. 201, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade o conhecimento da petição e prosseguimento do feito. Belém, 17 de março de 2022. Luiggi Magrinelli Servidor da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PROCESSO: 00186075020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:M. L. VARELLA & CIA LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Representante(s): OAB 92741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 252559 - MILLER MAGALHAES RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LONDON FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 154808 - CAIO BERNARDO (ADVOGADO) OAB 79998 - SOLANGE LEO GARCIA (ADVOGADO) OAB 31674 - VANDER LOPES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 234964 - CAROLINE GOUVEIA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:GRADUALL FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 298292 - JOANNA HECK BORGES FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELTA-BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 312668 - RAFAEL MACEDO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado, DRA ANDREZA NAZARÁ CORREA RIBEIRO , OAB/PA 12436, a devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do art.234 do CPC. Belém, 17 de março de 2022. Coordenação do Núcleo de Atendimento da 1ª UPJ Cível de Belém. PROCESSO: 00350760620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810986123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/03/2022 REQUERIDO:ERCIO JOSE MODESTO COELHO REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 17 de março de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00506319720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/03/2022 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 108.911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GILSON DA SILVA PANTOJA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, por meio de seus patronos, a apresentar manifesta sobre a Certidão do Oficial de Justiça, de fls. 67-verso (doc. 2021.00919446-60), no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 17 de março de 2022. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00676002220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:MARCIA C B BENTES Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0067600-22.2015.8.14.0301 Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) para que se manifeste (m) sobre os Embargos de Declaração apresentados nos autos no prazo de 05 (CINCO) dias. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.////////// À Belém, 17 de março de 2022. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 01365958720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:KARINA KELLY MONTEIRO SOUZA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 21597 - GABRIELA SAMPAIO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando a determinação contida na sentença referente a expedição de guia de levantamento de número em favor da parte rã, procedo a sua intimação a fim de que recolha as custas pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 17 de março de 2022. Luiggi Magrinelli

Servidor da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00006810720228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regularização de Registro Civil em: 17/03/2022 REQUERENTE:LETICIA PAULA DE OLIVEIRA REQUERENTE:VALERIA PAULA DE OLIVEIRA REQUERIDO:SANIA MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDO:VALFREDO NUNES TEIXEIRA JUIZO DEPRECANTE:VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA. Processo: 0000681-07.2022.8.14.0301 Interessado(a): LETICIA PAULA DE OLIVEIRA, VALERIA PAULA DE OLIVEIRA, SANIA MARIA DE OLIVEIRA e VALFREDO NUNES TEIXEIRA Deprecante: JUÁZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÁLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de AverbaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiÃ§a, certidÃ£o ao JuÃ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenÃ§aÂ¿ tÃ£o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiÃ§Ã£o do requerimento como processo autÃ´nomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirÃj a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado, carta e ofÃ-cio. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 11 de marÃ§o de 2022. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00007019520228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regularização de Registro Civil em: 17/03/2022 REQUERENTE:REBECA OLIVEIRA CRISOSTOMO DE SOUZA REQUERENTE:A. M. S. JUIZO DEPRECANTE:VARA DE FAMILIA DE SAO LUIS. Processo: 0000701-95.2022.8.14.0301 Interessado(a): REBECA OLIVEIRA CRISOSTOMO DE SOUZA, A.M.D.S. Deprecante: JUÁZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÁLIA DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de AverbaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiÃ§a, certidÃ£o ao JuÃ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenÃ§aÂ¿ tÃ£o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiÃ§Ã£o do requerimento como processo autÃ´nomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirÃj a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado, carta e ofÃ-cio. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 11 de marÃ§o de 2022. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00007417720228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regularização de Registro Civil em: 17/03/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA PA REQUERENTE:MARCIA JOSEANE SOARES CARVALHO REQUERENTE:MARCOS NERIVAN PUREZA COSTA REQUERIDO:TEODORA PUREZA DA COSTA. Processo: 0000741-77.2022.8.14.0301 Interessado(a): MARCIA JOSEANE SOARES CARVALHO, MARCOS NERIVAN PUREZA COSTA e TEODORA PUREZA DA COSTA Deprecante: JUÁZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de AverbaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiÃ§a, certidÃ£o ao JuÃ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenÃ§aÂ¿ tÃ£o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiÃ§Ã£o do requerimento como processo autÃ´nomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirÃj a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado, carta e ofÃ-cio. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 11 de marÃ§o de 2022. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00033369020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710103249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REU:ITAIPU SOFTWARE E SERVICOS LTDA Representante(s): DANIEL FRANCISCO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:NOVO LAR EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22590-B - PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK HANNEMANN (ADVOGADO) OAB 25707 - SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA (ADVOGADO) OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO)

OAB 300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS (ADVOGADO) OAB 411620 - CAMILA RAMOS CAMARGO (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ARIEL HENRIQUE CANAL Representante(s): OAB 22590-B - PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK HANNEMANN (ADVOGADO) OAB 411620 - CAMILA RAMOS CAMARGO (ADVOGADO) OAB 57055 - MANUEL LUIS (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalizaçãõ dos processos fã-sicos instituã-do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juã-zo estã analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a anãlise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaçãõ do feito, migrando-o para o PJE. Apãs a digitalizaçãõ dos autos, voltem os autos conclusos para que este juã-zo possa analisar as questães processuais pendentes, sem prejuã-zo da conclusãõ do feito procedida em 09/09/2021:Â Junte-se eventuais petiães pendentes.Â Â Belãom, 11 de marãço de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00086634820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 17/03/2022 AUTOR:SOLANGE MARIA COSTA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12510 - DANIEL ASSAYAG (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PEREIRA DE LIMA. Processo nãº 00086634820178140301 Requerentes: Solange Maria Costa de Almeida e Carlos Jorge Costa de Almeida. Requerido: Antãnio Pereira de Lima Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Aãçãõ de Usucapiãõ Ordinãria com objetivo de ver declarada a propriedade sob o imãvel localizado na Avenida Dalva, nãº 819, bairro da Marambaia, Belãom-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Juã-zo determinou diligãncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01- Informe, a parte autora, o atual endereãço do proprietãrio do imãvel do lado direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02- Uma vez cumprido o determinado no item 01, expeãsa-se novo mandado para citar o confinante/ocupante do imãvel do lado direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03- Certifique, a secretaria do Juã-zo, se o Cartãrio do 2ãº oficio de imãveis respondeu o ofã-cio nãº 159 (fls. 177). Caso nãõ tenha sido endereãçado resposta, oficie-se novamente para que seja cumprida a exarada no item 01 do despacho de fls. 169. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04- Cumpra, a Secretaria do Juã-zo, o item 04 do despacho de fls. 169, remetendo-se os autos ao Curador especial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve a presente como carta, mandado ou ofã-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belãom, data registrada no Sistema. Â Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ã vara Cã-vel da Capital. PROCESSO: 00166332920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610533760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentenãa em: 17/03/2022 AUTOR:ADEMIR GALVAO ANDRADE Representante(s): RAFAEL FECURY (ADVOGADO) OAB 12485 - EDUARDO MENDES PATRIARCHA NETO (ADVOGADO) OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) ADVOGADO:EDUARDO MENDES PATRIARCHA NETO REU:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REU:REDE BRASIL AMAZONIA DE COMUNICACAO - TV RBA. Processo nãº: Â 0016633-29.2006.8.14.0301 Exequente: Â ADEMIR GALVAO ANDRADE Executado: Â WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentenãsa. Â Â Â Â Â Â A parte exequente peticionou requerendo o bloqueio via SISBAJUD e a celebraãçãõ de contrato de aluguel do bem situado no Condomãnio Cristal Ville, Rodovia dos Trabalhadores, Avenida Esmeralda, nãº 40, Val de Cans, em Belãom-PA (matricula nãº 32071), objeto de penhora de usufruto, no valor avaliado pelo oficial de justiãsa. (fls. 350/351). Da penhora do usufruto Â Â Â Â Â Â Pois bem, verifica-se que o oficial de justiãsa realizou a avaliaãçãõ do aluguel do imãvel. Â Â Â Â Â Â Diante disso, a fim de garantir o contraditãrio, intime-se a parte rã© para que se manifeste a respeito no prazo de 10 dias. Do pedido de SISBAJUD Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal desde a ãltima tentativa de penhora online, passo a analisar o pedido de SISBAJUD. Â Â Â Â Â No que concerne ao pedido de penhora eletrãnica, assim dispãme o Cãdigo de Processo Civil: Â¿Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depãsito ou em aplicaãçãõ financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciãncia prãvia do ato ao executado, determinarã s instituiãçães financeiras, por meio de sistema eletrãnico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponãveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execuãçãõ. (grifo nosso). Â Â Â Â Â Nessa lãgica, verificado o dãbito, impãme-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciãrio a fim de proceder ã penhora eletrãnica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiãsa (STJ) no Tema/Repetitivo nãº 425, o qual

dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da parte executada WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO (CPF nº 137.619.002-87) no valor de R\$ 809.022,10 (oitocentos e nove mil, vinte e dois reais e dez centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 337/339. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importar-se-á em anuência em relação à constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de março de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00167231020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 AUTOR:REJANE LOPES FERNANDES DE MEDEIROS Representante(s): OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) REU:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 23761 - RUAN SANTIAGO FERREIRA (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A Representante(s): OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 23761 - RUAN SANTIAGO FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0016723-10.2017.8.14.0301 Requerente: REJANE LOPES FERNANDES DE MEDEIROS Requeridos: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A SENTENÇA Vistos e etc. Iniciado a fase cumprimento de sentença às fls. 502/509, com despacho inicial às fls. 510, as partes executadas pugnaram pela extinção do feito, tendo em vista o processamento de sua recuperação judicial, devendo a parte autora requerer a habilitação do seu crédito no juízo falimentar (fls. 512/524). o que importa relatar. Decido. Analisando-se os autos, verifica-se que está em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo, o processo de recuperação judicial de nº 1016422-34.2017.8.26.0100, em que foi homologado o Plano de Recuperação Judicial, de modo que este Juízo não tem competência para praticar atos de constrição patrimonial em face das rãs BRUXELAS INCORPORADORA LTDA e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, tendo em vista que todos os atos que envolvam restrição patrimonial são de competência do Juízo Universal da recuperação judicial. É esse o entendimento da jurisprudência pátria: (STJ-0850590) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO. 1 - Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial. 2 - Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo da recuperação judicial. (Conflito de Competência nº 148.052/MT (2016/0207997-3), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 26.09.2017) (grifos acrescidos) (STJ-1022392) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO. 1 - Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo

falimentar ou de recuperaçãõ judicial. 2 - Conflito conhecido. Estabelecida a competãncia do juã-zo da falãncia. (Conflito de Competãncia nãº 157.208/SP (2018/0057133-3), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 24.05.2018) (grifos acrescidos) (STJ-1007470) AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETãNCIA. COMPETãNCIA DO JUãZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIãÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falãncia e da recuperaçãõ judicial, ã competentẽ o juã-zo universal para prosseguimento dos atos de execuçãõ, tais como alienaçãõ de ativos e pagamento de credores, que envolvam crãditos apurados em outros ãrgãõs judiciais. 2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperaçãõ judicial, em nada afeta a competãncia do Juã-zo Universal para deliberar acerca da destinaçãõ do patrimãnio da empresa suscitante, em obediãncia ao princãpio da preservaçãõ da empresa. 3. Agravo interno no conflito de competãncia nãõ provido. (AgInt no Conflito de Competãncia nãº 155.140/PR (2017/0277193-9), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 27.04.2018). (grifos acrescidos) ã Evidente, portanto, que este Juã-zo nãõ tem competãncia para praticar os atos necessãrios ao cumprimento de sentenãsa, visto que os mesmos implicam em restriãõ patrimonial de empresa que se encontra em processo de recuperaçãõ judicial. A prãtica de qualquer constriãõ por juã-zo diverso daquele que detãõ o controle e conhecimento do processo iria de encontro aos objetivos primordiais do instituto da recuperaçãõ judicial, quais sejam, ãa preservaçãõ da empresa, sua funãõ social e o estã-mulo ã atividade econãmica (art. 47 da Lei nãº 11.101/2005). ã Saliente-se que nãõ se trata de sentenãsa/acãrdãõ ilã-quida, haja vista que jã foi realizada a liquidaçãõ de sentenãsa (fl. 510). ã ISSO POSTO, determino a EXTINãÃO do presente feito, na forma do art. 485, IV, do Cãdigo de Processo Civil e art. 47 e ss. da Lei nãº 11.101/2005, com o consequente arquivamento dos autos, devendo o credor habilitar seu crãdito junto ao Juã-zo Universal da recuperaçãõ judicial, apto e competente para exercer os atos necessãrios ã satisfaçãõ do crãdito. ã Quanto ã expediãõ de certidãõ para habilitaçãõ de crãdito, o autor pode requerer na Secretaria uma certidãõ acerca do dispositivo da sentenãsa proferida nos autos. ã Havendo Apelaãõ, intime-se a parte contrãria para apresentar Contrarrazães, caso queira. Decorrido o prazo legal das Contrarrazães, independente de manifestaãõ ou de nova conclusãõ, encaminhem-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã para os devidos fins. ã Na hipãtese de trãnsito em julgado, certifique-se, dã-se baixa na distribuiãõ e arquivem-se os autos. ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ã Belãõ, data registrada no sistema. AUGUSTO CãSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belãõ

PROCESSO: 00196548320178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o:
Usucapiãõ em: 17/03/2022 AUTOR:VALDECI ALVES SANTOS Representante(s): OAB 7413 - JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25905 - BRUNA NASCIMENTO QUADROS (ADVOGADO) REU:MERICLES DE CARVALHO. Processo nãº 00196548320178140301 ã Requerente: Valdecia Alves dos Santos Requerido: Meriocles de Carvalho. Despacho ã Trata-se de Aãõ de Usucapiãõ Urbano. ã 1- Defiro o pedido de fls. 132, para conceder o prazo de 90 (noventa) dias ã parte Requerente, devendo, nesse interregno, cumprir a decisãõ de fls. 123/124. ã 2- Deve, a Secretaria do Juã-zo, cumprir os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8 do despacho de fls. 123/124, bem como corrigir o nome da parte requerida da capa dos autos para Rose de Nazareth e Andrea de Lima Carvalho. ã Serve a presente como carta, mandado ou ofãcio. ã Intime-se. Cumpra-se. ã Belãõ, data registrada no Sistema. ã Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ã vara Cã-vel da Capital. PROCESSO: 00207622120158140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execuçãõ de Tãtulo Judicial em: 17/03/2022 EXEQUENTE:ELISANGELA MOREIRA PINTO Representante(s): OAB 17489-B - ADRIANE CELIS DE SOUSA RAIOL (ADVOGADO) EXECUTADO:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO - PROC. 0020762-21.2015.814.0301. ã Atravãõs do ato ordinatãrio disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, ã2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administraãõ e expediente, sem carãter decisãrio: Fica intimado o(a) advogado (a): Dr. THãO SALES REDIG - OAB-PA 14810, para restituir em 03 (trãs) dias (CPC 234 ã2ã), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 12/11/2021, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juã-zo do feito para aplicaãõ das medidas previstas no artigo 234 ã3ã, 4ã ou ã5ã do CPC/2015. ã BELãM-PA, 17/03/2022. ã DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00223145020178140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Agravo de Instrumento em: 17/03/2022 REQUERENTE:RODRIGO GONDIM DA SERRA Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARILIA CAROLINA SILVA DA SERRA Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:JANE SENA GONCALVES MOREIRA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI APARECIDO MOREIRA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:BANCO BRADESCO S . A Representante(s): OAB 11.099-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Processo nº 00223145020178140301 Requerente: Rodrigo Gondim da Serra e Marília Carolina Silva da Serra Requerido: Jane Sena Gonçalves Moreira e Rui Aparecido Moreira Sentença Relatário Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda, cumulada com Cancelamento de Registro Público c/c Indenizatória por Danos Morais e pedido de tutela de Urgência proposta por Rodrigo Gondim da Serra e Marília Carolina Silva da Serra em face de Jane Sena Gonçalves Moreira e esposo Rui Aparecido Moreira, todos qualificados nos autos. Alegam, os Autores, que firmaram contrato de financiamento para a compra e venda de terreno, em processo de construção (localizado na Travessa Barão do Triunfo, nº 3508, apto nº 1802, Ed Uno Tower, bairro Marco), com o Banco do Brasil S/A, em 29/05/2013, no valor de R\$ 338.743,45 (trezentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Tempos depois (12/03/2015), na tentativa de repassar o imóvel, os autores formalizaram com os Réus a promessa de compra e venda do bem, mediante contrato, registrado na matrícula do imóvel, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a ser pago da seguinte forma: a) O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de sinal, em dois cheques; b) O saldo restante de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) a ser adimplido em parte, por liberação de financiamento, junto ao Banco Bradesco (R\$ 430.000,00), a outra parte, mediante economia dos Réus. Relatam, os Requerentes, que o financiamento, de parte do saldo devedor, foi efetivado, junto ao Banco Bradesco, sendo liberado o importe de R\$ 325.820,20 (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais e vinte centavos), para quitar a dívida com o Banco do Brasil S/A, e a quantia de R\$ 104.179,80 (cento e quatro mil, cento e setenta e nove reais e oitenta centavos) para a conta dos autores. Ocorre que a quitação total não foi realizada, eis que apenas foram adimplidos o sinal, de R\$ 20.000,00; o pagamento feito ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 325.820,20 e mais o valor de R\$ 104.179,80 - totalizando-se R\$ 450.000,00; restando pendente o pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Narram que ainda residem no imóvel em apreço, no aguardo da quitação, contudo, elucidam que na matrícula do bem, os Réus apresentam-se como financiadores do imóvel, com garantia real ao Banco Bradesco S/A. Ademais, alegam que, contando com o valor a ser pago pelos Réus, financiaram a compra de um outro imóvel na planta, construindo obrigatoriamente acreditando que os demandados pagariam o preço total ajustado. Em seus pedidos requereram a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, subscrito com os Réus, o cancelamento do registro e a indenização por danos morais. Juntaram documentos de fls.37/150. Foi concedido, pelo segundo grau de jurisdição, em decisão monocrática, a gratuidade das custas processuais (fls. 155). Citados, os Réus contestaram e reconvieram nos seguintes termos (fls.158e ss.): Na Contestação, em preliminar, alegaram a inadequação da via eleita, em virtude da falta de interesse de agir, haja vista que no contrato subscrito pelas partes foi pactuado que, do inadimplemento, os demandados somente arcariam com o pagamento dos juros, multa, correção monetária e honorários, não sendo previsto qualquer rescisão contratual pelo evento inadimplemento. No mérito, alegam os Réus que foi pago aos autores o valor de R\$ 459.000,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil reais), conforme convencionado na Cláusula 4- Formas e Condições de Pagamento, pendente o valor de duzentos mil reais. Esclareceram, os Réus, que solicitaram ao Banco Bradesco o financiamento do importe de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), porém foi liberado somente a quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Em sendo assim, comprometeram-se, verbalmente, que pagariam o restante do valor com recursos próprios, o que foi aceito pelos Requerentes, sem estipulação de prazo. Ademais, sustentam que o contrato subscrito entre as partes deve ser cumprido, uma vez inexistente vício que macule o negócio jurídico. Ressaltam que, no pacto, não existe cláusula que preveja a rescisão contratual por atraso no pagamento, mas apenas a incidência de juros, multas e honorários advocatícios (Cláusula 5.1), o que descaracteriza o pedido de indenização por danos morais. Requereram, por fim, a improcedência da demanda. Na

Reconvenção, afirmaram que não existem pressupostos processuais que sustentem o pedido de rescisão contratual. Por fim, caso seja decidido pela rescisão da tratativa, os Reconvindos deverão devolver o valor pago, qual seja, R\$ 459.000,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil reais), em dobro, bem como indenização por danos morais. Em seus pedidos, requereram a procedência da reconvenção. Os autores apresentaram réplica a contestação e a Reconvenção (fls.227 e ss.) e requereram o julgamento antecipado da lide. Os Demandados requereram a designação de audiência de conciliação, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 256). O Banco Bradesco foi intimado. Às fls. 269 e ss. apresentou Contestação nos seguintes termos: Que existe um contrato assinado pelos Requerentes e Requeridos, documento este que permitiu a transferência do registro do imóvel para o nome dos Réus. Que na subscrição do contrato não houver qualquer coação para configurar vício de consentimento, logo a tratativa deve ser cumprida. Ademais, se existe qualquer valor pendente de pagamento, a dívida deve ser cobrada em ação própria. Por fim, requerei a improcedência dos pedidos dos autores. Às fls. 301, a parte autora informou que a Ré Jane Sena ajuizou Ação de Cobrança de verbas relativas a IPTU, Condomínio, Danos morais e lucros cessantes (Processo nº 08306613420208140301 - 12ª Vara Cível) e Ação de Imissão de Posse (Processo nº 08564039520198140301 - 6ª Vara Cível), para entrarem na posse do bem em litígio. Verifica-se que, na mesma 12ª Vara Cível, foi ajuizada a ação de execução de verbas condominiais (Processo nº 08010982920198140301) pelo Condomínio do Residencial Uno Tower, por seu síndico, Dirson Medeiros da Silva Neto em face de Jane Sena Gonçalves Moreira e esposo. O que se tem a relatar. Passa-se a decidir. Fundamentos: Cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fácticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser improvável a conciliação e totalmente desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convencimento motivada: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÂMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifo nosso). (STJ-1118596) PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA Nº 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial nº 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. BICE DA SÂMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso). (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÂMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE

DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso). Assim, consta dos autos que o imóvel localizado na Travessa Barão do Triunfo, nº 3508, apto nº 1802, Ed Uno Tower, bairro Marco, foi objeto de contrato de promessa de compra e venda (fls.91/94- entre Autores e Rêus) e Instrumento de Financiamento para aquisição de imóvel, venda, compra e constituição de alienação fiduciária (Entre Rêus e Banco Bradesco- vide fls.95 a 130). Levando a efeito as transações, foi averbado, no registro do imóvel (fls.223 a 226), que os autores alienaram o bem para os Rêus, pelo valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); que o Banco do Brasil SA, em vista do recebimento de seu crédito hipotecário, cancelou o registro da alienação fiduciária. Em contrapartida, os Rêus adquiriram o imóvel dos autores, dando o bem em alienação fiduciária, ao Banco Bradesco, com a transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta a este, por ter financiado parte do valor do bem (R\$ 415.000,00 - quatrocentos e quinze mil reais). Na peça de defesa, colaborando com a tese dos autores, os Demandados confirmam que o contrato de promessa de compra e venda não foi adimplido, em sua totalidade. Esclareceram, os Rêus, que pagaram o quantum de R\$ 459.000,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil reais), contudo restou pendente um remanescente (R\$ 200.000,00 - Duzentos mil reais - fls. 170). Ao admitirem o inadimplemento parcial, os Requeridos justificaram que não existe na tratativa previsão de rescisão pelo fato do atraso no pagamento das parcelas devidas, logo não haveria motivo para a demanda de rescisão. Vejamos, às fls. 91/93, tem-se o contrato de promessa de compra e venda do imóvel em litígio, subscrito por Rodrigo Gondim da Serra (Autor) e Jane Sena Gonçalves Moreira (Rê). Nele, não restam incluídas as assinaturas de testemunhas, não podendo ser configurado como título executivo, por não ser suficiente para comprovar a obrigação assumida entre autores e Rêus. Na tratativa, a cláusula 04 refere-se as formas e condições de pagamento: 4- FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREÇO TOTAL R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) que serão pagos da seguinte forma: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), neste ato, a título de sinal e principal de pagamento, através de dois cheques, o primeiro de nº 02639000144 da Caixa Econômica Federal, com data para 30/03/2015 e o segundo de nº 02639000145 da Caixa Econômica Federal com data para 10/04/2015, entregue ao vendedor pelo comprador, sendo o saldo restante R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) pago na liberação do financiamento em favor do comprador (...). Analisando a citada cláusula, constata-se claramente que a maior parte do valor da compra seria realizada mediante financiamento bancário. Desta forma, juntamente com o registro da compra e venda, foi averbada a alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco SA. Por força do art. 23 da Lei 9514/1997, os devedores fiduciários, transferiram a propriedade resolúvel ao credor fiduciário, Banco Bradesco, em garantia do pagamento do financiamento, no quantum de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), a ser pago em 240 parcelas mensais. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Nesse sentido, ao Banco fiduciário, foi repassada a propriedade resolúvel da coisa, bem como a posse indireta do imóvel até a total quitação de todas as 240 parcelas. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (Lei 9514/1997) Assim, considerando que a propriedade resolúvel do imóvel está em nome do Banco Bradesco, a rescisão desejada pelos autores resta, sem dúvida, incompatível com situação jurídica atual do bem. Isso acontece porque para que o pedido dos autores fosse deferido, as partes deveriam voltar ao status quo anterior ao contrato, o que resta impossível considerando que o bem não se encontra mais na esfera patrimonial dos Requerentes. Assim, levando em conta que a propriedade do bem somente poderia ser recuperada com a quitação da dívida, que resultou na alienação, o pleito resta incompatível com a situação atual do bem, logo a postulação carece de interesse. Vejamos, o interesse de agir condição da ação consubstanciada tanto pela necessidade do ingresso em juízo, para a obtenção do bem de vida, quanto pela utilidade do provimento jurisdicional requerido. Art. 17. Para postular em juízo o necessário ter interesse e legitimidade. (CPC/2016) Por esse motivo, o pedido resta prejudicado, assim como o pedido de indenização por dano moral, considerando a ausência de interesse de agir, haja vista a incompatibilidade do pedido com a condição atual do imóvel. No que concerne a reconvenção, os reconventes requereram indenização por danos morais em virtude da injusta cobrança do remanescente, haja vista que não foi apurado data para o referido

pagamento. Ademais, alegam que vem experimentando frustra-ões e prejuí-zos pela não desocupa-ção do bem pelos reconvindos. De fato, existe a permanência dos Reconvindos no imóvel, objeto da lide, por outro ângulo, persiste a mora dos Reconvintes, conforme confissão nos próprios autos (fls. 161), o que demonstra descumprimento contratual por ambas as partes. Desse modo, analisados os documentos carreados aos autos pelas partes, não é possível observar fatos geradores passíveis de indeniza-ção por danos morais, em favor dos reconvintes. Nesse sentido, preleciona o diploma civilista: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; Assim, segue improcedente o pedido de indeniza-ção a título de danos morais. No que diz respeito ao pedido alternativo, de devolu-ção dos valores pagos, a título de compra e venda do imóvel, segue também indeferido. Explico: Consta da instrução processual que existe mora no pagamento de parte do valor da compra, pelos reconvintes, bem como a resistência em desocupar o bem, pelos reconvindos. Esses fatos, por si só, já levariam a necessidade de discutir culpa, instruir os autos com cálculos para aferir lucros cessantes, bem como a aplica-ção de juros pela mora no pagamento da última parcela da compra. Desta forma, a execu-ção da Cláusula 05, item 5.2, que regulamenta penalidade pela desistência, resta impossível de ser implementada, haja vista que transcende dos autos a existência do descumprimento contratual por ambas as partes, vejamos o que dispõe o art. 476 do CC/02: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro. Nesses termos, julgo improcedentes os pedidos expostos na reconven-ção. Dispositivo 1- De todo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 17 do CPC, considerando que o pedido resta incompatível com situação jurídica atual do bem. 2- Nestes termos, condeno, os autores, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, §8º do CPC. 3- Ao tempo que julgo improcedente a reconven-ção, nos termos do art. 188 e art. 476 do CC/02, haja vista a inexistência de fato gerador para condena-ção em danos morais, bem como o descumprimento multo do contrato em questão. 4- Nestes termos, condeno, os reconvintes, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, §8º do CPC. 5- Expeça-se ofício para o Juízo da 12ª vara Cível de Belém, com objetivo de evitar decisões conflitantes, para cientificar da presente sentença, haja vista que as ações de nº 080109829.2019.8140301 (de Execu-ção de Cotas condominiais) e nº 083066134.2020.814.0301 (ação de cobrança), com mesmas partes e mesmo objeto, tramitam na referida Vara. Junte-se ao ofício cópia da sentença destes autos. 6- Caso tenha sido efetivada a averba-ção, determinada as fls. 249, determino a expedi-ção de ofício para tornar sem efeito a ordem. 7- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscri-ção do dâmbito na Dívida Ativa do Estado. 8- Salienta-se que na hipótese de qualquer das partes ser beneficiária da gratuidade judiciária, a execu-ção dos nus sucumbenciais deverá observar o disposto no art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil. 9- Havendo apela-ção, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifesta-ção ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribui-ção e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 09 de março 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00226602720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910488607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 AUTOR:MARIELE BELEM MORAES DAVID Representante(s): OAB 27363 - RAIMUNDO HUMBERTO SENA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27923 - MAYNARA CIDA MELO DINIZ (ADVOGADO) REU:TEREZINHA DE LOURDES GOSSON REU:PATRICIA DE PAULA GOSSON Representante(s): OAB 12022 - DOUGLAS ANTONIO LEAL RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9593 - CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0022660-27.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora para recolher as custas referentes à consulta ao sistema BACENJUD de fls. 339/340, no prazo legal. Belém-PA, 17 de novembro de 2021. A

DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00241147420118140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 17/03/2022
AUTOR: RAIMUNDA DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) . Processo: 0024114-74.2011.814.0301 Requerente: RAIMUNDA DE ARAUJO SILVA SENTENÇA I. Relatário Vistos etc. RAIMUNDA DE ARAUJO SILVA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO DE CASAMENTO. Narra a petição inicial que a requerente, ao solicitar a 2ª via de sua certidão de casamento ao Único Ofício de Notas, Protestos, Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais de Almeirim/PA, foi informada de que ocorrera, em 1985, um incêndio no referido cartório, destruindo o livro onde havia sido realizado o registro da autora. Autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação (fl. 15). Tal Arguição ministerial, por sua vez, requereu a remessa de ofício Policial Civil, a fim de fornecesse cópia do primeiro cadastro da demandante (fl.15). Contudo, em um primeiro momento, não foi possível atender a solicitação, uma vez que constavam vários registros de Raimunda de Araújo Silva no sistema de identificação civil (fl.28). Após remessa de novo ofício, com os demais dados da requerente, foi informado que não consta cadastro no Sistema de Identificação Civil Informatizado, em nome de Raimunda de Araújo Silva, bem como, que o RG desta fazia parte de um acervo antigo, que, por acidente, perdeu-se totalmente, e, com a informatização do Sistema de Identificação Civil a partir de maio de 1984, os usuáries cadastros anteriormente a esta data, com numeração abaixo de 1.300.000 (um milhão e trezentos mil), tiveram seus registros invalidados e substituídos por um novo Registro Geral, mediante recadastramento (fl.38). Após manifestação da demandante (fl.45), o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, a fim de que seja restaurado o assento de casamento da requerente (fls. 49/52). o relatório. Passo agora, à decisão. II. Fundamentação De início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. Tratam-se os autos de ação de restauração de certidão de casamento, uma vez que a parte requerente informa que o livro onde fora realizado o registro da autora foi destruído, em decorrência de um incêndio no cartório (fls. 2/4) Acerca da restauração, dispõe o art. 109 da Lei nº 6.015/1973: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicações de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o Arguição do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. cedição que as questões concernentes aos assentos de registro civil devem obedecer ao princípio da verdade real, de modo a buscar a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural. O instituto da restauração, no âmbito dos registros públicos, tem por finalidade refazer algo que existiu e se extraviou. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte requerente juntou Certidão do Cartório em questão, informando que não consta, neste, o referido assento requerido restauração, devido ao incêndio ocorrido, bem como, Certidão de Casamento da filha da requerente, que indica a sua filhação a Raimunda de Araújo Silva e Severino Antônio da Silva, que, pela existência da prole, demonstra, para o caso em tela, a constituição de uma família, de modo a ratificar a argumentação da petição, no sentido de que seu matrimônio com Severino Antônio, de fato, existiu (fls. 9/10). Ademais, não pode a requerente ficar prejudicada pelo incêndio no cartório ocorrido em 1985, que destruiu o livro em que se encontrava o registro aqui almejado para restauração. III. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c 109 da Lei nº 6.015/73, determinando a restauração do assento de casamento da requerente, a ser realizado pelo Cartório Guerra - Único Ofício de Notas, Protestos e Registro Civil das Pessoas Naturais de Almeirim/PA, registrada no Livro nº 66, fl. 56, casamento nº 20653, no dia 18 de janeiro de 1973. Sem custas e sem honorários de sucumbência, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária em que não há litígio. Após o trânsito em julgado desta sentença, expedisse-se mandado para o Cartório Guerra - Único Ofício de Notas, Protestos e Registro Civil das Pessoas Naturais de Almeirim/PA, para que promova a restauração do assento de casamento da requerente. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVIR A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 09 de março de 2022. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00266768120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710834836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REU:ALEXANDRE FARAH NETTO Representante(s): OAB 13083 - ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . Diante da certidão de fls. 143, procedo a juntada do comprovante de retirada da restrição no sistema RENAJUD. Intime-se. Belém, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00348974920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910762928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:PHILLIPE AMOS LIMA NOVAES Representante(s): ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 303/304 no prazo de 15 (quinze) dias. Apêns, conclusos. Cumpra-se. Belém-PA, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00448067520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 17/03/2022 AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MENDES Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) . Processo: 0044806-75.2013.8.14.0301 Requerente: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MENDES SENTENÇA Vistos etc. MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MENDES, ingressou com Ação de RESTAURAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO, pelos motivos indicados na inicial. Em petitório de fl. 65, a parte autora requer a desistência da presente ação. o relatório. DECIDO: Sobre a desistência, cabe dizer que esta se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que, diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante art. 485, VIII do Código de Processo Civil: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - Homologar a desistência da ação. Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação produzirá efeito após homologação judicial. No que diz respeito às custas processuais, o CPC enfatiza: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Nada obstante, vejo que não houve contraditório a ser estabelecido, bem como que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, logo, não há que se falar em honorários de sucumbências. Ademais, impõe-se o cancelamento da distribuição, o que acarreta a aplicação do art. 22 da Lei Estadual 8328/2015 ao caso concreto: Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. (grifos nossos) Dessa forma, resta acolhido o pedido da parte requerente a fim de extinguir o presente feito, diante da desistência da Autora. Isto posto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação, conforme o solicitado pela Requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do código de processo civil. Consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita, bem como que não houve citação. Remeta-se os autos ao MP, para fins de ciência. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição, e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém-PA, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00629685320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911418075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Despejo por Falta de Pagamento em: 17/03/2022 AUTOR:ANTONIO DAS GRACAS SIROTHERAU MELO Representante(s): CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REU:MARIO ANTONIO COIMBRA FILHO REU:BEL CHAVES LTDA. Processo: 0062968-53.2009.8.14.0301 Requerente: ANTONIO DAS GRACAS SIROTHERAU MELO Requerida: BEL CHAVES LTDA-ME, MÁRIO ANTÔNIO COIMBRA FILHO e ANA MARIA CORRÊA

COIMBRA SENTENÇA I. Relatário Vistos etc. ANTONIO DAS GRAÇAS SIROTHEAU MELO ajuizou a presente demanda em face de BEL CHAVES LTDA-ME, MÁRIO ANTÔNIO COIMBRA FILHO e ANA MARIA CORRÊA COIMBRA igualmente qualificados, pelos motivos indicados na inicial. As partes envolvidas peticionaram requerendo homologação de acordo com a suspensão do processo (fls. 28/30). Petição do exequente s fls. 46/47 informando que o acordo foi parcialmente cumprido, com exceção do pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$-6.638,93 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II - Fundamentação. Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem por fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil): Art. 840. I - cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. II - Ademais, dispõe o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. O presente feito deve o processo ser extinto com resolução do mérito, tendo em vista a transação realizada pelas partes (Id. 44552396), nos termos do art. 487, III, b do CPC. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; Dessa forma, resta extinto o feito através da homologação da transação. III - Dispositivo. Isto posto, homologo a transação celebrada pelos litigantes (fls. 28/30) para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Atendem-se as partes que a presente homologação confere ao acordo firmado entre as partes, força de título executivo extrajudicial, razão pela qual seu descumprimento enseja execução, nos termos do art. 515 do CPC. Se nada dispuser no acordo, custas judiciais nos termos do art. 90, §3º, CPC, se houver, entre as partes. Em não havendo o recolhimento das custas, extrai-se a secretaria judicial certidão para fins de inscrição em dívida ativa da Fazenda Estadual. Inclua, ainda, a Secretaria o nome da rã ANA MARIA CORRÊA COIMBRA no sistema LIBRA. Transitado em julgado, expedisse-se certidão do respectivo trânsito. Apã, intime-se pessoalmente os executados para o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$-6.638,93 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se já quitou o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos capítulos os parágrafos 4º e 5º. Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04226944220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE: C. G. DA SILVA - ME Representante(s): OAB 23507 - ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA (ADVOGADO) OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) OAB 23320 - BELCHIOR DE JESUS CAVALCANTE MACHADO (ADVOGADO) OAB 84740 - HENRIQUE DE DAVID (ADVOGADO) OAB 335279 - EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (ADVOGADO) OAB 310.300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO) OAB 25942 - LAURA SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 248/250 no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Apã, conclusos. Belém/PA, data

registrada no sistema. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 13/11/2020 A 13/11/2020 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00408398020178140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Divórcio Litigioso em: 13/11/2020 AUTOR:A. A. F. B. Representante(s): OAB 16687 - ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 17546 - MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 21345 - WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO) REU:S. B. J. Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - Intimo as partes acordantes, através de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas para a expedição de mandado de averbação. Belém, 13 de novembro de 2020. Natasha Costa Favacho Analista Judiciária. PROCESSO: 00434741020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/11/2020 AUTOR:L. P. F. AUTOR:R. C. B. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento nos artigos 152, inciso VI, art. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimada(s) a(s) apelada(s), por seu(s) advogado(s)/defensor público, para que apresente(m) as contrarrazões ao recurso interposto nos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Belém, 04 de novembro de 2020. NATASHA COSTA FAVACHO ANALISTA JUDICIÁRIA

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00487208420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022---AUTOR:MARIO ADRIANO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR(A)) . EXEQUENTE: MARIO ADRIANO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA I - RELATÓRIO

Tratam-se de pedidos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulados, respectivamente, pelo advogado, Dr. WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR, OAB-PA 15.317, às fls. 250-251 e pelo autor MARIO ADRIANO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA, às fls. 286-291, ambos em face do ESTADO DO PARÁ. Em peço de fls. 250-251, requer o patrono do exequente o cumprimento de sentença quanto ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor de R\$1.374,25 (um mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Em peço de fls. 286-291, requer o exequente o pagamento da quantia de R\$3.310,000,00 (três milhões e trezentos e dez mil reais), aduzindo tratar-se da importância devida em razão da incidência de astreintes, a contar de 14/01/2013 - data que consiste no primeiro dia útil seguinte à devolução do mandado de intimação da decisão que concedeu o pedido liminar, caracterizando, segundo o exequente, a inequívoca ciência do conteúdo da liminar pelo requerido - até a data de 06/11/2014, que corresponde ao início do fornecimento do medicamento ao exequente. Intimado, o executado apresentou impugnação, às fls. 334-342, alegando, em síntese: 1) a inexistência de negativa de prestação do tratamento médico, vez que jamais teria o autor ficado sem atendimento, tendo recebido regularmente as terapias que correspondiam ao seu quadro clínico; 2) que, apesar de a decisão liminar de fls. 66/69 ter sido confirmada em sentença, houve interposição de apelação pelo Estado do Pará, tendo esta sido recebida em seu duplo efeito, o que inibiria a possibilidade de sua execução; 3) que o título executivo em questão não comprova a existência de obrigação certa, líquida e exigível, porquanto não houve fixação de prazo para cumprimento da ordem, mas apenas a determinação genérica para cumprimento com urgência; 4) que a obrigação de pagar multa somente nasceria nos autos da ação principal caso houvesse sido comprovado o descumprimento e daí - resultado em outra decisão judicial, fixando, inclusive, os termos inicial e final; 5) que, caso fosse considerada como certa e exigível, ainda assim a obrigação em questão seria ilíquida, porquanto não tendo sido fixado prazo para cumprimento, seria inviável quantificar o valor da multa cominada; 6) que, por eventualidade, a finalidade da multa não é enriquecer o exequente, mas estimular o executado a cumprir as ordens judiciais, o que teria sido realizado nos presentes autos, motivo pelo qual requer a redução do valor da multa para 5% do valor diário outrora fixado; 7) que, também por eventualidade, deveria o valor da multa ser calculado com base no período de 302 dias, compreendendo-se o termo inicial como a data de devolução do mandado de intimação da tutela antecipada e o termo final em 12/11/2013, data em que houve o recebimento da apelação em seu duplo efeito; 8) que houve excesso de execução quanto ao pedido referente aos honorários sucumbenciais, reconhecendo incontroversa apenas a quantia de R\$1.234,75 (mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), havendo um excesso de execução de R\$135,50 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos); 9) que o exequente não indica qual índice teria sido utilizado e que, quanto à correção monetária, deveria ter sido aplicada a TR até março de 2015 e o IPCA-E a partir de abril de 2015. Ao final, pugnou o Estado do Pará pela improcedência dos pedidos acima narrados, extinguindo-se a execução e, por eventualidade, caso haja o prosseguimento do cumprimento de sentença, que seja excluída a multa ou reduzido o valor para a quantia diária R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a ser cominada a um período de 302 dias. Quanto aos honorários, que seja considerado como correto o valor de R\$1.234,75 (mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Que sejam condenados os exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência, em sede de cumprimento de sentença, como também seja cominada multa por litigância de má-fé. Recebida a impugnação do Estado do Pará e intimado a se manifestar, o exequente alegou intempestividade, bem como reiterou os termos em que formuladas as peças executórias, em petições de fls. 348-350 e 351/356. o que importa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, diante do teor da certidão de fls. 346, atestando a tempestividade da peça de impugnação, rejeito a alegação de

intempestividade. Tendo em vista tratarem-se de dois pedidos de cumprimento de sentença, passo a apreciá-los em capítulos distintos. 1. Do cumprimento de sentença quanto à multa diária fixada. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem construído importantes parâmetros de racionalidade decisória especificamente quanto ao tema da execução de multas cominatórias. Nesse contexto, destaque-se, desde já, que o pacífico entendimento do STJ quanto à tese de que: "o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do NCPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada" (AgInt no REsp 1.891.288/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 14/2/2021). A necessidade de revisão, nos termos da jurisprudência, revela-se, por exemplo, quando constatada a exorbitância da importância arbitrada ou acumulada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgInt no REsp 1.842.274/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020). Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ: "(...) no tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss)" (REsp nº 1.819.069/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 29/5/2020 - grifou-se). No caso dos autos, tais parâmetros de racionalidade decisória são fundamentais para a análise do pedido de cumprimento de sentença de multa formulado pelo exequente que ora pugna pela condenação do executado ao pagamento da importância de R\$3.310,000,00 (três milhões e trezentos e dez mil reais). Por primeiro, analisando detidamente os autos, observa-se que, embora fixado na decisão de fls. 66/69 um valor diário a título de multa cominatória (R\$5.000,00) e, evidenciada a importância do bem jurídico tutelado (saúde do autor/paciente), não houve, ali, 1) a precisa estipulação de prazo para o cumprimento da obrigação, tampouco 2) um limite para a acumulação de valor a título de multa cominatória. Tal constatação, sobretudo quanto à inexistência de prazo para o cumprimento da obrigação - matéria defensiva sustentada pelo executado em sede de impugnação - exsurge ainda do próprio comportamento do autor no processo, uma vez que, sentenciado o feito e confirmado apenas o valor diário da multa (R\$5.000,00), este interpôs embargos de declaração, às fls. 96/99, alegando omissão da sentença quanto à data a partir da qual deveria ser cobrada a multa diária estipulada, tendo ao recurso sido negado o provimento pretendido. Portanto, há, de fato, controvérsia quanto ao período vindicado pelo autor no que diz respeito à, em tese, possível incidência da multa cominatória. Em qualquer caso, ainda que, em tese, acolhido o lapso temporal sustentado pelo autor como apto a fazer incidir a multa diária, o valor global pretendido pelo exequente, qual seja, de R\$3.310,000,00 (três milhões e trezentos e dez mil reais), não se revela compatível com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, na forma como estes vêm sendo reconhecidos pelos Tribunais Superiores, porquanto vedado o enriquecimento da parte à custa de perseguir, nos autos, estritamente o valor da multa. Assim, em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, o objetivo, não é apenas da tutela, mas de todas as partes, deve ser sempre a satisfação na modalidade específica, entregando-se tudo aquilo e exatamente aquilo a quem aparenta ter o direito diante da impossibilidade de conversão da obrigação em ressarcimento, conforme dicção do STJ. Tal conclusão não desconsidera a relevância do bem jurídico pretendido pelo autor, qual seja, o acesso a um recurso de saúde substanciado em terapia para o tratamento de patologia que o acomete, por isso, dirigindo-se a multa efetiva da tutela pretendida, não pode, ela própria, tomar o lugar do objeto da ação. No caso dos autos, não passa despercebido que, durante a fase de conhecimento, em nenhum momento houve qualquer manifestação do autor noticiando o descumprimento da tutela de urgência concedida, contrariando a jurisprudência do STJ, para quem o dever da parte mitigar o seu próprio prejuízo, requisito mencionado por ocasião do julgamento do REsp 1.819.069/SC, 3ª Turma, DJe 29/05/2020. Destaco, nesse contexto, que, embora intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor permaneceu silente (fls. 75) e que, em péssima de alegações finais, ainda no ano de 2013, o autor ressaltou nada haver de novo a acrescentar, muito

embora, ali coubesse ainda a possibilidade de notã-cia de descumprimento da tutela de urgência. Nesse ponto, considerando ainda que o paradigma de comportamento das partes no processo não pode ser outro que não o da boa-fé objetiva, o silêncio do autor, nos presentes autos, durante toda a fase de conhecimento quanto ao alegado descumprimento da tutela de urgência circunstância de extrema relevância para se constatar, a este tempo, que não houve cumprimento do dever da parte de mitigar o próprio prejuízo. Além disso, consta, desde a peça contestatória apresentada pelo Estado do Pará, anteriormente à concessão da medida liminar, a notã-cia de que, naquela ocasião, tratava-se de medicamento recém incorporado à assistência farmacêutica do SUS e que as providências para a aquisição do mesmo, via APAC, já haviam sido tomadas, aguardando-se, entretanto, a regularização quanto à distribuição (fls. 43). Ainda na fase de conhecimento, em peça de fls. 78-79, informou o requerido que, até aquele momento, a não dispensação imediata do medicamento ao autor decorria de duas circunstâncias: 1) a impossibilidade fática de cumprimento da medida, ante a inexistência do medicamento em estoque do fabricante, motivada pela centralização da aquisição do mesmo pelo Governo Federal; 2) a não comprovação, pelo autor, da ineficácia da terapêutica indicada no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para a patologia em questão, de modo a justificar a utilização do medicamento Telaprevir 375mg, considerando, inclusive, que este se encontrava realizando a chamada terapia dupla. Tais justificativas foram expressamente aduzidas pelo então Secretário de Saúde do Estado do Pará, conforme Ofício de fls. 81-82, datado de 14 de fevereiro de 2013. Em tese, mesmo que o Juízo, naquela ocasião, aumentasse o valor da multa diária, a sua eficácia como meio de coerção indireta resultaria prejudicada, vez que a dispensação do fármaco em questão teria sido fracassada em razão de impossibilidade fática que, à evidência, não guarda relação direta com a caracterização de resistência do rãu em adquiri-lo. Tal conclusão orienta-se ainda conforme o Enunciado n. 86 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): ENUNCIADO Nº 86 As multas fixadas por descumprimento de determinações judiciais (astreintes) devem levar em consideração as dificuldades inerentes à aquisição dos medicamentos ou produtos pelo Poder Público ou por Agentes de Saúde Suplementar, bem como guardar proporcionalidade com o valor da prestação pretendida. Cito ainda julgado em que se esclarece a pertinente relação entre a adoção de medida coercitiva e a sua ineficácia diante de um quadro fático de indisponibilidade do medicamento:

EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA NOS REsp Nºs 1681690/SP E 1682836/SP. Interposto o recurso contra decisão que fixou multa diária para assegurar o cumprimento da tutela de urgência, deve-se ressaltar a determinação do STJ, nos REsp nºs 1681690/SP e 1682836/SP, de suspensão dos processos individuais ou coletivos que versem acerca da legitimada "ad causum" do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários Agravo de Instrumento nº 1733732-3 individualizados, tratamento de saúde ou medicamento necessários a esses pacientes.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO.COMPROVAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS MEDICAMENTOS (LICITAÇÃO DESERTA E DESCONTINUIDADE DE FABRICAÇÃO). INEFICÁCIA DA MULTA. INDICAÇÃO DE CONTA PARA O SEQUESTRO DE VALORES AUTORIZADO. REDUÇÃO DA MULTA, DE OFÍCIO, PARA ATENDER AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.a) A sentença confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que os rãus fornecessem os medicamentos pleiteados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que, posteriormente, ante o descumprimento da ordem, foi majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).b) A multa diária, método de coerção utilizado pelo magistrado no cumprimento de uma obrigação, deve ser fixada em observância aos princípios da Agravo de Instrumento nº 1733732-3 razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser majorada ou reduzida diante do caso concreto, mesmo na fase de cumprimento de sentença.c) Tratando-se de um meio de coerção, a multa diária deve, em última análise, tornar mais provável o cumprimento da obrigação, o que não se afigura no caso concreto, já que os medicamentos deixaram de ser fornecidos em razão da ocorrência de licitação deserta (RELVAR 100/25 mgc) e pela descontinuidade de fabricação (REMOTIV).d) Dessa forma, o descumprimento da ordem de fornecimento de medicamentos persistirã, qualquer que seja o valor da multa diária, tornando-a ineficaz perante o caso concreto.e) Ressalte-se, ainda, que o próprio Estado do Pará, responsável pelo cumprimento da ordem, indicou conta bancária para o sequestro de valores, a fim de possibilitar a compra particular do medicamento e, conseqüentemente, dar efetividade à tutela jurisdicional.f) Noutro aspecto,

a jurisprudência do STJ. 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E MINISTÉRIO PÚBLICO-CUSTOS LEGIS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CONJUNTA. RACIONALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. a) Se o Ministério Público Autor da Ação Civil Pública, segue-se que não desnecessária sua intervenção como fiscal da ordem jurídica (custos legis). b) Faz-se obrigatória esta providência, a fim de que o processo, em geral, não tramite desnecessariamente e o Ministério Público, aceitando a "racionalização" de sua intervenção" (expressão do CNMP, na Recomendação nº 34/2016), possa contribuir com a "razoável duração do processo" (art. 5º, LXXVIII, Agravado de Instrumento nº 1733732-3 da CF). 4) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.C. - vel - AI - 1733732-3 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - Unanimidade - J. 05.12.2017) De se concluir, portanto, que, tendo o executado, àquela altura, apresentado justo motivo para a não comprovação de dispensa imediata do fármaco ao autor, a multa entã arbitrada nos autos não se encontrava apta a ser - para além de arbitrada, reconhecida como devida - vez que instrumentalmente ineficaz quanto à sua finalidade coercitiva. Destaco que consta dos autos a notícia de que, em 16 de maio de 2013, fora o autor encaminhado para avaliação ao Ambulatório de Fagado da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Paraná (fls. 108), para fins de consulta médica e avaliação clínica. Tal conduta, ainda que não corresponda propriamente à dispensa do medicamento, não pode ser tida como irrelevante para a situação dos autos, vez que, no contexto da prestação de serviços em saúde pública, a assistência farmacêutica não é um fim em si mesmo, mas encontra-se vinculada ao paradigma de integralidade da assistência. Em outras palavras, a dispensa de medicamento encontra-se fundamentalmente atrelada ao acompanhamento médico no SUS, inexistindo razão para a mera determinação de fornecimento de medicamento que não esteja em rigoroso compasso ao que necessita o paciente, justificadamente a partir de avaliação médica. Não por outra razão, esta é a decisão de outro importante Enunciado das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): ENUNCIADO Nº 11 Nos casos em que o pedido em ação judicial seja de medicamento, produto ou procedimento já previsto nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - (PCDT), o Poder Judiciário determinar a inclusão do demandante em serviço ou programa já existentes no Sistema Único de Saúde - SUS, para o fim de acompanhamento e controle clínico. Assim, também por esta razão, não se verifica o franco descumprimento da decisão liminar até aquela data, vez que presentes nos autos elementos de prova a denotar a adoção de medidas para o cumprimento da determinação judicial em questão, inobstante as circunstâncias fáticas acima apontadas. Deste modo, pelas razões acima expostas, até a data da sentença publicada em 09 de julho de 2013, não constato tenha sido suficientemente caracterizado um panorama fático que justifique a incidência de multa arbitrada na decisão liminar, cujos efeitos, ademais, foram estabelecidos de modo condicional à comprovação de efetivo descumprimento. Ainda, logo sentenciado o feito, destaco que fora juntado laudo médico datado de 12 de agosto de 2013 (fls. 165/166), assinado por profissional médico do quadro da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Paraná, atestando que, naquela ocasião, não fazia sentido o início de terapia com qualquer inibidor de protease (semelhante ao medicamento pretendido na ação), denotando controvérsia técnica quanto à necessidade da terapia requerida pelo autor àquela altura, inobstante este contasse, no momento do ajuizamento da ação, em 2012, com laudo médico do mesmo serviço de saúde apontando a importância do tratamento com Telaprevir (fls. 36). Em verdade, o próprio laudo médico de 12/08/2013 esclarece as razões de impossibilidade de utilização, àquela altura, do medicamento Telaprevir pelo autor. Já que este, tendo sido informado de que não haveria razão para iniciar o tratamento com Telaprevir após a ocorrência de eventual recidiva decorrente da ineficácia da terapia dupla, optou por iniciar assim mesmo esta última, sem aguardar o recebimento do citado medicamento, contrariamente ao que lhe havia sido recomendado pela médica que o acompanhava. Disso se conclui, logicamente, que: 1) não teria havido, a rigor, negativa no fornecimento do medicamento ao autor; 2) o autor, por sua decisão, concorreu para a impossibilidade de início da terapia com Telaprevir, além das já mencionadas circunstâncias fáticas de indisponibilidade momentânea do medicamento em estoque, não se podendo exigir de um serviço público de saúde que ministre medicamento em desconformidade ao PCDT da doença. Somente em 22/09/2014, quando já sentenciado o feito, que o

autor finalmente traz aos autos novos laudos médicos datados daquele ano, atestando a necessidade de início da terapia tripla (fls. 193), reconhecendo o próprio autor, posteriormente, que, em 06/11/2014, fora iniciado o fornecimento do medicamento Telaprevir, no contexto do próprio acompanhamento realizado pelo serviço médico da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará. Assim, não vislumbro razão para acolher o pedido do autor quanto ao reconhecimento da incidência de multa diária no R\$3.310,000,00 (três milhões e trezentos e dez mil reais) ou mesmo em quantia inferior, vez que não cabalmente demonstrado nos autos comportamento de resistência do requerido em satisfazer a demanda do autor pelo acesso aos recursos de saúde necessários ao seu tratamento, pelo que inviável a incidência da multa. Embora o exequente afirme na peça de cumprimento de sentença que o acórdão reforçou a necessidade de aplicação de multa cominatória (astreintes) (fl. 287), o que em verdade se denota do referido julgado que apenas houve a ratificação da multa cominatória com objetivo de coerção. Em outras palavras, o juízo ad quem não afirmou ser automaticamente devida a multa, mas a confirmou enquanto medida coercitiva cabível, dependendo, de todo modo, da respectiva comprovação de descumprimento da medida, para fins de sua efetiva incidência. De acordo com os precisos termos do pedido de cumprimento de sentença formulado, evidencia-se que o exequente toma por certo o direito ao recebimento de valor decorrente de multa diária arbitrada e confirmada em sede de conhecimento, com fundamento no trânsito em julgado da decisão de mérito. Transcrevo: Finalmente, no Acórdão nº 194.243, publicado em 17/08/2018 e remetido para a Procuradoria Geral do Estado do Pará em 24/08/2018, acompanhado do restante do processo, manteve-se expressamente inalterada a multa cominatória de R\$5.000,00 (cinco mil reais), reforçando a obrigação do seu pagamento. Com o trânsito em julgado ocorrido no dia 09/10/2018, o direito ao recebimento da multa cominatória por todos os dias de atraso no fornecimento do medicamento incontestemente, haja vista que a obrigação foi confirmada em sentença e em decisão colegiada do egrégio TJPA, sagrando-se integralmente vencedor da causa o exequente. Ocorre que, do trânsito em julgado da decisão que confirmou o cabimento da multa coercitiva, não se pode presumir por certo o direito ao seu recebimento, vez que sua incidência não é automática, mas depende, precisamente, de ser comprovado e reconhecido nos autos o pressuposto fático de eventual descumprimento, incluindo os seus respectivos termos para fins de cálculo. Assim, por todas as razões acima expostas, não vislumbro possibilidade de acolhimento do pedido de condenação do executado ao pagamento de multa, devendo, quanto a esta matéria, ser afastada integralmente o pleito de pagamento da multa cominatória, ante a sua inexigibilidade fundada na não-caracterização de efetivo descumprimento da medida.

2) Do cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência. No tocante à impugnação em face da execução dos honorários advocatícios de sucumbência, sob a alegação de excesso de execução, no montante de R\$135,50 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), tendo sido indicado como correto o valor R\$1.234,75 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), assiste razão ao Estado do Pará. Explico. Em atenção ao princípio tempus regit actum, uma vez que o cálculo do exequente foi elaborado antes da EC nº 113, de 08/12/2021, para fins de atualização do valor a ser pago pelo executado aplica-se o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a saber: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, após o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos da referida normativa, resulta que o cálculo para a atualização da verba honorária deve obedecer ao seguinte itinerário: A partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, a atualização monetária deverá ser feita pela TR e os juros moratórios nos mesmos moldes dos aplicados à caderneta de poupança. Estes, são de 0,5% ao mês, até 13/05/2012, data da MP 567, convertida na Lei nº 12.703/12, e atreladas ao valor da SELIC, de acordo com a nova redação do art. 12 da Lei nº 8.177/91, dada pela Lei nº 12.703/12. A partir de 25/03/2015, data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, a atualização monetária será feita pelo IPCA-E e os juros moratórios pela poupança. Como se vê, a insurgência do executado, explicitada na sua peça de impugnação, encontra total amparo nos parâmetros de atualização acima descritos, sendo que o cálculo do exequente, às fls. 284/285, apresenta flagrantes dissonâncias, eis que foi utilizado o percentual de 1% a.m. para a cobrança dos juros moratórios e não informado o índice da correção monetária. De modo que tenho como correto o valor a ser pago à título de honorários advocatícios de sucumbência aquele indicado pelo executado, qual seja, R\$1.234,75 (um

mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos). III - DISPOSITIVO - Posto isso, com fulcro no art. 487 I do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando a incidência de multa de acordo com o artigo 535, III do CPC, nos termos da fundamentação, como também para HOMOLOGAR O CÁLCULO DO ESTADO DO PARÂmetro quanto ao valor devido a título de honorários de sucumbência, qual seja, R\$1.234,75 (mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Condeno o exequente ao pagamento das custas remanescentes e aos honorários de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 85, §1º e 3º, III, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida ao autor. Considerando que o patrono do exequente, especificamente quanto aos honorários de sucumbência, decaiu de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC (Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO ANFIMO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. No caso em que o excesso de execução reflete menos de 1% do valor exequendo, é evidente a sucumbência mínima do exequente, não sendo possível a fixação de honorários advocatícios em seu desfavor. (Acórdão 1370627, 07234607120218070000, Relator: EDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2021, publicado no DJE: 21/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Decorrido o prazo recursal, certifique a UPJ o trânsito em julgado da presente decisão, após, fica determinado: I - Para pagamento da obrigação de pequeno valor (RPV), no total de R\$1.234,75 (mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), decorrente de condenação em honorários de sucumbência, em favor do advogado Dr. WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA nº 15.317, proceda a UPJ na forma prevista no art.535 § 3º II do CPC. Após a expedição da RPV, aguarde-se manifestação das partes, nos termos do art. 9º, §3º e 4º, da Res. 29/2016-TJPA, ficando autorizado, desde já, a intimação por ato ordinatório. Cumpridas as deliberações acima, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, de acordo com o art. 925 do CPC, e, comprovado nos autos a liquidação dos créditos, determino o seu arquivamento. Em tempo, após o pagamento da RPV, em observância à CIJusula Segunda, Parágrafo Segundo, IV, do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o TJE/PA e a Superintendência Regional da Receita Federal da 2ª Região Fiscal (DJ nº 6132/2017, de 03.02.2017), a UPJ para que proceda ao repasse à tal Superintendência, até o décimo dia útil do mês subsequente, dos dados referentes à(s) antedita(s) ordem(ns) de pagamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de março de 2022. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE: .

PORTARIA Nº 017/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MARÇO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
25, 26 e 27/03	Dia: 25/03 ¿ 14h às 17h Dias: 26 e 27/03 ¿ 08h às 14h	10ª Vara Criminal da Capital Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Juíza de Direito, ou substituta Celular de Plantão: (91) 98251-1669 E-mail: 10crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: José Iranildo Baldez do Nascimento Servidor(a) de Secretaria Pedro Gonçalves de Oliveira Júnior Assessor (a) de Juiz (a): José Miranda Castelo Branco Pontes Servidor(a) Distribuidor(a): Danuza Janaina Souza Clos (25 a 27/03) Jefferson Alcantara Veiga de Oliveira (26 e 27/03) Oficiais de Justiça:

			Max George Maciel Diniz (25/03) Melina Gomes Vergolino Eleres (25/03) Mozart Victor Ramos Silveira (25/03 e sobreaviso) Heitor Antunes Milhomens (26 e 27/03) Noélia Alves Nobre (26 e 27/03 e Sobreaviso) Operadores Sociais: Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes Nádia Michelle da Costa Moraes/ Psicologia/VEPMA
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de fevereiro de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00171856020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO: MAURICIO GUIMARAES DE BRITO DENUNCIADO: LUIZ GONZAGA LOPES OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 20849 - CARLA SUELY SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ PAULO NASCIMENTO MATOS VITIMA: J. D. N. S. VITIMA: J. F. S. S. VITIMA: E. R. M. VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) LUIZ GONZAGA LOPES OLIVEIRA FILHO, a Dra. CARLA SUELY SILVA DOS SANTOS - OAB Nº 20.849, nos autos do processo nº 00171856020148140401, para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal. Belém, 17 de março de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00276297920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA: M. N. M. S. DENUNCIADO: SUELEN PRISCILLA FARIAS PEREIRA Representante(s): OAB 27705 - DANILO BRASIL LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado (s) SUELEN PRISCILLA FARIAS PEREIRA, Dr. Danilo Brasil Lopes, OAB/PA, nº 27.705, para que justifique sua ausência na audiência realizada no dia 21/02/2022, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo e ficar sujeito as sanções do art. 265 do CPP. Belém, 17 de março de 2022 Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00009512720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/03/2022 QUERELANTE:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO) OAB 31407 - IAN DE ANDRADE PICANÇO (ADVOGADO) QUERELADO:ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES. Vistos, etc. Considerando que a audiência de conciliação designada não ocorreu, redesigno-a para o dia 26.05.2022, às 12:30h, nos termos do art. 520 do CPP. Intimem-se e cumpra-se, observadas as cautelas da lei. Belém/PA, 16 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00021687120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MATHEWS ZUQUETO DE LIMA Representante(s): OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Ações Penal Autos: 0002168-71.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R?u: Mathews Zuqueto De Lima Recebo o aditamento constante à fl. 26, para a devida retificação do nome da testemunha para Antônio Carlos Santana Da Silva, e ademais, tendo em vista que já existe audiência designada nos autos, acautelem-se os autos em secretaria até momento oportuno para intimação de todas as testemunhas, com a devida expedição de ofício para o Comando Geral da Polícia Militar, inclusive. Intimem-se e cumpram-se Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria De Fátima Alves Da Silva Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00023569820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/03/2022 AUTOR DO FATO:DANIEL PENA DAMASCENO VITIMA:N. C. G. . Ações Penal Autos: 0002356-98.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R?u: Daniel Pena Damasceno Vistos, etc. Considerando a impossibilidade na citação do denunciado, conforme as certidões de fls. 57 e 60, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Belém/PA, 17 de março de 2022. Maria De Fátima Alves Da Silva Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA. PROCESSO: 00054009120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:EDILSON LIMA DA SILVA VITIMA:D. O. M. VITIMA:S. T. S. VITIMA:N. N. S. J. . Ações Penal Autos: 0005400-91.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R?u: Edilson Lima Da Silva DESPACHO Considerando o teor da cota de fls.22, DECRETO A REVELIA do denunciado EDILSON LIMA DA SILVA, nos termos do Art. 367, CPP, por estar em local incerto e não sabido. Ademais, considerando que já existe audiência designada nos autos, acautele-se em secretaria. Renovem-se as diligências. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 16 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00066916320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC BELA. CLAUDIA RENATA GUEDES E SILVA DENUNCIADO:JOAO WELLINGTON DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 28563 - MATHEUS PEREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WENYTON PETER ESTEVAM CHAGAS DA SILVA. Ações Penal Autos: 0006691-63.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R?u: Wenyton Peter Estevam Chagas Da Silva e João Wellington dos Santos Almeida Vistos, etc. Considerando a impossibilidade na citação do denunciado Wenyton Peter Estevam Chagas Da Silva, conforme a certidão de fl. 57, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Belém/PA, 17 de março de 2022. Maria De Fátima Alves Da Silva Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA. PROCESSO: 00071105920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MIGUEL CUNHA FILHO

DENUNCIADO:MARCOS ADAILTON LEITE RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEXANDRE ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:W. S. B. A. . AÇÃO Penal Autos: 0007110-59.2014.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R: Marcos Adailton e Alexandre Araujo

DESAPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 195 recebo o recurso interposto por MARCOS ADAILTON LEITE RODRIGUES por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Quanto ao sentenciado ALEXANDRE ARAUJO DE SOUZA, determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado. Intimem-se e cumpram-se em Belém/PA, 17 de março de 2022. Maria De Fátima Alves Da Silva Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00096454620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620237237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDA NONATA COSTA DE FREITAS VITIMA:M. E. S. P. VITIMA:O. N. L. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA - 5ª PJS. VISTOS ETC. 1. Considerando que a denunciada RAIMUNDA NONATA COSTA DE FREITAS encontra-se custodiada por outro processo e não foi devidamente apresentado pela SEAP, suspendo a presente audiência, designo desde já o dia 28/07/2022, às 12:00h, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento. 2. Renovem-se as diligências para a intimação das partes para o próximo ato. 3. Int. e cumpra-se, obedecidas as cautelas de lei. Belém (PA), 17 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00114356720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO A: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE DOUGLAS SANTIAGO VIDAL Representante(s): OAB 16776 - FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS (ADVOGADO) . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS OAB/PA nº 16.776, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nº 0011435-67.2020.814.0401, que tem como denunciado JOSÉ DOUGLAS SANTIAGO VIDAL PROCESSO: 00121187520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WELINTON CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 3350 - BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO ESLEY RIBEIRO DE SOUZA. VISTOS ETC. 1. Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2. Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 17 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00129853920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:ADRIANA DE SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DIEGO RODRIGUES NUNES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. V. T. L. . AÇÃO Penal Autos: 0012985-39.2016.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R: Adriana de Sousa Barbosa e Diego Rodrigues Nunes Considerando o teor da certidão de fl.116, bem como a impossibilidade de intimar a r.p. pessoalmente a respeito da sentença datada de 06 de fevereiro de 2020, mas constando o ciente da defesa(fl. 86), bem como a devida intimação por edital(fl. 97) para que inicie o cumprimento de pena, e por encontrar-se em local incerto e não sabido, expedisse-se mandado de prisão em face de ADRIANA DE SOUSA BARBOSA, nascida em 05/02/1988,Rg nº 5557845 - PC/PA, filha de Lã-dia de Sousa Filha e Adilson Nascimento Barbosa, na forma do art. 283 do CPP. Cumprida a ordem de prisão, expedisse-se a guia para fins de execução de penal, promovendo-se as disposições finais da sentença condenatória de fls.80/86.

Ademais, em observância à certidão de fl. 115, dá-se vistas ao Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Após, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria De Fátima Alves Da Silva Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00137584520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:ALESSANDRA LIMA RIBEIRO DENUNCIADO:FRANCISCO FRANCHELIO DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:T. P. P. A. . A??ção Penal Autos: 0013758-45.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R??u: Alessandra Lima Ribeiro e Francisco Franchelio da Silva Oliveira ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos, etc. ? ? ? ? ? ? ? Considerando a impossibilidade na cita??ção dos denunciados, conforme as certidões de fls. 17 e 18, dá-se vistas ao Ministério Público para manifesta??ção. ? ? ? ? ? Belém/PA, 17 de março de 2022. ? ? ? ? ? Maria De Fátima Alves Da Silva ? ? ? ? ? Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA. PROCESSO: 00182582820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/03/2022 QUERELANTE:J. S. A. Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 20767 - CLEBER WILLIAMS PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) QUERELADO:RAPHAEL VASCONCELOS CAMPELO. Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo querelado RAPHAEL VASCONCELOS CAMPELO, ? s fls. 310/325, em decorrência da queixa crime em que lhe foi imputado o cometimento dos crimes capitulado nos arts. 138 e 139, CPB. Analisando o teor da manifesta??ção precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da quest??o, cuja resolu??ção n??o comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvi??ção sumária, eis que o acervo probatório ainda n??o é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou mesmo a exclusão do dolo, como suscitado, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dila??ção probatória a ser realizada em fase de instru??ção processual. Destarte, considerando que a queixa crime de fls. 02/14, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situa??ção excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a a??ção penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos em autos, entendo que o processo deva seguir para realiza??ção de audiência de instru??ção. ? .? Designo para o dia 19/09/2022, ? s 10hs, a realiza??ção da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 16 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito respondendo pela da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00237368020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:KLEBSON DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Recebo o aditamento feito ? denúncia ? fl. 51, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. Cite-se o acusado JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA no endereço de fl. 51, para responder ? acusa??ção, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar ? sua defesa, oferecer documentos e justificadões, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intima??ção, quando necessário. Caso o oficial de justiça perceba que o denunciado pode estar se ocultando, determino a cita??ção por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o denunciado n??o seja localizado, determino, desde já, que se dê a vista ao Ministério Público para manifesta??ção. N??o apresentada ? resposta no prazo legal, ou se o denunciado n??o constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público oficiante neste juízo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, ??2º do CPP. Ademais, determino a exclusão do nome de KLEBSON DA SILVA OLIVEIRA dos autos deste processo, bem como do sistema LIBRA. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 16 de março de 2022. MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00256932920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:DAYVERSON LENNON CARDOSO COELHO Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) VITIMA:H. D. C. L. VITIMA:H. B. AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ GUIMARAES DIAS JUNIORDPCITAJAISP. A??ção Penal Autos: 0025693-29.2013.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R??u: Dayverson Lennon Cardoso Coelho Considerando o teor da certidão de fl.30, bem como da cota ministerial de fl. 32, designo audiência de suspens??o condicional do processo para o dia 06/06/2022 ? s 11:00. Intime-se Henrique Bagatim, por meio da expedi??ção de

carta precatória, no endereço acostado à fl. 32, para que seja cientificado da audiência, bem como para que forneça e-mail e telefone de contato para que sua oitiva se proceda por meio de videoconferência. Ademais, intem-se também as demais partes que interessam ao processo. Intem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 16 de março de 2022. Maria De Fátima Alves Da Silva Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00265518420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: JACQUELINE SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 18754 - ROSIANE BASTOS NUNES (ADVOGADO) OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ OTAVIO LOUREIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) VITIMA: S. F. . Ação Penal Autos: 0026551-84.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rcu: Jacqueline Sousa Da Silva Despacho Considerando o teor da certidão de fl. 60 recebo o recurso interposto por JACQUELINE SOUSA DA SILVA por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos à Defesa para apresentação de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intem-se e cumram-se Belém/PA, 15 de março de 2022. Maria De Fátima Alves Da Silva Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00059464920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:VALTER COSTA MARTINS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DELIBERAÇÃO: Em face da insistência na oitiva das testemunhas faltantes, remarco a audiência para o dia 16 de agosto de 2022, às 10:00. Ciente o r. C. Ciente os presentes. PROCESSO: 00123652220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Termo Circunstanciado em: 17/03/2022 AUTOR DO FATO:ELZENO DE OLIVEIRA MONTEIRO CAMPOS VITIMA:A. R. P. B. Representante(s): OAB 23654 - VITORIA ALVARENGA BASSALO (ADVOGADO) . DECISÃO Elzeno de Oliveira Monteiro Campos acusado pela prática dos crimes descritos nos Arts. 129, §7º e 147 c/c art. 66, todos do Código Penal Brasileiro. Citado da denúncia, o acusado apresentou, através da defensoria pública, resposta acusa, que ora analiso. A resposta se resguarda a debater as questões de mérito após a instrução processual; arrolou como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação, reservando-se do direito de substituí-las em momento oportuno. Por fim, requer que seja juntada a certidão de antecedentes criminais do r. C. Quanto ao mérito do caso, verifico que é necessária a instrução processual para se verificar as circunstâncias da ocorrência do delito. Desta feita, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Com relação ao pleito de eventual substituição posterior das testemunhas arroladas pelo MP, verifico que é possível a substituição da testemunha arrolada, aplicando-se subsidiariamente o artigo 451 do Código de Processo Civil. Entretanto, a parte sã pode substituir a testemunha nos casos abaixo enumerados: Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte sã pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada. Desta feita, a substituição deve estar condicionada às hipóteses previstas no dispositivo legal supra colacionado e inexistência de intuito meramente procrastinatório para a realização do ato. Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2022, às 12:00 horas. Intimem-se, em regime de urgência por se tratar de processo prioritário (v-tima maior de 60). Publique-se. Cumpra-se. Belém, 17 de março de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00150881420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ROSENILDO RIBEIRO ROSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: Vista Defesa para memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença. PROCESSO: 00183625920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:ERINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18394 - JULIA PEQUENITA FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18771 - RHOBSON CHRISTOPHER COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIVALDO BARBOZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18394 - JULIA PEQUENITA FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18771 - RHOBSON CHRISTOPHER COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:NELSON JOSE NICOLAU Representante(s): OAB 18394 - JULIA PEQUENITA FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18771 - RHOBSON CHRISTOPHER COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência do acusado o qual não foi intimado, pois o oficial de

justiça certificou em folhas de Nº 567 que não localizou o endereço da residência do mesmo, o magistrado redesigna o ato para o dia 01 de setembro de 2022, às 09h00, devendo o réu ERIVALDO BARBOZA DE OLIVEIRA ser novamente intimado no endereço de folhas Nº 549 onde já foi localizado. PROCESSO: 00276953020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:LEONARDO FERNANDO SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 8927 - ALÍPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S. V. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência da vítima e das testemunhas de acusação e a insistência da promotoria na oitiva das mesmas, o magistrado redesigna a audiência para o dia 01 de setembro de 2022, às 10:00h. Oficie-se ao comando da polícia militar para que informe o motivo da ausência dos militares e informe que em caso de nova ausência será aplicada multa no valor de ¼ de salário mínimo. PROCESSO: 00309838320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:E. S. F. DENUNCIADO:CRISTIANO CARVALHO GONCALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PATRICK AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EMERSON ESTEVAO LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença.

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 60 (sessenta) dias

A Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos autos do processo nº. 0004813-16.2013.814.0401 do nacional MAURO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileiro, paraense, nascido em 25/11/1976, filho de José Rufino Nascimento e Maria Isomar Araújo de Oliveira, o qual residia na Av. Roberto Camelier, passagem Iracema, nº 133, bairro Condor, Belém-PA, conforme consta dos autos, do crime capitulado no art. 129, §9º, IV do Código Penal Brasileiro, imputado na denúncia. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar CIÊNCIA DA SENTENÇA, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu, conforme a seguir (parte final): “Uma vez expirado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão do processo, e com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação ao réu Mauro de Oliveira Nascimento”. Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, aos 17 dias do mês de março de 2022. Eu, Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias

A Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos autos do processo nº. 0014192-44.2014.814.0401 do nacional RÔMULO AUGUSTO DE AZEVEDO, brasileiro, paraense, nascido em 28/10/1973, filho de Custódio Carneiro de Azevedo e de Raimunda Etelvina Gomes de Azevedo, o qual residia na Av. Gentil Bitencourt, Pass. Alegre, nº 16-A (fundos), Bairro Nazaré Belém-PA, conforme consta dos autos, do crime capitulado no art. 306 da Lei 9.503/1997, imputado na denúncia. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar CIÊNCIA DA SENTENÇA, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu, conforme a seguir (parte final): “Uma vez expirado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão do processo, e com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, julgo

extinta a punibilidade em relação ao réu Rômulo Augusto Gomes de Azevedo. Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, aos 17 dias do mês de março de 2022. Eu, Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias

A Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi ABSOLVIDO, nos autos do processo 0007676-32.2019.814.0401, o acusado GLEIDSON ROBERTO NASCIMENTO GOMES, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 15/04/1996, filho de Maria das Dores Nascimento e Rubens Miranda Gomes, o qual residia na à Rua Olinda, s/n, bairro Guamá, Belém-PA, conforme consta dos autos, do crime capitulado no art. 157, caput do Código Penal Brasileiro, imputado na denúncia. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar CIÊNCIA DA SENTENÇA, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela ABSOLVIÇÃO do réu, conforme a seguir, (parte final): ç Vistos, etc. (ç) Diante do exposto, e com fundamento no art. 157, caput, do Código de Processo Penal, tomo por ilícita a prova consubstanciada no auto de apreensão da droga e nos laudos periciais de exame toxicológico de constatação e toxicológico definitivo (fl. 29 dos autos principais e fl. 16 do inquérito policial), pelo que julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03 e absolvo Gleidson Roberto Nascimento Gomes, qualificado nos autos, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.ç . Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, 17 de março de 2022. Eu, , Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias

A Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi CONDENADO nos autos do processo nº. 0003461-81.2017.814.0401, o nacional EDINILSON LIMA DOS SANTOS, paraense, natural de Belém nascido em 02/01/1981, filho de Manoel das Graças dos Santos e de Faustina Lima dos Santos, o qual residia na Rua São Miguel, nº 28, Passagem Jacó, bairro Jurunas, Belém-PA, conforme consta nos autos, às penas do art. 157, § 2º, I e II, segundo a previsão normativa anterior à Lei nº 13.964/2019 c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro . E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (NOVENTA) DIAS, a fim tomar CIÊNCIA DA SENTENÇA, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela CONDENAÇÃO do réu, conforme a seguir (parte final): ç Vistos, etc. (ç) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e condeno Edinilson Lima dos Santos (...), qualificados nos autos, como incurso nas sanções penais cominadas ao crime do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal - segundo a previsão normativa anterior à Lei nº 13.964/2019 ç cometido na forma do art. 14, II, do mesmo diploma legal (ç), em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo do tempo do fato. Pena de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto ç Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, aos 17 dias do mês de março de 2022. Eu, , Renata de Souza Amaral, analista judiciário, digitei e o subscrevi.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias

A Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi ABSOLVIDO, nos autos do processo 0007981-16.2019.814.0401, o acusado EMANUEL REIS PERES, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 24/01/1999, filho de Shilerne Reis Peres, o qual residia na à Passagem das Flores, nº 310, entre Ponte do Galo e Pedro Alvares Cabral,

Bairro Telégrafo, Belém-PA, conforme consta dos autos, do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, imputado na denúncia. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar CIÊNCIA DA SENTENÇA, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela ABSOLVIÇÃO do réu, conforme a seguir, (parte final): ç Vistos, etc. (ç) Diante do exposto, tomo por ilícita a prova consubstanciada no auto de apreensão e no laudo pericial toxicológico constante de fl. 29, pelo que julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/05 e absolvo Emanuel Reis Peres (...), já qualificados nos autos, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.ç . Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, 17 de março de 2022. Eu, , Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias

A Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos autos do processo nº. 0023112-41.2013.814.0401 do nacional YURI HENRIQUE PACHECO BASTOS, brasileiro, paraense, nascido em 14/03/1989, filho de Ruiliman Bastos e Juciene Pacheco Bastos, o qual residia na Passagem Secundária, nº 31, bairro Umarizal, Belém-PA, conforme consta dos autos, do crime capitulado no art. 306 da Lei 9.503/97, imputado na denúncia. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar CIÊNCIA DA SENTENÇA, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu, conforme a seguir (parte final): ç Uma vez expirado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão do processo, e com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação ao réu Yuri Henrique Pacheco Bastos ç. Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, aos 17 dias do mês de março de 2022. Eu, Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias

A Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi ABSOLVIDO, nos autos do processo 0008325-94.2019.814.0401, o acusado AMAURY DOS SANTOS AQUINO, brasileiro, paraense, natural de Cametá, nascido em 01/02/1994, filho de Maria dos Santos do Aquino e João Joel Silva Aquino, o qual residia na Rua 23 de Fevereiro, nº 17, bairro Tapanã, conforme consta dos autos, do crime capitulado no art. 157, §2º, II c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, imputado na denúncia. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar CIÊNCIA DA SENTENÇA, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela ABSOLVIÇÃO do réu, conforme a seguir, (parte final): ;Vistos, etc. (;) Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e absolvo (...) e Amaury dos Santos Aquino, já qualificados, com suporte no art. 386, VII, do CPP;. Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, 17 de março de 2022. Eu, , Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**EDITAL Nº 02/2022 - VEPMA**

A JUÍZA, ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, em virtude da lei etc.

CONSIDERANDO o **artigo 8º, §6º, da Lei Estadual nº 6.480, de 13/09/2002**, que estabelece a competência da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital e VEPMA;

CONSIDERANDO o **Provimento nº 03/2007 e CJRMB**, que dispõe sobre os procedimentos inerentes à execução de penas não privativas de liberdade na Região Metropolitana de Belém;

CONSIDERANDO a **Resolução nº 154, de 13/07/2012, do Conselho Nacional de Justiça e CNJ**, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO o **Provimento Conjunto nº 03/2013 e CJRMB/CJCI**, que regulamenta o recolhimento e destinação dos valores oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária, de acordo com a Resolução nº 154 do CNJ;

CONSIDERANDO a **Portaria Conjunta nº 01/2020 e GP/VP/CJRMB/CJCI**, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do novo corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a autorização da **Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, que, em seu artigo 20, dispensa a coleta de assinatura do destinatário das intimações dos atos judiciais;

CONSIDERANDO a **Portaria Conjunta nº 15/2020-CP/VP/CJRMB/CJCI**, que, em seu artigo 22, traz que eAs citações e intimações serão realizadas preferencialmente por correio ou meio eletrônicoe;

CONSIDERANDO a **Resolução nº 354, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, que estabelece em seu artigo 8º: eNos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdoe;

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo **para seleção de projetos das entidades previamente credenciadas na VEPMA** a serem beneficiadas de prestações pecuniárias (PP) decorrentes da execução das penas e medidas alternativas da VEPMA da Capital/PA:

1. DO OBJETO:

1.1. O presente edital tem por objeto:

a) Seleção e cadastramento de projetos de relevante e significativa extensão social, educacional ou relacionado a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, ou da área ambiental.

Parágrafo único: É vedada a destinação de recursos:

a) a promoção pessoal de integrantes das entidades beneficiárias e para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

b) para fins político-partidários;

c) a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

2. DO CADASTRAMENTO PRÉVIO:

2.1. A entidade já deverá estar credenciada junto à Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) da Comarca de Belém/PA e no ato de apresentação dos projetos, deverá fazer constar, os seguintes documentos:

a. Cópia do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b. Cópia do instrumento jurídico de constituição da pessoa jurídica (contrato social, estatuto social, ata de constituição, ata da diretoria atual);

c. Cópia do comprovante de endereço da entidade;

d. Declaração que possui escrituração contábil de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

e. Atestado de regular funcionamento emitido pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, para pessoas jurídicas constituídas sob forma de associações e de fundações;

f. Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (disponível em: www.cnj.jus/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

g. Certidão Negativa na Lista de Idôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos ¿ CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União ¿ TCU (disponível no sítio eletrônico do órgão);

h. Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas (disponível no sítio eletrônico do TST).

2.2. O prazo para as entidades apresentarem seus projetos é de **30 (trinta) dias**, contados da publicação do presente edital. **Cada entidade poderá apresentar no máximo 02 (dois) projetos e obrigatoriamente em cada, juntamente com o projeto e documentos, deverá constar devidamente preenchido e assinado o formulário de atualização que faz parte do presente ¿ ANEXO I do Edital nº 02/2022 ¿ VEPMA, sob pena de indeferimento.**

2.3. São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, educacional ou ambiental, que possuam sede e atuem na Região Metropolitana de Belém/ PA e façam parte do cadastro da VEPMA.

2.4. Entidades públicas ou privadas que já estejam cadastradas na VEPMA, porém ainda não tenham cumpridores de prestação de serviço (PSC), ficam impedidas de participar da seleção contida neste edital.

3. DO PROJETO:

3.1. O projeto deverá conter as seguintes informações:

a) identificação do projeto a ser executado;

- b) justificativa da necessidade social e/ou ambiental;
- c) justificativa do quantitativo de bens a serem adquiridos e dos serviços a serem contratados;
- d) atividades ou etapas de execução;
- e) resultados pretendidos;
- f) indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bem como a data final para a sua efetiva execução ou implementação;
- g) beneficiários do projeto;
- h) custos da implementação do Projeto;
- i) custos da manutenção do Projeto;
- j) cronograma de desembolso;
- k) indicação de conta bancária em nome da pessoa jurídica, com número do CNPJ, número da conta corrente, da agência e do banco, para a transferência online do crédito, porventura concedido, bem como os dados bancários do beneficiário (representante da instituição).
- l) Planta de Construção e Anotação de Responsabilidade Técnica e ART, exclusivamente para os projetos que tenham por objeto Serviços de Engenharias ou Obras.

§1º A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados no item acima terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo juízo, após prévia manifestação do Ministério Público.

3.2. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DO PROJETO.

§1º - Os interessados deverão encaminhar seus projetos, por meio de envio de correio eletrônico ao e-mail penasalternativas@tjpa.jus.br, transferindo-se cópia do projeto por este meio eletrônico, em no máximo 5 arquivos, exclusivamente em formato PDF.

§2º - Excepcionalmente, poderá ser aceita gravação de cópia do projeto em pen drive, CD ou outro dispositivo análogo de propriedade da parte interessada, desde que compatíveis com os equipamentos da VEPMA e sua entrega seja realizada nas suas dependências, mediante agendamento prévio com a secretaria da vara através do telefone 0(91)3205-2851 e na presença de servidor, salientando que os projetos que não puderem ser entregues por qualquer mídia, também deverão ser apresentados diretamente na secretaria da VEPMA (situada na Rua Joaquim Távora, nº 333, bairro Cidade Velha, CEP 66020-340, Belém/PA), mediante prévio agendamento pelo telefone informado anteriormente, que os deverá digitalizar e fazer autuação no sistema SIGA-DOC.

§3º - O envio do projeto deve acompanhar os documentos de habilitação exigidos neste Edital nº 02/2022, também devendo ser informado na ocasião o E-MAIL e CELULAR (fone e WhatsApp) do responsável, informações estas imprescindíveis para que haja comunicação virtual entre as partes.

§4º - Incumbirá à instituição interessada acompanhar o andamento, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de informações.

§5º - Uma vez recebido, o projeto deverá ser autuado pela secretaria da VEPMA no sistema SIGA-DOC, e deverá ser exportado para movimentação/manifestação/ciência.

3.3. Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o SEATI/VEPMA fica autorizado a realizar vistoria/inspeção VIRTUAL (Ordem de Serviço nº 01/2021 - GAB/VEPMA).

§1º - A vistoria remota manterá sigilo de todas as informações acessadas.

§2º - Para fins de melhor análise do projeto quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida manifestação escrita ou inspeção virtual sobre o projeto apresentado, podendo ser requisitado imagens de vídeos e/ou fotografias, além de realização de videoconferência, chamada de vídeo ou de voz, troca de e-mails, tudo sendo devidamente documentado ou informado nos autos, sem prejuízo de, excepcionalmente, visitas de inspeção in loco.

§3º - O representante da instituição deverá repassar inteiramente ao SEATI, as condições e grau de dificuldade para realização do seu projeto, podendo narrar em áudio/vídeo ou ainda se manifestar por escrito, sobre os pormenores da proposta de projeto apresentada.

§4º - Caso sejam solicitadas e não atendidas as informações complementares pelo SEATI, ou verificada a impossibilidade de inspeção in loco, deverá ser expedido informativo a respeito e encaminhado os autos ao Juízo.

§5º - Havendo a necessidade de envio de documentos ou informações complementares, necessários à confirmação da viabilidade do projeto apresentado, o interessado será convocado a encaminhá-las, em formato digital PDF, através de e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desclassificação.

§6º - É facultada à equipe técnica ou à autoridade superior, em qualquer fase da tramitação do projeto, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento que já deveria ter sido apresentado ou informação que modifique originariamente o projeto.

3.4. A contagem dos prazos estabelecidos neste Edital excluirá o dia do início e incluirá o de vencimento.

3.5. Finalizada a execução total do projeto, a entidade beneficiária deverá apresentar o relatório de execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, bem como nota fiscal dos bens adquiridos, recibo de prestação de serviço ou documento fiscal equivalente.

3.6. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária na Secretaria da Vara (VEPMA).

3.7. Após a ciência do deferimento do financiamento, o Representante da Instituição tem o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para assinar o Termo de Responsabilidade.

3.8. O não cumprimento do prazo acima caracteriza desistência do recurso financeiro e consequente exclusão do projeto da lista de contemplados, ficando a Instituição impossibilitada de ter acesso ao repasse de recurso.

3.9. Não será conhecido nenhum recurso administrativo em relação ao cancelamento do Alvará Judicial.

4. DO ORÇAMENTO:

4.1. O projeto deverá ser iniciado e concluído no exercício de 2022, com orçamento de no máximo R \$50.000,00 (cinquenta mil reais).

4.2. Todos os custos do projeto, seja de bens ou de serviços, deverão vir especificados em planilhas orçamentárias que especifiquem os valores unitários e totais.

4.3. Para cada bem adquirido ou serviço a ser contratado devem ser realizadas no mínimo 3 (três) cotações de preços que sejam originais, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com validade não inferior a 120 (cento e vinte) dias.

4.4. Poderão ser apresentadas pesquisa de preços realizada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.

4.5. Poderão ser apresentadas menos de 03 (três) cotações, desde que devidamente justificada pela instituição, a sua impossibilidade.

4.6. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou intermediação de vendas.

5. DO OBJETO:

5.1. O objeto deve ser quantitativa e qualitativamente definido no projeto, de forma clara, objetiva e com os padrões de mercado comumente utilizados.

5.2. Fica expressamente proibido ser objeto dos projetos:

- a. Gasto com pessoal (contratação de funcionário);
- b. Aquisição, manutenção e locação de veículos;
- c. Aquisição e locação de imóveis;
- d. Fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;
- e. Atividades de segurança e vigilância.

6. DA DESCLASSIFICAÇÃO:

6.1. Encerrado o prazo de submissão de projetos que trata o item 2.2 deste Edital, obedecido o limite de 02 (dois) projetos por instituição, sob pena de desclassificação prévia dos que extrapolarem esse limite, será realizada análise prévia e objetiva dos projetos apresentados.

6.2. Serão previamente desclassificados os projetos que injustificadamente:

- a. Não obedecerem às disposições quanto ao orçamento expostas no item 4;
- b. Não contiverem os documentos exigidos no item 3.1;
- c. Apresentarem como objeto as proibições do item 5.2;
- d. Não apresentarem os documentos exigidos no item 2.1.

7. DA SELEÇÃO:

7.1. A análise do projeto consistirá na avaliação dos seguintes critérios:

- a) oportunidade para o voluntariado: mantém, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

- b) atua diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- c) relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;
- d) viabilidade: apresenta projeto com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. Ainda, se dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;
- e) abrangência: quantitativo de beneficiários;
- f) potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;
- g) avaliação de processos e resultados: apresenta indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto.
- h) relevância para a comunidade: atende a vizinhança do entorno da instituição pública ou privada.
- i) limitação orçamentária da Unidade Gestora- VEPMA.

7.2. Os projetos serão avaliados pela Comissão Julgadora, presidida pela Juíza de Direito titular da VEPMA, e composta por 02(dois) servidores do SEATI (Setor de Atendimento Técnico Interdisciplinar) da VEPMA, e pelo membro do Ministério Público Estadual em exercício na Promotoria de Justiça vinculada à VEPMA, cuja reunião será realizada de forma remota pela plataforma Microsoft Teams.

7.3. Para ser aceito, o projeto deverá ser aprovado na avaliação dos critérios do item 7.1 pela Comissão julgadora.

7.4. Os componentes da comissão de avaliação do projeto poderão, a seu critério, fazer visitas às entidades a fim de colher informações necessárias ao julgamento. Porém, antes do julgamento, obrigatoriamente deverá constar Relatório de Visita contendo parecer técnico emitido por servidor do SEATI.

7.5. Não são passíveis de seleção projetos apresentados por:

- a) proponentes que não desfrutem de idoneidade fiscal e creditícia;
- b) proponentes que estejam inadimplentes junto à Administração Pública;
- c) organizações sindicais;
- d) partidos políticos;
- e) instituições que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação;
- f) entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio

8. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:

8.1. Serão aprovados os projetos que atenderem os critérios do item 7.1.

8.2. A divulgação do resultado será publicada no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Pará, disponível no site www.tjpa.jus.br.

8.3. Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido.

9. DO REPASSE DOS VALORES:

9.1. O valor arrecadado será distribuído de forma o mais equânime possível, de acordo com o número de entidades cadastradas, sendo vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade.

9.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de **Alvará Judicial**.

10. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

10.1. Após a liberação do valor pela unidade gestora, qualquer que seja a fase de execução do projeto, a entidade beneficiária terá o prazo de **180 (trinta) dias, para prestar contas**, independente de intimação, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

10.2. A prestação de contas deverá ser apresentada por e-mail, em no máximo 5 arquivos em formato PDF, a mais completa e detalhada possível, com a apresentação de:

- a. Demonstrações dos fluxos de caixas e DFC (Método Direto);
- b. Notas fiscais (em original);
- c. Recibos (em original);
- d. Comprovantes do recolhimento dos tributos;
- e. Plano de trabalho;
- f. Relatório da execução da parceria (em original);
- g. Fotografias e/ou outras mídias, provas outras que justifiquem pela natureza;
- h. Extratos bancários e conciliações bancárias da conta específica da parceria;
- i. Cópia de devolução de saldo financeiro remanescente (se houver);
- j. Provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto, especialmente:
 - I. Planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previstos;
 - II. Notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, devidamente atestada pela pessoa responsável pela execução do projeto;
 - III. Relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto;
 - IV. O pagamento do bem ou aquisição de serviços deve ser efetivado mediante transferência

bancária, não sendo permitido saques ou emissão de cheques avulsos;

V. Comprovação de contrapartida (quando houver);

VI. Deverá ser assinada pelo responsável da instituição (o beneficiário no Alvará Judicial para levantamento de quantia destinada pela VEPMA) e obrigatoriamente por contador devidamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), tudo conforme preceitua o inciso 2º do artigo 33, do Decreto Estadual, nº 768, de 20/06/2013, em atendimento a recomendação do Órgão Ministerial;

VII. É imprescindível a vinculação de apresentação de planilhas de cotação de preços com assinaturas de sócios ou pessoas autorizadas legalmente para emitirem esses documentos, sem que haja o esquecimento do número do CNPJ e número do endereço de localização.

10.3. Deverão ser observadas as vedações trazidas no Decreto Estadual nº 733/2013.

10.4. O Juízo da VEPMA poderá se utilizar de técnico ou órgão capacitado existente no âmbito do TJPA ou do MP para apreciar as contas apresentadas.

10.5. Se necessário, a qualquer tempo poderá ser exigido prestação de contas do que já foi realizado de acordo com o cronograma aprovado.

10.6. No caso de desembolso fracionado, a prestação de contas deverá ser feita ao final de cada etapa prevista no cronograma de execução.

10.7. Visando a publicidade e transparência ao projeto executado, no caso de obra deverá haver placa indicando o valor da obra, a origem do recurso (**VEPMA/ TJPA ç EDITAL 02/2022**), o prazo e o responsável técnico. Na hipótese de laboratório de informática ou de outro objeto em que haja compra de itens (brinquedos, livros, aparelhos, mesa cadeira, armários etc.), deverá ser colocado placa com o valor e a origem da verba (**VEPMA/ TJPA ç EDITAL 02/2022**).

Parágrafo único ç A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação do SEATI da VEPMA e do Ministério Público responsável pela fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas. A critério do Juízo da VEPMA poderá ser submetida à prévia análise técnica da pessoa ou órgão capacitado existente no âmbito do TJPA ou do MP.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

11.1. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado no item 10.1 ficará impedida de apresentar novo projeto enquanto não regularizar a prestação de contas. Caso a prestação de contas seja apresentada sem alguma das especificações contidas no item 10.2 e nos subitens a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e subitens I, II, III, IV, V, VI e VII, será a entidade notificada a sanear a irregularidade em **05 (cinco) dias**.

Parágrafo único ç No caso de desembolso fracionado, o descumprimento da prestação de contas de qualquer etapa durante a execução impede o desembolso da parcela seguinte, enquanto não regularizada a prestação.

11.2. A inexistência das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

11.3. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio.

11.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Juíza de Direito titular da VEPMA.

11.5. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas

neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

11.6. Este edital tem validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e fixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, 18 de março de 2022.

ANDRÉA LOPES MIRALHA

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

ANEXO I - Edital nº 02/2022-VEPMA

FORMULÁRIO PARA ATUALIZAÇÃO DE DADOS DE CREDENCIAMENTO

1. Identificação:

1.1. Nome da Instituição:

1.2. Mantenedora (se houver):

1.3. Telefones:

1.4. E-mail:

1.5. Titular:

1.6. Responsável pelas Pessoas em Alternativa:

1.7. Contatos:

2. Atividade principal da Entidade:

Saúde

Hospital

Posto de Saúde

Pronto Atendimento

Atendimento à Dependência Química

Atendimento à Doença Mental

Outros: _____

Ensino

Creche

() Atividades Extra ç Classe, ex: _____

() Escola

() Esporte

() Profissionalizante

() Outros: _____

Especial

() Assistência ao Idoso

() Assistência ao portador de deficiência física

() Assistência ao portador de deficiência mental

() Assistência à infância e adolescência

() Assistência Social

() Outros: _____

3. Quantidade de Pessoas em Alternativa no ano anterior:

4. Quantidade de Pessoas em Alternativa no ano atual:

5. Prestação de Serviço à Comunidade:

5.1 Número total de vagas na Instituição:

5.2 Tipo(s) de Pena ou Medida Alternativa que pode ser encaminhada:

5.4. Período de recesso da Instituição:

6. Declaração:

(Nome completo sem abreviatura), brasileiro, portador da carteira de identidade RG nº _____ emitida pelo _____ - (UF), CPF/MF n _____ com domicilio no(a) (logradouro), (nº e complemento), (bairro), (cidade) com telefone para contato nº _____, na qualidade de representante legal da _____ (requerente), declaro estar de pleno acordo com as regras legais, para credenciamento da junto à VEPMA, no tocante ao recebimento de pessoas em alternativa, reafirmando que o corpo técnico está comprometido e ciente de todos os seus encargos legais, especialmente aqueles descritos na Resolução CNJ nº 154/2012 e Provimento 03/2007-CJRMB e suas atualizações.

_____, _____ de _____ de _____

Representante Legal

Responsável pelo Corpo Técnico da Instituição

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 6/2006-CJRMB e da decisão do MM Juiz (ID 53934273), procedo à intimação das PARTES e de seus respectivos ADVOGADOS, para o ato processual abaixo referenciado:

RAIMUNDO DANILO DE SOUZA XAVIER (DR. WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO - OAB/PA Nº 24.031);

FELIPE JUNIOR NEVES AIRES (DR. RODRIGO MORAES CARNEIRO - OAB/PA Nº 28.752);

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27 DE ABRIL DE 2022, ÀS 08H30.

Belém (PA), 16 de março de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado - Secretaria

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00006290620058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510147231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 REU:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - REDE CELPA Representante(s): MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAIS (ADVOGADO) AUTOR:HERANCA DE JOSE ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17538 - EMANUELLE PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JORGE DA ROCHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 17538 - EMANUELLE PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 15653 - CARLOS OLAVO MESCHEDA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 12752 - ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 17664 - FELIPE HOLLANDA COELHO (ADVOGADO) OAB 17538 - EMANUELLE PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18641 - JULIANA BRANDAO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 18818 - FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DOLORES ROCHA OLIVEIRA. O PROCESSO Nº. 0000629-06.2005.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ESPOLIO DE JOSÉ ALVEZ DE OLIVEIRA e outros EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A - CELPA DESPACHO 1. Diante da ausência da manifestação dos advogados do autor habilitados, apesar de devidamente intimados, conforme certidão de fls. 373, bem como a manifestação expressa do reclamante junto a Defensora Pública, fls. 371-v, reconheço o abandono da causa pelos patronos do requerente, determino a sua exclusão dos presentes autos e nomeio a nobre Defensoria Pública para proceder o patrocínio da defesa da parte a partir deste momento. 2. E sem prejuízo do item anterior, comunique-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção do Estado do Pará, comunicando a dissolução e o abandono dos patronos do autor nos presentes autos para as providências disciplinares cabíveis. 3. Após, abro vista para a Defensoria Pública, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação. 4. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 15 de março de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012572520038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310170713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Processo de Execução em: 17/03/2022 AUTOR:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:MANOEL CARVALHO VALINO. O PROCESSO Nº. 0001257-25.2003.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MANOEL CARVALHO VALINO DESPACHO 1. Defiro a dilação do prazo requerido pelo exequente às fls. 224, aguarde-se por 10 (dez) dias em secretaria. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00018785020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 7215-E - EMILLY BEATRIZ TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRENDA CAROLINE LUZ DA SILVA REQUERIDO:SANDRA DA SILVA DE ARAÚJO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELINETE DINIZ DO ROSÁRIO. O PROCESSO Nº. 0001878-50.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

EXECUTADO: BRENDA CAROLINE LUZ DA SILVA E OUTROS DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Diante da certidão de fls. 147, dou a devida continuidade da marcha processual. Intime-se a parte exequente para que junte, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, bem como requeira aquilo que entender de direito, sob pena da ausência de manifestação inferir perda de interesse processual superveniente e a consequente extinção do processo. 2.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 15 de março de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021443720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 AUTOR:ELIZABETH DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) OAB 8979 - OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ (ADVOGADO) REU:VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:AUGUSTO LAPA VIANA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:AUGUSTO LAPA VANA JUNIOR Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:IGOR AUGUSTO OLIVEIRA VIANA PERITO:MARCIA NORMA CAMPELO NOGUCHI. ÂPROCESSO NÂ°. 0002144-37.2015.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA VIANA REU: VIAÇÃO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA DESPACHO 1.Â Â Â Â Intime-se a parte autora, via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, constituindo novo patrono ou especificando o patrocínio da Defensoria Pública e requerendo o necessário para continuidade da marcha processual, com a advertência da ausência de sua manifestação ensejar a resolução da demanda sem mérito por perda de interesse processual superveniente. 2.Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra. Distrito de Icoaraci (PA), 16 de março de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00029253020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 AUTOR:LUIZ CLOVIS SANTOS Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REU:CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) PERITO:DRA FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. PROCESSO NÂ°. 0002925-30.2013.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: LUIZ CLOVIS SANTOS RÁU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A DECISÃO 1. Diante da manifestação de fls. 202 da perita judicial, bem como do depósito realizado à fl. 191, determino que se proceda o levantamento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), referentes a pagamento do valor da percia apresentada às fls. 201, por meio de transferência eletrônica, em favor de: FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO // CPF NÂ°. 023.845.902-00// BANCO DO BRASIL// AGÊNCIA: 5752-5// CONTA: 20.818-3// Expeça-se o respectivo Alvará Judicial para transferência dos valores. 3. Devidamente levantados os valores, retornem os autos conclusos para julgamento. 4. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 15 de março de 2022. SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00035694120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 AUTOR:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU:RITA DE CASSIA GUIMARAES SANTOS Representante(s): OAB 23765 - GARDENIA SCARLATE AMARAL MARTINS (ADVOGADO) ASSISTENTE:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003569-41.2011.8.14.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A EXECUTADA: RITA DE CASSIA GUIMARÃES SANTOS SENTENÇA Devidamente acima identificados os autos e qualificadas as partes, temos que expediu-se intimação pessoal para que a autora manifestasse o seu interesse no feito, tendo sido esta devidamente recebida (fls. 171), contudo não foi obtida nenhuma manifestação, conforme certidão de fls. 172, transcorrendo, assim, in albis o prazo legal. É o breve relatório. Passo a decidir. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCP, onde não se aplica a regra do caput do dispositivo, às sentenças proferidas em audiência, às homologações de acordo, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Em análise aos autos, verifico que o autor,

além de vir tumultuando o prosseguimento do feito, não atendeu a determinação do Juízo quanto à sua manifestação para prosseguimento do feito. O abandono da causa é um estado do processo, ou seja, o processo encontra-se abandonado. Esse estado fica caracterizado quando o requerente, por um prazo superior a 30 (trinta) dias, deixar de promover atos e diligências que lhe incumbir. Os institutos do abandono da causa e da negligência são muito parecidos, de modo que uma das principais diferenças entre eles é a necessidade de requerimento da parte contrária para ser declarado o abandono (Súmula 240 do STJ). Na realidade, não há necessidade de requerimento da parte contrária caso já tenha sido oferecida defesa (art. 485, § 6º, do CPC), caso tenha havido citação e o não oferecimento de defesa, não existe nenhum óbice a declarar o abandono da causa ex officio. Colhe-se do entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (TJ-MG - AC: 10243060021306001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 04/02/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/02/2016) APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, ART. 267, § 1º DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - OCORRÊNCIA. - Deixando o exequente de praticar, no processo, os atos que lhe competiam e, depois de intimado pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a sentença que declara a extinção do feito, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC, c/c o § 1º. (TJ-MG - AC: 10342130013325001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 16/02/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2016) Não se pode aceitar as reiteradas rejeições do autor em cumprir os atos processuais que lhe cabem para a devida continuidade da marcha processual, por isso, julgo claro o abandono da causa. Este, por sua vez, não se configura não somente pelo decurso do tempo, mas pelo claro desinteresse da parte em atender às determinações do julgador. Ora, sendo provocador da prestação jurisdicional, compete ao autor promover os atos necessários para ter seu pleito atendido. À seu interesse. Tecidas estas considerações acima chego à conclusão de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu os atos que lhe competia, demonstrando abandono da causa. Na forma do Artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse de agir e do Inciso III do referido artigo: Por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, se o próprio autor não comparece em Juízo nem peticiona nos autos e por não requerer o que lhe compete como necessário para o devido continuar da marcha processual, este dá a entender que nada tem a requerer ou almejar dentro do feito, me restando concluir que perdeu interesse no objeto da demanda e o consequente abandono da causa. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no Artigo 485, Inciso III e VI, do Código de Processo Civil de 2015. Como esta ação não pode ser intentada novamente, na forma do Artigo 486 do Código de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituído por cópia nos autos, à custa do requerente. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art. 90 do CPC) e em honorários de sucumbência, o qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Dispensadas no caso de patrocínio pela Defensoria Pública. A UNAJ para cálculo de eventuais custas pendentes. Havendo-as, intime-se para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Inexistindo pagamento, seja pela localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expese-se certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Havendo bloqueios e/ou restrições nos sistemas processuais do SISBAJUD e RENAJUD, liberem-se. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 16 de março de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00047328020168140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 AUTOR: L. S. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REU: RAILSON LOURENÇO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO Nº. 0004732-80.2016.8.14.0201 PARTILHA DE BENS AUTOR: LUCIDALVA DOS SANTOS REU: RAILSON LOURENÇO DOS SANTOS SENTENÇA Devidamente acima identificados os autos e

qualificadas as partes, temos que expediu-se intimação pessoal para que a autora manifestasse o seu interesse no feito, tendo sido esta devidamente recebida (fls. 50), contudo não foi obtida nenhuma manifestação, conforme certidão de fls. 51, transcorrendo, assim, in albis o prazo legal. É o breve relatório. Passo a decidir. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCPC, onde não se aplica a regra do caput do dispositivo, às sentenças proferidas em audiência, às homologações de acordo, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Em análise aos autos, verifico que o autor, além de vir tumultuando o prosseguimento do feito, não atendeu à determinação do Juízo quanto à manifestação a especificação de provas. O abandono da causa é um estado do processo, ou seja, o processo encontra-se abandonado. Esse estado fica caracterizado quando o requerente, por um prazo superior a 30 (trinta) dias, deixar de promover atos e diligências que lhe incumbir. Os institutos do abandono da causa e da negligência são muito parecidos, de modo que uma das únicas diferenças entre eles é a necessidade de requerimento da parte contrária para ser declarado o abandono (Súmula 240 do STJ). Na realidade, há haver necessidade de requerimento da parte contrária caso já tenha sido oferecida defesa (art. 485, § 6º, do CPC), caso tenha havido citação e o não oferecimento de defesa, não existe nenhum óbice a declarar o abandono da causa ex officio. Colhe-se do entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (TJ-MG - AC: 10243060021306001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 04/02/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/02/2016) APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, ART. 267, § 1º DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - OCORRÊNCIA. - Deixando o exequente de praticar, no processo, os atos que lhe competiam e, depois de intimado pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a sentença que declara a extinção do feito, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC, c/c o § 1º. (TJ-MG - AC: 10342130013325001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 16/02/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2016) Não se pode aceitar as reiteradas rejeições do autor em cumprir os atos processuais que lhe cabem para a devida continuidade da marcha processual, por isso, julgo claro o abandono da causa. Este, por sua vez, não se configura não somente pelo decurso do tempo, mas pelo claro desinteresse da parte em atender às determinações do julgador. Ora, sendo provocador da prestação jurisdicional, compete ao autor promover os atos necessários para ter seu pleito atendido. À seu interesse. Tecidas estas considerações acima chego à conclusão de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu os atos que lhe competia, demonstrando abandono da causa. Na forma do Artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse de agir e do Inciso III do referido artigo: Por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, se o próprio autor não comparece em Juízo nem petição nos autos e por não requerer o que lhe compete como necessário para o devido continuar da marcha processual, este dá a entender que nada tem a requerer ou almejar dentro do feito, me restando concluir que perdeu interesse no objeto da demanda e o consequente abandono da causa. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no Artigo 485, Inciso III e VI, do Código de Processo Civil de 2015. Como esta ação não pode ser intentada novamente, na forma do Artigo 486 do Código de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa do requerente. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art. 90 do CPC) e em honorários de sucumbência, o qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Dispensadas no caso de patrocínio pela Defensoria Pública. A UNAJ para cálculo de eventuais custas pendentes. Havendo-as, intime-se para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expedir-se certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Havendo bloqueios e/ou restrições nos sistemas processuais do SISBAJUD e RENAJUD, liberem-se. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e

arquivar os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 16 de março de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00057452120098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910043279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 REU:BA-SDR/AVON Representante(s): OAB 144.766 - RODRIGO NUNES (ADVOGADO) OAB 157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (ADVOGADO) AUTOR:MARTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO CAMPOS Representante(s): TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS DIAS (ADVOGADO) OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:CECI SOARES CAMPOS Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 27452 - MARIO EDUARDO CASTELO BRANCO XAVIER NETO (ADVOGADO) . ãPROCESSO NÂº 0005745-21.2009.814.0201 AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANO MORAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÃA) AUTOR: MARTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO CAMPOS RÃU: AVON COMÃSTICOS LTDA DECISÃO 1. Considerando a existÃncia de saldo a restituir, bem como a devida realizaÃÃo da transferÃncia do valor depositado pelo executado, conforme comprovante de fls. 286, por meio do extrato da subconta de fls. 339, determino que se proceda o levantamento do valor de R\$ 29.675,14 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), acrescido dos juros e correÃÃo monetÃria, depositado em juÃ-zo, em favor do executado AVON COSMÃTICOS S/A. ExpeÃsa-se o respectivo AlvarÃ Judicial para transferÃncia dos valores. Custas na forma da Lei. 2. E, diante da interposiÃÃo do processo nÂº. 0801592-63.2021.8.14.0201, informado em petiÃÃo de fls. 327/328, que trata de pedido de reconhecimento de uniÃo estÃvel de possÃvel companheira do autor falecido, status esse que influenciaria na sucessÃo processual dos presentes autos, suspendo o presente processo, por forÃsa do art. 313, V, CPC, por um ano. 3. Decorrido o prazo da suspensÃo, ou juntada a decisÃo do processo referido no item 2, retornem os autos para decisÃo do incidente de habilitaÃÃo. 4. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 16 de março de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00098867920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Monitória em: 17/03/2022 AUTOR:VL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME Representante(s): OAB 15700 - PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- EPP REU:JULIO CESAR FLEXA DE OLIVEIRA REU:JOSE LUIS FLEXA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃsa da RegiÃo Metropolitana de BelÃm e do que dispÃpe o Art. 152, VI, CPC: Intimo os autores, para no prazo de 5 (cinco) dias, requer o que entender de direito, para regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃÃo, independentemente de novo Ato OrdinatÃrio, o intimarei pessoalmente, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Icoaraci(PA), 17 de março de 2022. Christiane Bruno Analista JudiciÃrio PROCESSO: 00476373720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 AUTOR:MARIA CECILIA PARENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) PERITO:DRA FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃsa da RegiÃo Metropolitana de BelÃm e do que dispÃpe o Art. 152, VI, CPC: Intimo as partes para o novo agendamento da perÃcia judicial pela dra. Filomena BrandÃo, remetida por e-mail: Ãç(...) 25.04.2022 Ã s 12h na Av. Gov. JosÃ Malcher, nÂº 1077, sala 1410, Centro Empresarial AcrÃpole, em frente Ã Tv. Joaquim Nabuco, entre a Rua D. Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de NazarÃ - BelÃm, para a realizaÃÃo da perÃcia mÃdica na autora. Solicitamos que V. Excia., determine que a parte autora apresente por ocasiÃo da perÃcia, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), laudos, atestados, resultados de exames de imagem e outros documentos que tenham relaÃÃo com o caso e comprovem as sequelas e a continuaÃÃo do tratamentoÃç. Icoaraci(PA), 17 de março de 2022. Christiane Bruno Analista JudiciÃrio PROCESSO: 01006314220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:CYNTHIA MARIA PROTAZIO DA SILVA Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO)

REQUERIDO:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Nº PROCESSO Nº 0100631-42.2015.8.14.0301 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOR: CYNTHIA MARIA PROTAZIO DA SILVA RÁU: FIT SPRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DESPACHO Considerando a petição de acordo à fl. 219/220, observo que foi protocolada em c³pia simples. Nesse sentido, intime-se a parte r© para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a proposta de acordo original com as assinaturas devidamente reconhecidas em cart³rio, e, caso conste a assinatura do advogado de qualquer das partes, que esteja habilitado com poderes espec³ficos para transigir nos autos, para que, assim, o acordo seja homologado e surta os efeitos jur³dicos e legais. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de março de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Com prazo de 60 dias**

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos da Ação Penal de número **0005544-56.2009.8.14.0201**, que tem como acusado o nacional **JOÃO BATISTA NOGUEIRA BARBOSA**, brasileiro, paraense, nascido em 06/03/1968, natural de Curalinho-Pa, RG nº 3504565 PC-PA, filho de Jorge Oliveira Barbosa e de Maria Onete Nogueira Barbosa. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimado o advogado de defesa, **Dr. ARMINDO DOS SANTOS LOBATO NETO, OAB-AP 1085**, para que tome ciência da Sentença proferida nos autos supracitados ou, caso não seja mais o advogado do acusado, apresentar instrumento de renúncia. Fica ciente o intimando que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

COMARCA DE ANANINDEUA - DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA Nº 015/2022 ç DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os expedientes PA-MEM-2022-12050 e PA-MEM-2022-11726

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora SIMONE SOCORRO DA SILVA SAMPAIO, Analista Judiciário, Mat.116718, para responder pela Direção da secretaria da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos dias 14 e 15/03/2022, retroagindo seus efeitos aos dias suso assinalados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 18 de março de 2022

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 016/2022 ç DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o Expediente PA-MEM-2022-11531.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor GILBERTO DOS SANTOS SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 4037-0, para responder pela Chefia da Unidade Regional de Arrecadação (URA) Ananindeua, nos dias 03 e 04/03/2022, retroagindo seus efeitos aos dias suso assinalados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 18 de março de 2021.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum Comarca de Ananindeua.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00025921320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/03/2022 INDICIADO:MARIA RAIMUNDA SOUZA DE MENEZES VITIMA:M. I. C. T. . (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â De ordem da MM. JuÃ-za, intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste quanto as certidÃµes de fls. 248 e 249. Ananindeua/PA,17 de marÃ§o de 2022. Camila Burnett Auxiliar JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00172475320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/03/2022 DENUNCIADO:ALAN FABIO COSTA FORTE Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) VITIMA:R. L. T. . ÃATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade intime-se o advogado RINALDO RIBEIRO MORAES OAB/PA 26.330, atuando na defesa do acusado ALAN FABIO COSTA FORTE para vistas, no prazo de 30 dias, do Processo nÂº 0017247-53.2016.8.14.0006, disponÃ-vel em Secretaria. ApÃ³s, decorrido o prazo, os autos serÃ£o novamente arquivados. Ananindeua/PA, 17 de marÃ§o de 2022. Iara Fernandes Analista JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 15/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00025515120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:HUGO OTAVIO FEITOSA GUIMARAES Representante(s): OAB 26944 - GLAUZIENNE MATOS MENDES SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Processo 00129827620148140006 Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a advogada da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias Âºteis informar conta para depósito de alvarÃj judicial. Â Â Ananindeua/PA, 03/03/2022. TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00044075020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Procedimento Sumário em: 16/03/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:DILZA MARIA FEIO DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Requerido(s): DILZA MARIA FEIO DO NASCIMENTO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntado aos autos o pagamento de custas para cumprimento da diligÃncia requerida. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃa: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 16 de marÃço de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00049800920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 16/03/2022 REQUERENTE:RONALDO PONTES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16802 - VICTOR GURJAO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARIVALDO PRIMEIRO JUNIOR REQUERIDO:SIMONE GOMES DE OLIVEIRA. Ato OrdinatÃrio Â Requerente(s): RONALDO PONTES DOS SANTOS Requerido(s): ARIVALDO PRIMEIRO JUNIOR; SIMONE GOMES DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃÃo na dÃ-vida ativa do Estado. O boleto para quitaÃÃo se encontra nos autos. Ananindeua ,Â 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00123201520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:ACADEMIA DE PROJETOS E IDEIAS Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM VERAL (ADVOGADO) OAB 16924 - FELIPE JOSE DA PALMA DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILDAZIO MALVEIRA MAIA Representante(s): OAB 19665 - GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSIS GOMES DE LIMA. Ato OrdinatÃrio Â Requerente(s): ACADEMIA DE PROJETOS E IDEIAS Requerido(s): GILDAZIO MALVEIRA MAIA; ASSIS GOMES DE LIMA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃÃo na dÃ-vida ativa do Estado. O boleto para quitaÃÃo se encontra nos autos. Ananindeua ,Â 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00018756619958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510025896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 17/03/2022 EMBARGANTE:RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA JINKINGS Representante(s): JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) JOSE ACREANO (ADVOGADO) EMBARGADO:B B FINANCEIRA SACREDITO FINAN E INVST Representante(s): ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Ato OrdinatÃrio Â Requerente(s): RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA JINKINGS Requerido(s): B B FINANCEIRA SACREDITO FINAN E INVST Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃÃo

na dÃ-vida ativa do Estado. O boleto para quitaÃ§Ã£o se encontra nos autos. Ananindeua ,Ã 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00035419420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510024463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÃRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 17/03/2022 AUTOR:ANATALICIO AMORAS DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:IRONILDE NAZARE PEREIRA DA SILVA REU:TRANSLOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS VIANNA & MARILIA LIMA FREITAS (ADVOGADO) . Ato OrdinatÃ³rio Ã Requerente(s): ANATALICIO AMORAS DA SILVA FILHO,Ã IRONILDE NAZARE PEREIRA DA SILVA Requerido(s): TRANSLOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos do art. 1Ãº, Ã§ 2Ãº, II, do PROVIMENTO NÃº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado. O boleto para quitaÃ§Ã£o se encontra nos autos. Ananindeua ,Ã 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00048661320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÃRCIA BATISTA MONCAYO A??o: ExecuÃõ de TÃtulo Extrajudicial em: 17/03/2022 REQUERENTE:OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 28563 - MATHEUS PEREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO DOS SANTOS DA SILVA. Ato OrdinatÃ³rio Ã Requerente(s): OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Requerido(s): FABIO DOS SANTOS DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos do art. 1Ãº, Ã§ 2Ãº, II, do PROVIMENTO NÃº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado. O boleto para quitaÃ§Ã£o se encontra nos autos. Ananindeua ,Ã 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00050803820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÃRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Busca e ApreensÃõ em: 17/03/2022 REQUERIDO:PAULO ASTROGILDO BORGES DAS CH REQUERENTE:RENOVA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) . Ato OrdinatÃ³rio Ã Requerente(s): RENOVA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCIAMENTOS SA Requerido(s): PAULO ASTROGILDO BORGES DAS CH Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos do art. 1Ãº, Ã§ 2Ãº, II, do PROVIMENTO NÃº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado. O boleto para quitaÃ§Ã£o se encontra nos autos. Ananindeua ,Ã 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00054683820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÃRCIA BATISTA MONCAYO A??o: ExecuÃõ de TÃtulo Extrajudicial em: 17/03/2022 REQUERENTE:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 14950 - FLAVIO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO COSMO DO CARMO SARAIVA. Ato OrdinatÃ³rio Ã Requerente(s): BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Requerido(s): RAIMUNDO COSMO DO CARMO SARAIVA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos do art. 1Ãº, Ã§ 2Ãº, II, do PROVIMENTO NÃº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado. O boleto para quitaÃ§Ã£o se encontra nos autos. Ananindeua ,Ã 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00068671020128140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÃRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento SumÃrio em: 17/03/2022 REQUERENTE:TRANSPEP TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) OAB 104350 - RICARDO MOSCOVICH (ADVOGADO) OAB 63307 - MUNETOSHI KAYO (ADVOGADO) REQUERIDO:SERRANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP Representante(s): OAB 11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ (ADVOGADO) . Ato OrdinatÃ³rio Ã Requerente(s): TRANSPEP TRANSPORTES LTDA Requerido(s): SERRANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos do art. 1Ãº, Ã§ 2Ãº, II, do PROVIMENTO NÃº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais,

sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00104414120128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 REQUERENTE:VALDENIR NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): VALDENIR NASCIMENTO DE SOUSA Requerido(s): ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00105329720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Busca e Apreensão em: 17/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:R A REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA. Ato Ordinatório Requerente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Requerido(s): R A REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00126759320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 6123-E - LAIS MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO AURELIO PEREIRA REQUERIDO:MARCO AURELIO PEREIRA. Ato Ordinatório Requerente(s): BANCO BRADESCO SA Requerido(s): MARCO AURELIO PEREIRA; MARCO AURELIO PEREIRA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00174929820158140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) REQUERIDO:RUAL MARCOS HERNANDES MANZONI Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) . Ato Ordinatório Requerente(s): BANCO BRADESCO CARTOES SA Requerido(s): RUAL MARCOS HERNANDES MANZONI Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00045179320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ONE IMPULSE COLLECTION COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME EXECUTADO:STEPHANIE RODRIGUES HESS. Ato Ordinatório Requerente(s): BANCO ITAU SA Requerido(s): ONE IMPULSE COLLECTION COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME; STEPHANIE RODRIGUES HESS Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial -

Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo nº 0070519-93.2015.8.14.0006

Condenado: RUBENS ENRIQUE DO AMARAL PEREIRA

Defesa: DR. FREDSON JOSÉ FARIAS DE MORAS, OAB/PA Nº 28.035; DRA. BARBARA OLIVEIRA DA SILVA, OAB/PA Nº 27.636

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de saída temporária, em fase de execução penal, formulado pelo réu condenado nestes autos, cuja sentença condenatória transitou em julgado para as partes, conforme fl. 207.

Sucedede que a Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal -, estabelece como juízo natural para dirimir o presente pleito o respectivo Juízo da Execução, e não o Juízo onde tramitou o processo de conhecimento, prolator da sentença condenatória contra o requerente.

Assim, considerando que este Juízo não possui competência para apreciar o presente feito, uma vez que é de competência do Juízo da Execução, INDEFIRO O PLEITO, nos termos do art. 65 e 66 da Lei nº 7.210/84, devendo aquele ser formulado perante à Vara de Execução Penal.

Dê-se ciência à Defesa.

Cumpridas as deliberações da sentença, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua - PA, 30 de novembro de 2021.

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00029425920198140006**

DENUNCIADOS: **MARIA DE FÁTIMA SANTOS CONCEIÇÃO E JURISVALDO TRAVASSOS DE SOUZA**

DEFESA: **SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA, OAB/PA 25.707, SUELLEN DO SOCORRO QUADROS SOARES, OAB/PA 25.802 E ELIAS CORRÊA DOS SANTOS, OAB/PA 24.421**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 - CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 11 de abril de 2022, às 08:30 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 18 de março de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00790296820168140133**DENUNCIADO: **FELIPE FERREIRA DA SILVA**DEFESA: **MICHELLE DA CRUZ CORREA ¿ OAB/PA 21.624**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 19 de abril de 2022, às 09:15 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe. FICA INTIMADA ainda a advogada para justificar sua ausência ao ato realizado em 12 de novembro de 2020, ficando advertida de que nova ausência injustificada implicará em multa e comunicação à OAB/PA.

Ananindeua, 18 de março de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00016189120158140097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **ESTELIONATO** ¿ **DENUNCIADO: MARIO VIANA VANZELER (ADV. VENINO TOURÃO JUNIOR OAB/PA 11505)** ¿ **DESPACHO:** 01- Redesigno a audiência para o dia 11 de ABRIL de 2023, às 11:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Intime-se e expeça-se o necessário para realização do ato.

PROCESSO Nº 0009141-23.2016.814.0097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **CRIME SEXUAL** ¿ **DENUNCIADO: JOSE MARIA DA SILVA MENEZES (ADV. GENTIL SANTANA FIGUEIREDO DE AVIZ OAB/PA 20377)** - **TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Redesigno esta audiência para o dia 09/06/2022 as 09h30min. Intimem-se o RÉU e as testemunhas. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

PROCESSO Nº 00080286320188140097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **CRIMES TRÂNSITO** ¿ **DENUNCIADO: CLEYTON LIRA DE SOUSA (ADV. DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE OAB/PA 28492)** - **DESPACHO/MANDADO:** 01- Designo o dia 08 de ABRIL de 2022, às 10h30min, para audiência onde será oferecida a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. 02- Intime-se o acusado CLEYTON LIRA DE SOUSA, RG 3489161, nascido em 18/06/1981, residente e domiciliado na XXXX, XXXX XXXX, XXXX, XXXX, XXXX. XXXX, XXXX, XXXX/PA. TEL: XXXX. 03- Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. 04-Junte-se aos autos a certidão de antecedentes do acusado. Cumpra-se.

PROCESSO Nº 01187186720158140097 ¿ **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** ¿ **HOMICÍDIO QUALIFICADO** ¿ **DENUNCIADO: BRUNO DE OLIVEIRA (ADV. DEBORA CASTRO Nº 20219)** ¿ **DECISÃO:** Trata-se de requerimento de BRUNO DE OLIVEIRA para revogação da prisão domiciliar e do monitoramento eletrônico. O Ministério Público se manifestou favorável ao pleito, exceto à revogação do monitoramento eletrônico. Analisando o caso, entendo que restaram preenchidos os requisitos para conversão da prisão domiciliar em medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o acusado está colaborando e cumprindo o compromisso assumido quando da conversão da prisão preventiva em domiciliar. Assim, entendo que estão ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, o que afasta o periculum libertatis. Isto posto, REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR DE BRUNO DE OLIVEIRA e IMPONHO-LHE COMO CONDIÇÃO DA SUA LIBERDADE AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES do art. 319, do CPP: I ¿ Comparecimento perante a autoridade competente todas as vezes que for intimada para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; II ¿ Proibição de mudar da residência ou se ausentar da Comarca sem prévia autorização da autoridade judiciária; III ¿ Manter seu endereço atualizado; V ¿ Monitoramento Eletrônico. Indefiro o pedido de revogação do monitoramento eletrônico e MANTENHO a cautelar de MONITORAMENTO ELETRONICO, vez que está alinhada com as medidas cautelares aqui aplicadas Intime-se sua Defesa. Notifique-se o Ministério Público.

PROCESSO Nº 00109750420208140006 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **VIOLÊNCIA DOMESTICA** ¿ **DENUNCIADO: ED CARLOS DA SILVA BRITO (ADV. ALEXANDRE PIRES OAB/PA 12401)** ¿ **DECISÃO:** O requerido peticiona às fls. 14, requerendo a redesignação da audiência designada para o dia 13/04/2022, sob a alegação de que tem audiência nesse mesmo dia nos autos do processo informado às fls.15. Junta aos autos o documento de fls. 15. Analisando o documento informado às fls.15, verifico que há vários advogados habilitados. É o relato do necessário. Decido. Os tribunais tem entendido que figurando mais de um advogado na procuração, não há motivo para adiamento da audiência, se somente um está

impedido de comparecer, esse é o caso dos autos do processo informado às fls.15. Ademais há impossibilidade de adequação da pauta do Juízo com os compromissos profissionais de cada advogado que milita no foro e, destaque, que o art. 265 do CPP não dispõe que a audiência deverá ser adiada e sim que poderá sê-lo. O fato de o advogado ter outra audiência designada não se constitui em motivo suficiente para o adiamento `sob pena de instituir o caos na administração da Justiça e inviabilizar por completo a prestação jurisdicional, além de se estar privilegiando o interesse individual do advogado que possui diversas audiências (atividade cotidiana do advogado) em detrimento do interesse público e coletivo de que a atividade jurisdicional será prestada com qualidade, presteza e eficiência. A existência de compromissos agendados pelo advogado, ainda que se trate de audiências das quais deva participar em outras Varas ou Comarcas, por si só, não tem o condão de ensejar obrigatoriamente o adiamento do ato. O processo criminal possui natureza distinta do processo cível. O bem jurídico tutelado é diverso. A lógica que informa o processo penal, nos atos em que é obrigatória a presença de advogado, orienta-se, no mais das vezes, no sentido de evitar o adiamento do ato, nomeando-se defensor dativo `ad hoc', com o fim de se evitar a procrastinação dos processos criminais, que levariam ao excesso de prazo na prisão do réu (nos processos com réus presos) ou à prescrição (nos processos com réus soltos). Ao Juiz cabe presidir e impulsionar os processos para que tenham a tramitação adequada. Dessa forma, a designação de dia e hora para a realização das audiências criminais é ato privativo do Juiz, que tem o poder-dever de administrar a pauta de audiências da Vara (ou das Varas) em que atua, tarefa que nem sempre é das mais fáceis. Por tais motivos, e considerando que não há outra data disponível na extensa pauta de audiências do juízo, indefiro o pedido de modificação de data da audiência de instrução e julgamento, formulado pela defesa e mantenho a data designada para o ato.

PROCESSO Nº 00606607120158140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ FURTO ¿ DENUNCIADOS: GENILSON COSTA DE SOUZA E JOÃO GABRIEL BECKMAN DA SILVA ¿ SENTENÇA: Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de GENILSON COSTA DE SOUZA e JOÃO GABRIEL BECKMAN DA SILVA, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 11/09/2015(fl. 06). Sentença condenatória em fls. 69/75 condenando o réu a pena de 1 ano e 10 meses de reclusão e 1 ano e 4 meses de reclusão publicada em 11/02/2016. Não houve recurso da Acusação. O Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, ambos do Código Penal. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se há causa extintiva da punibilidade do réu, pois em virtude do longo decurso de tempo na tramitação do processo, o Estado perdeu o direito de executar a punição, pela incidência da prescrição da pretensão executória. Na hipótese dos autos, pela pena in concreto, ante a aplicabilidade da redação do art. 109, inciso V, do CP. Tendo transcorrido prazo superior a 4 anos entre o trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, vindo a ocorrer a extinção da punibilidade do sentenciado pelo advento da prescrição da punição executória estatal (arts. 109, inciso V). In casu, a sentença transitou em julgado para a acusação em julho de 2016 (fls. 75) e o réu não deu, até a presente data, início ao cumprimento da pena. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi arts. 107 do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 04 anos desde o marco interruptivo delineado. BENEVIDES Rua João Fanjas s/nº Fórum de: Endereço: CEP: 68.795-000 Bairro: Centro Fone: (91)3724-7721 Email: 1crimbenevides@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BENEVIDES SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES 00606607120158140097 20220033949766 SENTENÇA - DOC: 20220033949766 Ante o acima exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declaro, por sentença, extinta a punibilidade do condenado em relação aos fatos narrados na denúncia (art. 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110, todos do CP). Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

PROCESSO Nº 00037277320188140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ DENUNCIADO: JHEMME BRITO ALMEIDA ¿ SENTENÇA: Compulsando os autos verifico que foi atribuído aos acusado JHEMME BRITO ALMEIDA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 147 do CPB. A denúncia foi recebida em 11/03/2019 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final,

salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado aos réus a prática do delito tipificado no art. 147 do CPB, sendo que a prescrição da pena ocorre em 3 anos, consoante o artigo 109, VI do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 3 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, VI do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00054809320148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:K. P. S. M. VITIMA:K. C. S. M. DENUNCIADO:ROSEMAR RAMALHO FREITAS. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nÂº 0005480-93.2014.8.14.0133 Acusado: ROSEMAR RAMALHO FREITAS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CapitulaÃ§Ã£o Penal: Aos 18 (dezoito) dias do mÃs de marÃo (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), Ã s 09h27min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do ParÃ¡, na sala de audiÃncia deste JuÃ-zo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiÃncia, feito o pregÃ£o de praxe, verificou-se a presenÃa, por meio virtual, do representante do MinistÃ©rio PÃºblico, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Ausente o acusado ROSEMAR RAMALHO FREITAS. Presente, por meio virtual, a Defensora PÃºblica DRA. ROSÃNGELA LAZZARIN. Aberta a audiÃncia, restou prejudicada em razÃ£o da ausÃncia das vÃtimas, representadas por sua genitora, Sra. Rita Batista dos Santos, e da testemunha ValÃ©ria de FÃtima Gomes, as quais nÃ£o foram encontradas nos endereÃos constantes dos autos, conforme certidÃµes de fls. 27 e 28. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÃO: 1 Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista JudiciÃ¡rio, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de JustiÃa:

Defensoria PÃºblica:
 PROCESSO: 00017864320198140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 VITIMA: D. L. C. C. DENUNCIADO: C. G. C. Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00100727820178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 VITIMA: E. A. O. DENUNCIADO: G. A. O. PROCESSO: 01078796120068140133 PROCESSO ANTIGO:
 200620008266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. G. J. Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: I. S. S.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

LUCAS EDUARDO CUTRIM PAIXÃO e CRISTIANE REIS PANTOJA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIZ CARLOS BRITO DE MOURA e CLÉIA LOPES ALEIXO DA COSTA. Ele solteiro, Ela divorciada.

MAYCON PAMPLONA MARTINS e CAMILA RODRIGUES GOMES. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO JHONATAN ALVES MACIEL e KÉSIA KAREN SOUZA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

THIAGO DE NAZARÉ PALHETA ENGELKE e VILANE COUTINHO FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

WELBER LUCIO NAVEGANTE DOS SANTOS e NILZOMAR DAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 18 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. BRUNO DE CASTRO SOARES e KARINE MATIAS MOTA MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

2. WALTER GONÇALVES MONTEIRO e ANDREZA DE SOUZA RODRIGUES. Ele é divorciado e Ela é solteira.

3. JONE MOURA FREITAS e CARLA RAFAELLA CUNHA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. YAN CARLOS DOS SANTOS DE MIRANDA e SAMARA CRISTINA SILVA DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. LEONARDO BALBES PINTO e JÉSSICA QUARESMA TELES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. ERIC BENTIVI DE OLIVEIRA e CRISTAL DE MACEDO PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7. RAFAEL HENRIQUE HOLANDA PINTO e LARISSA SANTOS CAMPELO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 17 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUCAS BRAGA RIBEIRO e DANIELA DE ARAÚJO FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. JOÃO ALVES DO VALE JUNIOR e DÉBORA MONTEIRO CARNEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. RONNY RIBEIRO FURTADO e BARBARA ELLEN CARDOSO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 18 de março de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**PROCESSO: 0853254-28.2018.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0853254-28.2018.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por ANTONIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, autônoma, RG 2056873 PC/PA, CPF 126.895.482-91, a interdição de RENAN OLIVEIRA BARROS, brasileiro, solteiro, RG 6094646 PC/PA, CPF 017.901.892-25, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **RENAN OLIVEIRA BARROS**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **ANTONIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 3 de junho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital¿.

PROCESSO: 0864109-32.2019.8.14.0301**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor CELIO PETRONIO D¿ANUNCIACÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0864109-32.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **UMBELINA DE NAZARE SILVA SANTOS**, portador(a) do RG: 4056778-PC/PA 2VIA e CPF: 489.869.502-78, a interdição de **MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS**, portador(a) do RG: 2141369-PC/PA 5VIA, CPF: 395.237.302-82, nascido em 07/07/1970, filho(a) de Peracito Batista dos Santos e Dalila Silva dos Santos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **UMBELINA DE NAZARE SILVA SANTOS**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 15 de abril de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001751420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. M. M. INTERESSADO:WAGNER SALES CABRAL JUNIOR Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . ÆCERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por lei, que os presentes autos estÃo sobrestados em secretaria por determinaÃo do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, o Incidente de ResoluÃo de Demanda Repetitiva Å IRDR distribuÃ-do sob o nÂ. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Å verdade e dou fÃ. BelÃm, 08 de marÃo de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃa Militar Estadual PROCESSO: 00002015120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:GILENO FARIAS OSMAR REQUERENTE:RONALDO RAIMUNDO MACEDO NERI JUNIOR REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Å Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, lotado na JustiÃa Militar do Estado (Secretaria CÃ-vel), usando das atribuiÃs que lhe sÃo conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de AÃo CÃ-vel N.Â 0000201-51.2016.8.14.0200, a SENTENÃ de folhas 447/449 dos autos, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para o Autor, que foi devidamente intimado conforme documento de folhas 450/453 dos autos, porÃm, nÃo se manifestou. O referido Å verdade e dou fÃ. BelÃm, Pa., 17 de marÃo de 2022. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00002912020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:MARCOS CLAYTON GERONIMO DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. L. F. INTERESSADO:ANTONIO ANDRE DOS SANTOS FARIAS Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 31308 - ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ÆCERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃs que me sÃo conferidas por lei, que os presentes autos estÃo sobrestados em secretaria por determinaÃo do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, o Incidente de ResoluÃo de Demanda Repetitiva Å IRDR distribuÃ-do sob o nÂ. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Å verdade e dou fÃ. BelÃm, 08 de marÃo de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃa Militar Estadual PROCESSO: 00003728120118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120003516 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 17/03/2022 INDICIADO:CRISTOVAO LUCIANO NOGUEIRA ENCARREGADO:PAULO CESAR VAZ JUNIOR VITIMA:E. . Å Å PODER JUDICIÁRIO Å Å Å Å Å Å JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Å Å Å Å Å Å Å Å Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ, usando das atribuiÃs que lhe sÃo concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÂ 006/2006- CJRMB, art.1Â, Å1Â, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃj mais de 100 dias e atÃ o momento nÃo foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃo dos autos. BelÃm, 17 de janeiro de 2022. Å Å Å Å Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, BelÃm/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 32229667 PROCESSO: 00005666620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARICELI FARIAS VIRGOLINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 ENCARREGADO:MARLOS BARBOSA SACRAMENTA DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19537 - TAMISA FONSECA CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:I. S. E. S. J. VITIMA:E. R. B. S. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo nÂ : 0000566-66.2020.8.14.0200 CERTIDÃO: Certifico usando das atribuiÃs a mim conferidas em virtude de lei que : a audiÃncia de oitiva de testemunhas designada para 17/01/2022 nÃo ocorreu em virtude da ausÃncia da testemunha arrolada pela defesa acusado Certifico ainda que foi

expedida carta precatória fls. 20, por não consta nos autos informá-lo acerca da intimação da referida testemunha a Sra DONZILA DE SOUZA PENHA, assim sendo faço os autos conclusos para decisão. Belém, 17 de março de 2022 Mariceli Virgolino Analista Judiciário PROCESSO: 00006299120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:ELSON LUIZ BRITO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. M. C. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006469820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:ADERALDO PEREIRA DE FREITAS NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. J. L. S. INTERESSADO:FLAVIO DEAN DE ALENCAR RIBEIRO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006616720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO INDICIADO:MARCOS AFONSO MUNIZ PALHETA INDICIADO:MARCELO MATIAS DE JESUS INDICIADO:SILVIO ANDRE ALVES DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . À À PODER JUDICIÁRIO À À À À À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À À À À À À À À À À À Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. À À À À À Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00007612220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARICELI FARIAS VIRGOLINO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 ENCARREGADO:ANTONIO CARLOS BAHIA DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO:EDUARDO ALVES DE LIMA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais e de acordo com a informação contida no ofício 057/2022 P-1-5º BPM (fls. 50), que o acusado EDUARDO ALVES DE LIMA não compareceu a audiência designada para o dia 14/02/2022 AS 11h30min em virtude de encontrar-se de L.T.S.P até o dia 03/05/2022. Desta forma, faço os autos conclusos para decisão. Mariceli Farias Virgolino Analista Judiciária da JME PROCESSO: 00013285320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: 17/03/2022 ENCARREGADO:JOAO CARLOS COSTA DE SOUZA FLAGRANTEADO:MARCEL DE JESUS DUARTE WANZELER INVESTIGADO:DORINALDO NOGUEIRA CAMPOS. À À PODER JUDICIÁRIO À À À À À À À À À À À Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. À À À À À Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00014681920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 17/03/2022 ENCARREGADO: JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. B. C. INTERESSADO: JOSE AROLD CASTRO SOARES Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) . ÂCERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva Â IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Â verdade e dou fã. Belã, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00015415420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Processo Administrativo em: 17/03/2022 ENCARREGADO: MARCIO NATALINO DO ESPIRITO SANTOS GOMES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . ÂCERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que em consulta ao Sistema Libra foi constatado que os autos do IPM nº. 0003695-79.2020.814.0200 encontram-se remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 15.04.2021. Certifico, ainda, que foram feitas cobranças para devolução nos dias 06.10.2021 e 27.01.2022. O referido Â verdade e dou fã. Belã, 17 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00018761020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 17/03/2022 ENCARREGADO: MARCELO PEREIRA SA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. F. M. INTERESSADO: MICHEL SEABRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ÂCERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva Â IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Â verdade e dou fã. Belã, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00020274420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 17/03/2022 ENCARREGADO: DIOGO COSTA DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. C. S. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, Â 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belã, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belã/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00024477820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO: ROMULO DOS SANTOS DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. Y. M. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, Â 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belã, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A
Av 16 de Novembro, 486, Belã/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00027258420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO: HELTON DE JESUS PINHEIRO DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, Â 1º, VI, que trata da competência do Diretor de Secretaria para a prática de atos ordinatórios. Nesta

data faço remessa dos autos para a devida ciência do Ministério Público em razão da certidão de fl. 02. Belém, 17 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria REMESSA Nesta data, procedi a remessa dos presentes autos ao Ministério Público. Belém, 17/03/2022. Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00027556120138140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Aço: Sindicância em: 17/03/2022 ENCARREGADO:THIAGO BARBOSA TEIXEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. P. D. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00028655020198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Aço: Sindicância em: 17/03/2022 ENCARREGADO:JOAO FRANCISCO GONCALVES DE SALES SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. N. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00032474820168140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARICELI FARIAS VIRGOLINO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 ENCARREGADO:ALESSANDRA LOPES LEAL BANDEIRA DENUNCIADO:MARCOS RODRIGUES LIMA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais e de acordo com a informação contida nas certidões de fls. 60 e 60-v, que a audiência de oitiva das testemunhas designada para o dia 23/02/2022 não ocorreu em virtude da ausência das mesmas, por não terem sido localizadas para serem intimadas. Desta forma faço este autos conclusos para decisão Mariceli Farias Virgolino Analista Judiciário da JME PROCESSO: 00036325420208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Aço: Sindicância em: 17/03/2022 ENCARREGADO:IRAN DE JESUS SENA LUCAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. L. S. A. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00038112220198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Aço: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:ROBERTO SCALABRIN LIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. A. O. INTERESSADO:EDENE JOFRE DO NASCIMENTO SOUSA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:CLEDISOMAR DA SILVA IMBIRIBA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:DARLEM FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00039541120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:CLAUDIO DE SOUSA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. S. S. VITIMA:H. R. R. P. INTERESSADO:DOUGLAS ALBARADO SARRAZIN Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:ARTHUR PETER VINHOTE DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE RIBAMAR SILVA DE MOURA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO JOSE LEANDRO E SILVA MARTINS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE DE RIBAMAR ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00040338720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:ALEX COSTA PEREIRA INDICIADO:HELIO DOS SANTOS MELO VITIMA:A. C. O. E. . É PODER JUDICIÁRIO É É É É É É É É É É Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. É É É É É Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00041504420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 17/03/2022 ENCARREGADO:WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. D. S. VITIMA:A. C. C. INTERESSADO:THIAGO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00042527120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:TARCISIO MORAES DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. H. S. N. INTERESSADO:OVIDIO LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00043721220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 ENCARREGADO:LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO É Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB, que a acusada SD PM MERIAM MIRANDA MESCOUTO FILHO cumpriu integralmente com o reparo do dano causado ao erário público conforme determinado em ata de audiência a fl. 10 dos autos, no valor total

de R\$ 372,12 (trezentos e setenta e dois reais e doze centavos), depositados na conta corrente do FISP, cujos comprovantes de depósitos se encontram nas folhas 13, 15, 16, 18, 20 e 22. O Referido Acórdão de verdade e douçura. Belém, 17 de março de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA PROCESSO: 00044674220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 SINDICANTE: ANDRE LUIS SILVA CRUZ DENUNCIADO: CBPM JOSE ROBERTO DA CRUZ. ATA DE AUDIÊNCIA Proposta de Suspensão condicional do processo - art. 89, da Lei 9.099/95. Processo nº 0004467-42.2020.814.0200 Arguição: Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 25/02/2022 Hora: 11:30 Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Denunciado (a) (s): JOSÉ ROBERTO DA CRUZ DEFENSOR: FABIO PIRES NAMEKATA Presentes o Juiz de Direito, o representante do Ministério Público Militar (virtualmente), o denunciado (a) (presencialmente) (s), seu (s) defensor (virtualmente), no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência. Observou-se que a denúncia já havia sido recebida. Em seguida foi apresentada a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1- Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do Juízo; 2- Reparar o dano à sociedade, consistente em cumprir medida de prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00. (quinhentos reais) em 10 parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais cada uma a ser paga em favor do Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP mediante depósito na conta corrente nº 181.675-6, agência 011, banco 037 - Banpará - FISP, sendo a primeira com vencimento em 1º/05/2022 e a última em 01/02/2023. 3- O(a) denunciado(a) s, assistido(a) s por advogado(a) (s), após ser(em) advertido(a) (s) de que o descumprimento de qualquer das condições ou ser(em) denunciado(a) (s) por outro crime poderá ensejar o retorno da tramitação processual, aceitou (ram) a proposta de suspensão condicional do processo. Proferiu o MM. Juiz a seguinte decisão interlocutória: A proposta atende o interesse da sociedade, na medida em que impõe condições que visam resguardar a ordem pública, especialmente por prevenir a prática de outros crimes, bem como a reparação do dano, além de se mostrar meio mais eficiente e adequado de solução do caso. Ante o exposto, homologo a suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, a contar da presente data, quanto a(o) (s) denunciado(a) (s) que a aceitou (ram), conforme o disposto no artigo 89 da lei nº 9.099/9. Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo e cumpridas as condições pelo (a) (s) denunciado(a) (s), o que deverá ser certificado, dá-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à extinção da punibilidade. 4- Declarou o MM. Juiz encerrada a audiência e determinou a juntada da ata e da matéria, sendo dispensada a assinatura da ata, ficando os presentes intimados. Declarou o MM. Juiz encerrada a audiência. Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

Páginas de 2
 FÓRUM de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00046285220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 17/03/2022 ENCARREGADO: MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. F. C. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Acórdão de verdade e douçura. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00046926220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 17/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: RICARDO MOREL LOPES JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: W. B. S. INTERESSADO: VANDERLEI GEMAQUE ARAUJO Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONÇA JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Acórdão de verdade e douçura. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00046973120138140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 ENCARREGADO: JOAO ROBERTO BARBAS BAHIA DENUNCIADO: RAUL COSTA AZEVEDO NETO Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO: NILTON PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA: C. A. C. L. PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA: ELLEN REGIANE MONTEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 11733 - RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. P. A. R. TESTEMUNHA: HAROLDO RODRIGUES MACHADO Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: GEORGE UBIRACY DA COSTA MIRANDA TESTEMUNHA: JOAO ROBERTO BARBAS BAHIA TESTEMUNHA: LUIZ FERNANDO AIRES OLIVEIRA. - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que até a presente data, não adentrou nesta Secretaria manifesta(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) em relação à intimação de fls. 314, publicada no Diário da Justiça, Edição nº 7076/2021, do dia 05 de fevereiro de 2021. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00047749320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARICELI FARIAS VIRGOLINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 ENCARREGADO: R. N. G. DENUNCIADO: TIAGO HENRIQUE ALVES Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) DENUNCIADO: DIEGO SANTOS AZEVEDO Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JONEI GAIA COSTA Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA: R. C. M. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. Processo nº : 0004774-93.2020.8.14.0200 CERTIDÃO: Certifico usando das atribuições a mim conferidas em virtude de lei que : a audiência de interrogatório designada para esta data não ocorreu em virtude da ausência do acusado DIEGO SANTOS AZEVEDO, assim sendo faço os autos conclusos para redesignação da audiência de interrogatório do acusado. Mariceli Virgolino Analista Judiciário PROCESSO: 00052511920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 17/03/2022 ENCARREGADO: JOAO MARCIO DA CONCEICAO BELEM ANDRADE NORONHA INVESTIGADO: POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. L. G. INTERESSADO: AGEU DAS NEVES VIEIRA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00052738220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO: FABIO SOUZA CAMPOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. A. F. INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO LEO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00053346920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO: PAULO NESTOR CAMPOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. J. C. G. INTERESSADO: KLEWERT GEISON RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão

sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido - verdade e dou - Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00056352620138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 AUTOR:MARICLEITON LIMA ROSA Representante(s): OAB 18085 - JOHNYELSON DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. ARQUIVAMENTO - De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de março de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0005635-26.2013.814.0200. O referido - verdade e dou - EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00056352620138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 AUTOR:MARICLEITON LIMA ROSA Representante(s): OAB 18085 - JOHNYELSON DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO - Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria -vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação -vel Nº 0005635-26.2013.814.0200, que o RÁU-ESTADO DO PARÁ, foi INTIMADO (fls. 502 verso e 503 dos autos) para se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta), por -m, transcorreu livremente o prazo, posto que não se manifestou, conforme consulta no sistema Libra. O referido - verdade e dou - Belém, Pa., 17 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00056352620138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 AUTOR:MARICLEITON LIMA ROSA Representante(s): OAB 18085 - JOHNYELSON DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria -vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação -vel Nº 0005635-26.2013.814.0200, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO no dia 05/09/2019 do Acórdão proferido no presente feito, conforme certidão exarada às folhas 496 dos autos. O referido - verdade e dou - Belém, Pa., 17 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00056909820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:DIOGO JOSE NASCIMENTO FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. E. T. S. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido - verdade e dou - Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00057103120148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 AUTOR:MILTON JUNIOR DE AQUINO Representante(s): OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOVICK DA SILVA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO - Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria -vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação -vel Nº 0005710-31.2014.814.0200, que o AUTOR foi INTIMADO (fls. 312/314) da SENTENÇA de folhas 309/311 dos autos, tendo interposto RECURSO DE APELAÇÃO dentro do prazo legal, conforme documento de folhas 325/336 dos autos. O referido - verdade e dou - Belém, Pa., 17 de março de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00060578820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:GILKEDSON TEIXEIRA AMARAL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. T. S. INTERESSADO:JORGE FABRICIO DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão

sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido processo trata da verdade e doutra forma. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00064106520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:ANDERSON LEVY MARDOCK CORREA INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:E. M. F. INTERESSADO:BRUNO DANIEL GUIMARAES COSTA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:JUCINEI OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:ADSON WESLEY PALHETA DE QUADROS INTERESSADO:FREDSON SOUSA DOS SANTOS INTERESSADO:ANTONIO CARLOS DOS PASSOS LOPES Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido processo trata da verdade e doutra forma. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00066107220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:JAIRSON ROSA VAZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. INTERESSADO:ROZIVALDO RAMOS LIMA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS WAGNER SANTOS DE JESUS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIO DA SILVA DOS ANJOS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:NEOMAR SILVIO DOS REIS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido processo trata da verdade e doutra forma. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00067204220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTON INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. N. S. INTERESSADO:WELBERT SANTANA SILVA Representante(s): OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE BRAGA DE PAULA JUNIOR Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido processo trata da verdade e doutra forma. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00067532720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:MICHEL NUNES REIS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. F. P. . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00068737020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:JOSE DE DEUS PINHEIRO FERREIRA INDICIADO:RODRIGO KATAHARA SILVA DE ALCANTARA INDICIADO:ADELSON FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28518 - VANESSA NEVES COSTA (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO) VITIMA:I. C. O. . ÂŁCERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ÂŁ IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido ÂŁ verdade e dou fãŁ. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00068742620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. B. B. INTERESSADO:RUBENS BARBOSA BRANDAO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:CARMINO SANDIM DE BRITO INTERESSADO:FABIO CARDOSO PEREIRA. ÂŁCERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ÂŁ IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido ÂŁ verdade e dou fãŁ. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00071923820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:FELIPE DIEGO LOPES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. O. X. VITIMA:E. B. A. INTERESSADO:LUIZ ADRIANO MACHADO ALVES Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBERTO DOS SANTOS DANTAS Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ÂŁCERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ÂŁ IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido ÂŁ verdade e dou fãŁ. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00072158120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:ADELSON GALUCIO FIALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. INTERESSADO:ELSON MARLO RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:EVANDRO SAVINO PINTO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) . ÂŁCERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ÂŁ IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido ÂŁ verdade e dou fãŁ. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00072767320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:LUIZ PAULO FARIAS FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. G. M. . ÂŁ PODER JUDICIÁRIO ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ ÂŁ Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, ÂŁ1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos.

Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA
 Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00073555220188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:HARLEY MONTEIRO DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. F. S. INTERESSADO:JORGE RAMON MACHADO FREITAS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) .
 CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00075162820198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:RUBENS ALAN DA COSTA BARROS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. F. S. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00075561020198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 17/03/2022 ENCARREGADO:ALUIZIO SILVA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. C. O. S. . PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00076964420198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:ROBERTO MATOS SIQUEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. INTERESSADO:ADSON AUGUSTO LOPES DE SOUSA Representante(s): OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00077008120198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Processo Administrativo em: 17/03/2022 ENCARREGADO:JOSE MARIA COSTA DE AZEVEDO INDICIADO:ELDEM BELCHIOL BRITO INDICIADO:FRANKLIN CHAVES PEREIRA VITIMA:E. P. C. VITIMA:R. Q. A. . PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:

00084741420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:WANDERSON ALVES DE ALENCAR INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. D. P. . ÃCERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãªs que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos estÃ£o sobrestados em secretaria por determinaÃ§Ã£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, o Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demanda Repetitiva Ã IRDR distribuÃ-do sob o nÃº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 08 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar Estadual PROCESSO: 00084810620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:S. D. L. S. . Ã PODER JUDICIÁRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, usando das atribuiÃ§Ãªs que lhe sÃ£o concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÃº 006/2006- CJRMB, art.1Ãº, Ã§1Ãº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃ£o foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃ§Ã£o dos autos. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 32229667 PROCESSO: 00086725120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: SindicÃncia em: 17/03/2022 ENCARREGADO:HUMBERTO DE ASSIS COSTA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:P. B. M. VITIMA:E. M. F. . Ã PODER JUDICIÁRIO Ã Ã Ã Ã Ã JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, usando das atribuiÃ§Ãªs que lhe sÃ£o concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÃº 006/2006- CJRMB, art.1Ãº, Ã§1Ãº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃ£o foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃ§Ã£o dos autos. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A
Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 32229667 PROCESSO: 00088957220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 17/03/2022 ENCARREGADO:RENATO RABELO RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. A. C. B. . DESPACHO ORDINATÁRIO Considerando o teor do Provimento nÃº 006/2006-CJRMB, art. 1Ãº, Ã§ 1Ãº, VI, que trata da competÃncia do Diretor de Secretaria para a prÃtica de atos ordinatÃrios. Nesta data faÃo remessa dos autos para a devida ciÃncia do MinistÃrio PÃblico em razÃo da certidÃo de fl. 02. BelÃ©m, 17 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora da Secretaria REMESSA Nesta data, procedi a remessa dos presentes autos ao MinistÃrio PÃblico. BelÃ©m, 17/03/2022. Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar PROCESSO: 00094379020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/03/2022 ENCARREGADO:RENAN LEONARDO DUARTE CORREA INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:F. T. R. INTERESSADO:RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ÃCERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãªs que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos estÃ£o sobrestados em secretaria por determinaÃ§Ã£o do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, o Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demanda Repetitiva Ã IRDR distribuÃ-do sob o nÃº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 08 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar Estadual P R O C E S S O : 0 0 2 2 1 9 3 0 5 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: AÃo Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 ENCARREGADO:JOAO MARCIO DA CONCEICAO BELEM ANDRADE NORONHA DENUNCIADO:SALATIEL DA CUNHA MOURA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÃBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Ã Certifico

observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB, que conforme verificado nos autos e sistema libra, não consta pagamento pelo acusado SALATIEL DA CUNHA MOURA, referente a reparação do dano, conforme determinado na ata a fl. 83/84. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de março de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA PROCESSO: 00596604020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:MARCIO ANDRE PURIFICACAO DO VALE Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) . É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este instaurou, no dia 25/02/2022, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR distribuído sob o nº. 0802233-04.2022.8.14.0000. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 01001931920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Processo Administrativo em: 17/03/2022 ENCARREGADO:FRANCISCA DA SILVA CASTELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . É PODER JUDICIÁRIO É É É É É É JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO É É É É É É É É Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. É É É É É Carolina Abreu Silva
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 01301921720158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 ENCARREGADO:JANDIR RIBEIRO LEAO DENUNCIADO:ARTHUR MATEUS BATISTA PEDROSO NETO Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ EDUARDO DE AGUIAR ARAUJO Representante(s): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE BARBOSA LOW Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS DENILSON ARGUELLES MOUTINHO Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TOMAS JOSE DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ ARIELTOM FONSECA FELXA Representante(s): OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTOVICK DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL SOUZA MONTEIRO TESTEMUNHA:JOAO DE ARAUJO LIMA TESTEMUNHA:MARCELINO RAMOS DO ROSARIO TESTEMUNHA:VALERIO MARQUES RIBEIRO. É CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que em consulta ao Sistema Libra foi constatado que não consta Termo de Recebimento, neste Juízo, da PISTOLA TAURUS, CALIBRE .40, NÚMERO DE SÉRIE SEM 61402, referida na petição de fls. 321/322. Certifico, ainda, que em data anterior, tendo em vista o Provimento Conjunto 002/2021, foi efetuada busca na Sala de Armas deste Juízo e o referido armamento não foi localizado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00003444020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. DENUNCIADO: F. A. P. R. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. S. B. J. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: W. R. B. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. R. L. J. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E.

DENUNCIADO: P. P. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. C. B. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: G. S. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: S. S. T. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. D. D. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00030878120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: D. J. N. F. INVESTIGADO: J. S. V. INVESTIGADO: L. M. O. S. INVESTIGADO: D. L. B. INVESTIGADO: E. S. R. INVESTIGADO: E. L. N. G. INVESTIGADO: I. S. C. INVESTIGADO: A. N. C. S. INVESTIGADO: S. J. R. C. INVESTIGADO: C. A. A. L. VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: S. P. J. M. PROCESSO: 00052576020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimentos Investigatórios em: ENCARREGADO: M. A. S. C. INDICIADO: A. I. VITIMA: M. J. M. J. PROCESSO: 00068823720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: F. G. P. C. INDICIADO: P. S. A. INDICIADO: E. F. R. B. INDICIADO: S. S. S. INDICIADO: M. P. L.

EDITAL e INTIMAÇÃO - RÉPLICA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0006354-95.2019.8.14.0200

AUTOR: EWERTON DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS: DRs. THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (OAB-PA 20764) e NADIA PATRICIA NEGREIROS GUERRA (OAB-PA 26418).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através dos ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar RÉPLICA, caso deseje, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

EDITAL e INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0001206-49.2006.8.14.0301

AUTOR: ELIESIO LOBO DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES (OAB-PA 18307).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Processo número 0001206-49.2006.814.0301

SENTENÇA**Relatório**

Trata-se de ação para reintegração em cargo público proposta por **ELIESIO LOBO DE ARAÚJO** em face do **ESTADO DO PARÁ**, que foi distribuído, inicialmente, ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Alegou o autor, em síntese, do necessário para compreender os fatos, o seguinte:

Ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará no dia 01 de janeiro de 1994 e foi excluído no dia 28 de maio de 2004;

Está sendo acusado de ter efetuado disparos que ceifou a vida do Sr. MARLON BARROS DE OLIVIRA no dia 05 de dezembro de 1999, por volta das 19h, durante uma briga generalizada, que ocorreu na frente da sede do Clube dos Estivadores, localizada no Conjunto Satélite;

A vítima sobreviveu aos disparos, mas alguns dias depois veio a falecer, não se sabendo qual foi o motivo de sua morte, pois o Conselho de Disciplina não juntou a certidão de Óbito;

Um parente da vítima compareceu ao quartel do 12º Batalhão, onde o autor trabalhava, para registrar uma ocorrência contra sua pessoa, acusando-o de ser ter efetuado os disparos;

Em face da acusação, foi indiciado um Inquérito Policial, presidido pela autoridade policial da Seccional Urbana da Marambaia, culminando em uma denúncia junto à Vara Penal da Capital por crime de tentativa de homicídio;

O processo segue o seu curso normal, estando o acusado respondendo em liberdade e ao final da instrução criminal certamente provará sua inocência;

Fora submetido à sindicância regular na Polícia Militar e, posteriormente, por determinação do Ilustre Comandante Geral, a Conselho de Disciplina;

Como acontece na maioria dos casos, foi condenado e, conseqüentemente, excluído das fileiras da Corporação a bem da disciplina;

Nega veementemente a sua participação no infeliz episódio, posto que nunca houve motivo algum para atentar contra a vida da vítima, visto que nem a conhecia, e não estava neste local na noite do crime, pois se encontrava com os senhores WANJA LIME VERDE, GILDO SANTA ROSA MEIRELES e FERNANDO PEREIRA, conforme declarações prestadas na Seccional Urbana da Marambaia, nos autos de Sindicância Regular e ratificadas no Conselho de Disciplina;

Apesar do empenho dos membros do Conselho de Disciplina em apurar os fatos de forma legal e imparcial, equívocos gritantes foram cometidos;

Na sindicância regular, seu presidente baseou-se tão somente em declarações feitas por testemunhas apresentadas pelos familiares da vítima MARLON BARROS;

A própria vítima não foi ouvida e o irmão desta, JOSÉ ELIELSON BARROS DE OLIVEIRA, jornalista do Jornal do Dia, reconhecidamente sensacionalista, autor de toda a propaganda publicitária contra o suposto acusado, foi quem forneceu a sua fotografia para que as testemunhas pudessem reconhecê-lo;

Tanto o Delegado que presidiu o IPC como o Tenente PM encarregado da sindicância que originou o Conselho de Disciplina não se aprofundaram nas investigações a fim de realmente demonstrar a sua culpabilidade;

Colheram depoimentos contendo emaranhado de mentiras;

Deixou de tomar providências elementares na busca da verdade, como, por exemplo: a) não foi realizado o exame de pólvora combusta do suposto acusado; b) não foi feita a reconstituição do crime; c) o oficial encarregado da sindicância procedeu a vários autos de reconhecimento, após a

publicação da fotografia do autor no Jornal do Dia, onde trabalham dois irmãos da vítima; d) foi realizada a oitiva de testemunhas sem a presença do autor ou seu defensor;

No libelo acusatório não está evidenciada a sua conduta irregular e não se encontra comprovado que foi afetada a honra pessoal, o pudonor militar e o decoro da classe;

A peça é uma simples descrição genérica, não especificando onde o militar violou o Regulamento Disciplinar da Polícia militar (RDPM) do Estado do Pará;

Deveria, se fosse o caso, descrever minuciosamente quais as transgressões disciplinares foram praticadas;

Prestou serviços à Polícia Militar do Estado do Pará por 10 (dez) anos, tendo, ao longo desse tempo, recebido 10 (dez) elogios, que se encontram registrados em sua ficha funcional, ao passo que consta apenas uma punição disciplinar, que ocorreu no início de sua carreira, o que é comum a todos os mortais, pelo que gozava de conceito ótimo na corporação, evidenciando sua boa conduta funcional;

As testemunhas CÍNTIA HELEN LOPES SERRA e HILTON DE SOUZA prestaram depoimentos às escondidas no Conselho de Disciplina, sem que fosse notificado do dia da sessão, oportunidade em que as mesmas, que foram çfabricadasç pelos familiares da vítima, ficaram à vontade para inventar inverdades e somente depois o autor tomou conhecimento do ofício nº 227/00-CORREG/DLG e, o mais grave, ainda foi a persuadido pelos membros do Conselho para que assinasse posteriormente tais depoimentos, após o procedimento ter sido encerrado, o que demonstra que se encontra eivado de vícios;

Em 07/07/2000, com fundamento na Lei nº 5.251/85 e no Decreto nº 2562/82, apresentou ao Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará recurso em face da homologação do Conselho de Disciplina nº 15/2000, no qual foi considerado culpado por 2 (dois) votos a 1 (um), mas, estranhamente, o referido recurso não foi sequer apreciado, contrariando as disposições Legais;

A peça acusatória fere mortalmente o princípio constitucional da ampla defesa consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que transcreveu;

O libelo acusatório imputa ao acusado os seguintes atos e fatos abaixo discriminados:

ça) Por ter, no dia 19 de março 1995 com claros sintomas de ingestão de bebida alcoólica, na localidade de Jambu-Açu no Município de São Francisco do Pará, para onde se deslocou sem autorização regular de seu Comandante, envolvendo-se em ocorrência policial militar, fica preso por 04 (quatro) dias.

b) Pelo fato de que o ato acima mencionado constitui conduta irregular; **além de afetar a honra pessoal, o pudonor policial militar, e o decoro da classe.**ç

O libelo acusatório é nulo de pleno direito por não ter obedecido a requisito fundamental exigido para peça acusatória, consoante ao disposto no Art. 77, alínea "e", do CPPM, que se aplica subsidiariamente, que transcreveu;

Não existe qualquer tipo de prova, material ou pericial, que demonstre a sua culpabilidade, tendo sido colhidos vários depoimentos contendo inverdades, mas deixando de tomar providências elementares na busca da verdade.

Algumas testemunhas, dentre elas o Sr. **Mareio e o Sgt. Evandro**, declararam perante o Conselho que o **Ten. Albernando**, encarregado da Sindicância, induziu os mesmos a assinarem seus termos contendo fatos que não disseram, como, por exemplo, no que se refere ao tipo de bolsa onde se encontrava a arma e o número de tiros efetuados, demonstrando a falta de profissionalidade e o interesse do referido Oficial em incriminá-lo;

As testemunhas de defesa e acusação, em seus depoimentos, afirmaram que nunca ouviram ou souberam de conduta irregular do autor como policial militar, filho, companheiro ou vizinho;

O próprio encarregado da sindicância, ao ser inquirido, declinou que não sabia de fato que desabonasse a conduta do autor;

O princípio do contraditório não foi observado no presente caso, pois não lhe foi assegurado o direito de apresentar suas razões ao Conselho de Disciplina a que foi submetido, que foi apurado sumariamente;

A exclusão sumária da Polícia Militar prejudicou por demais o autor e sua família, pois perdeu seu cargo público e passou a trabalhar como motorista, fazendo "bico" para poder viver com dignidade;

A Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve agir dentro de parâmetros legais, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, como determina o artigo 37, da Constituição Federal;

Urge, portanto, que o Estado-Administração, ante quaisquer atos de indisciplina ou outras irregularidades, promova a imediata apuração e, se for o caso, a responsabilização do servidor, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF), buscando o restabelecimento da normalidade do serviço público;

Ocorre que nem sempre a notícia da irregularidade se apresenta acompanhada de uma exposição circunstanciada do fato ilícito, com a qualificação do servidor acusado, a qualificação da transgressão e o rol das testemunhas;

Assim, deve a Administração promover uma apuração sumária do fato, buscando obter os elementos básicos para a instauração do processo disciplinar, citando doutrina sobre a matéria;

No caso em comento, não houve cuidado na sindicância de descobrir realmente o verdadeiro autor do delito, não tendo sido apurado de forma clara o seu envolvimento nos fatos alegados como

transgressão disciplinar, tendo havido um Conselho de Disciplina sumário, no qual se concluiu por sua exclusão da corporação;

Não poderia ser licenciado, com a pena de exclusão, pois não há provas reais que o aponte como sendo o autor dos disparos que ceifaram a vida do Sr. Marlon;

Cabe o controle judicial quanto à legalidade dos atos administrativos, que deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme determina o artigo 37, da Constituição Federal, fazendo menção ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e discorrendo longamente sobre o Decreto estadual nº 2.562/1982;

No que se refere às acusações passíveis de instauração do Conselho de Disciplina, verifica-se que o citado Decreto admite aquelas de caráter subjetivo, o que é vedado pela Constituição Federal, na medida em que permite avaliações carregadas de pessoalidade do julgador, em desobediência ao art. 37, **caput**, da CF/88, indagando sobre **¿Qual o parâmetro legal utilizado pelo legislador para definir o que seja proceder corretamente no exercício do cargo?¿**; **¿o que é honra e pudor policial militar?¿**; **¿Qual o parâmetro objetivo para defini-los?¿**;

A resposta a estas questões é de extrema importância, para que possa um policial militar ser acusado de ter praticado tais condutas ilícitas;

Mostra-se inequívoco que a subjetividade permite que os membros julgadores possam também subjetivamente julgar o acusado e a ausência de objetividade da acusação impossibilita o exercício do amplo direito de defesa e do contraditório;

Andou bem o legislador ao redigir o inciso III, do art. 2º, do citado Decreto estadual número 2.562/82, **ao determinar que ¿o Conselho de Disciplina será instaurado para as praças condenadas em sentença transitado em julgado a pena inferior a dois anos de prisão¿**;

Tal previsão evita que a Administração antecipe condenação ao acusado, antes mesmo deste ser submetido ao julgamento pelo Poder Judiciário, indicando que cabe ao Estado-Juiz julgar e não ao Estado-Administração, que não poderia puni-lo, licenciando-o da Corporação;

A Administração Pública não pode antecipar-se ao Poder Judiciário julgando administrativamente o autor por uma conduta que será apurada na esfera criminal e somente após uma sentença penal condenatória é que poderia ser instaurado o Conselho de Disciplina;

A decisão final para a demissão das fileiras da Polícia Militar do Pará cabe ao exclusivamente ao Tribunal de Justiça do Estado, pois importa na perda da patente e da graduação para praça, como estabelece o artigo 169, V, da Constituição Estadual.

Requeru o autor:

A antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sua reintegração ao cargo de que ocupava na **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**;

Seja anulado todos os atos administrativos praticados a partir da Portaria nº 013-AJG/00, do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar, que nomeou o Conselho de Disciplina para analisar a sua conduta;

Seja o requerido citado para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

Seja o Ministério Público intimado para se manifestar nos autos;

Seja determinado ao requerido que apresente a portaria de sua nomeação e cópia da página do Boletim Geral em que consta a publicação de sua exclusão;

Seja condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A petição inicial veio instruída com os documentos pertinentes, especialmente cópia do procedimento disciplinar no qual foi praticado o ato impugnado.

Pela decisão de fl. 411 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do Estado para apresentar resposta, tendo sido consignado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seria apreciado após a manifestação da parte requerida.

O Estado apresentou contestação e documentos, às fls. 414/582, alegando, em síntese:

Prescrição quanto ao direito de ação do autor, cujo prazo é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, pois sua exclusão ocorreu em 28/07/2000 e não 28/04/2004 (a ação foi ajuizada em 19/01/2006), citando, além do mencionado dispositivo legal, julgados e doutrina sobre a matéria;

Litigância de má-fé por parte do autor ao consignar inverdades na petição inicial, citando dispositivos do Código de Processo Civil em vigor à época e doutrina que tratam da matéria;

O licenciamento do autor a bem da disciplina foi praticado com observância da legalidade, por meio de Conselho de Disciplina, baseando-se na veracidade dos fatos ocorridos no dia do crime que vitimou Marlon Barros de Oliveira, fazendo citação de textos doutrinários e legais sobre aspectos disciplinares que incidem na atividade policial militar;

Não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados pela Constituição Federal, e houve esmerada apuração dos fatos por Conselho de Disciplina, resultando na decisão pela exclusão do autor da Polícia Militar do Estado do Pará, fazendo-se referência e citação de dispositivos legais e julgados sobre a matéria;

As instâncias administrativa e criminal são independentes, citando doutrina e jurisprudência sobre a matéria;

Não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a antecipação dos efeitos da tutela.

Requeru o Estado:

Em caso de condenação, que fosse aplicado o artigo 20, § 4ª, do Código de Processo Civil em vigor à época, na fixação dos honorários advocatícios;

Seja acolhida a prejudicial de mérito quanto à prescrição ao direito do autor, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito;

Seja o autor condenado por litigância de má-fé;

No mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Protestou o Estado, ainda, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos.

Pelo despacho de fl. 583 foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação, como dispunha o artigo 327, do Código de Processo Civil em vigor à época.

O autor manifestou-se sobre a contestação, refutando as alegações do Estado, e juntou documentos às fls. 585/604.

Pelo despacho de fl. 606 foi determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao interesse em conciliar e, não sendo possível, a especificação de provas.

O Estado especificou as provas que tinha interesse em produzir (fl. 607).

Pelo despacho de fl. 610 foi designada a audiência de instrução.

O Ministério Público requereu a suspensão do processo até o julgamento da ação penal instaurado para apurar os mesmos fatos na esfera criminal (fls. 613/614).

Pela petição de fl. 615, o Estado arrolou 2 (duas) testemunhas.

Pela petição de fl. 620, o autor arrolou 3 (três) testemunhas.

Pela decisão e fl. 621 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento da ação penal instaurada para apurar os mesmos fatos na esfera criminal.

Pela decisão de fl. 629 foi saneado e organizado o processo.

O Estado manifestou-se nos autos sobre a decisão de fl. 629 pela petição de fls. 634/635 e suscitou a incompetência da justiça comum para o exame do caso, asseverando que o seria a Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, que transcreveu.

O autor juntou documento de procuração outorgando poderes a outro advogado (fls. 638/639) e sustentou a competência da justiça comum para o exame do caso (fls. 640/644).

Pela decisão de fl. 645 o juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital declarou-se incompetente para o exame do caso e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Militar estadual.

O autor atravessou outra petição, às fls. 646/650, dirigida ao juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital requerendo que fosse firmada a competência daquele juízo para julgar o caso, o que foi indeferido pela decisão de fl. 655.

Pelo despacho de fl. 657 foi designado audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

As testemunhas arroladas pelas partes e o autor foram inquiridos (fls. 668/672).

O Estado apresentou alegações finais, às fls. 694/697, alegando os seguintes pontos:

O autor já havia ajuizado ação idêntica, distribuída sob o número 0001818-19.2002.814.0000, cuja causa de pedir e pedido eram os mesmos da presente demanda;

Após ter sido julgado procedente o pedido do autor, nos autos da ação número 0001818-19.2002.814.0000, a apelação interposta pelo Estado foi provida, tendo sido julgado improcedente seu pleito (a menta foi transcrita);

Posteriormente, em 2013, o autor propôs nova ação, distribuída sob o número 00065487-66.2013.814.0301, tendo o juízo reconhecido a existência de coisa julgada, pelo que julgou improcedente o pedido e o condenou por litigância de má-fé;

Assim, havendo identidade entre as ações, não é possível o prosseguimento da lide que foi instaurada posteriormente em virtude da existência de coisa julgada;

Segundo a instrução processual do Conselho de Disciplina, restou provada a prática de tentativa de homicídio contra o senhor Marlon Barros Oliveira, ao contrário do que fora sustentado pelo autor;

Os depoimentos das testemunhas em sede de Inquérito Policial também apontam para o cometimento da prática do homicídio, tendo o autor sido condenado a 10 (dez) anos de reclusão nos autos da ação penal número 0004690-57.2000.814.0401, que transitou em julgado.

Juntou o Estado os documentos de fls. 698/708.

O autor apresentou alegações finais às fls. 709/732, suscitando os seguintes pontos:

Inobservância do princípio do contraditório no conselho;

Nulidade por inversão do momento do interrogatório, citando jurisprudência, dispositivo legal e doutrina sobre a matéria;

Inocorrência da prescrição;

Ilegalidade do licenciamento.

Reiterou o autor os pedidos formulados na petição inicial.

Relatado, passo a decidir.

Fundamentação

Alegou o Estado que o autor já havia ajuizado ação idêntica, distribuída sob o número 0001818-19.2002.814.0000, cuja causa de pedir e pedido eram os mesmos da presente demanda e que, após ter sido julgado procedente o pedido, a apelação interposta pelo Estado foi provida para cassar a sentença.

O Estado juntou aos autos a ementa do julgado proferido nos autos número 0001818-19.2002.814.0000, da qual se infere que foi provida apelação para fazer cessar direito que havia sido reconhecido na sentença de primeiro grau.

Consultado os autos, no sistema Libra, nota-se que se trata de mandado de segurança impetrado pelo autor em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará e que, em sede de apelação, foi desacolhido, tendo a decisão do Tribunal de Justiça transitado em julgado.

O Estado do Pará juntou, ainda, a sentença proferida nos autos número 0065487-66.2013.814.0301, às fls. 699/704.

Na referida sentença, foi observado que o autor já havia ajuizado, além do referido mandado de segurança, um outro, que foi extinto pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital sem resolução de mérito, por ter se reconhecido a decadência.

Assim, reconhecendo a existência de coisa julgada, o pedido do autor foi julgado improcedente nos autos da ação número 0065487-66.2013.814.0301, na qual, inclusive, foi condenado por litigância de má-fé.

Como alegado pelo Estado, a luz dos documentos juntados às fls. 698/704, sem qualquer impugnação por parte do autor, forçoso é reconhecer que o autor já ajuizou 2 (dois) mandados de segurança e mais uma ação ordinária para tentar desconstituir o ato disciplinar impugnado.

Já houve exame de mérito do pedido do autor nos autos do mandado de segurança número 0001818-19.2002.814.0000, como se infere da ementa juntada à fl. 698, tendo a decisão transitado em julgado, como se pode constatar em consulta ao sistema Libra.

Desta forma, sendo a presente ação repetição de outras três anteriormente já julgadas, envolvendo as mesmas partes e tendo a mesma causa de pedir e pedido, já tendo havido o exame de mérito em uma delas, fazendo coisa julgada material, deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código e Processo Civil, extingo sem resolução de mérito a presente ação proposta por **ELIESIO LOBO DE ARAÚJO** em face do **ESTADO DO PARÁ**.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, tendo em vista o baixo valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por equidade, no patamar de 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir da presente data, pelo IPCA, ou outro índice que o substituir, e juros, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a base de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, ficando suspensa a exigibilidade por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 10 de fevereiro de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00002901820118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---AUTOR:ALFREDO DOS SANTOS SILVA
Representante(s): OAB 2406 - ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) .
Compulsando os autos e, em consulta ao sistema, verifico que não há custas em aberto.
Considerando, ainda, o lapso temporal decorrido sem qualquer
manifestação das partes, arquivem-se os autos. Cumpra-se.
Abaetetuba, 14 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ
DE DIREITO

PROCESSO: 00006009620108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---REQUERENTE:ALEX DA ROCHA RODRIGUES
Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8107 -
CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA
PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO
(ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença visando o
adimplemento de valores, que reconheceu o direito do autor ALEX DA ROCHA RODRIGUES ao
recebimento de valores correspondentes ao FGTS, em face do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.
Devidamente intimado, o ente público apresentou a impugnação de fls. 59/99 em que suscitou o
excesso da execução, apresentando memória de cálculo no valor de R\$ 5.109,12 (cinco mil, cento e
nove reais e doze centavos), que entende ser o montante correto. Em decisão de fls. 100, foi
determinado a expedição de RPV do valor incontroverso de R\$ 5.109,12 (cinco mil, cento e nove reais
e doze centavos), do qual foi destacado o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de
honorários advocatícios. Posteriormente, foi determinado a realização de cálculo pela contabilista do
Juízo, a qual apresentou planilha do débito às fls. 124/132, no valor total de R\$ 10.310,78, sendo o
valor de R\$ 7.208,18 referente ao FGTS e o valor de R\$ 3.102,61, a título dos honorários advocatícios.
Instada, a parte exequente se manifestou favorável ao cálculo apresentado, já a parte executada
manifestou-se pela extinção da execução e, subsidiariamente, pela utilização do salário mínimo
como base de cálculo (fls. 135/142). É o relevante a relatar. Fundamento e Decido. Analisando os autos,
indefero o pedido de utilização do salário mínimo como base de cálculo para aferição do FGTS,
uma vez que o parâmetro para o cálculo é o salário recebido mês a mês pelo autor/exequente.
Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contabilista do Juízo, com o devido abatimento do valor
incontroverso já pago anteriormente, no valor de R\$ 5.109,12. Sendo assim, nos termos do art. 535,
§3º, II, do CPC, homologo os cálculos de fls. 124/132, no valor de R\$ 5.201,66 (cinco mil, duzentos e
um reais e sessenta e seis centavos), já abatido o valor anteriormente pago. Expedi-se à Secretaria
Judicial o respectivo ofício requisitório de valores à Procuradoria Jurídica do Município de Abaetetuba,
na modalidade, RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento do respectivo
valor, observando-se, em tudo, as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de
2016, do TJ/PA. Tendo em vista que este juízo encerrou a prestação jurisdicional, com a expedição
do ofício requisitório respectivo, na forma de RPV, ponho fim à fase de cumprimento de sentença, nos
termos do art. 904, inciso I, do CPC, e o consequente arquivamento dos autos. Sem custas, por se tratar
de Fazenda Pública. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, tendo em vista a rejeição à
impugnação ao cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as
deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se. Abaetetuba - PA, 14 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00010157020138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---AUTOR:BELMIRO ABREU DE ALCANTARA
Representante(s): OAB 14502 - IGOR VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 19497 -
CARMEM LILIAN LIMA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ADHEMAR CHAVAGLIA Representante(s): OAB
3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) OAB 17160 - JEFFERSON
MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc., Ciente do julgamento do agravo de instrumento
interposto que determinou o sobrestamento da decisão agravada, contudo, verifico a
habilitação/indicação do espólio do ente autor/exequente (fls. 74/88), para substituí-lo do
polo ativo. Assim, dou prosseguimento ao cumprimento de sentença. Cite-se o requerido/executado,
para que se pronuncie sobre o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC. Não
havendo impugnação tempestiva, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação, passando o
sucessor a figurar no polo ativo da demanda, devendo tal fato ser certificado pela Secretaria, que
providenciará as anotações devidas no Sistema Libra. Apêns, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.
Abaetetuba, 14 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00012015420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Monitória
em: 18/03/2022---REQUERENTE:J C DE O CUNHA Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA
MACIEL (ADVOGADO) OAB 28703 - LETICIA GABRIELLE MORAES DE MORAES (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:JUAN CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA Representante(s): OAB 20509 - VANILDO
SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 28703 - LETICIA GABRIELLE MORAES DE MORAES
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL
REQUERIDO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABAETETUBA. Vistos etc., Considerando a
regularização processual da parte autora e, ainda, considerando a certidão de fls. 97, intime-se o
autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre o interesse da produção de provas
indicadas às fls. 85/86. Publique-se. Apêns, conclusos. Abaetetuba, 15 de março de 2022. ADRIANO
FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00014271420098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910009700
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Petição
Criminal em: 18/03/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 12961 - THIAGO RIBEIRO MAUES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE
GERALDO CARDOSO LEITE Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES
(ADVOGADO) OAB 8107 - CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA
Vistos os autos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença visando o adimplemento de valores, que
reconheceu o direito do autor JOSÉ GERALDO CARDOSO LEITE ao recebimento de valores
correspondentes ao FGTS, em face do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA. Devidamente intimado, o ente
público apresentou a impugnação de fls. 105/109 em que suscitou o excesso da execução,
apresentando memória de cálculo no valor de R\$ 8.872,56 (oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e
cinquenta e seis centavos), que entende ser o montante correto. Posteriormente, foi determinado a
realização de cálculo pela contabilista do Juízo, a qual apresentou planilha do débito às fls.
128/129, no valor total de R\$ 13.767,56 (treze mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis
centavos). Instada, a parte exequente se manifestou favorável ao cálculo apresentado, já a parte
executada manifestou-se pela extinção da execução e, subsidiariamente, pela utilização do
salário mínimo como base de cálculo (fls. 136/146). É o relevante a relatar. Fundamento e Decido.
Analisando os autos, indefiro o pedido de utilização do salário mínimo como base de cálculo para
aferição do FGTS, uma vez que o parâmetro para o cálculo é o salário base recebido mês a
mês pelo autor/exequente. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contabilista do Juízo.
Sendo assim, nos termos do art. 535, Âº 3º, I e II, do CPC, homologo os cálculos de fls. 128/129, no
valor de R\$ 13.767,56 (treze mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), dos
quais R\$ 12.515,96 (doze mil, quinhentos e quinze reais e noventa e seis centavos) são devidos ao
exequente e, o valor de R\$ 1.251,60 (mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), a título
de honorários advocatícios, que deverão ser expedido em parcela autônoma. Expeça-se à Secretaria
Judicial ofício requisitório de valores à Procuradoria Jurídica do Município de Abaetetuba, na
modalidade, RPV, referente ao valor da condenação a título de honorários advocatícios na quantia
de R\$ 1.251,60 (mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), para que, no prazo de 02

(dois) meses, providencie o pagamento do respectivo valor, observando-se, em tudo, as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Em sequência, intime-se a Fazenda Pública Municipal, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de débitos da parte credora a serem eventualmente compensados na requisição. Após, expedir-se a competente requisição de pagamento na forma de precatório ao Excelentíssimo Sr. Presidente do TJ/PA para fins de, por meio desta, requisitar a Fazenda Pública Municipal de Abaetetuba/PA o pagamento do montante de R\$ 12.515,96 (doze mil, quinhentos e quinze reais e noventa e seis centavos), sendo o importe devido ao exequente, conforme o descrito acima. Encaminhem-se as peças necessárias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 115 do CNJ. Tendo em vista que este juízo encerrou a prestação jurisdicional, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos, na forma de RPV e Precatório, ponho fim à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 904, inciso I, e 924, inciso II, ambos do CPC, e o consequente arquivamento dos autos. Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, tendo em vista a rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba - PA, 15 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00015869220098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910010971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC REQUERENTE:AMBROSIO FERREIRA NAHUM GONCALVES Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21522 - ELINA SOZINHO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 21588 - JEZIA KAYLERI BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos... Ap??s reanálise da sentença de fl. 365, bem como das petições de fls. 379/382 e 384/385, verifico que, por equívoco, não houve a especificação dos valores devidos. Assim, com respaldo no art. 494, I, do CPC, integro, de ofício, a referida sentença, para sanar erro material identificado, determinando que se acrescente ao dispositivo: (...) HOMOLOGO o valor de R\$ 11.074,09 (onze mil, setenta e quatro reais e nove centavos) apresentado pelas partes. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (10% sobre o valor da condenação - R\$ 1.107,40) e os contratuais (25% - R\$ 2.474,93), homologo-os como parcela autônoma devidas aos patronos atuantes no feito, fazendo-os constar como parte beneficiárias do RPV. De resto, permanece a sentença tal qual está lançada nos autos. Abaetetuba, 17 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00016763020098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910011698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Monitória em: 18/03/2022---REU:MUNICIPIO DE ABAETETUBA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) AUTOR:JOAO L. DE VILHENA-ME Representante(s): OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOAO LOBATO DE VILHENA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . Autos do Processo: 0001676-30.2009.814.0070 Classe: AÇÃO MONITÓRIA Requerente: JOÃO L. DE VILHENA ME. Requerido: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA SENTENÇA Vistos, etc. JOÃO L. DE VILHENA - ME, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos alinhavados na exordial, que veio instruída com a procura e os documentos de fls. 07/17. A parte autora sustenta em suma: que forneceu ao ente público requerido os produtos indicados na peça inicial, tendo recebido cheque no valor de R\$ 7.235,00 (sete mil, duzentos e trinta e cinco reais), nº 850176, Banco do Brasil S/A, emitido em 29/12/2008; que o referido título não foi pago pelo banco sacado, uma vez que não havia fundos em conta para cobrir o valor do cheque; que diante da impossibilidade de receber amigavelmente o seu crédito, o Autor teve que recorrer ao judiciário. Requer, ao final que seja expedido o competente mandado de pagamento e que seja a parte ré condenada a pagar o valor do débito, com correção monetária e juros legais. À fl. 27, o MM Juiz determinou a citação do réu para, em 15 dias, opor embargos, advertindo-o das penalidades legais. Devidamente citada, o réu apresentou embargos às fls. 33/43, alegando,

preliminarmente a falta de interesse de agir, em razão da impossibilidade do procedimento monitório em face da fazenda pública. No mérito alega a incerteza e inexigibilidade do crédito. Ao final, requer que sejam acolhidos os embargos e, via de consequência, seja julgada improcedente a presente ação monitória. Sobre os embargos, a parte autora ofereceu impugnação, conforme petição de fls. 53/58. À fl. 71, foi proferida decisão de saneamento e organização do processo, na qual foi rejeitada a preliminar arguida pelo requerido e fixado como ponto controvertido: se as mercadorias descritas na nota fiscal nº 000110 foram efetivamente entregues à Administração Municipal e, como questão relevante de direito para decisão de mérito: se eventual contratação irregular da parte autora, devido a inobservância do procedimento licitatório, importaria na inexigibilidade do crédito reclamado. Às fls. 74/78, a parte autora apresentou documentos comprobatórios de aquisição de material por parte do requerido. Instado, o ente público não requereu a produção de outras provas (fl. 83). Em audiência de fl. 90, a parte autora requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O procedimento monitório serve para quem, possuindo crédito baseado em prova escrita, sem força executiva, pretenda a constituição de título executivo judicial. Ao adotar o referido instituto, o legislador procurou conferir rapidez à forma do título executivo, tratando-se, portanto, de mecanismo hábil e ágil, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa. Observo que o título de crédito juntado pela parte autora, constitui prova escrita suficiente a demonstrar a existência do débito, na medida em que identificado o credor, o devedor, o quantum debeat, a data do vencimento e a ordem de cumprimento da obrigação de pagar. Acerca do tema, insta esclarecer que a cobrança de cheque prescrito, por meio de ação monitória, prescinde da causa de sua emissão, porque, mesmo prescrito e não apresentado para compensação, o cheque continua com as características de literalidade, autonomia e certeza. Desse modo, o cheque prescrito constitui-se em título hábil à propositura de ação monitória, já que se trata de documento escrito sem eficácia de título executivo, sendo desnecessário declinar a relação subjacente que deu causa à sua emissão. Sobre o tema, tem-se a Súmula 531 do STJ, verbis: Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cartela. Nesse sentido, corrobora o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. I. Tratando-se de ação monitória fundada em cheque prescrito, mostra-se suficiente ao autor a apresentação da cartela para demonstração de sua qualidade de credor, incumbindo à parte adversa a comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo daquela pretensão. Esta ação se destina a formar título executivo com base em prova escrita sem eficácia executiva; II. O cheque é título de crédito que vale por sua literalidade e autonomia, que concedem ao credor verdadeira presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade; III. Ao devedor, nos embargos à ação monitória, cumpre o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto, ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal da legitimidade do título cambiário. IV. Recurso de apelação cível a que se nega seguimento, sentença recorrida mantida em sua integralidade. (2018.00955841-50, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Arguição Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/03/2018, Publicado em 14/03/2018). (Sublinhei). Ademais, importante destacar que apesar da regra geral para contratação da Administração Pública ser através da licitação, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/90, prevê sobre a dispensa do referido procedimento para o caso de contratação de serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que se demonstra no caso em comento. Além disso, a parte não fez alegações genéricas sobre não ter realizado negócio com a parte autora, contudo, o autor fez comprovação do fato, com a juntada da nota fiscal, do cheque emitido pela municipalidade, além da posterior juntada das notas de aquisição de produtos (fls. 74/78), demonstrando, dessa forma, o fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, a parte não conseguiu esclarecer qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pleito autoral, bem como não comprovou o pagamento da dívida. Nessa ordem de ideias, comprovada a emissão do título e ausente provas de falta de vontade e de pagamento do mesmo, bem como a ausência de prescrição, não há como afastar a exigibilidade de tal título. Quanto à atualização do débito, tratando-se de cobrança de cheques, deve ser observada a tese firmada no julgamento do REsp 1556834/SP (tema 942), pela qual ficou definido que o termo inicial de incidência da correção monetária é a data de emissão estampada na cartela, enquanto que os juros de mora devem incidir a partir da data da primeira apresentação dos títulos para pagamento à instituição financeira sacada. Com tais

considera-se, refuto os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para constituir de pleno direito o título executivo judicial e autorizar o prosseguimento do processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, pelos valores constantes nos títulos, corrigidos monetariamente a partir da data de emissão estampada nas cartulas e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a primeira data de apresentação do cheque e compensação, o que faz-se com amparo no artigo 702, § 8º, do Estatuto Processual Civil. Acresce-se ao valor apurado a incidência de juros moratórios, cujos índices oficiais para fins de cálculo deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança (cf. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), a contar da citação, nos termos do art. 240 do CPC; e correção monetária com base no IPCA (IBGE), a ser calculada a partir de 14/03/2010 (Recurso Repetitivo REsp 1.356.120/STJ), o que será objeto de liquidação de sentença. CONDENO o Município de Abaetetuba a arcar com as custas processuais e a pagar ao patrono do requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Municipalidade no pagamento das custas, nos termos do art. 15, g, da Lei estadual nº 5.738/93. Não havendo recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC, por se tratar de sentença ilíquida. P. R. I. C. Abaetetuba, 16 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00017364720018140070 PROCESSO ANTIGO: 200110012725
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A???: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022---AUTOR:CIMENTOS DO BRASIL S/A-CIBRASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:G. A. MENDONCA. Vistos etc. CIMENTOS DO BRASIL S/A., por seus advogados, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fl. 130, alegando omissão e obscuridade. Como qualquer recurso os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO têm que preencher certos pressupostos de admissibilidade, entre eles o da TEMPESTIVIDADE. TEMPESTIVIDADE é o prazo que a lei estabelece para a interposição de todo e qualquer recurso. No caso dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO este prazo é de cinco dias (art. 1.023 do CPC), devendo ser contado em dobro somente nos casos de o recorrente ser a Fazenda Pública e suas autarquias e fundações públicas, o Ministério Público ou a Defensoria Pública ou, ainda, quando há litisconsortes com procuradores diferentes. O prazo para interposição do recurso é peremptório, isto é, não admite alteração ou prorrogação por acordo das partes ou determinação do juízo. Logo, descumprido o prazo, opera-se a preclusão temporal, impedindo a parte de praticar o ato recursal. No caso concreto, não estando o embargante sob qualquer das hipóteses de prazo em dobro, ocorreu a preclusão temporal. Com efeito, conforme se depreende da leitura da Certidão de Publicação fl. 130, a intimação da sentença ora guerreada se deu em 29.06.2021 (pela publicação no Diário Oficial, DJE, consoante art. 231, VII, do CPC), excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento, tem-se como último dia para a apresentação dos embargos em 06.07.2021. Ocorre que o ora embargante apenas interpôs seu recurso em 07.07.2021, após ter ocorrido a preclusão temporal, sendo, portanto, os presentes embargos intempestivos, e por corolário, não devem ser conhecidos. Nesse sentido: (STF-0036613) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações, impugnação prematura ou oposição tardia, a consequência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 781.028/RS, 2ª Turma do STF, Rel. Celso de Mello. j. 14.05.2013, unânime, DJe 19.06.2013). (GRIFEI) Por tudo o que foi exposto e fundamentado, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se e Intimem-se. Abaetetuba, 15 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz De Direito

PROCESSO: 00020547320118140070 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Monitória em: 18/03/2022---AUTOR:GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES HUAH SA Representante(s): OAB 147513 OABSP - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 67625 OAB-RS - PRISCILA SPENCER VANZIN (ADVOGADO) OAB 60961 - CAROLINA RIGO PALMEIRO (ADVOGADO) REU:LUCILENE S PAIVA ME. S E N T E N Ã; A Vistos os autos... A Trata-se de A A A A A A O MONITÃ;RIA proposta por GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÃ;Ã;ES S.A. em face de LUCILENE S. PAIVA - ME, todos qualificados nos autos. A A A A A A A A A A A A A A A A Ocorre que, no curso processual, os patronos judiciais da parte autora comunicaram a renÃncia do mandato. Assim, o requerente foi intimado pessoalmente para regularizar sua representaÃÃo processual, sob pena de extinÃÃo, contudo, apesar de intimado (fl. 121), manteve-se inerte. A A A A A A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A A A A A O RELATÃ;RIO. DECIDO. A A A A A A A A A A A A O art. 485, inciso IV, do CPC dispÃme: A;Art. 485. A O juiz nÃo resolverÃ; o mÃ©rito quando: (...) IV - verificar a ausÃncia de pressupostos de constituiÃÃo e de desenvolvimento vÃlido e regular do processo;A;. A A A A A A A A A A A A A A A A Isto posto, resta demonstrada ausÃncia de pressuposto de constituiÃÃo e de desenvolvimento vÃlido e regular do processo, consubstanciada na ausÃncia de representaÃÃo processual. A A A A A A A A A A A A A A A A Assim, impÃme-se a extinÃÃo do processo sem anÃlise de seu mÃ©rito. A A A A A A A A A A A A A A A A Ante o exposto e fundamentado, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resoluÃÃo do mÃ©rito. A A A A A A A A A A A A A A A A Custas pela parte requerente, diante do princÃpio da causalidade. A A A A A A A A A A A A A A A A Fica o requerente, desde jÃ; intimado, a efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expediÃÃo de certidÃo para inscriÃÃo na DÃ-vida Ativa do Estado. A A A A A A A A A A A A A A A A Decorrido o prazo assinalado, sem que tenham sido quitadas as custas e, independente de nova intimaÃÃo, lavre-se certidÃo para inscriÃÃo na DÃ-vida nos termos do art. 46 da Lei n 8.328/2015. A A A A A A A A A A A A A A A A ApÃs, arquivem-se os autos. A A A A A A A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A A A A A A A A A A A A A A A A Cientifique-se a Defensoria PÃblica. A A A A A A A A A A A A A A A A ServirÃ; por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio, nos termos do Prov. 003/2009 - CJC1. A A A A A A A A A A A A A A A A Abaetetuba, 16 de marÃso de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Julz de Direito

PROCESSO: 00028425320128140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 18/03/2022---AUTOR:WENDER WALBER DA SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÃZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÃVEL FÃrum Juiz Hugo Oscar Figueira de MendonÃsa, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro AviaÃÃo, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 AUTOS N 0002049-51.2011.814.0070 SENTENÃ; A Trata-se de fase de cumprimento de sentenÃsa visando o recebimento de valores oriundos de julgado cÃ-vel, que reconheceu o direito da parte autora/exequente WENDER WALBER DASILVA REIS ao recebimento de valores a tÃ-tulo de adicional de interiorizaÃÃo em face do ESTADO DO PARÃ. A A A A A A A A A A A A A A A A Devidamente citado, a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para oposiÃÃo de embargos. A A A A A A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A A A A A o relevante a relatar. Decido. A A A A A A A A A A A A A A A A Considerando os termos da petiÃÃo de cumprimento de sentenÃsa, haja vista a inexistÃncia de vÃcios e nulidades, nÃo hÃ; Ã;bice Ã homologaÃÃo dos valores constantes da memÃria de cÃlculo apresentada pela parte exequente, encerrando-se com isso, a presente fase. A A A A A A A A A A A A A A A A DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados Ã s fls. 110/115, no importe de R\$ 43.816,90 (quarenta e trÃs mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos), considerando a ausÃncia de impugnaÃÃo Ã execuÃÃo pela Fazenda PÃblica, e determino a expediÃÃo de requisÃÃo do pagamento na forma de precatÃrio. A A A A A A A A A A A A A A A A Em sequÃncia, intime-se a Fazenda PÃblica Estadual, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existÃncia de dÃbitos da parte credora a serem eventualmente compensados na requisÃÃo. A A A A A A A A A A A A A A A A ApÃs, expeÃsa-se a competente requisÃÃo de pagamento na forma de precatÃrio ao ExcelentÃssimo Sr. Presidente do TJ/PA para fins de, por meio desta, requisitar Ã Fazenda PÃblica Estadual o pagamento do montante de

R\$ 43.816,90 (quarenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos), sendo o importe devido à parte exequente. Desse importe, deverá ser destacado 20 % (vinte por cento) devido a título de honorários contratuais ao(s) patrono(s) do exequente, conforme contrato anexado. Quanto aos honorários sucumbenciais (R\$ 2.000,00), homologo como parcela autônoma devida ao patrono do exequente. Deste modo, nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino a Secretaria da Vara que expresse o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito de titularidade da patrona do exequente, observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Requisite-se e expresse-se o necessário. Tendo em vista que este juízo encerrou a prestação jurisdicional, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos, ponho fim à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 904, inciso I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, uma vez que não foi impugnada pela Fazenda Pública (art. 85, § 7º, CPC). Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba - PA, 14 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00028452620108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Auto: Monitória em: 18/03/2022---AUTOR: J. D. DE SOUZA NASCIMENTO - EPP Representante(s): OAB 15524 - LUCIANE DA CONCEICAO COSTA (ADVOGADO) OAB 30748 - MARCELO CLEITON MARTINS CORRÊA (ADVOGADO) REU: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÇA J. D. DE SOUZA NASCIMENTO - EPP. propõe a Monitória em face do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, alegando, em síntese, que é credora do R\$ 160.186,67 (cento e sessenta mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), valor proveniente do processo licitatório, na modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço, para fornecimento de medicamentos de farmácia básica, materiais hospitalares e materiais de consumo. Aduz que apesar de terem sido cumpridas todas as obrigações do contrato, com a entrega dos produtos no prazo estipulado, o Município de Abaetetuba não efetuou integralmente com os pagamentos. Juntou documentos de fls. 06/44. Recebida a inicial, foi determinada a expedição de mandado para pagamento, no prazo de 15 dias, sendo fixado honorários em 10% sobre o valor da causa (fl. 46). Devidamente citado, o ente público requerido não se manifestou, conforme certidão de fl. 53. Posteriormente, em despacho de fl. 60, o d. juiz à época, converteu o mandado inicial em executivo, determinando a citação do executado para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Às fls. 51/74, a parte executada ofereceu embargos à execução, no qual alegou excesso da execução, contudo, no mérito reconheceu o débito, manifestando-se pela homologação do valor de R\$ 153.078,87 (cento e cinquenta e três mil, setenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Instado, o exequente ofereceu manifestação impugnando os embargos outrora apresentados (fls. 80/81). É o relatório. DECIDO. O processo encontra-se hábil e despojado de nulidades, sendo as partes legítimas, encontrando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em se tratando de matéria essencialmente de direito, comportando provas eminentemente documentais e, tendo a parte executada reconhecido o débito, passo ao julgamento antecipado da lide. Na ocasião, fixo como ponto controvertido são somente os índices aplicados para aferição do débito. Assim, ressalta-se o reconhecimento do débito pelo executado nos próprios embargos opostos, por isso não acolho a alegação de excesso de execução formulada, em razão do STF já ter decidido sobre a questão da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios em casos de condenação da Fazenda Pública, portanto, no caso de correção monetária deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que é divulgado pelo IBGE, uma vez que seria inconstitucional utilizar o Índice da poupança para as condenações contra a Fazenda Pública. Já no caso dos juros moratórios de débitos não tributários, como nos autos, decidiu que em tais situações eles serão os da poupança, pois não foi declarada inconstitucionalidade quanto a esse aspecto. Isto posto, rejeito os embargos e, conseqüentemente, diante da conversão da ação em título executivo judicial, CONDENO o MUNICÍPIO DE ABAETETUBA ao pagamento do valor de R\$ 160.186,67 (cento e sessenta mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 487, I, do CPC. Acresça-se ao valor apurado a incidência de juros moratórios, cujos índices oficiais para fins de cálculo deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança (cf. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97) e

correlacionada monetária com base no IPCA (IBGE). CONDENO o Município de Abaetetuba a pagar ao patrono do exequente honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do Art. 85º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Municipalidade no pagamento das custas, nos termos do art. 15, g, da Lei estadual nº 5.738/93. Não havendo recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, nos termos do art. 496, CPC. P. R. I. C. Abaetetuba, 15 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00085330920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: J DOHARA COMERCIO E REPRESENTACOES Representante(s): OAB 16773 - PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) REQUERIDO: LEONARDO TAKATOSHI ORSI DOHARA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) REQUERIDO: E DOHARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) REQUERIDO: ORSI E DOHARA EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE DOHARA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ESTELA ORSI DOHARA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) REQUERIDO: M DOHARA LTDA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) REQUERIDO: SUPERMERCADO M DOHARA LTDA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) REQUERIDO: M E ORSI DOHARA COMERCIO VAREJISTA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) REQUERIDO: HENRICO YASUO ORSI DOHARA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) REQUERIDO: H. Y. ORSI DOHARA - ME Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Abaetetuba Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e empresarial Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação. CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - e-mail: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br AUTOS Nº 0001966-30.2014.814.0070
 Considerando os fundamentos já lançados e decisão de fls. 152, indefiro o pedido de reconsideração. Dando prosseguimento ao feito, com a comprovação do pagamento da diligência, expedisse-se mandado de citação conforme requerido à fl. 153. Expedisse-se os expedientes necessários (Prov. 003/2009-CJCI). Publique-se. Abaetetuba, 14 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 01421881420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/03/2022---REQUERENTE: ROBERTO EMILIO CAVALLI Representante(s): OAB 3191 - MARIA JOSE CABRAL CAVALLI (ADVOGADO) OAB 14114 - SUELLEN APARECIDA CABRAL CAVALLI (ADVOGADO) REQUERIDO: JOELSON AZEVEDO FONSECA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos os autos... Considerando a comunicação da decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, às fls. 139/148, o qual cassou a decisão interlocutória que deferiu a liminar

de reintegração de posse, intimem-se as partes para ciência. Contudo, verifico dos autos que não houve o cumprimento do mandado de reintegração, razão pela qual deixo de determinar a retirada do requerente ao imóvel em litígio. Não obstante, considerando que ser essencial para o julgamento da lida, a realização da inspeção da área, conforme determinada às fls. 138 e, havendo manifesta favorável do perito, cumpra-se conforme determinado na referida decisão. Apais, conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 17 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00002994320138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- Ato: --- em: ---AUTOR: K. R. M. S.
 Representante(s): OAB 8107 - CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) REU: M. L. S.
 Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) Vistos os autos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por M.L.D.S. em face da sentença de fls. 165/167. Alega o embargante, sucintamente, que a sentença apresenta omissão, em razão de suposta inobservância quanto a matéria de defesa (fls. 171/177). Instada, a parte autora, ora embargada, se manifestou às fls. 179/180. Vieram os autos conclusos. **É o que importa relatar. Decido.** Os embargos de declaração foram opostos com observância do prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, não diviso a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados. O embargante pretende tão somente discutir a matéria que já foi decidida na sentença embargada, o que não é possível nessa via recursal, devendo manejar o recurso adequado para o caso. Com efeito, os autos foram devidamente analisados, tendo por fim a prolação da referida sentença, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus fundamentos. Portanto, não há qualquer omissão na sentença a ser sanada. **Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES ACOLHIMENTO, prevalecendo a sentença embargada em todos os seus termos.** P.R.I. Abaetetuba - PA, 15 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 14/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00004965620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/03/2022 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ROMILDO LIMA DA SILVA. SENTENÇA 1. A A A A Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face da sentença retro. 2. A A A A Acostada aos autos certidão de tempestividade dos embargos. 3. A A A A o relato necessário. DECIDO. 4. A A A A certo que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou ainda, corrigir erro material (art. 1.022, do CPC). 5. A A A A No caso concreto, o embargante alega que a decisão foi omissa diante de seu requerimento de sobrestamento do feito, bem como a necessidade de prorrogação pessoal para suprir a falta antes de extinguir o processo. 6. Não assiste razão ao embargante, vez que a sentença dispõe expressamente acerca do não cabimento do pedido de sobrestamento, notadamente em seu parágrafo oitavo, na qual fundamentou a inexistência das hipóteses legais para fins de suspender o processo. 7. Outrossim, o autor foi devidamente intimado para recolher as custas para o cumprimento da liminar deferida, mas ficou-se inerte, exsurgindo a imposição de extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, forte no artigo 485, IV, do CPC. 8. Nessa linha, a jurisprudência do STJ possui entendimento recente no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte autora para extinção do feito sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do CPC/2015: AÇÃO MONITÓRIA. INércIA DA PARTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, IV, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte autora para extinção do feito sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do CPC/2015. 2. A intimação pessoal da parte autora exigida nos casos de extinção do feito por abandono (art. 485, S1º do CPC/2015). [...] 3. Agravo interno não provido. (Agint no AREsp 1480641/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, De 23/08/2019) 9. À vista disso, nota-se que a pretensão do embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, mas aponta tão somente insatisfação do embargante com a sentença, devendo este manejar o recurso cabível. 10. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, com esteio no art. 1.022 do CPC. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJE. 12. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. 13. Serve a presente sentença como Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Intimação Eletrônica, via Procuradoria ou DJE. 15. Marabá/PA, 08 de março de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00005423719968140028 PROCESSO ANTIGO: 199610001995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 2.708 - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 2.708 - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) REU: JOSE ARI DE LIMA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) REU: ROSARIA LANA DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) . Processo 0000542-37.1996.8.14.0028 Classe: Cumprimento de Sentença Requerente: Banco da Amazônia Advogado: WALTER SILVEIRA FRANCO, OAB nº 10210 Executados: JOSE ARI DE LIMA E ROSARIA LANA DE OLIVEIRA LIMA Advogado: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº

16448 SENTENÇA 1. A A A A A Trata-se de cumprimento de sentença por quantia certa sentenciado em 08/11/2012. 2. A A A A A O autor peticionou nos autos (fls. 135), em 29/01/2015, pugnando pelo andamento do feito. 3. A A A A A Os executados aduziram que houve a prescrição da execução (fls. 145/147), pela aplicação do art. 206, §3º, IV do CC. 4. A A A A A Instado a se manifestar, o exequente apresentou manifestaço nos autos (fls. 161/164), aduzindo que não houve prescrição, devendo ser aplicada a regra geral do art. 205 do CC, de 10 (dez) anos. 5. A A A A A o breve relato. Decido. 6. A A A A A Foi aduzida pelos requeridos a tese da prescrição, com fulcro na súmula 150 do STF e art. 206, §3º, IV, do CC. 7. A A A A A Prospera a alegação dos executados. 8. A A A A A Primeiramente, destaco que se cuida de cobrança referente a contrato de financiamento originária de cédula rural hipotecária, cujo valor foi liberado em duplicidade, conforme reconhecido na sentença. 9. A A A A A A repetição de indébito é tanto o direito de ser indenizado pela cobrança indevida como o nome da ação que busca a devolução do valor pago incorretamente. 10. A A A A A De início, segundo o entendimento do STJ, tema 919, sob o rito dos repetitivos, a pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, §3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal; o termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento. (REsp 1361730/RS) 11. A A A A A A efetiva lesão foi na data de 12.08.94, cuja prescrição foi interrompida pelo despacho de citação na presente ação em 18/12/1996, que retroagiu a data da propositura da ação 25/09/1996. Logo, o prazo de prescrição foi interrompido. 12. A A A A A No que tange à aplicação da súmula 150 do STF, a qual preceitua que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, o processo foi sentenciado em 08/11/2012, sendo que o exequente somente em 23/05/2018 pugnou pela execução definitiva da sentença. O termo inicial da prescrição da pretensão executória, no caso, é o trânsito em julgado da sentença exequenda, no caso em 14/12/2012, inicia-se o prazo prescricional da execução, que, na hipótese, é de 03 (três) anos, de acordo com o atual CC. 13. A A A A A Segue o precedente aplicando a matéria em apreço: 14. A A A A A "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÂMULA N.º 150 DO STF. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS RELATIVOS À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS QUESTÕES NÃO-IMPUGNADAS E AO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. (...) 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1179913-RS, 5ª T., Rel. Ministra Laurita Vaz, julg. 02/02/2012, DJe 13/02/2012, votação unânime) - grifado. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REAJUSTE DE 3,17%. MP N.º 2.225-45/01. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÂMULA N.º 150/STF, POR ANALOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proferido entendimento segundo o qual o prazo para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fundamento, por analogia, no enunciado Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1217882/PR, 2ª T., Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julg. 17/02/2011, DJe 10/03/2011, votação unânime) 15. A A A A A Logo, tendo em vista que, no caso concreto, o requerimento de execução do título judicial foi formulado apenas em 23/05/2018, aproximadamente, 06 (seis) anos após seu trânsito em julgado, em 14/12/2012, sendo inequívoco que houve o transcurso do prazo prescricional. 16. A A A A A Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executória deduzida pelos requeridos e julgo extinto o processo, com exame de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. 17. A A A A A Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. 18. A A A A A Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se. 19. A A A A A Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 20. A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 21. A A A A A Marabá/PA, 23 de fevereiro de 2022. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO:

00014823920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:CLEUCIONE DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 17951 - KALITA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MECANORTE CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 112.612 - KASSIA SIMONE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 165493 - CRISTIANA KNSTETTER FRAUCHE (ADVOGADO) . SENTENÇA/MANDADO 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido liminar, ajuizada por CLEUCIONE DOS SANTOS SOUSA em face de MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos. 2. Em sentença, alega a Autora, às fls. 02 a 06, que teve o seu pedido de benefício de auxílio-maternidade indeferido pelo INSS e que não pôde ter sua carteira de trabalho assinada por potenciais empregadores, em razão de a requerida ter utilizado indevidamente o seu PIS, como se fosse empregada sua. Afirma ainda que nunca constituiu nenhum vínculo com a parte a requerida. 3. Diante disso, a Autora requereu liminar para obrigar a requerida a pagar o valor do auxílio-maternidade e indenização por danos materiais e morais. 4. fl. 16, entre outras diligências, foi indeferido o pedido liminar e designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2017. 5. A audiência restou infrutífera por ausência de acordo (fl.33). Aberto o prazo para resposta a requerida apresentou contestação (fls. 36 a 44), 6. Alegou em resumo, que contratou um senhor que possuía um nome semelhante ao da autora, qual seja: Cleucione Santos de Souza; e que forneceu os dados pessoais inclusive o PIS da demandante; alternativamente alegou culpa da Caixa Econômica Federal que teria informado o número do PIS erroneamente ao empregado que lhe repassou. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos. 7. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 122 a 124). 8. Em nova petição às fls. 133/142 a parte autora requereu decretação da revelia da requerida e julgamento antecipado da lide, bem como condenação em danos morais fixados em 100 (cem) salários-mínimo. 9. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2019 (fl.143). 10. Em audiência não foram ouvidas testemunhas e tampouco houve depoimento pessoal. A requerida pugnou por juntada da carta de preposição e a Requerente solicitou prazo de 5 (cinco) dias para juntar o substabelecimento (fl. 145). 11. o relatório. 12. DECIDO 13. Julgo o feito no estado que se encontra. 14. Não merece prosperar o pedido de decretação de revelia, eis que tempestiva a contestação e devidamente apresentada por patrono com procuração nos autos. 15. Passo à análise de mérito. 16. O caso se refere a uso de dados de outra pessoa. Trata-se situação de responsabilidade civil objetiva, decorrente de ato de empregado, na qual deve restar presente: o fato, o dano e o nexo de causalidade. 17. A controvérsia reside, em suma, na análise da eventual responsabilidade da requerida por suposto equívoco no registro empregatício de seu empregado com dados cadastrais pertencentes à autora e o direito desta de ser indenizada pelos prejuízos alegadamente suportados. 18. Em sua resposta a parte requerida argumentou que contratou empregado com nome assemelhado ao da autora e que, por equívoco, foi fornecido o PIS desta última na realização do cadastro junto ao INSS. 19. Assim, restou incontroverso nos autos o equívoco cometido pela empresa requerida, ao cadastrar junto ao INSS o PIS da autora como se o de empregado seu fosse. E como a responsabilidade por anotar de forma correta as informações e transmiti-las aos órgãos públicos do empregador, este se torna responsável por eventuais prejuízos que advenham disso. 20. Também é incontroverso que esse fato acarretou a impossibilidade de a autora sacar parcelas de seu seguro-maternidade, conforme documentado às fls. 13/14. 21. A utilização de dados de outra pessoa sem a devida conferência configura no mínimo negligência da parte a quem cabe o dever de manter os dados de seus empregados atualizados. 22. Como se pode notar, estão presentes, cumulativamente: a) a conduta da ré - vez que forneceu ao órgão público os dados da autora; b) o dano - tendo em vista os prejuízos sofridos pela suspensão do pagamento de seu seguro-maternidade; e c) o nexo de causalidade - pois o fato teria sido evitado, caso a empresa tivesse verificado atentamente os dados do empregado que contratava. 23. Caso semelhante do uso do PIS já foi apreciado pelo TRF da 2ª Região. Confira-se. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO PAGAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. CADASTRO INDEVIDO DO PIS DO AUTOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 326 DO STJ. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A responsabilidade civil é tema jurisdico que discute a possibilidade de se impor à quele que causa dano a outrem o dever de reparar a lesão causada. A matéria, que encontra especial amparo nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil, atribui ser necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta, dano e nexo

de causalidade, sendo certo que as pessoas fã-sicas e jurã-dicas de direito privado respondem subjetivamente, o que impãe tambãom a comprovaãẽo de dolo ou culpa. 2. Restou incontroverso nos autos o equã-voco cometido pela empresa apelante, ao cadastrar junto ao INSS o PIS do autor equivocadamente, como se empregado seu fosse, o que acarretou a impossibilidade de o mesmo sacar parcelas de seu seguro-desemprego. 3. Estão presentes, cumulativamente, a conduta culposa da rã - vez que foi negligente em não verificar os dados do PIS do autor -, o dano - tendo em vista os prejuã-zos morais e materiais pela suspensão do pagamento de seu seguro-desemprego - e o nexo de causalidade - pois o fato teria sido evitado, caso a empresa tivesse verificado atentamente os dados do empregado que contratava. 4. Com efeito, o autor deixou de receber suas parcelas do seguro desemprego em razão da conduta perpetrada pela rã, de modo que esta deve ser condenada ao pagamento de indenizaãẽo por danos materiais, conforme bem afirmou o magistrado de primeiro grau. 5. Não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pelo autor. Foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, ante a angãstia experimentada em virtude da impossibilidade de saque de seu seguro-desemprego, parcela de natureza alimentar e necessãria à subsistãncia temporãria do trabalhador desempregado. 6. No caso dos autos, sopesando o evento danoso - impossibilidade de saque de parcelas de seguro desemprego - e a sua repercussão na esfera do ofendido, ã necessãria a reduãẽo do valor indenizatãrio fixado pelo juã-zo a quo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatãria, pedagãgica e punitiva da indenizaãẽo por dano moral com o princãpio da vedaãẽo ao enriquecimento sem causa, alãom de estar em consonãncia com os precedentes dos Tribunais Federais. 7. Tendo em vista que o pedido de indenizaãẽo por danos materiais foi integralmente deferido e 1 que a indenizaãẽo por danos morais foi concedida em patamar inferior ao requerido na exordial, deve a parte rã ser condenada ao pagamento de honorãrios sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da condenaãẽo, nos termos do art. 20, ã 3ã do CPC e da sãmula 326 do STJ. 8. Recursos de apelaãẽo parcialmente providos. (Apelaãẽo 201251021023920 TRF-2 RJ 5ã TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ALUISIO GONãALVES DE CASTRO MENDES Data de Decisão: 13/05/2015). 24.ãããããã Comprovados os pressupostos da responsabilidade civil, ã de se reconhecer a obrigaãẽo de indenizar pelos danos ocasionados. 25.ãããããã A autora alegou que deve ser indenizada em danos materiais, pois deixou de receber o seguro-maternidade a que tinha direito, e, em razão disso contraiu emprãstimos a juros elevados para custear as despesas com enxoval da crianãsa, consultas, exames mãdicos, medicamentos, transporte, entre outras despesas. 26.ãããããã No entanto, não foram apresentados em juã-zo quaisquer comprovaãẽes dos emprãstimos e despesas mencionados na inicial, ã exceãẽo da negativa de acesso ao seguro-maternidade. 27.ãããããã A Jurisprudãncia dos Tribunais Superiores ã pacãfica no sentido de que os danos materiais alegados devem ser comprovados. Esse ãnus, a autora cumpriu apenas parcialmente, pois juntou extrato da negativa do ãrgão pãblico ao fornecimento do benefãcio solicitado. Dessa maneira, a tã-tulo de danos materiais, a requerente deve ser ressarcida apenas pelo prejuã-zo que logrou comprovar, isto ã, a quantia que deixou de receber a tã-tulo de auxãlio-maternidade. 28.ãããããã Quanto aos danos morais, mais uma vez, assiste razão à autora. Em razão do ato negligente da rã, a parte autora se viu alijada de receber auxãlio-maternidade em perãodo em que seu estado de saãde se encontrava debilitado e as necessidades familiares acrescidas com a chegada de um novo membro. 29.ãããããã Tal situaãẽo não pode ser considerada como mero aborrecimento e transtorno, mas verdadeira ofensa aos direitos da personalidade da autora. Sabe-se que a fixaãẽo do quantum indenizatãrio deve obedecer a critãrios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim a critãrios educativos e sancionatãrios, desestimulando novas prãticas lesivas. 30.ãããããã Tendo isso em vista, considero justo e suficiente o pedido indenizatãrio na importãncia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para compensar os contratemplos experimentados pela autora. 31.ãããããã Isto posto e por tudo o mais de que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e: b)ãããããã CONDENO a requerida, MECANORTE CONSTRUãES E EMPREENDIMENTOS LTDA., a pagar ã requerente, CLEUCIONNE DOS SANTOS SOUSA, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a tã-tulo de indenizaãẽo por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da publicaãẽo desta sentenãsa (Sãmula 362/STJ), e juros de mora de 1% ao mãas, calculados da citaãẽo (Sãmula 54 STJ). c)ãããããã CONDENO a requerida, MECANORTE CONSTRUãES E EMPREENDIMENTOS LTDA., a pagar ã requerente, CLEUCIONNE DOS SANTOS SOUSA, a tã-tulo de danos materiais, o valor equivalente ao auxãlio-maternidade não recebido, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mãas, a contar da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos enunciados das Sãmulas nã 43 e 54 do STJ. d)ãããããã Extingo o processo COM RESOLUãO DO MãRITO, nos termos do disposto no

art. 487, I, do Código de Processo Civil. 32. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. 33. Cientifique-se a requerida que não efetuado o pagamento das custas processuais estas serão inscritas em dívida ativa, nos termos do disposto no art. 46 da Lei 8.328/2015. 34. Transitado em julgado e pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos com as baixas pertinentes. 35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 36. Servir-se a presente SENTENÇA, mediante cópia, como MANDADO/CARTA/OFÍCIO/EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Marabá/PA, 23 de fevereiro de 2022. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00031062620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Auto: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LUSTOSA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO SIDEVAL RIOS Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSA MARILIA DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) . Processo 0003106-26.2017.8.14.0028 Classe: Ação de Obrigação de Fazer Requerente: Carlos Alberto Lustosa Teixeira, Antonio Sideval Rios, Rosa Marília de Souza dos Santos Advogado: PAULO DIAS DA SILVA, OAB nº 11324 Requerido: Cooperativa Mista de Transportes de Passageiros e Cargas do Estado do Pará Advogado: SENNER DA SILVA ALCANTARA, OAB nº 10488 SENTENÇA 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Carlos Alberto Lustosa Teixeira, Antonio Sideval Rios, Rosa Marília de Souza dos Santos em face de Cooperativa Mista de Transportes de Passageiros e Cargas do Estado do Pará, qualificados nos autos. 2. Os autores ajuizaram a presente ação visando obter provimento judicial para que seja assegurado rodízio e igualitária entre os cooperados da requerida. 3. Argumentaram na inicial que em outubro de 2013, por meio de ação cautelar, pugnaram que fosse assegurado cautelarmente o direito desses em sair da condição de sócios-cooperados de reservas, para inseri-los em uma rota. 4. Por conseguinte, ajuizaram a presente ação com objetivo de obrigar a requerida a implantar uma escala de rodízio igualitária para todos os cooperados. 5. Aduziu que os autores são filiados ao quadro de cooperados da requerida, legalmente autorizados pela ARCON para a prática da atividade de serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso, de acordo com a documentação que acompanha a inicial. 6. Relatou que a ARCON autorizou os 24 (vinte e quatro) membros da cooperativa a prestarem o serviço na seguinte rota: Marabá - Tucuruá/Tucuruá--Marabá; Marabá - Xinguara/Xinguara - Marabá; Marabá-Carajás/Carajás - Marabá; Marabá - São Geraldo/São Geraldo-Marabá; Marabá-Abel Figueiredo/Abel Figueiredo-Marabá. 7. Alegaram que os autores somente foram autorizados a circular em na rota Marabá-Abel Figueiredo/Abel Figueiredo-Marabá. 8. Nesse sentido, argumentaram que houve imposição unilateral da requerida em face dos autores que lhes gerou prejuízo financeiro, pois tais rotas são menos lucrativas, requerendo que seja concedida em caráter liminar a medida para que a requerida faça uma escala de rodízio igualitária para todos os cooperados, distribuindo as rotas concedidas pela ARCON, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) 9. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/129). 10. Proferida decisão interlocutória em 18/04/2017 (fls. 130/133), deferindo parcialmente a antecipação da tutela, determinando que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a metodologia adotada para a distribuição dos cooperados das rotas existentes, deixando claro quais são os critérios objetivos utilizados para definir em que rota/trecho cada cooperado deve atuar, ou no mesmo prazo, comprove a inclusão dos requerentes em escala de rodízio, juntamente com os demais cooperados, entre todas as rotas existentes, atendidas pela cooperativa. 11. A requerida prestou as informações solicitadas pelo juízo (fls. 146/358), informando que foi dado cumprimento a sentença proferida na ação cautelar ora apensa (0012734-78.2013.8.14.0028). Esclareceu que as rotas e distribuição foram aprovadas em assembleia com aprovação unânime dos presentes, que não houve imposição de forma unilateral. Com relação ao autor ANTONIO SIDEVAL RIOS, informa que este teve a licença cancelada pela ARCON e não trabalha mais como motorista de transporte alternativo. Alegou que há inviabilidade de rodízio de rotas em razão de 03 (três) motivos: residência do motorista, clientela e tipo do veículo. Juntou documentos. 12. Os autores CARLOS ALBERTO LUSTOSA TEIXEIRA e ANTONIO SIDEVAL RIOS peticionaram nos autos (fls. 361/366), alegando que a manifestação da

requerida foi fora do prazo, requerendo que seja desentranhada dos autos, bem com refutou os argumentos apresentados pela requerida de inviabilizada de rodÃ-zio nas rotas. 13.Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o MunicÃ-pio de MarabÃ informou que nÃo possui interesse em integrar o polo passivo da aÃ§Ã£o (fls. 367). 14.Â Â Â Â Â Designada audiÃncia conciliatÃria em 09/08/2017, restou infrutÃ-fera (fls. 372). 15.Â Â Â Â Â A ARCON tambÃm peticionou nos autos (fls. 374/375), informando que nÃo possui interesse na lide. 16.Â Â Â Â Â A requerida apresentou contestaÃ§Ã£o nos autos (fls. 384/391), reiterando a manifestaÃ§Ã£o anterior, aduzindo que as rotas foram deliberadas em assembleia geral, com aprovaÃ§Ã£o unÃnime dos presentes e que houve notificaÃ§Ã£o prÃvia atravÃs de edital. Alegou tambÃm que os autores sÃo inadimplentes em suas obrigaÃ§Ães perante a cooperativa. Passou a explicar a dinÃmica das rotas concedidas a requerida e sobre a inviabilidade do rodÃ-zio de rotas. 17.Â Â Â Â Â Em rÃplica (fls. 394/399), os autores refutaram os argumentos apresentados pela requerida, aduzindo que as linhas disponibilizadas aos autores sÃo isoladas, improdutivas e nÃo dÃo lucro. 18.Â Â Â Â Â Realizada audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento em 23/05/2019, as partes nÃo compareceram, sendo encerrada a instruÃ§Ã£o processual. 19.Â Â Â Â Â Custas finalizadas (fls. 409). 20.Â Â Â Â Â Os autores em memoriais finais (fls. 415/422), pugnaram pelo julgamento procedente da demanda, para que seja determinado que estes sejam colocados em linhas efetivas e que a cooperativa rÃ implante, em carÃter de urgÃncia, o sistema de rodÃ-zio igualitÃrio entre os cooperados. 21.Â Â Â Â Â O requerido nÃo apresentou memoriais finais, conforme certificado nos autos (fls. 423). 22.Â Â Â Â Â O relatÃrio. Decido. 23.Â Â Â Â Â NÃo hÃ preliminares a serem sanadas. Passo a anÃlise do mÃrito. 24.Â Â Â Â Â A cooperativa, Ã constituÃ-da por determinada classe de pessoas, enquanto sociedade civil, sem fins lucrativos, mediante a reuniÃo de esforÃos pessoais, voltados aos associados, prestando-lhe serviÃos ou auxiliando na produÃ§Ã£o de bens ou serviÃos, com o fim de melhorar as condiÃ§Ães econÃmicas individuais ou facilitar a disciplina jurÃdica das cooperativas, que encontra regras normativas no Ãmbito do CÃdigo Civil e da legislaÃo especial (Lei nÃo 5.764/71). 25.Â Â Â Â Â sociedade simples, de pessoas nÃo empresÃrias, de cunho eminentemente democrÃtico, pela qual os cooperados tÃm participaÃ§Ã£o igualitÃria e uma de suas caracterÃsticas estÃ descrita no art. 4º, inciso I, da Lei nÃo 5.764/1971 e no parÃgrafo Ãnico do art. 982, do CÃdigo Civil de 2002. 26.Â Â Â Â Â E ainda, a lei Ã clara ao estipular que as pessoas celebram um contrato de cooperativa na qual reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviÃos para o exercÃcio de uma atividade econÃmica, e no caso concreto, baseada no trabalho de transporte rodoviÃrio de passageiros e cargas. 27.Â Â Â Â Â Em regra, nÃo cabe ao JudiciÃrio se imiscuir no mÃrito das decisÃes tomadas em assembleia, cabendo aos associados avaliar a conveniÃncia das deliberaÃ§Ães a seu cargo. Excepcionalmente, cabe ao JudiciÃrio avaliar se tais deliberaÃ§Ães foram revestidas de legalidade. 28.Â Â Â Â Â Nesse sentido, em regra, nas relaÃ§Ães privadas prevalece o princÃpio da autonomia da vontade do indivÃduo. Contudo, o direito fundamental Ã igualdade pode ter sim incidÃncia no Ãmbito das relaÃ§Ães privadas, de forma excepcional. 29.Â Â Â Â Â Assim, quando em confronto a autonomia da vontade e os direitos fundamentais, hÃ necessidade de intervenÃo do Poder JudiciÃrio para avaliar qual dos interesses deve prevalecer no caso concreto. 30.Â Â Â Â Â Segundo Pedro Lenza, a teoria horizontal dos direitos fundamentais trata da aplicaÃo dos direitos fundamentais Ã s relaÃ§Ães privadas. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematisado, 20ed. SÃo Paulo: Saraiva EducaÃo, 2016 p. 1165). Prossegue o autor destacando a teoria da eficÃcia indireta ou mediata, a qual prevÃ que os direitos fundamentais podem ser voltados ao legislador ordinÃrio, implementando direitos fundamentais nas relaÃ§Ães privadas. 31.Â Â Â Â Â Com base na teoria da eficÃcia ou indireta dos direitos fundamentais, o legislador ordinÃrio reconheceu no art. 37, III da Lei 5.764/71, a aplicaÃo do princÃpio da igualdade, vejamos: Ãa cooperativa assegurarÃ a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso estabelecer restriÃes de qualquer espÃcie ao livre exercÃcio dos direitos sociais.Â¿ 32.Â Â Â Â Â No caso dos autos, os critÃrios adotados de distribuiÃo de rotas estipulados de residÃncia do motorista, clientela e tipo do veÃculo, ferem o princÃpio da igualdade, nos termos do art. 37 da Lei 5.764/71. Tais critÃrios romperam com o princÃpio da igualdade previsto na PolÃtica Nacional de Cooperativismo e ao princÃpio fundamental da igualdade nos termos do caput do art. 5º, da ConstituiÃo Federal, cujos comandos devem ser respeitados tambÃm nas relaÃ§Ães de direito privado. 33.Â Â Â Â Â O fato de se tratar de uma cooperativa que nÃo objetiva o lucro, nÃo significa que esta poderÃ adotar critÃrios desiguais na divisÃo das atividades entre os cooperados, inclusive porque suas atividades sÃo pautadas na igualdade de direitos dos associados. 34.Â Â Â Â Â Nos termos do voto relator, Min. Gilmar Mendes, no julgamento do RE 201819Ã /Ã RJ, citando a doutrina de Konrad Hesse, este destacou que as relaÃ§Ães entre pessoas privadas Ã marcada fundamentalmente, pela ideia de igualdade. Contudo, pode-se ameaÃsar a liberdade individual pela utilizaÃo de mecanismos de poder econÃmico ou social que suprimiria o mÃnimo da liberdade do indivÃduo pelo uso abusivo de posiÃes dominantes no plano

econômico-social. 35. Deve-se ponderar também que quando a atividade do cooperado for seu único meio de subsistência, a violação da igualdade entre os cooperados gera discriminação e lhe restringe também a liberdade profissional, limitando-o a rotas menos lucrativas por não ter residência em local favorecido, vínculo de modelo inferior ou ainda, clientela, cujo critério é indeterminado, sujeito a diversas interpretações. 36. Apesar do RE 201819, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ter aplicado a teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais às relações privadas, cujo entendimento de que não há necessidade de intermediação legislativa, certo reconhecer a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas. Nesse sentido, reconheceu o STF: 37. RE 201819 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 11/10/2005 Publicação: 27/10/2006 Argão julgador: Segunda Turma Publicação DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821 Ementa EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÂCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÂCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (grifo nosso) 38. Sobre a aplicação específica do princípio da igualdade nas relações privadas, o STF reconheceu no julgado abaixo que o princípio da autonomia foi utilizado como argumento legítimo para discriminar nacionais e estrangeiros para fins de percepção de benefícios no âmbito da empresa privada, reconhecendo a conduta da empresa como clara ofensa ao princípio da igualdade, vejamos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTOS DO PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE AO TRABALHADOR ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, caput. I. - Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos empregados,

cuja aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: C.F., 1967, art. 153, Â§ 1º; C.F., 1988, art. 5º, caput). II. - A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846(AgRg)-PR, CÂllo Borja, RTJ 119/465. III. - Fatores que autorizariam a desigualdade não ocorrentes no caso. IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 161243, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/10/1996, DJ 19-12-1997 PP-00057 EMENT VOL-01896-04 PP-00756) 39. Também reconhecido no âmbito do STJ: 40. COOPERATIVA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO. DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM BANCO. CONTRATO DE MÔTUO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERATIVO NÃO PREVENDO TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE, CONTANTO QUE OS JUROS ESTIPULADOS NÃO SUPLANTEM A MÊDIA DE MERCADO PARA CONTRATOS DA ESPÉCIE. 1. As cooperativas de crédito, em vista do disposto nos arts. 17 e 18, Â§ 1º, da Lei n. 4.595/1964 são instituições financeiras. Dessarte, não há submissão dos juros remuneratórios cobrados pelas cooperativas de crédito às limitações da Lei de Usura. 2. "Nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não é estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira." (AgRg no AREsp 360.562/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013) 3. As cooperativas de crédito, embora sejam também instituições financeiras, não se confundem com os bancos, constituindo o contrato de mútuo pactuado entre as partes ato cooperativo, não caracterizando operação de mercado praticada por entidades bancárias. 4. O art. 21, caput, da Lei n. 5.764/1971 dispõe que as cooperativas têm estatuto social, por isso, ao aderir a uma cooperativa é automática e implícita a adesão às suas normas internas que submetem a todos, sendo, em vista de sua natureza estatutária, descabido cogitar em não haver vinculação do cooperativo ao regimento então existente, por ocasião de sua adesão. 5. Ademais, por um lado, o art. 29 da Lei n. 5.764/1971 estabelece que o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto. Por outro lado, o art. 37 do mesmo Diploma dispõe que a cooperativa deve assegurar a igualdade de direitos dos associados. 6. O art. 79 da Lei n. 5.764/1971 esclarece que se denominam atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais e o art. 80, parágrafo único, II, estabelece que pode haver o rateio das sobras líquidas e dos prejuízos verificados no balanço do exercício, na razão direta dos serviços usufruídos (fórmula inarredável, no caso dos prejuízos, a teor do art. 89). 7. Não é desarrazoada e, por si só, abusiva, a previsão estatutária de que a taxa de juros remuneratória seja fixada pelo Conselho de Administração e amplamente divulgada, inclusive pelo jornal da cooperativa, contanto que se mantenha dentro dos limites da média praticada pelo mercado. 8. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp 1141219/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014) 41. COMERCIAL - COOPERATIVA (UNIMED) - ATO DA ASSEMBLÉIA - ESTATUTOS. I - No direito cooperativo, assentou a doutrina que os estatutos contêm as normas fundamentais sobre a organização, a atividade dos órgãos e os direitos e deveres dos associados frente a associação. São disposições que valem para todos os partícipes (cooperados) por isso que de natureza geral e abstrata, tal como a constituição reguladora da vida do estado rege o comportamento das sociedades personificadas. Tais normas não assumem uma característica contratual, mas regulamentar ou institucional. II - O associado que adere a Cooperativa Médica sujeita-se ao seu estatuto. Não está obrigado a não atuar livremente no atendimento a pacientes que o procurem. Todavia não pode vincular-se a outra entidade congênere, provocando concorrência à cooperativa e desvirtuando a finalidade com que instituída. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 126.391/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 94) 42. Logo, no caso concreto, os critérios utilizados pelo requerido não se apresentam razoáveis para fins de fixação do rodízio entre os cooperados no que tange à escala e rotas de transporte de passageiros e cargas, pois a rotatividade de todos os cooperados em rotas de menor lucratividade seria medida mais equânime visando o proveito comum dos cooperados, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.764/71. 43. De toda forma, se evidencia clara violação ao princípio da igualdade, nos termos do art. 5º, caput, da CF/88. 44. Desse modo, a quebra do tratamento isonômico enseja a intervenção do

Judiciário, sendo procedentes as alegações do autor, para determinar que a requerida adote critérios iguais na distribuição de rotas entre os cooperados. 45. Posto isto, CONFIRMO a tutela antecipada de fls. 130/133, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados com a petição inicial para o fim de: 46. DETERMINAR que a requerida adote novos critérios iguais na fixação de escala de rodízio entre todos os cooperados, entre as rotas concedidas pela ARCON e AFASTAR por evidente ILEGALIDADE os critérios adotados de residência do motorista, clientela e tipo do veículo; 47. CONFIRMAR a decisão prolatada em sede liminar para DETERMINAR que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nova metodologia adotada para a distribuição dos cooperados das rotas existentes; 48. 3) CONDENAR a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica autora, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). 49. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido o início da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais 50. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 51. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 17 de fevereiro de 2022. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00042855920068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610031574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022 REQUERIDO:WESLEY FABRICIO DE JESUS MARTINS REQUERENTE:ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Representante(s): LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0004285-59.2006.814.0028 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Executado: WESLEY FABRÍCIO DE JESUS MARTINS Endereço: Companhia de Comunicações da 23ª Brigada de Infantaria de Selva, Folha 23, Quadra e Lote Especial, Nova Marabá, Cidade de Marabá/PA, CEP: 68.509-330. SENTENÇA 1. Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA em face de WESLEY FABRÍCIO DE JESUS MARTINS, qualificados nos autos. 2. Despachada a inicial foi determinada a citação do executado para pagar a quantia de R\$ 13.682,09 (trez mil seiscentos e oitenta e dois reais e nove centavos) ou nomear bens penhora. 3. Não encontrado bens penhoráveis, foi deferida a pesquisa on-line e bloqueado o valor parcial do débito de R\$ 2.791,07 (dois mil setecentos e noventa e um reais), montante transferido para conta judicial criada para este fim (fl. 46). 4. Com vistas ao prosseguimento da execução, foi deferida a expedição de ofício para diligenciar o paradeiro do executado, bem como determinada a sua intimação para se manifestar a respeito do valor bloqueado. 5. No entanto, em razão do não pagamento das custas processuais tais diligências não foram cumpridas. 6. A parte autora foi devidamente intimada com a publicação no Diário de Justiça direcionada a(o) (s) advogado(a) (s) devidamente habilitado(a) (s) nos autos (fl. 47). 7. Restou certificado pela Diretora de Secretaria que o Mandado Judicial não foi providenciado em razão de ter decorrido o prazo sem que as custas processuais fossem recolhidas (fl. 49). 8. o que importa relatar. Decido. 9. Dentro dos princípios da efetividade e da eficiência processual, os processos não podem ficar paralisados em razão do não pagamento das custas processuais. 10. Ao não cumprir com as diligências no intuito efetuar o pagamento das custas processuais a parte autora, além de não cumprir com a determinação judicial, inviabilizou o desenvolvimento válido e regular processo. 11. Neste sentido dispõe a jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO. RÁU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO. DESDIA DO AUTOR. INÉRCIA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC.3. Negado provimento ao Agravo da r. (TJ-PE - AGV: 4055685 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 24/02/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2016) 12. Inclusive trazemos julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a matéria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 257 - APLICABILIDADE. NÃO RECOLHIDAS CUSTAS INICIAIS, APESAR DE, REGULARMENTE, INTIMADO O AUTOR, DEVE SER EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, COM O CONSEQUENTE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257 DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - APL: 201230272762 PA, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 17/02/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 20/02/2014). 13. Isto

posto, uma vez não cumprida a diligência em relação ao pagamento das custas processuais e diante do prejuízo para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, incisos III e IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. 14. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, já arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa (fl. 42). 15. INTIME-SE o exequente para o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, encaminhe-se para inscrição em Dívida Ativa (Art. 46, caput, da Lei nº 8.328/2015). 16. Determino a devolução do valor penhorado (fl. 46). Dessa forma, INTIME-SE pessoalmente o executado para o levantamento do valor em 15 (quinze) dias, servindo esta sentença como Alvará Judicial. 17. Sendo infrutífero o mandado, determino a intimação do executado por Edital. 18. Decorrido o prazo do Edital na inércia do executado, transfira-se o valor para o fundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará criado para este fim específico. 19. Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independente de conclusão. 20. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. 21. Serve a presente sentença como Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Alvará Judicial, Ofício, Edital, Carta Precatória, Intimação Eletrônica, Intimação via Procuradoria ou DJE, dentre esses, o expediente que for necessário, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI. 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 23. Marabá/PA, 08 de março de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA. PROCESSO: 00043434720108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Ação Civil Pública em: 15/03/2022 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO). DECISÃO 1. Trata-se de ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face da Companhia Siderúrgica do Pará - COSIPAR, qualificados nos autos. 2. Por motivo de foro íntimo, a juíza titular da 3ª Vara Cível, Maria Aldecy de Souza Pissolati, se declarou suspeita (fl. 136), sendo os autos redistribuídos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá. 3. Observa-se pela certidão de (fl. 148), que os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Cível de Marabá. 4. Assim, considerando que a magistrada suspeita foi removida da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, DETERMINO que os autos retornem à 3ª Vara Cível, competente para processo e julgamento do feito. 5. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Marabá/PA, 24 de fevereiro de 2022. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00060660220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710037993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: JORDIMAURO SANTOS ROCHA. DECISÃO/EDITAL 1. Trata-se de cumprimento de sentença prolatada em desfavor de JORDIMAURO SANTOS ROCHA, no qual foi condenado em pagar quantia certa, bem como satisfazer obrigação de fazer consistente no reflorestamento de área degradada. 2. Na forma do Art. 513, §2º, do CPC, intime-se o executado por Edital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor executado, devidamente atualizado (Art. 523, caput, do CPC). 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). 4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Art. 523, §1º, do CPC). 5. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, expedir-se o competente mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Art. 523, §3º, do CPC), podendo a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, mediante o próprio pagamento de cada ato solicitado. 6. Transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente a serventia a expedição de certidão, nos termos do Art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 7. Por fim, em relação à obrigação de fazer, oficie-se o IBAMA para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar área florestal nos termos do item 2 da sentença (fl. 67). Com

a resposta, intime-se o executado por Edital para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 8. Decorrido o prazo do Edital, vistas ao autor para requerer o que entender devido em 15 (quinze) dias. 9. Serve o presente como Ofício ao Ibama e Edital de Intimação do executado. 10. Marabá/PA, 08 de março de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00108666020168140028 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE: RODOJUNIOR TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 20101-A - ROGERIO ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PROC. 0010866-60.2016.8.12.0028 SENTENÇA I - RELATÓRIO RODOJUNIOR TRANSPORTES LTDA ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que, em junho de 2016, foi notificado pelo Cartório do 2º Ofício de Marabá de que o banco requerido efetivou protesto relativo ao inadimplemento do contrato 0230730755, no valor de R\$ 41.466,96 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). Sustenta, no entanto, que desconhece a origem do débito e que nunca firmou tal contrato. Assevera que procurou a instituição financeira, mas não obteve sucesso em resolver a demanda extrajudicialmente. Dessa forma, a parte autora requereu na inicial, liminarmente, o cancelamento do protesto perante o cartório do 2º Ofício de Marabá, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requereu: a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência do débito protestado. Por meio da decisão proferida em 31/06/2016, este Juízo deferiu a tutela de urgência, mas condicionada a prestação de caução real ou fidejussória idênea (fls. 25/26). Intimada, a parte autora ofereceu em garantia um veículo (fls. 26/27 e 32/36). Na sequência, aceita a caução, foi confirmado o deferimento da tutela antecipada (fl. 37). Devidamente citada, a parte rã apresentou contestação pugnando pela improcedência total dos pedidos (fls. 40/49). A requerente apresentou réplica à contestação reafirmando seus pedidos (fls. 59/62). Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Na mesma oportunidade, as partes declararam não haver mais provas a produzir (fl. 40). Certidões da Unidade Regional de Arrecadação atestando a inexistência de custas a serem cobradas (fls. 64 e 80). A parte autora não apresentou alegações finais (fl. 81), enquanto a parte rã pugnou, novamente, pela improcedência dos pedidos (fls. 82/85) Assim, vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - RELAÇÃO DE CONSUMO. ANUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FORTUITO INTERNO. A relação controversa é típica relação de consumo, posto que presentes todos os seus elementos constitutivos, quais sejam: consumidor, fornecedor e bem de consumo (produto/serviço), conforme artigos 2º e 3º, ambos do CDC, sendo por isso inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Saliento, neste ponto, que o simples fato do consumidor ser pessoa jurídica não afasta a aplicação da relação de consumo. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça adota a Teoria Finalista Mitigada e possibilita a caracterização da pessoa física como consumidora, especialmente quando se trata de (in)existência de contrato firmado com instituições bancárias. Cotejando a prefacial com a peça defensiva de contestação, pude notar o seguinte ponto incontroverso: a empresa autora sofreu um protesto efetuado pelo Banco Bradesco S/A, em 17/05/2016, no valor de R\$ 41.466,96 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). Deste modo, resta verificar a legalidade da cobrança. Como dito, opera-se a inversão do ônus da prova, e, em consequência, o rã teria que provar que o serviço foi prestado de forma satisfatória ou algumas das excludentes de responsabilidade previstas no Código de Defesa do Consumidor. Reforço ainda, no ponto, a necessidade de inversão do ônus probandi, pois além da verossimilhança das alegações feitas pela autora na prefacial (através dos documentos anexados), a reclamada possui melhores condições técnicas, jurídicas e econômicas de se eximir da responsabilidade que lhe é imputada na presente ação. Ademais, ressalto que exigir da parte autora que não firmou contrato com a parte rã, seria exigir a comprovação de um fato negativo. Antes de ingressar no meritum causae, é necessária a delimitação, de forma sintática, de regras aplicadas na seara consumerista. Primeiramente, na conduta do rã não ser necessário perquirir o elemento volitivo (dolo culpa). Ou seja, existente a ação, responderá de

forma objetiva pelos danos porventura causados ao consumidor. O caso em apreço, outrossim, retrata a hipótese prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, responsabilidade pelo fato do serviço, ou, acidente de consumo, que coloca em risco a integridade física, moral e a saúde do consumidor. Nesse caso, respondem todos os participantes da cadeia produtiva de forma solidária, pois o artigo 14, no caput, usa a terminologia "fornecedor", que deve ser concebida em sua acepção ampla, abrangendo, justamente, todos aqueles que participaram da cadeia produtiva. Para a configuração da responsabilidade civil mister concorram três elementos: (I) a conduta comissiva ou omissiva do agente, sem pesquisa da culpabilidade; (II) a existência de dano e; (III) o nexo de causalidade entre ambas. Ausentes tais elementos, não resta configurado o ato ilícito e, conseqüentemente, não existe o dever de reparação, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Pois bem, vislumbro a ocorrência de todos os elementos no caso em apreço. Explico. Ressalto que o réu se limitou a apresentar uma contestação genérica, sustentando, tão somente, a ausência de comprovação dos danos morais e a inexistência de ilícito por parte do Banco. Destaco que o requerido nem sequer trouxe nos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora referente ao contrato em controvérsia. Dessa feita, entendo que o réu não se desincumbiu do ônus de provar a existência do crédito em desfavor da parte autora. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes e delitos praticados por terceiros, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: SÂMULA N. 479 As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Portanto, não havendo provas nos autos que demonstrem de forma cabal que o contrato de empréstimo foi de fato firmado pela parte autora, considera-se existente a prática de um ilícito, consubstanciado no protesto indevido por parte do Banco. Assim sendo, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e o cancelamento do débito. II. 2 - DO DANO MORAL Registro que a jurisprudência do STJ pacifica no sentido de que "em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro" (REsp nº 165.727/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.08.98). Especificamente quanto ao protesto indevido, da mesma forma, compreende o Tribunal da Cidadania: Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). O dano moral em virtude de protesto indevido é, portanto, in re ipsa, mesmo no caso de pessoa jurídica. No caso em análise, conforme documentos juntados pela parte autora a empresa requerida efetuou o protesto do título em 17/05/2016. O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, bem como levando em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Quanto a esse ponto, observo que, em casos análogos aos dos autos, em que não é demonstrado dano moral mais grave do que o normal inerente a tal tipo de constrangimento, o STJ tem arbitrando valores que variam entre R\$ 2.000,00 e R\$ 7.000,00, conforme as peculiaridades do caso (cf. REsp. 708.645/RO, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 28.3.2005, indenização reduzida para R\$ 2.000,00; REsp. 782.966/RS, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 28.3.2005, indenização reduzida para R\$ 3.000,00). Assim, assentadas essas premissas, entendo que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar deferida: a) DECLARAR a inexistência do débito relativo ao contrato 0230730755, no valor de R\$ 41.466,96 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), objeto de discussão nesta ação, e por conseguinte, a inexigibilidade de qualquer débito que dele derive; b) DETERMINAR a baixa e/ou a exclusão de todos os protestos ou negativações decorrentes do contrato supracitado; c) CONDENAR O RÁU a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor este a ser corrigido a partir da data desta sentença pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, desde 17/05/2016 - data do protesto indevido (Súmulas 362 e 54 do STJ). Extingo o processo, com

julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. **Â Â Â Â Â** Condene ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. **Â Â Â Â Â** Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Ap^{3s}, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. **Â Â Â Â Â** Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. **Â Â Â Â Â** Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). **Â Â Â Â Â** Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: **Â Â Â Â Â** I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; **Â Â Â Â Â** II - o índice de correção monetária adotado; **Â Â Â Â Â** III - os juros aplicados e as respectivas taxas; **Â Â Â Â Â** IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; **Â Â Â Â Â** V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; **Â Â Â Â Â** VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; **Â Â Â Â Â** VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. **Â Â Â Â Â** Serve o presente despacho/decisão/sentença como Carta de Citação/Intimação, Mandado de Citação/Intimação, Mandado Monitório, Mandado de Busca e Apreensão, Mandado de Prisão Cível, Contramandado de Prisão Cível, Alvará de Soltura, Alvará Judicial, Ofício, Edital, Carta Precatória, Intimação Eletrônica, Intimação via Procuradoria ou DJE, dentre esses, o expediente que for necessário, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI. **Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marabá/PA, 24 de fevereiro de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00111021720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE: ROSARIA LANA DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE ARI DE LIMA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 18170 - SIMONE MARCAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011102-17.2013.8.14.0028 CLASSE: Procedimento Comum Cível REQUERENTE: REQUERENTE : ROSARIA LANA DE OLIVEIRA LIMA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERENTE : JOSE ARI DE LIMA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO **Â Â** REQUERIDO: REQUERIDO : BANCO DA AMAZONIA SA BASA ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 800, SOBRELOJA, CENTRO, BELEM PA / CEP: 66170000 BAIRRO: NÃO INFORMADO **Â** DESPACHO 1. **Â Â Â Â Â** Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 2ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2021 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). 2. **Â Â Â Â Â** Ap^{3s}, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. 3. **Â Â Â Â Â** Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 1 de julho de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00112923820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Embargos de Terceiro Cível em: 15/03/2022 EMBARGANTE: L. S. S. Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) EMBARGANTE: L. S. S. Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SILVA LEAL EMBARGADO: LEONARDO TOLEDO DE AGUIAR Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) . Autos nº : 0011292-38.2017.8.14.0028 Classe: Embargos de Terceiro Autor : LUCAS SILVA DOS SANTOS, LIANE SILVA DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES SILVA DOS

SANTOS Advogado: PATRICIA AYRES DE MELO Requerido: LEONARDO TOLEDO DE AGUIAR Advogado: ANTONIO LOPES FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS apresentados por LUCAS SILVA DOS SANTOS, LIANE SILVA DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS em face de LEONARDO TOLEDO DE AGUIAR, ambos qualificados nos autos. 2. Argumentou o embargante que são possuidores diretos do imóvel medindo 30m&70m, situa-se na Rua 24 entre a Rua 23 e Travessa 23, no bairro Nossa Senhora Aparecida, Marabá/PA. Aduzem que comprovaram o imóvel, conforme declarações de compra e venda apresentada acostada à inicial. 3. Requerem sua inclusão no polo passivo da ação originária (0016432-87.2016.8.14.0028), pois alega que o imóvel é patrimônio deixado pelo falecido José Francisco dos Santos, genitor falecido dos autores LUCAS SILVA DOS SANTOS, LIANE SILVA DOS SANTOS e de cujus de MARIA DE LOURDES SILVA LEAL. 4. Pugnaram pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo, a fim de manter a posse em favor dos embargantes. 5. Juntaram documentos (fls. 08/18). 6. O embargado respondeu aos embargos (fls. 22/24), aduzindo que não há comprovação de justo título e de boa-fé. Requer a designação de audiência preliminar, com fulcro no art. 677, §1º do CPC. 7. Juntou documentos. 8. O breve relato. Decido. 9. Defiro os benefícios da gratuidade processual à parte requerente, ante a ausência de elementos que levem este Juízo a afastar a presunção de insuficiência deduzida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. 10. Dispõe o art. 678 do CPC da seguinte forma: 11. Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinar a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. 12. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. 13. Sobre o tema preleciona a mais abalizada doutrina: 14. "A alegação de posse ou propriedade tem de ser verossímil - fundada em prova capaz de gerar no convencimento judicial a probabilidade de o embargante ser o legítimo possuidor ou proprietário do bem. A verossimilhança pode ser justificada em audiência preliminar (art. 677, §1º, CPC). Nada obsta que o embargante alegue, com a sua posse, domínio alheio (art. 677, §2º, CPC), juntando prova documental nesse sentido, a fim de tornar mais robusta a sua alegação de posse legítima". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 820). 15. Assim, considerando que os documentos apresentados pelos embargantes não são suficientes para comprovação de domínio ou posse do citado imóvel, diante da fragilidade dos documentos de fls. 14/16. 16. Face ao exposto, DETERMINO a suspensão do feito nº 0016432-87.2016.8.14.0028, mas com a manutenção da decisão liminar em favor do embargado, diante da ausência de prova suficiente pelos embargados do domínio ou da posse, nos termos do art. 678 do CPC. 17. Intime-se as partes da presente decisão. 18. Determino a digitalização do feito. 19. Serve a presente, mediante cópia, como CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 20. Marabá-PA, 23 de janeiro de 2022. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00148372420148140028 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Auto: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS SA Representante(s): OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 75.401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME. SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO ajuizada por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A em face de NAZA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME, qualificados nos autos. 2. Aduz a autora na inicial que celebrou contrato de seguro com a empresa Frigorífico Rio Maria Ltda, referente ao seguro de transporte nacional, apólice nº 89.21.9186169, cujo objeto é a garantia de indenização ao contratante. Relatou que foi concedido cobertura securitária referente a 02 (dois) embarques, garantindo-se a responsabilidade econômica sobre os riscos oriundos das viagens realizadas em 06/11/2013 e 02/12/2013, para entrega das mercadorias (carne bovina resfriada), avaliadas em R\$ 232.192,62 (duzentos e trinta e dois mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos). 3. Os sinistros ocorreram quando o preposto da requerida perdeu o controle da direção do veículo, levando ao tombamento. 4. Nesse sentido, aduz presente seu direito a sub-rogação legal nas ações decorrentes dos sinistros, nos termos do art. 346, III, do CC, pugnado pelo julgamento procedente da ação para condenar a requerida na importância de R\$

212.969,75 (duzentos e doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos). 5.Â Â Â Â Juntou documentos e procuraÃ§Ã£o (fls. 17/106). 6.Â Â Â Â Â Despacho de citaÃ§Ã£o da requerida (fls. 107). 7.Â Â Â Â Â AR recebido no endereÃ§o da requerida (fls. 228). 8.Â Â Â Â Â Certificado nos autos a ausÃancia de manifestaÃ§Ã£o da requerida (fls. 229). 9.Â Â Â Â Â o que importa relatar. Decido. 10.Â Â Â Â Â Preliminarmente, de acordo com a jurisprudÃancia sedimentada no Colendo Superior de JustiÃsa, que adota a teoria da aparÃancia no tocante Ã s citaÃ§Ã¶es de pessoas jurÃ-dicas, segundo a qual considera-se vÃilida a citaÃ§Ã£o feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresÃria, mesmo sem ter poderes expressos de representaÃ§Ã£o, e assina o documento de recebimento, vejamos: 11.Â Â Â Â Â Â; CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÃGIDE DO CPC/73. [...]. CITAÃÃO. PESSOA JURÃDICA. TEORIA DA APARÃNCIA. APLICAÃÃO. SÃMULA NÂº 568 DO STJ. AUMENTO DE SINISTRALIDADE. AUSÃNCIA DE COMPROVAÃÃO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÃMULAS NÃOS. 5 E 7 DO STJ. OFENSA AO ATO JURÃDICO PERFEITO (ART. 6Âº DA LICC). MATÃRIA DE ÃNDOLE CONSTITUCIONAL, CUJO JULGAMENTO Ã AFETO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 4. A jurisprudÃancia desta Corte, com base na teoria da aparÃancia, considera vÃilida a citaÃ§Ã£o realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas.] (...) 7. Agravo regimental nÃo provido. (AgRg no AREsp 793.860/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 27/6/2017, DJe 10/8/2017). 12.Â Â Â Â Â Â; PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÃÃO. CITAÃÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÃDICA. TEORIA DA APARÃNCIA. RAZÃES DESASSOCIADAS DO FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÃMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÃPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ART. 557, Â§ 2Âº, DO CPC. MULTA. CABIMENTO. 1. Em se tratando de citaÃ§Ã£o de pessoa jurÃ-dica, o Superior Tribunal de JustiÃsa adota a teoria da aparÃancia, segundo a qual, consideram-se vÃilidas as citaÃ§Ã¶es ou intimaÃ§Ã¶es feitas na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da empresa, mesmo sem ter poderes expressos de representaÃ§Ã£o, e assina o documento de recebimento, sem ressalvas. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental nÃo provido, com aplicaÃ§Ã£o de multa. (AgRg no AREsp 284.545/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)Â; 13.Â Â Â Â Â AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÃÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃÃO DE COBRANÃA. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. PARTE FIXA. QUOTA LITIS. CONTRATAÃÃO. LEGITIMIDADE. EXIGÃNCIA ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE. REVELIA. NÃO CONFIGURAÃÃO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÃDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÃNCIA DE OMISSÃES. SÃMULA 7/STJ. 1. NÃo hÃ falar em negativa de prestaÃ§Ã£o jurisdicional, tampouco em fundamentaÃ§Ã£o deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisÃ£o, solucionando a controvÃ©rsia com aplicaÃ§Ã£o do direito que entende cabÃ-vel Ã hipÃ³tese, apenas nÃo no sentido pretendido pela parte. 2. Nos termos da jurisprudÃancia sedimentada nesta Corte, com base na teoria da aparÃancia, considera vÃilida a citaÃ§Ã£o realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. 3. Os argumentos utilizados pela parte agravante a fim de reconhecer a revelia da parte agravada somente poderiam ter sua procedÃancia verificada mediante o necessÃrio reexame de matÃ©ria fÃctico-probatÃria, nÃo cabendo a esta Corte, reavaliar o conjunto probatÃrio dos autos, ante o Ãbice da SÃmula 7/STJ. 4. Na hipÃ³tese, rever a conclusÃ£o do acÃrdÃo recorrido no tocante Ã forma de pagamento dos honorÃrios advocatÃ-cios constantes do contrato firmado com o agravado, demandaria o reexame do conjunto fÃctico-probatÃrio dos autos, bem como a interpretaÃ§Ã£o das clÃusulas contratuais, procedimentos inviÃveis no Ãmbito do recurso especial, visto o Ãbice das SÃmulas nÃos 5 e 7/STJ. 5. Consoante iterativa jurisprudÃancia desta Corte, a necessidade do reexame da matÃ©ria fÃctica impede a admissÃ£o do recurso especial tanto pela alÃnea "a", quanto pela alÃnea "c" do permissivo constitucional. 6. Agravo interno nÃo provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1243805/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) 14.Â Â Â Â Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÃÃO. DESPEJO. DENÃNCIA VAZIA. CITAÃÃO. EMPRESA. REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE. APLICAÃÃO. TEORIA DA APARÃNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acÃrdÃo publicado na vigÃancia do CÃdigo de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nÃos 2 e 3/STJ). 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de JustiÃsa decidiu pela validade da citaÃ§Ã£o da pessoa jurÃ-dica quando esta Ã recebida por intermÃdio daquele que se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citaÃ§Ã£o sem ressalva de que nÃo possui poderes para tanto. AplicaÃ§Ã£o da teoria da aparÃancia. 3. Agravo interno nÃo provido. (AgInt no AREsp 1499564/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020) 15.Â Â Â Â Â DIREITO EMPRESARIAL. NEGÃCIO JURÃDICO CELEBRADO POR GERENTE DE

SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE PODERES. ATO CONEXO COM A ESPECIALIZAÇÃO ESTATUTÁRIA DA EMPRESA. LIMITAÇÃO ESTATUTÁRIA. MATÉRIA, EM PRINCÍPIO, INTERNA CORPORIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. 1. No caso em exame, debatem as partes em torno de aditivo que apenas estabeleceu nova forma de reajuste do contrato original - em relação ao qual não se discute a validade -, circunstância a revelar que o negócio jurídico levado a efeito pelo então Gerente de Suprimentos, que é acessório, possui a mesma natureza do principal - prestação de serviços -, o qual, a toda evidência, poderia ser celebrado pela sociedade recorrente por se tratar de ato que se conforma com seu objeto social. 2. Na verdade, se a pessoa jurídica é constituída em razão de uma finalidade específica (objeto social), em princípio, os atos consentâneos a essa finalidade, não sendo estranho ao seu objeto, praticados em nome e por conta da sociedade, por seus representantes legais, devem ser a ela imputados. 3. As limitações estatutárias ao exercício de atos por parte da Diretoria da Sociedade Anônima, em princípio, são, de fato, matéria interna corporis, inoponíveis a terceiros de boa fé que com a sociedade venham a contratar. 4. Por outro lado, a adequada representação da pessoa jurídica e a boa-fé do terceiro contratante devem ser somadas ao fato de ter ou não a sociedade praticado o ato nos limites do seu objeto social, por intermédio de pessoa que ostentava ao menos aparência de poder. 5. A moldura fática delineada pelo acórdão não indica a ocorrência de qualquer ato de má-fé por parte da autora, ora recorrida, além de deixar estampado o fato de que o subscritor do negócio jurídico ora impugnado - Gerente de Suprimento - assinou o apontado "aditivo contratual" na sede da empresa e no exercício ordinário de suas atribuições, as quais, aliás, faziam ostentar a não-tida aparência a terceiros de que era, de veras, representante da empresa. 6. Com efeito, não obstante o fato de o subscritor do negócio jurídico não possuir poderes estatutários para tanto, a circunstância de este comportar-se, no exercício de suas atribuições - e somente porque assim o permitiu a companhia -, como legítimo representante da sociedade atrai a responsabilidade da pessoa jurídica por negócios celebrados pelo seu representante putativo com terceiros de boa-fé. Aplica-se da teoria da aparência. 7. Recurso especial improvido." (REsp 887.277/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 09/11/2010 - grifou-se) 16. "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. REVELIA RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de: a) reconhecer a validade da citação da ora recorrida realizada fora de sua sede (aplicação da Teoria da Aparência); b) ilegalidade de alteração unilateral do contrato firmado entre as partes deste processo, ainda que embasada em mudança normativa editada por agência reguladora. 2. In casu, a Corte local concluiu pelo afastamento da revelia da empresa, por entender que a citação deveria ter sido entregue a pessoa que possuísse poderes de gerência ou de administração, o que não teria ocorrido no caso. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação, independentemente se o ato foi praticado na sede ou filial da pessoa jurídica. Precedentes: (REsp 1.625.697/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 24/2/2017); (AgRg no AREsp 601.115/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015). O acórdão objurgado deve ser reformado neste ponto. (...) 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1.654.585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017 - grifou-se) 17. "No caso dos autos, o AR foi recebido no endereço sede da pessoa jurídica, ora requerida, motivo pelo qual DECRETO A REVELIA da empresa requerida (Art. 344, do CPC). 18. Trata-se de ação regressiva da seguradora buscando o ressarcimento da indenização paga a sua segurada de quem entende ser a responsável pelo acidente ocorrido, se sub-rogando nos direitos e ações do segurado, com esteio no art. 786 do CC. 19. Assim, deve-se analisar o evento para atribuir a responsabilidade por ele, para fins de responsabilização pelo ressarcimento devido. 20. Verifica-se que o boletim de ocorrência (fls. 44) e relatório do motorista (fls. 46), com relação ao sinistro ocorrido em 06/11/2013, segundo os fatos narrados, o tombamento ocorreu quando o veículo que transportava a carga segurada trafegava em uma curva aguda, levando ao tombamento do veículo e a perda da mercadoria, que foi saqueada. 21. Com relação ao sinistro ocorrido em 02/12/2013, o tombamento se deu em virtude do motorista do veículo que transportava a carga ter tentando desviar de outro veículo, vindo a tombar o veículo, cuja carga também foi saqueada. 22. A autora comprovou a relação contratual estabelecida com a segurada (fls. 25/34), bem como juntou as notas fiscais da carga afetada pelos sinistros (fls. 36/42) e

53/80) 23. O primeiro sinistro foi confirmado pelos documentos de ocorrência policial apresentados pelo autor (fls. 44), declaração de sinistro (fls. 46) e relatório sintético de regulamento do sinistro (fls. 48/50), bem como apresentado recibo de indenização securitária no valor de R\$ 85.876,16 (oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos). 24. Do mesmo modo, o segundo sinistro foi confirmado pelos documentos de ocorrência policial (fls. 83), declaração de sinistro (fls. 85) e relatório sintético de regulamento do sinistro (fls. 87/91). Foi apresentado também o recibo de indenização securitária no valor de R\$ 123.097,19 (cento e vinte e três mil, noventa e sete reais e dezenove centavos), além de outras notas fiscais de despesas no valor de R\$ 3.996,40 (três mil reais, novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos). 25. Com efeito, o empregador é responsável pelos atos de seus empregados, no exercício do trabalho, nos termos do art. 932, III, do CC. Ainda que não haja culpa de sua parte, responderá o empregador pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos, nos termos do art. 933 do CC. 26. A responsabilidade por fatos de terceiros, nos termos do art. 932, é objetiva, dada a vinculação existente entre estas e os autores dos danos. A única forma de se afastar a responsabilidade prevista no art. 932 do CC, consiste na demonstração de que o evento danoso foi provocado por terceiro, o que não restou comprovado nos autos. 27. Assim, a empresa requerida é responsável pelo tombamento dos veículos da segurada e perda da carga objeto do contrato de seguro. Nesse sentido, os seguintes precedentes: 28. Responsabilidade civil. Transporte rodoviário de cargas. Roubo de cargas. Ação de regresso. Seguro de danos. Sub-rogação. Prescrição afastada. Termo inicial do cômputo do prazo prescricional. Data do efetivo pagamento da indenização securitária. Responsabilidade objetiva da transportadora. Falha na prestação de serviço. Ausência de provas excludentes de responsabilidade. Indenização devida. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1030426-58.2018.8.26.0224; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Arguição Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021); 29. APELAÇÃO CÍVEL. Ação Regressiva de Ressarcimento. Transporte de Coisas. Sentença de Procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Preliminares afastadas. Competência concorrente entre o domicílio da sede da Empresa (CPC, art. 53, inc. III, "a") ou do local do fato (CPC, art. 53, inc. IV, "a"). Possibilidade de escolha pela Seguradora Autora. Legitimidade passiva configurada. A Empresa efetuiu o transporte da carga. Contrato de seguro. Pedido de indenização paga em razão de avarias ocasionadas em mercadorias transportadas em container perfurado. O comprovante de pagamento da indenização foi devidamente colacionado aos Autos. Prova pericial produzida por particulares tem valor probatório donexo causal. Responsabilidade e obrigação de indenizar que subsistem. Aplicação de seguro, Laudo de danos e comprovante de pagamento amparam a sub-rogação (STF, Súmula 188). Ressarcimento regressivo devido dos valores pagos pela Seguradora. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pela Empresa a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da Banca que patrocinou os interesses da Seguradora Autora. (TJSP; Apelação Cível 1020225-89.2020.8.26.0562; Relator (a): Penna Machado; Arguição Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021); 30. Dessa forma, a responsabilidade na hipótese é objetiva, conforme comprovou o laudo de fls. 48/50 e 87/91, ainda que não haja culpa de sua parte, nos termos do art. 932, III c/c 933 do CC. 31. Demonstrando o ato ilícito, diante da culpa dos funcionários da empresa ora requerida que causou prejuízo, deve ser responsabilizada pela reparação dos danos, ressarcindo os gastos suportados pela seguradora. 32. Diante de tais considerações, extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: 33. CONDENAR a requerida no ressarcimento a autora da importância de R\$ 212.969,75 (duzentos e doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), com atualização monetária pelo INPC, a partir do pagamento das indenizações securitárias e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; 34. CONDENAR a requerida no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). 35. Intime-se para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Determino a inscrição em dívida ativa no caso de não pagamento. 36. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido o início da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 37. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 38. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Marabá/PA, 23 de fevereiro de 2022. Elaine Neves de Oliveira Juá-za de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00164328720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Imissão na Posse em: 15/03/2022 REQUERENTE:LEONARDO TOLEDO DE AGUIAR Representante(s): OAB 20490 - BRUNA ROGERIA CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO NILSON DA SILVA Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 2ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2022 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). 2.Â Â Â Â Â Apãs, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. 3.Â Â Â Â Â Ciência às partes mediante publicação no DJE. Marabá-PA, 23 de fevereiro de 2022 ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juá-za de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Â Comarca de Marabá PROCESSO: 00169160520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 13699 - NAIARA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) OAB 10144 - RODOLFO LICURGO (ADVOGADO) OAB 23981 - JOSERISSE MAIA ALENCAR (ADVOGADO) OAB 14325-A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARISCAO COMERCIAL GLP LTDA Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â A requerente PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA ingressou com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA em face de MARISCÃO COMERCIAL GLP LTDA, também qualificado nos autos. 2.Â Â Â Â Â Relatou a autora que celebrou contrato de depósito, a título gratuito, com prazo indeterminado com a requerida, cujo objeto são vasilhames transportáveis de ação para GLP - Gás Liquefeito de Petróleo. 3.Â Â Â Â Â Aduz que confiou em depósito 18.020 (dezoito mil e vinte) vasilhames transportáveis de ação de GLP, sendo 18.000 (dezoito mil) vasilhames de 13kg e 20 (vinte) vasilhames de 20Kg. 4.Â Â Â Â Â Relatou que foram devolvidos partes dos vasilhames, restando pendente a restituição de 7.839 (sete mil, oitocentos e trinta e nove) vasilhames de 13kg, 166 (cento e sessenta e seis) de 20kg e 547 (quinhentos e quarenta e sete) de 45kg. Nesse sentido, requer a concessão da medida de reintegração de posse. 5.Â Â Â Â Â Juntou documentos (fls. 21/77). 6.Â Â Â Â Â Decisão liminar de reintegração de posse (fls. 78/79). 7.Â Â Â Â Â Certidão de cumprimento da liminar (fls. 93). 8.Â Â Â Â Â Auto de reintegração de posse (fls. 95). 9.Â Â Â Â Â A requerida MARISCÃO apresentou pedido de reconsideração da liminar (fls. 98/103). Juntou documentos (fls. 105/127) e contestação (fls. 169/175), aduzindo que a quantia de vasilhames confiada foi somente de 9000 (nove mil) P13, já devolvidos. Contestou a quantidade de vasilhames cobradas pela autora, pois aduziu que o contrato celebrado em 2002, somente foi renovado em 26/08/2008, e que não houve o comodato de novos vasilhames, somente prorrogação do contrato pactuado entre as partes, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 176/216). 10.Â Â Â Â Â Acostada aos autos decisão de AI desprovido (fls. 231/232). 11.Â Â Â Â Â Realizada audiência conciliatória em 05/06/2017, restou infrutífera a conciliação, com decisão de saneamento do feito. 12.Â Â Â Â Â Realizada audiência de instrução em 08/03/2018 (fls. 264/265), com oitiva das testemunhas Ozileia Miranda Carvalho, Ernesto Augusto Fontana e Raquel Gomes do Nascimento. 13.Â Â Â Â Â Memoriais finais da autora (fls. 271/283). 14.Â Â Â Â Â Pedido de sucesso processual da autora para NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (fls. 304). 15.Â Â Â Â Â Custas finalizadas. 16.Â Â Â Â Â o relato necessário. 17.Â Â Â Â Â DECIDO. 18.Â Â Â Â Â Passo à análise do mérito. 19.Â Â Â Â Â Trata-se de ação de reintegração de posse com base em contrato de depósito de 7.839 (sete mil, oitocentos e trinta e nove) vasilhames de 13kg, 166 (cento e sessenta e seis) de 20kg e 547 (quinhentos e quarenta e sete) de 45kg, objetos de contrato de depósito firmado com o requerido. Rege-se o presente pelas normas contidas no Código Civil. 20.Â Â Â Â Â Em contrato de depósito, não tendo o depositário entregue os bens móveis (botijões de gás), depois de decorrido o prazo concedido na notificação, comete esbulho, que autoriza a procedência do pedido formulado na inicial de reintegração de posse. 21.Â Â Â Â Â Não há dano de que as partes firmaram contrato, conforme apresentado os documentos de fls. 56/58 e 72. 22.Â Â Â Â Â Assim, comprovada que o requerido recebeu como

depositário os recipientes para o fim específico e exclusivo de acondicionamento de gás liquefeito de petróleo, sujeito a prazo indeterminado, podendo ser rescindido unilateralmente mediante notificação extrajudicial do depositante, no mesmo estado de conservação e imediato uso que os recebeu, conforme previsto no instrumento de depósito. 23. O requerido foi notificado extrajudicialmente (fls. 76/77), conforme recibo na notificação juntada aos autos. Configurada, portanto, a mora do requerido. 24. Nesse sentido, efetuada a notificação e mantida a inadimplência com o descumprimento da obrigação, a posse exercida pelo requerido passou a ser precária, configurando-se o esbulho possessório a partir da notificação. 25. Restou claro que a autora demonstrou não só a sua posse, como também a posse precária do requerido, com o esbulho. 26. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbulência e reintegrado em caso de esbulho, nos termos do art. 560 do CPC. 27. O supracitado diploma legal menciona um dos mais característicos atributos da posse, ou seja, a faculdade de invocar os interditos possessórios a fim de ela seja protegida. 28. Nos termos da Lei Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbulência, restituindo no de esbulho, e seguro de violação iminente, se tiver justo receio de ser molestado, o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo, nos termos do art. 1.210 do CC. 29. Assim, não restam dúvidas de que a autora sofreu esbulho praticado pela requerida, merecendo procedência a ação. 30. Desta forma, tem-se por configurado o esbulho. 31. Aliás, dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil que incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, que no caso sub judice são os requisitos supra, o que restou comprovado nos autos, cuja autor comprovou os fatos constitutivos do seu direito, pelos documentos apresentados juntos à inicial. 32. Segundo o depoimento da preposta do requerente, senhora Ozileia Miranda Carvalho, inerente a esse tipo de contrato fazer novos empréstimos de vasilhames informalmente, considerado transação comercial entre as partes que já realizam negócios anteriormente, dando baixa na nota do sistema. 33. O requerido Ernesto Augusto Fontana relatou que realizou contrato de transporte com a autora, afirmando que foram confiados 9000 (nove mil vasilhames) P13 e 20 P45 à requerida, confessando que possui ainda vasilhames da autora em seu poder. 34. A prova testemunha apresentada não refuta os fatos comprovados pelos documentos apresentados pelo autor, somente corrobora suas alegações. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: 35. APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO-ESBULHO- CARACTERIZADO - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - Na ação de reintegração de posse, esta deve ser concedida à parte que a comprove e sua respectiva perda pelo esbulho da parte contrária. - No juízo possessório, não se discute domínio, mas, em casos como o presente, pode-se inferir a existência fática da posse, ainda que indireta, caso tenha ocorrido o seu desdobramento, ao influxo do comodato. (TJMG - AP. CÍVEL Nº 1.0433.05.155610-1/001- Rel. Des. Luciano Pinto, j. 25/03/2010 p. 28/04/2010. Fonte: DJE). 36. A autora comprovou pelos documentos apresentados nos autos ter entregado ao requerido em depósito a quantidade de vasilhames indicadas na inicial, nos termos do art. 373, I, do CPC. 37. De outra banda, o requerido não comprovou ter devolvido os vasilhames recebidos, nos termos do art. 373, II, do CPC. 38. Assim, com esses fundamentos que entendo restar assegurado à Requerente o direito de se ver reintegrada dos vasilhames, que foi indevidamente esbulhada por meio de atos praticados pela Requerida, inclusive para deferimento da medida em sede de tutela de urgência, pois presentes os requisitos legais diante do direito do autor e ainda, do longo tempo em que os bens permanecem na posse do requerido. 39. Em sede de deferimento da liminar foi cumprida a reintegração de posse de 331 (trezentos e trinta e um) de GLP; 250 (duzentos e cinquenta) de 13kg e 49 (quarenta e nove) de 20kg e 32 (trinta e duas) de 45kg. Assim, resta o ressarcimento de 7.389 (sete mil, trezentos e oitenta e nove) vasilhames de 13kg, 117 (cento e dezessete) vasilhames de 20kg e 515 (quinhentos e quinze) vasilhames de 45kg, merecendo procedência a ação. 40. Pelo exposto, provada a posse alegada pela autora e o esbulho praticado pelo réu, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA DE fls. 78/79 e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com fulcro no art. 487, I, e 561 do CPC, para reintegrar a Autora na posse de 7.839 (sete mil, oitocentos e trinta e nove) vasilhames de 13kg, 166 (cento e sessenta e seis) de 20kg e 547 (quinhentos e quarenta e sete) de 45kg. Nesse sentido, DEFIRO o pedido LIMINAR para determinar que o requerido restitua os vasilhames remanescentes à autora, com fulcro no art. 563 do CPC e 631 do CC. 41. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. 42. Cientifique-se o autor que o não pagamento das custas implicará em inscrição do débito em dívida ativa. 43. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, nada sendo requerido o início da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 44. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 45. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos

Marabá/PA, 23 de fevereiro de 2022. Elaine Neves de Oliveira Juiz-a de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00038989620088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810024931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12528 - MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 24943 - RENATA MENDONÇA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 27855 - DEBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDUMIRO DE JESUS ROCHA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:ISAURA CONCEICAO BUSATO Representante(s): FRANCISCO DELIANE E SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0003898-96.2008.814.0028 Autor: VALDUMIRO DE JESUS ROCHA R?u: EQUATORIAL ENERGIA SENTENÇA 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por VALDUMIRO DE JESUS ROCHA em face de ISAURA CONCEIÇÃO BUSATO e CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, atualmente EQUATORIAL ENERGIA, proposta nos autos. 2. Alegou o autor que a primeira requerida, Isaura, utilizou seus dados pessoais para realizar contratação de fornecimento de energia elétrica com a segunda requerida, se passando pelo requerente de forma fraudulenta. 3. Decorrida disso, seu nome foi inscrito no SPC/SERASA. 4. Recebida a inicial, foi determinada a citação dos réus, bem como a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo (fl. 40). 5. Contestação pela requerida EQUATORIAL, sustentando culpa exclusiva de terceiro e ausência de responsabilidade (fls. 53/69). 6. Tentativa de citação infrutífera da requerida Isaura (fl. 50). 7. Audiência de tentativa de conciliação realizada, oportunidade na qual foram fixados os pontos controvertidos (fl. 96). 8. O autor requereu a desistência da ação em relação a requerida Isaura, pelo que foi oportunizada manifesta a segunda requerida, EQUATORIAL, por?m, manteve-se inerte (fls. 96 e 121). 9. Audiência de instrução realizada, momento em que foram ouvidos o autor e a requerida EQUATORIAL, que limitaram-se a confirmar suas versões dos fatos (fl. 98/100). 10. Alegações finais pelas partes, reiterando seus termos (fls. 107/116). 11. Autos conclusos para sentença. 12. o relatório. Decido. 13. Indefiro a justiça gratuita requerida pelo autor, com base no art. 99, §2º, do CPC, diante da presença de elementos que apontam condições financeiras suficientes, mormente pela narrativa dos fatos em que aponta ser proprietário de imóvel com utilização para fins locatícios; residência alternativa no exterior; e ainda por seu intento de concessão de crédito para aquisição de um caminhão, veículo de valor considerável. 14. Defiro a desistência da ação em relação a requerida ISAURA CONCEIÇÃO BUSATO, considerando a sua não citação, bem como a ausência de manifesta da segunda requerida, EQUATORIAL, não sendo óbice o disposto no artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC. 15. No mérito, entendo que a pretensão do autor merece guarida, em parte. 16. Isso porque os pressupostos da responsabilidade civil restaram demonstrados, quais sejam a conduta, o dano e nexo de causalidade, não havendo falar em culpa, posto que se impõe ao caso a responsabilidade objetiva, vez que se trata de conduta negligente de concessionária de serviço público, por aplicação do art. 37, §6º, da CR/88, baseado na teoria do risco administrativo, ou ainda do art. 14, do CDC, por configurar típica relação de consumo. 17. Com efeito, a conduta e o nexo causal evidenciam-se pelo fornecimento do serviço a terceira pessoa que utilizou fraudulentamente os dados pessoais do autor, seguida da negligência da empresa requerida em averiguar a regularidade da contratação. 18. Por sua vez, o dano se verifica pela cobrança indevida e inscrição injustificada do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 19. Com efeito, passa-se à análise da excludente de responsabilidade arguida pela requerida EQUATORIAL. 20. A empresa requerida sustentou culpa exclusiva de terceiro, na medida em que outra pessoa utilizou indevidamente os documentos pessoais do autor para contratação dos serviços, solicitando instalação de Unidade Consumidora (Conta Contrato) em seu nome, configurando-se um cenário de fraude. 21. Ocorre que evidencia conduta negligente a disponibilização de Unidade Consumidora a terceira pessoa que fez uso de dados obtidos de forma escusa, ou sem autorização, fazendo-se passar por outrem, mormente porque compete à empresa fornecedora não só proceder ao rigoroso exame das informações ministradas, mas também checar os demais dados, tais como endereços, telefones, ficha cadastral e fontes seguras de informação. 22. Nessa mesma linha à jurisprudência dos Tribunais Pares: Serviço de telefonia - Contratação de linha - Não ocorrência - Inversão do ônus da prova - Verificação de dados - Negligência da empresa - Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes - Dano moral caracterizado - Indenização devida Ementa: Indenização por danos morais. Contratação de linha de telefonia. Negligência da empresa fornecedora. Facilitação de

habilitação em nome de outrem. Prática nociva. Inclusão no cadastro negativador. Dano moral caracterizado. Fixação do quantum indenizatório. - Se o autor questionou a habilitação da linha telefônica, negando a sua qualidade de usuário, cabia à empresa requerida buscar informações acerca da contratação, independentemente de aquele ter sido, ou não, favorecido pela inversão do ônus da prova, pois não se pode exigir a prova de fato negativo, por impossível. - Evidencia conduta negligente a disponibilização de linha de telefonia móvel a terceira pessoa que fez uso de dados obtidos de forma escusa, ou sem autorização, fazendo-se passar por outrem, mormente porque compete à empresa fornecedora não só proceder ao rigoroso exame das informações ministradas, mas também checar os demais dados, tais como endereços, telefones, ficha cadastral e fontes seguras de informação. Na verdade, a facilitação de habilitação de linhas, em nome de terceiros, pelas empresas de telefonia, vai se tornando, a cada dia, uma prática comum, entretanto, inadmissível, explicando-se tal conduta, pela voracidade da obtenção de lucro fácil, com o mínimo de custo, ainda que em prejuízo de outrem. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.09.315947-0/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Paggo Administradora de Crédito Ltda. - Apelado: Lierete Soares - Relator: DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA). 23. Dessa forma, verifica-se que a requerida não de incumbiu de seu ônus da prova, mormente diante de sua inversão em decisão anterior, por se tratar de típica relação de consumo. 24. No que tange à inscrição irregular de consumidor no cadastro de inadimplentes, o STJ possui o seguinte entendimento consolidado: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos registros de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 460591 MG 2014/0007857-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014). 25. Assim, a inscrição indevida do consumidor nos registros de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, configura-se o chamado dano moral in re ipsa, ou seja, trata-se de dano moral presumido. (Ag 1.379.761- STJ). 26. Provada a negativação injustificada do nome do autor, o dano moral ao patente e o dever de indenizar medida que se impõe. 27. À luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração as características do caso concreto, principalmente o tempo em que o nome do autor permaneceu negativado, entendo cabível a fixação de danos morais no patamar de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). 28. Não segue a mesma sorte, entretanto, a alegação de dano material, consubstanciado na pretensão de repetição de indébito, haja vista que uma das condições de tal instituto é o efetivo pagamento da dívida, nos termos do art. 940 do CC/02 e art. 94 do CDC. 29. No caso em apreço, o autor não juntou comprovante de pagamento da dívida, motivo pelo qual se torna incabível a repetição do indébito, restando improcedente o pedido nesse ponto. 30. Diante de tais considerações, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao autor, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelos índices do INPC e juros legais de 1% ao mês, a contar da condenação. 31. Considerando a sucumbência recíproca (Art. 86, caput, do CPC), CONDENO ambas as partes - cada qual em 50% (cinquenta por cento) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. 32. Intimem-se as partes para pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Na intimação, encaminhe-se para inscrição em Dívida Ativa (Art. 46, da Lei nº 8.328/2015). 33. Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independente de conclusão. 34. Após o trânsito em julgado, archive-se. 35. Serve a presente sentença como Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Ofício, Edital, Carta Precatória, Intimação Eletrônica, Intimação via Procuradoria ou DJE, dentre esses, o expediente que for necessário, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI. 36. Publique-se. Intime-se. Marabá-PA, 17 de março de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00179597420168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:RAFAELA MOREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO MULLER WEIDE Representante(s): OAB 14300 -

ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando que não há mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. 2.Â Â Â Â Â Intime-se as partes para alegações finais. 3.Â Â Â Â Â Considerando que o plano de gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará no biênio 2021/2023, tem como meta a intensificação da digitalização e virtualização do acervo físico remanescente e que o plano de ação desta 2ª Vara Cível e Empresarial para o ano de 2022 tem como meta a digitalização de todos os feitos em andamento na Vara, aliados à necessidade de otimização dos serviços para celeridade processual, determino a remessa destes autos pela Secretaria Judicial Central de Digitalização e Migração para o processo eletrônico (PJE). 4.Â Â Â Â Â Apêns, a digitalização e virtualização, retornem conclusos. 5.Â Â Â Â Â Serve à presente, mediante cópia, como MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 6.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Marabá, 16 de março de 2022. Â HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00022486320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: R. R. S. REQUERENTE: E. L. S. F. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. S. Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. W. S. S. PROCESSO: 00041905720118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. L. P. Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 19448 - MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: W. B. S. Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 19448 - MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00165321320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. S. S. Representante(s): OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: D. C. V. PROCESSO: 00364592820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: I. C. S. Representante(s): OAB 21186 - EVANY SANTIAGO SANTANA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: F. J. B. L.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 13/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00000167220118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOÃO LUIS DA SILVA BARNABE. R.H. Compulsando os autos, percebe-se que houve o adimplemento total da obrigaçã?o constante nas duas execuçã?es fiscais com os valores bloqueados nos autos do processo n?o. 0000016-72.2011.8.14.0028. Nã?o hã? nos autos notã-cia da interposiçã?o de embargos ã execuçã?o apã?s a realizaçã?o do ato de constriçã?o patrimonial. Dessa maneira, certifique a secretaria acerca da interposiçã?o de embargos ã execuçã?o. Sendo negativa a certidã?o, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Marabã;-Pa, 15 de març?o de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juã-za de Direito Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marabã; PROCESSO: 00003675620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Busca e Apreensão em: 16/03/2022 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON GONCALVES DA SILVA. 0000367-56.2012.8.14.0028 Autor: BANCO HONDA S.A EXECUTADO: ANDERSON GONãALVES DA SILVA SENTENã SEM RESOLUãO DO MãRITOã Vistos os autos.ã RELATãRIOã Trata-se de AãO proposta porã BANCO HONDA S.A contra ANDERSON GONãALVES DA SILVA. ã Juntou a Autora documentos.ã O autor foi intimado para manifestar interesse no feito e nã?o o fez (fls. 50). Novamente intimado, agora por AR, conforme art. 485, ã§1ã, do CPC, permaneceu inerte. ã o relato. Passo a decidir.ã FUNDAMENTAãO JURãDICAã Ao perlustrar detidamente os autos, verifico que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora se manteve inerte. Novamente, intimado, desta vez pessoalmente, por AR, manteve-se inerte tambã©m. In casu, restou cumprida a determinaçã?o do art. 485, ã§1ã, do CPC, o que torna inquestionã-vel o abandono processual. Assim, nã?o tendo a parte atendido a providãncia que lhe foi determinada, algo essencial ao prosseguimento do feito, e considerando que o juiz, enquanto gestor do processo, estã obrigado a zelar pela razoã-vel duraçã?o do processo, inclusive, contando com a colaboraçã?o das partes, de modo que, nã?o sendo possã-vel prosseguir com feito, deverã; pronunciar a extinçã?o do feito sem resoluçã?o de mã©rito em virtude de haver sido promovidos os atos e as diligãncias que lhe incumbia. DISPOSITIVOã Deste modo, ante a ausãncia de emenda ã peãsa de ingresso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUãO DO MãRITO, com fundamento no art. 485, III, do Cãdigo de Processo Civil.ã Sem custas por se tratar de fazenda pãblica, a quem ã© assegurada isenã?o legal.ã Sem condenaçã?o em honorãrios ante a ausãncia de triangularizaçã?o da relaçã?o processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.ã Apãs o cumprimento de todas as providãncias pertinentes, arquivem-se os autos.ã Servirã; essa, mediante cãpia, como citaçã?o/intimaçã?o/ofãcio/mandado/carta precatãria, nos termos do Provimento nãº 11/2009-CJRM, Diãrio da Justiãsa nãº 4294, de 11/03/09, e da Resoluçã?o nãº 014/07/2009.ã Marabã;/PA, datado e assinado digitalmente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juã-za Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabã;/PA PROCESSO: 00003761020068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610002939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAKELINE SILVA PIVA SIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA REQUERENTE:FERNANDO SOARES DE MORAIS Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO: Processo: 0000376-10.2006.8.14.0028 Aã?o: ACAO DE REINTEGRACAO C/C PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA **ATIVAã¿ã¿O AUTOMãTICA** Requerentes: FERNANDO SOARES DE MORAIS Requerido: MUNICIPIO DE MARABAã ã ã ã Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestaçã?o/reconvençã?o/apelaçã?o no prazo legal. Marabã;,ã 14 de març?o de 2022ã Analista Judiciãrio Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cã-vel P R O C E S S O : 00005190220158140028 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Monitoria em: 16/03/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:DEZEM E SOARES LTDA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA

(ADVOGADO) OAB 31387 - NAYANNE PEREIRA VENTURA GUAJAJARA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONIR DEZEM Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA CARDOSO SOARES DEZEM Representante(s): OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) . 000519-02.2015.8.14.0028 Autor: BANCO DO BRASIL S.A RÃ©u: LEONIR DEZEM e OUTRO DESPACHO Vistos os autos, Considerando a justa recusa, substituo a perita nomeada pelo contador ANTONIO CARLOS PACHECO DE ALMEIDA, que pode ser intimado pelo email: prossiga@uol.com.br, conforme informaÃ§Ã£o constante do CAPJUS. Intime-se o novo perito nomeado, para manifestar-se quando a aceitaÃ§Ã£o do mÃ©nus, assim como para formular proposta de honorÃ¡rios, e plano de aÃ§Ã£o para elaboraÃ§Ã£o do laudo tÃ©cnico, caso aceite. Cumpra-se servindo este de expediente de comunicaÃ§Ã£o. MarabÃ¡/PA, datado e assinado digitalmente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za Titular da 3.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ¡/PA PROCESSO: 00006209819998140028 PROCESSO ANTIGO: 199910001330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 REU:LUIVAN OLIVEIRA LOPES Representante(s): LUIVAN OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) AUTOR:MUN. DE MARABA - FAZ. PUB. MUNICIPAL ADVOGADO:DR. JULIO CESAR COSTA. PROCESSO: 0000620-98.1999.8.14.0028 AUTOR: MUNICIPIO DE MARABÃ REU: LUIVAN OLIVEIRA LOPESÂ Â SENTENÃA SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO Cuida-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o Fiscal proposta por MUNICIPIO DE MARABÃ em face LUIVAN OLIVEIRA LOPES, pelo procedimento previsto na Lei de ExecuÃ§Ãµes fiscais. A parte rÃ© nÃ£o foi citada. Consta dos autos o requerimento de extinÃ§Ã£o do feito (fls. 27), devido ao RÃ©u ter feito o parcelamento administrativamente. Ã o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÃÃO A parte autora, consoante a petiÃ§Ã£o que consta desses autos, manifestou seu interesse pela extinÃ§Ã£o do feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, em virtude de ter ocorrido o cancelamento da dÃ-vida administrativamente. Entendo que tal requerimento deve ser encarado como um pedido de desistÃªncia, tendo em vista que a forma e as condiÃ§Ãµes impostas para o pagamento administrativo [se nele incluÃ-do verbas relativas a custas e honorÃ¡rios ou nÃ£o] Ã© uma circunstÃªncia desconhecida pelo juÃ-zo, havendo tÃ£o-somente a informaÃ§Ã£o da parte de que ele foi efetivado. Assim, reputo que o requerimento de extinÃ§Ã£o, isto Ã© a demonstraÃ§Ã£o de desinteresse pelo prosseguimento do feito, deve ser encarado como um pedido de desistÃªncia da aÃ§Ã£o, por meio de Defensor PÃºblico. A desistÃªncia estÃ¡ prevista no art. 200, parÃ¡grafo Ãºnico do CPC e Ã© causa de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologaÃ§Ã£o. Vale lembrar que o pedido de desistÃªncia da aÃ§Ã£o foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestaÃ§Ã£o pelo RÃ©u, o que quer dizer que Ã© ato unilateral, assim, desnecessÃ¡ria a providÃªncia do art. 485, Â§ 4.º do CPC, razÃ£o pela qual nÃ£o vislumbro Ã³bices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, homologando a desistÃªncia da aÃ§Ã£o, com arrimo no art. 485, VIII do CÃ³digo de Processo Civil. Sem condenaÃ§Ã£o em custas em razÃ£o do desistente ostentar a prerrogativa de fazenda pÃºblica o que o torna isento do Ã´nus. Deixo de condenÃ¡-lo tambÃ©m em honorÃ¡rios advocatÃ-cios, em razÃ£o de nÃ£o ter havido a triangulaÃ§Ã£o da relaÃ§Ã£o processual o que, pelo princÃ-pio da causalidade, desautoriza a imputaÃ§Ã£o do Ã´nus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ServirÃ¡ essa, mediante cÃ³pia, como citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/ofÃ-cio/mandado/carta precatÃ³ria, nos termos do Provimento n.º 11/2009-CJRM, DiÃ¡rio da JustiÃa n.º 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o n.º 014/07/2009.Â MarabÃ¡, datado e assinado digitalmente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3.ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ¡-PA PROCESSO: 00007018020188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 16/03/2022 REQUERENTE:MARIA SEIJA DE BRITO SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 0000927-41.2011.8.14.0025 DESPACHO Vistos os autos, 1.Â Â Â Â Â A parte requerida apresentou recurso de ApelaÃ§Ã£o (fls. 45/50) requerendo a extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. 2.Â Â Â Â Â Deixo de exercer a faculdade do art.Â 485,Â Â§ 7.º,Â CPC e mantenho a sentenÃ§a retro pelos seus prÃ³prios fundamentos. 3.Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazÃµes no prazo legal. 4.Â Â Â Â Â ApÃ³s, ENCAMINHEM-SE os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ¡ para processamento, independentemente da anÃ¡lise do juÃ-zo de admissibilidade conforme disposto no artigo 1.010, Â§ 3.º do CÃ³digo de Processo Civil, com nossas homenagens. 5.Â Â Â Â Â CUMPRASE. Â MarabÃ¡, 15 de marÃ§o de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃ-za de Direito Titular da 3.ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ¡ PROCESSO: 00007421020108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010004856

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 15707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado MARIA DAS GRACAS SANTOS CHAVES em desfavor do ESTADO DO PARÁ. No decorrer da lide, as partes entabularam acordo acerca do objeto do feito, pleiteando, em seguida, a homologação do pacto e a extinção do processo (fls. 199/202). Vieram-me os autos conclusos. o breve relatório. Decido. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o pleito não encontra base legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC. Sem condenação em custas, em razão da isenção legal. Honorários conforme dispuser o acordo, inclusive, caso não disponha, há de ser entendido que as partes e seus procuradores optaram por dispensar o ônus. Após o trânsito em julgado, expedisse Requisição de Pequeno Valor - RPV, no valor de R\$ 7.710,12 (sete mil setecentos e dez reais e doze centavos), a fim de saldar o débito da Fazenda Pública em relação ao exequente. Expedido o ofício requisitório, intimem-se as partes da expedição e em seguida, dê-se baixa nos autos e arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00010912620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Interdito Proibitório em: 16/03/2022 REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 12528 - MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMITE CARAJAS Representante(s): OAB 6215 - LEVINDO ARAUJO FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI HILDEBRANDO ALVES SANTOS REQUERIDO:ERISMAR SANTOS DOS ANJOS REQUERIDO:FRANCIDALVA ALMEIDA GOMES REQUERIDO:LEONICE COSTA DE MENEZES Representante(s): OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO WELINTON DA SILVA REQUERIDO:WELLINGTON ALVES DIAS Representante(s): OAB 6215 - LEVINDO ARAUJO FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ROGERIO ALVES SANTOS REQUERIDO:FLAVIO APARECIDO JUNIOR REQUERIDO:MARCIEL GOMES VIEIRA REQUERIDO:NEWTON JUNIOR REQUERIDO:OUTROS DE QUALIFICACAO DESCONHECIDA. Processo: 0001091-26.2013.8.14.0028 AUTOR: VALE S/A RÁUS: ERISMAR SANTOS DOS ANJOS e OUTROS Vistos, etc. Consultando os autos com acurada atenção, foi possível verificar alguns vícios que reclamam imediato saneamento, com o escopo de evitar nulidades que contaminem a regularidade do procedimento. No caso em testilha, observo que alguns requeridos foram citados por edital e não apresentaram contestação, bem como não foram nomeados curadores especiais aos mesmos. Neste cenário, é imprescindível chamar o feito à ordem para nomear a Defensoria Pública, conforme consta das suas atribuições pela LC 80/94, para exercer a curadoria especial dos ausentes citados fictamente, nos termos do art. 72, II do Código de Processo Civil, fazendo-se lhe vista dos autos doravante. Intime-se. Cite Defensoria Pública. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00013187920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Monitória em: 16/03/2022 REQUERENTE:FRESENIUS KABI BRASIL LTDA Representante(s): OAB 312244 - LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. R.H. Considerando que houve a publicação de sentença em nome da advogada substabelecida às fls.52, Dra. NILVANA MONTEIRO SAMPAIO, OAB-PA nº.16.013 (fls.54) não há que se falar em nulidade de intimação da sentença prolatada, uma vez que não consta na inicial qualquer menção a publicação de maneira exclusiva em nome de outro advogado. Dessa maneira, não tendo como se aferir se o cumprimento da determinação judicial ocorreu antes da prolação da sentença, sendo provável que tenha ocorrido somente após, deixo de reconsiderar a decisão que extinguiu o feito. Nessa toada, já tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Marabá-Pa, 15 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00018758120068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610013209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o:

Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERIDO: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) REP LEGAL: JOSE ARIMATEIA NUNES NAVA Representante(s): JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSY II COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME Representante(s): JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença proposto por JOSÉ ARIMATEIA NUNES NAVA em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Após compulsar os autos, percebo que foi expedido em favor da parte autora alvará para levantamento de valor bloqueado (fl. 422). Às fls. 425/428, a parte executada juntou cópia de Agravo de Instrumento interposto. O exequente requereu novos bloqueios nas contas bancárias pertencentes ao executado, referente ao resíduo de multa não adimplida pelo executado (fl. 429/430). Consta nos autos, fls. 432/435, decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo executado, deferindo efeito suspensivo para sustar quaisquer atos processuais que visem levantamento de valores. À fl. 435, consta as informações prestada por este juízo no agravo de instrumento. A parte exequente requereu o prosseguimento do feito, alegando que o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo (fl. 439). Ato seguinte, foi proferida decisão de suspensão do presente feito até o julgamento do mérito do agravo de instrumento (fl. 440). Consoante acórdão acostado às fls. 451/453, foi negado provimento ao recurso do executado, devido a matéria estar preclusa, em razão do recorrente ter se mantido inerte quanto a decisão que aplicou a multa, bem como a impugnação executada. Certidão de trânsito em julgado do recurso à fl. 454. A parte executada requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 485, incisos III e IV do CPC, por desistência e abandono da causa pelo exequente (fls. 455, 457, 460). Devidamente intimado, por seu patrono, para manifestar acerca de seu interesse no feito, o exequente informou que não tem mais interesse na continuidade da demanda (fl. 463). É o que importa relatar. Decido. Após analisar cuidadosamente os autos, entendo que não seja caso de extinção do feito por abandono processual, tendo em vista que o presente feito se encontrava suspenso, por determinação judicial (fl. 440), até o julgamento do mérito do recurso. Imperioso destacar que a parte exequente não foi intimada para dar prosseguimento ao feito após o julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista que o processo foi concluso em 11/02/2019, após a juntada do acórdão. Ato seguinte a parte executada já requereu a extinção do feito, sendo que o exequente somente em outubro/2021 foi intimado para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Desta feita, no caso dos autos, o regular andamento do feito não foi obstaculizado em virtude da inércia do exequente, que não mais veio aos autos para lhe conferir o devido impulso. Em razão da manifestação do patrono do exequente (fl. 463), observo que este não possui poderes especiais para renúncia do crédito, conforme procuração acostada à fl. 07 dos autos. Diante disso, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do feito ser extinto por satisfação do débito. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Marabá/PA, 16 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá. PROCESSO: 00023557320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: BANCO ITACUCARD SA Representante(s): OAB 25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) OAB 26064-A - ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO) OAB 31123 - PEDRO HENRIQUE RAMOS LIMA (ADVOGADO) . 0002355-73.2016.8.14.0028 AUTOR: MUNICÍPIO DE MARABÁ RÁU: BANCO ITAUCARD S.A SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos os autos, Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ITAUCARD S.A em face da contradição do juízo, em decorrência de ter arbitrado honorários advocatícios, os quais já teriam sido adimplidos quando da realização do REFIS, bem como da condenação em custas processuais, as quais também já teriam sido recolhidas. Instado, o fisco não se opõe ao recurso, inclusive, o endossa. Eis o relato. DECIDO. Tendo em vista a não oposição do fisco (fls. 69), ACOLHO os embargos de declaração apresentados e defiro o levantamento da quantia depositada integralmente em juízo em favor do executado, uma vez que de fato os honorários já foram adimplidos, bem como não há custas processuais pendentes de recolhimento. Expeça-se alvará. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO:

00023938520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOÃO LUIS DA SILVA BARNABE. R.H. Compulsando os autos, percebe-se que houve o adimplemento total da obrigaã§ão constante nas duas execuã§ões fiscais com os valores bloqueados nos autos do processo n.º. 0000016-72.2011.8.14.0028. Não há nos autos notãcia da interposiã§ão de embargos à execuã§ão após a realizaã§ão do ato de constriã§ão patrimonial. Dessa maneira, certifique a secretaria acerca da interposiã§ão de embargos à execuã§ão. Sendo negativa a certidã, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Marabã-Pa, 15 de marãço de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juãza de Direito Titular da 3ª Vara Cãvel e Empresarial de Marabã; PROCESSO: 00027838420188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Açã Civil Pãblica em: 16/03/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. 0002783-84.2018.8.14.0028 AUTOR: MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL RãU: MUNICIPIO DE MARABã E ESTADO DO PARã DECISãO SANEADORAã Vistos. Não havendo outras preliminares ou questães processuais pendentes, passo ao saneamento e organizaã§ão do processo.ã A controvãrsia dos autos reside em saber se, de fato, persiste a precariedade da estrutura fã-sica e dos serviãos educacionais ofertados pela unidade de ensino Oneide de Souza Tavares, mantida em convãnio pelos Rãos. No caso em questã, vejo possãvel a inversã do ãnus da prova neste caso, uma vez que o ente autor detãm os mesmos meios de provas que os Rãos, dessa forma entendo que deverã prevalecer a distribuiã§ão estãtica doã art. 373, I e II do Cãdigo de Processo Civil.ã Intimem-se as partes paraã indicar, no prazo de 05 dias,ã quais provasã pretendem produzir, sob pena de preclusã ou para requererem o julgamento antecipado do mãrito, caso entendam que se trata apenas de matãria de direito e que dispensa a dilaã§ão probatãria, sob pena de preclusã temporal e estabilizaã§ão da decisã de saneamento na forma do artigo 357, ã§ 1ã do CPC.ã Caso as partes requeiram a produã§ão de prova testemunhal, deverã juntar o rol de testemunhas oportunamente.ãã Não especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas alãm das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mãrito.ã O protesto genãrico pela produã§ão de provas, sem especificar a sua finalidade, acarretarã em seu indeferimento e na presunã§ão de desistãncia das provas anteriormente requeridas.ã Realizado o presente saneamento, as partes tãam o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisã se torna estãvel.ãã As partes podem apresentar ao juiz, para homologã§ão, delimitaã§ão consensual das questães de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.ãã Apãs, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.ã Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirã essa de expediente de comunicaã§ão.ãã Marabã/PA, 16 de marãço de 2022.ã ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juãza Titular da 3ª Vara Cãvel e Empresarial de Marabã; PROCESSO: 00027925620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G F CONCEICAO ALIMENTOS ME. R.H. Em consulta ao sistema SISBAJUD esta retornou informando que o executado não detãam relacionamento bancãrio, conforme tela anexo. Intime-se o exequente para que adote as providencias entender cabãveis, visando o impulsionamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Apãs, cls. Marabã-Pa, 16 de marãço de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juãza de Direito Titular da 3ª Vara Cãvel e Empresarial de Marabã; PROCESSO: 00030948020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 16/03/2022 REQUERENTE:JOELMA CORREA DE ALENCAR Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 13354 - HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (ADVOGADO) OAB 19447 - VALMIRA SA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 0003094-80.2015.8.14.0028 AUTOR: ESTADO DO PARã RãU: MAURINO MAGALHãES DE LIRA SETENã EMBARGOS DE DECLARAãO Vistos os autos, R MOTOS LTDA opã embargos de declaraã§ão buscando rediscutir a existãncia ou não de defeitos ocultos do produto comercializadoã autora JOELMA CORREA DE ALENCAR e pede a aplicaã§ão de efeitos infringentes. O autor contrarrazoou o pedido e manifestou-se pela rejeiã§ão. Eis

o relato. DECIDO. In casu, verifico que o embargante pretende, com a sua argumentação sobre a inexistência de vício no produto apenas rediscutir a matéria de fato julgada por este juízo no ato da sentença, o que é impróprio para a via dos embargos de declaração. Oportuno esclarecer que o recurso que admite a devolução da matéria julgada em seguida a sentença à apelação, por fim, não cabe ao juízo prolator exercer essa função revisora, por isso o recurso é endereçado ao segundo grau. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS em questão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00033849020188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 EXEQUENTE:FABIO JESUS DA COSTA Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003384-90.2018.8.14.0028 EXEQUENTE: FABIO JESUS DA COSTA EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS proposta por FABIO JESUS DA COSTA, em face DO ESTADO DO PARÁ, todos qualificados nos autos. Sobreveio valor depositado em juízo em face de penhora procedida em relação aos valores de honorários advocatícios do exequente. Cumpre esclarecer que o ESTADO DO PARÁ não se manifestou sobre a penhora, motivo pelo qual este juízo deferiu o levantamento da quantia, conforme fl 51. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação durante o curso do processo, entende-se que o presente caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 924, II, do Código de Processo Civil. Dispensado o recolhimento das custas, ante o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita Transitada em julgado, PROMOVM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o alvará e/ou proceda-se com a transferência bancária para a conta informada nos autos. Servir essa, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. É Marabá, assinado e datado eletronicamente. É ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00038899120128140028 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:JOSE VIVALDO DE MATOS Representante(s): OAB 16833 - EVERTON ROCHA MACHADO (ADVOGADO) OAB 22139-B - POLIANA JESSICA DUARTE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA - PREFEITURA MUNICIPAL. 0003989-91.2012.8.14.0028 AUTOR: JOSE VIVALDO DE MATOS RÁU: MUNICÍPIO DE MARABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pelo RÁU. Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, cls. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00039815920188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:GENES CANDIDO DE SOUZA Representante(s): OAB 18040 - JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18441 - JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA (ADVOGADO) . 0003981-59.2018.8.14.0028 AUTOR: GENES CANDIDO DE SOUZA RÁU: SEGURADORA LIDER S.A SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos os autos, Cuida-se de Embargos de declaração opostos contra sentença proferida na execução fiscal ajuizada pelo GENES CANDIDO DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER S.A. O embargante assinala ter ocorrido contraditório quanto a fixação dos honorários sucumbenciais. É o breve relato. Passo a decidir. In caso, de fato, tendo a sentença reconhecido parcialmente o direito a indenização, o valor dos honorários devem ser fixados como base no proveito econômico, de modo que a sentença foi contraditória em dispor de modo diverso. Em sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e integro a sentença retro para que, onde consta, sobre o valor da causa, conste sobre o valor da condenação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00041477820118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE FRANCISCO COELHO CARVALHO.

PROCESSO: 0004147-78.2011.8.14.0028 AUTOR: MUNICIPIO DE MARABÁ REU: JOSE FRANCISCO COELHO CARVALHO Â SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos, Cuida-se de Ação de Execução Fiscal proposta por MUNICIPIO DE MARABÁ em face JOSE FRANCISCO COELHO CARVALHO, pelo procedimento previsto na Lei de Execuções fiscais. A parte ré não foi citada. Consta dos autos o requerimento de extinção do feito (fls. 17), devido ao réu ter feito o parcelamento administrativamente. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude de ter ocorrido o cancelamento da dívida administrativamente. Entendo que tal requerimento deve ser encarado como um pedido de desistência, tendo em vista que a forma e as condições impostas para o pagamento administrativo [se nele incluído verbas relativas a custas e honorários ou não] é uma circunstância desconhecida pelo juízo, havendo tão somente a informação da parte de que ele foi efetivado. Assim, reputo que o requerimento de extinção, isto é a demonstração de desinteresse pelo prosseguimento do feito, deve ser encarado como um pedido de desistência da ação, por meio de Defensor Público. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestação pelo réu, o que quer dizer que é ato unilateral, assim, desnecessária a providência do art. 485, § 4º do CPC, razão pela qual não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão do desistente ostentar a prerrogativa de fazenda pública o que o torna isento do ônus. Deixo de condená-lo também em honorários advocatícios, em razão de não ter havido a triangulação da relação processual o que, pelo princípio da causalidade, desautoriza a imputação do ônus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, datado e assinado digitalmente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá-PA PROCESSO: 00041582820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:NELVAN PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6229 - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA (ADVOGADO) TERCEIRO:NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA. 0004158-28.2015.8.14.0028 Autor: NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA Réu: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Considerando que negado seguimento ao Agravo de Instrumento, pelo relator, intime-se a parte exequente para manifestar interesse no feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito. Fica esclarecido que, nos termos do que dispõe as normas do CNJ, é facultada a parte dar prosseguimento ao cumprimento de sentença de forma automática no PJE, desde que informe tal opção nos autos físicos, para fins de registro e anotação. Cumpra-se servindo este de expediente de comunicação. Marabá/PA, datado e assinado digitalmente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00041672420148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA ENVOLVIDO:TATIANE SEBASTIANA LOPES DE MORAES. R.H. Compulsando os autos, percebe-se que aparentemente o Estado vem cumprindo com a sua obrigação em promover o fornecimento do medicamento, no entanto a paciente relata a existência de entraves que acabam por atrasar o fornecimento do medicamento. Nesse caso, entendo que não seria o caso de sequestro de valores do Estado, uma vez que a medicação vem sendo disponibilizada, o que demonstra a sua aquisição pelo ente. Todavia, considerando que a parte alega que está ficando perdidos sem a medicação por problemas de ordem burocrática, determino que esta junte aos autos laudo médico demonstrado qual o perigo que o remédio deve ser tomado de forma contínua, sem a necessidade de nova avaliação psiquiátrica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o demandado para que se manifeste acerca das alegações trazidas, indicando ainda a possibilidade de fornecimento da medicação pelo perigo recomendado pelo médico que dispense nova avaliação psiquiátrica. Marabá-Pa, 15 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00047961320108140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:ETELVINO DE JESUS FERREIRA Representante(s): OAB 8191 - JANAINA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16077 - DAYANE DA FONSECA RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18673 - RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23142 - TATIANE SOUSA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA Representante(s): OAB 155358 - GABRIELA ZIBETTI (ADVOGADO) OAB 14773-A - GENAI FERREIRA MOREIRA SOUTO (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaçãodo do Sistema PJe nesta unidade judiciária, o requerimento de cumprimento de sentença formulado Â s fls. 249/262 deverã ser processado em meio eletrânico, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte para que adote as medidas necessárias ao processamento eletrônico do feito, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo retro, arquivem-se novamente os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marabá/PA, 15 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00048736520188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAKELINE SILVA PIVA SIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:CRISTOVAO PAIXAO FILHO Representante(s): OAB 5264 - OCILDA MARIA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 20000 - JESSICA CANGUSSU DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0004873-65.2018.8.14.0028 AÇã: RECLAMAÇãO TRABALHISTA Requerentes: CRISTOVAO PAIXAO FILHO Requerido: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVESÂ Â Â Â Â Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestaçã/reconvençã/apelaçã no prazo legal. Marabá, 14 de março de 2022 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00049740920068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610036300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:PAULO DE SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) . R.H. Vista dos autos ao Estado do Pará para ciência da decisão proferida Â s fls.216, bem como para que se manifeste acerca dos novos capítulos apresentados pelo autor. Apãs, cls. Marabá-Pa, 15 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00057420420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERENTE:W. R. N. P. Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 16872 - AMANDA KARINE OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25962 - RAFAEL DE NAZARÉ PINTO DUTRA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:V. N. P. REPRESENTANTE:DERLENE DA PENHA NUNES REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 00005742-04-2013.8.14.0028 AUTOR: WENDEL RICHARDSON NUNES PIMENTEL e VANESSA NUNES PIMENTEL RãU: ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇãOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de Declaraçã opostos porÂ ESTADO DO PARÁ em face da sentença de fls. 122. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduziu a parte embargante que há omissã no decisor combatido, ao argumento de que este juízo foi silente acerca da questão prejudicial ao mérito, a prescriçã quinquenal, alegada em contestaçã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final, requereu o acolhimento dos presentes embargos nos termos da fundamentaçã apresentada nos autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaraçã requerendo seu improvimento integral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatório. Decido.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme se depreende de uma simples leitura do art. 1.022, do Código de Processo Civil Brasileiro, os embargos de declaraçã se caracterizam como recurso cível oponente contra qualquer decisão judicial, eivada de problemática decorrente de omissã, contradicã ou obscuridade processual, a ser apreciado e decidido pelo mesmo Juízo responsável por sua prolação.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo na decisão excerto contraditório com seu próprio teor ou argumentos de sua fundamentaçã, omissos quanto a alguma das questões controvertidas na relação jurídica processual ou, finalmente, qualquer obscuridade quanto à manifestaçã tutelar cognitiva, os embargos exsurgem como meio adequado para solicitar ao próprio prolator da decisão seu devido esclarecimento, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dito isto, passamos à

análise do caso concreto, momento em que, ao examinar detidamente os autos, vejo que há pertinência nas razões recursais, isso porque o Juízo efetivamente deixou de se pronunciar sobre ponto essencial do julgamento, qual seja, a preliminar de prescrição quinquenal. Assim, por reconhecer a omissão, passo a integrar o julgado. Como cediço o prazo prescricional das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é quinquenal, tendo como termo a quo a data do ato ou fato do qual originou a lesão ao patrimônio material ou imaterial. No entanto, é imperioso destacar que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, inciso I, do Código Civil). No caso em exame, os autores, à época dos fatos narrados na inicial, eram absolutamente incapazes por serem menores de 16 anos (art. 3º do CC) e, portanto, não correu o prazo prescricional até que fosse alcançada essa idade, nos termos do art. 198, I, do CC. Desta feita, não milita contra os autores a contagem do prazo prescricional. Conforme documento de identidade acostados exordial (fls. 18/19), o autor WENDEL RICHARDSON NUNES PIMENTEL completou 16 anos em 19/02/2018 e a autora VANESSA NUNES PIMENTEL em 30/10/2014, logo quando a ação foi proposta não tinha encerrado o prazo prescricional de 05 anos e, conseqüentemente, não houve o advento do fenômeno da prescrição. Por tais razões exposta, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. Posto isto, conheço dos presentes embargos de declaração ante a omissão na sentença acerca da análise da preliminar de prescrição quinquenal, entretanto não acolho a questão prejudicial ao mérito alegada pelos fundamentos expostos acima. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00057958220138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERENTE: RUI WELLINGTON DA PAIXAO AMORAS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Processo: 0005795-82.2013.8.14.0028 Ação: Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos. Requerentes: RUI WELLINGTON DA PAIXAO AMORAS Requerido: O ESTADO DO PARA. Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 9 de março de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00064314120088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810042090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: ANA CELIA DE MOURA SANTOS PROCURADOR(A): MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: KILDEMAR DINIZ VALIM DE JESUS EXECUTADO: DISTRIBUIDORA OLHOS D'ÁGUA LTDA. 0006431-41.2008.8.14.0028 AUTOR: ESTADO DO PARÁ RÁU: DISTRIBUIDORA OLHOS D'ÁGUA LTDA DESPACHO R.H. Analisando detidamente os autos, observa-se que houve o pedido de redirecionamento da execução para os sócios, tendo sido tal pedido deferido, conforme se observa do despacho de fls.35. Às fls.36 a parte exequente requereu a suspensão da ação, nos termos do art.40 da LEF. Dessa maneira, considerando que há contradição entre os pedidos manejados pela parte autora, determino sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Pugnando a parte pela manutenção do redirecionamento, providência a secretaria o cumprimento integral do despacho de fls.45. Pugnando pela suspensão, façam-se os autos conclusos. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00069194720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919043709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Exibição em: 16/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: ESTADO DO PARA PROCURADORIA GERAL REPRESENTANTE: IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos os autos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição e Busca e Apreensão de Documentos com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Estado do Pará, partes devidamente qualificadas. O Ministério Público informou que o presente feito perdeu o objeto em decorrência do lapso temporal decorrido desde o ajuizamento, bem como requereu a extinção do feito pela ausência de interesse no prosseguimento (fl. 402). Instado a manifestar, o Estado do Pará o manifestou-se de acordo com a perda do objeto face do decurso do tempo e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 404). É o breve relato. Decido. Desde logo, pela condição de isenta da parte autora e pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispensei a prática remessa dos autos. Unaj, na

forma do art. 27 da Lei 8.328/15. No caso em análise, a parte autora informou a ausência de interesse no prosseguimento do feito e consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Reputo que sobre a PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, ao tempo da propositura da ação, a realidade traçada pela inicial revelou de modo suficiente a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional entendo em perspectiva, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil. Deste modo, ante a perda do específico objeto desta demanda e ausência de interesse processual, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Revogo a liminar concedida nesses autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, de ofício, na forma do art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil. Sem custas e/ou honorários, na forma do art. 18 da LACP e REsp 1.099.573/RJ. Apêns o trânsito em julgado, sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00083371720088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810054524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXECUTADO:RICASUL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA. 0008337-17.2008.8.14.0028 Autor: ESTADO DO PARÁ R@u: RICASUL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA DESPACHO Recebo a apelação. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 dias. Apêns remetam-se os autos ao Tribunal com as cautelas de praxe. Cumpra-se servindo este de expediente de comunicação. Marabá/PA, datado e assinado digitalmente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00092570820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:EDNA GOMES TAVARES Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:LEANDRO VIANA FARIAS REQUERENTE:IVANETE SOUZA DOS SANTOS REQUERENTE:ANA PAULA FRAGA DA SILVEIRA REQUERENTE:KEILA MARIA FERREIRA BRITO REQUERENTE:LIGIA DA SILVA NASCIMENTO AMARAL REQUERENTE:MARIA JURACI CARVALHO DE SOUSA REQUERENTE:ANA ROSA GUIMARAES SILVA REQUERENTE:EDINALVA FERNANDES DA SILVA REQUERENTE:SILVANIA LIMA RODRIGUES REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. DESPACHO Vistos os autos. Apêns compulsar os autos detidamente, observo que a secretaria não providenciou a reunião dos processos conexos ao presente feito, bem como não intimou a fazenda pública municipal da decisão saneadora, razão em que DETERMINO: 1. Proceda-se com a reunião dos processos indicados à fl. 212, face a proximidade da causar de pedir já reconhecida. 2. Intime-se o Município de Marabá da decisão de fl. 231, observando os preceitos legais acerca da intimação da fazenda pública. 3. Cumpra-se e expêsa-se o necessário. Servir esse, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00092626920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXECUTADO:BANCO ITAU CARD SA ITAUCARD Representante(s): OAB 66493 - ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO) OAB 25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) . 0009262-69.2013.8.14.0028 AUTOR: MUNICÍPIO DE MARABÁ R@U: BANCO ITAUCARD S.A SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos os autos, Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ITAUCARD S.A em face da omissão do juízo em não dispor sobre o levantamento de quantias depositadas no ato da sentença prolatada. Eis o relato. DECIDO. A parte se insurge contra a sentença em face da omissão quanto a não dispor sobre o fim dos valores depositados em juízo. Tendo em vista que, de fato, a omissão apontada persiste, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e defiro o levantamento da quantia depositada em juízo em favor do executado. Expeça-se alvará. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Apêns, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00100379520108140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NORBERTO APARECIDO PRADELLA. 0010037-95.2010.8.14.0028 AUTOR: NORBERTO APARECIDO PRADELLA RÂU: MUNICIPIO DE MARABÁ DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Vistos os autos, Cuida-se de execuções fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE MARABÁ contra NORBERTO APARECIDO PRADELLA, que se encontra bloqueado, via sisbajud, valor de titularidade do executado. Instado, o fisco informa que houve o pagamento administrativo do crédito executado e que, inclusive, o feito foi extinto sem resolução de mérito em razão disso. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. In casu, percebendo que não subsiste interesse do fisco nesta execução, algo que está posto de forma inequívoca na manifestação de fls. 35, entendo ser o caso de restabelecer-se o estado anterior das coisas, com o desbloqueio das contas do executado no sisbajud e, conseqüentemente, com a liberação da quantia bloqueada em seu favor. Isto posto, determino o desbloqueio dos valores e contas de titularidade do executado, conforme tela que segue anexo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00105251020118140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIVAN OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 3032 - LUIVAN OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010525-10.2011.1999.8.14.0028 AUTOR: MUNICIPIO DE MARABÁ REU: LUIVAN OLIVEIRA LOPES A SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Cuida-se de ação de Execução Fiscal proposta por MUNICIPIO DE MARABÁ em face LUIVAN OLIVEIRA LOPES, pelo procedimento previsto na Lei de Execuções fiscais. A parte ré não foi citada. Consta dos autos o requerimento de extinção do feito (fls. 11), devido ao Réu ter feito o parcelamento administrativamente. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude de ter ocorrido o cancelamento da dívida administrativamente. Entendo que tal requerimento deve ser encarado como um pedido de desistência, tendo em vista que a forma e as condições impostas para o pagamento administrativo [se nele incluído verbas relativas a custas e honorários ou não] é uma circunstância desconhecida pelo juízo, havendo tão somente a informação da parte de que ele foi efetivado. Assim, reputo que o requerimento de extinção, isto é a demonstração de desinteresse pelo prosseguimento do feito, deve ser encarado como um pedido de desistência da ação, por meio de Defensor Público. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestação pelo Réu, o que quer dizer que é ato unilateral, assim, desnecessária a providência do art. 485, § 4º do CPC, razão pela qual não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão do desistente ostentar a prerrogativa de fazenda pública o que o torna isento do ônus. Deixo de condená-lo também em honorários advocatícios, em razão de não ter havido a triangulação da relação processual o que, pelo princípio da causalidade, desautoriza a imputação do ônus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, datado e assinado digitalmente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá-PA PROCESSO: 00105349320168140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MINERACAO ARIZONA LTDA. 0010534-93.2016.8.14.0028 AUTOR: ESTADO DO PARÁ RÂU: MINERAÇÃO ARIZONA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Vistos os autos, Trata-se de execução fiscal ajuizada por equívoco neste juízo, tendo em vista que o executado tem domicílio na comarca de Parauapebas/PA. Em sendo assim, declino da competência para processar e julgar o feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo da comarca para fazenda pública naquela comarca. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir essa como mandado de

busca e apreensão, de citação e intimação do devedor, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00113764420148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA REQUERENTE:BRANCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S A Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:C C S CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A Representante(s): OAB 67669 - DARCIO JOSE DA MOTA (ADVOGADO) . R.H. Certifique a Secretaria se o embargado CCS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA EPP apresentou contrarrazões aos embargos interpostos. Apãs, cls. Marabá-Pa, 15 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00119125520148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PEREIRA DAMASCENO E DAMASCENO LTDA REQUERIDO:JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO REQUERIDO:ROSA PEREIRA DAMASCENO REQUERIDO:ROMULO PEREIRA DAMASCENO DA SILVA REQUERIDO:MARIA GRACINEIDE ROQUE DA SILVA. DECISÃO Vistos. 1. Apãs compulsar os autos, verificou-se que a petição e os documentos de fls. 112/115 referem-se ao Processo nº. 0019219-89.2016.8.14.0028, tendo sido juntados equivocadamente ao presente feito. 2. Destarte, proceda-se ao desentranhamento da petição e documentos acima apontados, bem como sua vinculação ao Processo nº. 0019219-89.2016.8.14.0028. 3. Intime-se a parte interessada no desarquivamento dos presentes autos para, querendo, adote as providências que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo retro sem qualquer manifestação, certifique-se e arquivem-se novamente com as cautelas legais. 5. Cumpra-se. Marabá/PA, 15 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00129648620148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. 0012964-86.2014.8.14.0028 AUTOR: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA RÁU: MUNICIPIO DE MARABÁ DESPACHO Vistos os autos. 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença contra a fazenda pública. 2. Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próximos autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de homologação dos cálculos respetivos e expedição em favor da exequente de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. 3. Oferecida a impugnação, intime-se a exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, fazendo os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se. Servir esse, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, 16 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00138554420138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:JULIANO BARCELOS HONORIO Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUFOX CONSTRUCOES E INCORPARACOES LTDA Representante(s): OAB 9463 - NAWAL MARGALHO BANNA (ADVOGADO) OAB 23316 - LETÍCIA COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO) OAB 5110 - KELLI RANGEL VILELA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 172048 - MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO ITACAIUNAS TOTAL VILLE MARABA Representante(s): OAB 23316 - LETÍCIA COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. 1. Certifique a Secretaria a quanto realiza ou não da audiência

conclui a conciliação designada à fl. 207, bem como quanto à apresentação de contestação no prazo legal. 2. Na hipótese de ter sido apresentada resposta em tempo hábil, na qual a parte requerida suscite qualquer das questões previstas no art. 337, do CPC, ou apresente documentação acerca da situação versada nos autos, abra-se vista a parte autora para apresentação de réplica, tudo nos moldes do art. 351 do referido diploma legal. 3. Apêns, conclusos. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00140468920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Monitória em: 16/03/2022 REQUERENTE:ALDITINTAS COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO:METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS - ME Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ALDINA MORAES TINAN. DESPACHO Vistos os autos. 1. Certifique a Secretaria a quanto à apresentação de alegações finais pela parte requerida. 2. Apêns, conclusos. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00183035520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:LEUDIANE VIRGINO SILVA Representante(s): OAB 20886 - ETENAR RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA PA. R.H. Compulsando os autos, constatei que houve o indeferimento da expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A, bem como houve a inversão do ônus probatório em desfavor do Município de Marabá-Pa. No entanto, analisando a manifestação da municipalidade, entendo que a parte autora teria como demonstrar que não recebeu as verbas pleiteadas, juntando o extrato de sua conta bancária nos períodos mencionados, visando fazer o cotejo com os recibos de pagamento apresentados pelo ente público, o que não ocorreu. No entanto, visando evitar o cerceamento de defesa, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil S.A, nos termos requeridos pelo demandado, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os documentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de dez dias. Apêns, cls. Marabá-Pa, 15 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00774496120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 16/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:MAURINO MAGALHAES DE LIMA. 0077449-61.2015.8.14.0028 AUTOR: ESTADO DO PARÁ RÁU: MAURINO MAGALHÃES DE LIRA DESPACHO R.H. Defiro o pedido de reunião deste processo aos autos do processo n. 0010473-38.2016. Defiro a busca de endereços do réu no INFOJUD, SIEL E SISBAJUD, juntando-se o resultado nos autos e intimando-se o interessado para dar prosseguimento ao feito em 05 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00057958220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 REQUERENTE:RUI WELLINGTON DA PAIXAO AMORAS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Processo: 0005795-82.2013.8.14.0028 Exequente: RUI WELLINGTON DA PAIXÃO AMORAS Executado: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Vistos os autos. 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença contra a fazenda pública. 2. Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de homologação dos cálculos respetivos e expedição em favor da exequente de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. 3. Oferecida a impugnação, intime-se a exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, fazendo os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se. Servir esse, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 17 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00061716320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 17/03/2022 EMBARGANTE:NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Representante(s): OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE MARABA. 0006171-

63.2016.8.14.0028 AUTOR: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA RÁU: MUNICÍPIO DE MARABÁ SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de embargos À execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ em face da NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Eis o relato. DECIDO. O Fisco informa que o RÁu satisfaz a obrigaÃ§Ã£o administrativamente e requereu a extinÃ§Ã£o do feito de execuÃ§Ã£o, o que foi acolhido pelo juÍzo. Vendo que a aÃ§Ã£o principal que deu causa a esta aÃ§Ã£o acessória foi extinta, automaticamente o interesse de agir nesta aÃ§Ã£o passa a inexistir, tendo em vista a subordinaÃ§Ã£o desta aÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o À quella. Isto posto, extingo o feito sem resoluÃ§Ã£o de mérito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. VII, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ServirÁi essa como mandado de busca e apreensÃ£o, de citaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o do devedor, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nÂº 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nÂº 014/07/2009.À MarabÁ/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÍza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de MarabÁ PROCESSO: 00085392120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 REQUERENTE:JOSE ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 25979-B - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA VERIMAR PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 25979-B - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:VERENA PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 25979-B - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:YURI PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 25979-B - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEX PINHEIRO DA COSTA. 0008539-21.2011.8.14.0028 AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA E OUTROS RÁU: ESTADO DO PARÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À À À R.H. À À À À À À À À À À À Considerando que foi noticiado o falecimento da parte autora, defiro o pedido de sucessão processual requerido À s fls.186. À À À À À À À À À À À Dessa maneira, providencie a Secretaria a inclusÃ£o do nome dos herdeiros no polo ativo da lide. À À À À À À À À À À À Sem prejuÍzo, intimem-se os autores para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. À À À À À À À À À À À MarabÁ/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÍza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de MarabÁ PROCESSO: 00103767220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Representante(s): OAB 146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (ADVOGADO) . 0010376-72.2015.8.14.0028 AUTOR: MUNICÍPIO DE MARABÁ RÁU: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ em face da NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Eis o relato. DECIDO. O autor informa que o RÁu satisfaz a obrigaÃ§Ã£o administrativamente e requereu a extinÃ§Ã£o do feito. Vendo que o cumprimento nÃ£o se deu dentro dos autos, entendo este requerimento de extinÃ§Ã£o como desistÃncia. Isto posto, homologo a desistÃncia em questÃ£o, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ServirÁi essa como mandado de busca e apreensÃ£o, de citaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o do devedor, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nÂº 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nÂº 014/07/2009.À MarabÁ/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÍza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de MarabÁ PROCESSO: 00199358220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/03/2022 EXEQUENTE:HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0019935-82.2017.8.14.0028 Exequente: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS Executado: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Vistos os autos. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que não conheceu o agravo de instrumento interposto pelo executado, expõe-se o RPV em favor do exequente, observando os dados bancários indicados À fl. 52 dos autos. ApÃs, nÃ£o havendo pendÃncias, archive-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. MarabÁ/PA, 17 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÍza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de MarabÁ PROCESSO: 00003734319938140028 PROCESSO ANTIGO: 199310003274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 EXECUTADO:MUNICÍPIO DE MARABA EXEQUENTE:ESQUADRO ENGENHARIA LTDA Representante(s): JOAO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO (ADVOGADO) OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 10233 - TIBURCIO BARROS

DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 2512 - TUFU MUTRAN NETO (ADVOGADO) JOAO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO (ADVOGADO) OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 10233 - TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 2512 - TUFU MUTRAN NETO (ADVOGADO) . R.H. Compulsando os autos, percebe-se que o Município de Marabá fundamenta sua impugnação na existência de excesso de execução, tendo em vista que a decisão dos embargos e o acórdão proferido não teriam especificado o percentual de juros de mora a ser utilizado na elaboração do cálculo. Arguiu que quando estipulados, os juros de mora devem ser arbitrados em 0,5% ao mês, sendo 6% ao ano, de acordo com o que estabeleceria os arts. 1062 e 1063 do Código Civil de 1916. Segue relatando, que no caso dos autos, caberia a aplicação do art. 1º F da Lei n. 9494/1997, devendo ser aplicado os juros da caderneta de poupança, que no seu entender seria de 6% ao ano. Apresentou cálculos afirmando que o valor correto seria de R\$ 537.567,02 (quinhentos e trinta e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos), sendo devido ao advogado Tuffi Mutran Neto o valor de R\$ 86.014,08 (oitenta e seis mil e quatorze reais e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e devido ao advogado Tibúrcio Barros do Nascimento o valor de R\$ 21.502,52 (vinte e um mil quinhentos e dois reais e cinquenta e dois centavos). Acostou memória de cálculo às fls. 110. O exequente apresentou manifestação às fls. 112/114 pugnando pela correção dos cálculos, afirmando que realizou a correção pelo INPC, no percentual de 0,5% e a partir de 2003 teria aplicado o percentual de 1%. O juízo que presidia o feito à época entendeu por bem determinar a realização de perícia contábil, visando fixar o valor extado da execução, estando o processo até esta data pendente da realização de tal ato. Contudo, entendo que não há como se realizar a perícia pretendida sem a exta fixação dos termos de correção monetária e juros, sendo essa a grande celeuma do processo. De outra banda, fixados os termos, não há necessidade de perícia, pois se trata de simples cálculos aritméticos que poderão ser realizados através de inúmeros sistemas de cálculos existentes na internet. Nessa toada, passo a análise da manifestação de excesso de execução apresentada pela Fazenda Pública. Analisando detidamente os cálculos apresentados pelo exequente e pelo Município, percebe-se que ambos os cálculos apresentam incorreções, uma vez que não estão adequados aos temas já decididos pelo STJ DA CORREÇÃO MONETÁRIA: Analisando a questão trazida à juízo, entendo que tal entendimento não merece prosperar, tendo em vista que o julgamento do RE 870.947/SE declarou inconstitucional o art. 1º F, da Lei 9.494/1997 na parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração da caderneta de poupança (TR- Taxa Referencial), tendo em vista que tal situação impõe restrição desproporcional ao direito de propriedade. Por esse prisma, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas pelo INPC-E. Importante salientar, que no julgamento do RE mencionado, houve a interposição de embargos com objetivo de promover a modulação dos efeitos da decisão, fixando-se como marco temporal inicial dos efeitos para os processos que não transitaram em julgado o dia 25/03/2015. Nessa toada, houve a fixação do Tema 905, onde restou consolidado que o marco contido na modulação objetivava não somente a rediscussão de pagamento com índices diversos, objetivando reconhecer a validade dos precatórios expedidos e pagos até 25/03/2015. Portanto, em relação a situações futuras deve haver a aplicação do índice INPC e o IPCA-E, afastando-se a aplicabilidade da TR para pagamento ainda não realizados. Portanto, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E DOS JUROS DE MORA. Embora o STJ tenha afastado a aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9.494/1997 para fins de correção, o referido artigo permaneceu válido com relação aos juros de mora referentes a crédito não tributário, que é o caso dos autos, conforme se observa do julgamento do tema 905 do STJ. Por conseguinte, os juros de mora aplicados devem ser contabilizados pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse sentido, colaciono o aresto jurisprudencial abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. VENCIMENTO DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INAPLICABILIDADE DA TR. 1. Tratando-se de obrigação líquida, cujo vencimento tem data determinada, a mora ex re, razão pela qual os juros de mora devem ser contabilizados a partir do vencimento da duplicata. 2. Os juros de mora, conforme Tema 905 do STJ, devem correr pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E, afastando-se a TR como indexadora, porquanto

não repõe satisfatoriamente a perda inflacionária. APELAÇÃO CÂVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 01200165420158090123, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 01/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/04/2019) Grifei APELAÇÃO CÂVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. NOTAS FISCAIS DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. PROTESTOS DOS TÍTULOS. JUZO DE RETRATAÇÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Representativos de Controvérsia, REsp. nº 1.495.146-MG e 1.495.144-RS - Tema 905, fixa a incidência dos juros de mora desde a citação válida, com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). APELAÇÃO CÂVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RETRATAÇÃO EXERCIDA. (TJ-GO - APL: 02649322320078090137, Relator: Des(a). EUDÁLCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: 04/05/2020, Montividiu - Vara das Fazendas Públicas, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020) Portanto, não havendo mais nenhuma questão suscitada pelo executado, entendo como superada a questão do índice utilizado para a realização do cálculo, devendo se utilizar o IPCA-E como índice de correção e os índices da caderneta de poupança para o cálculo de juros no período. Dessa maneira, passo a adotar as seguintes medidas: I- Nomeio como perita, a Sra. ALINE SILVA GOMES, CPF nº. 993.503.192-68, o qual deverá apresentar o laudo pericial no prazo de trinta dias, nos termos do art. 465 do CPC. II- Intime-se a Sra. Perita da nomeação (placon123@gmail.com) para que, no prazo de cinco dias, apresente a proposta de honorários periciais, nos termos do inciso I, do §2º do art.465 do CPC. III- Apresentada a proposta, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias, nos termos do §3º do art.465 do CPC. IV- Sem prejuízo, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, formularem a apresentação de quesitos, bem como promover a indicação de assistente técnico. V- Em seguida, com ou sem manifesta oposição, neste último caso devidamente certificado, cls. Considerando ainda que o Município reconhece a existência do débito no valor de R\$ 430.050,42 (quatrocentos e trinta mil e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), sendo tal valor incontroverso, determino a expedição de precatório em favor do exequente, devendo também ser expedido precatório em favor dos advogados, nos termos já decididos nesses autos, sendo devido ao advogado Tuffi Mutran Neto o valor de R\$ 86.014,08 (oitenta e seis mil e quatorze reais e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e devido ao advogado Tibério Barros do Nascimento o valor de R\$ 21.502,52 (vinte e um mil quinhentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), totalizando o débito em R\$ 537.567,02 (quinhentos e trinta e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos). VIII- Cumpra-se. Marabá-Pa, 17 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá-PA. PROCESSO: 00008306020018140028 PROCESSO ANTIGO: 200110004518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 AUTOR:WASHINGTON JOSE FORTALEZA MARTINS Representante(s): OAB 17167 - MARCEL CEZAR DA CRUZ (ADVOGADO) REU:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. R.H. Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Ap??s, cls. Marabá-Pa, 15 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá-PA. PROCESSO: 00043919820108140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 15139 - PHILLIPE BARBALHO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18673 - RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PAR SEDUC. DESPACHO Vistos. 1. Intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Ap??s, conclusos. Marabá, 18 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá-PA. PROCESSO: 00046456620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 18/03/2022 REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA LYDIANNE RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . Processo: 0004645-66.2013.8.14.0028 Exequente: MARIA LYDIANE RODRIGUES DE SOUSA Executado: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Vistos os autos. 1. Trata-se de cumprimento

definitivo de sentença contra a fazenda pública. 2. Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de homologação dos autos respectivos e expedição em favor da exequente de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. 3. Oferecida a impugnação, intime-se a exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, fazendo os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se. Servir esse, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 18 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00069342720078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710042661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Monitória em: 18/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): ANA CRISTINA S PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: CLAUDENIR TORRES EXECUTADO: LUCÉLIA FLORENCIO DA SILVA EXECUTADO: MARIA CLAUDINE TORRES. PROCESSO: 0006934-27.2007.8.14.0028 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A REU: CLAUDENIR TORRES E SILVA SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente promovida pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A em desfavor de CLAUDENIR TORRES E SILVA, ambos qualificados no processo em referência. No decorrer da lide, as partes entabularam acordo acerca do objeto do feito, pleiteando, em seguida, a homologação do pacto e a extinção do processo. É o breve relatório. Decido. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem condenação em custas, em virtude da composição extrajudicial celebrada entre as partes antes da prolação de sentença. Não havendo mais nenhuma pendência a ser diligenciada, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00076834720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução Fiscal em: 18/03/2022 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: JOAO VICTOR PINHEIRO SILVA. PROCESSO: 0007683-47.2017.8.14.0028 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ EXECUTADO: JOÃO VICTOR PINHEIRO SILVA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ em face de JOÃO VICTOR PINHEIRO SILVA, pelo procedimento previsto na Lei de Execuções Fiscais. Afirma a Fazenda Pública Municipal que o devedor, mesmo antes de ser devidamente citado, compareceu à sede fazendária e satisfaz a totalidade da obrigação reclamada perante o Fisco Municipal. Portanto, requereu a extinção da presente lide. Eis o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na hipótese dos autos, evidenciando que houve a informação pelo credor, de que a obrigação fora integralmente satisfeita na via administrativa, verifica-se ser o caso de prolar sentença extinguindo a execução, na forma da lei processual de referência. Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e condenação em honorários sucumbenciais, conforme previsto do art. 26, da Lei de nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir essa, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, assinado e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00109093620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Consignação em Pagamento em: 18/03/2022 REQUERENTE: ELIANE HERENIO BEZERRA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010909-36.2012.8.14.0028 AUTOR: ELIANE HERENIO BEZERRA REU: BANCO ITAUCARD S/A SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento promovida por ELIANE HERENIO BEZERRA em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados no processo em referência. No decorrer da lide, as partes

entabularam acordo acerca do objeto do feito, pleiteando, em seguida, a homologação do pacto e a extinção do processo. É o breve relatório. Decido. Compulsando atentamente aos autos, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem condenação em custas, em virtude da composição extrajudicial celebrada entre as partes antes da prolação de sentença. Não havendo mais nenhuma pendência a ser diligenciada, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se, intímese e cumpra-se. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00138554420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE: JULIANO BARCELOS HONORIO Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUFIX CONSTRUÇÕES E INCORPARAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 9463 - NAWAL MARGALHO BANNA (ADVOGADO) OAB 23316 - LETÍCIA COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO) OAB 5110 - KELLI RANGEL VILELA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 172048 - MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMÍNIO ITACAIUNAS TOTAL VILLE MARABÁ Representante(s): OAB 23316 - LETÍCIA COLLINETTI FIORIN (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos. 1. É o Apêndice compulsar os autos, verifiquei que o despacho retro fora cadastrado por equívoco nestes autos. Desta feita, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito referido expediente, bem como os atos dele decorrentes. 2. É intimado a parte embargada, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 3. É cumprado. Marabá, 17 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00189297420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE: SUENIR BARBOSA ALMEIDA Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE: C. D. A. S. REQUERENTE: P. R. A. S. REQUERENTE: V. A. S. REQUERENTE: T. A. S. REQUERIDO: PHOENIX ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA Representante(s): OAB 23403-B - MYLLA LIRA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA METLIFE Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . DECISÃO É o Vistos os autos. 1. É intimado a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de complementação do pagamento voluntário da condenação, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. É sem prejuízo, expedida-se alvará judicial em favor da parte autora, para fins de levantamento dos valores depositados em juízo (fl. 493), nos moldes do requerimento formulado à fl. 503. 3. É Apêndice, conclusivo. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00213942220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 18/03/2022 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ELIETE PEREIRA DOS SANTOS. PROCESSO: 0021394-22.2017.8.14.0028 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ EXECUTADO: ELIETE PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos. Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ em face de ELIETE PEREIRA DOS SANTOS, pelo procedimento previsto na Lei de Execuções Fiscais. Afirma a Fazenda Pública Municipal que o devedor, mesmo antes de ser devidamente citado, compareceu à sede fazendária e satisfaz a totalidade da obrigação reclamada perante o Fisco Municipal. Portanto, requereu a extinção da presente lide. Eis o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na hipótese dos autos, evidenciando que houve a informação pelo credor, de que a obrigação fora integralmente satisfeita na via administrativa, verifica-se ser o caso de prolar sentença extinguindo a execução, na forma da lei processual de regência. Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência, conforme previsto do art. 26, da Lei de nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intímese. Servir essa, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, assinado e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: § Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. § Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil § CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária § Marabá § . § E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n § Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO   TRIBUNAL DO J RI**

Prazo de 5 (cinco) dias

Processo n : 0003344-16.2015.814.0028

Capitula o: Art. 121, caput c/c art. 14, II, ambos do CP

R u: Antonio Wemerson Almeida Santos

Autor: Minist rio P blico Estadual

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marab , no uso de suas atribui es legais na forma da lei, etc.,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Ju zo e Secretaria respectiva, se processam os autos da A o Penal movida pela Justi a P blica, contra o r u: ANTONIO WEMERSON ALMEIDA SANTOS, vulgo Nego, brasileiro, nascido em 01/02/1997, filho de Alfredo Alves dos Santos e Maria Z lia da Costa Almeida, atualmente em local incerto e n o sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMA O, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficar  o referido r u perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **28 DE MAR O DE 2022,  s 08:30 horas**, no Sal o do J ri, Edif cio do F rum local, situado na Rodovia Transamaz nica, s/n, Agr polis do INCRA, Bairro Amap , Marab /PA, para participar da **Sess o do J ri** nos autos da A o Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ningu m possa alegar ignor ncia, expediu-se o presente edital que ser  publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marab , Estado do Par , na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marab , aos 18 dias do m s de mar o do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

Processo n.º 0003344-16.2015.814.0028

Capitulação: Art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP

Réu: Antonio Wemerson Almeida Santos

Advogados do Réu: Claudionor Gomes da Silveira OAB/PA 14.752; Matheus Faria Lino OAB/PA 20.522; Deusimar Pereira dos Santos OAB/PA 12.054

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionados INTIMADO(S), **para tomar ciência da Sessão do Júri designada para o dia 28/03/2022 às 08:30 horas nos autos acima mencionados**. Marabá/PA, os 18 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 15 dias)

Processo n.º 0013636-21.2019.8.14.0028

Capitulação: ARTIGO 129 § 9º DO CPB C/C LEI 11.340/2006

Denunciado(s): THAYLLESS SANTANA DO CARMO

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

FAZ SABER

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: THAYLLESS SANTANA DO CARMO, brasileiro(a), CPF nº 540.466.882-20, filho de Claudio Brito do Carmo e Maria Amélia Vasconcelos de Santana, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o

prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 17 do mês de março de 2022. Eu, _____ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 15 dias)

Processo n. ° 0006015-70.2019.8.14.0028

Capitulação: ART 147 E 129, §9º DO CPB; C/C LEI 11.340/06

Denunciado(s): GECIANE BARBOSA DOS SANTOS

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

FAZ SABER

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: GECIANE BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro(a), CPF nº 037.966.772-07, filho(a) de Marinete Barbosa de Souza e Damião Pereira dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 17 do mês de março de 2022. Eu, _____ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 15 dias)

Processo n.º 0014756-02.2019.8.14.0028

Capitulação: ARTIGO 147 DO CP C/C LEI 11.340/2006

Denunciado(s): ROSINALDO RODRIGUES DE ANDRADE

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

FAZ SABER

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: ROSINALDO RODRIGUES DE ANDRADE, brasileiro(a), sem mais qualificação, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA 7 Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 17 do mês de março de 2022. Eu, _____ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 15 dias)

Processo n.º 0011675-45.2019.8.14.0028

Capitulação: ARTIGO 147 DO CP C/C LEI 11.340/2006

Denunciado(s): MARCELO VIEIRA

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

FAZ SABER

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo

em epígrafe: MARCELO VIEIRA, brasileiro(a), nascido em 27/10/1985, filho de Francisca Joelina Vieira e Francisco Armando de Araújo, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 17 do mês de março de 2022. Eu, _____ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 15 dias)

Processo n.º 0011493-59.2019.8.14.0028

Capitulação: Art. 213 do CP

Denunciado(s): GEAN CARLOS DE JESUS SILVA

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei,

FAZ SABER

aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: GEAN CARLOS DE JESUS SILVA, brasileiro, CPF nº 017.419.592-23, filho de Josélia de Jesus Santos, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 17 do mês de março de 2022. Eu, _____ Amanda Moreno de Jesus, Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00128019520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO JARLISON SILVA MORAIS Representante(s): OAB 27004 - JOÃO VITOR SOUSA MEIRELES (ADVOGADO) VITIMA:M. E. S. T. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, Â§2º CPP) Processo Nº. 0012801-95.2018.814.0051 AÇÃO PENAL VITIMA: MARIA ELIZETE SILVA TRAVASSOS -RG:335113-FILHA DE RAIMUNDO NONATO RIBEIRO TRAVASSOS E MARIA AUREA DE SOUSA SILVA atualmente em local incerto e não sabido DENUNCIADO: RAIMUNDO JARLISON SILVA MORAIS FINALIDADE: Intimar a VITIMA acima qualificado (a) s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: SENTENÇA: (...) III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o RAIMUNDO JARLISSON SILVA MORAIS, como incurso nas penas do art. 24- A, da Lei Maria da Penha, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. a) descumprimento de medida protetiva Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do RAIMUNDO é normal e espécie. O acusado registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime restou evidenciado no afeto do RAIMUNDO em confrontar a vítima, persegui-la e manter contato com ela, bem como na insatisfação com o fato de ela estar morando com o irmão dela, apesar de ciente da proibição. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o estado de embriaguez voluntária do agente. As consequências encontram-se relatadas, sem fator agravador. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao RAIMUNDO cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas e que fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção, não havendo outra circunstância a valorar. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo inaplicável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a reincidência específica do acusado e circunstâncias judiciais desfavoráveis. O RAIMUNDO deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, por ser o mais gravoso e espécie, conforme art. 33, §§2º e 3º, do CP, em razão de tratar-se de RAIMUNDO reincidente. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. PENABASE NO MÍNIMO LEGAL. RAIMUNDO REINCIDENTE. PENA FINAL INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, B E C DO CÂDIGO PENAL E ENUNCIADO N. 269 DA SÂMULA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. In casu, todas as circunstâncias judiciais foram valoradas positivamente, houve o reconhecimento da reincidência do RAIMUNDO e a pena final foi fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. 2. Em tais hipóteses, em razão da reincidência do RAIMUNDO, o art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal e o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte autorizam a fixação do regime inicial intermediário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1380057 GO 2018/0272508-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2019) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS (CP, ART. 129, § 9º). INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. REGIME. REINCIDÊNCIA (CP, ART. 33, CAPUT, § 2º, c e § 3º). SEMIABERTO. Deve ser mantido o regime inicialmente semiaberto ao acusado reincidente, condenado à pena de detenção. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APR:

00035011920178240067 SÃO Miguel do Oeste 0003501-19.2017.8.24.0067, Relator: SÃOrgio Rizelo, Data de Julgamento: 26/02/2019, Segunda Câmara Criminal) - grifei. Determino que o réu cumpra durante a execução da pena as seguintes medidas protetivas, já estabilizadas no processo nº 0008346-87.2018.814.0051, em apenso, com o fim de proteger a integridade física e psicológica da ofendida: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psicológica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residência e no local de estudo e/ou trabalho dela. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Custas na forma da lei. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, ainda que arquivadas, via Libra. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas autônomas, caso existam, inclusive se estiverem arquivados, caso em que a juntada deve ocorrer via sistema Libra. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Intime-se as partes, inclusive por meio de edital, caso não sejam localizadas. Intime-se a vítima nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 21 de setembro de 2020. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juza de Direito Local e data: Santarém, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 18 (Dezoito) dias do mês de Março de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém PROCESSO: 00128019520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO JARLISON SILVA MORAIS Representante(s): OAB 27004 - JOÃO VITOR SOUSA MEIRELES (ADVOGADO) VITIMA:M. E. S. T. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, §2º CPP) Processo Nº. 0012801-95.2018.814.0051 AÇÃO PENAL DENUNCIADO: RAIMUNDO JARLISON SILVA MORAIS-CPF:003.038.092-80 E RG: 6703269-PC/PA, BRASILEIRO, PARAENSE-FILHO DE MANOEL BERNARDO MORAES E FATIMA SILVA MORAES-atualmente em local incerto e não sabido VITIMA: M.E.S.T FINALIDADE: Intimar o DENUNCIADO acima qualificado (a) s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: SENTENÇA: (...) III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu RAIMUNDO JARLISSON SILVA MORAIS, como incurso nas penas do art. 24- A, da Lei Maria da Penha, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. a) descumprimento de medida protetiva Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espécie. O acusado registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime restou evidenciado no afã do réu em confrontar a vítima, persegui-la e manter contato com ela, bem como na insatisfação com o fato de ela estar morando com o irmão dela, apesar de ciente da proibição. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o estado de embriaguez voluntária do agente. As consequências encontram-se relatadas, sem fator agravador. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção, não havendo outra circunstância a valorar. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo inaplicável, no caso concreto, a

aplica-se do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a reincidência específica do acusado e circunstâncias judiciais desfavoráveis. O réu deve iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, por ser o mais gravoso à espécie, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, em razão de tratar-se de réu reincidente. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. PENABASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. PENA FINAL INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ART. 33, §§ 2º, B E C DO CÓDIGO PENAL E ENUNCIADO N. 269 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. In casu, todas as circunstâncias judiciais foram valoradas positivamente, houve o reconhecimento da reincidência do réu e a pena final foi fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. 2. Em tais hipóteses, em razão da reincidência do réu, o art. 33, §§ 2º, b e c, do Código Penal e o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte autorizam a fixação do regime inicial intermediário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1380057 GO 2018/0272508-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2019) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS (CP, ART. 129, § 9º). INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. REGIME. REINCIDÊNCIA (CP, ART. 33, CAPUT, § 2º, c e § 3º). SEMIABERTO. Deve ser mantido o regime inicialmente semiaberto ao acusado reincidente, condenado à pena de detenção. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 00035011920178240067 São Miguel do Oeste 0003501-19.2017.8.24.0067, Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 26/02/2019, Segunda Câmara Criminal) - grifei. Determino que o réu cumpra durante a execução da pena as seguintes medidas protetivas, já estabilizadas no processo nº 0008346-87.2018.814.0051, em apenso, com o fim de proteger a integridade física e psicológica da ofendida: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residência e no local de estudo e/ou trabalho dela. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Custas na forma da lei. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, ainda que arquivadas, via Libra. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas autônomas, caso existam, inclusive se estiverem arquivadas, caso em que a juntada deve ocorrer via sistema Libra. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Intime-se as partes, inclusive por meio de edital, caso não sejam localizadas. Intime-se a vítima nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 21 de setembro de 2020. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Local e data: Santarém, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 18 (Dezoito) dias do mês de Março de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00073119220188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO: WILLIAMS NOGUEIRA DE SOUSA VITIMA: M. L. M. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal

deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual ABSOLVO o rÃ©u WILLIAMS NOGUEIRA DE SOUSA, da acusaÃ§Ã£o do cometimento do crime de lesÃ£o corporal, tipificado no art. 129, Â§9Âº, c/c art. 7Âº, inciso II da Lei nÂº 11.340/2006, fundamentando a absolviÃ§Ã£o no art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm, 17 de marÃço de 2022. DELIBERAÃES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo JuÃzo em audiÃncia. Cumpridos os comandos da sentenÃça, dÃa-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃrio, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00090096520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/03/2022 DENUNCIADO: PAULO VICTOR SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 9980 - PAULO HENRIQUE SARRAZIN SANTOS (ADVOGADO)
VITIMA: Y. M. A. M. . DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual CONDENO o rÃ©u PAULO VICTOR SOARES PEREIRA, como incurso nas penas do art. 147, caput, do CÃ³digo Penal e do art. 21, do Decreto Lei nÂº 3.688/41, c/c art. 7Âº, incisos I, II e IV, da Lei nÂº 11.340/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o disso, passo a dosar a pena, em estrita observÃncia ao disposto pelo artigo 68, caput, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fixaÃ§Ã£o da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) AmeaÃça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as circunstÃncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃ©u Ã grave na medida em praticou o delito contra a ex-companheira apÃs diversas manifestaÃ¶es de violÃncia anteriores, mesmo apÃs ela ter desistido de medidas protetivas anteriores e reatado o relacionamento, revelando nÃo ter qualquer respeito pela famÃlia e medo de represÃlias. O acusado nÃo registra antecedentes criminais. NÃo hÃ elementos sobre sua conduta social e personalidade, razÃ£o porque deixo de valorÃ-las. O motivo sÃo desfavorÃveis, ante o equivocado sentimento de posse sobre a mulher, revelado pelos ciÃomes. As circunstÃncias sÃo graves, ante a presenÃça das filhas, menores de idade, no local dos fatos, ocisÃo em que, quando o rÃ©u apontou a faca no pescoÃço da vÃtima, a filha abraÃçou a mÃe e passou a chorar; alÃm do uso de faca. As consequÃncias sÃo imensurÃveis a curto prazo considerando o transtorno pÃs traumÃtico tanto em relaÃ§Ã£o Ã ofendida quando Ã s filhas, sendo certo que nesta data ficou evidente que atÃ hoje a vÃtima teme represÃlias por parte do acusado, bem como que sua filha de 07 anos, revela episÃdios de choro e rejeiÃo em face do contato com o rÃ©u. O comportamento da vÃtima nÃo contribuiu para o delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao rÃ©u cabe abstratamente a pena de detenÃo, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vista das circunstÃncias acima analisadas Ã que fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenÃo de detenÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Presente a circunstÃncia agravante prevista no art. 61, II, ÂzfÃ, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relaÃ¶es domÃsticas e com violÃncia contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediÃria em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenÃo, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuiÃo de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) Vias de fato Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as circunstÃncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃ©u Ã grave na medida em praticou o delito contra a ex-companheira apÃs diversas manifestaÃ¶es de violÃncia anteriores, mesmo apÃs ela ter desistido de medidas protetivas anteriores e reatado o relacionamento, revelando nÃo ter qualquer respeito pela famÃlia e medo de represÃlias. O acusado nÃo registra antecedentes criminais. NÃo hÃ elementos sobre sua conduta social e personalidade, razÃ£o porque deixo de valorÃ-las. O motivo sÃo desfavorÃveis, ante o equivocado sentimento de posse sobre a mulher, revelado pelos ciÃomes. As circunstÃncias sÃo graves, ante a presenÃça das filhas, menores de idade, no local dos fatos, ocisÃo em que, quando o rÃ©u apontou a faca no pescoÃço da vÃtima, a filha abraÃçou a mÃe e passou a chorar; alÃm do uso de faca. As consequÃncias sÃo imensurÃveis a curto prazo considerando o transtorno pÃs traumÃtico tanto em relaÃ§Ã£o Ã ofendida quando Ã s filhas, sendo certo que nesta data ficou evidente que atÃ hoje a vÃtima teme represÃlias por parte do acusado, bem como que sua filha de 07 anos, revela episÃdios de choro e rejeiÃo em face do contato com o rÃ©u. O comportamento da vÃtima nÃo contribuiu para o delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao rÃ©u cabe abstratamente a pena de prisÃo simples, de quinze dias a trÃs meses, ou multa, se o fato nÃo constitui crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vista das circunstÃncias acima analisadas Ã que fixo a pena-base em 02 (dois) meses de prisÃo simples. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Concorrendo a circunstÃncia atenuante prevista no art. 65, I, ÂzdÃ, do CPB (confissÃo espontÃnea), com a circunstÃncia agravante prevista no art. 61, II, ÂzhÃ, do CPB

(violência contra a mulher grávida), em observância ao art. 67, do CPB e à luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, verifico que se está diante de uma equivalência de circunstâncias, as quais se compensam, pelo que a pena deve permanecer no patamar acima indicado, e, assim, ser fixada definitivamente em 02 (dois) meses de prisão simples, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. **Concurso material de crimes.** Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 02 (dois) meses de prisão simples. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: **Prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.** Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, **SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar de 06 (seis) reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU);** por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 1 mês; V - não voltar a delinquir, especialmente em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. **DAS MEDIDAS PROTETIVAS** Determino que o réu cumpra durante toda a execução da pena as seguintes medidas protetivas, já deferidas nos autos autônomos nº 00002868-30.2020, com o fim de proteger a integridade física e psicológica da ofendida: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida dela, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA, podendo exercer seu direito de convivência com as filhas, deste que através de pessoa intermediária; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho e estudo desta, inclusive, sua residência. Fica o requerido intimado para o imediato cumprimento das medidas protetivas impostas nessa sentença e nos autos autônomos no qual teve ciência da sentença nesta data, advertido que, em caso de desobediência, nova prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracterização de crime próprio. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedisse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários.

parte do acusado, bem como que sua filha de 07 anos, revela episódios de choro e rejeição em face do contato com o rãu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao rãu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 04 (quatro) meses dias de detenção. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CPB (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, do CPB (violência contra a mulher grávida), em observância ao art. 67, do CPB e à luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, verifico que se está diante de uma equivalência de circunstâncias, as quais se compensam, pelo que a pena deve permanecer no patamar acima indicado, e, assim, ser fixada definitivamente em 04 (quatro) meses de detenção, em face da inexistência de outra circunstância a analisar.

b) Descumprimento de medida protetiva de urgência Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rãu grave, vez que descumpriu medidas protetivas após diversas manifestações de violência anteriores, mesmo na presença da irmã e do cunhado dela na casa, revelando não ter qualquer respeito pela família, medo de represálias ou disposição para o cumprimento de ordens judiciais. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo não é desfavorável, ante a insatisfação com o término da relação amorosa, e registro de ocorrência policial pela vítima. As circunstâncias são graves, ante a presença das filhas, menores de idade, no local dos fatos. As consequências são imensuráveis a curto prazo considerando o transtorno pós-traumático tanto em relação à ofendida quando às filhas, sendo certo que nesta data ficou revelado que até hoje a vítima teme represálias por parte do acusado, bem como que sua filha de 07 anos, revela episódios de choro e rejeição em face do contato com o rãu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao rãu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 01 (um) mês de detenção. Milita em favor do rãu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 65 (sessenta e cinco) dias, passando a dosá-la definitivamente em 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, não havendo outras circunstâncias a valorar.

c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o rãu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Deve cumprir a pena em regime aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito se deu com violência contra a vítima, nos termos do art. 44, do Código Penal, e Súmula 588 do STJ. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra matéria, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar, POR 1 ANO, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, a espécie de delito e a situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; bem como nos finais de semana e feriados; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 08 dias; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir, especialmente em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o rãu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração, prevista no novel art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAS MEDIDAS PROTETIVAS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que o r  u cumpra durante toda a execu   o da pena as seguintes medidas protetivas, com o fim de proteger a integridade f  sica e psicol  gica da ofendida: I) - Abster de perseguir, intimidar, amea  sar a ofendida ou fazer uso de qualquer m  todo que prejudique ou ponha em risco a vida dela, sua integridade f  sica e ps  quica, bem como sua propriedade.   II) - PROIBI  O DE APROXIMA  O DA V  TIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE M  NIMO DE 100 METROS DE DIST  NCIA, podendo exercer seu direito de conviv  ncia com as filhas, deste que atrav  s de pessoa intermedi  ria; III) Proibi   o de dirigir a palavra ou ter contato com a v  tima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunica   o; IV) Proibi   o de frequentar os lugares comumente frequentados pela v  tima, notadamente no local de trabalho e estudo desta, inclusive, sua resid  ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o requerido intimado para o imediato cumprimento das medidas protetivas impostas nessa senten  a e nos autos aut  nomos no qual teve ci  ncia da senten  a nesta data, advertido que, em caso de desobedi  ncia, nova pris  o preventiva poder   ser decretada, e a caracteriza   o de crime pr  prio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de gratuidade de justi  a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o tr  nsito em julgado desta senten  a, lance-se o nome do r  u no rol dos culpados, proceda-se   s anota   es e comunica   es necess  rias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constitui  o Federal, bem como expe  sa-se a Guia de Execu   o de Pena, em conformidade com as determina   es do PROV 006-CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribu   o e archive-se. Publicada em audi  ncia. Expedientes necess  rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audi  ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santar  m - Par  , 17 de mar  o de 2022. DELIBERA  ES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Ju  zo em audi  ncia. Cumpridos os comandos da senten  a, d  -se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagi  rio, o digitei e conferi.

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00012825520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 18/03/2022 INDICIADO: NAILSON DOS SANTOS
VITIMA: D. P. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Em an  lise aos autos, verifico que o oficio a que se refere a certid  o retro mencionada, foi endere  ado   Central de Mandados. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Assim sendo, renovem-se as diligencias, devendo a intima   o ser direcionada   pr  pria Oficial (a) de Justi  a respons  vel pelo mandado pendente de devolu   o, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Santar  m-PA, 18 de mar  o de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Ju  za de Direito

PROCESSO: 00014041020168140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 18/03/2022 INDICIADO: ABIAS PEDROSO VITIMA: A. S. S. G. . Processo N  o 0001404-10.2016.8.14.0051 Denunciado: ABIAS PEDROSO D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a manifesta   o ministerial retro, mantenho a suspens  o do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da decis  o de fl. 30; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme determinado na supramencionada decis  o. Â Â Â Â Â Â Â Â Santar  m - PA, 18 de mar  o de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Ju  za de Direito Titular da Vara do Juizado da Viol  ncia Dom  stica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santar  m-PA.

PROCESSO: 00018740220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 18/03/2022 VITIMA: E. H. S. F. DENUNCIADO: ANEILSON MESQUITA DA SILVA. Processo n  o 0001874-02.2020.8.14.0051 A   o Penal P  blica Denunciado: ANEILSON MESQUITA DA SILVA D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da S  mula 351 do STF que disp  e que   nula a cita   o por edital de r  u preso na mesma unidade da federa   o em que o juiz exerce a sua jurisdi  o, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o r  u n  o se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais.

Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário; 2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o réu em lugar incerto e/ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP); 3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00018758420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: ROSINELSON SILVA TAPAJOS VITIMA: L. C. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 09:50min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00025444020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: EDILSON ALVES VITIMA: A. B. B. . Processo Nº 0002544-40.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: EDILSON ALVES Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 08h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça

acusatária. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00042627220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE:O. S. S.
REQUERIDO:A. J. S. S. . D E S P A C H O 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00043917720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE:C. C. D.
REQUERIDO:W. J. G. . Processo nº 0004391-77.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas
SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00047615620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE:M. I. S.
REQUERIDO:L. L. M. REQUERIDO:J. S. M. . D E S P A C H O 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00058432520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE:S. S. O.
Representante(s): MARIA DA PIEDADE DE SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO:G. A. S. . D E S P A C H O 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00072688720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE:C. M. C.
 D. REQUERIDO:A. L. B. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 18 de dezembro de 2022.
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00086484820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO COELHO ARAUJO VITIMA:E. S. M. . Processo Nº 0008648-48.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: MARCOS ANTONIO COELHO ARAUJO Defensoria Pública D E S P A C H O
 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP.
 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 08h50min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido.
 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data.
 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB.
 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa.
 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória.
 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado.
 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE.
 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 18 de março de 2022.
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00086528520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:LUIS SANTANA DA CUNHA VITIMA:R. L. C. . Processo Nº 0008652-85.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: LUIS SANTANA DA CUNHA Defensoria Pública D E S P A C H O
 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP.
 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 09h10min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido.
 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma

data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00091387020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA VITIMA: G. S. B. . DESPACHO 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00093119420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO PAZ VITIMA: A. M. G. C. . DESPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de JUNHO de 2022, às 08:20min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00093681520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: LUCIVALDO DOS SANTOS PEREIRA VITIMA: M. F. C. P. . Processo Nº 0009368-15.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: LUCIVALDO DOS SANTOS PEREIRA Defensoria Pública DESPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de AGOSTO de 2022, às 10h50min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo

Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00093924320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE: B. E. L. L.
REQUERIDO: W. D. O. F. . DESPACHO 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado à Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada à própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00094331020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE: R. N. S.
REQUERIDO: R. N. S. . DESPACHO 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado à Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada à própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00094772920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: WALESON FARIAS FERNANDES VITIMA: D. S. C. . DESPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 10:10min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00098254720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: RICARDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA VITIMA: R. N. S. . DESPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas

que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 10:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Santarém - PA, 18 de março de 2022.
CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00100142520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE:M. A. B. S. REQUERIDO:R. N. A. A. . D E S P A C H O 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado à Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada à própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00102048520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:MIZAE L MOTA DOURADO VITIMA:M. L. B. D. . Processo Nº 0010204-85.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: MIZAE L MOTA DOURADO Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 09h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00103858620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:ISMAEL MAGALHAES

ALVES DA SILVA VITIMA:J. T. M. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado à Central de Mandados. Â Â Â Â Â Â Â 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada à própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. Â Â Â Â Â Â Â 3. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Santarém-PA, 18 de março de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito

PROCESSO: 00105945520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE:J. A. C. M. O. REQUERIDO:W. A. O. Representante(s): OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . (...). Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. Â Â Â Â Â Â Â Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 18 de março de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00106023220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Inquérito Policial em: 18/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. S. B. . (...). Â Â Â Â Â Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 00174/2020.100345-9, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Â Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 18 de março de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00108621220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE:G. P. T. REQUERIDO:M. V. S. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado à Central de Mandados. Â Â Â Â Â Â Â 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada à própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. Â Â Â Â Â Â Â 3. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Santarém-PA, 18 de março de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0003819-84.2006.8.14.0005 ; Ação Monitória. Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB/PA N° 6.861 Requerido: JOSE MARANHÃO HERENIO FILHO. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 dias. Altamira-PA, 18 de março de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0003408-18.2002.8.14.0005 ; Ação de Execução de Título Extrajudicial. Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA Advogado: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB/PA N°6.861 Requerido: TENISSON GOMES VIANA e TEREZINHA MENDES VIANA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 dias. Altamira-PA, 18 de março de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 002382-57.2009.8.14.0005 ; Ação de Execução de Título Extrajudicial. Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado: ALLYSSON TOSIN OAB/MG N° 86.925 Requerido: MARIA JOSE ARAUJO ROMAO. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 dias. Altamira-PA, 18 de março de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0015721-54.2016.8.14.0005 ; Ação de Execução de Título Extrajudicial. Requerente: INDUSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA Advogado: JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAIS OAB/SP N° 322.805 e ROSANE PRISCILLA DA SILVA AO/SP 321.543 Requerido: P P A P DE OLIVEIRA COMERCIO ME. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 dias. Altamira-PA, 18 de março de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0004840-57.2003.8.14.0005 ; Ação de Execução de Título Extrajudicial. Requerente: BANCO AMAZONIA S/A-BASA Advogado: ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA OAB/PA N° 10.176 Requerido: AGROINDUSTRIA TERRA NORTE S/A E OUTROS. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 dias. Altamira-PA, 18 de março de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0010721-39.2017.8.14.0005 ; Ação de Busca e Apreensão Requerente: BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA N° 20.638-A Requerido: WENDELL OLIVEIRA DA SILVA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 dias. Altamira-PA, 18 de março de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0002716-70.2006.8.14.0005 ; Ação de Embargos à Execução. Requerente: JOAO BATISTA CORTES. Advogado: PAULINO BARROS DO NASCIMENTO OAB/PA N° 8014. Requerido: ANA MARIA CASTRO DE ARAUJO LUCENA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 dias. Altamira-PA, 19 de março de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - VIA DJE

Processo 00015833320078140005

AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB-PA 24869-A, OAB-TO 2943; ELAINE AYRES BARROS, OAB-TO 2402

De ordem da Exm^a. Sr^a. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação do Requerente, por seus advogados, para que efetue o pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará.

Rumualdo Conceição Oliveira Chalegre

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00000676520148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/03/2022---REQUERENTE:JOSEFINA LOUREIRO FROTA
Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA
ELIVETE MAIA DA PAIXAO Representante(s): OAB 15207-B - KLENDIA OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) .
SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. JOSEFINA LOUREIRO
FROTA ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MARIA ELIVETE MAIA DA
PAIXÃO, alegando, em síntese, que é proprietária e possuidora do imóvel descrito, mas a requerida
apossou-se do mesmo. Requereu, desta forma, a reintegração de posse. Juntou documentos.
Audiência de justificação de fl. 41, na qual não foi deferida a liminar.
Contestação apresentada aos fls. 43/52. Audiência preliminar de
fl. 66, ocasião em que restou infrutífera a conciliação. Audiência de instrução
de fls. 77/78, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da requerida e de uma testemunha da
parte autora. A parte requerente apresentou alegações finais em forma de
memoriais de fls. 88/94. Os autos vieram conclusos. O relatório.
Fundamento e decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa entendo que a
mesma não merece guarida, eis que em ações possessórias o que se discute é posse e não
propriedade do imóvel. Assim sendo, rejeito a preliminar. Passo ao mérito.
Compulsando os autos, mormente o depoimento da parte requerida e da testemunha
da requerente, que a parte requerida se encontra na posse do imóvel desde outubro de 2003.
Estabelecem o art. 1210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil que o
possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbulência e restituído em caso de
esbulho. A turbulência distingue-se do esbulho, porque, com este, o possuidor é privado de
sua posse, enquanto, naquela, embora molestado, continua na posse de seus bens.
Nos termos do art. 561 do CPC, o autor da ação possessória deve indicar e provar,
com os meios de que dispuser, (i) a sua posse; (ii) a turbulência ou o esbulho praticado pelo
rú; (iii) a data da turbulência ou do esbulho; e (iv) a continuação da posse, embora turbada, na
ação de manutenção, ou a perda da posse na ação de reintegração. No caso
dos autos, os requisitos não foram devidamente comprovados. Restou incontroversa
a posse da parte requerida na área litigiosa. Os documentos que instruem a
presente demanda são insuficientemente esclarecedores para indicar que a parte autora exerceu sua
boa e integral posse e que a mesma teria sido esbulhada pela Requerida. Não
configurado o esbulho possessório (art. 1.210, do Código Civil), de rigor a improcedência do pedido.
Portanto, entendo que a parte autora demonstrou ter posse sobre a área, e, assim,
deve ser mantida nesta. Saliento como alerta para evitar eventual aplicação da
sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, enfatiza-se que a despeito
da redação de seu art. 489, § 1º, com anova lei não houve substancial modificação na ideia de
que o arguido julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados
pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral
sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que desde que
os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o conclusão na decisão, o arguido jurisdicional
não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte.
O juiz dizer: a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente
os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os
argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem
individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Frisa-se que: não ofende a
norma extra-vel do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar
questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão
subordinante. Além disso, recorda-se que: a fundamentação não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da

decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. Em paralelo, lembra-se que: a contradição que autoriza os embargos declaratórios a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relativo e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos, não é aquela decorrente do confronto entre o decisor e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro. Desse modo, relembra-se - sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação - que nesse tipo de recurso, não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgador, por inconformismo da parte. Ainda que considerados os demais argumentos e ponderações da autora, outra não seria a decisão adotada por este Juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a sua reintegração na posse integral do imóvel, conforme descrito na inicial. Condeno a parte Requerente, em face da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Condeno as quais suspendo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Castanhal, 17 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00010734420138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Imissão na Posse em: 17/03/2022---REQUERENTE: PATRICK ISAAC ELGRABLY Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: ATUAL OCUPANTE. DESPACHO Considerando que a parte Requerente pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, e a parte requerida não se manifestou, entendo que a decisão saneadora se estabilizou. Considerando, ainda, que há reconvenção, certifique-se a existência de custas quanto à mesma. Em caso positivo, intime-se, de ordem, por DJe, a Reconvinte para pagamento das custas sob pena de não conhecimento de sua reconvenção, no prazo de cinco dias. Em face da certidão de fl. 151, intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para que pague as custas e decline seu interesse no prosseguimento do feito, indicando o necessário para tanto, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cópia desta servir como MANDADO. Castanhal, 16 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00011967120158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/03/2022---REQUERENTE: RENATO CEZAR DE SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHÃES - LOTEAMENTO PARK EUGENIA MAGALHAES REQUERIDO: SERVIC CONSTRUTORA LTDA. SENTENÇA SEM MÉRITO Trata-se de ação na qual a parte requerente não se manifestou nos autos, apesar de intimada para tanto. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos chamados do juízo. A parte requerente não cumpriu o determinado. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Condeno a Requerente em honorários sucumbenciais, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Condeno esta que suspendo eis que a parte Requerente é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Apãs as formalidades

modo, relembra-se - sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação - que nesse tipo de recurso, não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima; e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgador, por inconformismo da parte. Ainda que considerados os demais argumentos e ponderações da autora, outra não seria a decisão adotada por este Juízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte Autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a sua reintegração na posse integral do imóvel, conforme descrito na inicial. Mantenho inalterada a liminar anteriormente deferida. Condeno a requerida, em face da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Condeno as quais suspendo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nesta ocasião. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Castanhal, 17 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00046936420138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO
 Ponto: Imissão na Posse em: 17/03/2022---REQUERENTE:FERNANDA SCARAMUSSA REQUERENTE:HAMILTON MARTINS RAMOS JUNIOR Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ROBERTO FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 16647 - LIA ADRIANE DE SA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELMA VAZ PINHEIRO Representante(s): OAB 16647 - LIA ADRIANE DE SA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Cuida-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE interposta por HAMILTON MARTINS RAMOS JUNIOR e FERNANDA SCARAMUSSA em face de PAULO ROBERTO FERREIRA DE LIMA e JOELMA VAZ PINHEIRO. Alegaram, em síntese, terem adquirido um imóvel registrado no 1º Ofício de Castanhal, matrícula 8.932, Livro 2-AE, fls. 233, através de Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Urbano firmada com a Caixa Econômica Federal, pelo valor de R\$ 4.180,00, após arrematação em leilão. Sustentou que, apesar do domínio, nunca pode tomar posse do bem, tendo em vista a sua ocupação pelos requeridos. Assim, pugnou, ab initio, pela antecipação dos efeitos da tutela, para imitar a autora na posse do bem e, ao final, requereu a procedência in totum da ação, determinando a desocupação e entrega do imóvel pela requerida. Juntou a documentação probatória. Pela decisão de fls. 22/24, foi deferida a tutela de urgência pretendida, determinando-se a imissão da autora na posse, facultando-se a requerida prazo para desocupação do imóvel sob pena de desocupação forçada. Citada, a parte requerida apresentou contestação de fls. 30/36. Tendo acostado petição de agravo de instrumento. Réplica de fls. 85/89. Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento de fls. 94/97. Decisão saneadora de fls. 98/99. Os autos vieram conclusos. o relatório. Fundamento. Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 355, incisos I, do Código de Processo Civil. O juiz o destinatário das provas e julgar a demanda norteado pelo princípio do livre convencimento fundamentado, insculpido no art. 371 do CPC, nas lições de Jánatas Luiz Moreira de Paula: "(...) Princípio da Persuasão Racional ou Livre convencimento: É regra basilar no direito processual a independência intelectual do juiz ante sua interpretação dos fatos e das normas jurídicas, a fim de construir sua convicção jurídica. Essa independência é expressada pelo princípio enfocado e, segundo, José Frederico Marques, situa-se entre o sistema da certeza legal e o sistema do julgamento segundo a consciência íntima, exigindo-se do julgador pesar o valor das provas que lhe parece mais acertado, dentro de uma motivação lógica que deve ser exposto na decisão. (MOREIRA DE PAULA, Jánatas Luiz. Teoria Geral do Processo. Ed. Editora de Direito, 2. ed. Leme, São Paulo: 2000, pp 291-292). Tem-se como desnecessária qualquer prova a ser produzida em audiência em razão das provas documentais trazidas aos autos, que já permitem um convencimento seguro deste Magistrado. Deve-se ressaltar que se trata de questão que envolve direito disponível, de forma que maior o campo de atuação do juiz para determinar o julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 355, inciso I do CPC. A necessidade da produção de qualquer prova há de ser apreciada pelo Juízo, mediante a análise das alegações das partes em suas manifestações, que deverão ter firmeza, veracidade e coerência para serem deferidas, não só pode, como deve, o Juízo indeferir a realização de prova cuja

efetiva. Não viria somente a onerar ainda mais o Judiciário e imputar mora às partes, necessitada de decisão efetiva para suas questões. Dos autos consta que o imóvel em questão foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal após o não pagamento do débito pela devedora fiduciante, ora parte requerida e posteriormente alienou o bem aos autores que o adquiriram por meio de escritura de venda e compra outorgada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, a aquisição do imóvel por meio da escritura de venda e compra acima mencionada lhes transmitiu a propriedade do bem. Adquirida a propriedade do imóvel de forma válida e levada a registro na correspondente matrícula imobiliária, passou a autora a ter a faculdade de pleitear a sua imissão na posse, garantia contemplada pelo artigo 1.228 do Código Civil, em favor do proprietário que não conseguiu ingressar na posse direta da coisa, passível de ser exercida contra quem detenha o bem. Vale ressaltar que no caso, não cabe qualquer análise sobre a legalidade acerca do procedimento de alienação do bem. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido autoral. Consigno suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, atendo porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas tão-somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente. Ainda, atento ao disposto no art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte autora, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para convalidar a tutela de urgência anteriormente deferida de imissão da autora na posse de um imóvel registrado no 1º Ofício de Castanhal, matrícula 8.932, Livro 2-AE, fls. 233, devendo ser expedido o necessário para seu cumprimento, após a quitação das custas necessárias. Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Condena-se estas as quais suspendo a cobrança ante o deferimento, nesta ocasião dos benefícios da justiça gratuita. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TJPA. Oportunamente, arquivem-se os autos. Castanhal, 16 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00055033920138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
 O: Imissão na Posse em: 17/03/2022---REQUERENTE:D. F. X. EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ATUAL OCUPANTE. SENTENÇA COM MÉRITO Cuida-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE interposta por D.F.X. EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face de SILVESTRE CARVALHO PALHETA. Alegou, em síntese, ter adquirido um imóvel registrado no 1º Ofício de Castanhal, matrícula 10.187, Livro 2-AI, fls. 288, através de Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Urbano firmada com a Caixa Econômica Federal, pelo valor de R\$ 3.340,00, após arrematação em leilão. Sustentou que, apesar do domínio, nunca pode tomar posse do bem, tendo em vista a sua ocupação pela requerida. Assim, pugnou, ab initio, pela antecipação dos efeitos da tutela, para imitar a autora na posse do bem e, ao final, requereu a procedência in totum da ação, determinando a desocupação e entrega do imóvel pela requerida. Juntou a documentação probatória. Pela decisão de fls. 21/23, foi deferida a tutela de urgência pretendida, determinando-se a imissão da autora na posse, facultando-se à requerida prazo para desocupação do imóvel sob pena de desocupação forçada. Citada, a parte requerida apresentou contestação de fls. 32/39. Audiência de fl. 50, na qual não se obteve conciliação. Audiência de fl. 59, na qual as partes não compareceram, sendo considerada finda a instrução. Os autos vieram conclusos. o relatório. Fundamento. Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 355, incisos I, do Código de Processo Civil. O juiz é o destinatário das provas e julgará a

demanda norteado pelo princípio do livre convencimento fundamentado, insculpido no art. 371 do CPC, nas lições de Jánatas Luiz Moreira de Paula: "(...) Princípio da Persuasão Racional ou Livre convencimento: É regra basilar no direito processual a independência intelectual do juiz ante sua interpretação dos fatos e das normas jurídicas, a fim de construir sua convicção jurídica. Essa independência é expressada pelo princípio enfocado e, segundo, JosÉ Frederico Marques, situa-se entre o sistema da certeza legal e o sistema do julgamento segundo a consciência íntima, exigindo-se do julgador pesar o valor das provas que lhe parece mais acertado, dentro de uma motivação lógica que deve ser exposto na decisão. (MOREIRA DE PAULA, Jánatas Luiz. Teoria Geral do Processo. Ed. Editora de Direito, 2. ed. Leme, São Paulo: 2000, pp 291-292). É Tem-se como desnecessária qualquer prova a ser produzida em audiência em razão das provas documentais trazidas aos autos, que já permitem um convencimento seguro deste Magistrado. Deve-se ressaltar que se trata de questão que envolve direito disponível, de forma que maior o campo de atuação do juiz para determinar o julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 355, inciso I do CPC. A necessidade da produção de qualquer prova há de ser apreciada pelo Juízo, mediante a análise das alegações das partes em suas manifestações, que deverão ter firmeza, veracidade e coerência para serem deferidas, não só pode, como deve, o Juízo indeferir a realização de prova cuja efetivação viria somente a onerar ainda mais o Judiciário e imputar mora às partes, necessitada de decisão efetiva para suas questões. Dos autos consta que o imóvel em questão foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal após o não pagamento do débito pela devedora fiduciante, ora parte requerida e posteriormente alienou o bem aos autores que o adquiriram por meio de escritura de venda e compra outorgada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, a aquisição do imóvel por meio da escritura de venda e compra acima mencionada lhes transmitiu a propriedade do bem. Adquirida a propriedade do bem imóvel de forma válida e levada a registro na correspondente matrícula imobiliária, passou a autora a terem a faculdade de pleitear a sua imissão na posse, garantia contemplada pelo artigo 1.228 do Código Civil, em favor do proprietário que não conseguiu ingressar na posse direta da coisa, passível de ser exercida contra quem detenha o bem. Vale ressaltar que no caso, não cabe qualquer análise sobre a legalidade acerca do procedimento de alienação do bem. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido autoral. Consigno suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, ató porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas tão-somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente. Ainda, atento ao disposto no art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte autora, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para convalidar a tutela de urgência anteriormente deferida de imissão da autora na posse de um imóvel registrado no 1º Ofício de Castanhal, matrícula 10.187, Livro 2-AI, fls. 288, devendo ser expedido o necessário para seu cumprimento, após a quitação das custas necessárias. Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Condena-se estas as quais suspendo a cobrança ante o deferimento, nesta ocasião dos benefícios da justiça gratuita. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TJPA. Oportunamente, arquivem-se os autos. Castanhal, 16 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00056035720148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/03/2022---REQUERENTE:JOAO LEITE DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR)
 REQUERIDO:LOURIVAL PEREIRA FONSECA FILHO. SENTENÇA Vistos,

Foi ajuizada esta demanda, cuja parte requerente afirmou não ter interesse em prosseguir com a ação. Instado a se manifestar sobre tal pedido, a parte requerida foi intimada (fl. 67v), mas se manteve inerte, como se vê da certidão de fl. 68. O que cabia ser relatado. Decido. A autora requereu a desistência da ação, e tendo o requerido se mantido inerte, o presente feito deve ser extinto e os autos arquivados. Homologa-se por sentença a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo estatuto processual, julga-se extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Publique-se e intime-se. Castanhal, 17 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00059880520148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:NILO DE CASTRO CORREA
 Representante(s): OAB 12718 - CELLIBRI SILVA ASSAD FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA NILO DE CASTRO
 CORREA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS. A parte requerente alega que sofreu acidente de trabalho, vindo a
 suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula a concessão do benefício
 cabível. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, foi
 apresentada contestação de fls. 42/46. Perícia acostada às fls. 97/98, concluindo
 que a doença adquirida impede o exercício de atividades que exijam o uso da coluna, mas não o
 incapacitando permanentemente. O sucinto relatório. Fundamento e decido.
 O acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por
 exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou
 perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa.
 Para o reconhecimento de acidente do trabalho, o agente deve estar a serviço do
 empregador ou no exercício de trabalho como segurado especial, com necessidade de nexo causal tanto
 quanto às causas, como em relação aos efeitos do acidente.
 A doença relacionada à atividade equiparada, para fins legais, ao acidente
 (artigo 20 da Lei 8.213/91), sendo aquela adquirida, desencadeada ou agravada em razão das
 condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente (artigo 20,
 parágrafo 2º, da Lei 8.213/91). Não são consideradas como doenças do trabalho
 aquelas que não produzem incapacidade laborativa, nem aquelas de natureza degenerativa ou
 inerentes a grupo etário (artigo 20, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91). O nexo causal
 entre o quadro apresentado pela parte autora e o acidente de trabalho noticiado na inicial emerge
 demonstrado pelo teor da prova técnica e documental, como, também, por seu reconhecimento, na
 esfera administrativa, pelo próprio rú, que concedeu, anteriormente, auxílio-doença por acidente
 de trabalho. No que concerne ao comprometimento da capacidade laborativa, são
 convincentes as explicações do perito oficial, que, mediante detalhado exame, concluiu
 pela incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora. Sabendo-se
 que as atividades exercidas pela parte autora são de natureza eminentemente física, não há dúvida
 de que as mencionadas sequelas repercutem sobre seu potencial laborativo. Daí estar
 a merecer inteira credibilidade o entendimento médico acima enunciado. Cumpre
 ressaltar que, para o cabimento da reparação acidentária, não é imperioso a aquela deixar de
 trabalhar, bastando, como sabido, que fique sujeita ao dispêndio de maior esforço para o desempenho
 de sua atividade profissional. Se precisa se esforçar mais para fazer o mesmo, está
 evidente que sua capacidade diminuiu. É, precisamente, o que aqui se dá, não
 havendo necessidade da produção de mais provas. Ante o exposto, julgo
 PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação acidentária ajuizada por NILO DE CASTRO CORREA
 de CPF nº 171.262.072-04, para condenar o INSS a lhe pagar: a) Auxílio-acidente
 de 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir da data do dia
 seguinte ao da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido, vedada a
 cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal;

Â Â Â Â Â Â Â Â b) Abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40). Â Â Â Â Â Â Â Â A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. Os valores devidos pelos benefícios em atraso deverão ser corrigidos e compensados na mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Condene o réu a arcar com os honorários de sucumbência. A presente sentença, por fim, é ilíquida. Por esta razão, reservo a liquidação a fixação da verba honorária, em consonância com o disposto no artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, intimem-se e arquivem-se, no momento próprio. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 16 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00001290820148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:MARCILIO ALFREDO DA SILVA LEAL
Representante(s): OAB 19652 - CRISTIANE GONCALVES ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUTORA: MARCILIO ALFREDO DA SILVA LEAL. Â Â REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO 1. Considerando que não há nos autos perito nomeado, bem como o requerido não comprovou o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado, determino o que segue: 2. Considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seunexo causal com a impossibilidade de exercer suas atividades laborais relatada nos autos, bem como a impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário, determino, por ora, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, nomeio, Dr. LUIZ GONZAGA LIMA DE ARAÚJO, CRM 1195, CRM 1195, com Clínica Integrada Paço de Adelaide, situa à Tv. Irmã Adela-de, nº406, Bairro Caiçara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550.; 3. Arbitro os honorários do perito do Juízo no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI; 4. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 5. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a) do Juízo (Rafael Sicsu Soares), diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco Santander, agência: 3214, conta corrente: 01003588-7, CPF 861.944.962-15, CRM 011160 PA, fazendo a devida comprovação nos autos. 6. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 7. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 8. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 9. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 10. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião

da periculação (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não são passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 11. SE NECESSÁRIO, servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 12. IMTIME-SE o perito; 13. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00003042920038140015 PROCESSO ANTIGO: 200310002170
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REU:LOURIVAL CONTENTE GONCALVES
Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE:IDA
CARMEN CORREA LEITAO Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES
(ADVOGADO) OAB 22230 - NARDO COSTA AMADOR (ADVOGADO) OAB 22471 - IDA CARMEN
CORREA LEITAO (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A Vistos, A A A A A A A A A Trata-se de
Embargos Declaratórios manejados por LOURIVAL CONTENTE GONÇALVES, sob argumento de
existência de contradição na sentença. A A A A A A A A A o que cabia ser relatado. Decido.
A A A A A A A A A Da simples leitura da sentença recorrida, verifica-se a que a mesma julgou
improcedente o pedido, mas condenou o sucumbente, ora parte autora, ao pagamento de honorários
advocatícios ao causídico da parte autora. A A A A A A A A A Assim, conheço os embargos e os
acolho para modificar o dispositivo da sentença para que nele conste: A (...) honorários advocatícios

ao causã-dico da parte requerida (...), mantendo os demais dados incãlumes. Publique-se. Registre-se e intemem-se, pelo DJe. Cumpra-se. Castanhal, 18 de marãço de 2022. Juiz ACRãSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00003331020098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910001764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:ALDERI DA COSTA MORAES Representante(s): OAB 7027 - FLAVIA DO SOCORRO SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . AUTORA: ALDERI DA COSTA MORAES.ã REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISãOã Compulsando atentamente os autos, vejo que em decisãõ anterior foi no meado por este juã-zo perito, bem como fixado o valor dos honorãrios do periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), determinada a intimaãõ da parte requerida para pagamento e determinada a intimaãõ das partes para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes tãcnicos. Nãõ consta nos autos comprovante de pagamento dos honorãrios pericias. Ante o acima exposto, e considerando a imprescindibilidade de exame mãdico pericial para verificar a natureza da doenãsa apresentada pela parte Autora, vejo a necessidade de reduzir o valor anteriormente fixado quanto aos honorãrios periciais para R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispãue a Resoluãõ CNJ ãº 232/2016, Provimento Conjunto nãº 010/2016 - CJRMB/CJCI, por conseguinte determino o que segue: 1. Considerando que o(a) requerente ã beneficiãrio(a) da gratuidade da justiãsa, A SECRETARIA DEVERã INFORMAR, imediatamente, a nomeãõ do perito ã Secretaria de Planejamento, Coordenaãõ e Finanãsas do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORãRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cãpia da presente decisãõ. 2. Apãs a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinaães constantes nesta decisãõ, A SECRETARIA DEVERã COMUNICAR a realizaãõ da perãcia ã Secretaria de Planejamento, Coordenaãõ e Finanãsas do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorãrios do senhor perito do Juã-zo, conforme indicado ã fl. 106. 3. Apãs a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverã intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAãO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 4. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda nãõ o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juã-zo e indicar assistente tãcnico; b) comparecer no local, dia e horãrio designados para ser submetido ã perãcia mãdica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estãõ de acordo com a Recomendaãõ CNJ nãº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juã-zo; 6. Deve o senhor Perito do Juã-zo responder: I- No que diz respeito ao Histãrico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissãõ declarada; b) Tempo de profissãõ; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descriãõ da atividade; f) Experiãncia laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame CIãnico e Consideraães Mãdico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perãcia; b) Doenãsa, lesãõ ou deficiãncia diagnosticada por ocasiãõ da perãcia (com CID); c) Causa provãvel da(s) doenãsa/molãstia(s)/incapacidade; d) Doenãsa/molãstia ou lesãõ decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doenãsa/molãstia ou lesãõ decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistãncia mãdica e/ou hospitalar; f) Doenãsa/molãstia ou lesãõ torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercãcio do ãltimo trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusãõ; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) ã de natureza permanente ou temporãria? Parcial ou total?; h) Data provãvel do inãcio da(s) doenãsa/lesãõ/molãstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provãvel de inãcio da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta ã data de inãcio da(s) doenãsa/molãstia(s) ou decorre de progressãõ ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) ã possãvel afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessaãõ do benefãcio administrativo e a data da realizaãõ da perãcia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusãõ; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, ã possãvel afirmar se o(a) periciado(a) estã apto para o exercãcio de outra atividade profissional ou para a reabilitaãõ? Qual atividade; m) Sendo positiva a existãncia de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistãncia permanente de outra pessoa para as atividades diãrias? A partir de quando? n)

Qual ou quais sãŁo os exames clÁ-nicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato mÁ©dico pericial?; o) O(a) periciado(a) estÁ realizando tratamento? Qual a previsŁo de duraŁŁo do tratamento? HÁ previsŁo ou foi realizado tratamento cirÁrgico? O tratamento Á oferecido pelo SUS? p) Á possÁ-vel estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessÁrios para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condiŁŁes de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessaŁŁo da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidaŁŁo da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indÁcio ou sinais de dissimulaŁŁo ou de exacerbaŁŁo de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos especÁficos para as hipÓteses de pedido de auxÍlio-acidente ou nos casos em que o autor jÁ recebe auxÍlio-acidente e pretende o recebimento de auxÍlio-doenŁa: a) O(a) periciado(a) Á portador de lesŁo ou perturbaŁŁo funcional que implique reduŁŁo de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesŁo ou perturbaŁŁo funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistÁncia mÁ©dica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispÁndio de maior esforŁo na execuŁŁo da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais sãŁo as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funŁŁes habituais? Tais sequelas sãŁo permanentes, ou seja, nŁo passÁ-veis de cura?; e) Houve alguma perda anatÁmica? Qual? A forŁa muscular estÁ mantida?; f) A mobilidade das articulaŁŁes estÁ preservada?; g) A sequela ou lesŁo porventura verificada se enquadra em alguma das situaŁŁes discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face Á sequela, ou doenŁa, o(a) periciado(a) estÁ: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porÓm, nŁo impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas nŁo para outra; c) invÁlido para o exercÍcio de qualquer atividade? Comunique-se; 7. SE NECESSÁRIO, servirÁ o presente, por cÓpia digitalizada, com mandado de citaŁŁo e de intimaŁŁo, nos termos do Provimento nŁo 003/2009 - CJRMB; 8. INTIME-SE o perito. 9. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de marŁo de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÍ-vel e Empresarial

PROCESSO: 00004719620098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910002712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum CÍvel em: 18/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:JOSE BORGES DE LIMA Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) . AUTORA: JOSÁ BORGES DE LIMA.Á Á REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÁO 1. Compulsando os autos, verifica-se que foi fixado o valor dos honorÁrio periciais, bem como a parte requerida Á fl. 149, informa o pagamento dos mesmos. 2. Para fins de realizaŁŁo de perÁcia mÁ©dica, nomeio, Dr. LUIZ GONZAGA LIMA DE ARAÁJO, CRM 1195, CRM 1195, com CIÁnica Integrada PaŁo de Adelaide, situa Á Tv. IrmÁ Adelaide, nŁo406, Bairro CaiŁara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550. 3. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente tÁcnico e apresentar quesitos; b) tomar ciÁncia do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realizaŁŁo da perÁcia mÁ©dica. 4. ApÁs a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverÁ intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÁO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 5. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda nŁo o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juÍzo e indicar assistente tÁcnico; b) comparecer no local, dia e horÁrio designados para ser submetido Á perÁcia mÁ©dica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 06. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estãŁo de acordo com a RecomendaŁŁo CNJ nŁo 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juÍzo; 07. Deve o senhor Perito do JuÍzo responder: I- No que diz respeito ao HistÁrico Laboral do(a) Periciado(a): a) ProfissŁo declarada; b) Tempo de profissŁo; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) DescriŁŁo da atividade; f) ExperiÁncia laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame CIÁnico e ConsideraŁŁes MÁ©dico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perÁcia; b) DoenŁa, lesŁo ou deficiÁncia diagnosticada por ocasiŁo da perÁcia (com CID); c) Causa provÁvel da(s) doenŁa/molÓstia(s)/incapacidade; d) DoenŁa/molÓstia ou lesŁo decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A

doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença(s)/lesão(s)/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 08. INTIME-SE o perito; 09. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 10. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00005085020118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO AGOSTINHO
LOPES DE LIMA Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR
(ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO BENJAMIN DE SOUZA NETO Representante(s): OAB 15576 -
DAYANNE BRENNAM CAMPOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO
Vistos, etc. FRANCISCO AGOSTINHO LOPES DE LIMA ajuizou a
presente ação de reintegração de posse em face de ANTONIO BENJAMIN DE SOUZA NETO,
alegando, em síntese, que é proprietário e possuidor do imóvel descrito, mas o requerida apossou-se
do mesmo. Requereu, desta forma, a reintegração de posse. Juntou documentos.
Audiência de justificação de fl. 56, na qual as partes não compareceram.
Contestação apresentada aos fls. 75/79. Audiência preliminar de
fl. 102, ocasião em que restou infrutífera a conciliação. Despacho saneador de fls.
107/107, não tendo as partes declinado sobre a produção de provas em audiência.
Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares pendentes de análise. Passo ao mérito.

Estabelecem o art. 1210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbulência e restituído em caso de esbulho. A turbulência distingue-se do esbulho, porque, com este, o possuidor é privado de sua posse, enquanto, naquela, embora molestado, continua na posse de seus bens. Nos termos do art. 561 do CPC, o autor da ação possessória deve indicar e provar, com os meios de que dispuser, (i) a sua posse; (ii) a turbulência ou o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbulência ou do esbulho; e (iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na ação de reintegração. No caso dos autos, os requisitos não foram devidamente comprovados. Os documentos que instruem a presente demanda são insuficientemente esclarecedores para indicar que a parte autora exerceu sua boa e integral posse e que a mesma teria sido esbulhada pela parte Requerida. Não é configurado o esbulho possessório (art. 1.210, do Código Civil), de rigor a improcedência do pedido. Portanto, entendo que a parte autora demonstrou ter posse sobre a área, e, assim, deve ser mantida nesta. Saliento como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, § 1º, com a nova lei não houve substancial modificação na ideia de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o conclusão na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte. Não é necessário dizer: a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Frisa-se que: não ofende a norma extra-vel do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. Além disso, recorda-se que: a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. Em paralelo, lembra-se que: a contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos e não aquela decorrente do confronto entre o decisum e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro. Desse modo, relembra-se - sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação - que nesse tipo de recurso, não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte. Ainda que considerados os demais argumentos e ponderações da autora, outra não seria a decisão adotada por este Juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a sua reintegração na posse integral do imóvel, conforme descrito na inicial. Condene a parte Requerente, em face da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Castanhal, 18 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00008794420138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/03/2022---EXEQUENTE:LUCIVALDO DA SILVA DINIZ
Representante(s): OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21440-B -
MYLLENE OLIVEIRA SANTIAGO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURIDADE SOCIAL. AUTORA: LUCIVALDO AS SILVA DINIZ.Â Â REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifica-se que foi fixado o valor dos honorários periciais, bem como a parte requerida Â fl. 95/101, informa o pagamento dos mesmos. 2. Para fins de realizaçãodo de perícia médica, nomeio, Dr. LUIZ GONZAGA LIMA DE ARAËJO, CRM 1195, CRM 1195, com Clínica Integrada Paço de Adelaide, situa Tv. Irmã Adelaide, nº406, Bairro Caiçara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550. 3. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realizaçãodo da perícia médica. 4. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 5. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 06. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 07. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está;

mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não é para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 08. INTIME-SE o perito; 09. SE NECESSÁRIO, servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 10. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00008802920138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:JUAREZ SANTOS ARAUJO
Representante(s): OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 21440-B - MYLLENE OLIVEIRA SANTIAGO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. AUTORA: JUAREZ SANTOS ARAÚJO. REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com sede na Avenida Nazaré, nº 79, Bairro Nazaré, CEP: 66035-170, Belém - PA. DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifica-se na certidão de fl. 129, a impossibilidade de intimação do perito nomeado à fl. 122, ante a informação de que o mesmo não se encontra trabalhando no endereço indicado na decisão que o nomeou. 2. Com efeito, de conhecimento deste juízo que o perito mudou seu local de trabalho nesta cidade. Desta forma, determino que o perito deve ser intimado na Clínica Integrada Paço de Adelaide, situada à Tv. Irmã Adelaide, nº406, Bairro Caiçara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550. 3. Desta forma, determino a intimação do perito no endereço indicado no item anterior, por meio de Oficial de Justiça, devendo a intimação se fazer acompanhar da decisão que o nomeou (fl. 122). Castanhal(PA), 17 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00011395420098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910006821
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 18/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ANTONIO JOSE DOS SANTOS SOARES. AUTORA: ANTONIO JOSE DOS SANTOS SOARES. REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Compulsando atentamente os autos, vejo que em decisão anterior foi no meado por este juízo perito, bem como fixado o valor dos honorários do periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), determinada a intimação da parte requerida para pagamento e determinada a intimação das partes para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Não consta nos autos comprovante de pagamento dos honorários periciais. Ante o acima exposto, e considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora, vejo a necessidade de reduzir o valor anteriormente fixado quanto aos honorários periciais para R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI, por conseguinte determino o que segue: 1. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo, conforme indicado à fl. 137. 3. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 4. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os

declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 6. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 7. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 8. INTIME-SE o perito. 9. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00013117220008140015 PROCESSO ANTIGO: 200010009792
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Embargos à Execução em: 18/03/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):
 OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO
 DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO)
 ADVOGADO: ANDRE LUIZ CHAAR BARROS ADVOGADO: FABIO GUEDES PAIVA
 AUTOR: MINERALIZADORA BARREIRA LTDA E OUTROS Representante(s): OAB 12580-B - LUCIANO

CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26546 - LUCAS PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) . SENTENÇA: A vista, trata-se de Embargos Declaratórios manejados por MINERALIZADORA BARREIRA LTDA-ME, sob argumento de existência de omissões na sentença. O que cabia ser relatado. Decido. Da simples leitura da sentença recorrida, verifica-se a inexistência de qualquer omissão e obscuridade na mesma, vez que claramente extinguiu o processo sem resolução de mérito. Não sendo atingido o mérito, não há que se falar em ausência de análise quanto aos pontos nele vinculados - matéria dos embargos. Assim, ausente qualquer omissão da sentença vergastada. Sobre o assunto, mister a transcrição do seguinte julgado o E. TJPA, verbis: EMENTA: INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACORDADO ATACADO, REJEITA-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, UNANIMIDADE. A matéria trazida a lume foi amplamente debatida no Acórdão guerreado, não cabendo, portanto, seu reexame por meio de Embargos Declaratórios, manejados somente, quando a sentença ou Acórdão enquadrarem-se no disposto do Artigo 535 do CPC, o que não é o caso em tela. Não podendo se dar provimento aos Declaratórios quando a pretensão do Embargante não reapreciar o que ficou decidido. Inviável no procedimento eleito. Embargos Rejeitados, inclusive para fins de prequestionamento. (200730085055, 76445, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Arguição Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/03/2009, Publicado em 23/03/2009). Assim, conheço os embargos mas os rejeito, mantendo incólume a sentença vergastada. Publique-se. Registre-se e intime-se, pelo DJe. Cumpra-se. Castanhal, 18 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00014929320158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO
Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUTORA: RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO. REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO: Compulsando atentamente os autos, vejo que em decisão anterior foi no meado por este juízo perito, bem como fixado o valor dos honorários do periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), determinada a intimação da parte requerida para pagamento e determinada a intimação das partes para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Não consta nos autos comprovante de pagamento dos honorários periciais. Ante o acima exposto, e considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora, vejo a necessidade de reduzir o valor anteriormente fixado quanto aos honorários periciais para R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI, por conseguinte determino o que segue: 1. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo, conforme indicado à fl. 47. 3. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 4. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 6. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a)

periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 7. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 8. INTIME-SE o perito. 9. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00015332620168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/03/2022---REQUERENTE:AABB ASSOCIACAO ATLETICA
BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 22229 - WOTSON VALADÃO DE MOURA (ADVOGADO)
REQUERIDO:EDSON OLIVEIRA PINHEIRO REQUERIDO:ELIZANEIDE DE ALMEIDA SANTOS
REQUERIDO:FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO REQUERIDO:GESICA NAYARA SOUZA
COSTA REQUERIDO:HENRIQUES RODRIGUES PEREIRA REQUERIDO:LUCILENE SODRE DE
OLIVEIRA REQUERIDO:OSMARINA DA SILVA MIGUEL FILOMENO. DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já ultrapassado, determino que o Requerente seja
intimado, eletronicamente, para que decline seu interesse no feito indicando o necessário para tanto, sob
pena de extinção sem resolução de mérito, no prazo de cinco dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Com a
resposta, ou ultrapassado o prazo sem ela, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 17 de março de

2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00015741320098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910009338
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:FRANCISCO EDSON SOARES CUNHA Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) . AUTOR: FRANCISCO EDSON SOARES CUNHA.
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO 1. Considerando tratar-se de ação de competência delegada, bem como considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora e o seunexo causal com a impossibilidade de exercer suas atividades laborais relatada nos autos, bem como a impossibilidade temporária, de natureza técnica e prática (art. 1º, §3º, da Resolução CNJ nº 317/2020), da realização de perícia médica por meio de videoconferência prevista na Portaria nº 1657/2020-GP/TJPA, e não havendo nos autos qualquer requerimento da parte em sentido contrário, determino, por ora, a realização de perícia médica presencial e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, Dra. ERIKA ANDRESSA GONÇALVES MELO, CREME 8178 PA, com consultório na Rua Paes de Carvalho, nº 2985, Bairro lanetama, Castanhal-PA - Centro de Olhos do Pará - CEOP; 2. Arbitro os honorários do perito do Juízo no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI; 3. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 4. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a) do Juízo (Rafael Sicsu Soares), diretamente na conta corrente deste(a), a saber: Banco Santander, agência: 3214, conta corrente: 01003588-7, CPF 861.944.962-15, CRM 011160 PA, fazendo a devida comprovação nos autos. 5. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 6. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 7. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 8. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 9. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos

para esta conclusão: l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar o caso. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 10. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 11. INTIME-SE a perita; 12. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00016869820128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:LUIS ANTONIO GOMES TEIXEIRA
 Representante(s): OAB 10506 - ANA AMELIA LIMA DALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUTORA: LUIS ANTONIO GOMES
 TEIXEIRA. REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO:
 Compulsando atentamente os autos, vejo que em decisão anterior foi no meado por este juízo perito, bem como fixado o valor dos honorários do periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), determinada a intimação da parte requerida para pagamento e determinada a intimação das partes para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Não consta nos autos comprovante de pagamento dos honorários periciais. Ante o acima exposto, e considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora, vejo a necessidade de reduzir o valor anteriormente fixado quanto aos honorários periciais para R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI, por conseguinte determino o que segue: 1. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo, conforme indicado à fl. 84. 3. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 4. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem

respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 6. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico-pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não são passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 7. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 8. INTIME-SE o perito. 9. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00017171920118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/03/2022---REQUERENTE:JOANA SODRE

DAMASCENO Representante(s): OAB 6445 - ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. AUTORA: JOANA SODRÃO SAMASCENO. REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifica-se que foi fixado o valor dos honorários periciais, bem como a parte requerida - fl. 101, informa o pagamento dos mesmos. 2. Para fins de realização de perícia médica, nomeio, Dr. LUIZ GONZAGA LIMA DE ARAÚJO, CRM 1195, CRM 1195, com Clínica Integrada Paço de Adelaide, situa Tv. Irmã Adela-de, nº406, Bairro Caiçara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550. 3. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 4. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 5. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 06. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 07. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes,

ou seja, não passá-veis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 08. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 09. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00019764020098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910011945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ANTONIO SANTA ROSA DE SOUZA Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) . AUTORA: JOSÉ CANDIDO DA SILVA. À REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifica-se que foi fixado o valor dos honorários periciais, bem como a parte requerida fl. 87, informa o pagamento dos mesmos. 2. Para fins de realização de perícia médica, nomeio, Dr. LUIZ GONZAGA LIMA DE ARAÚJO, CRM 1195, CRM 1195, com Cláusula Integrada Paço de Adelaide, situa à Tv. Irmã Adelaide, nº406, Bairro Caiçara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550. 3. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 4. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 5. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 06. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 07. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do

tratamento? HÃ; previsÃ£o ou foi realizado tratamento cirÃºrgico? O tratamento Ã© oferecido pelo SUS? p) Ã© possÃ-vel estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessÃrios para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condiÃÃes de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessaÃÃo da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidaÃÃo da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indÃ-cio ou sinais de dissimulaÃÃo ou de exacerbaÃÃo de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos especÃ-ficos para as hipÃteses de pedido de auxÃlio-acidente ou nos casos em que o autor jÃ recebe auxÃlio-acidente e pretende o recebimento de auxÃlio-doenÃa: a) O(a) periciado(a) Ã portador de lesÃo ou perturbaÃÃo funcional que implique reduÃÃo de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesÃo ou perturbaÃÃo funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistÃncia mÃdica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispÃndio de maior esforÃo na execuÃÃo da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais sÃo as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funÃÃes habituais? Tais sequelas sÃo permanentes, ou seja, nÃo passÃ-veis de cura?; e) Houve alguma perda anatÃmica? Qual? A forÃa muscular estÃ mantida?; f) A mobilidade das articulaÃÃes estÃ preservada?; g) A sequela ou lesÃo porventura verificada se enquadra em alguma das situaÃÃes discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face Ã sequela, ou doenÃa, o(a) periciado(a) estÃ: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porÃm, nÃo impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas nÃo para outra; c) invÃlido para o exercÃ-cio de qualquer atividade? Comunique-se; 08. INTIME-SE o perito; 09. SE NECESSÃRIO, servirÃ o presente, por cÃpia digitalizada, com mandado de citaÃÃo e de intimaÃÃo, nos termos do Provimento nÃo 003/2009 - CJRMB; 10. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de marÃo de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial

PROCESSO: 00023887320148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 18/03/2022---REQUERENTE:ADALTO RODRIGUES DE LIRA
Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUTORA: ADALTO RODRIGUES DE LIRA.Ã
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com sede na Avenida NazarÃ, nÃo 79, Bairro NazarÃ, CEP: 66035-170, BelÃm - PA. DECISÃOÃ 1. Compulsando os autos, verifica-se que parte requerida Ã fl. 63, informa o pagamento dos honorÃrios periciais, bem como conta a nomeaÃÃo do perito (fl. 64/65). 2. Com efeito, Ã de conhecimento deste juÃ-zo que o perito mudou seu local de trabalho nesta cidade. Desta forma, determino que o perito deve ser intimado na ClÃnica Integrada PaÃo de Adelaide, situa Ã Tv. IrmÃ AdelaÃ-de, nÃo406, Bairro CaiÃara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550. 3. Intime-se o perito no endereÃo indicado no item anterior, por meio de Oficial de JustiÃa, devendo a intimaÃÃo se fazer acompanhar da decisÃo que o nomeou (fl. 64/65). Castanhal(PA), 17 de marÃo de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial

PROCESSO: 00024553820148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 18/03/2022---REQUERENTE:PAULO MARINHO DA LUZ
Representante(s): OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUTORA: PAULO MARINHO DA LUZ.Ã
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃOÃ
Compulsando atentamente os autos, vejo que em decisÃo anterior foi no meado por este juÃ-zo perito, bem como fixado o valor dos honorÃrios do periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), determinada a intimaÃÃo da parte requerida para pagamento e determinada a intimaÃÃo das partes para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes tÃcnicos. NÃo consta nos autos comprovante de pagamento dos honorÃrios pericias. Ante o acima exposto, e considerando a imprescindibilidade de exame mÃdico pericial para verificar a natureza da doenÃa apresentada pela parte Autora, vejo a necessidade de reduzir o valor anteriormente fixado quanto aos honorÃrios periciais para R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispÃe a ResoluÃÃo CNJ Ão 232/2016, Provimento Conjunto nÃo 010/2016 - CJRMB/CJCI, por conseguinte determino o que segue: 1.

Considerando que o(a) requerente ã beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo, conforme indicado fl. 71. 3. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 4. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este Juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do Juízo; 6. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?;

h) Face ã sequela, ou doenãsa, o(a) periciado(a) estã; a) com sua capacidade laborativa reduzida, porãom, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) invãlido para o exercãcio de qualquer atividade? Comunique-se; 7. SE NECESSãRIO, servirã o presente, por cãpia digitalizada, com mandado de citaãão e de intimaãão, nos termos do Provimento não 003/2009 - CJRMB; 8. INTIME-SE o perito. 9. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de marãso de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ã Vara Cãvel e Empresarial

PROCESSO: 00024775720098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910014163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022--REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA RUTE OLIVEIRA DA SILVA. AUTORA: MARIA RUTE OLIVEIRA DA SILVA.ã REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISãOã Compulsando atentamente os autos, vejo que em decisão anterior foi no meado por este juãzo perito, bem como fixado o valor dos honorãrios do periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), determinada a intimaãão da parte requerida para pagamento e determinada a intimaãão das partes para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes tãcnicos. Não consta nos autos comprovante de pagamento dos honorãrios pericias. Ante o acima exposto, e considerando a imprescindibilidade de exame mãdico pericial para verificar a natureza da doenãsa apresentada pela parte Autora, vejo a necessidade de reduzir o valor anteriormente fixado quanto aos honorãrios periciais para R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispãe a Resoluãão CNJ ã 232/2016, Provimento Conjunto não 010/2016 - CJRMB/CJCI, por conseguinte determino o que segue: 1. Considerando que o(a) requerente ã beneficiãrio(a) da gratuidade da justiãsa, A SECRETARIA DEVERã INFORMAR, imediatamente, a nomeaãão do perito ã Secretaria de Planejamento, Coordenaãão e Finanãsas do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORãRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cãpia da presente decisão. 2. Apãs a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinaãães constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERã COMUNICAR a realizaãão da perãcia ã Secretaria de Planejamento, Coordenaãão e Finanãsas do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorãrios do senhor perito do Juãzo, conforme indicado ã fl. 87. 3. Apãs a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverã intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAããO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 4. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juãzo e indicar assistente tãcnico; b) comparecer no local, dia e horãrio designados para ser submetido ã perãcia mãdica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendaãão CNJ não 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juãzo; 6. Deve o senhor Perito do Juãzo responder: I- No que diz respeito ao Histãrico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descriãão da atividade; f) Experiãncia laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clãnico e Consideraãães Mãdico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perãcia; b) Doenãsa, lesão ou deficiãncia diagnosticada por ocasião da perãcia (com CID); c) Causa provãvel da(s) doenãsa/molãstia(s)/incapacidade; d) Doenãsa/molãstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doenãsa/molãstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistãncia mãdica e/ou hospitalar; f) Doenãsa/molãstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercãcio do ãltimo trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) ã de natureza permanente ou temporãria? Parcial ou total?; h) Data provãvel do inãcio da(s) doenãsa/lesão/molãstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provãvel de inãcio da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta ã data de inãcio da(s) doenãsa/molãstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) ã possãvel afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessaãão do benefãcio administrativo e a data da realizaãão da perãcia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, ã possãvel afirmar se o(a) periciado(a) estã apto para o exercãcio de outra atividade profissional ou para a reabilitaãão?

Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não são passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 7. SE NECESSÁRIO, servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 8. INTIME-SE o perito. 9. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00024813720098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910014204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Outras medidas provisionais em: 18/03/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:SEBASTIANA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 9204 - EVANILDES LACLOT LIMA (ADVOGADO) . AUTORA: SEBASTIANA LIMA DA SILVA.Â Â REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO 01. Compulsando os autos, verifica-se que foi fixado o valor dos honorários periciais, bem como a parte requerida à fl. 110, informa o pagamento dos mesmos. 2. Para fins de realização de perícia médica, nomeio, Dr. LUIZ GONZAGA LIMA DE ARAÚJO, CRM 1195, CRM 1195, com Clínica Integrada Passo de Adelaide, situa à Tv. Irmã Adelaide, nº406, Bairro Caiçara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550. 3. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 4. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 5. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 06. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 07. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença(m)/lesão(m)/incapacidade; d)

Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 08. INTIME-SE o perito; 09. SE NECESSÁRIO, servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 10. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00029713320108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010027395
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE: IODETE QUEIROZ MORAES Representante(s): DR. FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) . AUTORA: IODETE QUEIROZ MORAES. É REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifica-se que foi fixado o valor dos honorários periciais, bem como a parte requerida à fl. 125, informa o pagamento dos mesmos. 2. Para fins de realização de perícia médica, nomeio, Dr. LUIZ GONZAGA LIMA DE ARAÚJO, CRM 1195, CRM 1195, com Cláusula Integrada Paço de Adelaide, situa à Tv. Irmã Adelaide, nº406, Bairro Caiçara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550. 3. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 4. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar

MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 5. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 06. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 07. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 08. INTIME-SE o perito; 09. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 10. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00036632320088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810024345
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIALINSS REQUERENTE:ENILDA MONTEIRO GOMES OBARA Representante(s): OAB 123456789 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . AUTORA: ENILDA MONTEIRO
GOMES OBARA.Â Â REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifica-se que parte requerida Â fl. 100, informa o pagamento
dos honorários periciais, bem como conta a nomeação do perito (fl. 88/91). 2. Com efeito, de
conhecimento deste juízo que o perito mudou seu local de trabalho nesta cidade. Desta forma, determino
que o perito deve ser intimado na Clínica Integrada Paço de Adelaide, situa Tv. Irmãs Adelaide,
nº406, Bairro Caiçara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550. 3. Intime-se o perito no endereço indicado no
item anterior, por meio de Oficial de Justiça, devendo a intimação se fazer acompanhar da decisão
que o nomeou (fl. 64/65). Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz
de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00041900920148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:EDIVAN MONTEIRO DE BRITO
Representante(s): OAB 15971 - MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARES (ADVOGADO) OAB
22336 - JOSE NAZARENO ROSARIO CAMELO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUTORA: EDIVAN MONTEIRO DE BRITO.Â Â REQUERIDO: INSS -
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com sede na Avenida Nazaré, nº 79, Bairro Nazaré,
CEP: 66035-170, Belém - PA. DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifica-se que parte requerida Â
fl. 73, informa o pagamento dos honorários periciais, bem como conta a nomeação do perito (fl. 78/79).
2. Com efeito, de conhecimento deste juízo que o perito mudou seu local de trabalho nesta cidade.
Desta forma, determino que o perito deve ser intimado na Clínica Integrada Paço de Adelaide, situa Tv.
Irmãs Adelaide, nº406, Bairro Caiçara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550. 3. Intime-se o perito no
endereço indicado no item anterior, por meio de Oficial de Justiça, devendo a intimação se fazer
acompanhar da decisão que o nomeou (fl. 78/79). Castanhal(PA), 17 de março de 2022. ACRISIO
TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00042960520138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO TRAVASSOS BRAGA
Representante(s): OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUTORA: FRANCISCO TRAVASSOS
BRAGA.Â Â REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO
Compulsando atentamente os autos, vejo que em decisão anterior foi no meado por este juízo perito,
bem como fixado o valor dos honorários do periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),
determinada a intimação da parte requerida para pagamento e determinada a intimação das partes
para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Não consta nos autos
comprovante de pagamento dos honorários periciais. Ante o acima exposto, e considerando a
imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela
parte Autora, vejo a necessidade de reduzir o valor anteriormente fixado quanto aos honorários periciais
para R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016,
Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI, por conseguinte determino o que segue: 1.
Considerando que o(a) requerente beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA
DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento,
Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS
HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Após a juntada do laudo
pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA
DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e
Finanças do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo,
conforme indicado fl. 89. 3. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS
para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 4.
INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a)
querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem

respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 6. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico-pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 7. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 8. INTIME-SE o perito. 9. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00043847720128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 18/03/2022---REQUERENTE:LOURIVAL ARANHA DUARTE

Representante(s): OAB 19773 - BARBARA MOREIRA DE ATAIDE (ADVOGADO) OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. AUTORA: LOURIVAL ARANHA DUARTE. À À REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifica-se que foi fixado o valor dos honorários periciais, bem como a parte requerida À fl. 92, informa o pagamento dos mesmos. 2. Para fins de realização de perícia médica, nomeio, Dr. LUIZ GONZAGA LIMA DE ARAÚJO, CRM 1195, CRM 1195, com Clínica Integrada Paço de Adelaide, situa À Tv. Irmão Adela-de, nº406, Bairro Caiçara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550. 3. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 4. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 5. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido À perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 06. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 07. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta À data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a)

periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 08. INTIME-SE o perito; 09. SE NECESSÁRIO, servir-se o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 10. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00045992020098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910027025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:GERMANO BANDEIRA GONCALVES Representante(s): FRANCY NARA D. FERNANDES (ADVOGADO) . AUTORA: GERMANO BANDEIRA GONÇALVES. À À REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifica-se que foi fixado o valor dos honorários periciais, bem como a parte requerida à fl. 116, informa o pagamento dos mesmos. 2. Para fins de realização de perícia médica, nomeio, Dr. LUIZ GONZAGA LIMA DE ARAÚJO, CRM 1195, CRM 1195, com Cláusula Integrada Paço de Adelaide, situa à Tv. Irmã Adelaide, nº406, Bairro Caiçara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550. 3. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos; b) tomar ciência do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realização da perícia médica. 4. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 5. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 06. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 07. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do

tratamento? HÃ; previsÃ£o ou foi realizado tratamento cirÃºrgico? O tratamento Ã© oferecido pelo SUS? p) Ã© possÃ-vel estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessÃrios para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condiÃÃes de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessaÃÃo da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidaÃÃo da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indÃ-cio ou sinais de dissimulaÃÃo ou de exacerbaÃÃo de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos especÃ-ficos para as hipÃteses de pedido de auxÃlio-acidente ou nos casos em que o autor jÃ recebe auxÃlio-acidente e pretende o recebimento de auxÃlio-doenÃsa: a) O(a) periciado(a) Ã portador de lesÃo ou perturbaÃÃo funcional que implique reduÃÃo de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesÃo ou perturbaÃÃo funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistÃncia mÃdica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispÃndio de maior esforÃo na execuÃÃo da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais sÃo as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funÃÃes habituais? Tais sequelas sÃo permanentes, ou seja, nÃo passÃ-veis de cura?; e) Houve alguma perda anatÃmica? Qual? A forÃa muscular estÃ mantida?; f) A mobilidade das articulaÃÃes estÃ preservada?; g) A sequela ou lesÃo porventura verificada se enquadra em alguma das situaÃÃes discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face Ã sequela, ou doenÃsa, o(a) periciado(a) estÃ: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porÃm, nÃo impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas nÃo para outra; c) invÃlido para o exercÃ-cio de qualquer atividade? Comunique-se; 08. INTIME-SE o perito; 09. SE NECESSÃRIO, servirÃ o presente, por cÃpia digitalizada, com mandado de citaÃÃo e de intimaÃÃo, nos termos do Provimento nÂ 003/2009 - CJRMB; 10. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de marÃo de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2Â Vara CÃ-vel e Empresarial

PROCESSO: 00045994120108140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 18/03/2022---REQUERENTE:JOSE CANDIDO DA SILVA
Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS. AUTORA: JOSÃ CANDIDO DA SILVA.Ã
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃOÃ 1.
Compulsando os autos, verifica-se que foi fixado o valor dos honorÃrios periciais, bem como a parte requerida Ã fl. 124, informa o pagamento dos mesmos. 2. Para fins de realizaÃÃo de perÃ-cia mÃdica, nomeio, Dr. LUIZ GONZAGA LIMA DE ARAÃJO, CRM 1195, CRM 1195, com CIÃ-nica Integrada PaÃo de Adelaide, situa Ã Tv. IrmÃs AdelaÃ-de, nÂ406, Bairro CaiÃsara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550. 3. INTIME-SE o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para: a) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, assistente tÃcnico e apresentar quesitos; b) tomar ciÃncia do local, dia e hora designados nos itens anteriores para realizaÃÃo da perÃ-cia mÃdica. 4. ApÃs a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverÃ intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÃÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 5. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda nÃo o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juÃ-zo e indicar assistente tÃcnico; b) comparecer no local, dia e horÃrio designados para ser submetido Ã perÃ-cia mÃdica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 06. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estÃo de acordo com a RecomendaÃÃo CNJ nÂ 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juÃ-zo; 07. Deve o senhor Perito do JuÃ-zo responder: I- No que diz respeito ao HistÃrico Laboral do(a) Periciado(a): a) ProfissÃo declarada; b) Tempo de profissÃo; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) DescriÃÃo da atividade; f) ExperiÃncia laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame CIÃ-nico e ConsideraÃÃes MÃdico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perÃ-cia; b) DoenÃsa, lesÃo ou deficiÃncia diagnosticada por ocasiÃo da perÃ-cia (com CID); c) Causa provÃvel da(s) doenÃsa/molÃstia(s)/incapacidade; d) DoenÃsa/molÃstia ou lesÃo decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doenÃsa/molÃstia ou lesÃo decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistÃncia mÃdica e/ou hospitalar; f) DoenÃsa/molÃstia ou lesÃo torna o(a) periciado(a)

incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não são passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 08. INTEME-SE o perito; 09. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 10. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00046112820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:JOAO BATISTA SANTANA
 Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. AUTORA: JOÃO BATISTA
 SANTANA. REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO
 Compulsando atentamente os autos, vejo que na decisão de fl. 61, foi nomeado o perito, fixado os valores dos honorários do perito em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), determinada a intimação da parte requerida para pagamento e determinada a intimação das partes para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Não consta nos autos comprovante de pagamento dos honorários periciais. Ante o acima exposto, e considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora, vejo a necessidade de reduzir o valor anteriormente fixado quanto aos honorários periciais para R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI, por conseguinte determino o que segue: 1. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia

da presente decisão. 2. ApÃ³s a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinaÃ§Ãµes constantes nesta decisÃ£o, A SECRETARIA DEVERÃ COMUNICAR a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia Ã Secretaria de Planejamento, CoordenaÃ§Ã£o e FinanÃ§as do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorÃrios do senhor perito do JuÃ-zo, conforme indicado Ã fl. 61. 3. ApÃ³s a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverÃ intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 4. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda nÃo o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juÃ-zo e indicar assistente tÃcnico; b) comparecer no local, dia e horÃrio designados para ser submetido Ã perÃ-cia mÃdica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estÃo de acordo com a RecomendaÃ§Ã£o CNJ nÃº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juÃ-zo; 6. Deve o senhor Perito do JuÃ-zo responder: I- No que diz respeito ao HistÃrico Laboral do(a) Periciado(a): a) ProfissÃo declarada; b) Tempo de profissÃo; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) DescriÃ§Ã£o da atividade; f) ExperiÃncia laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame ClÃnico e ConsideraÃ§Ãµes MÃdico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perÃ-cia; b) DoenÃsa, lesÃo ou deficiÃncia diagnosticada por ocasiÃo da perÃ-cia (com CID); c) Causa provÃvel da(s) doenÃsa/molÃstia(s)/incapacidade; d) DoenÃsa/molÃstia ou lesÃo decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doenÃsa/molÃstia ou lesÃo decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistÃncia mÃdica e/ou hospitalar; f) DoenÃsa/molÃstia ou lesÃo torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercÃcio do Ãltimo trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusÃo; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) Ã de natureza permanente ou temporÃria? Parcial ou total?; h) Data provÃvel do inÃcio da(s) doenÃsa/lesÃo/molÃstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provÃvel de inÃcio da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta Ã data de inÃcio da(s) doenÃsa/molÃstia(s) ou decorre de progressÃo ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) Ã possÃvel afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessaÃ§Ã£o do benefÃcio administrativo e a data da realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusÃo; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, Ã possÃvel afirmar se o(a) periciado(a) estÃ apto para o exercÃcio de outra atividade profissional ou para a reabilitaÃ§Ã£o? Qual atividade; m) Sendo positiva a existÃncia de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistÃncia permanente de outra pessoa para as atividades diÃrias? A partir de quando? n) Qual ou quais sÃo os exames clÃnicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato mÃdico pericial?; o) O(a) periciado(a) estÃ realizando tratamento? Qual a previsÃo de duraÃ§Ã£o do tratamento? HÃ previsÃo ou foi realizado tratamento cirÃrgico? O tratamento Ã oferecido pelo SUS? p) Ã possÃvel estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessÃrios para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condiÃ§Ãµes de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessaÃ§Ã£o da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer inÃcio ou sinais de dissimulaÃ§Ã£o ou de exacerbaÃ§Ã£o de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos especÃficos para as hipÃteses de pedido de auxÃlio-acidente ou nos casos em que o autor jÃ recebe auxÃlio-acidente e pretende o recebimento de auxÃlio-doenÃsa: a) O(a) periciado(a) Ã portador de lesÃo ou perturbaÃ§Ã£o funcional que implique reduÃ§Ão de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesÃo ou perturbaÃ§Ã£o funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistÃncia mÃdica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispÃndio de maior esforÃo na execuÃ§Ã£o da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais sÃo as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funÃ§Ãµes habituais? Tais sequelas sÃo permanentes, ou seja, nÃo passÃveis de cura?; e) Houve alguma perda anatÃmica? Qual? A forÃa muscular estÃ mantida?; f) A mobilidade das articulaÃ§Ãµes estÃ preservada?; g) A sequela ou lesÃo porventura verificada se enquadra em alguma das situaÃ§Ãµes discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face Ã sequela, ou doenÃsa, o(a) periciado(a) estÃ: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porÃm, nÃo impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas nÃo para outra; c) invÃlido para o exercÃcio de qualquer atividade? Comunique-se; 7. SE

Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não são passíveis de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não é impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 7. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 8. INTIME-SE o perito. 9. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00066466320138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:ILENA GOMES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 9029 - FRANCY
NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURIDADE SOCIAL. AUTORA: ILENA GOMES DE OLIVEIRA. É REQUERIDO: INSS - INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com sede na Avenida Nazaré, nº 79, Bairro Nazaré, CEP: 66035-
170, Belém - PA. DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifica-se que parte requerida às fls. 82/84,
informa o pagamento dos honorários periciais, bem como conta a nomeação do perito (fl. 85). 2. Com
efeito, é de conhecimento deste juízo que o perito mudou seu local de trabalho nesta cidade. Desta
forma, determino que o perito deve ser intimado na Clínica Integrada Paço de Adelaide, situa à Tv.
Irmã Adelaide, nº 406, Bairro Caiçara, Castanhal - PA, CEP: 68743-550. 3. Intime-se o perito no

endereço indicado no item anterior, por meio de Oficial de Justiça, devendo a intimação se fazer acompanhar da decisão que o nomeou (fl. 85). Castanhal(PA), 17 de março de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00077488620148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR)
REQUERIDO:RAIMUNDO PEDREIRO REQUERIDO:CIANE DE TAL REQUERIDO:VANIA ELAINE
REQUERIDO:LENE DE TAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Considerando a ausência de acordo entre as partes em audiência, tendo a parte requerida apresentado contestação, e a parte requerente apresentado réplica - passo ao saneamento e organização do processo (art. 357, do CPC). A parte requerida não aduziu preliminar, eis que a falta de interesse processual alegada deverá ser analisada quando da prolação de sentença meritória. Assim, inexistindo questões preliminares ou incidentes a serem apreciadas, e não sendo o caso de resolução do mérito pela prescrição ou decadência, dou por saneado o feito e passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recair a atividade probatória. Nos termos do art. 561 do CPC, o autor da ação possessória deve indicar e provar, com os meios de que dispuser, (i) a sua posse; (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou do esbulho; e (iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na ação de reintegração. Os meios de prova admitidos, na hipótese, são, para cada ponto controvertido, a oral (depoimentos pessoais e testemunhal) e documental. O ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Intimem-se as partes, com remessa dos autos Defensoria Pública, para que no prazo de 5 (cinco) dias exerçam seu direito previsto no art. 357, § 1º, do NCPC, sob pena de estabilidade da decisão. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias às partes para que apresentem rol de testemunhas (§ 4º do artigo em referência). Esclareço ainda que o depoimento pessoal somente será deferido se houver o pedido na forma da legislação processual civil em vigor e, quanto à prova documental, apenas admitir-se-á a juntada de documentos novos se destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (art. 385 e art. 435, ambos do NCPC). Intime-se e cumpra-se o ordenado. Castanhal, 17 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00080640220148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:MARCO ANTONIO ABDIA DE MELO Representante(s): OAB 17385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) OAB 20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN AMERICANO SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21.714 - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) OAB 25814 - ADRYAH LORENA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, Trata-se de Embargos Declaratórios manejados por MARCO ANTONIO ABDIA DE MELO, sob argumento de existência de omissões quanto à data inicial do juros de mora. Ainda pontuando que com intuito de evitar equívoco na liquidação de sentença caso seja alterado o magistrado e o próximo não tenha conhecimento contábil sob os dias corridos restantes ao fechamento mensal do valor. Instado a se manifestar, o Embargado assim o fez às fls. 168/169v, pugnando pelo não acolhimento dos embargos eis que os juros de mora devem incidir a partir da sentença, conforme nela lançado. Decido. Da simples leitura da sentença recorrida, verifica-se a inexistência de qualquer omissão e obscuridade na mesma, vez que claramente indicada a data da sentença como início do prazo para incidência dos juros de mora. Vejamos a frase: c) condenar o requerido ao pagamento ao autos de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo INPC/IBGE, a partir da data da prolação desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Consta-se, com clareza solar, que a expressão a partir da data

da prolaã§ãŁo desta sentenã§aãŁ, tambãŁm se referiu ao juros de mora, pelo fato de que somente na sentenã§a foi confirmada a condenaã§ãŁo em danos morais com suas consequãªncias legais. Assim, ausente qualquer omissãŁo da sentenã§a vergastada. Sobre o assunto, mister a transcriã§ãŁo do seguinte julgado o E. TJPA, verbis: EMENTA: INEXISTINDO OMISSãŁO, OBSCURIDADE OU CONTRADIãŁO NO V. ACãŁRDãŁO ATACADO, REJEITA-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAãŁO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO,ãŁ UNANIMIDADE. A matãŁria trazida a lume foi amplamente debatida no AcãŁrdãŁo guerreado, nãŁo cabendo, portanto, seu reexame por meio de Embargos DeclaratãŁrios, manejados somente, quando a sentenã§a ou AcãŁrdãŁo enquadrarem-se no disposto do Artigo 535 do CPC, o que nãŁo ãŁ o caso em tela. NãŁo podendo se dar provimento aos DeclaratãŁrios quando a pretensãŁo do Embargante ãŁ reapreciar o que ficou decidido. InviãŁvel no procedimento eleito. Embargos Rejeitados, inclusive para fins de prequestionamento. (200730085055, 76445, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES,ãŁrgãŁo Julgador 4ãª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/03/2009, Publicado em 23/03/2009). QuantoãŁ alegaã§ãŁo de que o prãŁximo Magistrado nãŁo terãŁ conhecimento contãŁbil, deixo de me manifestar eis que tal situaã§ãŁo nãŁo ãŁ matãŁria apta para autorizar revisãŁo de sentenã§a em sede de embargos declaratãŁrios. Assim, conheã§o os embargos mas os rejeito, mantendo incãŁlume a sentenã§a vergastada. Publique-se. Registre-se e intimem-se, pelo DJe. Considerando que foi interposto recurso de apelaã§ãŁo cãŁvel, deve a Secretaria Judicial observar o necessãŁrio para o processamento do mesmo, encaminhando ao E. TJPA com nossas homenagens. Cumpra-se. Castanhal, 18 de marã§o de 2022. Juiz ACRãŁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00084333020138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:JOAO MELO DE SOUZA
Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUTORA: JOãŁO MELO DE SOUSA.ãŁ REQUERIDO:
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISãŁOãŁ Compulsando atentamente os autos,
vejo que em decisãŁo anterior foi no meado por este juãŁ-zo perito, bem como fixado o valor dos
honorãŁrios do periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), determinada a intimaã§ãŁo da
parte requerida para pagamento e determinada a intimaã§ãŁo das partes para que, caso queiram,
apresentem quesitos e indiquem assistentes tãŁcnicos. NãŁo consta nos autos comprovante de
pagamento dos honorãŁrios periciais. Ante o acima exposto, e considerando a imprescindibilidade de
exame mãŁdico pericial para verificar a natureza da doenã§a apresentada pela parte Autora, vejo a
necessidade de reduzir o valor anteriormente fixado quanto aos honorãŁrios periciais para R\$370,00
(trezentos e setenta reais), conforme dispãŁme a Resoluã§ãŁo CNJ ãŁ 232/2016, Provimento Conjunto nãŁo
010/2016 - CJRMB/CJCI, por conseguinte determino o que segue: 1. Considerando que o(a) requerente
ãŁ beneficiãŁrio(a) da gratuidade da justiã§a, A SECRETARIA DEVERãŁ INFORMAR, imediatamente, a
nomeaã§ãŁo do peritoãŁ Secretaria de Planejamento, Coordenaã§ãŁo e Finanã§as do TJE/PA para que
seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORãŁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cãŁpia
da presente decisãŁo. 2. ApãŁs a juntada do laudo pericial, independentemente das demais
determinaã§ãŁmes constantes nesta decisãŁo, A SECRETARIA DEVERãŁ COMUNICAR a realizaã§ãŁo da
perãŁciaãŁ Secretaria de Planejamento, Coordenaã§ãŁo e Finanã§as do TJE/PA para que seja efetivado
o pagamento dos honorãŁrios do senhor perito do JuãŁ-zo, conforme indicadoãŁ fl. 135. 3. ApãŁs a juntada
do laudo pericial, a SECRETARIA deverãŁ intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar
MANIFESTAãŁO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 4. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272,
ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda nãŁo o tenha feito, no
prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juãŁ-zo e
indicar assistente tãŁcnico; b) comparecer no local, dia e horãŁrio designados para ser submetidoãŁ
perãŁcia mãŁdica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados
relacionados ao pedido inicial. 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura
formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estãŁo de acordo com a Recomendaã§ãŁo
CNJ nãŁo 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juãŁ-zo; 6. Deve o senhor Perito do
JuãŁ-zo responder: I- No que diz respeito ao HistãŁrico Laboral do(a) Periciado(a): a) ProfissãŁo declarada;
b) Tempo de profissãŁo; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descriã§ãŁo da
atividade; f) Experiãªncia laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II- Exame CIãŁnico e Consideraã§ãŁmes MãŁdico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a)
periciado(a) apresenta no ato da perãŁcia; b) Doenã§a, lesãŁo ou deficiãªncia diagnosticada por ocasiãŁo

da perÃ-cia (com CID); c) Causa provÃível da(s) doenÃça/molÃstia(s)/incapacidade; d) DoenÃça/molÃstia ou lesÃo decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doenÃça/molÃstia ou lesÃo decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistÃncia mÃdica e/ou hospitalar; f) DoenÃça/molÃstia ou lesÃo torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercÃcio do Ãltimo trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusÃo; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) Ã de natureza permanente ou temporÃria? Parcial ou total?; h) Data provÃível do inÃcio da(s) doenÃça/lesÃo/molÃstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provÃível de inÃcio da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta Ã data de inÃcio da(s) doenÃça/molÃstia(s) ou decorre de progressÃo ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) Ã possÃvel afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessaÃÃo do benefÃcio administrativo e a data da realizaÃÃo da perÃcia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusÃo; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, Ã possÃvel afirmar se o(a) periciado(a) estÃ apto para o exercÃcio de outra atividade profissional ou para a reabilitaÃÃo? Qual atividade; m) Sendo positiva a existÃncia de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistÃncia permanente de outra pessoa para as atividades diÃrias? A partir de quando? n) Qual ou quais sÃo os exames clÃnicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato mÃdico pericial?; o) O(a) periciado(a) estÃ realizando tratamento? Qual a previsÃo de duraÃÃo do tratamento? HÃ previsÃo ou foi realizado tratamento cirÃrgico? O tratamento Ã oferecido pelo SUS? p) Ã possÃvel estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessÃrios para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condiÃÃes de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessaÃÃo da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidaÃÃo da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer inÃcio ou sinais de dissimulaÃÃo ou de exacerbaÃÃo de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos especÃficos para as hipÃteses de pedido de auxÃlio-acidente ou nos casos em que o autor jÃ recebe auxÃlio-acidente e pretende o recebimento de auxÃlio-doenÃça: a) O(a) periciado(a) Ã portador de lesÃo ou perturbaÃÃo funcional que implique reduÃÃo de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesÃo ou perturbaÃÃo funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistÃncia mÃdica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispÃndio de maior esforÃo na execuÃÃo da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais sÃo as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funÃÃes habituais? Tais sequelas sÃo permanentes, ou seja, nÃo passÃveis de cura?; e) Houve alguma perda anatÃmica? Qual? A forÃa muscular estÃ mantida?; f) A mobilidade das articulaÃÃes estÃ preservada?; g) A sequela ou lesÃo porventura verificada se enquadra em alguma das situaÃÃes discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face Ã sequela, ou doenÃça, o(a) periciado(a) estÃ: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porÃm, nÃo impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas nÃo para outra; c) invÃlido para o exercÃcio de qualquer atividade? Comunique-se; 7. SE NECESSÃRIO, servirÃ o presente, por cÃpia digitalizada, com mandado de citaÃÃo e de intimaÃÃo, nos termos do Provimento nÂ 003/2009 - CJRMB; 8. INTIME-SE o perito. 9. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de marÃço de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial

PROCESSO: 00093383520138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:MARIA ALBERTINA DAS NEVES FREIRE BARROSO Representante(s): OAB 16313 - ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18731 - YURI YGOR SERRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para que decline seu interesse no prosseguimento do feito, indicando o necessÃrio para o deslinde, mormente pelo fato que a perÃcia grafotÃcnica ainda nÃo foi realizada por desÃdia sua, sob pena de extinÃÃo sem resoluÃÃo de mÃrito, em dez dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Castanhal, 18 de marÃço de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00093917920148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:ELVIS RODOLFO DA SILVA CARVALHO
 Representante(s): OAB 20785 - ELVIS RODOLFO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ENGEFIX CONSTRUÇOES LTDA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Vistos,
 Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos Declaratórios manejados por ELVIS RODOLFO DA SILVA
 CARVALHO, sob argumento de existência de omissões quanto à suposta omissão na declaração
 de ilegalidade da taxa de correção de financiamento. Â Â Â Â Â Â Â Â o que cabia ser relatado.
 Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Da simples leitura da sentença recorrida, verifica-se a inexistência de
 qualquer omissão e obscuridade na mesma, vez que claramente indicada a legitimidade da cobrança
 da taxa de evolução de obra (fl. 185). Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, ausente qualquer omissão da
 sentença vergastada. Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre o assunto, mister a transcrição do seguinte julgado o
 E. TJPA, verbis: EMENTA: INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V.
 ACÓRDÃO ATACADO, REJEITA-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO
 CONHECIDO E IMPROVIDO, Â UNANIMIDADE. A matéria trazida a lume foi amplamente debatida no
 Acórdão guerreado, não cabendo, portanto, seu reexame por meio de Embargos Declaratórios,
 manejados somente, quando a sentença ou Acórdão enquadrarem-se no disposto do Artigo 535 do
 CPC, o que não é o caso em tela. Não podendo se dar provimento aos Declaratórios quando a
 pretensão do Embargante é reapreciar o que ficou decidido. Inviável no procedimento eleito.
 Embargos Rejeitados, inclusive para fins de prequestionamento. (200730085055, 76445, Rel. RICARDO
 FERREIRA NUNES, Ârgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/03/2009,
 Publicado em 23/03/2009). Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, conheço os embargos mas os rejeito, mantendo
 incólume a sentença vergastada. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se e intemem-se, pelo DJe.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 18 de março de 2022.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00096431420168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/03/2022---REQUERENTE:EDCLEIA DIAS DA SILVA
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO BARROS DIAS. SENTENÇA COM MÉRITO
 Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â EDCLÉIA DIAS DA SILVA ajuizou a presente ação
 de reintegração de posse em face de RAIMUNDO NONATO BARBOSA DIAS, alegando, em síntese,
 que é possuidora do imóvel descrito, mas o requerido apossou-se do mesmo. Requereu, desta forma, a
 reintegração de posse. Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Audiência de justificção de fl. 16,
 na qual foi indeferida a liminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Contestação apresentada às fls. 17/19.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Audiência preliminar de fl. 27, ocasião em que restou infrutífera a conciliação.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Audiência de instrução e julgamento de fls. 54/56, na qual foram ouvidos os
 informantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Alegações finais da Requerente de fls. 57/59. Â Â Â Â Â Â Â Â Os
 autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Fundamento e decido.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Não há preliminares pendentes de análise. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo ao mérito.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, importa mencionar que as ações possessórias têm por escopo a
 proteção da posse da coisa, efetivamente exercida pela parte autora em razão de esbulho,
 turbacção ou ameaça de esbulho ou turbacção causados pela parte ré, o que no caso não se
 verifica. Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 1.210 do CC dispõe: Â O possuidor tem direito de ser mantido
 na posse, em caso de turbacção, e restituído, no caso de esbulho. Â Â Â Â Â Â Â Â E o art. 561
 do CPC estabelece que, ao propor a ação, o autor deve provar: (i) a posse, (ii) o esbulho praticado
 pelo réu, (iii) a data do esbulho e (iv) a perda da posse. Â Â Â Â Â Â Â Â O seu objeto é
 simplesmente a proteção do possuidor, ou seja, daquele que detém algum poder sobre a coisa e
 sofre violação no exercício de sua posse. Â Â Â Â Â Â Â Â E o ordenamento jurídico protege o
 ius possidendi, fundado em um título de domínio, bem como a posse como situação de fato
 fundada no ius possessionis. Â Â Â Â Â Â Â Â Em ambos os casos, o direito à posse somente
 pode ser assegurado àquele que aparenta ser o proprietário de determinado bem.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Exige-se, pois, o exercício de atos de domínio, pois a posse segundo o conceito
 de Ihering, adotado por nosso direito positivo, é conduta de dono. Â Â Â Â Â Â Â Â Não é o caso
 dos autos, pois a prova testemunhal demonstrou que a autora e o requerido detinham a posse
 do imóvel enquanto viviam juntos. Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, se as partes mantinham
 condmino de imóvel indivisível, ainda não partilhado, não resta caracterizado esbulho, tampouco

turbação. Logo, vedado à autora obstar o exercício da compossibilidade pela ex-mulher. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Bem imóvel adquirido durante a convivência em união estável entre autor e ré - Separação de casal - Partilha não realizada - Ocupação do imóvel por ex-companheira - Compossibilidade - Artigo 1.199 do CC/02 - Esbulho não caracterizado - Ademais, o autor não comprovou nos autos o noticiado esbulho - Ausência de provas nos autos a demonstrar o impedimento do autor em exercer a posse do imóvel e o acordo entre as partes de que a ré desocuparia o imóvel uma semana após a separação - Além disso, o autor não se desincumbiu - Ausência do preenchimento dos requisitos dos artigos 560 e 561 do CPC - Pretensão em condenação da ré nas despesas e aluguel - Não acolhimento - Sentença mantida - Recurso não provido (TJ-SP - AC:1016233-23.2020.8.26.0562, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 17/08/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2021).

POSSESSÃO - Reintegração de posse de imóvel - Inexistência dos requisitos do art. 561 do CPC/2015 - Sendo a ré ex-companheira do autor e o imóvel adquirido por ambos, não é possível a tutela possessória contra a copossuidora, que retornou ao imóvel - Problemas familiares que dizem respeito a eventual divisão de partilha e tutela relativa ao afastamento do lar, matérias informadas pelo direito de família - Inexistência de esbulho possessório - Ação improcedente - Sentença integralmente mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - AC: 1004321-67.2017.8.26.0066, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 18/11/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2019).

Assim, enquanto subsistentes as condições supra referidas, o requerido poderá exercer a posse no imóvel a ser objeto de partilha. Estabelecem o art. 1210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e restituído em caso de esbulho. A turbação distingue-se do esbulho, porque, com este, o possuidor é privado de sua posse, enquanto, naquela, embora molestado, continua na posse de seus bens. Nos termos do art. 561 do CPC, o autor da ação possessória deve indicar e provar, com os meios de que dispuser, (i) a sua posse; (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou do esbulho; e (iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na ação de reintegração.

No caso dos autos, os requisitos não foram devidamente comprovados. Os documentos que instruem a presente demanda são insuficientemente esclarecedores para indicar que a parte autora exerceu sua boa e integral posse e que a mesma teria sido esbulhada pela parte Requerida. Não configurado o esbulho possessório (art. 1.210, do Código Civil), de rigor a improcedência do pedido.

Portanto, entendo que a parte autora demonstrou ter posse sobre a área, e, assim, deve ser mantida nesta. Saliento como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, § 1º, com nova lei não houve substancial modificação na ideia de que o arguido julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o conclusão na decisão, o arguido jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte. É dizer: a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos.

Frisa-se que: não ofende a norma extra-vel do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. Além disso, recorda-se que: a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. Em paralelo, lembra-se que: a contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos. É e não aquela decorrente do confronto entre o decisum e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro.

Desse modo, relembra-se - sempre para evitar o reconhecimento

de embargos de declaração como mecanismo de protelação - que nesse tipo de recurso, não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissões, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgador, por inconformismo da parte. Ainda que considerados os demais argumentos e ponderações da autora, outra não seria a decisão adotada por este Juízo. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, condenando a Requerente ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a condição de beneficiário da justiça gratuita. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Castanhal, 18 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00120153320168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/03/2022---REQUERENTE:HELTON PINHEIRO DA ROCHA Representante(s): OAB 20969 - FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 27821 - BRUNA CAROLINA BEGOT DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO CELTA CONSTRUCOES SPE RESIDENCCE LTDA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. DESPACHO Ante a certidão de fl. 111, decreto a revelia das empresas requerida. Intime-se o Requerente, pelo DJe, para que informe se o imóvel foi entregue ante o lapso temporal ultrapassado. Após, conclusos. Castanhal, 18 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00301182520158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:PATRICIA ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 15832 - WANDREY MARCUS SARAIVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGTOWER ENGENHARIA LTDA REQUERIDO:CONDOMINIO CELTA CONSTRUCOES SPE RESIDENCCE LTDA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para que decline seu interesse no prosseguimento do feito, indicando o necessário para o deslinde, mormente trazendo aos autos documento que ateste a contratação do financiamento bancário e prova de que tenha recebido o imóvel, sob pena de extinção sem resolução de mérito, em dez dias. Castanhal, 18 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00320808320158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:ESMAELINO BARATA PINTO Representante(s): OAB 5408 - RUI EVALDO DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUTORA: ESMAELINO BARATA PINTO. REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Compulsando atentamente os autos, vejo que na decisão de fl. 61, foi nomeado o perito, fixado os valores dos honorários do perito em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), determinada a intimação da parte requerida para pagamento e determinada a intimação das partes para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Não consta nos autos comprovante de pagamento dos honorários periciais. Ante o acima exposto, e considerando a imprescindibilidade de exame médico pericial para verificar a natureza da doença apresentada pela parte Autora, vejo a necessidade de reduzir o valor anteriormente

fixado quanto aos honorários periciais para R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme dispõe a Resolução CNJ nº 232/2016, Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI, por conseguinte determino o que segue: 1. Considerando que o(a) requerente é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, A SECRETARIA DEVERÁ INFORMAR, imediatamente, a nomeação do perito à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetuado o EMPENHO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Após a juntada do laudo pericial, independentemente das demais determinações constantes nesta decisão, A SECRETARIA DEVERÁ COMUNICAR a realização da perícia à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA para que seja efetivado o pagamento dos honorários do senhor perito do Juízo, conforme indicado à fl. 61. 3. Após a juntada do laudo pericial, a SECRETARIA deverá intimar o INSS para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. 4. INTIME-SE o Requerente, na forma do art. 272, ou, se for caso, do art. 186, ambos do CPC/2015, para, a) querendo, e caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este juízo e indicar assistente técnico; b) comparecer no local, dia e horário designados para ser submetido à perícia médica, munido dos documentos pessoais e de todos os exames, laudos e atestados relacionados ao pedido inicial. 5. Determino que os quesitos apresentados pelo Requerido, os porventura formulados pelo Requerente e os declinados abaixo, os quais estão de acordo com a Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, sejam informados incontinenti ao perito do juízo; 6. Deve o senhor Perito do Juízo responder: I- No que diz respeito ao Histórico Laboral do(a) Periciado(a): a) Profissão declarada; b) Tempo de profissão; c) Atividade declarada como exercida; d) Tempo de atividade; e) Descrição da atividade; f) Experiência laboral anterior; g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. II- Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia : a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade; m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?; o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidar a causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. III- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?; b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?; d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis

de cura?; e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?; f) A mobilidade das articulações está preservada?; g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?; h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Comunique-se; 7. SE NECESSÁRIO, servir o presente, por cópia digitalizada, com mandado de citação e de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 8. INTIME-SE o perito. 9. Cumpra-se. Castanhal(PA), 18 de março de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00980875720158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:YOMARA PINHEIRO PIRES
Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO)
REQUERIDO:CONDOMINIO CELTA CONSTRUCAO SPE RESIDENCE LTDA
REQUERIDO:ENGETOWER ENGENHARIA LTDA. DESPACHO À À À À À À À À Defiro o pedido de fl.
152, proceda-se na forma solicitada, condicionando o cumprimento ao pagamento de custas, caso necessário. À À À À À À À À Apãs a publicação do edital, em sendo inertes as requeridas,
encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para resposta. À À À À À À À À Por fim, conclusos.
À À À À À À À À Castanhal, 18 de março de 2022. À À À À À À À À Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 01240913420158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---EXEQUENTE:PEDRO TIBURCIO VIEIRA Representante(s):
OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 -
RUBENS GASPAS SERRA OABSP (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À À Defiro o pedido de fl. 73, proceda-se na
forma solicitada. À À À À À À À À Apãs, arquivem-se. À À À À À À À À Castanhal, 18 de março de
2022. À À À À À À À À Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00036193820148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória
em: 09/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB
16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPER TRANSPORTES LTDA
REQUERIDO:NILSON SOARES PEREIRA REQUERIDO:ANA PAULA SUFREDINI PEREIRA
REQUERIDO:ANTONIO VIEIRA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 11700 - MARCIO MURILO
CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À À Considerando o resultado da(a)
consulta(s), diga a requerente em dez dias, bem como sobre possível incidência de prescrição.
À À À À À À À À Apãs, conclusos. À À À À À À À À Castanhal, 09 de março de 2022.
À À À À À À À À Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Ação Penal: nº 0014307-83.2019.814.0015 ç Crime de Roubo Majorado.

Réu: RANDERSON ANTONIO PALHETA TRINDADE

Advogado: ELLISON COSTA CEREJA (OAB/PA 20.428).

Finalidade: intimação do advogado **ELLISON COSTA CEREJA (OAB/PA 20.428)**, patrono do réu **RANDERSON ANTONIO PALHETA TRINDADE**, para que apresente **RAZÕES RECURSAIS**, dentro do prazo legal, nos autos da ação penal supracitada.

Castanhal/PA, 18 de março de 2022.

Eu,, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

João Paulo Santana Nova da Costa

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Ação Penal: nº 0014307-83.2019.814.0015 ç Crime de Roubo Majorado.

Réu: ROSINALDO DE ASSIS FARIAS

Advogado: MARIA KAROLINE MOREIRA DO NASCIMENTO (OAB/PA 28.792), PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRÉ (OAB/PA 26.090) e BRENDA MARGALHO DA ROSA (OAB/PA 28.792).

Finalidade: intimação dos advogados **PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRÉ (OAB/PA 26.090)**, **MARIA KAROLINE MOREIRA DO NASCIMENTO (OAB/PA 28.792)** e **BRENDA MARGALHO DA ROSA (OAB/PA 28.792)** patronos do réu **ROSINALDO DE ASSIS FARIAS**, para que apresente **RAZÕES RECURSAIS**, dentro do prazo legal, nos autos da ação penal supracitada.

Castanhal/PA, 17 de março de 2022.

Eu,, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

João Paulo Santana Nova da Costa

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo nº 0001486-86.2010.814.0015

Requerentes: Alfredo Gonçalves Viana; Alfred da Silva Nunes Viana

Adv.: **DR. LUIS ANTÔNIO MONTEIRO DE BRITO OAB-PA nº 19.905**; kelly garcia ç oab/pa 10.604; jorge borba ç oab/pa 2741; marco aurelio de melo nogueira ç oab/pa 19.769;

Requeridos: Wilson Dantas Dias, Francisco Diógenes dos Santos e Outros.

Adv.: Baltazar Tavares Sobrinho ç OAB/PA 7.815; Thiago Henrique Cristo Paranhos ç OAB/PA 18.715; Bruno Marcello Fonseca de Assunççõ ç OAB/PA 19.340; Miguel Biz ç OAB/PA 15.409-B, Defensoria Pública Agrária e Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira ç OAB/PA 22.334.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, ficam a parte autora **DEVIDAMENTE INTIMADA para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS FINAIS, conforme relatório de custas de fls. 1500/1503 e boleto nº 20220332207.**

Castanhal, 18 de março de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária da Região de Castanhal

PROCESSO: 0002390-17.2018.8.14.0043

Autor: ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA,

JORGE DE SOUZA LEAL

EDMILSON VIEIRA LOPES E OUTROS

Adv.: DEFENSORIA PÚBLICA

Representante: MAXDANY CORREA DA COSTA

Requeridos: GILMAR MONTEIRO DA COSTA

Adv.: YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS OAB/PA 19721

Ação: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 18 de março de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

PROCESSO: 0002717-29.2019.8.14.0074.

Requerente: Francisco Raulino Zimmermann.

Advogados: Matheus Beethovem Coutinho Carvalho OAB/SC N°:49.048-B

José Marcelo Monteiro De Sousa OAB /PA N°: 30.547

Tayana Katrine Pereira Da Silva OAB/PA N°: 19.803

Marcelly Caroline Do Nascimento Da Silva OAB/PA n°: 193.32

Requerido: Associação Nova Reforma Agricultura Familiar De Tailândia.

Advogado: Lucidy Monteiro OAB/PA N°: 20648.

Ação: Reintegração / Manutenção De Posse.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 18 de março de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

PROCESSO: 0003947-82.2016.8.14.0019

Processo nº 0003947-82.2016.8.14.0019

Requerente: Guirand Dominique

Advogado: Dr. Gerson Estevam de Oliveira OAB-PA nº 20.781

Dr. Arlyson José de Lima Medeiros OAB-PA nº 22.483.

Requeridos: Antônio da Silva Barros

Genilson Lima Sarmento

Jadilson Lima Sarmento e Outros.

Advogado: Defensoria Pública do Estado do Pará.

Ação de Reintegração de Posse c/c Tutela Antecipada e cumulada com perdas e danos (Fazenda Dominique- Terra Alta ¿ PA)

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE.

Castanhal, 18 de março de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

PROCESSO: 0001826-64.2014.8.14.0015

Requerente: Wilson Lima De Sousa

Advogados: Annalu Marinho Ferreira OAB N°: 13324

Defensoria Pública

Requeridos: Audileno Moura Campos

Nazareno Castro Da Cruz

Jose Reginaldo De Sousa Gomes

Almir Maciel Mota Da Trindade

Aderson Santana Cordovil

Francinaldo Anezio Da Silva

Rosilda Cordovil Saldanha

Acilio Moura Campos

Arcilio Matheus Jorge Gabriel E Demais Ocupantes Do Imovel

Advogado: Adailson Jose De Santana OAB/PA N°: 11487

Ação De Reintegração De Posse C/ Antecipação De Tutela.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 18 de março de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUPEBAS - 2 VARA CRIMINAL****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Ficam convocados, conforme previsto na Lei nº 7.210/1984- Lei de Execução Penal, os membros do Conselho da Comunidade da Comarca de Parauapebas, Gestão 2022-2024 para tomarem posse de seus cargos no dia 08 de abril de 2022 às 10h de forma presencial, no salão do Júri do Fórum da Comarca de Parauapebas-PA, Situado na Rua C, Quadra Especial S/N, Cidade Nova, Parauapebas-Pa. Na oportunidade também será dado posse à Mesa Diretora para o Triênio 2022-2024. O Conselho da Comunidade, seguindo a prerrogativa da LEP tem composição mínima de três membros natos: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 1ª Região e Associação Comercial e Industrial de Parauapebas - ACIP, podendo além destes, serem nomeados pelo juiz da Vara de Execução Penal e/ou Vara Criminal, outros órgãos que executem políticas públicas que beneficiem cidadãos privados de liberdade, ou os que estão em processo de retorno ao convívio social. Nos termos do artigo 4º, da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984-LEP, cabe ao Estado recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. Para a gestão 2022-2024, são membros: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Serviço Social e CRESS 1ª Região e Associação Comercial e Industrial de Parauapebas - ACIP, SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social, COMDCAP - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, Pastoral Carcerária de Parauapebas, SEMED - Secretaria Municipal de Educação, SEMSI - Secretaria Municipal de Seg. Institucional e Defesa do Cidadão, Fazenda da Esperança, Conselho Municipal de Saúde. Estando o Conselho da Comunidade da Comarca de Parauapebas, Gestão 2022-2024 a partir do dia da Posse, apto a exercer suas funções de acordo com as prerrogativas previstas em Lei.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO**Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas - TJE-PA**

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00003474920108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010002115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/03/2022 REQUERENTE:LUIZ ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA CRISTINA LANGER DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA Processo nº 0000347-49.2010.8.14.0024 DECISÃO Â Â Â Â Â Designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para 03 de agosto de 2022 as 10:30hrs. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. NÂ 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃÃo que lhe deu o Prov. NÂ 011/2009 daquele ÃrgÃo correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 14 de marÃço de 2022. Â Â Â Â Â GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â sk PROCESSO: 00004405320008140024 PROCESSO ANTIGO: 198910000111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Embargos à Execução em: 18/03/2022 REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR:PONTA PONTUAL TAXI AEREO LTDA. PROCESSOÂ NÂÂ 0000440-53.2000.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE o embargante, por seu patrono, via DJE, para o recolhimento das custas pendentes, sob pena de inscriÃÃo em dÃ-vida ativa. 2.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂ 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). 3.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. ItaitubaÂ (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00005289820008140024 PROCESSO ANTIGO: 198810000569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 REU:PONTA PONTUAL TAXO AEREO LTDA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 25151 - KARYLLENA CRISTINA PAZ FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:O BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) . Processo nÂ: 0000528-98.2000.8.14.0024 DECISÃO Ãs fls. 278-280 consta proposta de aquisiÃÃo do imÃvel penhorado nos autos. Todavia, compulsando o caderno processual verifico que hÃ informaÃÃo sobre o falecimento de Vanderlei Gomes de Souza, ora executado e representante legal da empresa executada e que nÃo ocorreu a regularizaÃÃo do polo passivo. Dito isso, e em atenÃÃo Ã ampla defesa e o contraditÃrio, CHAMO O FEITO Ã ORDEM a fim de regularizar o polo passivo da presente demanda. Por conseguinte, DETERMINO: Â I - POSTERGO a anÃlise da petiÃÃo de fls. 278-280 para apÃs a manifestaÃÃo dos herdeiros/sucessores; II - INTIME-SE a inventariante Cleide de Oliveira Souza, cujas qualificaÃÃes constam na cÃpia do termo de compromisso de inventariante juntado Â fl. 284, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a regularizaÃÃo do polo passivo da presente demanda e a proposta de aquisiÃÃo apresentada nos autos. III - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestaÃÃo, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberaÃÃo do magistrado. SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂ 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 10 de marÃço de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00008024220128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 INVENTARIANTE:ANTONIA BATISTA DA COSTA Representante(s): OAB 15565 - JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE GERMANO BATISTA TERCEIRO:ESTADO DO PARA INTERESSADO:JUCELIA

MARIA MACEDO DE BRITO Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000802-42.2012.8.814.0024 DESPACHO 01. INTIME-SE a inventariante, por seu patrono, via DJe, para impulsionar concretamente o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante; 02. ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, CERTIFIQUE-SE e faÃ§am os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃ§Ã£o do magistrado. 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Itaituba (PA), 14 de marÃço de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito PROCESSO: 00010183220148140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:ADELIA ROSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO AFONSO SIQUEIRA REQUERIDO:LIDIANE R NOGUEIRA DAS NEVES REQUERIDO:DACIO SOUSA DA SILVA REQUERIDO:DARLEY DA SILVA TAVARES REQUERIDO:EMPRESA DE PLANEJAMENTO AGROPECUARIO NOVO TAPAJOS REQUERIDO:SOUZA & SERRA LTDA REQUERIDO:SINPRUR SINDICATO DE PRODUTORES RURAL DE RUROPOLIS REQUERIDO:FAZENDA SANTA MARTA REQUERIDO:JOSE SERGIO ROSARIO DOS SANTOS REQUERIDO:INACIO DA PAZ ALVES REQUERIDO:WEBERTON LUIZ PEREIRA REQUERIDO:ANTONIO ALVES PEREIRA REQUERIDO:JOSE CARLOS CARDOSO TENORIO REQUERIDO:SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAITUBA SIPRI. Processo nº: 0001018-32.2014.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIME(M)-SE a parte autora, atravÃs do seu patrono apenas pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico (DJe) para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 215, item 2, com a devida apresentaÃ§Ã£o nos autos dos endereÃos para citaÃ§Ã£o da Empresa de Souza e Serra Ltda - EPP e de JosÃ SÃrgio RosÃrio dos Santos. 2. DILIGENCIE a secretaria acerca do cumprimento/devoluÃo do mandado de fl. 28, a tudo certificado. 3. ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃ§Ã£o do magistrado. 4. SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 11 de marÃço de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00011022820048140024 PROCESSO ANTIGO: 200410008513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: ReintegraÃõ / ManutenÃõ de Posse em: 18/03/2022 REU:RAIMUNDO NONATO DA SILVA Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REU:ROBSON DE TAL REU:RAIMUNDO DOS SANTOS REU:LUIZ DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REU:JOSE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REU:MARIA DA PAZ Representante(s): DR. VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REU:MANOEL FAUSTINO DA SILVA REU:ALVINO DA SILVA AUTOR:GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REQUISITANTE:ACOMP FITA DE VIDEO VHS TDK REU:JOSE LEITE RULIM FILHO Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDECI TEIXEIRA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:NILZA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEUNIDES SILVA COSTA Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LEIA DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUZANIRA MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEONETE PEREIRA MACEDO Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) . AÃÃO ORDINÃRIAÃ PROCESSO NÂº 0001102-28.2004.814.0024 01. Em razÃo da necessidade de se readequar a pauta remarco a audiÃncia para o dia 02 de maio de 2022, Ã s 09:00 horas. Recolham-se os mandados expedidos; A audiÃncia serÃ realizada por vÃdeo conferÃncia. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGIxZmUxMTAtOTIxMS00YTMzLWJmOTktYjVjMTNhZDE3ZDNk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2285c1471b-f66f-4162-ae40-8b60b28f9d88%22%7d Ã Ã Ã

02. INTIMEM-SE as partes; 03. EXPEÇA-SE o necessário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 07 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00011022820048140024 PROCESSO ANTIGO: 200410008513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/03/2022 REU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REU: ROBSON DE TAL REU: RAIMUNDO DOS SANTOS REU: LUIZ DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REU: MARIA DA PAZ Representante(s): DR. VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REU: MANOEL FAUSTINO DA SILVA REU: ALVINO DA SILVA AUTOR: GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REQUISITANTE: ACOMP FITA DE VIDEO VHS TDK REU: JOSE LEITE RULIM FILHO Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDECI TEIXEIRA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: NILZA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEUNIDES SILVA COSTA Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA LEIA DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: DEUZANIRA MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEONETE PEREIRA MACEDO Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001102-28.2004.8.14.0024 DESPACHO 01. DESIGNO audiência de instrução para a data de 18.05.2022 às 09:00 horas; 02. EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações para as partes pessoalmente, se não possuir(em) endereço constituído(s), ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 26 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00011086920168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação: Processo de Execução em: 18/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO: CLAUDEMIR SILVA MOURA. PROCESSO Nº 0001108-69.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os

sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É importante destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causados apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 25 de fevereiro de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00013096020048140024 PROCESSO ANTIGO: 200410009889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Inventário em: 18/03/2022 HERDEIRO: MARIA DE FATIMA MESQUITA TAVARES Representante(s): OAB 2815 - VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ARQUIMEDES ALVES DE MESQUITA INVENTARIANTE: WAGNER SHIGUEIRO SAITA MESQUITA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO). Processo nº: 0001309-60.2004.814.0024 DECISÃO 1. CADASTRE(M)-SE todos o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 2. Após, INTIME(M)-SE novamente o inventariante, nos termos da decisão de fl. 186. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 16 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00014797020088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810012514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 EXECUTADO: UZIEL PALANDRINI Representante(s): DR. JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) DR. JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) EXEQUENTE: LEVI JONAS DA SILVEIRA VIANA Representante(s): BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0001479-70.2008.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada por LEVI JONAS DA SILVEIRA VIANA em face UZIEL PALANDRINI, todos qualificados na inicial. No curso da ação as partes informam que transacionaram e pugnaram pela homologação do referido acordo, suspendendo a execução até o cumprimento do acordado, nos termos delineados na petição de fls. 59-60. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O pedido de homologação de acordo foi formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Não obstante haja pedido de suspensão da execução no termo do acordo, evidencia-se dos autos que a petição retro mencionada foi protocolizada em 06/05/2021 e que o prazo final para pagamento seria 10/08/2021. Evidencia-se, igualmente, que até a presente data, decorrido mais de 6 (seis) meses do prazo final para cumprimento do acordo, não há nos autos qualquer informação de descumprimento, o que orienta a homologação do acordo com extinção do feito. E não há óbice (dentro do prazo prescricional) para eventual pedido de desarquivamento e posterior pedido de natureza

se, caso semelhante: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, as custas processuais possuem a natureza de taxa e, portanto, seguem as regras de prescrição disposta nos artigos 174 do CTN. 2. Considerando que entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória que constituiu o crédito e da determinação para pagamento das custas transcorreu prazo superior aos 05 (cinco) anos previstos no artigo 174 do CTN, não ocorrendo, nesse ínterim, nenhuma das causas interruptivas previstas em seu parágrafo único; lançamento em vida ativa ou execução de execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da cobrança das custas processuais. (TJ-ES - EP: 00240959620188080024, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 14/11/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/11/2018) Assim, restam, infelizmente, prescritas as custas processuais, uma vez que entre a data da constituição do crédito (custas) - que têm natureza jurídica de taxa segundo o STJ - e a data que foi determinada a sua inclusão em vida ativa em 12 de fevereiro de 2020 (fl. 213), já havia decorrido mais de 5 anos (e atualmente já decorreu mais de uma década), imperioso reconhecer a prescrição do crédito, não podendo ser cobradas custas ou quaisquer outros créditos prescritos. Por fim, não se verifica informação nos autos quanto a qualquer fato impeditivo ou suspensivo dessa prescrição. Não podem ser cobradas, portanto, custas prescritas, e o contrário violaria preceitos legais e jurisprudenciais. Ademais, observa-se que as partes acordaram nos autos da ação principal (processo 0001479-70.2008.814.0024) e que houve o pedido da gratuidade judiciária do Executado e que fosse confirmada a gratuidade já deferida ao exequente, o que orienta hipossuficiência para o recolhimento das custas processuais. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a parte autora, embargante neste feito, ora devedor, do pagamento das custas processuais. 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 16 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível de Itaituba-PA PROCESSO: 00025844020118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110016008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 18/03/2022 EMBARGANTE: EUNICE DA SILVA PALANDRANI Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) EMBARGADO: LEVI JONAS DA SILVEIRA Representante(s): OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002584-40.2011.8.14.0024 DECISÃO A A A A A A A A A Analisando os autos, observo que o processo não foi arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas pela parte autora. A A A A A A A A Pois bem. A A A A A A A A Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): A Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A A A A A A A A A partir deste dispositivo, A possivelmente a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, consequentemente, o ônus da prova para desfazê-la A do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. A A A A A A A A Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção A perfeitamente aplicável por diversos motivos. A A A A A A A A A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em vida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. A A A A A A A A Ademais, no início da ação foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e, ao final do processo, em sentença (fl. 37-v), foi determinada a suspensão da cobrança até a comprovação da capacidade financeira do autor. Não há indicação de que tenha ocorrido mudança financeira que o possibilite o pagamento das custas pendentes, o que orienta hipossuficiência para o recolhimento das custas processuais. A A A A A A A A Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: A A A A A A A A A 01. ISENTO a parte autora, ora devedor, do pagamento das custas processuais. A A A A A A A A 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; A A A A

03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 16 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00030022220128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Inventário em: 18/03/2022 INVENTARIANTE: ANTONIA BATISTA DA COSTA Representante(s): OAB 15565 - JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO: LUIZ GERMANO DA COSTA. Processo nº: 0003002-22.2012.8.814.0024 DESPACHO 01. INTIME-SE a inventariante, por seu patrono, via DJe, para impulsionar concretamente o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante; ApÃs, com ou sem manifestaÃo, CERTIFIQUE-SE e faÃam os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃo do magistrado.

03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 14 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito PROCESSO: 00034256120098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910023312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/03/2022 REQUERENTE: MARIA LEA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3161 - FRANCISCO IVAN CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 10970 - ROMULO FABRICIO ANTUNES (ADVOGADO) OAB 21241 - FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE VERAS Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo nº: 0003425-61.2009.8.14.0024 DECISÃO 1. Tem-se nos autos informaÃo do falecimento da parte demandada. Assim, dada a juntada da certidão de bito de JosÃ Veras, bem como os documentos pessoais dos sucessores do falecido e instrumento de mandado (fls. 95-103), DEFIRO a habilitaÃo da sucessÃo. 2. RETIFIQUE-SE na capa dos autos e nos sistemas pertinentes para que passe a constar a sucessÃo de JOSÃ VERAS. 3. Considerando que a parte autora peticionou nos autos apÃs o pedido de habilitaÃo dos sucessores do rÃu, evidenciado fl. 104, nÃo hÃ necessidade de suspensÃo processual, pelo que DETERMINO o regular prosseguimento do feito. 4. INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, via DJE, para que, no prazo comum de 10(dez) dias, apontem, as provas que pretendem produzir, de maneira clara, objetiva e sucinta, indicando as questÃes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto Ã s questÃes de fato, deverÃo indicar a matÃria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃo. Com relaÃo ao restante, remanescendo controvÃrsia, deverÃo especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃncia e pertinÃncia. O silÃncio ou o protesto genÃrico por produÃo de provas serÃo interpretados como anuÃncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃncias inÃteis ou meramente protelatÃrias. Quanto Ã s questÃes de direito, para que nÃo se alegue prejuÃzo, deverÃo, desde logo, manifestar-se sobre a matÃria cognoscÃvel de ofÃcio pelo juÃzo, desde que interessem ao processo. Com relaÃo aos argumentos jurÃdicos trazidos pelas partes, deverÃo estar de acordo com toda a legislaÃo vigente, nÃo podendo o desconhecimento ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃo serÃo consideradas relevantes as questÃes nÃo adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃsas processuais, alÃm de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃncia reiterada. 5. ApÃs, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e/ou designaÃo de audiÃncia de instruÃo e julgamento, nos termos do artigo 357, do CÃdigo de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mÃrito, de acordo com o art. 355, inciso I, do CÃdigo de Processo Civil. 6. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 11 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00040054620118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 18/03/2022 EXEQUENTE: JOAO GABRIEL FONTINELLES Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) JULIANA SMITH FONTINELLIS (REP LEGAL) EXECUTADO: ABRAAO DAVID LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004005-46.2011.8.14.0024 DESPACHO 01. EXPEÃ-SE movo mandado para cumprimento da decisÃo de fl. 57,

00047115320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/03/2022 REQUERENTE:CLAUDIO ATILIO MORTARI Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:ZEZINHO REQUERIDO:BRANCO DO TOCANTINZINHO REQUERIDO:JOSÉ LOBO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ LOBO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA Processo nÂº 0004711-53.2016.8.14.0024 DECISÃO Â Â Â Â Â Analisando a petitÃ³rio de fl. 359, bem como em consideraÃ§Ã£o a DecisÃ£o de fls. 340 e 347, DESIGNO audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para 03 de agosto de 2022 as 09:00hrs. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 14 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00052427620158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Monitória em: 18/03/2022 REQUERENTE:DELCEINEA GARCIA CAPUCHO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMERSON ANTONIO KAVECKY MACHITI Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAUCARD SA. Processo nÂº 0005242-76.2015.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por DELCEINEIA GARCIA CAPUCHO em face de EMERSON ANTÂNIO KAVECKY MACHITI. A Autora alega ser credora do RÁ©u, em que foi assinado um documento particular escrito no qual foi acordado que ela depositaria a quantia de R\$ 400,00 mensalmente no período de outubro/2007 a setembro/2011 na conta do requerido e que esse pagaria o valor de R\$ 20.000,00 em uma única parcela depositada na conta da Autora até o dia 15/10/2011, o que não ocorreu. Que em 2010 retificaram o contrato, e a autora passou a depositar o valor de R\$ 700,00, enquanto o RÁ©u pagaria a quantia de R\$ 35.000,00 ainda em uma única parcela. Requereu a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 81.04,00 e, não havendo embargos à monitória, a constituição do documento em título executivo e imediata execução, pediu benefício de justiça gratuita (02/05). Colacionou documentos às fls.06/63. Determinada a expedição de mandado monitório e citação do demandado (fl. 67). O requerido apresentou embargos à monitória às fls.87/135. A autora impugnou os embargos às fls.141/146. Vieram os autos conclusos. É o Relatário. Decido. A presente ação proposta preenche os requisitos dos artigos 700 e 701 do Código de Processo Civil, assim sendo, é admissível a propositura desta ação monitória, que tem por fundamento termos de compromisso de pagamento celebrados e não quitados pela parte RÁ©, o que, sequer, é fato controvertido no presente feito. A parte Autora apresentou o termo que deu origem ao débito pleiteado às fls.10/11, bem como as planilhas de sua evolução às fls.06, sendo que, na tentativa de embargar a ação monitória, limitou-se o RÁ©u a arguir o excesso dos valores requeridos, ante a suposta prática de anatocismo e juros abusivos, sem, contudo, indicar o valor considerado devido por ela, o que, por si só, autoriza a rejeição dos presentes embargos, conforme estabelece o artigo 702, Âº 2º e 3º do Código de Processo Civil. O Demandado, ainda, argumentou que a dívida fora contraída em benefício de uma terceira pessoa, Andreia Garcia Kavecky Machiti, ex-esposa do requerido, e pediu o chamamento ao processo. Todavia, em análise dos autos depreende-se que referida pessoa chegou a ser mencionada no Termo de Compromisso acostado à inicial (fl. 10 e 11), em que se lê: "Em caso de sinistro do mesmo, sua esposa Andreia Garcia Kavecky Machiti assume a responsabilidade deste compromisso", entretanto referida pessoa não assinou o termo. Logo, tal pedido não incabível, uma vez que o RÁ©u não sustentou devidamente suas alegações. De toda sorte, a defesa trazida aos autos não é capaz de obstruir a procedência dos pedidos autorais. Isto porque, em que pese o RÁ©u alegar, como já dito, o excesso na cobrança, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações, haja vista que não apresentou planilha/cálculo dos valores que entende devidos, ou comprovantes do pagamento das parcelas, ou, ainda, a quitação integral do débito, tendo em vista, que nos extratos bancários apresentados não há demonstrativos de todos os meses e dias que se manteve a relação de compromisso, fato esse impugnado pela autora. Some-se a isto o fato do RÁ©u ter dispensado expressamente a produção de quaisquer outros elementos a fim de embasar suas alegações no pedido 5.1.5 do seu embargo. Portanto, certo é que a parte RÁ© não se desincumbiu do mister que lhe atribui o artigo 373, II do Código de Processo Civil, qual seja a comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do

direito Autor, a teor do que entende a jurisprudência: APELAÇÃO CÂVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DOCUMENTO HÁBIL. Trata-se de embargos à monitoria, relativamente às parcelas relativas ao crédito educativo/bolsa de estudos concedido pela fundação autora ao demandado Alex, e a ação cautelar inominada, calcada na alegação de inscrição indevida do nome do autor nos registros de proteção ao crédito, julgados improcedentes na origem. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - A preliminar de incompetência do juízo fica obscurecida face à flagrante presença da coisa julgada, acertadamente reconhecida pelo magistrado a quo, haja vista que a "questão" restou decidida no incidente de exceção de incompetência em apenso (nº 026/1.07.0005489-4). PRESCRIÇÃO - Em se tratando de ação que envolve contrato de prestação de serviços educacionais, cujas mensalidades possuem como data de vencimento os anos de 2004/2005/2006/2007, o prazo prescricional quinquenal está previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002. Precedentes. Consoante entendimento jurisprudencial, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação, tendo em vista que este é o momento em que nasce para o titular do direito a pretensão e o interesse no ajuizamento da demanda. Na situação em evidência, considerando que a primeira parcela objeto da ação prescreveria em 10/03/2009 e que a ação monitoria foi ajuizada em 01/06/2007, não há se falar em prescrição. CERCEAMENTO DE DEFESA - O ordenamento jurídico concede ao magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Desta forma, pelo sistema probatório proposto na legislação processual em vigor, a prova tem por objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo, sendo o juiz o destinatário da prova, porquanto é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar correta solução jurídica ao litígio. No caso em tela, considerando que a matéria "sub judice" se configura eminentemente de direito, descabida se mostra a dilação probatória para produção de prova que seria inútil ao deslinde da causa, estando correto Juízo a quo ao proceder ao julgamento antecipado da lide. Precedentes. DOCUMENTOS QUE EMBASAM A MONITÓRIA - Considerando a inteligência do artigo 1.102 do Código de Processo Civil, que elenca a ação monitoria como aquela que se destina a cobrir de eficácia executiva a prova escrita sem eficácia de título executivo, é perfeitamente viável o ajuizamento da presente ação com a pretensão de cobrança de dívida oriunda de contrato de concessão de crédito educativo. Outrossim, o alegado vício consistente na ausência de protesto por falta de pagamento não prospera, tendo em vista que o protesto de título não é requisito ao ajuizamento da monitoria, pois somente é necessário que a ação se funde em prova escrita sem eficácia de título executivo. Precedente da Câmara. EXCESSO DE COBRANÇA - A mera alegação de excesso de cobrança é totalmente incabível quando não há insurgência expressa quanto aos excessos do cálculo apresentado pelo demandante, apontando no que consistem. Na forma como apresentada a irresignação, sem qualquer comprovação, não há como elidir a pretensão da autora. O demandado não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ex vi legis do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70035207950, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 04/04/2013). Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, REJEITANDO OS EMBARGOS OPOSTOS, e, na forma do art. 702, § 8º do Código de Processo Civil, constituindo-se, em consequência, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$81.042,90 (oitenta e um mil, quarenta e dois reais e noventa centavos), valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do descumprimento, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Em razão da sucumbência, com fundamento no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, condeno a parte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor do título judicial constituído. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo diário de justiça eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Transitada esta em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ARQUIVEM-SE os autos dando-se baixa na distribuição e no sistema pertinente. Itaituba(PA), 10 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00055603020138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ato: Alvará Judicial em: 18/03/2022 REQUERENTE:GISLENE CHAGAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) MENOR:GEOVANA CHAGAS ALVES MENOR:CAROLINE CHAGAS ALVES REQUERIDO:JOSE FRANCISCO ALVES DE SOUSA. PROCESSO Nº 0005560-30.2013.8.14.0024 DESPACHO 1.º - INTIME-SE a inventariante para que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de outros dependentes. 2.º - SERVIRÃO o presente despacho como

MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 3. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba(PA), 10 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00088452620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??:o: Monitoria em: 18/03/2022 REQUERIDO:ROSILENE L DOS SANTOS COMERCIO REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . Processo nº: 0008845-26.2016.814.0024 DECISÃO 1. Intime-se o Apelado, através de seu causídico, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), a fim de que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; 2. Apõe, com ou sem contrarrazões, consoante o art. 3º, artigo 1.010, do CPC, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com as nossas homenagens. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 22 de novembro de 2020. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00092543620158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??:o: Busca e Apreensão em: 18/03/2022 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:WEBER DO NASCIMENTO LANDER. ATO ORDINATÓRIO Advogado do autor: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15201-A; HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA OAB/PA 157875 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A Requerido: WEBER DO NASCIMENTO LANDER De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a (o) decisão/despacho, fica o(a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado(a) habilitado(a) nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão (documento juntado) pelo Sr. Oficial de Justiça, cujo processo encontra-se em Secretaria a disposição, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - Pará, 15 de março de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00111160820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??:o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:L. A. ALENCAR COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) PAULO ANDRE TELES DE LIMA (REP LEGAL) OAB 7027-E - LUIS HENRIQUE GOMES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TANIA ISABEL DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS PERALTA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0011116-08.2016.8.14.0024 DESPACHO 1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 20 de julho de 2022, às 09h00; 2. Intime-se as partes, advertindo-as que deverão comparecer acompanhadas de advogados e das suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. EXPEÇA-SE o necessário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 5. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba(PA), 10 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00132671020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??:o: Averiguação de Paternidade em: 18/03/2022 REQUERENTE:I. L. S. Representante(s): OAB 16359 - ANA JAQUELINE DA SILVA (ADVOGADO) DANIELLE CRISTINA LIMA DA SILVA (REP LEGAL) OAB 28941 - ANA FLAVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 29626 - JESSIENE PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEOMAR NONATO DA SILVA Representante(s): OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0013267-10.2017.814.0024 1. Considerando que o deslinde do presente processo se dará com o resultado do exame de D. N. A., designo o dia 10.05.2022, às 09:30h, para realização da coleta de DNA. 2. Intime-se o réu, notificando-o de que o seu não comparecimento injustificado à audiência, poderá ser tomado como recusa e poderá suprir a prova que se pretende obter com o exame (artigo 232 do Código Civil). 3. Intime-se o autor, notificando-o de que: 3.1. o

seu não comparecimento injustificado à audiência, acarretar-se-á o arquivamento dos autos; 3.2. O advogado deverá comparecer à audiência acompanhado de sua mãe. 4. O Oficiário da Secretaria Municipal de Saúde solicitando um profissional da área para a realização da coleta. 5. Cientifique-se o Ministério Público, Defensoria Pública e/ou os advogados das partes. 06. EXPEÇA-SE o necessário; 07. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 08. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 07 de janeiro de 2022 NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito PROCESSO: 00029367120148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: T. A. P. Representante(s): OAB 1112 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE TRAIRAO (DEFENSOR) EXECUTADO: M. M. P.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO - VARA: VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00078172320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO AÇÃO Penal de Competência do Júri em: 17/03/2022 VITIMA:C. P. P. DENUNCIADO:GILMAR GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:OUTROS DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DIAS DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO BARROS PEREIRA FILHO. Autos nº 00078172320178140045 Acusado: GILMAR GOMES DE LIMA, brasileiro, DN 19/11/1986, CPF: 003.914.112-84, RG nº. 4836724, PC/PA, filho de MARIA ROSA CAMILA GOMES DE LIMA e GILVAN ALVES DE LIMA - Rua C-8, nº. 20, Capuava II, Redenção/PA, MARCOS VINICIUS DIAS DA SILVA, brasileiro, DN 26/06/1996, CPF: 704.587.721-86, RG nº. 6775320, SSP/GO, filho de MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA - Avenida Bernardino Furtado, nº. 412 e/ou Avenida Contorno Norte, próximo a rodovia nova, bairro Paraíso, telefone: 094.99283-3730, Pau d'Arco/PA e/ou Rua Araújo Lima, s/n, quadra 53, lote 03, CEP: 75.690-000, Caldas Novas/GO e ANTÔNIO BARROS PEREIRA FILHO, DN 23/05/1991, CPF: 042.879.073-96, RG nº. 5133607, SSP/PA, filho de ANTÔNIO BARROS PEREIRA e DEUZUITA LIMA SOUSA - atualmente custodiado na CPR. RÁU PRESO DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE, com URGÊNCIA. DA PRISÃO DO ACUSADO ANTÔNIO BARROS PEREIRA FILHO Comunicada a prisão do acusado ANTÔNIO BARROS PEREIRA FILHO, ocorrida na data de 07.03.2022. Autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento em 07.10.2021, apresentado o expediente de fls. 36 na data de ontem (16.03.2022), às 14h, pela Diretora de Secretaria. Comunicado juntado aos autos na data de hoje (17.03.2022). Em atendimento à CADH, a fim de compatibilizar a pauta de audiências e jôris de processos de réus presos, soltos e jôris, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o dia 22 de março 2022, às 11h15min, a ser realizada por videoconferência, em razão dos termos da PORTARIA Nº 2663/2021-GP, DE 11 DE AGOSTO DE 2021, que atualizou o Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, determinando o retorno total das atividades nas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará que se encontram em bandeiramento verde, ficam mantidas a utilização das ferramentas tecnológicas já implementadas para realização de audiências e sessões por videoconferência (art. 3º, I,), revogando-se as disposições contrárias. A PORTARIA Nº 1516/2021-GP, DE 23 DE ABRIL DE 2021 que atualizou o Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, dispõe em seu art. 2º, II, que as audiências de custódia deverão ser realizadas, preferencialmente, por videoconferência, conforme disposto no art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, o que não destoa das disposições contidas na Portaria nº. 2663/2021-GP, estando, portanto, mantidas. O(s) acusado(s) será(ão) ouvido(s) pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência, também por videoconferência, resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). DA DEFESA Resposta a acusação por defesa constituída apresentada em favor de GILMAR GOMES DE LIMA, fl. 12. O acusado ANTÔNIO BARROS PEREIRA FILHO foi regularmente citado na data de 07.02.2020. Com vista dos autos, a Defensoria Pública apresentou defesa tão somente em relação ao acusado MARCOS VINICIUS DIAS DA SILVA. Dá-se vista a Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação em favor do acusado ANTÔNIO BARROS PEREIRA FILHO, no prazo legal. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - GILMAR GOMES DE LIMA e MARCOS VINICIUS DIAS DA SILVA A(s) manifesta(ões) de fls. retro não trouxe(ram) novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09H00MIN A SER

REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cujo link segue abaixo. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa do acusado ANTÔNIO BARROS PEREIRA FILHO. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS: As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais/vítima(s) serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, a(s) testemunha(s) poderá(ão) comparecer no salão do Juri da Comarca, para ser(em) ouvida(s) presencialmente, utilizando máscara, respeitando distanciamento social e demais protocolos sanitários, preferencialmente com esquema vacinal contra Covid19 completo. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória/mandado eletrônico de intimação para comparecer na audiência de videoconferência, utilizando seus meios próprios, por intermédio do aplicativo da Microsoft Teams, acessando link da audiência encaminhado na(o) precatória/mandado. Inviável o comparecimento por meios próprios, o que deverá ser certificado pelo(a) Oficial de Justiça, deverá ser intimado(a) para comparecer presencialmente perante a SALA PASSIVA do juízo deprecado, na data e horário informados, cujo link também deve ser encaminhado juntamente com a carta precatória/mandado, solicitando ao juízo deprecado que informe e-mail da unidade para inclusão na reunião do Teams/audiência. Não havendo sala passiva, proceda a oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais civis, deverão ser juntados diretamente nos autos do PJE e dos agentes policiais militares ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca (Redenção - Protocolo@redencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO RÁU: Ao(s) acusado(s) solto(s) será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência, utilizando o(s) seu(s) celular(es) ou seu(s) equipamento(s) de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, o(s) acusado(s) poderá(ão) comparecer no salão do Juri da Comarca, para ser(em) interrogado(s) presencialmente, utilizando máscara, respeitando distanciamento social e demais protocolos sanitários, preferencialmente com esquema vacinal contra Covid19 completo. Ao(s) acusado(s) preso(s), o estabelecimento penal deverá disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/adogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020), devendo ser OFICIADO ao estabelecimento em que se encontra(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s). Prazo de 30 (trinta) dias. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES: Intime-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta Reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. DILIGÊNCIAS: Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada. Intime(m)-se o(s) acusado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, devendo, em caso de transferência, informar a Comarca em que se encontram lotados e o número de telefone, a fim de viabilizar a oitiva no local em que se encontrem, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Fica a secretaria notificada de que deverá proceder vista ao Ministério Público como ato ordinatório nas hipóteses de devolução de mandado de citação/intimação/notificação de réus/partes não

localizados, a fim de evitar conclusões desnecessárias e atraso na tramitação processual. Intime-se a Defesa e dê a ciência a RMP. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações exaradas nesta decisão. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 17 de março de 2022. (assinado digitalmente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020)

PROCESSO: 0801618-10.2021.8.14.0045. ACUSADO(S): DYEGO CAMPOS DOURADO. ADVOGADO(S): CARLUCIO FERREIRA ; OAB/PA 8612; OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO ; OAB/PA 19379. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELYSVANNE SARAIVA ABADIA RIBEIRO. Ação Penal. ATO ORDINATÓRIO Considerando os termos do art. 1º, § 1º, IX do provimento 006/2006-CJRM c/c o provimento 006/2009-CJCI TJE/PA, vistas a Defesa de Dyego Campos Dourado para que se manifeste sobre juntada de uma **nova** resposta ao ofício encaminhado ao Hospital Regional de Redenção ; HRR, conforme ID nº 54198305. Redenção/PA, 18 de março de 2022. Elysvanne Saraiva Abadia Ribeiro Analista Judiciário Mat. 152404

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00023621820048140039 PROCESSO ANTIGO: 200410003749
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/03/2022---REU:VALMIR DA SILVA SOUZA ADVOGADO:FABIANO
VIEIRA DE GONCALVES AUTOR:MARIA PATRICIA PEREIRA PAIVA AUTOR:MARCOS VINICIUS
PAIVA SOUZA. SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos os autos. 1. A A A A A Relatário dispensado,
nos termos do art. 459 do CPC. 2. A A A A A Inicialmente, importante destacar que o processo se encontra
parado por inércia da parte Requerente, sendo que, tentativa de intimação pessoal da mesma para
manifestação de interesse restou frustrada. 3. A A A A A Além do mais, conforme artigo 77 do CPC,
dever da parte manter atualizados seus dados cadastrais perante os Registros do Poder Judiciário
e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de
cotas e intimações. 4. Deixando de fazê-lo e não sendo encontrado, configura-se o
abandono da causa. 5. Quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade,
permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem
julgamento do mérito, conforme inciso III do artigo 485 e, segundo o inciso II do mesmo artigo, o
processo será extinto quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Não é
razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no seu prosseguimento.
6. Assim, cabível a extinção do processo, em razão de seu abandono, conforme
entendimento dos nossos tribunais, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. ABANDONO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ.
AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA
MADURA. PAGAMENTO. DEMONSTRADO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. ART. 924, II DO CPC.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA
CASSADA. APLICADA TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. O Código de
Processo Civil estabelece no art. 485, III a possibilidade de extinção do processo sem resolução do
mérito, nos casos em que o autor abandonar a causa. 2. O CPC exige a presença de três requisitos: o
abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a intimação do patrono e a intimação pessoal da
parte para se manifestar. (TJ-DF 20140310104428 - Segredo de Justiça 0010274-57.2014.8.07.0003,
Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de
Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2017 . Pág.: 606/625) 3. Ante o exposto, com
fundamento no Art. 485, II e III, do CPC, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação.
4. Caso não se trate de demanda com concessão de gratuidade de justiça, remetam-se os
autos UNAJ. As custas pendentes, se houverem, deverão ser pagas pela parte autora. Por razões de
praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na
hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente
será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência
dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Resolução dada pela Lei nº.
8.583/2017). 5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e
advertências legais, devendo ser adotadas as exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO Nº 20,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e
outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do
Poder Judiciário do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como Mandado de
Notificação/Citação/Intimação, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI - TJPA.
Paragominas (PA), data registrada pelo sistema. . MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juza Substituta
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas (PORTARIA nº 858/2022-GP.
Belém, 10 de março de 2022)

PROCESSO: 00010171620078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710007566
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REP LEGAL: D. O. S.
EXEQUENTE: G. S. S. EXEQUENTE: W. S. S. EXECUTADO: F. S. S. S.

PROCESSO: 00082045620178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. S. O. REPRESENTANTE: D. S. S. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: S. O. S.

PROCESSO: 00144800620178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. S. R. REPRESENTANTE: J. S. S. R. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: D. S. F. S. REPRESENTANTE: E. S. R. Representante(s): OAB 382103 - JESSICA DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. S.

PROCESSO: 01331238820158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. C. P. REPRESENTANTE: C. S. C. REQUERIDO: J. M. P.

PROCESSO: 00077784420178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. M. S. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: G. L. H. Representante(s): OAB 17860 - VANESSA HOLANDA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: G. L. H. Representante(s): OAB 17860 - VANESSA HOLANDA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: G. L. H. Representante(s): OAB 17860 - VANESSA HOLANDA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: G. L. H. Representante(s): OAB 17860 - VANESSA HOLANDA DE ARAUJO (ADVOGADO)

Processo: 0003038-20.2008.8.14.0039. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. REQUERIDO: DIJUKEL MADEIREIRAS LTDA. REQUERIDO: ANGELO JÚNYOR SCARAMUSSA. ADVOGADA: OAB/PA 12399 MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN. REQUERIDO: FRANCISCO DIONE DA LUZ. REQUERIDO: JOÃO MACHADO LENZI.

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, cancele-se a audiência designada para o dia 22/03/2022.

2. DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA e subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.

3. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, remetam-se os autos ao CEJUSC/Paragominas para a realização da audiência de conciliação. As partes deverão ser intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público e a elas deverá ser possibilitado a realização de audiência em três formatos: todos de forma PRESENCIAL, todos de forma VIRTUAL OU MISTO. Caso ocorra a suspensão das atividades presenciais pela Pandemia da COVID-19, a audiência necessariamente será realizada pelos

meios virtuais. As partes que tenham interesse em participar da audiência de forma virtual deverão contatar o CEJUSC, com tempo hábil, para que seja encaminhado o link da audiência virtual.

4. Esta decisão serve como Mandado e Carta de citação/intimação, além de Carta Precatória, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

5. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Diligencie-se.

Paragominas/PA, data registrada pelo sistema.

MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0004170-43.2014.8.14.0039. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. REQUERIDO: ALMIR SEBASTIAO BALLA. ADVOGADO: OAB/PA 14051 JOSÉ GOMES VIDAL JUNIOR. ADVOGADO: OAB/PA 12838 JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA. REQUERIDO: MARCIO LOPES DE FREITAS / MARCO AURELIO SANTOS PAULO / WANDERLEY DE ABREU.

DESPACHO

6. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, cancele-se a audiência designada para o dia 22/03/2022 e, após o cumprimento do Despacho de fls.394, remetam-se os autos ao CEJUSC/Paragominas para a realização da audiência de conciliação. As partes deverão ser intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público e à elas deverá ser possibilitado a realização de audiência em três formatos: todos de forma PRESENCIAL, todos de forma VIRTUAL OU MISTO. Caso ocorra a suspensão das atividades presenciais pela Pandemia da COVID-19, a audiência necessariamente será realizada pelos meios virtuais. As partes que tenham interesse em participar da audiência de forma virtual deverão contatar o CEJUSC, com tempo hábil, para que seja encaminhado o link da audiência virtual.

7. Esta decisão serve como Mandado e Carta de citação/intimação, além de Carta Precatória, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

8. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Diligencie-se.

Paragominas/PA, data registrada pelo sistema.

MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0003115-23.2008.8.14.0039. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. REQUERIDO: DIJUKEL MADEIREIRAS LTDA. REQUERIDO: ANGELO JÚNIOR SCARAMUSSA. ADVOGADA: OAB/PA 12399 MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN. REQUERIDO: JOÃO MACHADO LENZI. REQUERIDO: FRANCISCO DIONY DA LUZ.

DESPACHO

9. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, cancele-se a

audiência designada para o dia 22/03/2022 e, após o cumprimento da decisão de fls.431 e do despacho de fls.433, remetam-se os autos ao CEJUSC/Paragominas para a realização da audiência de conciliação. As partes deverão ser intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público e à elas deverá ser possibilitado a realização de audiência em três formatos: todos de forma PRESENCIAL, todos de forma VIRTUAL OU MISTO. Caso ocorra a suspensão das atividades presenciais pela Pandemia da COVID-19, a audiência necessariamente será realizada pelos meios virtuais. As partes que tenham interesse em participar da audiência de forma virtual deverão contatar o CEJUSC, com tempo hábil, para que seja encaminhado o link da audiência virtual.

10. Esta decisão serve como Mandado e Carta de citação/intimação, além de Carta Precatória, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

11. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Diligencie-se.

Paragominas/PA, data registrada pelo sistema.

MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0003034-40.2008.8.14.0039. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. REQUERIDO: DIJUKEL MADEIREIRAS LTDA. REQUERIDO: ANGELO JÚNIOR SCARAMUSSA. ADOGADA: OAB/PA 12399 MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN. REQUERIDO: JOÃO MACHADO LENZI. REQUERIDO: FRANCISCO DIONY DA LUZ.

DESPACHO

12. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, cancele-se a audiência designada para o dia 22/03/2022 e, após o cumprimento do despacho de fls.414, remetam-se os autos ao CEJUSC/Paragominas para a realização da audiência de conciliação. As partes deverão ser intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público e à elas deverá ser possibilitado a realização de audiência em três formatos: todos de forma PRESENCIAL, todos de forma VIRTUAL OU MISTO. Caso ocorra a suspensão das atividades presenciais pela Pandemia da COVID-19, a audiência necessariamente será realizada pelos meios virtuais. As partes que tenham interesse em participar da audiência de forma virtual deverão contatar o CEJUSC, com tempo hábil, para que seja encaminhado o link da audiência virtual.

13. Esta decisão serve como Mandado e Carta de citação/intimação, além de Carta Precatória, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

14. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Diligencie-se.

Paragominas/PA, data registrada pelo sistema.

MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0003036-30.2008.8.14.0039. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. REQUERIDO: DIJUKEL MADEIREIRAS LTDA. REQUERIDO: ANGELO JÚNIOR SCARAMUSSA. ADOGADA: OAB/PA 12399 MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN. REQUERIDO:

JOÃO MACHADO LENZI. REQUERIDO: FRANCISCO DIONY DA LUZ.

DESPACHO

15. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, cancele-se a audiência designada para o dia 22/03/2022 e, após o cumprimento da decisão de fls.422 e do despacho de fls.424, remetam-se os autos ao CEJUSC/Paragominas para a realização da audiência de conciliação. As partes deverão ser intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público e à elas deverá ser possibilitado a realização de audiência em três formatos: todos de forma PRESENCIAL, todos de forma VIRTUAL OU MISTO. Caso ocorra a suspensão das atividades presenciais pela Pandemia da COVID-19, a audiência necessariamente será realizada pelos meios virtuais. As partes que tenham interesse em participar da audiência de forma virtual deverão contatar o CEJUSC, com tempo hábil, para que seja encaminhado o link da audiência virtual.

16. Esta decisão serve como Mandado e Carta de citação/intimação, além de Carta Precatória, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

17. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Diligencie-se.

Paragominas/PA, data registrada pelo sistema.

MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0008436-97.2019.8.14.0039. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. REQUERIDO: MARIA CECILIA LOPES PERES. ADVOGADA: OAB/PA 16507 BRUNA GRELO KALIF. ADVOGADO: OAB/PA 7257-A CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONÇA. ADVOGADO: OAB/PA 15299 JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO.

DESPACHO

18. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, cancele-se a audiência designada para o dia 22/03/2022.

19. DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA e subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.

20. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, remetam-se os autos ao CEJUSC/Paragominas para a realização da audiência de conciliação. As partes deverão ser intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público e à elas deverá ser possibilitado a realização de audiência em três formatos: todos de forma PRESENCIAL, todos de forma VIRTUAL OU MISTO. Caso ocorra a suspensão das atividades presenciais pela Pandemia da COVID-19, a audiência necessariamente será realizada pelos meios virtuais. As partes que tenham interesse em participar da audiência de forma virtual deverão contatar o CEJUSC, com tempo hábil, para que seja encaminhado o link da audiência virtual.

21. Esta decisão serve como Mandado e Carta de citação/intimação, além de Carta Precatória, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

22. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Diligencie-se.

Paragominas/PA, data registrada pelo sistema.

MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0000445-41.2017.8.14.0039. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. REQUERIDO: RIO CAPIM INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA. ADVOGADA: OAB/PA 16507 BRUNA GRELLO KALIF. ADVOGADO: OAB/PA 7257-A CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONÇA. ADVOGADO: OAB/PA 15299 JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO. ADVOGADO: OAB/PA 9497 MARCELO MIRANDA CAETANO.

DESPACHO

23. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência de instrução para o dia 19/05/2022, às 9h.

24. DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA e subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. De todo modo, os autos já devem estar inseridos no sistema PJE no momento da audiência.

25. Esta decisão serve como Mandado e Carta de citação/intimação, além de Carta Precatória, nos termos do Provimento nº03/2009, da CJCI e TJEPA.

26. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Diligencie-se.

Paragominas/PA, data registrada pelo sistema.

MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Processo: 0007578-37.2017.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): RONEY DE BRITO MUNIZ SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de RONEY DE BRITO MUNIZ, condenado (a) a (s) pena (s) total de 04(quatro) anos e 07(sete) meses de reclusão em regime semiaberto, por um processo do juízo da Vara Criminal de Paragominas-PA, Processo nº 0010068-66.2016.8.14.0039, pela prática de delito tipificado no Art. 33, § 4º, da Lei 11343/06; o que ficou patente o direito do apenado em ter a declaração de sua EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que pugnou pela extinção da pena (mov. 42). O apenado foi preso em 31/08/2006 e foi beneficiado com livramento condicional em 26/06/2018, com término de pena previsto para 12/07/2021. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o apenado compareceu a secretaria da vara criminal/execução penal de Paragominas para cumprir a condição de comparecimento em juízo, determinada na decisão de concessão de progressão ao regime aberto e prisão domiciliar sem monitoração. O término da pena do sentenciado se deu em 12/07/2021, conforme Relatório da Situação Processual Executória e não houve suspensão ou revogação do benefício, portanto assiste razão o MP. Considerando o ocorrido, verifico que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena é medida que se impõe. Isto posto; considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão com fundamento no art. 89 e 90 do C.P.B. DECLARO EXTINTA A PENA do apenado RONEY DE BRITO MUNIZ. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao sobre a extinção da pena, para reabilitação TRE dos Direitos Políticos do apenado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 15 de março de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

Processo: 0009250-80.2017.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): CLEONE MENEZES DE CARVALHO SENTENÇA e PRESCRICAO DA PRETENSAO EXECUTÓRIA Vistos etc. Tratam-se de autos de Execução penal em que figura como apenado CLEONE MENEZES DE CARVALHO. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação sobre eventual prescrição da pretensão punitiva. O apenado supracitado foi condenado a pena de 04 anos de reclusão nos autos nº 0001566-22.2008.8.14.0039, com trânsito em julgado em maio de 2016, uma vez que a publicação do acórdão ocorreu em 27/04/2016, conforme documento de mov. 1, fl. 24 do PDF. O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: "É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do no exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 03/05/2016, a prescrição conta-se da data do trânsito em julgado e regula-se pela pena aplicada (art. 109, do CP), conforme disposto no art. 110, do Código Penal: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Sendo este lapso temporal a base de cálculo da prescrição da pretensão punitiva, analisando os autos, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 03/05/2016 e prazo prescricional da pena aplicada de 04 anos é de 08 anos. Considerando que o apenado a época dos fatos tinha 19 anos, a prescrição cai pela metade passando o prazo prescricional ser de 04 anos, assim alcançou a prescrição da pretensão executória em 03/05/2020, estando assim prescrita. ISTO POSTO, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEONE MENEZES DE CARVALHO, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 17 de março de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Autos: 0010736-09.2017.8.14.0037

Autor: Ministério Público

Denunciado: Randerson Batista da Silva

Adv.: Mauricio de Oliveira Rodrigues ç OAB/PA nº 8736.

Vítima: Neilany Souza de Almeida

Capitulaççõ Penal: art. 129, §9º, e art. 147, ambos do CPB c/c art. 7º, II e IV, da Lei 11.340/06

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de aççõ penal pública proposta pelo Ministério Público em face de **Randerson Batista da Silva**, qualificado na fl. 02, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 129, §9º e 147, ambos do CPB c/c art. 7º, II e IV, da Lei 11.340/06.

Narra a denúncia de fls. 02/04, em síntese:

[...] No dia 22/10/2017, o denunciado RANDERSON BATISTA DA SILVA agrediu a sua ex-esposa, NEILANY SOUZA DE ALMEIDA, em sua residência, ocasionando-lhe a lesçõ corporal leve descrita no laudo pericial acostado aos autos, além de ameaça-la de causar mal grave e injusto [...]

A denúncia veio instruída com o IPL nº 105/2017.000512-0 de fls.05/40.

A denúncia foi recebida no dia 11/12/2017, conforme fls. 43/43-V.

O réu foi citado pessoalmente no dia 06/05/2019, conforme fls. 44/45.

Defesa preliminar na fl. 46, sendo arrolada as mesmas testemunhas da denúncia.

A audiência de instruçõ e julgamento foi designada para o dia 12/03/2020, às 08:30min.

Na referida audiência, cujo termo encontra-se nas fls. 58/59, foi procedida a oitiva da vítima Neilany Souza de Almeida, das testemunhas de acusaççõ PM Gilvandre Barbosa Tavares, Joilanne Patricia Godinho e Daiana Madeira Moreira, sendo dispensada a oitiva da testemunha Alef Figueiredo Picanço.

Ademais, o denunciado exerceu o direito constitucional ao silêncio.

Após, foi dada a palavra ao Ministério Público para apresentar suas alegaçções finais orais, que requereu,

em síntese, a condenação do denunciado nos termos da denúncia.

Dada a palavra a Defesa para alegações finais orais, esta requereu, em síntese, a absolvição do acusado dos fatos narrados na denúncia pela insuficiência de provas para prolação de sentença condenatória.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia atribuiu ao réu **Randerson Batista da Silva** a prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º e 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º, II e IV, da Lei nº 11.340/06.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há irregularidades pendentes de saneamento, uma vez respeitado o devido processo legal.

Finda a instrução criminal, conclui-se que os fatos narrados na denúncia restaram devidamente comprovados.

Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer a argumentação formulada pelo Ministério Público contida na denúncia e nas alegações finais.

Nesse sentido, a **AUTORIA DOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA** em relação ao denunciado ressaem cristalina dos autos, conforme demonstrar-se-á a seguir.

Pelos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem-se que:

VÍTIMA NEILANY SOUZA DE ALMEIDA

[...] Que num dia antes do dia dos fatos tivemos uma discussão, **ele me agrediu, pegou no meu pescoço**, tentou me matar; quando foi a noite ele voltou querendo dormir lá; e como já tinha acontecido isso, a minha amiga (com quem eu morava junto), disse que não; (...) **como ela não deixou ele me deu uma cotovelada, que pegou bem aqui (apontando para a região da boca)** (...) que registramos b.o na delegacia; que quando foi a noite, ele foi lá e arrombou a porta da vila; que quando voltamos da festa, encontramos a porta aberta, que foi ele, que ele não estava lá, que a gente chamou a polícia porque a gente ficou com medo (...) que a polícia deixou o número para ligar caso o Randerson aparecesse; que ele apareceu de novo lá; que chamamos a polícia, que ele foi embora e nós fomos atrás dele, que ele já estava na casa dele como se nada tivesse acontecido; que ele tentou fugir na delegacia; **que ele me ameaçou; dizia que ia me matar se ele me visse com outro**; que ele foi na casa tentar pegar um ventilador, que foi quando ele viu o menino que eu estava ficando lá dentro, e ele reagiu me dando porrada, que ele puxou meu cabelo e me deu um soco, que era por volta das 06:00h da manhã, que ficamos juntos por mais ou menos 4 (quatro anos); que quando aconteceu os fatos narrados na denúncia, estava separada dele há 5 (cinco) meses; depois dos fatos nós voltamos, ele pediu para voltar e eu queria voltar, voltamos, aí passamos mais 1 (um) ano e pouco, aí agora estamos separados (...) que chegou a fazer exame de corpo de delito; **que se sente temerosa que ele possa fazer alguma coisa** [...].

TESTEMUNHA PM GILVANDRE BARBOSA TAVARES

[...] Que se recorda dos fatos; que encontrou ele na casa dele, que ele não reagiu à prisão, que ele foi tranquilo; que só na delegacia ele quis fugir; que não se recorda se ele estava alcoolizado [...].

TESTEMUNHA JOILANNE PATRÍCIA GODINHO VIANA

[...] Que estávamos reunidos comemorando; que deixou Randerson em casa; que no outro dia a mãe dele me ligou dizendo o que estava ocorrendo, que ele estava na delegacia preso, só que no momento que a gente deixou ele lá, ele entrou para a casa dele; que não viu se ele tomou outro rumo; que a mãe dele falou o porquê dele está preso, que não conhecia a vítima [...].

TESTEMUNHA DAIANA MADEIRA MOREIRA

[...] Que não presenciou ameaça; que quando eles discutiam, um xingava o outro; **que ele foi pegar um ventilador e ela não queria deixar, momento em que houve a agressão; que não chegou a sangrar, mas machucou**; que reconhece a assinatura do depoimento dado em sede policial; **que se recorda que eles ficavam se ameaçando**, mas não se recorda do teor das ameaças;

O denunciado, em seu interrogatório, exerceu o direito ao silêncio.

Assim sendo, a autoria em relação ao crime de lesão corporal leve e ameaça encontram-se robustamente provados pelos depoimentos prestados em sede judicial, especialmente o relato da vítima.

Com efeito, **nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar**, os quais geralmente ocorrem de forma clandestina, sem a presença de testemunhas, **a palavra da ofendida assume especial relevo**, podendo representar, inclusive, prova suficiente para a condenação desde que coerente com os demais elementos dos autos.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência sobre o tema, verbis:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PROVA ROBUSTA. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA.

1. **Consabido que a palavra da vítima assume especial relevância no contexto de violência doméstica, ainda mais quando amparada por outros elementos**, no caso, a prova testemunhal, o auto de exame de corpo de delito, bem como a confissão parcial do réu, no tocante à lesão corporal, admitindo ter desferido três "coices" nas pernas da vítima. Assim, não há falar em escassez probatória para ensejar a condenação do acusado.

2. A pretensão defensiva subsidiária, de desclassificação para a contravenção penal de vias de fato, não merece acolhimento. In casu, a agressão praticada pelo acusado gerou lesão na vítima, conforme se depreende do auto de exame de corpo de delito. Demonstrada, portanto, a existência da lesão sofrida, deve ser mantida a condenação, nos termos da sentença.

3. Quanto ao pedido de atipicidade do delito de ameaça, a alegação de que a ameaça não intimidou a vítima não merece prosperar. O delito restou consubstanciado, pois demonstrado o temor da ofendida, uma vez que representou contra o acusado. Ainda, o fato de Rosângela não recordar os exatos termos empregados na ameaça não se presta a esmaecer seu relato, tampouco o temor sentido. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Crime Nº 70074245838, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 18/10/2017)

Quanto à **MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE**, analisando os depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas, em sede policial e em sede judicial, bem como os documentos anexos, **notadamente o auto de exame de corpo de delito realizado na vítima (fl. 31)**, não restam dúvidas de que houve a prática do crime de lesão corporal de natureza leve qualificada pela violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal) por parte do denunciado.

Assim, diante do arcabouço probatório colhido, seja na fase policial, seja na fase judicial, ficou devidamente comprovado que o réu praticou os crimes de lesão corporal leve e ameaça em face da vítima **Neilany Souza de Almeida**.

Posto isso, sendo o réu cōnscio dos seus atos, podendo e devendo agir de forma diversa, a imposiçō das respectivas penas é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que consta nos autos, **JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu RANDERSON BATISTA DA SILVA, por infraçō aos artigos 129, §9º, e art. 147, ambos do Código Penal**, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo artigo 68 do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL

O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à **culpabilidade**, não destoa da normal inerente ao crime praticado.

O réu não registra **antecedentes criminais**, conforme certidão nos autos (fl. 41).

A **conduta social e personalidade do réu** não foram aferidas de forma negativa.

O **motivo do crime** é próprio do tipo penal.

As **circunstâncias** não são aptas a majorar a pena.

As **consequências** são normais à espécie.

Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Não incide, na espécie, a circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea c) do Código Penal, sob pena de bis in idem.

Não incidem circunstâncias atenuantes, pelo que passo a análise das causas de aumento e diminuição de pena.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não incidem causas de diminuição de pena, nem incide causa de aumento de pena, pelo que fixo a pena em **3 (três) meses de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa**.

Fixo para cada dia-multa o valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo nacional vigente à época do fato.

V - DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE AMEAÇA

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL

O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à **culpabilidade**, não destoa da normal inerente ao crime praticado.

O réu não registra **antecedentes criminais**, conforme certidão nos autos (fl. 41).

A **conduta social** e **personalidade do réu** não foram aferidas de forma negativa.

O **motivo do crime** é próprio do tipo penal.

As **circunstâncias** não são aptas a majorar a pena.

As **consequências** são normais à espécie.

Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) mês de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Incide, na espécie, a circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea *f* do Código Penal, pelo qual aumento a pena em mais 01 (um) mês de detenção e ao pagamento de mais 10 (dez) dias-multa.

Não incide circunstâncias atenuantes, pelo que passo a análise das causas de aumento e diminuição de pena.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não incidem causas de diminuição de pena, nem incide causa de aumento de pena, pelo que fixo a pena em **02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 20 dias-multa**.

Fixo para cada dia-multa o valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo nacional vigente à época do fato.

VI - DO CONCURSO MATERIAL

Aplicando-se a regra do concurso material de crimes previsto no art. 69 do CP, como as penas de ambos os crimes, pelo que fica o **RÉU RANDERSON BATISTA DA SILVA CONDENADO DEFINITIVAMENTE, a pena de 5 (cinco) meses de detenção e ao pagamento de 30 dias-multa**.

VII - DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL

Fixo como regime de cumprimento da pena o **REGIME ABERTO**, nos ditames do art. 33, §2º, alínea *c* do CP.

VII - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena pois o crime de lesão corporal foi cometido com violência, ex vi art. 44, I, c/c art. 69, §1º, ambos do Código Penal.

VIII - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 77 do Código Penal, **aplico a suspensão condicional da pena, pelo período de prova de 02 (dois) anos**, considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias do caso concreto, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78 § 2º, *a*, *b* e *c*, do Código Penal, condições estas que serão explicitadas na audiência admonitória a ser designada por juízo.

IX - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

O apenado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento.

No caso concreto, este juízo entende que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que a pena ao final aplicada, razão pela qual não há outro caminho senão a manutenção da liberdade do réu.

Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina, pelo que **PROVIDENCIE-SE:**

- 1) **Expeça-se a Guia de Execução Provisória da pena, em conformidade com as determinações do Provimento nº 006-CJCI, destinando-a ao devido Juízo de Execução.**
- 2) **Intimem-se, pessoalmente, de todo o teor desta sentença condenatória, o réu, o Ministério Público e a vítima.**
- 3) **Intime-se via DJE o advogado Mauricio de Oliveira Rodrigues, OAB/PA 8.736;**
- 4) **Caso seja interposto recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e conclua-se.**
- 5) **Havendo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e:**
 - a) **Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;**
 - b) **Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará sobre a suspensão dos direitos políticos do réu;**
 - c) **Oficie-se ao devido órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809).**
 - d) **Designar audiência admonitória para exposição das condições impostas para a suspensão condicional da pena.**

Deixo de fixar valor mínimo para indenização da vítima, ante a inexistência de pedido na inicial acusatória.

O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de futura inscrição em dívida ativa e execução, conforme artigo 51 do Código Penal.

Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações desta sentença, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se este processo.

Oriximiná/PA, 22 de março de 2021.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito da Comarca de Oriximiná

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00896945220158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA PIRES LUZ
Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO
DO PARA REQUERIDO:IGEPREV. PROCESSO: 0089694-52.2015.8.14.0013 NATUREZA: FAZENDA
PÚBLICA REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA PIRES LUZ ADVOGADO: MARCIO DE FARIAS
FIGUEIRA (OAB/PA 16.489) ADVOGADO: MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (OAB/PA 11.700)
REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: IGEPREV SENTENÇA/MANDADO: Vistos, etc. I -
RELATÓRIO: Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de ação de cobrança, proposta por MARIA RAIMUNDA
PIRES LUZ, em face do ESTADO DO PARÁ e IGEPREV. Â Â Â Â Â Â Alega a parte autora,
resumidamente, que em ação coletiva de número 0008829-05.1999.8.14.0301, o juízo da fazenda da
Capital condenou o Estado do Pará ao reajuste de 22,45%, e acrescimo de abono salarial de R\$ 100,00
nos vencimentos dos servidores públicos civis, em decorrência do DECRETO ESTADUAL 2.219.
Decisão esta que foi confirmada em reexame necessário, pelo acórdão nº 93.484, que transitou em
julgado, mas não foi implantada automaticamente, razão pela qual a autora ingressou com o presente
feito. Â Â Â Â Â Â Em sede de contestação, de fls. 48/59 verso, o IGPREV alegou, resumidamente,
inócuo da petição inicial; inaplicabilidade de isonomia entre servidores civis e militares pela sumula
vinculante 37, do STF; prescrição; ausência de previsão orçamentária; inaplicabilidade de
equiparação salarial entre carreiras diversas; e alega que o reajuste já foi absorvido por reajustes
posteriores; suscita a coisa julgada; pede aplicação do princípio da eventualidade, para não atingir
período anterior ao vínculo com o cargo previdenciário; pede honorários; em caso de
condenação, juros e correção pelas regras da fazenda pública; pede isenção de custas e, por
fim, a improcedência da demanda. Â Â Â Â Â Â O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação, às
fls. 91/95 verso, em que alega, resumidamente, ilegitimidade passiva; prescrição; que o reajuste não
se trata de revisão geral; reserva legal, não equidade; ausência de coisa julgada; inadmissibilidade de
prova emprestada; compensação dos reajustes posteriormente concedidos; juros e correção pelas
regras da fazenda pública; honorários e isenção de custas em caso de condenação; e, por fim, a
improcedência do pleito inicial. Â Â Â Â Â Â A parte autora apresentou réplica, às fls. 134/138, em que
rebate pontualmente os pontos das contestações. Â Â Â Â Â Â O juízo que conduzia a causa declinou
a competência, vieram, então, os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Este é o relatório. Passo a
fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Â Â Â Â Â Â Passo a apreciar as questões preliminares. Â Â Â
Â Â Â Quanto à preliminar de inócuo, o IGPREV alega que o cálculo para se chegar à fração de
22,45% é obscuro e que isto tornaria a ação inepta por ausência de conclusão lógica. Em
apreciação aos autos, verifico que esse percentual é de fácil entendimento, relacionando a diferença
de vencimentos repassada aos servidores ligados à pasta de segurança pública, com o que fora
repassado aos demais servidores estaduais. Sendo assim, REJEITO a preliminar de inócuo. Â Â Â Â Â
Â Quanto à preliminar de prescrição, ESTADO DO PARÁ e IGEPREV alegam que a causa tem origem
em ato normativo do ano de 1995, e que o lapso até o ajuizamento da ação (2015), tornaria a ação
prescrita. Em análise aos autos, verifico que a causa é de trato sucessivo, devendo alcançar os
últimos cinco anos. Assim, REJEITO a preliminar de prescrição. Â Â Â Â Â Â Quanto à preliminar de
coisa julgada, alega o IGPREV que caso semelhante foi rejeitado pelo acolhimento de tal preliminar, no
processo de número 00187556120128140301. Em apreciação ao teor da sentença suscitada, verifico
que se tratava de outra ação coletiva, que possuía os mesmos fundamentos e mesma causa de pedir,
não alcançando o caso concreto, posto que os pedidos iniciais tem por objeto a extensão da decisão
coletiva ao caso individual, não nova decisão sobre matéria transitada em julgado. Assim, REJEITO a
preliminar de coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, alega o ESTADO
DO PARÁ, que a autora é aposentada, tendo vínculo financeiro com o IGPREV, autarquia estadual,
com personalidade jurídica própria e, por isso, este deveria figurar no polo passivo de forma exclusiva.
Em análise aos autos, verifico que se trata de direito de trato sucessivo, portanto, pelas regras de direito

público, por exemplo no art. 1º-C, da Lei nº 9.494/1997, e na súmula 85, do STJ, alcança os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Vide Súmula: SÚMULA 85 STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não o tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por tais razões, ACOLHO a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA, a fim de excluir do feito apenas o ESTADO DO PARÁ. Passo a apreciar o mérito. A fim de subsidiar os fundamentos da presente decisão, consultei o processo 00088290519998140301, no sistema LIBRA e identifiquei que este passou por alguns incidentes (impugnação do valor da causa, embargos de declaração). Dentre os atos disponíveis, identifiquei que, em sede de apelação, a sentença de primeiro grau foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e transitou em julgado. Por fim, identifiquei também, ainda no sistema LIBRA e no sistema PJE (pela migração), que a ação mencionada foi objeto de ação rescisória, que tramitou sob competência originária do TJPA e foi julgada procedente, fazendo cessar o teor, os efeitos da sentença e do acórdão e, conseqüentemente, o trânsito em da ação originária. Vide transcrição integral da decisão definitiva: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ACÓRDÃO Nº PROCESSO Nº 00088290519998140301 ARGUMENTO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO AÇÃO RESCISÓRIA COMARCA: BELÉM (2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL) AUTOR: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORES DO ESTADO: ANA CLÁUDIASANTANA DOS SANTOS ABDUMASSIH - OAB/PA Nº 7.995 E OUTROS) RÊU: SISPEMB/PA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NOMUNICÍPIO DE BELÉM (ADVOGADO: JADER DIAS - OAB/PA Nº 5273) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU ODIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÊU EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÊU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , DA INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a datada efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÊU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não se há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - a revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. , da , por v. acórdão que,

reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da regra primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. A rescisória julgada procedente, por maioria. A Relatária e voto seguem em anexo. Este acórdão do TJPA, na rescisória, foi objeto de recurso especial e recurso extraordinário. Em pesquisa aos sites do STJ e STF, verifiquei que nos dois casos se negou prosseguimento e, em sede de agravos internos, foram mantidas as decisões anteriores, com trânsito em julgado, respectivamente, do AResp 1316039/PA, em 26/10/2020, e do Recurso Extraordinário com agravo 1299939, em 12/10/2021. A certidão de trânsito em julgado no recurso especial está comunicada na consulta processual, porém o arquivo não está disponível para impressão. No recurso extraordinário, a certidão está disponível e segue em anexo presente sentença. Assim, diante da desconstituição do fundamento, a presente ação deve ser julgada improcedente. Esta é a fundamentação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto: 1) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DO PARÁ, devendo ser excluído do feito. Retifiquem-se a autuação. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, em acompanhamento às decisões da rescisória, do recurso especial e do recurso extraordinário, do caso paradigma (0008829-05.1999.8.14.0301), que fundamentava a petição inicial do presente feito; assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Sem custas, diante da isenção legal. Por fim, condeno a parte REQUERENTE ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, com fundamento no art. 98, §3º, do CPC. Em havendo apresentação de recurso, intime-se a(s) parte(s) adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 09 de fevereiro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00005448920178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO PAULO DE ARAUJO
Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES
(ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a certidão de fls. 73, no qual informa que a decisão anterior
proferida nesses autos suspendendo o processo não foi corretamente cadastrada no sistema, mantenho
a decisão anterior (fls.72) pelos seus próprios fundamentos, suspendendo o processo. Acautelem-se os
autos em secretaria. P.R.I.C. Capanema/PA, 17 de março de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO
Juíza de Direito

PROCESSO: 00015621220068140013 PROCESSO ANTIGO: 200610011287

Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERENTE:ALYNE MARIA ROSA DE ARAUJO DIAS INTERESSADO:JOAO MOTA DE ARAUJO INTERESSADO:IONE MARIA ROSA DE ARAUJO. PROCESSO Nº 0004205-81.2014.8.14.0013 Despacho Expeça-se o Formal de Partilha, na forma solicitada. Apã³s, archive-se. Cumpra-se. Capanema/PA, 17 de março de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juã-za de Direito

PROCESSO: 0004490520178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/03/2022---REQUERENTE:MARIA DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. DECISÃO Considerando a certidão de fls. 34, no qual informa que a decisão anterior proferida nesses autos suspendendo o processo não foi corretamente cadastrada no sistema, mantenho a decisão anterior (fls. 33) pelos seus próprios fundamentos, suspendendo o processo. Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I.C. Capanema/PA, 17 de março de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juã-za de Direito

PROCESSO: 00057278020138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:SIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16623-B - ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA. Requerente: SIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, com endereço Rod. 316, Pass. Jubini, Bairro: Garrafão, na cidade de Capanema/PA, tel. (91) 98037-4867. Requerido: EQUATORIAL ENERGIA PA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.895.728/0001-80, localizado na Trav. Djalma Dutra, Centro, na cidade de Capanema/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação Anulatória de Débito com Pedido de Tutela Antecipada Cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por SIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA em face de Equatorial Energia PA, todos devidamente qualificado nos autos. Narra o requerente que é detentor da Unidade Consumidora nº 20241365 e foi surpreendido no mês de outubro de 2013 com uma conta de energia no valor de R\$ 3.645,59 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e nove centavos). Requer medida liminar para que a requerida se abstenha de cortar os serviços de energia do autor, de realizar cobranças indevidas, bem como inserir o nome do autor em cadastros de restrições ao crédito. Juntou a fatura, fls. 13 e o TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), fls. 20, além de documentos pessoais. Requer a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para que a requerida se abstenha de cortar os serviços de energia do autor, de realizar cobranças indevidas, bem como inserir o nome do autor em cadastros de restrições ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Era o que cabia relatar. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, posto que estarem presentes os pressupostos. Para a concessão da Tutela de Urgência, é necessário a presença dos requisitos, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC). Quanto à probabilidade do direito resta evidenciada ante a comprovação da fatura em nome do autor no valor de R\$ 3.645,59 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), fls. 13 e termo de ocorrência e Inspeção (fls. 20). Quanto ao perigo de dano, vejo que é presumível para a parte autora, visto que esta alega desconhecer o consumo apresentado pela Requerida. O deferimento da liminar para que a Requerida suspenda a cobrança do valor discutido na lide de 3.645,59 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), consequentemente se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, não acarretar risco ao processo e a nenhuma das partes, visto que se provado que a dívida é correta, poderá a qualquer momento dar início a cobrança da mesma e, ser for o caso, realizar a interrupção no fornecimento e ainda sofrer as sanções legais referentes a litigância de má-fé. ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de liminar pleiteado pela parte autora para determinar que a parte Requerida se abstenha de cobrar do autor a fatura no de 3.645,59 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), bem como se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica por débito referente a fatura em discussão na presente demanda, atente que o litígio se resolva, sob pena de multa diária de R\$ 200,00

(duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, considerando que Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR (12085), nos autos do Processo n. 0801251-63.2017.8.14.0000, encontra-se em tramitação, pendente julgamento de recurso com efeito suspensivo, devem os presentes autos permanecerem suspensos, conforme decisão já proferida neste processo. Intimem-se as partes da presente decisão. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Capanema/PA, 17 de março de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00006975620108140013 PROCESSO ANTIGO: 201010003204
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO
 PARA REQUERIDO:JORNAL O LIBERAL Representante(s): OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA
 (ADVOGADO) REQUERENTE:UBIRACY DA COSTA NOGUEIRA NETO Representante(s): OAB 14061
 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AMAZONIA JORNAL GRUPO O
 LIBERAL Representante(s): OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:JORNAL DIARIO DO PARA GRUPO RBA DE COMUNICACAO Representante(s): OAB
 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:TV AMAZONIA CANAL
 Representante(s): OAB 6937 - IRLENE PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) OAB 27254 - JOSE
 ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000697-
 56.2010.8.14.0013 SENTENÇA DE EMBARGOS À À À À À À À À À Trata-se do Recurso de
 Embargos de Declaração Cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra dispositivo da sentença
 proferida nos autos. À À À À À À À À À Alega o Embargante, que a sentença incorreu em omissão, eis
 que deixou de fixar verba honorária em favor dos patronos do embargante. À À À À À À À À À Aduz que a
 extinção do processo sem resolução do mérito decorrente do abandono da causa pelo autor
 confere aos patronos do embargante direito à fixação de verba honorária, que não é afastada
 ainda na hipótese de deferimento da assistência judiciária gratuita. À À À À À À À À À Ao final,
 requereu a correção do valor, apenas para arbitrar a verba honorária de sucumbência em favor dos
 patronos do embargante. À À À À À À À À À Vieram-me conclusos. À o relatório. DECIDO. À À À À À À
 À À À À À À À À À Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos
 de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for
 omitido ponto sobre o qual devia ter pronunciado o juiz ou tribunal. À À À À À À À À À Segundo a sempre
 doutrinosa lição de José Frederico Marques, in "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. IV, pág.
 240: "Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão
 ou contradição - o que dizia o art. 862, § 4º do Código de Processo Civil de 1939. Daí se segue
 que ela "nada mais poderá acrescentar, alternado a decisão anterior". Ao arguimento judiciário que
 cumpre declarar a sentença ou acórdão, não é dado "exceder os circunscritos limites de unir a
 declaração propriamente dita, sem por qualquer modo direto, ou indireto, alterar a substância" da
 decisão embargada. A não ser assim, dizia Pimenta Bueno, um tal expediente iludiria a lei, pois
 admitiria embargos contra o preceito da sentença ou acórdão, "não para a declaração, sim
 para a reforma do julgado e com excesso de poder, porque pela sentença a jurisdição já estava
 finda. Isso significa que o juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso permite,
 transmutando o reexame declaratório em infringência do julgado". À À À À À À À À À Também ensina
 Alexandre de Paula: "A rigor, não são os embargos declaratórios um recurso. Seus contornos e
 seus objetivos mais o caracterizariam como simples incidente processual. Haja vista que são oponíveis
 contra sentença, cabendo ao próprio Juiz de primeiro grau apreciá-los (art. 537). Pleiteia-se, neles, de
 fato, um reexame do julgado, mas não com o fito de reformá-lo, de alterar suas conclusões. Apenas
 com o escopo de aclarar obscuridades, de sanar contradições, ou suprir deficiências, porque seja o
 pronunciamento contraditório, lacunoso, ou citra petita, isto é, parcial, incompleto"(in "Código de
 Processo Civil Anotado", vol. II, 1998). À À À À À À À À À A tal respeito, é o mandamento
 jurisprudencial: "A dúvida ou incerteza ensejadora dos embargos declaratórios é aquela existente
 na própria decisão proferida e não a instalada no espólio do litigante, quanto ao rumo que deve
 trilhar, no futuro, de seus interesses"(STJ - j. 10.101994, no Resp 15.339-0, RSTJ 75/256). À À À À À À
 À À À In casu, razão assiste ao embargante, posto que existe omissão na sentença analisada, no que
 se refere à ausência de fixação de honorários de sucumbência. À À À À À À À À À Neste
 sentido, assim tem decidido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO
 PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA SOB O
 CRITÉRIO DA EQUIDADE. INCORREÇÃO. PROVIMENTO. 1. Inexistindo condenação principal

PIRES LUZ, em face do ESTADO DO PARÁ e IGEPREV. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Alega a parte autora, resumidamente, que em a^Âção coletiva de numero 0008829-05.1999.8.14.0301, o ju^Âzo da fazenda da Capital condenou o Estado do Par^Â ao reajuste de 22,45%, e ac^Âscimo de abono salarial de R\$ 100,00 nos vencimentos dos servidores p^Âblicos civis, em decorr^Ância do DECRETO ESTADUAL 2.219. Decis^Âo esta que foi confirmada em reexame necess^Ârio, pelo ac^Ârd^Âo n^Âo 93.484, que transitou em julgado, mas n^Âo foi implantada automaticamente, raz^Âo pela qual a autora ingressou com o presente feito. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Em sede de contesta^Âo, de fls. 48/59 verso, o IGPREV alegou, resumidamente, in^Âpcia da peti^Âo inicial; inaplicabilidade de isonomia entre servidores civis e militares pela sumula vinculante 37, do STF; prescri^Âo; aus^Ância de previs^Âo or^Âament^Âria; inaplicabilidade de equipara^Âo salarial entre carreiras diversas; e alega que o reajuste j^Â foi absorvido por reajustes posteriores; suscita a coisa julgada; pede aplica^Âo do princ^Âpio da eventualidade, para n^Âo atingir per^Âodo anterior ao v^Ânculo com o ^Ârg^Âo previdenci^Ârio; pede honor^Ârios; em caso de condena^Âo, juros e corre^Âo pelas regras da fazenda p^Âblica; pede isen^Âo de custas e, por fim, a improced^Ância da demanda. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** O ESTADO DO PARÁ apresentou contesta^Âo, **Â** s fls. 91/95 verso, em que alega, resumidamente, ilegitimidade passiva; prescri^Âo; que o reajuste n^Âo se trata de revis^Âo geral; reserva legal, n^Âo equidade; aus^Ância de coisa julgada; inadmissibilidade de prova emprestada; compensa^Âo dos reajustes posteriormente concedidos; juros e corre^Âo pelas regras da fazenda p^Âblica; honor^Ârios e isen^Âo de custas em caso de condena^Âo; e, por fim, a improced^Ância do pleito inicial. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** A parte autora apresentou r^Âplica, **Â** s fls. 134/138, em que rebate pontualmente os pontos das contesta^Âes. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** O ju^Âzo que conduzia a causa declinou a compet^Ância, vieram, ent^Âo, os autos conclusos. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Este ^Â o relat^Ârio. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTA^Âo: **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Passo a apreciar as quest^Âes preliminares. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Quanto ^Â preliminar de in^Âpcia, o IGEPREV alega que o c^Âculo para se chegar ^Â fra^Âo de 22,45% ^Â obscuro e que isto tornaria a a^Âo inepta por aus^Ância de conclus^Âo l^Âgica. Em aprecia^Âo ao autos, verifico que esse percentual ^Â de f^Âcil entendimento, relacionando a diferen^Âa de vencimentos repassada aos servidores ligados ^Â pasta de seguran^Âa p^Âblica, com o que fora repassado aos demais servidores estaduais. Sendo assim, REJEITO a preliminar de in^Âpcia. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Quanto ^Â preliminar de prescri^Âo, ESTADO DO PARÁ e IGEPREV alegam que a causa tem origem em ato normativo do ano de 1995, e que o lapso at^Â o ajuizamento da a^Âo (2015), tornaria a a^Âo prescrita. Em an^Âlise aos autos, verifico que a causa ^Â de trato sucessivo, devendo alcan^Âar os ^Âltimos cinco anos. Assim, REJEITO a preliminar de prescri^Âo. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Quanto ^Â preliminar de coisa julgada, alega o IGEPREV que caso semelhante foi rejeitado pelo acolhimento de tal preliminar, no processo de numero 00187556120128140301. Em aprecia^Âo ao teor da senten^Âa suscitada, verifico que se tratava de outra a^Âo coletiva, que possu^Âa os mesmos fundamentos e mesma causa de pedir, n^Âo alcan^Âando o caso concreto, posto que os pedidos iniciais tem por objeto a extens^Âo da decis^Âo coletiva ao caso individual, n^Âo nova decis^Âo sobre mat^Âria transitada em julgado. Assim, REJEITO a preliminar de coisa julgada. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Quanto ^Â preliminar de ilegitimidade passiva, alega o ESTADO DO PARÁ, que a autora ^Â aposentada, tendo v^Ânculo financeiro com o IGEPREV, autarquia estadual, com personalidade jur^Â-dica pr^Âpria e, por isso, este deveria figurar no polo passivo de forma exclusiva. Em an^Âlise aos autos, verifico que se trata de direito de trato sucessivo, por^Âo, pelas regras de direito p^Âblico, por exemplo no art. 1^Â-C, da Lei n^Âo 9.494/1997, e na s^Âmula 85, do STJ, s^Â alcan^Âsa os ^Âltimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Vide S^Âmula: S^ÂMULA 85 STJ - Nas rela^Âes jur^Â-dicas de trato sucessivo em que a Fazenda P^Âblica figure como ^Â devedora, ^Â quando ^Â n^Âo ^Â tiver ^Â sido ^Â negado ^Â o ^Â pr^Âprio ^Â direito ^Â reclamado, ^Â a ^Â prescri^Âo atinge apenas as presta^Âes vencidas antes do q^Âinq^Â ^Â ^Â anterior ^Â propositura da a^Âo. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Por tais raz^Âes, ACOLHO a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA, a fim de excluir do feito apenas o ESTADO DO PARÁ. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Passo a apreciar o m^Ârito. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** A fim de subsidiar os fundamentos da presente decis^Âo, consultei o processo 00088290519998140301, no sistema LIBRA e identifiquei que este passou por alguns incidentes (impugna^Âo do valor da causa, embargos de declara^Âo). Dentre os atos dispon^Â-veis, identifiquei que, em sede de apela^Âo, a senten^Âa de primeiro grau foi confirmada pelo Tribunal de Justi^Âa do Estado do Par^Â e transitou em julgado. **Â** **Â** **Â** **Â** **Â** Por^Âo, identifiquei tamb^Âo, ainda no sistema LIBRA e no sistema PJE (pela migra^Âo), que a a^Âo mencionada foi objeto de a^Âo rescis^Âria, que tramitou sob compet^Ância origin^Âria do TJPA e foi julgada procedente, fazendo cessar o teor, os efeitos da senten^Âa e do ac^Ârd^Âo e, conseq^Âentemente, o tr^Ânsito em da a^Âo origin^Âria. Vide transcri^Âo integral da decis^Âo definitiva: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTI^ÂA DO ESTADO DO PARÁ AC^ÂRD^Â O N^Âo PROCESSO N^Âo 00088290519998140301 ^ÂRG^Â O JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ^Â ^Â O RESCIS^ÂRIA COMARCA: BEL^ÂM (2^Â VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL) AUTOR: ^Â ESTADO ^Â DO ^Â

PARÃ (PROCURADORES DO ESTADO: ANA CLÁUDIASANTANA DOS SANTOS ABDUMASSIH - OAB/PA Nº 7.995 E OUTROS) RÁ: SISPEMB/PA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NOMUNICÁPIO DE BELÉM (ADVOGADO: JADER DIAS - OAB/PA Nº 5273) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓ DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU ODIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁ EXTENSÓ DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÁNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁ PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÓ DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÓ DA REAPRECIAÓ DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÓ LITERAL AO DISPOSTO NO ART. , DA .INEXISTÉNCIA DE REVISÓ GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÓMULA 339 STF E SÓMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. , DO /1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÓ POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÁNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a datada efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁ PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÓ DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÓ DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÓ DAS PRELIMINARES EM RAZÓ DO INCIDENTE DE AMPLIAÓ DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 - a revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÁRITO. Há violação literal à disposição do art. , da , por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo , do /1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da regra primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada

Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:SIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16623-B - ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACLPA. ÆRequerente: SIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, com endereço Æ Rod. 316, Pass. Jubini, Bairro: Garrafão, na cidade de Capanema/PA, tel. (91) 98037-4867. Requerido: EQUATORIAL ENERGIA PA, pessoa jurádica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.895.728/0001-80, localizado na Trav. Djalma Dutra, Centro, na cidade de Capanema/Pa. DECISÃO O INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação Anulatória de Débito com Pedido de Tutela Antecipada Cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por SIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA em face de Equatorial Energia PA, todos devidamente qualificado nos autos. Narra o requerente que é detentor da Unidade Consumidora nº 20241365 e foi surpreendido no mês de outubro de 2013 com uma conta de energia no valor de R\$ 3.645,59 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e nove centavos). Requer medida liminar para que a requerida se abstenha de cortar os serviços de energia do autor, de realizar cobranças indevidas, bem como inserir o nome do autor em cadastros de restrições ao crédito. Juntou a fatura, fls. 13 e o TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), fls. 20, além de documentos pessoais. Requer a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para que a requerida se abstenha de cortar os serviços de energia do autor, de realizar cobranças indevidas, bem como inserir o nome do autor em cadastros de restrições ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Era o que cabia relatar. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, posto que estarem presentes os pressupostos. Para a concessão da Tutela de Urgência, é necessário a presença dos requisitos, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC). Quanto à probabilidade do direito resta evidenciada ante a comprovação da fatura em nome do autor no valor de R\$ 3.645,59 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), fls. 13 e termo de ocorrência e Inspeção (fls. 20). Quanto ao perigo de dano, vejo que é presumível para a parte autora, visto que esta alega desconhecer o consumo apresentado pela Requerida. O deferimento da liminar para que a Requerida suspenda a cobrança do valor discutido na lide de 3.645,59 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), consequentemente se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, não acarretar risco ao processo e a nenhuma das partes, visto que se provado que a dívida é correta, poderá a qualquer momento dar início a cobrança da mesma e, ser for o caso, realizar a interrupção no fornecimento e ainda sofrer as sanções legais referentes a litigância de má-fé. ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de liminar pleiteado pela parte autora para determinar que a parte Requerida se abstenha de cobrar do autor a fatura no de 3.645,59 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), bem como se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica por débito referente a fatura em discussão na presente demanda, até que o litígio se resolva, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, considerando que Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR (12085), nos autos do Processo n. 0801251-63.2017.8.14.0000, encontra-se em tramitação, pendente julgamento de recurso com efeito suspensivo, devem os presentes autos permanecerem suspensos, conforme decisão já proferida neste processo. Intimem-se as partes da presente decisão. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Capanema/PA, 17 de março de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00006975620108140013 PROCESSO ANTIGO: 201010003204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JORNAL O LIBERAL Representante(s): OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:UBIRACY DA COSTA NOGUEIRA NETO Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AMAZONIA JORNAL GRUPO O LIBERAL Representante(s): OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORNAL DIARIO DO PARA GRUPO RBA DE COMUNICACAO Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:TV AMAZONIA CANAL Representante(s): OAB 6937 - IRLENE PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) OAB 27254 - JOSE ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000697-56.2010.8.14.0013 SENTENÇA DE EMBARGOS À À À À À À À À À Trata-se do Recurso de Embargos de Declaração Cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra dispositivo da sentença proferida nos autos. À À À À À À À À À Alega o Embargante, que a sentença incorreu em omissão, eis que deixou de fixar verba honorária em favor dos patronos do embargante. À À À À À À À À À Aduz que a

extinção do processo sem resolução do mérito decorrente do abandono da causa pelo autor confere aos patronos do embargante direito à fixação de verba honorária, que não é afastada ainda na hipótese de deferimento da assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a correção do vício, apenas para arbitrar a verba honorária de sucumbência em favor dos patronos do embargante. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia ter pronunciado o juiz ou tribunal. Segundo a sempre doura lição de José Frederico Marques, in "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. IV, pág. 240: "Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição - o que dizia o art. 862, § 4º do Código de Processo Civil de 1939. Daí se segue que ela "nada mais poderá acrescentar, alternado a decisão anterior". Ao argüo judiciário que cumpre declarar a sentença ou acórdão, não é dado "exceder os circunscritos limites de unir a declaração propriamente dita, sem por qualquer modo direto, ou indireto, alterar a substância" da decisão embargada. A não ser assim, dizia Pimenta Bueno, um tal expediente iludiria a lei, pois admitiria embargos contra o preceito da sentença ou acórdão, "não para a declaração, sim para a reforma do julgado e com excesso de poder, porque pela sentença a jurisdição já estava finda. Isso significa que o juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso permite, transmudando o reexame declaratório em infringência do julgado". Também ensina Alexandre de Paula: "A rigor, não são os embargos declaratórios um recurso. Seus contornos e seus objetivos mais o caracterizariam como simples incidente processual. Haja vista que são oponíveis contra sentença, cabendo ao próprio Juiz de primeiro grau apreciá-los (art. 537). Pleiteia-se, neles, de fato, um reexame do julgado, mas não com o fito de reformá-lo, de alterar suas conclusões. Apenas com o escopo de aclarar obscuridades, de sanar contradições, ou suprir deficiências, porque seja o pronunciamento contraditório, lacunoso, ou citra petita, isto é, parcial, incompleto" (in "Código de Processo Civil Anotado", vol. II, 1998). A tal respeito, é o mandamento jurisprudencial: "A dúvida ou incerteza ensejadora dos embargos declaratórios é aquela existente na própria decisão proferida e não a instalada no espólio do litigante, quanto ao rumo que deve trilhar, no futuro, de seus interesses" (STJ - j. 10.101994, no Resp 15.339-0, RSTJ 75/256). In casu, razão assiste ao embargante, posto que existe omissão na sentença analisada, no que se refere à ausência de fixação de honorários de sucumbência. Neste sentido, assim tem decidido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA SOB O CRITÉRIO DA EQUIDADE. INCORREÇÃO. PROVIMENTO. 1. Inexistindo condenação principal (pedido julgado improcedente) e não sendo a demanda irrisória, os honorários advocatícios a favor da Fazenda Pública devem ser calculados sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 4º, III, CPC. 2. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença em parte e determinar que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais máximos do art. 85, § 3º, do CPC. (TJ-CE - APL: 08644508320148060001 CE 0864450-83.2014.8.06.0001, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 15/06/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/06/2020) Apelação - Ação de exigir contas - Extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir - Inconformismo do autor, apenas no tocante à condenação aos nus sucumbenciais - Não acolhimento - Gratuidade não afasta a responsabilidade do vencido pelas custas e despesas processuais e pelos honorários de sucumbência, apenas mantém sua exigibilidade suspensa, extinguindo-se a obrigação após cinco anos do deferimento do benefício, salvo comprovada alteração na situação do beneficiário - Regra expressa no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC - Cabível, apenas, observação quanto a ser o vencido beneficiário da justiça gratuita - Sentença mantida - Recurso desprovido, com observação e majoração dos honorários. (TJ-SP - AC: 10358745920198260100 SP 1035874-59.2019.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 09/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/03/2021) No caso sob análise, apesar do requerente, ora embargado, ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal gratuidade não é absoluta, como bem definiu o Supremo Tribunal Federal, vejamos: (...) Do art. 12 da Lei 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...) 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na

desobriga-se de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si. [RE 249.003 ED, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Roberto Barroso, P, j. 9-12-2015, DJE 93 de 10-5-2016.] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. [RE 514.451 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 11-12-2007, DJE 31 de 22-2-2008.] Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, para declarar a verba pertinente, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade do pagamento enquanto se mantiver a situação econômica do embargado, prescrevendo tal cobrança no prazo de 05 (cinco), nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Mantenho os demais termos da sentença. Considerando a apresentação do Recurso de Apelação, bem como as apresentações de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJPA, independentemente de juízo de admissibilidade, com os nossos votos de elevada estima e consideração. P.R.I.C. Capanema/PA, 22 de fevereiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0000498-10.2002.8.14.0013. Ação: Embargos a Execução. Embargante: MICHIO SATO, advogada Dra Aldrei Marcia Panato, OAB-PA nº 9294. Embargado: BANCO DA AMAZONIA S/A, advogado Dr. Jose Celio Santos Lima, OAB/PA nº 6258

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do disposto no inciso I, §2º do artigo 1º do Provimento 006/2006 do CJRMB do TJE/PA, e em cumprimento ao despacho de fl. 192, INTIMO o patrono do embargado, Dr Jose Celio Santos Lima, OAB/PA nº 6258, para retirar nesta secretaria, no prazo legal, a petição juntada no processo nº 0000498-10.2002.814.0013, com o número de protocolo nº 2020.00152514-65. Capanema, 18 de março de 2022. Luciana Félix Matos de Souza Silva. Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 19/02/2021 A 25/02/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VISEU - VARA: VARA ÚNICA DE VISEU PROCESSO: 0000019320188140064 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação: Embargos à Execução em: 19/02/2021---EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE VISEU - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10333 - JOSIAS FERREIRA BOTELHO (PROCURADOR(A))EMBARGADO:MEDI SAUDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA Representante(s): OAB 19.883 - TATHIANA PITALUGA MOREIRA DE CASTRO (ADVOGADO). DESPACHO Processo nº. 0000001-93.2018.8.14.0064. 1. Estando presentes todos os requisitos legais, recebo os embargos à execução. Certifique-se nos autos de execução. 2. Intime-se o embargado para impugná-los, tendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, NCPC). Viseu - PA, 19 de fevereiro de 2021. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00019621120148140064 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: G. R. T. REQUERENTE: G. R. T. REQUERENTE: G. R. T. REPRESENTANTE: G. R. T. Representante(s): OAB 3178 - RAIMUNDO CIRINO IRMAO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. G. R. T. Representante(s): OAB 11296 - GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO)REQUERIDO: F. L. T. Representante(s): OAB 11296 - GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO) SENTENÇA Decido Posto isso, MANTENHO a decisão concessiva de alimentos provisórios de fl. 35/36v e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: 1.CONDENAR os requeridos na obrigação de pagar alimentos aos requerentes no valor correspondente a 20% do salário mínimo vigente, cujo termo inicial é a data da citação válida (súmula 277 do STJ), assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais na forma do artigo 82, § 2º do NCPC, devendo ser a eles aplicado o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento de tais custas pelo prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente com remessa dos autos. Intime-se os requeridos pessoalmente. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Após o cumprimento das disposições da sentença, sem que haja requerimento pelo início da fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, arquivem-se os autos. Viseu (PA), 23 de julho de 2020. Luana Assunção Pinheiro Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 0006767-31.2019.8.14.0064 ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Ação: PPROCEDIMENTO COMUM PRATICAS ABUSIVAS (DIREITO DO CONSUMIDOR) EM: 01/12/2020 --- REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES ALVES REPRESENTANTE: OAB 15339 ; MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SÁ (ADVOGADO). REQUERIDO: BANCO PAN S.A REPRESENTANTE: OAB 23255 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) SENTENÇA No dia 1 do mês dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020), às 09:00 horas nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, deu-se início a audiência de conciliação, onde se achava presente a Juíza Dra. Luana Assunção Pinheiro. Feito o prego de praxe verificou-se a presença dos seguintes: Requerido: BANCO PAN S.A Preposto: FAGNA TAYANE GOMES DE LIMA, CPF: 036006193-33 Advogada: SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA OAB/PA 29.103 AUSENTES: Requerente: MANOEL RODRIGUES ALVES Advogado: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA OAB 15339, intimado via DJE. Aberta a audiência, não foi oferecido proposta de

acordo pela advogada do Banco requerido, a advogada requer a juntada do documento de substabelecimento, carta de preposição, de contestação, a advogada afirma que os documentos de demonstrativo de operação, bem como o contrato assinado pelo autor, estão devidamente juntados, às fls. 40 até a 53, requer ainda que todas as publicações saiam em nome do advogado Dr Antonio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255, com endereço profissional na Avenida Visconde de Suassuna, nº 639, Boa Vista, Recife/PE. Requer ainda, em decorrência da ausência do requerente e do seu patrono, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com o arquivamento dos autos. Em seguida, a MM Juíza SENTENCIOU: Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução o abandono da causa, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Conforme verifica-se à fl. 19, o requerente foi intimado via DJE para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento, no entanto, não compareceu, restando claro o abandono da causa. Analisando os autos, é possível perceber que o requerente não cumpriu com seu dever de se manifestar quando chamado nos autos, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. O abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC) e art. 51, I, da Lei 9.099/95. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. OFICIE-SE. INTIMEM-SE o requerente através de seu causídico, pelo DJE. SAI o requerido intimado desta sentença. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Nada mais havendo, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, assinado por todos presentes Eu, (Lecival Rodrigo Cardoso Ribeiro - Matrícula 186309), Assessor de Juiz, digitei. LUANA ASSUNCAO PINHEIRO. JUIZA DE DIREITO.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

RESENHA: 16/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA - VARA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

PROCESSO: 00000129120128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---VITIMA:L. V. C. B. DENUNCIADO:THIAGO DA SILVA SOUSA. Processo nº: 0000012-91.2012.8.14.0013 SENTENÇA: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório do relator. O juiz decide. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação

por edital, determinando a aplicação esvoretta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).
 Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITAL e todos os atos subseqvientes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00000214820158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022---REQUERENTE:RUTH CARDOSO DE LIMA DENUNCIADO:DANILO MARCIEL DA SILVA. Processo nº 0000021-48.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Cumpre registrar que este magistrado não presidiu nenhum ato do processo, recebendo este no estado em que se encontra, para prolação da presente decisão. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o recebimento da denúncia até hoje já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido a suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Intime-se o Ministério Público e DP. P.R.I. Capanema-PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00000220420138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/03/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:IVANILDO TAVARES DOS SANTOS. Processo nº: 0000022-04.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal

delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório, o decurso do prazo e o resultado do julgamento foram decididos. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados e dispositivos do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. A

Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00000382120148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:VANESSA LEE PINTO ARAUJO INDICIADO:SEBASTIAO GOMES SIMOES. Processo nº: 0000038-21.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA

E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico

desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu que a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITAL e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00000670820138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:CHERLE DA TRINDADE DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0000067-08.2013.8.14.0013 SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extingui a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Citação ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00000835920138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/03/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE MAURICIO BARBOSA DE SOUZA. Processo nº: 0000083-59.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi

expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe ao Ministério Público e ao Judiciário serem facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM,

Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00001802220108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020000985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ANTONIO FERREIRA CUNHA. Processo nº: 0000180-22.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso

temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Recebida a denúncia e o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da

do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o denunciado ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Papanema/PA, 16 de março de 2022. JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00003714120128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A):

JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---
VITIMA:C. C. S. DENUNCIADO:MARINALDO NASCIMENTO DE FREITAS. Processo nº: 0000371-41.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. À luz do relatório, o relator decidiu. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. À luz do dever da acusação de se desincumbir de demonstrar que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. À medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte

Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITAL E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES QUE DELA DEPENDAM, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00003746920038140013 PROCESSO ANTIGO: 200320004069 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---VITIMA:J. A. S. A. ACUSADO:ALEX ALVES DA SILVA, VULGO CUTUCA.. Processo nº: 0000374-69.2003.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir,

documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro

prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfade processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Consta-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formação válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Antnio Carlos de Arajo Cintra nos afirma que é o dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Arajo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevia o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Srgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo

- Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. JÁLIO CĂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00003749320128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:LUCIANA DE SOUSA RIBEIRO VITIMA:S. N. . Processo nº: 0000374-93.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório do relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÊU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA

DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de

Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Expeça-se **CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sem custas. Cumpra-se. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** P.R.I.C. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Capanema/PA, 16 de março de 2022. **JÁLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO ANTIGO: 200720002324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---VITIMA:A. J. S. D. DENUNCIADO:ISRAEL LIMA DE SOUSA. Processo nº: 0000444-94.2007.8.14.0013 SENTENÇA **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Autos conclusos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** o relatório. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Decido. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados à disposição do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir,

documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação é inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação é por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. À medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente

decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Citação ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00006302420118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120003475 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:DJAILSON PEREIRA FIGUEIREDO VITIMA:L. S. C. S. VITIMA:G. N. S. M. . Processo nº: 0000630-24.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Assim, Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu

advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. **Decido.** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **Dever da acusação** se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: **PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.** 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ciência ao Ministério Público e Defesa.** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se o feito, com a

devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CĂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00006494220128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:ANTONIO NAZARENO FURTADO NERI VITIMA:J. L. V. . Processo nº: 0000649-42.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).

ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00007282120128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:PEDRO NUNES DA COSTA DENUNCIADO:ANTONIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA VITIMA:O. E. . Processo nº 0000728-21.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Cumpre registrar que este magistrado não presidiu nenhum ato do processo, recebendo este no estado em que se encontra, para prolação da presente decisão. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o recebimento da denúncia até hoje já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido a suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00008185420118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120004720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:PAULO ROBERTO DIAS VALE VITIMA:K. R. S. L. . Processo nº 0000818-54.2011.8.14.0013 SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00008328120118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120004796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FABRICIO BEZERRA DA SILVA. Processo nº 0000832-81.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Cumpre registrar que este magistrado não presidiu nenhum ato do processo, recebendo este no estado em que se encontra, para prolação

da presente decisão. A análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o recebimento da denúncia até hoje já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido a suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a passagem do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo

Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Cite-se o MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00008359420148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---AUTORIDADE POLICIAL:VANESSA LEE PINTO ARAUJO DENUNCIADO:TARCIZIO QUADROS RIBEIRO VITIMA:E. R. B. REPRESENTANTE:MARIA DA PIEDADE NEVES DOS SANTOS. Processo nº: 0000835-94.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO

SABIDO. NÃŁO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÃŁO. CITAÃŁO POR EDITAL, SUSPENSÃŁO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÃŁO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaÃŁo inicial far-se-ÃŁ por mandado, quando o rÃŁu estiver no território sujeito Ã jurisdiÃŁo do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citaÃŁo por edital, por sua vez, sÃŁ ocorre caso o rÃŁu nÃŁo seja encontrado, isto ÃŁ, o fechamento da trÃŁade processual, com a citaÃŁo do rÃŁu, sÃŁ pode ocorrer via editalÃcia, na hipÃŁtese de nÃŁo se localizar o rÃŁu previamente. ÃŁ a medida lanÃŁada pelo processo penal a fim de evitar a prescriÃŁo da pretensÃŁo punitiva, tanto que, apÃŁs sua realizaÃŁo, ÃŁ possÃŁvel a aplicaÃŁo do art. 366 do CÃŁdigo de Processo Penal, caso nÃŁo haja o comparecimento do rÃŁu. 3. Estabelece o art. 564, III, alÃŁnea "e", do CPP, que ocorrerÃŁ nulidade por ausÃŁncia ou em desrespeito a forma de citaÃŁo do rÃŁu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacÃŁfico desta Corte Superior, a vigÃŁncia no campo das nulidades do princÍpio pas de nullitÄ sans grief impÃŁe a manutenÃŁo do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando Ã parte demonstrar a ocorrÃŁncia de efetivo prejuÍzo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nÃŁo restou atingida, pois inquinado de vÃcio insanÃŁvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaÃŁo por edital, determinando a aplicaÃŁo escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dessarte, CHAMO O FEITO Ã ORDEM E DETERMINO A ANULAÃŁO DA CITAÃŁO EDITALÃCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃŁO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃŁO DO PROCESSO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossÃŁvel a imposiÃŁo de cumprimento de pena em caso de eventual condenaÃŁo em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatÃŁria e a presente data. Consta-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidÃŁncia fulminante da prescriÃŁo da pretensÃŁo punitiva, a contar do recebimento da denÃŁncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstÃŁncias judiciais favorÃŁveis e inexistÃŁncia de indÃcios que apontem a incidÃŁncia de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatÃŁrio nÃŁo superaria a reprimenda mÃŁnima cominada em abstrato no tipo penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, regulando-se a prescriÃŁo apÃŁs a sentenÃŁa pela aplicaÃŁo da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitÃŁvel seria o reconhecimento da extinÃŁo da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, entendo por aplicÃŁvel Ã espÃŁcie denominada prescriÃŁo pela pena em perspectiva. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃŁo obstante os julgados em contrÃŁrio, essa tese vem ganhando forÃŁa em razÃŁo dos inÃŁmeros benefÃcios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimizaÃŁo dos trabalhos judiciÃŁrios, de modo a focar nos processos que poderÃŁo ter resultado ÃŁtil; otimizaÃŁo do tempo de juÃzes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razÃŁo do acusado se encontrar sem paradeiro, nÃŁo podendo a aÃŁo penal tramitar sem a formaÃŁo vÃlida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditÓrio, de modo que a permanÃŁncia do processo ativo encerraria tÃŁo somente custos financeiros e laborais ao JudiciÃŁrio e demais atores que movimentam a mÃŁquina forense. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AntÃnio Carlos de AraÃŁjo Cintra nos afirma que ÃŁÃŁ dever do juiz a verificaÃŁo da presenÃŁa das condiÃŁes da aÃŁo o mais cedo possÃŁvel no procedimento, e de ofÃcio, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispÃndio de tempo e recursos, quando jÃ se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mÃŁritoÃŁ (Antonio Carlos de AraÃŁjo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, CÃŁndido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecuÃŁo penal com dispÃndio de tempo e desgaste do prestÃgio da JustiÃŁa PÃblica, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstÃŁncias do caso concreto, se antevÃŁ o reconhecimento da prescriÃŁo retroativa na eventualidade de futura condenaÃŁo. Falta, na hipÃŁtese, o interesse teleolÃgico de agir, a justificar a concessÃŁo ex officio de habeas corpus para trancar a aÃŁo penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. SÃŁrgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - PrescriÃŁo retroativa antecipada - Reconhecimento - AlegaÃŁo de prejuÍzo - InocorrÃŁncia - Falta de interesse de agir - Recurso nÃŁo conhecido - JTJ 287/480 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sendo matÃŁria de ordem pÃblica, pode a prescriÃŁo ser declarada em qualquer fase do processo, de ofÃcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, declaro a EXTINÃŁO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃŁO DA PRESCRIÃŁO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV,

manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITAL E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES QUE DELA DEPENDAM, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00009786420088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820007604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:R. O. F. . Processo nº: 0000978-64.2008.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu.

dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não

foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÁDU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfede processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00009865820058140013 PROCESSO ANTIGO: 200520000586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---PROMOTOR:1º P.J. VITIMA:A. M. T. S. ACUSADO:ANTONIO BARROS DE FREITAS. Processo nº 0000986-58.2005.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Cumpre registrar que este magistrado não presidiu nenhum ato do processo, recebendo este no estado em que se encontra, para prolação da presente decisão. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o recebimento da denúncia até hoje já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido a suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma

das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a passagem do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciãncia ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 16 de março de 2022. JÁLIO CÁZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00010016720098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920004708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---VITIMA:M. M. S. DENUNCIADO:MARCILENE DOS PASSOS ROSA. Processo nº: 0001001-67.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos

para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da trãde processual, com a citação do réu, só pode

PROCESSO: 00012727220138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 16/03/2022---INDICIADO:GEISSE GOMES FERREIRA VITIMA:A. C. O. E.
 AUTORIDADE POLICIAL:GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA. Processo nº 0001272-72.2013.8.14.0013
 SENTENÇA: Trata-se de ação penal intentada pelo
 Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Cumpre registrar que este magistrado não presidiu nenhum ato do processo, recebendo este no
 estado em que se encontra, para prolação da presente decisão. ApÃs análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão
 punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do
 Código Penal, vez que desde o recebimento da denúncia até hoje já transcorreu o prazo assinalado
 no art. 109, do CP, sem que tenha havido a suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida
 norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma
 das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção
 penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito
 material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho
 dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos
 do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência
 da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de
 ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz,
 ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a
 extinção da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a
 prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos,
 com a devida baixa. Intime-se o sentenciado.
 Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de
 Direito Titular

PROCESSO: 00012864220118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120007253
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o:
 Procedimento Comum em: 16/03/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MIGUEL MARIA DE MIRANDA.
 Processo nº: 0001286-42.2011.8.14.0013 SENTENÇA: Trata-se de ação
 penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação
 legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a
 expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando
 que o ato citatório

restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização
 do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o
 acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o
 processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Ab
 initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de
 citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação
 editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios
 possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de
 consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud,
 Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado,
 tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e
 pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e
 internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que
 outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na
 denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por
 edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu.

Â Ã ç dever da acusaã§ã£o se desincumbir desse ã nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereã§o habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministã©rio Pã©blico e ao Judiciãrio sã£o facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforã§os concretos para localizar o rã©u, o que nã£o foi feito in casu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma da jurisprudãncia do STJ, hã¡ claro prejuãzo ã defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLãgICA E CORRUPãçã£O PASSIVA. Rã©U EM LOCAL INCERTO E Nã©O SABIDO. Nã©O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAãçã£O. CITAãçã£O POR EDITAL, SUSPENSãçO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCãPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITãRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRãNCIA. PRINCãPIO PAS DE NULLITã© SANS GRIEF. DEMONSTRAãçã£O DO PREJUãZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaã§ã£o inicial far-se-ã¡ por mandado, quando o rã©u estiver no territãrio sujeito ã jurisdicã§ã£o do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A- citaã§ã£o por edital, por sua vez, sã³ ocorre caso o rã©u nã£o seja encontrado, isto ã©, o fechamento da trãade processual, com a citaã§ã£o do rã©u, sã³ pode ocorrer via editalãcia, na hipãtese de nã£o se localizar o rã©u previamente. ã ç a medida lanã§ada pelo processo penal a fim de evitar a prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva, tanto que, apãs sua realizaã§ã£o, ã© possãvel a aplicaã§ã£o do art. 366 do Cãdigo de Processo Penal, caso nã£o haja o comparecimento do rã©u. 3. Estabelece o art. 564, III, alãnea "e", do CPP, que ocorrerã¡ nulidade por ausãncia ou em desrespeito a forma de citaã§ã£o do rã©u para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacãfico desta Corte Superior, a vigãncia no campo das nulidades do princãpio pas de nullitã© sans grief impãue a manutenã§ã£o do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando ã parte demonstrar a ocorrãncia de efetivo prejuãzo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nã£o restou atingida, pois inquinado de vãcio insanãvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaã§ã£o por edital, determinando a aplicaã§ã£o escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, CHAMO O FEITO ãç ORDEM E DETERMINO A ANULAãçã£O DA CITAãçã£O EDITALãCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISãçO QUE DETERMINOU A SUSPENSãçO DO PROCESSO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, apãs anãlise percuciente dos autos, constato a ocorrãncia da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva, competindo-me declarar a extinã§ã£o da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Cãdigo Penal, vez que desde o ãltimo marco interruptivo do prazo prescricional atã© a presente data, jã transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensã£o ou interrupã§ã£o do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espãcie. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo matãria de ordem pãblica, pode a prescriã§ã£o ser declarada em qualquer fase do processo, de ofãcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, DECLARO A EXTINãçã£O DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZãO DA PRESCRIãçã£O DA PRETENSãçO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeãsa-se CONTRAMANDADO DE PRISãçO, se for o caso, servindo a presente decisã£o como (contra)mandado/ofãcio/alvarã¡. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cãncia ao Ministã©rio Pã©blico e Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente sentenã§a, archive-se o feito, com a devida baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Capanema/PA, 16 de marãçã£o de 2022. JãLIO CãZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Varaã Criminal de Capanemaã

PROCESSO: 00012989220078140013 PROCESSO ANTIGO: 200720008265
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Açã
 Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/03/2022---INDICIADO:WALDOMIRO DE SOUZA FERREIRA
 VULGO O CAVANHAQUE VITIMA:A. S. F. . Processo nãº: 0001298-92.2007.8.14.0013 SENTENãçA Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aã§ã£o penal movida pelo Ministã©rio Pã©blico do Estado do Parã em
 face do ora acusado, sob a capitulaã§ã£o legal delineada na exordial acusatãria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Recebida a denãncia, determinou-se a expediã§ã£o de mandado de citaã§ã£o, constando nos autos
 certidã£o do oficial de justiã§a informando que o ato citatãrio restou inexitoso diante da nã£o
 localizaã§ã£o do acusado no endereãço indicado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, sem exaurimento
 das diligãncias das quais poder-se-ia lanã§ar mã£o para localizaã§ã£o do acusado, expediu-se edital de
 citaã§ã£o, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado nã£o compareceu perante o juãzo nem constituiu

de tempo e de recursos; otimiza o uso dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimiza o tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a forma válida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria não somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com desperdício de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com desperdício de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o acusado e a defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00014117520108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020007725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Inquérito Policial em: 16/03/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:OTAVIO EMERSON DE LIMA NASCIMENTO. Processo nº: 0001411-75.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório o relatário. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de

busca do réu. A falta de dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar

o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Assim, Dessarte, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00014906820108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020008260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---INDICIADO:ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA MORAES VITIMA:M. R. C. E. S. . Processo nº: 0001490-68.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Assim, Dessarte, sem exaurimento das diligências

das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Consta-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto

posto, entendendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo

do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a validade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria não somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que o dever do juiz a verificação da presença das condições da ação e mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com desperdício de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com desperdício de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antever o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00015108620118140013 PROCESSO ANTIGO: 201120008623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:ANTONIO DOS REIS GUEDES VITIMA:C. M. C. . Processo nº: 0001510-86.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação

comprova a existência de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia não pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Cabe ao Ministério Público e ao Judiciário serem facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmete, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00017004320088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820011465
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação

presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00018014420098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920008924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO SERGIO BARBOSA BRAGA. Processo nº: 0001801-44.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se

localizar o rĂ©u previamente. Ăĳ a medida lanĂ§ada pelo processo penal a fim de evitar a prescriĂ§Ăo da pretensĂo punitiva, tanto que, apĂs sua realizaĂ§Ăo, Ă© possĂvel a aplicaĂ§Ăo do art. 366 do CĂdigo de Processo Penal, caso nĂo haja o comparecimento do rĂ©u. 3. Estabelece o art. 564, III, alĂnea "e", do CPP, que ocorrerĂ nulidade por ausĂncia ou em desrespeito a forma de citaĂ§Ăo do rĂ©u para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacĂfico desta Corte Superior, a vigĂncia no campo das nulidades do princĂpio pas de nullitĂ© sans grief impĂue a manutenĂ§Ăo do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando Ă parte demonstrar a ocorrĂncia de efetivo prejuĂzo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nĂo restou atingida, pois inquinado de vĂcio insanĂvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaĂ§Ăo por edital, determinando a aplicaĂ§Ăo escoeita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Dessarte, CHAMO O FEITO Ă ORDEM E DETERMINO A ANULAĂ§ĂO DA CITAĂ§ĂO EDITALĂCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISĂO QUE DETERMINOU A SUSPENSĂO DO PROCESSO. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Isso posto, apĂs anĂlise percuciente dos autos, constato a ocorrĂncia da prescriĂ§Ăo da pretensĂo punitiva, competindo-me declarar a extinĂ§Ăo da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CĂdigo Penal, vez que desde o Ăltimo marco interruptivo do prazo prescricional atĂ a presente data, jĂ transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensĂo ou interrupĂ§Ăo do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espĂcie. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Sendo matĂria de ordem pĂblica, pode a prescriĂ§Ăo ser declarada em qualquer fase do processo, de ofĂcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Diante do exposto, DECLARO A EXTINĂ§ĂO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZĂO DA PRESCRIĂ§ĂO DA PRETENSĂO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do CĂdigo Penal. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă ExpeĂsa-se CONTRAMANDADO DE PRISĂO, se for o caso, servindo a presente decisĂo como (contra)mandado/ofĂcio/alvarĂ. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă CiĂncia ao MinistĂrio PĂblico e Defesa. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Transitada em julgado a presente sentenĂsa, arquite-se o feito, com a devida

baixa. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Sem custas. Cumpra-se. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă P.R.I.C. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Capanema/PA, 16 de marĂo de 2022. JĂLIO CĂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da VaraĂ Criminal de CapanemaĂ

PROCESSO: 00018466820078140013 PROCESSO ANTIGO: 200720011630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??: AĂo Penal - Procedimento OrdinĂrio em: 16/03/2022---VITIMA:A. V. O. DENUNCIADO:FABIO GOMES PEREIRA. Processo nĂo 0001846-68.2007.8.14.0013 SENTENĂA Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Trata-se de aĂ§Ăo penal intentada pelo MinistĂrio PĂblico em que se vislumbra a ocorrĂncia de prescriĂ§Ăo. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Cumpre registrar que este magistrado nĂo presidiu nenhum ato do processo, recebendo este no estado em que se encontra, para prolaĂ§Ăo da presente decisĂo. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă ApĂs anĂlise percuciente dos autos, constato a ocorrĂncia, de fato, da prescriĂ§Ăo da pretensĂo punitiva, competindo-me declarar a extinĂ§Ăo da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CĂdigo Penal, vez que desde o recebimento da denĂncia atĂ hoje jĂ transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido a suspensĂo ou interrupĂ§Ăo do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espĂcie. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă A persecutio criminis in judicio Ă© uma das atribuiĂ§Ăes do Estado como uma das impostergĂveis manifestaĂ§Ăes de sua soberania. A possibilidade de aplicaĂ§Ăo da sanĂ§Ăo penal, entretanto, estĂ condicionada Ă rigorosa observĂncia dos prazos determinados pelo direito material. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Por isso mesmo, Ă© necessĂrio o mĂximo de empenho dos ĂrgĂos da persecuĂ§Ăo criminal para evitar que a aĂ§Ăo do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaraĂ§Ăo da extinĂ§Ăo da punibilidade do infrator pela incidĂncia da prescriĂ§Ăo, em qualquer das suas formas. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Sendo matĂria de ordem pĂblica, pode a prescriĂ§Ăo ser declarada em qualquer fase do processo, de ofĂcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Diante do exposto, declaro a extinĂ§Ăo da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescriĂ§Ăo da pretensĂo punitiva com relaĂ§Ăo a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă

Intime-se o sentenciado. Citação ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 16 de março de 2022. JAILIO CZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00019502420128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022---DENUNCIADO:MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0001950-24.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certificado do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUIZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,

QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Isso posto, após análise percutiente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem custas. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** P.R.I.C. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Capanema/PA, 16 de março de 2022. **JULIO Cezar FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00019724820138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:NAZARENO PIRES DE BRITO VITIMA:S. F. C. AUTORIDADE POLICIAL:RAPHAEL LOBAO CECIM. Processo nº: 0001972-48.2013.8.14.0013 SENTENÇA **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o relatório. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Decido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA

ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00020669320138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:DIOCLESIO ALVES MACHADO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SELLMA NAZARE DOS SANTOS SARQUIS DELEGADA DE POLICIA CIVIL. Processo nº: 0002066-93.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se

de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório do relator. O juiz o relatário. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico

desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu que a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITAL E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES QUE DELA DEPENDAM, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00020975020128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:ANDRE RODRIGUES DA CUNHA VITIMA:A. A. N. S. . Processo nº: 0002097-50.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir,

documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO

POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Assim, Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00021099820118140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022---DENUNCIADO:LUIZ CLEIBE DE SOUSA SOARES VITIMA:R. M. N. . Processo nº: 0002109-98.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram

suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se

CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciente ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa.

Â Â Sem custas. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÃ¿LIO CÃ¿ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00021255220118140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:AUGUSTO SERGIO VALADARES DA SILVA VITIMA:A. P. . Processo nº: 0002125-52.2011.8.14.0013 SENTENÇA
 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,

QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Isso posto, após análise percutiente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem custas. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** P.R.I.C. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Capanema/PA, 16 de março de 2022. **JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00021563820128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Auto de Prisão em Flagrante em: 16/03/2022---AUTOR REU:MOISES DA SILVA ALVES VITIMA:N. A. S. .
 Processo nº: 0002156-38.2012.8.14.0013 SENTENÇA **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o relatório. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Decido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se

encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciente o Ministério Público e DP. P.R.I. Capanema-PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00021872420138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022---DENUNCIADO:CLAUDIOMAR RAIOL FREITAS VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SELMA NAZARE DOS SANTOS SARQUIS. Processo nº: 0002187-24.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório, o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou

o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe

a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITAL E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES QUE DELA DEPENDAM, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00022039220108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020012245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---VITIMA:B. O. A. DENUNCIADO:ANTONIO FERNANDES. Processo nº: 0002203-92.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim,

na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES QUE DELA DEPENDAM, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossível a imposição de cumprimento de pena em caso de eventual condenação em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidência

fulminante da prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima cominada em abstrato no tipo penal. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável a espécie denominada prescrição pela pena em perspectiva. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciários, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juizes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razão do acusado se encontrar sem paradeiro, não podendo a ação penal tramitar sem a formilidade da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditório, de modo que a permanência do processo ativo encerraria tão somente custos financeiros e laborais ao Judiciário e demais atores que movimentam a máquina forense. Anteriormente Carlos de Araujo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). **PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480** Sendo matéria de

ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00022458920068140013 PROCESSO ANTIGO: 200620010964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:SERGIO DO NASCIMENTO, VULGO DUM VITIMA:A. L. D. VITIMA:V. S. D. . Processo nº 0002245-89.2006.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Cumpre registrar que este magistrado não presidiu nenhum ato do processo, recebendo este no estado em que se encontra, para prolação da presente decisão. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o recebimento da denúncia até hoje já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido a suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00022562720118140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022---DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO VITIMA:P. S. C. C. VITIMA:M. H. O. B. S. . Processo nº 0002256-27.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira

tentativa de citação pessoal do réu. A citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados e disposição do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS

DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Sendo a Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Papanema/PA, 16 de março de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00022731220098140013 PROCESSO ANTIGO: 200920011307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??: Inquérito Policial em: 16/03/2022---VITIMA:0. E. VITIMA:A. M. O. S. DENUNCIADO:MAURICIO GARCIA FLORENCIO. Processo nº: 0002273-12.2009.8.14.0013 SENTENÇA: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impede a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que

desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo

a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciente a Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00022891720118140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:DINAILSON DEMETRIO RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0002289-17.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da

infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e

não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. A citação deve da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÁU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00023503620108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020013128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA. Processo nº: 0002350-36.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no

endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Já o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados e disposição do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato

a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código

Penal. AÇÃO PENAL DE EXEÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Citação ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00024140720108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020013665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:ERICK ORLANDO DA SILVA ALVES. Processo nº: 0002414-07.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Ajuízo o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame

[...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00024521120108140013 PROCESSO ANTIGO: 201020013805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ENOS DE SOUSA MATOS DENUNCIADO:JOSE FERNANDES MATOS. Processo nº: 0002452-11.2010.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relato do juiz. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato,

logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA.

RÃ¿U EM LOCAL INCERTO E NÃ¿O SABIDO. NÃ¿O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÃ¿O. CITAÃ¿O POR EDITAL, SUSPENSÃ¿O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ¿ SANS GRIEF. DEMONSTRAÃ¿O DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaÃ¿o inicial far-se-á por mandado, quando o rÃ¿u estiver no território sujeito à jurisdiÃ¿o do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A- citaÃ¿o por edital, por sua vez, sã¿ ocorre caso o rÃ¿u nÃ¿o seja encontrado, isto é, o fechamento da trã¿de processual, com a citaÃ¿o do rÃ¿u, sã¿ pode ocorrer via editalícia, na hipótese de nÃ¿o se localizar o rÃ¿u previamente. À a medida lanã¿ada pelo processo penal a fim de evitar a prescriã¿o da pretensã¿o punitiva, tanto que, apã¿s sua realizaã¿o, é possível a aplicaã¿o do art. 366 do Código de Processo Penal, caso nÃ¿o haja o comparecimento do rÃ¿u. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerã¿ nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citaã¿o do rÃ¿u para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigã¿ncia no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ¿ sans grief impõe a manutenã¿o do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nÃ¿o restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaã¿o por edital, determinando a aplicaã¿o escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). À À À À À À À À À À À Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÃ¿O DA CITAÃ¿O EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. À À À À À À À À À À À Isso posto, apã¿s análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescriã¿o da pretensã¿o punitiva, competindo-me declarar a extinã¿o da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensã¿o ou interrupã¿o do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. À À À À À À À À À À À Sendo matéria de ordem pública, pode a prescriã¿o ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. À À À À À À À À À À À Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. À À À À À À À À À À À Expeã¿a-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisã¿o como (contra)mandado/ofício/alvará. À À À À À À À À À À À Ciência ao Ministério Público e Defesa. À À À À À À À À À À À Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. À À À À À À À À À À À Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. À À À À À À À À À À À Sem custas. Cumpra-se. À À À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À À À Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÃ¿LIO CÃ¿ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00025204420118140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:ALBERTO SALOMAO JUNIOR VITIMA:M. C. P. N. VITIMA:J. V. N. M. . Processo nº: 0002520-44.2011.8.14.0013 SENTENÇA À À À À À À À Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. À À À À À À À À À À À Recebida a denúncia, determinou-se a expediã¿o de mandado de citaã¿o, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da nÃ¿o localizaã¿o do acusado no endereço indicado. À À À À À À À À À À À Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lanã¿ar mão para localizaã¿o do acusado, expediu-se edital de citaã¿o, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. À À À À À À À À À À À Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado nÃ¿o compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. À À À À À À À À À À À Autos conclusos. À À À À À À À À À À À À o relatório. À À À À À À À À À À À Decido. À À À À À À À À À À À Ab initio, destaque-se que a citaã¿o por edital foi expedida de imediato, logo apã¿s a primeira tentativa de citaã¿o pessoal do rÃ¿u. À À À À À À À À À À À Percebe-se, pois, que ocorreu a citaã¿o editalícia do acusado sem que houvesse a demonstraã¿o do esgotamento de todos os meios possíveis para realizaã¿o da citaã¿o pessoal, mormente porque nÃ¿o há comprovaã¿o de consulta aos sistemas de dados à disposiã¿o do

Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento

pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Assim, Isso posto, após análise percuente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

Penal - Procedimento Sumário em: 16/03/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA DENUNCIADO:JOSE RISOMAR OLIVEIRA DE ASSIS. Processo nº: 0002535-76.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório o decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o

respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÁLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00025772820128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:FABIANO JOSE DA SILVA PAIXAO VITIMA:J. O. S. AUTORIDADE POLICIAL:GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA. Processo nº: 0002577-28.2012.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado

do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relato. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição

da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitas sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ciente ao Ministério Público e Defesa. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Sem custas. Cumpra-se. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê P.R.I.C. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema Ê Ê**

PROCESSO: 00026885020088140013 PROCESSO ANTIGO: 200820016225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA. Processo nº: 0002688-50.2008.8.14.0013 SENTENÇA Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Autos conclusos. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê o relatório. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Decido. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados à disposição do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê dever da acusação se desincumbir desse nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se

encontre. Ao Minist rio P blico e ao Judici rio s o facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esfor os concretos para localizar o r u, o que n o foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprud ncia do STJ, h  claro preju zo   defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOL GICA E CORRUP  O PASSIVA. R U EM LOCAL INCERTO E N O SABIDO. N O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZA  O. CITA  O POR EDITAL, SUSPENS O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA

AOS PRINC PIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADIT RIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORR NCIA. PRINC PIO PAS DE NULLIT  SANS GRIEF. DEMONSTRA  O DO PREJU ZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A cita  o inicial far-se-  por mandado, quando o r u estiver no territ rio sujeito   jurisdi  o do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A- cita  o por edital, por sua vez, s  ocorre caso o r u n o seja encontrado, isto  , o fechamento da tr ade processual, com a cita  o do r u, s  pode ocorrer via edital cia, na hip tese de n o se localizar o r u previamente.   a medida lan ada pelo processo penal a fim de evitar a prescri  o da pretens o punitiva, tanto que, ap s sua realiza  o,   poss vel a aplica  o do art. 366 do C digo de Processo Penal, caso n o haja o comparecimento do r u. 3. Estabelece o art. 564, III, al nea "e", do CPP, que ocorrer  nulidade por aus ncia ou em desrespeito a forma de cita  o do r u para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pac fico desta Corte Superior, a vig ncia no campo das nulidades do princ pio pas de nullit  sans grief imp e a manuten  o do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando   parte demonstrar a ocorr ncia de efetivo preju zo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato n o restou atingida, pois inquinado de v cio insan vel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a cita  o por edital, determinando a aplica  o escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO   ORDEM E DETERMINO A ANULA  O DA CITA  O EDITAL CIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECIS O QUE DETERMINOU A SUSPENS O DO PROCESSO. Assim, Isso posto, ap s an lise percuciente dos autos, constato a ocorr ncia da prescri  o da pretens o punitiva, competindo-me declarar a extin  o da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do C digo Penal, vez que desde o  ltimo marco interruptivo do prazo prescricional at  a presente data, j  transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspens o ou interrup  o do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na esp cie. Sendo mat ria de ordem p blica, pode a prescri  o ser declarada em qualquer fase do processo, de of cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTIN  O DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZ O DA PRESCRI  O DA PRETENS O PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do C digo Penal. Expe sa-se CONTRAMANDADO DE PRIS O, se for o caso, servindo a presente decis o como (contra)mandado/of cio/alvar . Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente senten a, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de mar o de 2022. J LIO C ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00027400820128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A o: A o Penal - Procedimento Sum rio em: 16/03/2022---DENUNCIADO:ELIAS FONSECA CASSEB Representante(s): OAB 3468 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo n o 0002740-08.2012.8.14.0013 SENTEN A Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspens o condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89,   5  da Lei 9.099, o qual prev a que ap s a conclus o do per odo de prova, n o tendo havido revoga  o do benef cio, o juiz extinguir  a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certid o indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTIN  O DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89,  5  da Lei 9.099/95. Ci ncia ao Minist rio P blico e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de mar o de 2022. J LIO C ZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00028832620148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/03/2022---AUTOR DO FATO:EZEQUIEL OLIVEIRA BATISTA VITIMA:M. N. P. AUTORIDADE POLICIAL:ROBERTO SALBE TRAVASSOS DA ROSA. Processo nº: 0002883-26.2014.8.14.0013 SENTENÇA: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. À luz do art. 366, do CPP, o relator, o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. À luz do art. 366, do CPP, o dever da acusação de se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄS SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. À medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄs sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A

ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00029529220138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 16/03/2022---DENUNCIADO:LUIZ CARLOS BEZERRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO GALENDE MARQUES DE CARVALHO. Processo nº 0002952-92.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Cumpre registrar que este magistrado não presidiu nenhum ato do processo, recebendo este no estado em que se encontra, para prolação da presente decisão. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o recebimento da denúncia até hoje já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido a suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 16 de março de 2022. JÁLIO CÂZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00029676120138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:E. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO GALENDE MARQUES DE CARVALHO. Processo nº: 0002967-61.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. A

Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Já o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).

Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for

aplica-se o prazo prescricional dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00033024620148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022---VITIMA:R. G. S. DENUNCIADO:BENEDITA NELMA SANTIAGO DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:VANESSA LEE PINTO ARAUJO. Processo nº: 0003302-46.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação

por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO

SABIDO. NÃŁO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÃŁO. CITAÃŁO POR EDITAL, SUSPENSÃŁO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÃŁO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaÃŁo inicial far-se-ÃŁ por mandado, quando o rÃŁu estiver no território sujeito Ã jurisdiÃŁo do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citaÃŁo por edital, por sua vez, sÃŁ ocorre caso o rÃŁu nÃŁo seja encontrado, isto ÃŁ, o fechamento da trÃŁade processual, com a citaÃŁo do rÃŁu, sÃŁ pode ocorrer via editalÃcia, na hipÃŁtese de nÃŁo se localizar o rÃŁu previamente. ÃŁ a medida lanÃŁada pelo processo penal a fim de evitar a prescriÃŁo da pretensÃŁo punitiva, tanto que, apÃŁs sua realizaÃŁo, ÃŁ possÃŁvel a aplicaÃŁo do art. 366 do CÃŁdigo de Processo Penal, caso nÃŁo haja o comparecimento do rÃŁu. 3. Estabelece o art. 564, III, alÃœnea "e", do CPP, que ocorrerÃŁ nulidade por ausÃœncia ou em desrespeito a forma de citaÃŁo do rÃŁu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacÃŁfico desta Corte Superior, a vigÃœncia no campo das nulidades do princÃŁpio pas de nullitÄ sans grief impÃŁe a manutenÃŁo do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando Ã parte demonstrar a ocorrÃœncia de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nÃŁo restou atingida, pois inquinado de vÃœcio insanÃŁvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaÃŁo por edital, determinando a aplicaÃŁo escoreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isso posto, analisando o que dos autos consta, tenho que se afigura impossÃŁvel a imposiÃŁo de cumprimento de pena em caso de eventual condenaÃŁo em desfavor do acusado, haja vista o longo lapso temporal transcorrido entre o recebimento da exordial acusatÃœria e a presente data. Consta-se que houve o decurso da quase totalidade do prazo para incidÃœncia fulminante da prescriÃŁo da pretensÃŁo punitiva, a contar do recebimento da denÃœncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstÃœncias judiciais favorÃŁveis e inexistÃœncia de indÃœcios que apontem a incidÃœncia de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatÃœrio nÃŁo superaria a reprimenda mÃœnima cominada em abstrato no tipo penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, regulando-se a prescriÃŁo apÃŁs a sentenÃŁa pela aplicaÃŁo da pena em concreto, considerando a reprimenda possivelmente fixada, inevitÃŁvel seria o reconhecimento da extinÃŁo da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, entendo por aplicÃŁvel Ã espÃœcie denominada prescriÃŁo pela pena em perspectiva. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃŁo obstante os julgados em contrÃŁrio, essa tese vem ganhando forÃŁa em razÃŁo dos inÃœmeros benefÃœcios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimizaÃŁo dos trabalhos judiciÃŁrios, de modo a focar nos processos que poderÃŁo ter resultado ÃŁtil; otimizaÃŁo do tempo de juÃŁzes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, ainda que retomado o fluxo do prazo prescricional e a marcha processual, o feito permaneceria com seu andamento sobrestado em razÃŁo do acusado se encontrar sem paradeiro, nÃŁo podendo a aÃŁo penal tramitar sem a formaÃŁo vÃŁlida da lide, a permitir a ampla defesa e o contraditÃœrio, de modo que a permanÃœncia do processo ativo encerraria tÃŁo somente custos financeiros e laborais ao JudiciÃŁrio e demais atores que movimentam a mÃœquina forense. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AntÃœnio Carlos de AraÃŁjo Cintra nos afirma que ÃŁÃŁ dever do juiz a verificaÃŁo da presenÃŁa das condiÃŁes da aÃŁo o mais cedo possÃŁvel no procedimento, e de ofÃœcio, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispÃœndio de tempo e recursos, quando jÃŁ se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mÃœritoÃŁ (Antonio Carlos de AraÃŁjo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, CÃœndido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecuÃŁo penal com dispÃœndio de tempo e desgaste do prestÃŁgio da JustiÃŁa PÃœblica, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstÃœncias do caso concreto, se antevÃœ o reconhecimento da prescriÃŁo retroativa na eventualidade de futura condenaÃŁo. Falta, na hipÃŁtese, o interesse teleolÃœgico de agir, a justificar a concessÃŁo ex officio de habeas corpus para trancar a aÃŁo penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. SÃœrgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - PrescriÃŁo retroativa antecipada - Reconhecimento - AlegaÃŁo de prejuízo - InocorrÃœncia - Falta de interesse de agir - Recurso nÃŁo conhecido - JTJ 287/480 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sendo matÃœria de ordem pÃœblica, pode a prescriÃŁo ser declarada em qualquer fase do processo, de ofÃœcio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, declaro a EXTINÃŁO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃŁO DA PRESCRIÃŁO VIRTUAL, na forma do art. 107, inc. IV,

do CP, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. **EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. **Ciência** ao Ministério Público e Defesa. **Intime-se** o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. **Transitada em julgado** a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. **Sem custas**. Cumpra-se. **P.R.I.C.** Capanema/PA, 16 de março de 2022. **JULIO Cezar FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00040870820148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---**DENUNCIADO:FRANCISCO CABRAL DE SOUZA VITIMA:M. C. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:MIKAELLA DA SILVA FERREIRA.** Processo nº 0004087-08.2014.8.14.0013 **SENTENÇA** Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. **Cumpr**e registrar que este magistrado não presidiu nenhum ato do processo, recebendo este no estado em que se encontra, para prolação da presente decisão. **Após** análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o recebimento da denúncia até hoje já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido a suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **A persecutio criminis in judicio** uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifesta-se de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. **Por** isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo

penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. **Sendo** matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. **Diante** do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. **Intime-se** o sentenciado. **Ciência** ao MP e DP. **P.R.I.** Capanema-PA, 16 de março de 2022. **JULIO Cezar FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00046697120158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022---**DENUNCIADO:JOILSON ROSA MESQUITA VITIMA:A. C. O. E. .** Processo nº 0004669-71.2015.8.14.0013 **SENTENÇA** Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. **Cumpr**e registrar que este magistrado não presidiu nenhum ato do processo, recebendo este no estado em que se encontra, para prolação da presente decisão. **Após** análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o recebimento da denúncia até hoje já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido a suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. **A persecutio criminis in judicio** uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifesta-se de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. **Por** isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da

prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) acusado(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00049734120138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/03/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SELLMA NAZARE DOS SANTOS SARQUIS DENUNCIADO:MANOEL EDILSON DOS SANTOS PEREIRA. Processo nº: 0004973-41.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório do relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados e dispositivos do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. O dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte

Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitatis in casu a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITAL E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES QUE DELA DEPENDAM, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO

DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00051281020148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:ROGERIO SOUZA BARROS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº: 0005128-10.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir,

documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação é inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação é por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. À medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escoreta dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Papanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00052554520148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022---VITIMA:M. M. R. L. DENUNCIADO:CLAUDIO JOSE CHAVES PASSOS. Processo nº: 0005255-45.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou ineficaz diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram

suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado

que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitate sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. P.R.I.C.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Capanema/PA, 16 de marÃo de 2022. JÃLIO CÃZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema Â Â

PROCESSO: 00054653320138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:GILBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ROBERTO SALBE TRAVASSOS DA ROSA. Processo nº: 0005465-33.2013.8.14.0013 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃÃo penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ em face do ora acusado, sob a capitulaÃÃo legal delineada na exordial acusatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a denÃ©ncia, determinou-se a expediÃÃo de mandado de citaÃÃo, constando nos autos certidÃo do oficial de justiÃa informando que o ato citatÃ³rio restou inexitoso diante da nÃo localizaÃÃo do acusado no endereÃo indicado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, sem exaurimento das diligÃªncias das quais poder-se-ia lanÃar mÃo para localizaÃÃo do acusado, expediu-se edital de citaÃÃo, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado nÃo compareceu perante o juÃzo nem constituiu advogado e, ato contÃnuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã, o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ab initio, destaque-se que a citaÃÃo por edital foi expedida de imediato, logo apÃ³s a primeira tentativa de citaÃÃo pessoal do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Percebe-se, pois, que ocorreu a citaÃÃo editalÃcia do acusado sem que houvesse a demonstraÃÃo do esgotamento de todos os meios possÃveis para realizaÃÃo da citaÃÃo pessoal, mormente porque nÃo hÃ¡ comprovaÃÃo de consulta aos sistemas de dados Ã disposiÃÃo do JuÃzo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realizaÃÃo de diligÃªncias pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisiÃÃo de fornecimento de endereÃoÂ do acusado aos os ÃrgÃos, entidades e pessoas jurÃdicas de direito privado, tais como empresas de energia elÃctrica e operadoras de telefonia e internet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A citaÃÃo editalÃcia sÃ³ pode ser utilizada apÃ³s a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrutÃferos na busca da localizaÃÃo do rÃ©u. Mesmo que na denÃ©ncia esteja consignado que o rÃ©u se encontra em local incerto e nÃo sabido, a citaÃÃo por edital nÃo pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã, dever da acusaÃÃo se desincumbir desse Ãnus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereÃo habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao MinistÃ©rio PÃºblico e ao JudiciÃ¡rio sÃo facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforÃos concretos para localizar o rÃ©u, o que nÃo foi feito in casu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma da jurisprudÃancia do STJ, hÃ¡ claro prejuÃzo Ã defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÃICA E CORRUPÃÃO PASSIVA. RÃU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÃÃO. CITAÃÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÃPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÃRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÃNCIA. PRINCÃPIO PAS DE NULLITÃ SANS GRIEF. DEMONSTRAÃÃO DO PREJUÃZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citaÃÃo inicial far-se-Ã¡ por mandado, quando o rÃ©u estiver no territÃ³rio sujeito Ã jurisdiÃÃo do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A- citaÃÃo por edital, por sua vez, sÃ³ ocorre caso o rÃ©u nÃo seja encontrado, isto Ã©, o fechamento da trÃade processual, com a citaÃÃo do rÃ©u, sÃ³ pode ocorrer via editalÃcia, na hipÃtese de nÃo se localizar o rÃ©u previamente. Ã a medida lanÃada pelo processo penal a fim de evitar a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva, tanto que, apÃ³s sua realizaÃÃo, Ã© possÃvel a aplicaÃÃo do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal, caso nÃo haja o comparecimento do rÃ©u. 3. Estabelece o art. 564, III, alÃnea "e", do CPP, que ocorrerÃ¡ nulidade por ausÃancia ou em desrespeito a forma de citaÃÃo do rÃ©u para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacÃfico desta Corte Superior, a vigÃancia no campo das nulidades do princÃpio pas de nullitÃ© sans grief impÃme a manutenÃÃo do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando Ã parte demonstrar a ocorrÃancia de efetivo prejuÃzo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato nÃo restou atingida, pois inquinado de vÃcio insanÃvel o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citaÃÃo por edital, determinando a aplicaÃÃo escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Dessarte, CHAMO O FEITO Ã¿ ORDEM E DETERMINO A ANULAA¿¿O DA CITA¿¿O EDITAL¿CIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECIS¿O QUE DETERMINOU A SUSPENS¿O DO

PROCESSO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, ap¿s an¿lise percuciente dos autos, constato a ocorr¿ncia da prescri¿¿o da pretens¿o punitiva, competindo-me declarar a extin¿¿o da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do C¿digo Penal, vez que desde o ¿ltimo marco interruptivo do prazo prescricional at¿ a presente data, j¿ transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspens¿o ou interrup¿¿o do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na esp¿cie. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo mat¿ria de ordem p¿blica, pode a prescri¿¿o ser declarada em qualquer fase do processo, de of¿cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, DECLARO A EXTIN¿¿O DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZ¿O DA PRESCRI¿¿O DA PRETENS¿O PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do C¿digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expe¿sa-se CONTRAMANDADO DE PRIS¿O, se for o caso, servindo a presente decis¿o como (contra)mandado/of¿cio/alvar¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ci¿ncia ao Minist¿rio P¿blico e Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente senten¿sa, archive-se o feito, com a devida baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Capanema/PA, 16 de mar¿¿o de 2022. J¿LIO C¿ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara¿ Criminal de CapanemaÂ Â

PROCESSO: 00057975820178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU¿RIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A¿¿o: A¿o Penal - Procedimento Sumar¿ssimo em: 16/03/2022---DENUNCIADO:LUIS RICARDO LIMA DE BRITO VITIMA:G. M. S. . Processo n¿o: 0005797-58.2017.8.14.0013 SENTEN¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de a¿¿o penal movida pelo Minist¿rio P¿blico do Estado do Par¿ em face do ora acusado, sob a capitula¿¿o legal delineada na exordial acusat¿ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a den¿ncia, determinou-se a expedi¿¿o de mandado de cita¿¿o, constando nos autos certid¿o do oficial de justi¿sa informando que o ato citat¿rio restou inexitoso diante da n¿o localiza¿¿o do acusado no endere¿so indicado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessarte, sem exaurimento das dilig¿ncias das quais poder-se-ia lan¿sar m¿o para localiza¿¿o do acusado, expediu-se edital de cita¿¿o, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado n¿o compareceu perante o ju¿zo nem constituiu advogado e, ato cont¿nuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ¿ o relat¿rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ab initio, destaque-se que a cita¿¿o por edital foi expedida de imediato, logo ap¿s a primeira tentativa de cita¿¿o pessoal do r¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Percebe-se, pois, que ocorreu a cita¿¿o edital¿cia do acusado sem que houvesse a demonstra¿¿o do esgotamento de todos os meios poss¿veis para realiza¿¿o da cita¿¿o pessoal, mormente porque n¿o h¿ comprova¿¿o de consulta aos sistemas de dados ¿ disposi¿¿o do Ju¿zo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realiza¿¿o de dilig¿ncias pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisi¿¿o de fornecimento de endere¿soÂ do acusado aos os ¿rg¿os, entidades e pessoas jur¿dicas de direito privado, tais como empresas de energia el¿trica e operadoras de telefonia e internet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A cita¿¿o edital¿cia s¿ pode ser utilizada ap¿s a prova de que outros meios foram envidados e restaram infrut¿feros na busca da localiza¿¿o do r¿o. Mesmo que na den¿ncia esteja consignado que o r¿o se encontra em local incerto e n¿o sabido, a cita¿¿o por edital n¿o pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do r¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ¿ dever da acusa¿¿o se desincumbir desse ¿nus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endere¿so habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Minist¿rio P¿blico e ao Judici¿rio s¿o facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esfor¿os concretos para localizar o r¿o, o que n¿o foi feito in casu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma da jurisprud¿ncia do STJ, h¿ claro preju¿zo ¿ defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EMHABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOL¿GICA E CORRUP¿¿O PASSIVA. R¿U EM LOCAL INCERTO E N¿O SABIDO. N¿O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZA¿¿O. CITA¿¿O POR EDITAL, SUSPENS¿O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINC¿PIOS DA

disposições do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÁU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Papanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÉSAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022---DENUNCIADO:EVANILSON FERREIRA SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0006398-69.2014.8.14.0013 SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisito de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. Não deve a acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para

ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco

interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Cite-se o denunciado em nome do Ministério Público e Defesa. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. J. LIO C. ZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00227012720158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:JEU DO CARMO DA SILVA VITIMA:W. S. Q. . Processo nº: 0022701-27.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. O relatório do relator. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. R. U EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITATE SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo

processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitas sine grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). **ASSIM, DESSARTE, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. **Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO**, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. **JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00626721920158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022---DENUNCIADO: PAULO RONALDO RIBEIRO DOS REIS VITIMA: M. A. M. Processo nº: 0062672-19.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação

legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação, lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu.

O acusado deve demonstrar que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontra. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUI EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfade processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. A medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Assim, Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como (contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÁLIO CÄZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 00716776520158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022---DENUNCIADO:ANTONIO ADALTO BARROS MEDEIROS VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0071677-65.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora acusado, sob a capitulação legal delineada na exordial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a expedição de mandado de citação, constando nos autos certidão do oficial de justiça informando que o ato citatório restou inexitoso diante da não localização do acusado no endereço indicado. Dessarte, sem exaurimento das diligências das quais poder-se-ia lançar mão para localização do acusado, expediu-se edital de citação,

lastreado somente na primeira tentativa frustrada de citar o acusado. Superado o lapso temporal fixado no edital, o acusado não compareceu perante o juízo nem constituiu advogado e, ato contínuo, nos termos do art. 366, do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos. Autos conclusos e o relatório. Decido. Ab initio, destaque-se que a citação por edital foi expedida de imediato, logo após a primeira tentativa de citação pessoal do réu. Percebe-se, pois, que ocorreu a citação editalícia do acusado sem que houvesse a demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para realização da citação pessoal, mormente porque não há comprovação de consulta aos sistemas de dados disponíveis do Juízo (Sisbajud/Sisbacen, Renajud, Infoseg, Infojud, Siel) nem da realização de diligências pela autoridade policial no sentido de localizar o acusado, tampouco houve requisição de fornecimento de endereço do acusado aos órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado, tais como empresas de energia elétrica e operadoras de telefonia e internet. A citação editalícia só pode ser utilizada após a prova de que outros meios foram esgotados e restaram infrutíferos na busca da localização do réu. Mesmo que na denúncia esteja consignado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, a citação por edital não pode ser utilizada como o primeiro meio de tentativa de busca do réu. É dever da acusação se desincumbir desse ônus demonstrando que utilizou das medidas ao seu alcance para tentar obter o endereço habitual do demandado ou o local em que se encontre. Ao Ministério Público e ao Judiciário são facultadas consultas aos supracitados bancos de dados como forma de se permitir, documentalmente, comprovar esforços concretos para localizar o réu, o que não foi feito in casu. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, há claro prejuízo à defesa e, por conseguinte, nulidade flagrante, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RUA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E

DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÄ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tráfada processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullitÄ sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame [...] a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP. (RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). Dessarte, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A ANULAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA e todos os atos subsequentes que dela dependam, INCLUSIVE A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. É isso posto, após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até a presente data, já transcorreu o respectivo prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, todos do Código Penal. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se for o caso, servindo a presente decisão como

(contra)mandado/ofício/alvará. Intime-se o sentenciado nos termos do art. 392, do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se o feito, com a devida baixa. Sem custas. Cumpra-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema

PROCESSO: 01046827820158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/03/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO FARIAS DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Processo nº 0104682-78.2015.8.14.0013 SENTENÇA A Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguir a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Ciância ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 16 de março de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 01616806620158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022---DENUNCIADO:CARLOS LUCENILDO GUIMARAES CONDE VITIMA:D. B. C. O. . Processo nº 0161680-66.2015.8.14.0013 SENTENÇA A Vistos etc, Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar delito de menor potencial ofensivo, processado mediante ação penal pública condicionada a representação. Transcorridos mais de 06 meses da data do fato, at o presente não foi oferecida a necessária representação, condição de procedibilidade para a persecução penal em juízo. o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses, a contar da ciência de quem foi o autor da infração. Pois bem. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou representação, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV, ambos do CPB. P.R.I. D-se ciência ao M.P. Capanema(PA), 16 de março de 2022. JÚLIO CÍZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Capanema

PROCESSO: 00101349020178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: A. V. S. VITIMA: F. A. S. S. B.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

0800525-63.2022.8.14.0049

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: TATIANA DUARTE SILVA

Advogados: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL - OAB PA 11.898; WELLINGTON SILVA DOS SANTOS - OAB PA 24.541

EXECUTADO: RACHEL CAROLINNE PINHEIRO HOLANDA

Advogado: PAULO HENRIQUE CHAVES CRUZ - OAB/PA 27.351

DESPACHO

1. Recebo o presente feito como pedido de cumprimento de decisão interlocutória.
2. Processe-se em Segredo de Justiça.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.
4. Dá análise dos autos verifico que a parte exequente pretende o cumprimento da decisão interlocutória exarada nos autos da ação de inventário (0801805-06.2021.8.14.0049) que envolve as mesmas partes e por meio da qual o juízo fixou à parte executada o repasse à parte exequente de 50% dos valores dos alugueis recebidos, relacionados aos imóveis objeto da partilha, conforme descrito na inicial.
5. Neste sentido, o presente feito se realiza da mesma forma que o cumprimento definitivo (CPC, artigo 527), com as ressalvas dispostas no artigo 520 do Código de Processo Civil, inclusive com a exigibilidade da multa e dos honorários advocatícios a que alude o §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §2º do citado artigo 520 e no §1º do artigo 85 ambos do Código de Processo Civil.
6. Desta forma, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para efetuar o adimplemento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
7. Advirta-se a parte executada de que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
8. Deverá a Secretaria observar o cadastro do advogado habilitado pela parte executada nos autos da ação de inventário correlata (0801805-06.2021.8.14.0049).
10. Proceda a secretaria a associação aos autos 0801805-06.2021.8.14.0049, no Sistema PJE.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 17 de março de 2022.

Caroline Slongo Assad

Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo do Edital: 90 (noventa) dias

Processo n.º 0011160-44.2019.8.14.0049

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

De ordem do Dr. Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado(a) ANTONIO LUIZ ALMEIDA BASTOS; ¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿, ou seja, não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo, esse edital tem por finalidade INTIMAR O RÉU, nos moldes do artigo 392, caput, IV e §§1.º e 2º do CPP, acerca da SENTENÇA CONDENATÓRIA, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel/PA.

Santa Izabel do Pará, 18 de MARÇO de 2022.

Eu, _____ (Robert Souza da Silva), Estagiário Da Secretaria Da Vara Criminal, o digitei e subscrevi.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da

Comarca de Santa Izabel

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PROCESSO Nº: 0003431-25.2013.8.14.0033

Exequente: E.M.B.M.

Representante Legal: Jozielma Barbosa Bahia

Executado: Marcos de Seixas Martins

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de **Ação de Execução de Alimentos** movida por **E.M.B.M. representada por Jozielma Barbosa Bahia**, em face de **Marcos de Seixas Martins**, já qualificados nos autos, para execução de parcelas de pensão alimentícia em atraso, devidas em virtude do acordo homologado por Sentença nos autos do processo de nº 0000764-03.2012.8.14.0033.

Todavia, a exequente requereu o arquivamento da ação, conforme certificado à fl. 24.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece que o exequente tem o direito de desistir da execução, conforme disposto no art. 775 do CPC. No entanto, para produzir seus efeitos, de acordo com o disposto no art. 485, VIII, há a necessidade de ser homologada pelo juiz.

Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 485, VIII e 775 do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO e EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente feito. Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita. Sentença já transitada em julgado pela ausência de interesse recursal. Publique-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Muaná/PA, 17 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

AÇÃO PENAL Nº: 0002147-06.2018.8.14.0033

Tipificação: art. 39 da Lei 9.605/98 c/c art. 155, caput, do CP

Réu: ZAQUEU MARINHO ALBUQUERQUE

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra ZAQUEU MARINHO ALBUQUERQUE, devidamente qualificado nos autos, incurso na sanção do art. 39 da Lei 9.605/98 c/c art. 155, caput, do CP, na qual foi proposta pelo parquet e aceita pelo acusado e seu defensor a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02(dois) anos (fls. 13/16).

Verifica-se certificado à fl.19 que foram integralmente cumpridas pelo acusado as condições fixadas para a concessão do benefício.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos (fl. 21).

É o sucinto relatório. Decido.

Institui o art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, que o Juiz declarará extinta a punibilidade uma vez expirado o período de prova sem revogação da suspensão do processo, in verbis:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(...)

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

No presente caso, verifica-se compulsando os autos que decorreu o respectivo prazo sem que houvesse a revogação do benéfico concedido ao réu. Nesse sentido, a norma contida no artigo acima transcrito dispensa qualquer exegese no que concerne a extinção da punibilidade do agente quando vencido o prazo de suspensão condicional do processo sem sua revogação.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ZAQUEU MARINHO ALBUQUERQUE em relação ao crime imputado no presente feito, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito e determino seu arquivamento, observadas as cautelas legais.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Oficie-se o Cartório Eleitoral para as baixas necessárias. Sentença transitada em julgado pela ausência de interesse recursal. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 16 de março de 2021

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

AÇÃO DE ADOÇÃO

PROCESSO: 0000607-20.2018.8.14.0033

REQUERENTE: Simone de Lima Cunha e Stefson, *et al* da Trindade Gonçalves

Advogado: João Rauda, OAB/PA 5298

Requerida: Lucidalva Araújo Brito

Menor: Laura Araújo Brito

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Adoção ajuizada por Simone de Lima Cunha e Stefson da Trindade Gonçalves, ora adotantes, em face de Lucidalva Araújo Brito, para fins de adoção de Laura Araújo Brito.

Narra a inicial que a menor convive com os requerentes desde tenra idade, pois a mãe biológica teria deixado a criança sob seus cuidados em razão de não ter condições de criá-la.

Aduz que, embora tenha outros filhos, a autora sempre tratou a menor como se filha fosse, indistintamente. Relata ainda que, a mãe biológica da adotanda após ter lhe entregado a menor, desapareceu da cidade, só retornando para audiência na comarca de Canaã, onde houve início no processo de adoção, mas após terem concedido a liminar, esta desapareceu novamente.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26, dentre eles, o termo de audiência de fls.23, em que a genitora da menor prestou depoimento e não se opôs a adoção da criança, perante o juízo de Canaã, razão pela qual foi deferida a guarda liminarmente.

Emenda à inicial às fls. 28.

A Requerida foi citada via edital à fl. 31/32.

Guarda provisória deferida à requerente, nos autos do processo de nº 1007.55.2014 que tramitou perante a comarca de Canaã dos Carajás, conforme fl. 22/23.

Inclusão do marido da autora no polo ativo da demanda e juntada de documentos às fls. 34/35.

Termo de Audiência à fl. 41/42, com oitiva das partes e da testemunha.

Parecer favorável do Ministério Público às fls. 44.

É o relatório, decidido.

Trata-se de pedido de adoção de Laura Araújo Brito, atualmente com 15 (quinze) anos de idade, estando a mãe biológica de acordo com a adoção, pois teria entregado a menor aos requerentes por não ter condições de criá-la.

Os documentos dos autos demonstram a capacidade dos autores de assumir o encargo, pois consta nos autos o comprovante de domicílio dos adotantes (fl. 11) e as certidões de antecedentes criminais (fls. 15/16), que ressaltam a idoneidade e a capacidade do casal adotante para assumir o encargo da adoção.

Na audiência de instrução, os pretensos adotantes alegaram que cuidam da criança como se fossem pais biológicos, conforme depoimentos de Simone de Lima Cunha e Stefson da Trindade Gonçalves (fl. 41):

¿[...] a menor nasceu e após certo período ficou morando na casa da autora; foi a autora que escolheu o nome da criança; após certo tempo, a mãe da menor foi embora da casa da depoente, deixando a menor sob os cuidados da requerente; A depoente ajuizou ação de guarda em Canaã dos Carajás, no processo de nº. 4162530, pois foi morar em tal cidade em 2013; A depoente possui a guarda da menor desde 24/07/2014; A depoente informa que cria menor desde que nasceu como se fosse sua filha; sabe da responsabilidade de ser mãe de direito. [¿]

[¿] a mãe da menor deixou a criança definitivamente com o depoente quando a infante tinha 07 anos[.] o depoente cria menor desde que nasceu como se fosse sua filha; sabe da responsabilidade de ser pai da menor de direito; aduz que não há diferença entre a menor e seus filhos biológicos¿.

A adotanda se manifestou nos seguintes termos (fl. 42):

¿[...] sabe que está sob os cuidados dos requerentes desde bebê; não sabe exatamente a idade, pois era muito pequena; sempre foi criada pelos requerentes como se fosse filha; os autores nunca deixaram faltar nada materialmente e afetivamente; está no nono ano; nunca repetiu de série; teve uma ótima infância; sempre estudou; faz curso de dança moderna/contemporânea desde 2018; atualmente estuda na Escola Estadual Cândido Horácio Evelin; a escola é bem próxima da sua casa; quer fazer faculdade de medicina; nunca sofreu qualquer tipo de maus tratos pelos demandantes; é criada da mesma forma que os filhos biológicos dos autores; considera os filhos dos autores como irmãos, sabe o que significa ação de adoção e quer que o juiz conceda a adoção dos requerentes; pois são seus pais [...]¿.

Diante das alegações e documentos dos autos, verifico que a adoção representa reais vantagens para a menor e se fundamenta em motivos legítimos, pelo que merece ser deferida, levando-se em consideração o Princípio do melhor interesse da criança.

A consolidação da situação de fato, com o acolhimento do presente pedido, é medida mais favorável à adotanda, cujo bem-estar constitui o interesse maior de todos e da Justiça.

Ante ao exposto, com suporte nos arts. 28, 29 e 39 e s. do ECA e art. 487, I do CPC e no parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir ao casal Simone de Lima Cunha e Stefson da Trindade Gonçalves a adoção de Laura Araújo Brito, a qual passará a se chamar Laura Cunha Gonçalves, dispensado o estágio de convivência da adotada, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Transitada em julgado, expeça-se mandado, com as cautelas dos arts. 47 e §§, e 165 e incisos, ambos do ECA, para cancelamento do registro original da menor de fl. 11, com abertura de novo registro e inscrição dos nomes dos adotantes como pai e mãe, bem como de seus ascendentes.

Ressalte-se que **NENHUMA OBSERVAÇÃO** sobre a origem do ato poderá constar na certidão do registro e nem certidão se fornecerá sobre este procedimento, a não ser por determinação judicial e em caso específico (art. 47, § 3º e outros do ECA- Lei 8.069/90 e art. 1.596 do CC).

Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com cópia nos autos.

Defiro o pedido de justiça gratuita aos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado da Sentença, officie-se ao cartório, expeça-se o necessário. Cumpridas as diligências, archive-se.

Muaná/PA, 14 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Ação de Demarcação

Processo: 0001261-07.2018.8.14.0033

Requerente: Antônio Martins Mendes e outros

Advogado: Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612

Requerido: Francisco de Paula Calandrini Ferrão

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de **Ação Demarcatória** ajuizada por **Antônio Martins Mendes e outros**, em face de **Francisco de Paula Calandrini Ferrão**, já qualificados

Despacho que determinou a emenda a inicial à fl. 18, todavia, os demandantes requereram a extinção e arquivamento do processo, conforme petição de fl. 19.

É o relatório. Decido.

O CPC estabelece que a desistência da ação pode ser apresentada até a Sentença e sem anuência do réu quando não apresentada a contestação, conforme disposto no art. 485, § 4º e § 5º, do CPC. No entanto, para produzir seus efeitos, de acordo com o previsto no inciso VIII do mesmo dispositivo, há a necessidade de ser ela homologada pelo juiz.

No caso dos autos, não há de se falar em contestação, eis que o requerido não foi citado, pelo que inexistente impedimento para a desistência pleiteada.

Ante ao exposto, com fundamento nos art. 485, VIII do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Intimem-se as partes da Sentença unicamente por publicação no Diário de Justiça, pois não possuem interesse em recorrer. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Muaná/PA, 15 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular**EXECUÇÃO DA PENA**

Processo nº: 0000762-28.2015.8.14.0033

Apenado: FABIO FERREIRA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de execução penal na qual FÁBIO FERREIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, por ter praticado a ação delitiva descrita no art. 33 da Lei 11.343/06.

Certificado transito em julgado à fl. 09.

Em audiência admonitória foi substituída a execução por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo o cumprimento da primeira estabelecido pelo mesmo período da condenação na razão de sete horas semanais junto a Secretaria de Obras do Município, e o da segunda consistente no recolhimento noturno e proibições de frequentar bares e similares, conforme termo à fl.15.

À fl. 17 foi informado a este juízo que o apenado encontrava-se cumprindo regularmente as condições a ele imposta, entretanto em razão da mudança de autoridades e do prédio da Secretaria, onde o apenado cumpria, a sua folha de frequência não foi encontrada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos devendo ser consideradas cumpridas as condições, tendo em vista não haver provas que indicasse o seu descumprimento, devendo prevalecer o in dubio pro reu (fl 19).

É o sucinto relatório. Decido.

Institui o art. 66, II, da lei 7.210/84, que compete ao Juiz declarar a extinção da punibilidade quando cumprida pelo apenado a sanção imposta, in verbis:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

II - declarar extinta a punibilidade;

No presente caso, verifica-se compulsando os autos que o apenado vinha cumprindo as condições a ele impostas junto a Secretaria de obras do Município, conforme determinado, entretanto a sua respectiva frequência foi prejudicada em razão das alterações de governo e do prédio físico onde ele a cumpria,

conforme informado à fl.17, via ofício 001/2019, não havendo provas de seu descumprimento. Prevalece-se o princípio do in dubio pro reu, já que, sempre em que haja dúvida, a interpretação deve ser em favor do réu, o que, no presente caso, presumi-se que o apenado cumpriu integralmente durante o período da pena as condições impostas a ele. Com isso, tem-se que ocorreu naturalmente a satisfação da sanção penal aplicada, de tal modo inexistir na espécie possibilidade outra que não seja a extinção da punibilidade.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 66, II, da lei 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FÁBIO FERREIRA GOMES em relação ao crime imputado no presente feito, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito e determino seu arquivamento observadas as cautelas legais.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Oficie-se o Cartório Eleitoral para as baixas necessárias. Sentença transitada em julgado pela ausência de interesse recursal. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 15 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº: 0000783-62.2019.814.0033

Incidência Penal: art.129, § 9º, do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Railson de Jesus Barbosa

Vítima: O Estado

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou RAILSON DE JESUS BARBOSA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art.129, § 9º, do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006.

Consta da denúncia que no dia do fato, 01/02/2019, agrediu a vítima, sua companheira, com socos no rosto.

A denúncia foi recebida em 15/03/2019 (fl. 06).

Defesa prévia à fl. 14.

Audiência de instrução às fls. 14/17 e 22/23.

Em Alegações finais de fls. 27/29, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, e nesse mesmo sentido a defesa se manifestou em alegações derradeiras.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art.129, § 9º, do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, que assim está tipificado.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações

domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

Embora haja laudo descrevendo a materialidade do delito, a fl. 09 do IPL, a autoria não está presente, porque a vítima negou que o acusado tenha lhe agredido, tendo relatado à fl. 22 que houve uma discussão e ela partiu para cima do acusado e ela apenas segurou em seu braço, por isso o órgão de acusação pediu a absolvição.

CONCLUSÃO

Realmente não há justa causa para a presente ação penal quando se verifica que o acusado não praticou o delito constante na inicial.

III- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, acompanho o parecer do Ministério Público e JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado RAILSON DE JESUS BARBOSA das imputações que lhe foram feitas na denúncia.

Intimação do acusado por simples publicação no Diário da Justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Muaná, 14 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Ação Penal

Processo nº 0004104-42.2018.814.0033

Acusado: Benedito de Lima Pantoja

Capitulação: art. 33 da Lei nº 11.343/2006

Juiz: Luiz Trindade Junior

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, denunciou BENEDITO DE LIMA PANTOJA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Consta da peça acusatória que o denunciado, no dia 25/07/2018, por volta das 09:00h, a polícia militar recebeu denúncia de que estava havendo a comercialização de drogas na casa de Passagem Mariahy, Vila do Mundico, nesta cidade.

Laudo de constatação provisória à fl. 08 do IPL.

Laudo definitivo da droga à fl. 07.

A denúncia foi recebida em 19/03/2018 (fl.05).

O acusado foi citado, apresentou resposta as fls. 13.

Audiência de instrução e julgamento realizada as fls. 13/16 onde foram ouvidas as testemunhas e o acusado foi interrogado.

Em alegações finais, fls.17/18, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, enquanto a defesa requereu a absolvição, fl. 19, por insuficiência de provas.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que traz a seguinte redação:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação.

A materialidade está comprovada através do laudo de constatação provisório de fl. 07, o qual constatou o seguinte:

z (...)

DO MATERIAL:

Trata-se de uma (01) porção de substância petrificada de coloração amarelada, sem embalagem, pesando no total 5,658g (cinco gramas e seiscentos e cinquenta e oito miligramas).

DOS EXAMES:

(...)

DO RESULTADO:

POSITIVO para substância Benzoilmetilecgonina popularmente conhecida como COCAÍNA.

(...)

Em seu interrogatório de fl. 16, o acusado negou a prática do delito.

Portanto, a prova testemunhal e as declarações do acusado levam a formar o convencimento de que não houve a prática do tráfico de drogas, de que é usuário de drogas há oito anos e que a pedra encontrada em seu poder era para seu consumo.

O peso da pedra da droga é de apenas 5g, quantidade insuficiente para caracterizar o tráfico, ficando evidente que se trata de droga para consumo.

Ao magistrado é defeso condenar por ilação, por presunção, à base de conjecturas. A pena só deve ser destinada ao agente culpável, após o devido processo legal, pela prática de um fato típico e ilícito.

A prova que autoriza a condenação, todos sabemos, é a produzida na instrução processual, que é contraditória, perante o juiz que dirige o processo, e que forma sua convicção pelo princípio do livre convencimento fundamentado, vigorante em nosso processo penal.

As provas produzidas sob os auspícios das franquias constitucionais do acusado não foram suficientes para definição de sua responsabilidade penal, daí ser irrefragável e inevitável a sua absolvição, por insuficiência de provas.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a propósito, já decidiu no sentido de que **“O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator”** (Agr-QO 1.033/DF, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 25.05.2006)

Nenhum resultado penalmente relevante pode ser atribuído a quem não o tenha produzido por dolo ou culpa. Essa é a regra. Esse é o norte e o rumo, o prumo. O caminho a ser seguido.

Não se condena por condenar, não se decide com espedaço em suposições, em conjecturas. Condenação exige prova plena, escorreita, incontestável e do fato e da autoria e, na dúvida, em relação a esta ou em relação àquele, tem aplicação, às inteiras, o brocardo **in dubio pro reo**.

A meu ver, nos autos sob análise não há nenhuma prova segura de que o acusado tenha praticado o delito narrado na denúncia.

III- DO JULGAMENTO

ISTO POSTO, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP, por não existir prova de que o réu concorreu para o crime, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, conseqüentemente ABSOLVO o acusado BENEDITO DE LIMA PANTOJA da acusação que lhe foi imputada na denúncia.

P.R.I.C. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Cumpra-se.

Muaná, 16 de março de 2022.

Luiz Trindade Júnior

Juiz de Direito

SENTENÇA - FURTO

Processo nº: 0005640-54.2019.814.0033

Incidência Penal: art. 155, Caput do CPB.

Autor: Ministério Público Estadual

Ré: Thiago Drago de Oliveira

Vítima: Levy Nunes de Oliveira

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou THIAGO DRAGO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. art. 155, Caput do Código Penal brasileiro.

Consta da denúncia que o acusado, no dia 18/05/2019, por volta das 10:30h, o acusado praticou o furto de um macaco hidráulico e seu caminhão basculante, quando a vítima estava para Belém e recebeu uma ligação de sua vizinha informando sobre o furto.

Após uma rápida investigação, verificaram que o acusado havia vendido o objeto para uma sucataria.

A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por portaria.

A denúncia foi recebida em 20/08/2019 (fl. 05).

O Réu foi citado às fls. 06/07, e apresentou resposta escrita à fl. 09.

Audiência de instrução realizada às fls. 09/12, em 21/11/2019, onde foram ouvidas as testemunhas.

O acusado, apesar de ciente, não compareceu à audiência, aplicando-se a ele o art. 367 do CPP.

Em alegações finais, fls. 14/15, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, enquanto que a defesa, à fl. 16, requereu a absolvição insuficiência de provas.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, caput, do CP, que traz a seguinte redação:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação.

DA INSUFICIENCIA DE PROVA

A única testemunha que compareceu à audiência de instrução e julgamento e responsabilizou o acusado foi a vítima, Sr. Levy de Oliveira, que sequer se encontrava em Muaná quando por ocasião do furto de seu macaco hidráulico.

A testemunha Ledinei Pimentel que não sabe de nada sobre os fatos, e que não conhece o acusado e este nunca ofereceu nenhum bem e nem macaco hidráulico à testemunha.

A própria vítima confirma em seu depoimento de fl. 10 que estava em Belém no dia do fato.

Não há testemunha ocular do fato arrolada.

A jurisprudência afirma que a palavra da vítima isolada nos autos constitui em insuficiência de provas quando desacompanhadas de outros elementos que possam lhe dar sustentação.

TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130510067118 (TJ-DF) Data de publicação: 18/02/2016. **Ementa: PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS.** ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I- Correta a absolvição por insuficiência de provas quando houver contradição na **palavra** da **vítima**, notadamente quando estiver desacompanhada de outros elementos de prova que possam lhe dar sustentação. II Recurso conhecido e desprovido.

TJ-GO - APELACAO CRIMINAL APR 01587133220128090162 (TJ-GO) Data de publicação: 27/06/2017. **Ementa: PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS.** CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA DE FORMA DUVIDOSA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Nos crimes de natureza sexual, devido à clandestinidade da infração, o depoimento da **vítima** possui enorme relevância quando corroborada com os demais elementos colhidos nos **autos**. 2. Quando o Laudo de Exame Médico afirma que não houve conjunção carnal e inexistente Laudo Psicológico que ateste o suposto abuso sofrido ou qualquer contato sexual inadequado, a materialidade do crime previsto no artigo 217-A , do Código Penal se torna duvidosa. 3. Se o acusado nega a prática do delito narrado na denúncia e a **palavra** da **vítima** é prova **isolada** nos **autos**, inexistindo algum elemento probatório que ratifique a acusação imputada, a manutenção da absolvição do acusado em decorrência do Princípio da Presunção da Inocência (in dubio pro reo) é medida necessária, nos termos do artigo 386 , inciso VII , do Código de Processo Penal . APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TJ-MS - 00121654920128120002 MS 0012165-49.2012.8.12.0002 (TJ-MS) Data de publicação: 23/03/2017. **Ementa:** LEI 3.688 /41) ; **PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS** ; FRAGILIDADE PROBATÓRIA ; ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE EM NOME DO CONSAGRADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO ; RECURSO PROVIDO. I ; Havendo dúvidas acerca da configuração do delito, mormente em razão da **palavra isolada** da **vítima**, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio do in dubio pro reo. II ; Recurso provido. COM O PARECER

Em razão de todo o exposto, por insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO THIAGO DRAGO DE OLIVEIRA das imputações que lhe foram feitas na denúncia.

Intime-se o acusado unicamente pela publicação no diário da justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Muaná, 14 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

AÇÃO PENAL Nº: 0002147-06.2018.8.14.0033

Tipificação: art. 39 da Lei 9.605/98 c/c art. 155, caput, do CP

Réu: ZAQUEU MARINHO ALBUQUERQUE

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra ZAQUEU MARINHO ALBUQUERQUE, devidamente qualificado nos autos, incurso na sanção do art. 39 da Lei 9.605/98 c/c art. 155, caput, do CP, na qual foi proposta pelo parquet e aceita pelo acusado e seu defensor a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02(dois) anos (fls. 13/16).

Verifica-se certificado à fl.19 que foram integralmente cumpridas pelo acusado as condições fixadas para a concessão do benefício.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos (fl. 21).

É o sucinto relatório. Decido.

Institui o art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, que o Juiz declarará extinta a punibilidade uma vez expirado o período de prova sem revogação da suspensão do processo, in verbis:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(...)

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

No presente caso, verifica-se compulsando os autos que decorreu o respectivo prazo sem que houvesse a revogação do benéfico concedido ao réu. Nesse sentido, a norma contida no artigo acima transcrito dispensa qualquer exegese no que concerne a extinção da punibilidade do agente quando vencido o prazo de suspensão condicional do processo sem sua revogação.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE DE ZAQUEU MARINHO ALBUQUERQUE em relação ao crime imputado no presente feito, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito e determino seu arquivamento, observadas as cautelas legais.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Oficie-se o Cartório Eleitoral para as baixas necessárias. Sentença transitada em julgado pela ausência de interesse recursal. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 16 de março de 2021

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

RESENHA: 11/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO
PROCESSO: 00000616520188141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:E. M. C. S. VITIMA:L. N. S. B.
ACUSADO:ELIAS DANIEL BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0000061-65.2018.8.14.1875 Acusado: Elias Daniel Barbosa de Sousa VÃ-tima: E.M.C.S, e L.N.D.S.B. Aos 16 (dezesesseis) de março de 2022 À s 10:00h, na CÃmara Municipal de SÃo JoÃo de Pirabas-PA, onde se achavam presentes o MM JuÃ-z de Direito, Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, comigo Analista JudiciÃrio, Jairo Nascimento de Souza. Presente a Representante do MinistÃrio PÃblico Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausÃncia do Representante da Defensoria PÃblica foi nomeado para o ato o Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente a Pedagoga Shakira Cristina Ribeiro da Silva, matrÃ-cula 152153 TJE/PA. Ausente o acusado. Ausente as vÃ-timas e suas Representantes Legais. Aberta a audiÃncia de Depoimento Especial, a RMPE requer a ConduÃÃo Coercitiva das Representantes Legais das vÃ-timas devidamente intimadas as fls. 74 e 77.Â Em seguida passou-se a ouvir a vÃ-tima em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA - DESPACHO. 1 - Defiro a conduÃÃo coercitiva apenas das representantes legais. Pois devidamente intimadas deixaram de comparecer ao ato processual nÃo apresentando justificativa. 2 - Voltem os Autos conclusos para designaÃÃo de nova data de audiÃncia. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, _____, Jairo Nascimento de Souza, Analista JudiciÃrio, o digitei. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SantarÃm Novo Promotora de JustiÃa: Advogado: Pedagoga: Analista JudiciÃrio: PROCESSO: 00017014020178141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:M. S. S. ACUSADO:RAIMUNDO QUEIROZ NETO Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0001701-40.2017.8.14.1875 Acusado: Raimundo Queiroz Neto VÃ-tima: M.D.S.D.S. Aos 16 (dezesesseis) de março de 2022 À s 11:00hs, na CÃmara Municipal de SÃo JoÃo de Pirabas-PA, onde se achavam presentes o MM JuÃ-z de Direito, Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, comigo Analista JudiciÃrio, Jairo Nascimento de Souza. Presente a Representante do MinistÃrio PÃblico Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausÃncia do Representante da Defensoria PÃblica foi nomeado para o ato o Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente a Pedagoga Shakira Cristina Ribeiro da Silva, matrÃ-cula 152153 TJE/PA. Presente o acusado. Ausente a vÃ-tima por nÃo ter sido encontrada, conforme CertidÃo À s fls. 52. Aberta a audiÃncia o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA - DESPACHO. DESPACHO. 1 - Verifico que a vitima jÃ Ã maior de idade, nÃo sendo necessÃria o colhimento da oitiva especial. 2 - Voltem os Autos conclusos para designaÃÃo de AudiÃncia. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, _____, Jairo Nascimento de Souza, Analista JudiciÃrio, o digitei. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SantarÃm Novo Promotora de JustiÃa: Pedagoga: Acusado: PROCESSO: 00049641720168141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:T. O. S. ACUSADO:JOAO LUZ DA SILVA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ SANTARÃM NOVO SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM 00049641720168141875 20220009390336 AUDIÃNCIA - DOC: 20220009390336 TERMO DE AUDIÃNCIA Processo nº: 000494-17.2016.8.14.1875 Acusado: Joao Luz da Silva VÃ-tima: T.O.D.S. Aos 16 (dezesesseis) de março de 2022 À s 11:00hs, na CÃmara Municipal de SÃo JoÃo de Pirabas-PA, onde se achavam presentes o MM JuÃ-z de Direito Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, comigo Analista JudiciÃrio, Jairo Nascimento de Souza. Presente a Representante do MinistÃrio PÃblico Dra. Gabriela Rios Machado. Ante a ausÃncia do Representante da Defensoria PÃblica foi nomeado para o ato o Dr. Orlando Garcia Brito OAB/PA 21.905. Presente a Pedagoga Shakira

Cristina Ribeiro da Silva, matrÃ-cula 152153 TJE/PA. Ausente o acusado. Ausente a vÃ-tima devidamente intimada, conforme CertidÃo as fls. 37. Aberta a audiÃncia de Depoimento Especial, a RMPE requer a ConduÃo Coercitiva da vÃ-tima devidamente intimadas Ã s fls. 37. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA - DESPACHO. 1 - Defiro a conduÃo coercitiva da vÃ-tima, pois devidamente intimada deixou de comparecer ao ato processual nÃo apresentando justificativa 2 - Voltem os Autos conclusos para designaÃo de audiÃncia. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, _____, Jairo Nascimento de Souza, Analista JudiciÃrio, o digitei. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SantarÃm Novo Promotora de JustiÃa: Pedagoga: Acusado: SANTARÃM NOVO Av. Francisco Martins de Oliveira, s/n FÃrum de: EndereÃo: 68.720-000 CEP: (91)3484-1211 Fone: Centro Bairro: Email: 1santaremново@tjpa.jus.br PÃg. 1 de 1 PÃg. 1 de 1 PROCESSO: 00000726720028140093 PROCESSO ANTIGO: 200210000630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 17/03/2022 EXECUTADO:FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO EXEQUENTE:ANTONIA IVANEIDE SABINO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE ALMEIDA RODRIGUES. ÃEDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA.Ã Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) ANTONIA IVANEIDE SABINO DO NASCIMENTO, brasileiro(a), solteiro(a), RG 1304433, CPF 556.597.993-53, nÃo foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e nÃo sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nÃo 0000072-67.2002.814.0093, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentenÃa: Como Ã cediÃo, a inÃrcia das partes diante dos deveres e Ãnus processuais, acarretando a paralisaÃo do processo, faz presumir desistÃncia da pretensÃo Ã tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que Ã condiÃo para o regular exercÃcio do direito de aÃo. No caso dos autos, hÃ certidÃo (fl. 15) noticiando a provÃvel mudanÃa do(s) requerente(s) do domicÃlio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do Ãnus processual de informar o seu novo endereÃo, o que, a meu juÃzo, configura o abandono da causa por ausÃncia superveniente de interesse na resoluÃo da demanda. Nesse contexto, penso que a insistÃncia no prolongamento deste feito sÃ iria reforÃar a nova tendÃncia de crÃtica, por ausÃncia de gestÃo processual, arcada, no sistema de justiÃa, apenas pelo Poder JudiciÃrio e, ao final, nÃo se alcanÃaria o fim Ãltimo que Ã a resoluÃo de mÃrito, jÃ que a falta de interesse, como visto, Ã o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofÃcio, em homenagem aos princÃpios da razoÃvel duraÃo da demanda e da racional gestÃo de processos, apÃs as providÃncias legais, determinar a extinÃo e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resoluÃo de mÃrito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se a autora, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que estÃ em local incerto. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se. SantarÃm Novo/PA, data de cadastro no Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu, _____, (Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Santarem Novo/PA. PROCESSO: 00003320320098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910002358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: SeparaÃo Litigiosa em: 17/03/2022 REQUERIDO:MARIA RAMOS CORREA REQUERENTE:AGOSTINHO GOMES MOREIRA. EDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, AGOSTINHO GOMES MOREIRA, RG 336507, filho de Pedro Silva Moreira e Maria Gomes Moreira sem mais qualificacoes nos autos, estando portanto, em lugar incerto e nÃo sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficarÃ o mesmo perfeitamente CITADO nos autos da AÃo CÃvel, Processo nÃo 0000332-03.2009.814.0093 para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal, sob pena de, nÃo o fazendo, ser decretada confissÃo e revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e que para no futuro nÃo se alegue desconhecimento ou ignorÃncia, mandou a MM. JuÃza expedir o presente EDITAL que serÃ afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de SantarÃm Novo, Estado do ParÃ, pela Secretaria Judicial da Vara Ãnica de SantarÃm Novo. Aos dezessete dias de marco de dois mil e vinte e dois. Eu, _____, (JÃssika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SantarÃm Novo/PA. PROCESSO: 00003537620098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910002556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO

CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução de Alimentos em: 17/03/2022
REQUERIDO:ANTONIO MARCOS DA CONCEICAO CUNHA REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO REIS DOS SANTOS REQUERENTE:V. S. C. REQUERENTE:A. S. C. . ÆEDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) MARIA DO SOCORRO REIS DOS SANTOS, representante dos menores V.D.S.C e A.D.S.C brasileiro(a), paraense, solteira(a), professora, RG 2536899, CPF 678.369.252-34, nÆo foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e nÆo sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nÆo 0000353-76.2009.814.0093, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentenÆa: Como ÆcediÆo, a inÆrcia das partes diante dos deveres e Ænus processuais, acarretando a paralisaÆo do processo, faz presumir desistÆncia da pretensÆo Æ tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que Æ condiÆo para o regular exercÆcio do direito de aÆo. No caso dos autos, hÆ certidÆo (fl. 25) noticiando a provÆvel mudanÆa do(s) requerente(s) do domicÆlio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do Ænus processual de informar o seu novo endereÆo, o que, a meu juÆzo, configura o abandono da causa por ausÆncia superveniente de interesse na resoluÆo da demanda. Nesse contexto, penso que a insistÆncia no prolongamento deste feito sÆria reforÆar a nova tendÆncia de crÆtica, por ausÆncia de gestÆo processual, arcada, no sistema de justiÆa, apenas pelo Poder JudiciÆrio e, ao final, nÆo se alcanÆaria o fim Æltimo que Æ a resoluÆo de mÆrito, jÆ que a falta de interesse, como visto, Æ o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofÆcio, em homenagem aos princÆpios da razoÆvel duraÆo da demanda e da racional gestÆo de processos, apÆs as providÆncias legais, determinar a extinÆo e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resoluÆo de mÆrito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se os autores, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que estÆ em local incerto. Com o trÆnsito em julgado, arquivem-se. SantarÆm Novo/PA, 10 de dezembro de 2021 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÆO Juiz de Direito. Eu,.....(Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Santarem Novo/PA. PROCESSO: 00003667520098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910002697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: SeparaÆo Litigiosa em: 17/03/2022 REQUERIDO:RAIMUNDO COSTA DA FONSECA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:ERLENE RIBEIRO DA SILVA. ÆEDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) ERLENE RIBEIRO DA SILVA brasileiro(a), solteiro(a), RG 2856112, CPF 453.768.752-53 nÆo foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e nÆo sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nÆo 0000366-75.2009.814.0093, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentenÆa: Como ÆcediÆo, a inÆrcia das partes diante dos deveres e Ænus processuais, acarretando a paralisaÆo do processo, faz presumir desistÆncia da pretensÆo Æ tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que Æ condiÆo para o regular exercÆcio do direito de aÆo. No caso dos autos, hÆ certidÆo (fl. 32) noticiando a provÆvel mudanÆa do(s) requerente(s) do domicÆlio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do Ænus processual de informar o seu novo endereÆo, o que, a meu juÆzo, configura o abandono da causa por ausÆncia superveniente de interesse na resoluÆo da demanda. Nesse contexto, penso que a insistÆncia no prolongamento deste feito sÆria reforÆar a nova tendÆncia de crÆtica, por ausÆncia de gestÆo processual, arcada, no sistema de justiÆa, apenas pelo Poder JudiciÆrio e, ao final, nÆo se alcanÆaria o fim Æltimo que Æ a resoluÆo de mÆrito, jÆ que a falta de interesse, como visto, Æ o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofÆcio, em homenagem aos princÆpios da razoÆvel duraÆo da demanda e da racional gestÆo de processos, apÆs as providÆncias legais, determinar a extinÆo e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resoluÆo de mÆrito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se o autor, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que estÆ em local incerto. Com o trÆnsito em julgado, arquivem-se. SantarÆm Novo/PA, data de cadastro no Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÆO Juiz de Direito. Eu,_____,(JÆssika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SantarÆm Novo/PA. PROCESSO: 00004485620138141875 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 17/03/2022 REQUERENTE:F. C. S. REPRESENTANTE:DILMA DA COSTA CORREA REQUERIDO:JOAO ANGELINO DA SILVA. ÆEDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) DILMA DA COSTA CORREA brasileiro(a), solteiro(a), RG 4679647, CPF 811.370.102-82 nÆo foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e nÆo sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nÆo 0000448-56.2013.814.1875, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentenÆa: Como Æo cediÆo, a inÆrcia das partes diante dos deveres e Ænus processuais, acarretando a paralisaÆo do processo, faz presumir desistÆncia da pretensÆo Æ tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que Æo condiÆo para o regular exercÆcio do direito de aÆo. No caso dos autos, hÆ certidÆo (fl. 33) noticiando a provÆvel mudanÆa do(s) requerente(s) do domicÆlio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do Ænus processual de informar o seu novo endereÆo, o que, a meu juÆzo, configura o abandono da causa por ausÆncia superveniente de interesse na resoluÆo da demanda. Nesse contexto, penso que a insistÆncia no prolongamento deste feito sÆ iria reforÆar a nova tendÆncia de crÆtica, por ausÆncia de gestÆo processual, arcada, no sistema de justiÆa, apenas pelo Poder JudiciÆrio e, ao final, nÆo se alcanÆaria o fim Æltimo que Æo a resoluÆo de mÆrito, jÆ que a falta de interesse, como visto, Æo o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofÆcio, em homenagem aos princÆpios da razoÆvel duraÆo da demanda e da racional gestÆo de processos, apÆs as providÆncias legais, determinar a extinÆo e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resoluÆo de mÆrito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se o autor, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que estÆ em local incerto. Com o trÆnsito em julgado, arquivem-se. SantarÆm Novo/PA, 14 de dezembro de 2021 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÆO Juiz de Direito. Eu,_____,(JÆssika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de SantarÆm Novo/PA. PROCESSO: 00005038620118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110002809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: InterdiÆo/Curatela em: 17/03/2022 INTERDITANDO:D. S. S. AUTOR:M. T. S. P. Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) . ÆEDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) MARIA Tania de Sousa Pereira, brasileiro(a), casada(a), RG 1819973, CPF 361.326.672-53, nÆo foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e nÆo sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nÆo 0000503-86.2011.814.0093, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentenÆa: Como Æo cediÆo, a inÆrcia das partes diante dos deveres e Ænus processuais, acarretando a paralisaÆo do processo, faz presumir desistÆncia da pretensÆo Æ tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que Æo condiÆo para o regular exercÆcio do direito de aÆo. No caso dos autos, hÆ certidÆo (fl. 27) noticiando a provÆvel mudanÆa do(s) requerente(s) do domicÆlio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do Ænus processual de informar o seu novo endereÆo, o que, a meu juÆzo, configura o abandono da causa por ausÆncia superveniente de interesse na resoluÆo da demanda. Nesse contexto, penso que a insistÆncia no prolongamento deste feito sÆ iria reforÆar a nova tendÆncia de crÆtica, por ausÆncia de gestÆo processual, arcada, no sistema de justiÆa, apenas pelo Poder JudiciÆrio e, ao final, nÆo se alcanÆaria o fim Æltimo que Æo a resoluÆo de mÆrito, jÆ que a falta de interesse, como visto, Æo o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofÆcio, em homenagem aos princÆpios da razoÆvel duraÆo da demanda e da racional gestÆo de processos, apÆs as providÆncias legais, determinar a extinÆo e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resoluÆo de mÆrito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se o autor, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que estÆ em local incerto. Com o trÆnsito em julgado, arquivem-se. SantarÆm Novo/PA, data de cadastro no Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÆO Juiz de Direito. Eu,_____,(Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Santarem Novo/PA. PROCESSO: 00007282720138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

A??o: Processo de Execução em: 17/03/2022 EXEQUENTE:AMIR LUIS BORGES DA SILVA EXECUTADO:DAVI SARGES DE CARVALHO. ÆEDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) AMIR LUIS BORGES DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), sapateiro, residente na Av. Sao Pedro, s/n, Bairro Centro, Sao Joao de Pirabas/Para, sem mais qualificações nos autos, não foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nº 0000728-27.2013.8.14.1875, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentença: Como cedição, a inércia das partes diante dos deveres e nus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, há certidão (fl. 20) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do nus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se o autor, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que está em local incerto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém Novo/PA, data de cadastro no Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu,....., (Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00009023120168141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 17/03/2022 REQUERENTE:R. B. T. REQUERENTE:R. B. T. REQUERENTE:R. B. T. REQUERENTE:R. B. T. REQUERENTE:M. B. T. REPRESENTANTE:MARCILENE BORGES BASTOS REQUERIDO:RONALDO GONCALVES TRINDADE. ÆEDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) Marcilene Borges Bastos brasileiro(a), solteiro(a), RG 5353639, CPF 002.372.902-35 não foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nº 0000902-31.2016.814.1875, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentença: Como cedição, a inércia das partes diante dos deveres e nus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, há certidão (fl. 25) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do nus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intemem-se os autores, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que está em local incerto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém Novo/PA, data de cadastro no Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu,_____, (Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00014060820148141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Regularização de Registro Civil em: 17/03/2022 AUTOR:ROSILENE DE AVIZ BRITO. EDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) ROSILENE DE AVIZ BRITO, brasileiro(a), solteira(a), filha de Sebastiao Cecilio de Brito e Maria Laura de Aviz Brito, sem mais qualificação nos autos, não foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nº 0001406-08.2014.814.1875, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentença: Como cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, há certidão (fl. 09) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se a autora, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que está em local incerto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém Novo/PA, data de cadastro no Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu,....., (Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00014826120168141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 17/03/2022 REQUERENTE:W. C. C. S. REQUERENTE:W. C. C. S. REQUERENTE:A. S. C. S. REPRESENTANTE:M. C. S. REQUERIDO:ERITON CHARLEN DA SILVA. EDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) MARCIANE COSTA DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), RG 5010934, CPF 023.062.352-28, não foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nº 0001482-61.2016.814.1875, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentença: Como cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, há certidão (fl. 31) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se o autor, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que está em local incerto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém Novo/PA, data de cadastro no Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu,_____, (Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00021633120168141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 17/03/2022 REQUERENTE: J. B. N. REPRESENTANTE: ANACLICIA DOS SANTOS BRITO REQUERIDO: DORYEDSON CONCEICAO DO NASCIMENTO. EDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) ANACLICIA DOS SANTOS BRITO brasileiro(a), solteiro(a), RG 6316030, CPF 010.976.052-21, representante do Menor J.B.D.N, não foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nº 0002163-31.2016.814-1875, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentença: Como cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, há certidão (fl. 39) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se o autor, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que está em local incerto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém Novo/PA, data de cadastro no sistema libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu, _____, (Jéssika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00025244820168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 17/03/2022 REQUERENTE: M. J. S. P. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO: GEORGE SANTOS DOS REIS. EDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PEREIRA brasileiro(a), solteiro(a), RG 4989705, CPF 025.243.312-29 não foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nº 0002524-48.2016.814.1875, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentença: Como cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, há certidão (fl. 23-v) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se o autor, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que está em local incerto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém Novo/PA, data de cadastro no sistema libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu, _____, (Jéssika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de

Direito respondendo pela Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00026641420188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 17/03/2022 REQUERENTE: ROSALINA MAIA DA COSTA MENOR: E. M. C. MENOR: R. M. C. MENOR: R. M. C. REQUERIDO: ROSANGELA MAIA DA COSTA. EDITAL DE CITACAO/INTIMACAO O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, ROSALINA MAIA DA COSTA representante dos menores E.M.D.C, R.M.D.C e R.M.D.C, RG 7442154, CPF 700.147.632-30, não foi encontrado, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficará o(a) requerente perfeitamente INTIMADA/CITADA nos autos da Ação Cível, Processo nº 0002664-14.2018.814.1875 para tomar ciência da decisão e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, serem decretada confissão e revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e que para no futuro não se alegue desconhecimento ou ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém Novo, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Única de Santarém Novo. Aos dezessete dias de março de dois mil e vinte e dois. Eu, _____, (Jéssika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta, juiz de direito respondendo pela Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00027614820178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 17/03/2022 REQUERENTE: H. Y. B. G. Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: DARLENE PINHEIRO BARROSO Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE: WELLIGTON MUNIZ GUIMARAES Representante(s): OAB 24047 - WILLYANE FAUSTINO TEIXEIRA (ADVOGADO) . EDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) Darlene Pinheiro Barroso, representante da Menor H.Y.B.G, brasileiro(a), solteiro(a), RG 8061952, CPF 049.915.352-98, não foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nº 0002761-48.2017.814.1875, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentença: Como cedição, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, há certidão (fl. 58) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se o autor, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que está em local incerto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém Novo/PA, data de cadastro no Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu, _____, (Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00040080620138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Divórcio Consensual em: 17/03/2022 REQUERENTE: DELZENITA DE SOUZA AQUINO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERENTE: JUAREZ AQUINO. EDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) DELZENITA DE SOUZA AQUINO brasileiro(a), solteiro(a), RG 5603151, CPF 449.360.012-87 e JUAREZ AQUINO RG 2265133, CPF 399.362.282-00 não foram encontrados, estando portanto, em lugares incerto

e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica os mesmos perfeitamente INTIMADOS nos autos do Processo nº 0004008-06.2013.814.1875, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentença: Como cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, há certidão (fl. 24) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se o autor, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que está em local incerto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém Novo/PA, data de cadastro no sistema libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Eu, _____, (Jéssika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria em exercício, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00042658920178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 17/03/2022 REQUERENTE: EDINAI SOUSA DE OLIVEIRA. EDITAL O Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, o(a) Sr(a) EDINAI SOUSA DE OLIVEIRA brasileiro(a), paraense, solteira(a) RG 4898054, sem mais qualificações, não foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nº 0004265-89.2017.8.14.1875, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentença: Como cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, há certidão (fl. 28) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se o autor, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que está em local incerto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém Novo/PA, data de cadastro no sistema Libra. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, JUIZ DE DIREITO. Eu, _____, (Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00002382620078140093 PROCESSO ANTIGO: 200710002102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERIDO: C. O. M. S. REQUERENTE: A. C. F. S. REPRESENTANTE: M. L. S. M. PROCESSO: 00018973920198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. C. G. ACUSADO: E. C. J. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) PROCESSO: 00018973920198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. C. G. ACUSADO: E. C. J. Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES

(ADVOGADO)

RESENHA: 11/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00026854020148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 ACUSADO:TEREZA FARIAS DO CARMO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0002685-40.2014.8.14.0093 Acusada: Tereza Farias do Carmo, portadora do CPF 318.341.082-68. Vã-tima: O Estado Aos 14 (quatorze) de março de 2022 À s 12:00h, no Fãrum de Santarãm Novo,-PA, onde se achavam presentes o MM Juã-z de Direito, Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, comigo Analista Judiciãrio, Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregãlo, constatou-se a presenãsa do Promotor de Justiãsa Dr. Francisco Simeao de Almeida Junior. Ante a ausãncia da Defensoria Pãblica foi nomeado para o ato o advogado Dr. Carlos Alberto Ferreira Pimentel OAB/PA 21.181. Presente a acusado. Presente as testemunhas Policiais Militares Luciano Sarmiento Borcem, Cleyton Nazareno de Carvalho Amador, e o Policial Civil Alexandre Andrão Coelho de Souza Figueiredo. Aberta a audiãncia, foi informado aos presentes, que a audiãncia serã gravada nos termos do art. 405, Â§ 1ã do CPP, foi dada a palavra ao Representante do Ministãrio Pãblico dispensou o depoimento das testemunhas presentes, em seguida este se manifestou pela absolviããlo da rã, em seguida dada a palavra a Defesa este corroborou com o entendimento do Promotor de Justiãsa, em seguida, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAãO EM AUDIÊNCIA Â SENTENãA. Vistos e etc. Tereza Farias do Carmo denunciada nas penas previstas no artigo 12 da Lei 10826/03. Citada, apresentou Defesa Preliminar e quando juntado o laudo de prestabilidade da arma, esta nãlo apresentava potencialidade lesiva. ão relatãrio. ã certo na jurisprudãncia o entendimento de que o tipo penal de porte ilegal de arma, ã de perigo concreto sendo atã-pica a conduta por ausãncia de potencialidade lesiva pelo que ABSOLVO a rã nos termos do artigo 386 - A do CPP, intimados os presentes archive-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, _____, Jairo Nascimento de Souza, Analista Judiciãrio, o digitei. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Santarãm Novo Promotor de Justiãsa: Advogado: Acusada: P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 8 5 4 0 2 0 1 4 8 1 4 0 0 9 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 ACUSADO:TEREZA FARIAS DO CARMO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ERRO PROCESSO: 00032234520198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:V. L. B. D. ACUSADO:PEDRO BARROS DE ARAUJO Representante(s): OAB 27660 - PAMELA DA PAIXÃO FURTADO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0003223-45.2019.8.14.0093 Acusado: Pedro Barros de Araãjo. Vã-tima: V.L.B.D. Aos 15 (quinze) de março de 2022 À s 10:00h, no Fãrum de Santarãm Novo-PA, onde se achavam presentes o MM Juã-z de Direito, Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, comigo Analista Judiciãrio, Jairo Nascimento de Souza. Efetuado o pregãlo, constatou-se a ausãncia do Representante de Ministãrio Pãblico. Ausente o acusado presente a sua advogada Dra. Pamela da Paixãlo Furtado OAB/PA 27.660 participando de forma virtual. Presente a Pedagoga Shakira Cristina Ribeiro da Silva, matrã-cula 152153 TJE/PA. Presente a vã-tima, acompanhada pelo seu avã Jorge Monteiro Dias. Aberta a audiãncia de Depoimento Especial, em seguida o MM Juiz informou que a Audiãncia serã gravada nos termos do art. 405, Â§5ã do CPP.ã Em seguida passou-se a ouvir a vã-tima em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAãO EM AUDIÊNCIA - DESPACHO. Aguarde a realizaããlo da audiãncia de Instruããlo e Julgamento designada para o dia 05/04/2022 À s 13hs. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, _____, Jairo Nascimento de Souza, Analista Judiciãrio, o digitei. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Santarãm Novo Pedagoga: PROCESSO: 00032234520198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:V. L. B. D. ACUSADO:PEDRO BARROS DE ARAUJO Representante(s): OAB 27660 - PAMELA DA PAIXÃO FURTADO (ADVOGADO) . erro

Processo n. 0000059-58.2008.8.14.0093

Ação Execução

Exequente: Banco Matone S.A

Advogados Paulo Eduardo Dias de Carvalho 12199 OAB/SP, Elizete AP Oliveira Scatigna 68723 OAB/SP, Paulo Roberto Vigna 173.477 OAB/SP

Executado: Gladistone Cabral de Oliveira

SENTENÇA

Como é cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, a parte exequente foi intimada para apresentar planilha atualizada do débito (fl. 128), contudo, manteve-se inerte sem apresentar manifestação, o que, a meu

juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso.

Assim, diante do desinteresse do exequente no seguimento normal da demanda, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO a Ação de Execução, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925 do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas, taxas e demais despesas processuais

eventualmente existentes. Remetam-se os autos à UNAJ para análise e apuração de eventuais custas, taxase/ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas

processuais pendentes nos autos, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos novamente à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa. Publique-se, registre-se, intímese, após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se.

Santarém Novo/PA, 04 de outubro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

Processo n. 0000059-58.2008.8.14.0093

Ação Execução

Exequente: Banco Matone S.A

Advogados Fabio Gil Moreira Santiago 15.664 OAB/BA, Paulo Alexandre Ribeiro Fuente Canal 167.974 OAB/SP, Paulo Roberto Vigna 173.477 OAB/SP

Executado: Paulo Humberto Correa Pimentel

SENTENÇA

Como é cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

No caso dos autos, a parte exequente foi intimada para apresentar planilha atualizada do débito (fl. 143),

contudo, manteve-se inerte sem apresentar manifestação, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda.

Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso.

Assim, diante do desinteresse do exequente no seguimento normal da demanda, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO a Ação de Execução**, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925 do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas, taxas e demais despesas processuais eventualmente existentes.

Remetam-se os autos à UNAJ para análise e apuração de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos novamente à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa.

Publique-se, registre-se, intimem-se, após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se.

Santarém Novo/PA, 04 de outubro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000549420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/03/2022 REPRESENTADO:P. F. S. REPRESENTANTE:PAULA FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE FARIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0000054-94.2013.8.14.0017 DESPACHO Devido ao lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de positivo, deverá a parte autora atualizar o endereço do requerido. ApÃs, com ou sem resposta, conclusos. Conceição do Araguaia, 04 de março de 2022. MARÁLIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara Cível e Criminal PROCESSO: 00007935720108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010006927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 04/03/2022 MENOR:CARLOS EDUARDO CANTUARIO SEIXAS REPRESENTANTE:DAIANE CANTUARIO SEIXAS REQUERIDO:FRANCISCO MARCIEL DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 5.175 B - HERNANI DE MELO MOTA FILHO (ADVOGADO). Processo nº 0000793-57.2010.8.14.0017 DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 81, designo audiência para coleta do material genético (DNA) para o dia 13/07/2022, às 11h15min, na sala de audiência desta vara. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. INTIME-SE o requerido, para comparecer munido de documento de identidade, advertindo-o que sua ausência importar-se-á em recusa em se submeter ao exame, podendo-se presumir, diante de outros elementos de prova, a paternidade, nos termos do parágrafo único, do art. 2.º, da Lei 12.004/09; no endereço informado(fl. 02). 2. OFICIE-SE ao representante do Hospital Regional desta cidade, para que encaminhe técnico de enfermagem habilitado para proceder à coleta do material na data e hora acima designadas; 3. Intime-se a representante legal da autora para comparecer acompanhada da menor; no endereço informado(fl.02). 4. DÁ-SE ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 04 de março de 2022. MARÁLIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia PROCESSO: 00009818720108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010008486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??o: Separação Litigiosa em: 04/03/2022 REQUERENTE:REGILANE LOPES DA SILVA FREITAS REQUERIDO:EDSON DE FREITAS CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000981-87.2010.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO DEFIRO o pedido de desarquivamento. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 04 de março de 2022. MARÁLIA DE OLIVEIRA Juza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia-PA PROCESSO: 00056481620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. S. A. REQUERIDO: A. S. A. PROCESSO: 00125297220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. R. F. Representante(s): OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28851 - WEMERSON GOMES FABRICIO (ADVOGADO) REQUERIDO: K. A. G. R. Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO)

RESENHA: 18/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00020525820178140017

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. C. P. Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: C. M. M. PROCESSO: 00079380420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: O. A. F. VITIMA: L. R. S. PROCESSO: 00111232120168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: N. C. T. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) OAB 23932-B - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. P. O. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00111864120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. O. B. Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. M.

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000128220108140017 PROCESSO ANTIGO: 201020000167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIVAN MELO RODRIGUES DENUNCIADO:ADAILTON MELO RODRIGUES. DESPACHO Tendo em vista o transito em julgado do acórdão, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas para depor em plenário ou requerer diligências nos termos da previsão contida no art. 422 do CPP. Intime-se o Ministério Público com a remessa dos autos. Intime-se a defesa, via DJE. Após, voltem os autos conclusos. Concedido do Araguaia-PA, 17 de fevereiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00006037020148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:WARLY MENDES DE SOUSA VITIMA:W. W. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Tendo em vista o transito em julgado do acórdão, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas para depor em plenário ou requerer diligências nos termos da previsão contida no art. 422 do CPP. Intime-se a defesa, via DJE. Após, voltem os autos conclusos. Concedido do Araguaia-PA, 17 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00038634820208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Carta Precatória Criminal em: 17/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE VILA RICA MT ACUSADO:ARIVELTO BATISTA DOS SANTOS TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE BEZERRA COSTA. Autos n. 0003863-48.2020.8.14.0017 DESPACHO Vistos os autos. Considerando a certidão de fl. 25, devolva-se a presente Carta Precatória com nossas homenagens de estilo. Cumpra-se. Concedido do Araguaia, 17 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00051509020138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/02/2022 EXEQUENTE:GRELCI CAMPOS FERNANDES ALENCAR EXECUTADO:KAINY SILVA ALENCAR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0005150-90.2013.8.14.0017 DESPACHO Conforme certidão de fl. 33 nos autos, INTIME-SE a parte autora para informar o atual endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Caso manifeste interesse, fica desde já intimada para apresentar planilha atualizada de dígitos. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00130915220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:J. P. N. DENUNCIADO:LEONARDO NEGRI DE FREITAS Representante(s): OAB 31178 - KAYQUE CARNEIRO NEVES (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0013091-52.2017.8.14.0017 DESPACHO Nomeio para atuar dativo em favor do requerido LEONARDO NEGRI DE FREITAS o advogado KAYQUE CARNEIRO NEVES, inscrito na OAB/PA 31.178, devendo ser

intimado pessoalmente para dizer se aceita ou não o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, fica desde já intimado para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de março de 2022, às 10:00 horas. Os honorários serão arbitrados no final da fase de instrução ou ao final da atuação do referido advogado dativo nos autos, valor que deverá ser suportado pelo Estado Pará, em virtude da ausência de Defensor Público nesta comarca, com base no artigo 22, do Estatuto da Advocacia da OAB - Lei nº 8906/94. Conceição do Araguaia - PA, 17 de fevereiro de 2022. Apêns, tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00060145520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Justificação em: REQUERENTE: A. L. W. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: K. M. S. REQUERIDO: A. J. S. REQUERIDO: C. J. S. REQUERIDO: L. W. S. REQUERIDO: A. G. S.

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00022342020128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A?o: Tutela Infância e Juventude em: 04/03/2022 REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE MELO Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO ALMEIDA VIEIRA Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) . Processo n. 0002234-20.2012.8.14.0017 SENTENÇA - RELATÓRIO - MARCOS ANTONIO DE MELO ajuizou ação reivindicatória em face de RAIMUNDO ALMEIDA VIEIRA, todos qualificados. Preliminarmente, requereu a concessão da justiça gratuita. No mérito, discorreu que, em 03 de maio de 2012, celebrou negócio jurídico com Paulo de Moraes Cunha, consistente na aquisição de imóvel no valor de R\$6.000,00, mediante escritura pública lavrada no Cartório de Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia. Esclareceu que Paulo de Moraes Cunha é substabelecido de Florêncio Barbosa dos Reis, mandatário de Salvador Wercelenes. Na posse do imóvel, porém, encontra-se o requerido, Raimundo Almeida Vieira, que se recusa a entregar o bem. Em sede de tutela de urgência, postulou a imissão na posse do imóvel ou a determinação de que o réu se abstenha de promover construção no imóvel. Juntou documentos (fls. 10-33). Deferida a tutela de urgência apenas para determinar que o réu se abstenha de construir no imóvel objeto do litígio, sob pena de multa. Determinada a citação do requerido (fl. 34). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37-46). Em suma, requereu a concessão da gratuidade judiciária. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da parte autora. No mérito, disse que mantém posse mansa, contínua e pacífica do bem reivindicado por mais de 17 (dezesete) anos, como se dono fosse. Postulou o reconhecimento do domínio do imóvel. Alegou a existência de benfeitorias necessárias e úteis construídas de boa-fé. Por fim, postulou a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, a retenção das benfeitorias. Ainda, postulou o reconhecimento da prescrição aquisitiva, por usucapião extraordinário. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 47-54). Juntada petição informando o âmbito do antigo proprietário do imóvel objeto da lide (fls. 56-57). Determinada a intimação das partes para falarem sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl.59-60). O autor manifestou interesse no prosseguimento, mediante designação de data para realização de audiência de instrução (fl. 62-63). Saneado o feito, designada data para realização da audiência de instrução e determinada a intimação das partes para apresentação das provas que pretendem produzir (fl. 64). Realizada a audiência, na qual fora determinada a certificação acerca da intimação do requerido (fl. 65). Constatada a efetiva publicação da decisão, declarou-se encerrada a instrução processual, com consequente intimação das partes para apresentação de razões finais (fl.66). O requerido apresentou alegações finais (fls. 69- 74). Vieram os autos conclusos para sentença. Assumi a jurisdição nesta Unidade, como juíza auxiliar, no dia 21 de fevereiro de 2022, nos termos da Portaria nº 545/2022-GP, de 14 de fevereiro de 2022. o relatório. Passo fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES a) DA ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA A alegação de ilegitimidade da parte autora confunde-se com o mérito e com ele será analisada. b) DA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHEIRA DO RÁU Aduz a parte requerida, em sede de razões finais, a existência de nulidade processual em razão da falta de citação de sua companheira, com fulcro no artigo 73, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que desde a contestação informou nos autos

o seu estado civil, qual seja, que convivia em união estável. Como se sabe, o artigo 73, §1º, do Código de Processo Civil, exige a citação do cônjuge do réu para a ação que verse sobre direito real imobiliário, como é o caso da presente demanda, na qual se reivindica um terreno urbano. Trata-se, portanto, de hipótese legal de litisconsórcio passivo necessário, cuja inobservância acarreta a ineficácia da sentença (artigo 114 do Código de Processo Civil). Ocorre que o requerido, além de não arguir a nulidade na primeira oportunidade de falar nos autos, isto é, na contestação, o fazendo apenas em sede de razões finais, não logrou êxito em comprovar sua alegação. O artigo 73, §3º, do Código de Processo Civil, impõe a citação do companheiro do réu, no entanto, a união estável deve estar devidamente comprovada, o que, como dito, não ocorre nos presentes autos. Nesse sentido, cumpre destacar que o demandado sequer mencionou o nome de sua companheira e o lugar onde ela pode ser encontrada para citação. Dessa forma, não pode o requerido beneficiar-se da sua própria torpeza, já que deixou para arguir a nulidade na última oportunidade de falar nos autos e, ademais, não contribuiu minimamente para o saneamento do vício alegado, não trazendo comprovação acerca da união estável que alega manter. Assim, REJEITO a preliminar aventada. Passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO III - Objetiva a parte autora que a parte ré desocupe o imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia sob o n. 27.641, que alega ser de sua propriedade. O imóvel tem a seguinte descrição, conforme documento da fl. 21: Uma área de terra urbana constituída pelo LOTE nº 31, da quadra nº B-08, no 2º setor, situado na Avenida Paes de Carvalho, Setor Universitário, nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, com a área total de Quatrocentos e Cinquenta (450) metros quadrados, medindo quinze (15) metros de frente com igual dimensão nos fundos, por trinta (30) metros de cada lado da frente aos fundos, confinando NORTE com o lote nº 32, ao SUL com o lote nº 29, ao LESTE com frente para a Avenida Governador Paes de Carvalho, a OESTE com fundos projetados para o lote nº 34. Registro anterior - M. 21.831 - 2CG. Consoante título definitivo nº 4.534, de 03 de novembro de 1980, restou comprovada a aquisição do imóvel objeto do litígio, originariamente, pelo senhor Salvador Wercelens Gurjão (fl. 19). Já a escritura pública da fl. 20 demonstra a venda do mesmo bem, no dia 03 de maio de 2012, pelo senhor Salvador Wercelens Gurjão, representado pelo procurador substabelecido, senhor Paulo de Moraes Cunha, para o autor desta ação, o senhor Marcos Antonio de Melo. Ademais, a matrícula do Registro de Imóveis demonstra como primeiro proprietário o senhor Salvador Wercelens Gurjão, o qual transmitiu a propriedade, por compra e venda, ao senhor Marcos Antonio de Melo (fl.21). Este, por sua vez, comprovou o pagamento dos impostos relativos ao imóvel (fls. 23- 25). Indiscutível, portanto, é o direito da parte autora em litigar a respeito do imóvel, uma vez que foi comprovada a sua titularidade/propriedade sobre o bem, nos termos acima delineados. Por meio do art. 1228 e seguintes do Código Civil, dá efetividade ao direito fundamental de proteção da propriedade privada (art. 5º, caput, CF). Segue in verbis: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver a do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Maiores esclarecimentos acerca da posse do bem pela parte ré não são possíveis e nem necessários, prevalecendo a afirmação da parte autora de que a posse se deu por mera tolerância, e que cessado esse ajuste, o réu deixou de desocupar o imóvel no aprazado de 30 dias, conforme comprova o documento da fl. 29, assinado pelo senhor Raimundo Almeida Vieira. Dessa forma, o autor logrou êxito, mediante a apresentação dos documentos acima mencionados, em comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a aquisição e propriedade do imóvel. O requerido, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Isso porque limitou-se a juntar nos autos notícia de um jornal (fls. 56-57), a fim de demonstrar o ônus do primeiro proprietário do imóvel e outorgante da procuração, o senhor Salvador Wercelens Gurjão. Assim, não prospera a tese da defesa, de nulidade do negócio jurídico de compra e venda em razão do ônus do proprietário do imóvel, anteriormente finalizado do negócio, uma vez que o falecimento não restou satisfatoriamente comprovado nos autos. Ora, o documento que comprova a morte é a certidão de óbito e tal documento não foi acostado aos autos. Além disso, não bastasse a ausência de documento tão importante, não consta no processo informações necessárias, como a data exata do suposto falecimento. É certo que o mandato cessa com a morte do mandante, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, no entanto, como referido, o requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar tal fato. Veja-se que a homenagem do jornal acostada aos autos se limita a dizer que No próximo mês completa cinco anos que faleceu em Conceição do Araguaia o ex-prefeito Salvador W. Gurjão (...). Ora, não há, sequer, data da morte, o que dificulta demasiadamente a comprovação das alegações do demandado, o que seria facilmente comprovado pela certidão de óbito. Por outro lado, as provas produzidas pelo

autor baseiam-se em documentos públicos, como o título definitivo nº 4.534, a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e a escritura pública de compra e venda do imóvel. As provas, portanto, são seguras, ao contrário da fragilidade probatória do único documento apresentado pelo demandado. Ademais, há prova do substabelecimento de procuração outorgado pelo senhor Florêncio Barbosa dos Reis em favor do senhor Paulo de Moraes Cunha, com poderes especiais, contidos na procuração pública lavrada no livro nº 008, às folhas nº 038, em 16 de março de 1982, outorgada por Salvador Wercelens Gurjão, para transferir, dentre outros, os lotes nº 31, da quadra nº B-8. Dia 30 de outubro de 2009 (fl.26). Nesse sentido, a procuração obedeceu ao que determina o §1º do artigo 661 do Código Civil, que exige poderes especiais e expressos para alienar ou praticar outros atos que exorbitem da administração ordinária, não havendo que se falar em nulidade. Dessa forma, presume-se a boa-fé do autor, como determina o artigo 13 do Código Civil, uma vez que o requerido não obteve sucesso em comprovar eventual má-fé do demandante. Ainda sobre o padrão de conduta imposto, o artigo 689 do Código Civil estabelece: São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa. Ante o exposto, resta comprovada a propriedade do imóvel objeto do litígio. DA EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO Alega o demandado que mantém posse mansa, contínua e pacífica do bem imóvel pelo prazo de mais de 17 (dezesete) anos, desde 1995, como se dono fosse. Dessa forma, requer o reconhecimento da prescrição aquisitiva, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil. É cediço que a usucapião pode ser arguida em matéria de defesa, de acordo com a súmula 237 do Supremo Tribunal Federal, impondo a declaração, se verificados os requisitos legais, da aquisição da propriedade pelo exercício da posse. Tal medida inviabiliza, por consequência, a procedência da ação reivindicatória. No caso, entretanto, não foram produzidas provas relativamente ao direito de aquisição do bem pela prescrição, razão pela qual o indeferimento do pleito à medida que se impõe. Assim, considero que a posse exercida pela ré é injusta, merecendo a parte autora reaver o seu bem, sem prejuízo da indenização pelas benfeitorias, consoante análise que segue. DAS BENFEITORIAS Postula o requerido o reconhecimento da existência de benfeitorias úteis e necessárias, construídas de boa-fé, a fim de assegurar o direito de retenção. Alega a construtora, no terreno, de uma casa residencial avaliada em R\$20.000,00 (vinte mil reais). O artigo 538, §1º, do Código de Processo Civil, admite a alegação de benfeitorias na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor. Da mesma forma, o §2º do mesmo dispositivo assegura o exercício do direito de retenção por benfeitorias em sede de contestação. Dessa forma, mostra-se adequada a via eleita pelo requerido para postular a indenização pelas benfeitorias que alega ter realizado no imóvel, bem como eventual direito de retenção. Pois bem. O Código Civil, ao tratar dos bens reciprocamente considerados, dispõe que as benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias. São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor; úteis são aquelas que aumentam ou facilitam o uso do bem; por fim, caracterizam-se como necessárias aquelas que conservam o bem ou que evitam a deterioração (artigo 96 e seguintes). Ao possuidor de boa-fé assegura-se o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, o direito de levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Ademais, poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis (artigo 1.219 do Código Civil). O possuidor de má-fé, por sua vez, será ressarcido apenas das benfeitorias necessárias, não podendo retê-las, nem levantar as benfeitorias voluptuárias (artigo 1.220 do Código Civil). A posse de boa-fé se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa (artigo 1.201 do Código Civil). Em outras palavras, o exercício da posse de boa-fé se dá com a convicção de que ela legítima, com animus de dono, levando-se em consideração o estado psicológico do agente. No caso, o documento acostado à fl. 29 demonstra que o requerido tinha ciência de que o exercício da sua posse era ilegítimo, na medida em que se comprometeu a desocupar o imóvel no prazo de 30 dias. Dessa forma, reconhecido o réu como possuidor de má-fé, poderá ser ressarcido apenas das benfeitorias necessárias, não podendo retê-las, nem levantar as benfeitorias voluptuárias. Nada obstante, no caso, descabe indenização pela realização de benfeitorias necessárias, porquanto a parte requerida deixou de discriminá-las pormenorizadamente, bem como se absteve de demonstrar a efetiva necessidade. Além disso, não se verifica a individualização dos custos. Dessa forma, não se reconhece a realização de benfeitorias necessárias, tampouco o direito de retenção, pelas razões acima expostas. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, formulado por MARCOS ANTONIO DE MELO em face de RAIMUNDO ALMEIDA VIEIRA, para determinar: a) Expedição de mandado de imissão na posse em favor de MARCOS ANTONIO DE MELO, do bem imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia sob o n. 27.641, com as seguintes descrições: Uma área de terra urbana constituída pelo LOTE nº 31, da quadra nº B-08, no 2º setor, situado na Avenida Paes de Carvalho, Setor Universitário, nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, com a área total de Quatrocentos e Cinquenta (450) metros quadrados, medindo quinze (15) metros de frente com igual dimensão nos fundos, por trinta (30) metros de cada lado da frente aos fundos, confinando NORTE com o lote nº 32, ao SUL com o lote nº 29, ao LESTE com frente para a Avenida Governador Paes de Carvalho, a OESTE com fundos projetados para o lote nº 34. Registro anterior - M. 21.831 - 2CG. O demandado deve desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais). À luz do artigo 85 do Código de Processo Civil, incumbe à parte vencida o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No ponto, destaco que não há nos autos declaração de insuficiência assinada pela própria parte, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerido. Defiro o pedido de gratuidade da justiça em relação ao autor, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 03 de março de 2022. Marília de Oliveira Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia PROCESSO: 00011487720138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: R. C. C. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. F. S. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 27180 - THAIS MAGALHAES COLARES MASCARENHAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00122323620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. F. S. Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. C. Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-b - DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO (ADVOGADO)

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00022342020128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA DE OLIVEIRA A??: Tutela Infância e Juventude em: 04/03/2022 REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE MELO Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO ALMEIDA VIEIRA Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) . Processo n. 0002234-20.2012.8.14.0017 SENTENÇA I - RELATÓRIO MARCOS ANTONIO DE MELO ajuizou a ação reivindicatória em face de RAIMUNDO ALMEIDA VIEIRA, todos qualificados. Preliminarmente, requereu a concessão da justiça gratuita. No mérito, discorreu que, em 03 de maio de 2012, celebrou negócio jurídico com Paulo de Moraes Cunha, consistente na aquisição de imóvel no valor de R\$6.000,00, mediante escritura pública lavrada no Cartório de Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia. Esclareceu que Paulo de Moraes Cunha é estabelecido de Florianópolis Barbosa dos Reis, mandatário de Salvador Wercelenes. Na posse do imóvel, por fim, encontra-se o requerido, Raimundo Almeida Vieira, que se recusa a entregar o bem. Em sede de tutela de urgência, postulou a imissão na posse do imóvel ou a determinação de que o réu se abstenha de promover construção no imóvel. Juntou documentos (fls. 10-33). Deferida a tutela de urgência apenas para determinar que o réu se abstenha de construir no imóvel objeto do litígio, sob pena de multa. Determinada a citação do requerido (fl. 34). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37-46). Em suma, requereu a concessão da gratuidade judiciária. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da parte autora. No mérito, disse que mantém posse mansa, contínua e pacífica do bem reivindicado por mais de 17 (dezesete) anos, como se dono fosse. Postulou o reconhecimento do domínio do imóvel. Alegou a existência de benfeitorias necessárias e úteis construídas de boa-fé. Por fim, postulou a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, a retenção das benfeitorias. Ainda, postulou o reconhecimento da prescrição aquisitiva, por usucapião extraordinário. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 47-54). À

Â Juntada petiÃ§Ã£o informando o Ã³bito do antigo proprietÃ¡rio do imÃ³vel objeto da lide (fls. 56-57). Â Â Â Determinada a intimaÃ§Ã£o das partes para falarem sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl.59-60). O autor manifestou interesse no prosseguimento, mediante designaÃ§Ã£o de data para realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o (fl. 62-63). Â Â Â Saneado o feito, designada data para realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e determinada a intimaÃ§Ã£o das partes para apresentaÃ§Ã£o das provas que pretendem produzir (fl. 64). Â Â Â Realizada a audiÃªncia, na qual fora determinada a certificaÃ§Ã£o acerca da intimaÃ§Ã£o do requerido (fl. 65). Constatada a efetiva publicaÃ§Ã£o da decisÃ£o, declarou-se encerrada a instruÃ§Ã£o processual, com consequente intimaÃ§Ã£o das partes para apresentaÃ§Ã£o de razÃµes finais (fl.66). Â Â Â O requerido apresentou alegaÃ§Ãµes finais (fls. 69- 74). Â Â Â Vieram os autos conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Assumi a jurisdiÃ§Ã£o nesta Unidade, como juÃ­za auxiliar, no dia 21 de fevereiro de 2022, nos termos da Portaria nÂº 545/2022-GP, de 14 de fevereiro de 2022. Â Â Â o relatÃ³rio. Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o. Â Â Â II - FUNDAMENTAÃO DAS PRELIMINARES a) Â Â Â DA ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA Â Â Â A alegaÃ§Ã£o de ilegitimidade da parte autora confunde-se com o mÃ©rito e com ele serÃ¡ analisada. b) Â Â Â DA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÃNCIA DE CITAÃO DA COMPANHEIRA DO RÃU Â Â Â Aduz a parte requerida, em sede de razÃµes finais, a existÃªncia de nulidade processual em razÃ£o da falta de citaÃ§Ã£o de sua companheira, com fulcro no artigo 73, Â§1Âº, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil. Alega, em sÃªntese, que desde a contestaÃ§Ã£o informou nos autos o seu estado civil, qual seja, que convivia em uniÃ£o estÃ¡vel. Â Â Â Como se sabe, o artigo 73, Â§1Âº, do CÃ³digo de Processo Civil, exige a citaÃ§Ã£o do cÃ´njuge do rÃ©u para aÃ§Ã£o que verse sobre direito real imobiliÃ¡rio, como Ã© o caso da presente demanda, na qual se reivindica um terreno urbano. Trata-se, portanto, de hipÃ³tese legal de litisconsÃ³rcio passivo necessÃ¡rio, cuja inobservÃªncia acarreta a ineficÃ¡cia da sentenÃ§a (artigo 114 do CÃ³digo de Processo Civil). Â Â Â Ocorre que o requerido, alÃ©m de nÃ£o arguir a nulidade na primeira oportunidade de falar nos autos, isto Ã©, na contestaÃ§Ã£o, o fazendo apenas em sede de razÃµes finais, nÃ£o logrou Ãxito em comprovar sua alegaÃ§Ã£o. O artigo 73, Â§3Âº, do CÃ³digo de Processo Civil, impÃµe a citaÃ§Ã£o do companheiro do rÃ©u, no entanto, a uniÃ£o estÃ¡vel deve estar devidamente comprovada, o que, como dito, nÃ£o ocorre nos presentes autos. Nesse sentido, cumpre destacar que o demandado sequer mencionou o nome de sua companheira e o lugar onde ela pode ser encontrada para citaÃ§Ã£o. Â Â Â Dessa forma, nÃ£o pode o requerido beneficiar-se da sua prÃ³pria torpeza, jÃ¡ que deixou para arguir a nulidade na Ã³tima oportunidade de falar nos autos e, ademais, nÃ£o contribuiu minimamente para o saneamento do vÃ¡cio alegado, nÃ£o trazendo comprovaÃ§Ã£o acerca da uniÃ£o estÃ¡vel que alega manter. Â Â Â Assim, REJEITO a preliminar aventada. Â Â Â Passo Ã anÃ¡lise do mÃ©rito. Â Â Â II - DO MÃRITO Â Â Â Objetiva a parte autora que a parte rÃ© desocupe o imÃ³vel matriculado no Registro de ImÃ³veis de ConceiÃ§Ã£o do Araguaia sob o n. 27.641, que alega ser de sua propriedade. O imÃ³vel tem a seguinte descriÃ§Ã£o, conforme documento da fl. 21: Uma Ã¡rea de terra urbana constituÃ-da pelo LOTE nÂº 31, da quadra nÂº B-08, no 2Âº setor, situado na Avenida Paes de Carvalho, Setor UniversitÃ¡rio, nesta cidade e Comarca de ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, Estado do ParÃ¡, com a Ã¡rea total de Quatrocentos e Cinquenta (450) metros quadrados, medindo quinze (15) metros de frente com igual dimensÃ£o nos fundos, por trinta (30) metros de cada lado da frente aos fundos, confinando NORTE com o lote nÂº 32, ao SUL com o lote nÂº 29, ao LESTE com frente para a Avenida Governador Paes de Carvalho, a OESTE com fundos projetados para o lote nÂº 34. Registro anterior - M. 21.831 - 2CG. Â Â Â Consoante tÃ­tulo definitivo nÂº 4.534, de 03 de novembro de 1980, restou comprovada a aquisiÃ§Ã£o do imÃ³vel objeto do litÃ©gio, originariamente, pelo senhor Salvador Wercelens GurjÃ£o (fl. 19). JÃ¡ a escritura pÃºblica da fl. 20 demonstra a venda do mesmo bem, no dia 03 de maio de 2012, pelo senhor Salvador Wercelens GurjÃ£o, representado pelo procurador substabelecido, senhor Paulo de Moraes Cunha, para o autor desta aÃ§Ã£o, o senhor Marcos Antonio de Melo. Ademais, a matrÃ­cula do Registro de ImÃ³veis demonstra como primeiro proprietÃ¡rio o senhor Salvador Wercelens GurjÃ£o, o qual transmitiu a propriedade, por compra e venda, ao senhor Marcos Antonio de Melo (fl.21). Este, por sua vez, comprovou o pagamento dos impostos relativos ao imÃ³vel (fls. 23- 25). Â Â Â IndiscutÃ-vel, portanto, Ã© o direito da parte autora em litigar a respeito do imÃ³vel, uma vez que foi comprovada a sua titularidade/propriedade sobre o bem, nos termos acima delineados. Â Â Â Por meio do art. 1228 e seguintes do CÃ³digo Civil, dÃ¡ efetividade ao direito fundamental de proteÃ§Ã£o da propriedade privada (art. 5Âº, caput, CF). Segue in verbis: Art. 1.228. O proprietÃ¡rio tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavÃ-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Â Â Â Maiores esclarecimentos acerca da posse do bem pela parte rÃ© nÃ£o sÃ£o possÃ-veis e nem necessÃ¡rios, prevalecendo a afirmaÃ§Ã£o da parte autora de que a posse se deu por mera tolerÃªncia, e que cessado esse ajuste, o rÃ©u deixou de desocupar o imÃ³vel no aprazado de 30 dias, conforme comprova o documento da fl. 29, assinado pelo

senhor Raimundo Almeida Vieira. Dessa forma, o autor logrou êxito, mediante a apresentação dos documentos acima mencionados, em comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a aquisição e propriedade do imóvel. O requerido, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Isso porque limitou-se a juntar nos autos notícia de um jornal (fls. 56-57), a fim de demonstrar o âmbito do primeiro proprietário do imóvel e outorgante da procuração, o senhor Salvador Wercelens Gurjão. Assim, não prospera a tese da defesa, de nulidade do negócio jurídico de compra e venda em razão do âmbito do primeiro proprietário do imóvel, anteriormente finalizado do negócio, uma vez que o falecimento não restou satisfatoriamente comprovado nos autos. Ora, o documento que comprova a morte a certidão de óbito e tal documento não foi acostado aos autos. Além disso, não bastasse a ausência de documento tão importante, não consta no processo informações mínimas necessárias, como a data exata do suposto falecimento. É certo que o mandato cessa com a morte do mandante, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, no entanto, como referido, o requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar tal fato. Veja-se que a homenagem do jornal acostada aos autos se limita a dizer que "No próximo mês completa cinco anos que faleceu em Conceição do Araguaia o ex-prefeito Salvador W. Gurjão (...)" etc. Ora, não há, sequer, data da morte, o que dificulta demasiadamente a comprovação das alegações do demandado, o que seria facilmente comprovado pela certidão de óbito. Por outro lado, as provas produzidas pelo autor baseiam-se em documentos públicos, como o título definitivo nº 4.534, a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e a escritura pública de compra e venda do imóvel. As provas, portanto, são seguras, ao contrário da fragilidade probatória do único documento apresentado pelo demandado. Ademais, há prova do substabelecimento de procuração outorgado pelo senhor Florêncio Barbosa dos Reis em favor do senhor Paulo de Moraes Cunha, com poderes especiais, contidos na procuração pública lavrada no livro nº 008, às folhas nº 038, em 16 de março de 1982, outorgada por Salvador Wercelens Gurjão, para transferir, dentre outros, os lotes nº 31, da quadra nº B-8. Dia 30 de outubro de 2009 (fl.26). Nesse sentido, a procuração obedeceu ao que determina o §1º do artigo 661 do Código Civil, que exige poderes especiais e expressos para alienar ou praticar outros atos que exorbitem da administração ordinária, não havendo que se falar em nulidade. Dessa forma, presume-se a boa-fé do autor, como determina o artigo 13 do Código Civil, uma vez que o requerido não obteve sucesso em comprovar eventual má-fé do demandante. Ainda sobre o padrão de conduta imposto, o artigo 689 do Código Civil estabelece: São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa. Ante o exposto, resta comprovada a propriedade do imóvel objeto do litígio. DA EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO Alega o demandado que mantém posse mansa, contígua e pacífica do bem imóvel pelo prazo de mais de 17 (dezessete) anos, desde 1995, como se dono fosse. Dessa forma, requer o reconhecimento da prescrição aquisitiva, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil. É cediço que a usucapião pode ser arguida em matéria de defesa, de acordo com a súmula 237 do Supremo Tribunal Federal, impondo a declaração, se verificados os requisitos legais, da aquisição da propriedade pelo exercício da posse. Tal medida inviabiliza, por consequência, a procedência da ação reivindicatória. No caso, entretanto, não foram produzidas provas relativamente ao direito de aquisição do bem pela prescrição, razão pela qual o indeferimento do pleito à medida que se impõe. Assim, considero que a posse exercida pela ré é injusta, merecendo a parte autora reaver o seu bem, sem prejuízo da indenização pelas benfeitorias, consoante análice que segue. DAS BENFEITORIAS Postula o requerido o reconhecimento da existência de benfeitorias úteis e necessárias, construídas de boa-fé, a fim de assegurar o direito de retenção. Alega a construção, no terreno, de uma casa residencial avaliada em R\$20.000,00 (vinte mil reais). O artigo 538, §1º, do Código de Processo Civil, admite a alegação de benfeitorias na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor. Da mesma forma, o §2º do mesmo dispositivo assegura o exercício do direito de retenção por benfeitorias em sede de contestação. Dessa forma, mostra-se adequada a via eleita pelo requerido para postular a indenização pelas benfeitorias que alega ter realizado no imóvel, bem como eventual direito de retenção. Pois bem. O Código Civil, ao tratar dos bens reciprocamente considerados, dispõe que as benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias. São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor; úteis são aquelas que aumentam ou facilitam o uso do bem; por fim, caracterizam-se como necessárias aquelas que conservam o bem ou que evitam a deterioração (artigo 96 e seguintes). Ao

possuidor de boa-fé assegura-se o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, o direito de levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Ademais, poderá exercer o direito de retê-las pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis (artigo 1.219 do Código Civil). O possuidor de má-fé, por sua vez, será ressarcido apenas das benfeitorias necessárias, não podendo retê-las, nem levantar as benfeitorias voluptuárias (artigo 1.220 do Código Civil). A posse de boa-fé se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa (artigo 1.201 do Código Civil). Em outras palavras, o exercício da posse de boa-fé se dá com a convicção de que ela legitima, com animus de dono, levando-se em consideração o estado psicológico do agente. No caso, o documento acostado à fl. 29 demonstra que o requerido tinha ciência de que o exercício da sua posse era ilegítimo, na medida em que se comprometeu a desocupar o imóvel no prazo de 30 dias. Dessa forma, reconhecido o réu como possuidor de má-fé, poderá ser ressarcido apenas das benfeitorias necessárias, não podendo retê-las, nem levantar as benfeitorias voluptuárias. Nada obstante, no caso, descabe indenização pela realização de benfeitorias necessárias, porquanto a parte requerida deixou de discriminá-las pormenorizadamente, bem como se absteve de demonstrar a efetiva necessidade. Além disso, não se verifica a individualização dos custos. Dessa forma, não se reconhece a realização de benfeitorias necessárias, tampouco o direito de retê-las, pelas razões acima expostas.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, formulado por MARCOS ANTONIO DE MELO em face de RAIMUNDO ALMEIDA VIEIRA, para determinar: a) Expedição de mandado de imissão na posse em favor de MARCOS ANTONIO DE MELO, do bem imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia sob o n. 27.641, com as seguintes descrições: Uma área de terra urbana constituída pelo LOTE nº 31, da quadra nº B-08, no 2º setor, situado na Avenida Paes de Carvalho, Setor Universitário, nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, com a área total de Quatrocentos e Cinquenta (450) metros quadrados, medindo quinze (15) metros de frente com igual dimensão nos fundos, por trinta (30) metros de cada lado da frente aos fundos, confinando NORTE com o lote nº 32, ao SUL com o lote nº 29, ao LESTE com frente para a Avenida Governador Paes de Carvalho, a OESTE com fundos projetados para o lote nº 34. Registro anterior - M. 21.831 - 2CG. O demandado deve desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais). Além disso, em luz do artigo 85 do Código de Processo Civil, incumbe à parte vencida o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No ponto, destaco que não há nos autos declaração de insuficiência assinada pela própria parte, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerido. Defiro o pedido de gratuidade da justiça em relação ao autor, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 03 de março de 2022.

Marília de Oliveira Juíza de Direito Substituta

Auxiliando a 2ª Vara de Conceição do Araguaia

PROCESSO: 00011487720138140017

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: R. C. C. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. F. S. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 27180 - THAIS MAGALHAES COLARES MASCARENHAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00122323620178140017

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. F. S. Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. C. Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-b - DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO (ADVOGADO)

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000940820158140017

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Guarda de Infância e Juventude em: 08/02/2022

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOVITA ALVES VENTURA MENOR: L. F. V. V. REQUERIDO: AMANDA CINTIA GOMES VIEIRA. DECISÃO

Analisando detidamente os autos, verifico que o Ministério Público é substituto processual razão

pela qual a autora nos autos **Á** JOVITA ALVES VENTURA. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** No entanto verifico que se trata de parte hipossuficiente nos termos da Lei, razão pela qual isento de custas. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Considerando que não há nada prover nos autos, determino seu arquivamento com as baixas de praxe. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** CESAR LEANDRO PINTO MACHADO **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Juiz de Direito PROCESSO: 00018358520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010016611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo de Execução em: 08/02/2022 EXECUTADO:MOISES DE CASSIO LOPES EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:M DE C LOPES LOCACAO E TRANSPORTES ME. DECISÃO **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Remetam-se os autos a ULA- Unidade Regional de Arrecadação para proceder o cálculo das custas das diligências requeridas. Apres intemem-se o exequente para pagamento. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Cumpra-se. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** CESAR LEANDRO PINTO MACHADO **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Juiz de Direito PROCESSO: 00039674520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 27947 - BRUNA GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA W W K LTDA REQUERIDO:WENDEL GOMES BATISTA. DECISÃO **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Defiro o pedido. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Procedida a pesquisa junto ao INFOJUD, o mesmo indicou o endereço da rã. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Renovem-se as diligências expedindo novo mandado de citação/intimação para o endereço informado pelo INFOJUD. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de setembro de 2022, as 09h:30min. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Intemem-se o autor por meio de seu advogado. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Cumpra-se. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** SERVE COMO MANDADO. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** CESAR LEANDRO PINTO MACHADO **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Juiz de Direito PROCESSO: 00047451520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REQUERENTE:ANTONIA RIBEIRO DA SILVA NETA DE FRANÇA Representante(s): OAB 19392-A - KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES (ADVOGADO) OAB 29011-A - GISLAYNE DE ARAUJO GUEDES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29611-A - PAULO JOSE RABELO DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARTINS DE SOUSA Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) . DECISÃO **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Designo Audiência para o dia 13 de setembro das 2022 às 11h:00min. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** A referida audiência deverá ocorrer por meio de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Intemem-se as partes para no prazo de 05 dias, informar nos autos endereço de email e contato telefônico onde receberão o link. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** As partes que não dispuserem de acesso aos meios eletrônicos poderão comparecer a SALA DE AUDIENCIA DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DO FORUM DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Intime-se as partes. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** As testemunhas comparecerão independente de intimação. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Citação ao Ministério Público. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Determino a digitalização dos autos e a migração para o sistema PJE, devendo posteriormente ser intimada as partes para se manifestarem sobre os autos digitais. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Cumpra-se. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** SERVE COMO MANDADO. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** CESAR LEANDRO PINTO MACHADO **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Juiz de Direito PROCESSO: 00129921420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Consignação em Pagamento em: 08/02/2022 REQUERENTE:ALCIONE CAMPOS RODRIGUES Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:PARAISO IND COM DE ALIMENTOS E ABATE DE AVES LTDA REQUERIDO:JOAO BATISTA CARNEIRO REQUERIDO:JOSE DOS SANTOS CARNEIRO. DECISÃO **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Recebo a presente. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Inicialmente, determino a remessa dos autos à Central de Digitalização para migração do processo para o Sistema Pje. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Defiro o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Cite-se o réu para levantar o depósito ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Cumpra-se. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** SERVE COMO MANDADO. **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** **Á** Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00045107720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: J. C. A. REQUERENTE: M. A. S. MENOR: M. C. S. PROCESSO: 00070656720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: W. H. M. Representante(s): OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. V. O. MENOR: V. H. O. M. PROCESSO: 00111881120198140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: B. M. S. REPRESENTANTE: D. M. S. REQUERIDO: G. S. P. PROCESSO: 00112262320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: H. P. A. REPRESENTANTE: L. S. P. A. REQUERIDO: J. S. A. PROCESSO: 00124332820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTADO: M. V. L. S. REPRESENTADO: A. A. L. S. REPRESENTANTE: V. D. L. Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: L. R. S.

RESENHA: 10/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001844020128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em: 10/02/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168.016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 195.299 - ANDERSON MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS VINICIOS FELIX ALVES Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000184-40.2012.8.14.0017 DECISÃO 1. Proceda-se a digitalização e migração dos autos. 2. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. 3. REMETAM-SE os autos a ULA para juntar o cálculo das custas referente a pesquisa ao sistema INFOJUD. 4. Apres, INTIME-SE a parte autora para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 09 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003498020078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710003449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022 REQUERIDO: ALDAIZA DE SOUSA GUEDES REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JERONIMO GUEDES DA COSTA INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro o pedido as fls. 196. Informo que o CPF do executado JERONIMO GUEDES DA COSTAS, indicado como invalido. Procedida a pesquisa via RENAJUD, restou infrutífera, razão pela qual intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias. Com relação ao pedido e fls. 199/201, sobre erro na carta de arrematação. Intime-se o leiloeiro PERICLES WEBER para se manifestar sobre o alegado. Cumpra-se. SERVE COMO MANDADO. Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003909820138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em: 10/02/2022 REQUERIDO: MARIA DE LOUDES QUEIROZ DA SILVA REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000390-98.2013.8.14.0017 DECISÃO 1. Considerando que para proceder a citação por edital necessário o esgotamento de todos os meios exigíveis e possíveis de localização da parte r. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital. 2. INTIME-SE a parte autora, via DJe, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apres, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 10 de fevereiro de 2022. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00013894620168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO

(ADVOGADO) REQUERIDO:FRACISCO FERREIRA DA SILVA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001389-46.2016.8.14.0017 DECISÃO 1-DEFIRO o pedido de fls. 48. 2- Cumpra-se conforme requerido. 3- ApÃs, retornem os autos conclusos. ConceiÃo do Araguaia-PA, 10 de fevereiro de 2022. CÃsar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00015141920138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 10/02/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: ARIANNY SILVA DE PAULA MALTA Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) . PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001514-19.2013.8.14.0017 DECISÃO 1. Considerando o teor da certidÃo de fls. 179, proceda-se a inscriÃo do nome da requerida em DÃ-vida Ativa. 2. ApÃs, arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. 3. Cumpra-se. ConceiÃo do Araguaia, 10 de fevereiro de 2022. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018028820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 10/02/2022 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) REQUERIDO: GELENE DE MORAIS AGUIAR. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001802-88.2018.8.14.0017 DECISÃO 1. REJEITO os Embargos de DeclaraÃo, pois foram opostos intempestivamente (vide certidÃo de fls. 45). 2. Remetam-se os autos a ULA para juntar o cÃlculo de custas atualizado. 3. ApÃs, intime-se o autor para pagamento, caso nÃo efetuado o pagamento proceda-se a inscriÃo em DÃ-vida Ativa. 4. Cumpridas as diligÃncias, arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. ConceiÃo do Araguaia, 09 de fevereiro de 2022. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00032032520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 10/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO ALVES SOUZA JUNIOR. DECISÃO Defiro o pedido. Proceda-se a busca do endereÃo no sistema SIEL. Renovem-se as diligÃncias expedindo novo mandado de citaÃo/citaÃo para o endereÃo localizado pelo SIEL. Proceda a digitalizaÃo dos autos. Cumpra-se. ConceiÃo do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00045769620158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 10/02/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCIONE ALVES DA SILVEIRA. DECISÃO Defiro o pedido. Certifique-se a Secretaria Judiciaria se houve o cumprimento da decisÃo de fls.66, bem como se houve citaÃo do rÃu. Proceda-se a busca do endereÃo no sistema SIEL. Caso nÃo haja nos autos citaÃo do rÃu, renovem-se as diligÃncias expedindo novo mandado de citaÃo/intimaÃo para o endereÃo localizado pelo SIEL. Proceda a digitalizaÃo dos autos. Cumpra-se. ConceiÃo do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00051932220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 10/02/2022 REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA Representante(s): OAB 236.655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: NAZILDO PINTO SANCHES. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005193-22.2016.8.14.0017 DECISÃO 1. Intime-se a parte autora, via DJE, para efetuar o pagamento das custas do protocolo integrado da petiÃo de fl. 55. 2. Caso nÃo efetuado o pagamento proceda-se a inscriÃo em

Dã-vida Ativa. 3. Apãs, arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceiãdo do Araguaia, 10 de fevereiro de 2022. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00067946820138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: T. C. L. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. C. G. EXECUTADO: D. F. L. PROCESSO: 00102684220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. P. S. DENUNCIADO: V. L. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00004532620138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 22/02/2022 REQUERENTE:DANILO VIEIRA ALVES Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) OAB 22762 - AMANDA MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO SOUZA ALVES. DECISÃO Defiro o pedido. Considerando as informaães obtidas via sistema INFOJUD, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar sobre o resultado da pesquisa. Cumpra-se. Conceiãdo do Araguaia-PA, 22 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016718420168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JONES LOPES NOLETO Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro o pedido. Considerando as informaães obtidas via sistema SISBAJUD, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar sobre o resultado da pesquisa. Adote Secretaria as cautelas necessãrias para manter o sigilo das informaães contidas nos autos. Cumpra-se. Conceiãdo do Araguaia-PA, 22 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00037881420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:R. R. V. L. DENUNCIADO:JOSE VELOSO LOURES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JULIANA CRISTINA CLARA VELOSO Representante(s): OAB 4303 - KLLERIA KALHIANE MOTA COSTA JACINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LINDOMAR RODRIGUES RIBEIRO Representante(s): OAB 13066-B - ARNALDO JOSE JACINTO (ADVOGADO) OAB 4303 - KLLERIA KALHIANE MOTA COSTA JACINTO (ADVOGADO) . Processo n.: 0003788-14.2017.8.14.0017 DECISÃO 1- Defiro o pedido de transferãncia do cumprimento da medida cautelar para a Comarca de Petrolina de Goiás-GO de (fls.393/394) 2- Proceda-se a digitalizaãdo dos presentes autos. 3- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migraãdo para o sistema eletrãnico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. Conceiãdo do Araguaia/PA, 22 de fevereiro de 2022. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

RESENHA: 25/02/2022 A 25/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00065483320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: G. P. S. REPRESENTANTE: M. G. P. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: V. F. S. E. S. Representante(s): OAB 24353 - DANNY DEAN QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO)

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00017108120168140017

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. K. S. M. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERENTE: T. J. P. S. REQUERIDO: A. L. R. V. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: L. F. M. V.

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00008339820038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310004912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERIDO:VALTER RODRIGUES REQUERENTE:LASARO UEINER FREITAS Representante(s): ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISTIANE AQUINO FONTENELLE. ATO ORDINATÁRIO Fundamenta?o legal: ?4º do art. 203 do CPC ? ? ? ? ? Fica a parte requerente intimada por seu procurador, para providenciar o recolhimento das custas finais , (por rateamento) no valor de R\$472,79 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Concei?o do Araguaia, 18 de Mar?o de 2022. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara. PROCESSO: 00008339820038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310004912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERIDO:VALTER RODRIGUES REQUERENTE:LASARO UEINER FREITAS Representante(s): ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISTIANE AQUINO FONTENELLE. ATO ORDINATÁRIO Fundamenta?o legal: ?4º do art. 203 do CPC ? ? ? ? ? Fica a parte requerente intimada por seu procurador, para providenciar o recolhimento das custas finais , (por rateamento) no valor de R\$472,79 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Concei?o do Araguaia, 18 de Mar?o de 2022. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara. PROCESSO: 00008339820038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310004912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERIDO:VALTER RODRIGUES REQUERENTE:LASARO UEINER FREITAS Representante(s): ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISTIANE AQUINO FONTENELLE. ATO ORDINATÁRIO Fundamenta?o legal: ?4º do art. 203 do CPC ? ? ? ? ? Fica a parte requerente intimada por seu procurador, para providenciar o recolhimento das custas finais , no valor de R\$945,58 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Concei?o do Araguaia, 18 de Mar?o de 2022. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara. PROCESSO: 00017108120168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. K. S. M. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERENTE: T. J. P. S. REQUERIDO: A. L. R. V. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: L. F. M. V.

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00008339820038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310004912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERIDO:VALTER RODRIGUES REQUERENTE:LASARO UEINER FREITAS Representante(s): ANTONIO PROVASE DE

OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISTIANE AQUINO FONTENELLE. ATO ORDINATÁRIO FundamentaÃ§Ã£o legal: Â§4º do art. 203 do CPC Â Â Â Â Â Fica a parte requerente intimada por seu procurador, para providenciar o recolhimento das custas finais , (por rateamento) no valor de R\$472,79 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 18 de MarÃ§o de 2022. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara. PROCESSO: 00008339820038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310004912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERIDO:VALTER RODRIGUES REQUERENTE:LASARO UEINER FREITAS Representante(s): ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISTIANE AQUINO FONTENELLE. ATO ORDINATÁRIO FundamentaÃ§Ã£o legal: Â§4º do art. 203 do CPC Â Â Â Â Â Fica a parte requerente intimada por seu procurador, para providenciar o recolhimento das custas finais , (por rateamento) no valor de R\$472,79 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 18 de MarÃ§o de 2022. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara. PROCESSO: 00008339820038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310004912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERIDO:VALTER RODRIGUES REQUERENTE:LASARO UEINER FREITAS Representante(s): ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISTIANE AQUINO FONTENELLE. ATO ORDINATÁRIO FundamentaÃ§Ã£o legal: Â§4º do art. 203 do CPC Â Â Â Â Â Fica a parte requerente intimada por seu procurador, para providenciar o recolhimento das custas finais , no valor de R\$945,58 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 18 de MarÃ§o de 2022. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara. PROCESSO: 00017108120168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. K. S. M. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERENTE: T. J. P. S. REQUERIDO: A. L. R. V. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: L. F. M. V.

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00008339820038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310004912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERIDO:VALTER RODRIGUES REQUERENTE:LASARO UEINER FREITAS Representante(s): ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISTIANE AQUINO FONTENELLE. ATO ORDINATÁRIO FundamentaÃ§Ã£o legal: Â§4º do art. 203 do CPC Â Â Â Â Â Fica a parte requerente intimada por seu procurador, para providenciar o recolhimento das custas finais , (por rateamento) no valor de R\$472,79 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 18 de MarÃ§o de 2022. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara. PROCESSO: 00008339820038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310004912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERIDO:VALTER RODRIGUES REQUERENTE:LASARO UEINER

FREITAS Representante(s): ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISTIANE AQUINO FONTENELLE. ATO ORDINATÓRIO Fundamenta o legal: §4º do art. 203 do CPC Fica a parte requerente intimada por seu procurador, para providenciar o recolhimento das custas finais , no valor de R\$945,58 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Concedido do Araguaia, 18 de Março de 2022. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara. PROCESSO: 00008339820038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310004912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERIDO:VALTER RODRIGUES REQUERENTE:LASARO UEINER FREITAS Representante(s): ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISTIANE AQUINO FONTENELLE. ATO ORDINATÓRIO Fundamenta o legal: §4º do art. 203 do CPC Fica a parte requerente intimada por seu procurador, para providenciar o recolhimento das custas finais , (por rateamento) no valor de R\$472,79 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Concedido do Araguaia, 18 de Março de 2022. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara. PROCESSO: 00017108120168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. K. S. M. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERENTE: T. J. P. S. REQUERIDO: A. L. R. V. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: L. F. M. V.

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00015446420168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/03/2022--- VITIMA:M. C. S. DENUNCIADO:JAIME DA CONCEICAO SIQUEIRA Representante(s): OAB 25863-B - ANDRÉ DE MELO CARVALHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:IPC EDUARDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO TESTEMUNHA:IPC RICARDO BALBI SALLES TESTEMUNHA:CLEISON SOUSA DE SOUSA TESTEMUNHA:GERUAN PONTES DA SILVA TESTEMUNHA:RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA. ATO ORDINATÃ¿RIO PROCESSO N.º 0001544-64.2016.8.14.0109 FICA INTIMADO o advogado, Dr. ANDRÉ DE MELO CARVALHO, OAB/PA 25863-B, representante do denunciado JAIME DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do réu acima referido, nos termos da Decisão de fl. 88. Garrafão do Norte, 16 de março de 2022. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial

00007239420158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/03/2022--- VITIMA:D. M. A. DENUNCIADO:MARCOS VANDIR DA SILVA Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:VALDECI DA SILVA E SILVA TESTEMUNHA:MARIA ROZANGELA SALES DA COSTA TESTEMUNHA:FRANCISCO CLAUDIR DA SILVA TESTEMUNHA:MARIA AURICELIA VENCESLAU DOS SANTOS. ATO ORDINATÃ¿RIO PROCESSO NÂº 0000723-94.2015.8.14.0109 FICA INTIMADA a advogada, Dra. ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS, OAB/PA 26.373, representante do denunciado MARCOS VANDIR DA SILVA, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar ALEGAÃ¿Ã¿ES FINAIS do réu acima referido, nos termos da Decisão de fl. 105. Garrafão do Norte, 16 de março de 2022. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial

00001612220148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022--- REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LECINDA MENDES MESQUITA REQUERIDO:FRANCIELMA SAMPAIO LIMA REQUERIDO:MARIA ROSIMERE BRAGA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS, Analista Judiciária do Único Ofício da Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal etc. Fica intimado o requerente, através de sua Advogada, Dra. WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO, OAB/PA 11.663, devidamente constituída, para que indique bens à penhora no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no item 2 na Decisão fl.187/187-v. Garrafão do Norte-PA, 17 de março de 2022 ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Analista Judiciária

00046962320168140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022--- REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:L L COM DE VARIED LTDA ME REQUERIDO:LEANDRO COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO ANA BEATRIZÂ SANTOS, Analista Judiciária do Único Ofício da Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal etc. Fica intimado o requerente, através de seu Advogado, Dr. NELSON WILLIAN FRATONI RODRIGUES,

OAB/SP 128.341 devidamente constituído, para que indique bens à penhora no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no item 2 na Decisão fl.173. Garrafão do Norte-PA, 17 de março de 2022
ANA BEATRIZ SANTOS Analista Judiciária

00017458520188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022--- VITIMA:M. D. S. R. VITIMA:J. N. S. S. DENUNCIADO:FABIO OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:DANILO LOPES COSTA. ATO ORDINAT?RIO PROCESSO N.º 0001745-85.2018.8.14.0109 FICA INTIMADO o advogado, Dr. EUGENIO DIAS DOS SANTOS, OAB/PA 20.071, representante do denunciado FABIO OLIVEIRA ALVES, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar ALEGA?ES FINAIS do réu acima referido, nos termos do despacho de fl. 93. Garrafão do Norte, 17 de março de 2022. ANA BEATRIZ SANTOS Analista Judiciária

0 0 0 0 4 3 7 9 2 2 0 1 0 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 2 0 0 0 2 8 6 6
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. B. B. M. REU:CICERO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 29573 - WASLLEY PESSOA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) OAB 30216 - JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:EDNOR NONATO DE SOUZA COSTA TESTEMUNHA:BENEDITO BRILHANTE SOBRINHO TESTEMUNHA:RAIMUNDA LEITE DE MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n.º 0000437-92.2010.814.0109 DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação de assistente de acusação formulado pela Dra. ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS, OAB/PA n.º 26.373 Á fl. 204. Encaminhado os autos ao Ministério Público (CPP, artigo 272), este se manifestou pelo deferimento Á fl. 206. Pois bem, compulsando os autos vá-se que se trata de ação penal pública provida pelo Parquet (CPP, artigo 268). O feito encontra-se em curso e não há decisão com trânsito em julgado (CPP, artigos 268 e 269). Desta feita, considerando a situação exposta e nas normas elencadas, DEFIRO a solicitação de fl. 204. CIENTIFIQUE-SE o Parquet, o Advogado nomeado (WASLLEY PESSOA PINHEIRO, OAB/PA n.º 29.573) e a Advogada solicitante (ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS, OAB/PA n.º 26.373). Cumpra-se. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE JU?ZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE
007

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõ ã Decisãõ Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõ dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõ ã Decisãõ Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõ dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 12/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00000612420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:B. S. Representante(s): MAXILENE SANTOS FERNANDES (REP LEGAL) REQUERIDO:CLAUDIO MACEDO LEITAO. O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00001211720078140002 PROCESSO ANTIGO: 200710000768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO em: 15/03/2022 REQUERENTE:ANGELA MARIA DOS SANTOS MACIEL Representante(s): MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO FONSECA DA SILVA. O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das

condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00001434120088140002 PROCESSO ANTIGO: 200810001244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022 EXEQUENTE: RAIMUNDO FIGUEIREDO EXECUTADO: ALBERTO SILVA BALIEIRO. O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao

Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00001632220148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 15/03/2022 REQUERENTE:L. M. S. REQUERENTE:J. M. S. REPRESENTANTE:WALQUIRES PINHEIRO MENDES REQUERIDO:NELSON SANTOS DA SILVA. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00002025820108140002 PROCESSO ANTIGO: 201010001307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERIDO:MARIA BENEDITA SANCHES CORREA Representante(s): IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:IDAIR BRITO DA SILVA. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de

demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CÍNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00002123420128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210001876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA REQUERENTE:NATALIA BORGES DE ALMEIDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CÍNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00002411120178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA HELENA SERRAO DE CASTRO Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PAULO SEIXAS Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito

de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃancia ou nÃ£o do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃancia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃ©rito. De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausÃancia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃ©rito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Â°, do CPC). Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ã£o do autor da demanda em busca da decisÃ£o de mÃ©rito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ã£o do interesse processual. Por negligÃncia ou desÃ-dia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ã£o do processo, fazendo-me acreditar que nÃ£o mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃ£o tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ã£o. Tais as circunstÃncias, em face da ausÃancia de interesse processual, a decisÃ£o de mÃ©rito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheÃo de ofÃ-cio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3Â°, do CPC. Sem custas e honorÃrios advocatÃ-cios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃ£o legal. Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. AfuÃ (PA), 15 de marÃo de 2022. Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ PROCESSO: 00002472820118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110001538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/03/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SANDERLEY DA SILVA MELO Representante(s): OAB 1059 - SANDRO CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃ Vistos os autos. O exercÃ-cio vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃancia ou nÃ£o do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃancia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃ©rito. De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausÃancia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃ©rito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Â°, do CPC). Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ã£o do autor da demanda em busca da decisÃ£o de mÃ©rito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ã£o do interesse processual. Por negligÃncia ou desÃ-dia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ã£o do processo, fazendo-me acreditar que nÃ£o mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃ£o tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ã£o. Tais as circunstÃncias, em face da ausÃancia de interesse processual, a decisÃ£o de mÃ©rito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda.

Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00003217720148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Petição Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:CELESTE BARREIRA DA SILVA REQUERIDO:LEONARDO SILVA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00003361720128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210003062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022 REQUERIDO:EDUARDO CRUZ DE FREITAS REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO FERNANDES SAMPAIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e

extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).
 Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00003673720128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210003369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/03/2022 REQUERENTE:B. R. S. REQUERIDO:APOLINARIO CARDOSO COUTINHO REPRESENTANTE:NICEIA RAMOS SERRAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00004002720128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210003616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 15/03/2022 MENOR:S. R. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:DEOLINDA SAMPAIO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação

demanda a integralizaçãodo dos pressupostos processuais e das condiçõesda aãdo, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existãncia ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existãncia e validade da relaãdo jurã-dico-processual, ao passo que as condiçõesda aãdo são requisitos para viabilidade do julgamento de mãrito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condiçõesda aãdo: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligãncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausãncia do interesse processual, o juiz poderã conhecer de ofãcio da matãria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mãrito da causa (art. 485, inciso VI e 3º, do CPC). Vertendo anãlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaãdo do autor da demanda em busca da decisãdo de mãrito. Nisso consiste a demonstraãdo do interesse processual. Por negligãncia ou desãdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaãdo do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a aãdo. Tais as circunstãncias, em face da ausãncia de interesse processual, a decisãdo de mãrito tornou-se desnecessãria e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofãcio da matãria e DECLARO extinto o processo, sem resoluãdo de mãrito, na forma do artigo 485, inciso VI e 3º, do CPC. Sem custas e honorãrios advocatãcios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaãdo dispensada. CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico, quando houver previsãdo legal. Com o trãnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessãrios. Afuã (PA), 15 de marãço de 2022. Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00004014620118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110003021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Averiguaãdo de Paternidade em: 15/03/2022 REQUERIDO:CLEIDENIR OLIVEIRA COSTA REQUERIDO:LUCICLEI OLIVEIRA COSTA REQUERIDO:L. O. C. REQUERIDO:C. O. C. REQUERIDO:C. O. C. REQUERENTE:L. M. O. REPRESENTANTE:DORIE NE MAIA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDICLEI OLIVEIRA COSTA. O PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã SENTENã Vistos os autos. O exercãcio vãlido e regular do direito de aãdo demanda a integralizaãdo dos pressupostos processuais e das condiçõesda aãdo, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existãncia ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existãncia e validade da relaãdo jurã-dico-processual, ao passo que as condiçõesda aãdo são requisitos para viabilidade do julgamento de mãrito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condiçõesda aãdo: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligãncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausãncia do interesse processual, o juiz poderã conhecer de ofãcio da matãria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mãrito da causa (art. 485, inciso VI e 3º, do CPC). Vertendo anãlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaãdo do autor da demanda em busca da decisãdo de mãrito. Nisso consiste a demonstraãdo do interesse processual. Por negligãncia ou desãdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaãdo do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a aãdo. Tais as circunstãncias, em face da ausãncia de interesse processual, a decisãdo de mãrito tornou-se

desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CÍNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00004213220148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Petição Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:ALVARO DO SOCORRO NASCIMENTO DE MELO REQUERIDO:CARINA LOBATO NUNES AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CÍNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00004453120128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210004169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 15/03/2022 REQUERENTE:ALBANITA PUREZA DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:GERSON DE DEUS LIMA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e

comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).

Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022.

- Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00004557520128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210004284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 15/03/2022 MENOR:D. S. L. REQUERENTE:GERSON DE DEUS LIMA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBANITA PUREZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).

Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022.

- Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00004678920128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210004466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 15/03/2022 REQUERENTE:RAIMIUNDO FERNANDES DA COSTA

Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DA COSTA FERNANDES. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 15 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00004712920128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210004474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERIDO:CARLOS DE OLIVEIRA REQUERIDO:BENEDITO BAIÁ PINHEIRO REQUERENTE:AGUINALDO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e,

portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00005012020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE: JOVENILDA PINHEIRO LOBATO Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA PINHEIRO LOBATO. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00005180320128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210004979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/03/2022 REQUERIDO: JAILSON GUEDES REQUERENTE: DANIEL REIS DA COSTA REQUERIDO: FRANCISCO LOBATO REQUERENTE: ANGELICA SOUZA DA COSTA. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter

um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00005216020098140002 PROCESSO ANTIGO: 200910004643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/03/2022 REQUERIDO: JUNIOR JOSE FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO BALIEIRO DA SILVA REQUERENTE: B. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00006572320108140002 PROCESSO ANTIGO: 201010004715

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ALMEIDA CANTUARIA REQUERENTE: HAMILTON PINHEIRO HAGE. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE APUÁ SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. À À À À À À À À À Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. À À À À À À À À À De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. À À À À À À À À À O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. À À À À À À À À À Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). À À À À À À À À À Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. À À À À À À À À À A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. À À À À À À À À À Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. À À À À À À À À À Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. À À À À À À À À À Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. À À À À À À À À À Sem custas e honorários advocatícios. À À À À À À À À À PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. À À À À À À À À À CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. À À À À À À À À À Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À À CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À À Afuá (PA), 15 de março de 2022. À À À À À À À À À - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de APUÁ PROCESSO: 00006855420118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110005530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Execução de Alimentos em: 15/03/2022 REQUERENTE: B. R. S. REQUERIDO: APOLINARIO CARDOSO COUTINHO REPRESENTANTE: NICEIA RAMOS SERRAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE APUÁ SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. À À À À À À À À À Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. À À À À À À À À À De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. À À À À À À À À À O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. À À À À À À À À À Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). À À À À À À À À À Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. À À À À À À À À À A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. À À À À À À À À À Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos

ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00009011020148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Mandado de Segurança Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 0602 - EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE AFUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00009022420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Adoção em: 15/03/2022 REQUERENTE:MARIA NILDA BATISTA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:ABENAE FARIAS VASCONCELOS Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CREUZALINA DE SOUZA COSTA REQUERIDO:LAURO TENORIO PAREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00009228320148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA

FIGUEIRA A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/03/2022 REQUERENTE:MARCUS VINICIUS DOS ANJOS DE PAULA REQUERENTE:F. G. A. P. REPRESENTANTE:KELY CRISTINA ALFAIA DOS ANJOS REQUERIDO:GILVANDRO SILVA DE PAULA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃncia ou nÃ£o do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃcio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ£o do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ£o do processo, fazendo-me acreditar que nÃo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo de ofÃcio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ£o de mÃrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ£o dispensada. Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 15 de marÃo de 2022. Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ PROCESSO: 00009245320148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Procedimento SumÃrio em: 15/03/2022 REQUERENTE:FEDERACAO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃcio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ£o do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ£o do processo, fazendo-me acreditar que nÃo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e,

portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00009654420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:G. S. L. Representante(s): SHELDA SILVA DE LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSINEI DA SILVA LIMA. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00009846020138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Execução de Alimentos em: 15/03/2022 REQUERENTE:R. G. A. REPRESENTANTE:RENILDA NUNES GUEDES REQUERIDO:JOSE BARREIROS DE ALMEIDA. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e

as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00009854520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 15/03/2022 REPRESENTANTE: EDENIUSA FARIAS COSTA REQUERENTE: W. F. C. REQUERIDO: LAILDES MAGALHAES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENça Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00010428720188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE: YAGO ARAUJO AMORIM Representante(s): OAB 2497 -

KATHLEM PAULA PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ISABEL SANTOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃncia ou nÃ£o do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃcio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Â, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ã£o do autor da demanda em busca da decisÃ£o de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ã£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ã£o do processo, fazendo-me acreditar que nÃ£o mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃ£o tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃ£o de mÃrito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo de ofÃcio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3Â, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃ£o legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 15 de marÃo de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ PROCESSO: 00011643220208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/03/2022 VITIMA:R. P. P. AUTOR:MARCOS BATISTA MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃa (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito) e a ausÃncia de prejuÃzo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 15 de marÃo de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ PROCESSO: 00011997020128140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: PetiÃo Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:ROQUE DE SOUZA PINHEIRO REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃa (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito) e a ausÃncia de prejuÃzo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 15 de marÃo de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ PROCESSO: 00012617120168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Busca e ApreensÃo InfÃncia e Juventude em: 15/03/2022 REQUERENTE:CREUZALINA DA SOUZA COSTA REQUERENTE:LAURO TENORIO PEREIRA REQUERIDO:MARIA NILDA BATISTA ARAUJO REQUERIDO:ABNAELSON VASCONCELOS. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o

demanda a integralizaçãodo dos pressupostos processuais e das condiçães da aãdo, que sãdo institutos de ordem estritamente processual e que nãdo determinam a existãncia ou nãdo do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais sãdo requisitos de existãncia e validade da relaãdo jurã-dico-processual, ao passo que as condiães da aãdo sãdo requisitos para viabilidade do julgamento de mãrito. De acordo com o CPC/2015, sãdo duas as condiães da aãdo: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligãncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausãncia do interesse processual, o juiz poderã conhecer de ofã-cio da matãria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mãrito da causa (art. 485, inciso VI e Å3Å, do CPC). Vertendo anãlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaãdo do autor da demanda em busca da decisãdo de mãrito. Nisso consiste a demonstraãdo do interesse processual. Por negligãncia ou desã-dia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaãdo do processo, fazendo-me acreditar que nãdo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nãdo tem mais interesse em prosseguir com a aãdo. Tais as circunstãncias, em face da ausãncia de interesse processual, a decisãdo de mãrito tornou-se desnecessãria e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofã-cio da matãria e DECLARO extinto o processo, sem resoluãdo de mãrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Å3Å, do CPC. Sem custas e honorãrios advocatã-cios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaãdo dispensada. CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico, quando houver previsãdo legal. Com o trãnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessãrios. Afuã (PA), 15 de marãço de 2022. Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00012825220138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execuãdo de Alimentos Infãncia e Juventude em: 15/03/2022 REQUERENTE:J. C. D. REQUERENTE:A. C. D. REQUERENTE:A. C. D. REQUERIDO:ARINILDO DOS ANJOS DUARTE REPRESENTANTE:IZALENA CARVALHO DA COSTA. Å PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã SENTENã Vistos os autos. O exercã-cio vãlido e regular do direito de aãdo demanda a integralizaãdo dos pressupostos processuais e das condiães da aãdo, que sãdo institutos de ordem estritamente processual e que nãdo determinam a existãncia ou nãdo do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais sãdo requisitos de existãncia e validade da relaãdo jurã-dico-processual, ao passo que as condiães da aãdo sãdo requisitos para viabilidade do julgamento de mãrito. De acordo com o CPC/2015, sãdo duas as condiães da aãdo: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligãncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausãncia do interesse processual, o juiz poderã conhecer de ofã-cio da matãria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mãrito da causa (art. 485, inciso VI e Å3Å, do CPC). Vertendo anãlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaãdo do autor da demanda em busca da decisãdo de mãrito. Nisso consiste a demonstraãdo do interesse processual. Por negligãncia ou desã-dia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaãdo do processo, fazendo-me acreditar que nãdo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nãdo tem mais interesse em prosseguir com a aãdo. Tais as circunstãncias, em face da ausãncia de interesse processual, a decisãdo de mãrito tornou-se desnecessãria e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofã-cio da matãria e DECLARO extinto o processo, sem resoluãdo de mãrito, na forma do artigo

485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00012859420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 15/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCA VILHENA CARDOSO REQUERIDO:JOSE AMIRALDO FERREIRA MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de a??o demanda a integraliza??o dos pressupostos processuais e das condi??es da a??o, que s??o institutos de ordem estritamente processual e que n??o determinam a exist??ncia ou n??o do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais s??o requisitos de exist??ncia e validade da rela??o jur??dico-processual, ao passo que as condi??es da a??o s??o requisitos para viabilidade do julgamento de m??rito. De acordo com o CPC/2015, s??o duas as condi??es da a??o: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as dilig??ncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endere??o sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a aus??ncia do interesse processual, o juiz poder?? conhecer de of??cio da mat??ria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o m??rito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo an??lise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participa??o do autor da demanda em busca da decis??o de m??rito. Nisso consiste a demonstra??o do interesse processual. Por neglig??ncia ou des??dia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisa??o do processo, fazendo-me acreditar que n??o mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, n??o tem mais interesse em prosseguir com a a??o. Tais as circunst??ncias, em face da aus??ncia de interesse processual, a decis??o de m??rito tornou-se desnecess??ria e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conhe??o de of??cio da mat??ria e DECLARO extinto o processo, sem resolu??o de m??rito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00013229720148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 15/03/2022 REQUERENTE:VITOR DA SILVA CARDOSO REQUERENTE:MARINETE DA SILVA NOGUEIRA REQUERIDO:MARCELO AUGUSTO TRINDADE CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de a??o demanda a integraliza??o dos pressupostos processuais e das condi??es da a??o, que s??o institutos de ordem estritamente processual e que n??o determinam a exist??ncia ou n??o do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais s??o requisitos de exist??ncia e validade da rela??o jur??dico-processual, ao passo que as condi??es da a??o s??o requisitos para viabilidade do julgamento de m??rito. De acordo com o CPC/2015, s??o duas as condi??es da a??o: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as dilig??ncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endere??o sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a aus??ncia do interesse processual, o juiz poder?? conhecer de of??cio da mat??ria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o m??rito da causa (art. 485,

inciso VI e Â§3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00013448220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA O: Guarda de Infância e Juventude em: 15/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: ORIVALDO DA SILVA COUTINHO REQUERIDO: ANDREZA GOMES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência de interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00013647320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA O: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: R. M. S. Representante(s): RAFAELA MESQUITA DE SOUZA (REP LEGAL) REQUERIDO: IDANILSON DA COSTA PAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos.

Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Â Â Â Â Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Â Â Â Â Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Â Â Â Â Sem custas e honorários advocatícios. Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Afuã (PA), 15 de março de 2022. Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00013685720128140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 15/03/2022 REQUERENTE:A. G. B. REQUERENTE:W. K. G. B. REPRESENTANTE:LUCICLEIA MENDES GUEDES REQUERIDO:MANOEL CARVALHO BARBOSA. Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Â Â Â Â Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Â Â Â Â Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo

485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CÍNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00014071520168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 15/03/2022 REQUERENTE:ANA MARIA PINTO MENESES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA. Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CÍNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00014262620138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 15/03/2022 REQUERENTE:K. S. M. REPRESENTANTE:SENOIA PINHEIRO DE SOUZA REQUERIDO:ANDRE LUIZ GOMES MARTINS. Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase

processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).
 Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00014440320208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/03/2022 VITIMA:A. C. B. P. AUTOR DO FATO:MANOEL DOS SANTOS LOBATO NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00016225420178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ato: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE ROBERTO DOS SANTOS PELAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência de interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação

dispensada. CÍNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00016442020148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 15/03/2022 AUTOR:DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:RAIMUNDO DE JESUS GEMAQUE DIAS REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÀ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CÍNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00017224320168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 15/03/2022 REQUERENTE:CHARLY DE MELO LOBATO REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÀ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de

demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00021275020148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 15/03/2022 REQUERENTE:LORRANA HAGE FERREIRA REPRESENTANTE:LANA CAROLINE MACEDO HAGE REQUERIDO:ANILTON DOS SANTOS FERREIRA AUTOR:DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENã Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência de interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00023621220178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:JOAQUIM LOBATO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENã Vistos os autos.

O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).

Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 15 de março de 2022.

- Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu PROCESSO: 00023832220168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 15/03/2022 REQUERENTE:D. C. S. Representante(s): ALDICLEIA JAQUELINE CHAGAS DA SILVA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ALEXSANDRO PAIVA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFU SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).

Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem

inciso VI e Â§3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃ¡lise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ã£o do autor da demanda em busca da decisÃ£o de mÃ©rito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ã£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃancia ou desÃ-dia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ã£o do processo, fazendo-me acreditar que nÃ£o mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃ£o tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃ£o de mÃ©rito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃço de ofÃ-cio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 15 de marÃço de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ PROCESSO: 00024842520178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/03/2022 REQUERENTE:EVERALDO FERNANDES MARTINS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA LUCIA RODRIGUES LIMA. Â PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ã£o, que sÃo institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ã£o sÃo requisitos para viabilidade do julgamento de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃo duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃ©rito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃ¡lise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ã£o do autor da demanda em busca da decisÃ£o de mÃ©rito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ã£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃancia ou desÃ-dia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ã£o do processo, fazendo-me acreditar que nÃ£o mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃ£o tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃ£o de mÃ©rito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃço de ofÃ-cio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 15 de marÃço de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ PROCESSO: 00025422820178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: InterdiÃo/Curatela em: 15/03/2022 REQUERENTE:MARIA IVANETE DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA OLIVEIRA MIRANDA. Â PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).

Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 15 de março de 2022.

- Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu PROCESSO: 00028855820168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022 REQUERENTE:R. S. F. Representante(s): ROSENILDA NUNES DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:DARLEI FIGUEIREDO E FIGUEIREDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFU SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).

Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem

resoluçãõ de mãõrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorãrios advocatã-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaãõ dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico, quando houver previsãõ legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trãnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 15 de marãõ de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00032042120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 15/03/2022 REQUERENTE:ADENILSON PIRES DA SILVA Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) REQUERIDO:ERNANIS CONCEICAO DE SOUZA. Â PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercã-cio vãlido e regular do direito de aãõõ demanda a integralizaãõ dos pressupostos processuais e das condiãões da aãõõ, que sãõ institutos de ordem estritamente processual e que nãõ determinam a existãncia ou nãõ do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sãõ requisitos de existãncia e validade da relaãõõ jurã-dico-processual, ao passo que as condiãões da aãõõ sãõ requisitos para viabilidade do julgamento de mãõrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sãõ duas as condiãões da aãõõ: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligãncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereãõ sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausãncia do interesse processual, o juiz poderã conhecer de ofã-cio da matãria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mãõrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anãlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaãõ do autor da demanda em busca da decisãõ de mãõrito. Nisso consiste a demonstraãõ do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligãncia ou desã-dia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaãõ do processo, fazendo-me acreditar que nãõ mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nãõ tem mais interesse em prosseguir com a aãõõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstãncias, em face da ausãncia de interesse processual, a decisãõ de mãõrito tornou-se desnecessãria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheãõ de ofã-cio da matãria e DECLARO extinto o processo, sem resoluãõõ de mãõrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorãrios advocatã-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaãõ dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico, quando houver previsãõ legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trãnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 15 de marãõ de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00032244620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Reintegraãõ / Manutenãõ de Posse em: 15/03/2022 REQUERENTE:CARLINO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:DENILSON DA CRUZ. Â PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercã-cio vãlido e regular do direito de aãõõ demanda a integralizaãõ dos pressupostos processuais e das condiãões da aãõõ, que sãõ institutos de ordem estritamente processual e que nãõ determinam a existãncia ou nãõ do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sãõ requisitos de existãncia e validade da relaãõõ jurã-dico-processual, ao passo que as condiãões da aãõõ sãõ requisitos para viabilidade do julgamento de mãõrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sãõ duas as condiãões da aãõõ: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligãncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereãõ sempre atualizado, a fim de que

SANTOS BARBOSA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃncia ou nÃ£o do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ã£o do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ã£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ã£o do processo, fazendo-me acreditar que nÃ£o mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃ£o tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo de ofÃ-cio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ão de mÃrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 15 de marÃço de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00032302920138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:EVERALDO FERNANDES MARTINS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA LUCIA RODRIGUES LIMA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃncia ou nÃ£o do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ã£o do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ã£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ã£o do processo, fazendo-me acreditar que nÃ£o mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃ£o tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se

desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CÍNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00033636620168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:FLAMARION MACEDO LEITAO Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 2621 - JORGE CARLOS MORAIS AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:DILSON LEITAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENça Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CÍNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00034433520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:TEREZINHA NATANA SANTANA DE CASTRO REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00035021820168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:NORMA DO SOCORRO DA SILVA VALADARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (PROCURADOR(A)) . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUA SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃncia ou nÃ£o do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃcio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ£o do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ£o do processo, fazendo-me acreditar que nÃo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo de ofÃcio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ£o de mÃrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 15 de marÃo de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00035458120188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:GRACINETE LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2077 - EDER DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RONIELSON DOS SANTOS LOBATO Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:NERIELSON DOS SANTOS LOBATO REQUERIDO:GRACIANE DOS SANTOS LOBATO REQUERIDO:FELIPE LIMA DOS SANTOS. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUA SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃcio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ£o do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo

para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00036283920148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/03/2022 REQUERENTE:EUNORA FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Á PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Á Á Á Á Á Á Á Á Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jur-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Á Á Á Á Á Á Á Á De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Á Á Á Á Á Á Á Á O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Á Á Á Á Á Á Á Á Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Á Á Á Á Á Á Á Á Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Á Á Á Á Á Á Á Á A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Á Á Á Á Á Á Á Á Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00036867620138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 15/03/2022 REQUERENTE:W. G. F. REPRESENTANTE:MARLENE GOMES FERREIRA REQUERIDO:WESLLEY NATHAN CAMPOS BATISTA. Á PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Á Á Á Á Á Á Á Á Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jur-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Á Á Á Á Á Á Á Á De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Á Á Á Á Á Á Á Á O interesse processual deve estar

presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).

Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários.

Afuá (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00037037320178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:RUBIANNE MOREIRA CARDOSO REQUERIDO:ERILDO DO ESPIRITO SANTOS TENORIO. Á PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Á Á Á Á Á Á Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Á Á Á Á Á Á De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Á Á Á Á Á Á Á Á O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Á Á Á Á Á Á Á Á Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Á Á Á Á Á Á Á Á Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Á Á Á Á Á Á Á Á A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Á Á Á Á Á Á Á Á Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Á Á Á Á Á Á Á Á Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Sem custas e honorários advocatícios. Á Á Á Á Á Á Á Á PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Á Á Á Á Á Á Á Á CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Á Á Á Á Á Á Á Á Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários.

Afuá (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00038535920148140002

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 15/03/2022 REQUERENTE:JOSE MARIA DIAS AMORIM REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÂ SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃlido e regular do direito de aÃ§Ão demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ão, que sÃo institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ão sÃo requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃo duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃcio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ão do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ão do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ão do processo, fazendo-me acreditar que nÃo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo de ofÃcio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ão de mÃrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ão dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃj (PA), 15 de marÃo de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃj PROCESSO: 00040033520178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS AMORIM CAMPOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE AFUA PA ODIMAR WANDERLEY SALOMAO Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALERIO DE CASTRO MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÂ Processo 0004003-35.2017.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a isenÃ§Ão de custas processuais do municÃpio de AfuÃj, conforme certidÃo de fl. 99. CERTIFIQUE-SE o trÃnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃj (PA), 15 de marÃo de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃj PROCESSO: 00042057520188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:M. C. C. Representante(s): EDINEIA VALE DA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:MANOEL DOS SANTOS COSTA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÂ SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃlido e regular do direito de aÃ§Ão demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ão, que sÃo institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ão sÃo requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃo duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo,

cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00044846120188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:E. P. S. Representante(s): MARIZELI PANTOJA SOUZA (REP LEGAL) REQUERENTE:E. P. S. Representante(s): MARIZELI PANTOJA SOUZA (REP LEGAL) REQUERIDO:DENILDO BATISTA DA SILVA. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca

de Afuã; PROCESSO: 00044852220138140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento
Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:ALDA PANTOJA MONTEIRO REQUERIDO:PREFEITURA
MUNICIPAL DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR
(ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE
AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃilido e regular do
direito de aÃ§Ão demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da
aÃ§Ão, que sÃo institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou
nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo
requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da
aÃ§Ão sÃo requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o
CPC/2015, sÃo duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da
demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao
seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado
para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃ-cio da matÃria,
independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485,
inciso VI e Â§3Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a
parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do
processo com a efetiva participaÃ§Ão do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso
consiste a demonstraÃ§Ão do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃ-dia, o
autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ão do
processo, fazendo-me acreditar que nÃo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial
e, portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as
circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se
desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo de
ofÃ-cio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ão de mÃrito, na forma do artigo
485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ão dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao
MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado,
CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 15 de marÃo de 2022. Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca
de Afuã; PROCESSO: 00049867320138140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: AÃo de
Alimentos de InfÃncia e Juventude em: 15/03/2022 REQUERENTE:D. G. S. A.
REPRESENTANTE:VANESSA PEDRADA DA SILVA REQUERIDO:ELIELSON BATISTA DE ALMEIDA. Â
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃilido e regular do direito de aÃ§Ão
demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ão, que sÃo
institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito
material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de
existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ão sÃo
requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015,
sÃo duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O
interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter
um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a
exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do
processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a
ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da
fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Âº, do
CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de
demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a
necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva
participaÃ§Ão do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a
demonstraÃ§Ão do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃ-dia, o autor da

demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00050244620178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 15/03/2022 REQUERENTE:G. S. B. Representante(s): MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDSON DOS SANTOS BARBOSA. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência de interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00051122120168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Separação de Corpos em: 15/03/2022 REQUERENTE:ELZANEY PINHEIRO LOBATO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:IVAN RAIOL FERREIRA. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. A

De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00057456120188140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Interdição/Curatela em: 15/03/2022 REQUERENTE:ALDERINDA DIAS DO VALE Representante(s): OAB 4694 - HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA OLIVEIRA MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. A

Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00059251420178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 REQUERENTE:E. A. S. Representante(s): MARIA ALMEIDA DOS ANJOS (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EMERSON FERREIRA DE SOUZA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃlido e regular do direito de aÃ§Ão demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ão, que sÃo institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ão sÃo requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃo duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ão do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ão do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ão do processo, fazendo-me acreditar que nÃo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃço de ofÃ-cio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ão de mÃrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ão dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 15 de marÃço de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00059266220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:D. J. F. B. Representante(s): DANIELY MARQUES FURTADO (REP LEGAL) REQUERENTE:J. F. B. Representante(s): DANIELY MARQUES FURTADO (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSIAS MAGALHAES BRITO. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃlido e regular do direito de aÃ§Ão demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ão, que sÃo institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ão sÃo requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃo duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva

participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00069387720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:J. P. M. P. Representante(s): TAILANA MONTEIRO COELHO (REP LEGAL) REQUERIDO:DIELO PANTOJA BARREIRO. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. À À À À À À À À Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. À À À À À À À De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. À À À À À À À À O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. À À À À À À À À Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). À À À À À À À À Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. À À À À À À À À A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00071101920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:TANIELY DOS SANTOS LOBATO REQUERIDO:MARIA DE NAZARE DE LIMA SANTOS. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. À À À À À À À À Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao

passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00081905720158140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Interdição/Curatela em: 15/03/2022 REQUERENTE:MARIA JOAQUINA PANTOJA BARROS REQUERIDO:RAIMUNDA NONATO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENça Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de

março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00091857020158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 15/03/2022 REQUERIDO:LUIZ VAGNER PUREZA CHAVES REQUERENTE:JOANA CORREA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00141829620158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:T. F. C. REPRESENTANTE:ABIDORAL DOS SANTOS COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00241920520158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 15/03/2022 REQUERENTE:FRANCINETE GOMES PEDRADA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA GOURETE DE SOUZA FERNANDES RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e

as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00311925620158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 15/03/2022 REQUERENTE:L. M. L. REQUERENTE:N. M. L. REQUERENTE:I. M. L. E. O. REPRESENTANTE:LUCIENE PENA REQUERIDO:NELSON PINHEIRO LOBATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00971932320158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento

Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:JOANA RAMOS SERRAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:NATAL DE ALMEIDA GONCALVES. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÂ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÍcio vÍlido e regular do direito de aÂ§Âo demanda a integralizaÂo dos pressupostos processuais e das condiÂes da aÂ§Âo, que sÂo institutos de ordem estritamente processual e que nÂo determinam a existÂncia ou nÂo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÂo requisitos de existÂncia e validade da relaÂo jurÍ-dico-processual, ao passo que as condiÂes da aÂ§Âo sÂo requisitos para viabilidade do julgamento de mÂrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÂo duas as condiÂes da aÂ§Âo: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÂncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÂo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÂncia do interesse processual, o juiz poderÁ conhecer de ofÍcio da matÍria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÂrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÍlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÂo do autor da demanda em busca da decisÂo de mÂrito. Nisso consiste a demonstraÂo do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÂncia ou desÁdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÂo do processo, fazendo-me acreditar que nÂo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÂo tem mais interesse em prosseguir com a aÂ§Âo. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÂncias, em face da ausÂncia de interesse processual, a decisÂo de mÂrito tornou-se desnecessÁria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÂo de ofÍcio da matÍria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÂo de mÂrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÁrios advocatÍcios. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÂo dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÂNCIA ao MinistÍrio PÁblico, quando houver previsÂo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÁnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÂ (PA), 15 de marÂo de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÂ; PROCESSO: 01601939420158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 15/03/2022 REQUERENTE:E. L. S. B. REPRESENTANTE:SUYANNE SARGES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDINALDO NUNES BARRA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÂ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÍcio vÍlido e regular do direito de aÂ§Âo demanda a integralizaÂo dos pressupostos processuais e das condiÂes da aÂ§Âo, que sÂo institutos de ordem estritamente processual e que nÂo determinam a existÂncia ou nÂo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÂo requisitos de existÂncia e validade da relaÂo jurÍ-dico-processual, ao passo que as condiÂes da aÂ§Âo sÂo requisitos para viabilidade do julgamento de mÂrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÂo duas as condiÂes da aÂ§Âo: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÂncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÂo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÂncia do interesse processual, o juiz poderÁ conhecer de ofÍcio da matÍria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÂrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÍlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÂo do autor da demanda em busca da decisÂo de mÂrito. Nisso consiste a demonstraÂo do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÂncia ou desÁdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÂo do processo, fazendo-me acreditar que nÂo mais persistem os motivos

ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00000038920178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 REQUERENTE:F. C. C. Representante(s): MARIA ARAUJO DA COSTA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BENEDITO PINHEIRO CANELA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENça Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00000421820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Cautelar Inominada em: 16/03/2022 AUTOR:JONAS ALMEIDA DE SOUZA VITIMA:V. S. F. . TERMO DE AUDIãncia Processo 0000042-18.2019.8.14.0002 No dia 09 de fevereiro de 2022, na Sala de Audiãncias do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiãncias, adiante declarado. Aberta a audiãncia e feito o prego de praxe, verificou-se a presença do Promotor de Justiça, da vítima VALDICLEIA DOS SANTOS FERREIRA e do autor do fato JONAS ALMEIDA DE SOUZA. Iniciada a audiãncia, em cumprimento ao mandamento legal previsto no artigo 16 da Lei 11.340/2006, foi a vítima instada a manifestar interesse em ratificar a representação ou, ao contrário, se pretende se retratar em juízo. Esclarecidas as consequências de sua decisão, a vítima expressamente declarou que se retrata da representação anteriormente oferecida. Todavia, com o compromisso do Requerido no sentido de evitar atos desta natureza, tais como ameaças,

perseguição e intimidação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, o que foi aceito pelo autor do fato. Ouvido, o Ministério Público declarou que nada opõe a homologação da manifestação de vontade da vítima e postulou o arquivamento do feito. Diante disso, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Adoto como relatório o que dos autos consta. PASSO A DECIDIR. No presente caso, tenho como perfeitamente cabível a retratação da representação apresentada pela vítima nesta audiência. Primeiro, porque a hipótese retratada nestes autos tem expressa previsão no artigo 16 da Lei Maria da Penha. Segundo, porque os requisitos legais foram devidamente observados, ou seja, a retratação da representação se deu perante o juiz da causa, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Além disso, tem-se que, por se tratar de fenômeno pré-processual, a retratação da representação independe de aceitação do acusado e, como a representação está adstrita à conveniência da vítima, uma vez apresentada, é possível que ela se arrependa e se retrate em juízo. Tais circunstâncias, com efeito, inibem a deflagração do processo, culminando com o arquivamento dos autos e a extinção da punibilidade do denunciado. POR TODO O EXPOSTO, empresto ao presente caso, por analogia, os termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal (CP), para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONAS ALMEIDA DE SOUZA. Sem custas processuais. Dou por publicada em audiência a presente Sentença. Saem os presentes devidamente intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Raimundo Pereira de Abreu, Secretário de Audiências, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito (assinado digitalmente) Promotor de Justiça:

----- V í t i m a :

----- Autor do fato:

----- PROCESSO:

00000421820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Cautelar Inominada em: 16/03/2022 AUTOR: JONAS ALMEIDA DE SOUZA VITIMA: V. S. F. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0000042-18.2019.8.14.0002 No dia 09 de fevereiro de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências, adiante declarado. Aberta a audiência e feito o prego de praxe, verificou-se a presença do Promotor de Justiça, da vítima VALDICLEIA DOS SANTOS FERREIRA e do autor do fato JONAS ALMEIDA DE SOUZA. Iniciada a audiência, em cumprimento ao mandamento legal previsto no artigo 16 da Lei 11.340/2006, foi a vítima instada a manifestar interesse em ratificar a representação ou, ao contrário, se pretende se retratar em juízo. Esclarecidas as consequências de sua decisão, a vítima expressamente declarou que se retrata da representação anteriormente oferecida. Todavia, com o compromisso do Requerido no sentido de evitar atos desta natureza, tais como ameaças, perseguição e intimidação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, o que foi aceito pelo autor do fato. Ouvido, o Ministério Público declarou que nada opõe a homologação da manifestação de vontade da vítima e postulou o arquivamento do feito. Diante disso, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Adoto como relatório o que dos autos consta. PASSO A DECIDIR. No presente caso, tenho como perfeitamente cabível a retratação da representação apresentada pela vítima nesta audiência. Primeiro, porque a hipótese retratada nestes autos tem expressa previsão no artigo 16 da Lei Maria da Penha. Segundo, porque os requisitos legais foram devidamente observados, ou seja, a retratação da representação se deu perante o juiz da causa, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Além disso, tem-se que, por se tratar de fenômeno pré-processual, a retratação da representação independe de aceitação do acusado e, como a representação está adstrita à conveniência da vítima, uma vez apresentada, é possível que ela se arrependa e se retrate em juízo. Tais circunstâncias, com efeito, inibem a deflagração do processo, culminando com o arquivamento dos autos e a extinção da punibilidade do denunciado. POR TODO O EXPOSTO, empresto ao presente caso, por analogia, os termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal (CP), para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONAS ALMEIDA DE SOUZA. Sem custas processuais. Dou por publicada em audiência a presente Sentença. Saem os presentes devidamente intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Raimundo Pereira de Abreu, Secretário de Audiências, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito (assinado digitalmente) Promotor de Justiça:

----- V í t i m a :

Autor do fato:

PROCESSO:

00000832420158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/03/2022 REQUERENTE:I. L. P. B. REPRESENTANTE:MARIANE PELAES CORREA REQUERIDO:ELIVAN AMARAL BATISTA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE APUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÍcio vÁlido e regular do direito de aÃ§Ão demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ão, que sÃo institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÁ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ão sÃo requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃo duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÁ conhecer de ofÁ-cio da matÁria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÁlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ão do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ão do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÁdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ão do processo, fazendo-me acreditar que nÃo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se desnecessÁria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo de ofÁ-cio da matÁria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ão de mÃrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÁrios advocatÁ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ão dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÁrio PÁblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â APUÁ (PA), 16 de marÃo de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de APUÁ; PROCESSO: 00000989520128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210000836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Provisionais em: 16/03/2022 REQUERENTE:I. S. S. REQUERIDO:ADELSON COSTA BRASIL REPRESENTANTE:MARIA NEILA SILVA DA SILVA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE APUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÍcio vÁlido e regular do direito de aÃ§Ão demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ão, que sÃo institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÁ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ão sÃo requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃo duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÁ conhecer de ofÁ-cio da matÁria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÁlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ão do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ão do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por

negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuí (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuí PROCESSO: 00001291820128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210001206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERIDO:ELITON SILVA REQUERENTE:THIANE KELLE ALMEIDA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuí (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuí PROCESSO: 00001416120148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:MARCIO JOSE MENEZES GOMES REQUERIDO:CLODOALDO BARBOSA TENORIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo,

cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00002019720158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERENTE:H. H. S. A. Representante(s): RUBIELE DE SOUZA FERREIRA (REP LEGAL) REPRESENTANTE:MARIA ZULEIDE SOUZA DA SILVA REQUERIDO:ADEMILTON ALMEIDA AMORIM AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca

de Afuã; PROCESSO: 00002238720178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Retificação ou
Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 16/03/2022 REQUERENTE:MARIA DO CARMO FREITAS
Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) . Â PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃjlido e regular do direito de aÃ§Ão
demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ão, que sÃo
institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito
material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de
existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ão sÃo
requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015,
sÃo duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O
interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter
um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a
exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do
processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a
ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da
fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Â°, do
CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de
demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a
necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃo
do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃo do interesse
processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃ-dia, o autor da
demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃo do processo,
fazendo-me acreditar que nÃo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e,
portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as
circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se
desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo de
ofÃ-cio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃo de mÃrito, na forma do artigo
485, inciso VI e Â§3Â°, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃo dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao
MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado,
CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 16 de marÃo de 2022. Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca
de Afuã; PROCESSO: 00002915220088140002 PROCESSO ANTIGO: 200810001533
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: REINTEGRAÇÃO
DE POSSE em: 16/03/2022 EXEQUENTE:MANOEL RODRIGUES DE CASTRO ADVOGADO:JORDEL
FARIAS DE MELO EXECUTADO:MARIA BRASILEIRA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA
DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃjlido e regular do direito de aÃ§Ão demanda a integralizaÃo dos
pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ão, que sÃo institutos de ordem estritamente
processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ão
jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ão sÃo requisitos para viabilidade do
julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃo duas as condiÃ§Ães da
aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar
presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no
andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu
endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer
a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse
processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da fase processual, e
extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Â°, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu
interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do
provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃo do
autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃo do interesse
processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃ-dia, o autor da demanda manteve-se inerte com o

passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã; (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00003614920208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022 VITIMA: J. F. M. DENUNCIADO: MARCIO AMORIM SERRAO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0000361-49.2020.8.14.0002 No dia 09 de março de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã;, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências, adiante declarado. Aberta a audiência e feito o prego de praxe, verificou-se a presença da vítima JOCILENE FERREIRA MONTEIRO. Ausente o autor do fato MARCIO AMORIM SERRAO (fl. 09). Iniciada a audiência, em cumprimento ao mandamento legal previsto no artigo 16 da Lei 11.340/2006, foi a vítima instada a manifestar interesse em ratificar a representação ou, ao contrário, se pretende se retratar em juízo. Esclarecidas as consequências de sua decisão, a vítima expressamente declarou que se retrata da representação anteriormente oferecida. Diante disso, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Adoto como relator o que dos autos consta. PASSO A DECIDIR. No presente caso, tenho como perfeitamente cabível a retratação da representação apresentada pela vítima nesta audiência. Primeiro, porque a hipótese retratada nestes autos tem expressa previsão no artigo 16 da Lei Maria da Penha. Segundo, porque os requisitos legais foram devidamente observados, ou seja, a retratação da representação se deu perante o juiz da causa, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Além disso, tem-se que, por se tratar de fenômeno processual, a retratação da representação independe de aceitação do acusado e, como a representação está adstrita à conveniência da vítima, uma vez apresentada, não possui a possibilidade de se arrepender e se retratar em juízo. Tais circunstâncias, com efeito, inibem a deflagração do processo, culminando com o arquivamento dos autos e a extinção da punibilidade do denunciado. POR TODO O EXPOSTO, empresto ao presente caso, por analogia, os termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal (CP), para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO AMORIM SERRAO. Sem custas processuais. Dou por publicada em audiência a presente Sentença. Saem os presentes devidamente intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Raimundo Pereira de Abreu, Secretário de Audiências, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito (assinado digitalmente) Vítima:

PROCESSO: 00003614920208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/03/2022 VITIMA: J. F. M. DENUNCIADO: MARCIO AMORIM SERRAO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0000361-49.2020.8.14.0002 No dia 09 de março de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã;, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências, adiante declarado. Aberta a audiência e feito o prego de praxe, verificou-se a presença da vítima JOCILENE FERREIRA MONTEIRO. Ausente o autor do fato MARCIO AMORIM SERRAO (fl. 09). Iniciada a audiência, em cumprimento ao mandamento legal previsto no artigo 16 da Lei 11.340/2006, foi a vítima instada a manifestar interesse em ratificar a representação ou, ao contrário, se pretende se retratar em juízo. Esclarecidas as consequências de sua decisão, a vítima expressamente declarou que se retrata da representação anteriormente oferecida. Diante disso, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Adoto como relator o que dos autos consta. PASSO A DECIDIR. No presente caso, tenho como perfeitamente cabível a retratação da representação apresentada pela vítima nesta audiência. Primeiro, porque a hipótese retratada nestes autos tem expressa previsão no

artigo 16 da Lei Maria da Penha. Segundo, porque os requisitos legais foram devidamente observados, ou seja, a retratação da representação se deu perante o juiz da causa, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Além disso, tem-se que, por se tratar de fenômeno pré-processual, a retratação da representação independe de aceitação do acusado e, como a representação está adstrita à conveniência da vítima, uma vez apresentada, é possível que ela se arrependa e se retrate em juízo. Tais circunstâncias, com efeito, inibem a deflagração do processo, culminando com o arquivamento dos autos e a extinção da punibilidade do denunciado. POR TODO O EXPOSTO, empresto ao presente caso, por analogia, os termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal (CP), para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO AMORIM SERRAO. Sem custas processuais. Dou por publicada em audiência a presente Sentença. Saem os presentes devidamente intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Raimundo Pereira de Abreu, Secretário de Audiências, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito (assinado digitalmente) Vítima:

PROCESSO:

00004029420128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210003640
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 REQUERIDO:NAYXON CRHISTHIAN DOS SANTOS E SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Â Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Â Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00004808820128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210004599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Interdição/Curatela em: 16/03/2022 REQUERENTE:JORGE GARCIA DE LIMA NETO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são

institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu; PROCESSO: 00004903520128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210004705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/03/2022 REQUERIDO: MANOEL LEITAO DA SILVA REQUERIDO: SEBASTIAO LEITAO REQUERENTE: WILSON LEITAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFU SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 16 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00005183720118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110004037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Processo Cautelar em: 16/03/2022 REQUERIDO:DEUSA DE TAL REQUERENTE:CEZARIO VIEIRA DE SOUZA REQUERIDO:RODOLFO FILHO REQUERENTE:MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 16 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00006822120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:J. L. A. Representante(s): JULIA SILVA DE LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO:RICHARLISON MOREIRA DE ABREU. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e

extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).
 Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00006830620198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:S. A. O. Representante(s): MARIA DO SOCORRO ARAUJO OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência de interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).
 Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00006907620118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110005564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 REQUERENTE:ROZANA BARROS AMORIM REQUERIDO:SERGIO ALVES PINTO. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos

pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00008079620138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 16/03/2022 REQUERENTE:RENATO MALAFAIA DAMASIO REQUERIDO:JOSE MORAES PEREIRA. O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

disso, tem-se que, por se tratar de fenômeno processual, a retratação da representação independe de aceitação do acusado e, como a representação está adstrita à conveniência da vítima, uma vez apresentada, é possível que ela se arrependa e se retrate em juízo. Tais circunstâncias, com efeito, inibem a deflagração do processo, culminando com o arquivamento dos autos e a extinção da punibilidade do denunciado. POR TODO O EXPOSTO, empresto ao presente caso, por analogia, os termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal (CP), para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODALENO ROCHA DOS SANTOS. Sem custas processuais. Dou por publicada em audiência a presente Sentença. Saem os presentes devidamente intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Raimundo Pereira de Abreu, Secretario de Audiências, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito (assinado digitalmente) Vítima:

----- Vítima:
 ----- Vítima:

----- PROCESSO:
 00010226720168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 REQUERENTE:A. S. A. REPRESENTADO:ANDRISNEY FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BENEDITO CAEDOSO DE ATAIDE NETO. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 16 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00011427620178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:RENAN DE MOURA LAGE Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSICLEI MORAES. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito

material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00011842320208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Auto: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:NILSON IVALDO COUTINHO DA COSTA VITIMA:I. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo 0001184-23.2020.8.14.0002 No dia 09 de fevereiro de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, onde estavam presentes o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências, adiante declarado. Aberta a audiência e feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, do autor do fato, NILSON IVALDO COUTINHO DA COSTA, acompanhado do advogado Dr. Juscelino Souza dos Santos OAB AP 3869. Aberta a audiência, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal nos termos das fls. 21-22. Ouvido o Autor do Fato e seu advogado, aceitaram a proposta ministerial, desde que sejam pagas duas cestas básicas ao invés de quatro. O MP não se opôs. Assim, o autor do fato se comprometeu a pagar 2 (duas) cestas básicas no valor de R\$696,71 (seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) cada uma, a serem entregues à PASTORAL FAMILIAR DA CRIANÇA, localizada na Travessa Benjamin Constant, nº.10, nesta cidade, para ser destinada às famílias socialmente vulneráveis, a contar da presente data, no prazo máximo de 30 dias, mediante recibo, devendo o Autor do Fato comprovar o cumprimento oportunamente na secretaria deste Fórum ou através de peticionamento eletrônico pelo seu procurador. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: HOMOLOGO, por sentença, a transação penal ofertada pelo MP e aceita pelo Autor do Fato, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95. Presentes intimados. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias no sistema. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Raimundo Pereira de Abreu, Secretário de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito (Assinado Digitalmente) Promotor de Justiça: _____ Autor do Fato: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00012495220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Auto: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:R. C. C. D. Representante(s): CREUZIELE NUNES DA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:RAI VITORIA DAMASCENO. À PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA

Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de março de 2022.

- Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00013599520128140002 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERICK COSTA FIGUEIRA

Procedimento Sumário em: 16/03/2022 REQUERENTE:JOSE FERREIRA PINHEIRO REQUERIDO:JOSINALDO MARQUES GOMES.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA

Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de

ofÃ-cio da matÃ©ria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico, quando houver previsÃ£o legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 16 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00013852520148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: ExecuÃo de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 16/03/2022 REPRESENTANTE:CILEIA RAMOS SERRAO REQUERIDO:OCINEI SOARES MARQUES. Â PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃncia ou nÃ£o do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ; conhecer de ofÃ-cio da matÃ©ria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃ©rito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ã£o do autor da demanda em busca da decisÃ£o de mÃ©rito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ã£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃ-dia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ã£o do processo, fazendo-me acreditar que nÃ£o mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃ£o tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃ£o de mÃ©rito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃço de ofÃ-cio da matÃ©ria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico, quando houver previsÃ£o legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 16 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00013861020148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: ExecuÃo de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 16/03/2022 REQUERIDO:FABIO CONCEICAO DOS SANTOS REQUERENTE:D. B. S. S. REPRESENTANTE:DIONYS MEURY SOUZA DE SOUZA. Â PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃncia ou nÃ£o do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ; conhecer de ofÃ-cio da matÃ©ria, independentemente da

fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).
 Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de março de 2022. Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00014441320148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:SANDRA MARIA BATISTA DA COSTA REQUERENTE:JOSE SANCHES BARBOSA REQUERIDO:CARECAO DE TAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).
 Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de março de 2022. Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00014447120188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:H. S. B. S. Representante(s): MILENE BARREIRO DE ALMEIDA (REP LEGAL) REQUERENTE:P. H. B. S. Representante(s): MILENE BARREIRO DE ALMEIDA (REP LEGAL)

REQUERIDO:DIEBESSON PANTOJA DE SOUZA REQUERIDO:REGIANE PANTOJA DOS SANTOS. Â
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA
 Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o
 demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, que sÃ£o
 institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃncia ou nÃo do direito
 material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de
 existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃo
 requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015,
 sÃo duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O
 interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter
 um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a
 exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do
 processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a
 ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃcio da matÃria, independentemente da
 fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do
 CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de
 demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a
 necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva
 participaÃ§Ã£o do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a
 demonstraÃ§Ã£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da
 demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ã£o do processo,
 fazendo-me acreditar que nÃo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e,
 portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as
 circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se
 desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo de
 ofÃcio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ão de mÃrito, na forma do artigo
 485, inciso VI e Â§3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao
 MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado,
 CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 16 de marÃo de 2022. Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca
 de AfuÃ; PROCESSO: 00015653620178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de
 sentenÃa em: 16/03/2022 REQUERENTE:C. R. G. N. Representante(s): OAB 3059 - GLEYDSON
 ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) CLEUMA DOS SANTOS GONCALVES (REP LEGAL) REQUERENTE:C.
 R. G. N. Representante(s): OAB 3059 - GLEYDSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) CLEUMA DOS
 SANTOS GONCALVES (REP LEGAL) REQUERIDO:ROZENILDO ARAUJO NOGUEIRA. Â PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o
 demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, que sÃ£o
 institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃncia ou nÃo do direito
 material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de
 existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃo
 requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015,
 sÃo duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O
 interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter
 um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a
 exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do
 processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a
 ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃcio da matÃria, independentemente da
 fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do
 CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de
 demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a
 necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva
 participaÃ§Ã£o do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a
 demonstraÃ§Ã£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da
 demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ã£o do processo,

fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00015670620178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Auto: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERENTE:T. O. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) JANIZI OLIVEIRA DA COSTA (REP LEGAL) REQUERENTE:LAURO CARDOSO DUARTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00016034820178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 REQUERENTE:A. F. S. Representante(s): ALDIELLE FURTADO DA SILVA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CLEUDIAN DA COSTA PALHETA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse

processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00016043820148140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE: NALVA DO SOCORRO VALENTE DOS SANTOS REQUERIDO: NILDO DA SILVA FERREIRA AUTOR: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca

de Afuã; PROCESSO: 00020264220168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 REQUERENTE:A. V. P. H. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) CRISTINA BARBOSA PEREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:ARLEY MACEDO HAGE. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃ;lido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ã¶es da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃªncia ou nÃ£o do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃªncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ã¶es da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ã¶es da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃªncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃ§o sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃªncia do interesse processual, o juiz poderÃ; conhecer de ofÃ-cio da matÃ©ria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃ©rito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃ;lise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ã£o do autor da demanda em busca da decisÃ£o de mÃ©rito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ã£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃªncia ou desÃ-dia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ã£o do processo, fazendo-me acreditar que nÃ£o mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃ£o tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃªncias, em face da ausÃªncia de interesse processual, a decisÃ£o de mÃ©rito tornou-se desnecessÃ;ria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃ§o de ofÃ-cio da matÃ©ria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃ;rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico, quando houver previsÃ£o legal. Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ;rios. Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 16 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00020425920178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 REQUERENTE:J. M. V. S. Representante(s): MARIA DE SOUZA VIEGAS (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOELSON DA SILVA SOARES. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃ;lido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ã¶es da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃªncia ou nÃ£o do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃªncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ã¶es da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ã¶es da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃªncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃ§o sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃªncia do interesse processual, o juiz poderÃ; conhecer de ofÃ-cio da matÃ©ria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃ©rito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃ;lise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ã£o do autor da demanda em busca da decisÃ£o de mÃ©rito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ã£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Por

negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00020872920188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:L. T. T. Representante(s): NILCILENE TRINDADE DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSE CELINO DOS SANTOS TRINDADE. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. A A A A A A Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. A A A A A A De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. A A A A A A O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. A A A A A A Verificada a ausência de interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). A A A A A A Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A A A A A A A A A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. A A A A A A Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00021826420158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Regularização de Registro Civil em: 16/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO MENDES TRINDADES. A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. A A A A A A Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. A A A A A A De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. A A A A A A

O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).

Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 16 de março de 2022.

- Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu; PROCESSO: 00023023920178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Auto: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 REQUERENTE:D. S. P. REQUERENTE:D. G. S. P. REQUERENTE:P. V. S. P. REQUERENTE:D. S. P. REQUERENTE:P. V. S. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ELIZAINÉ DO CARMO SALES (REP LEGAL) REQUERIDO:PAULO ROBERTO DE SOUZA PEDROSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFU SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).

Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários.

Afuã; (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00023422120178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 REQUERENTE:I. V. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) KAMILA ALMEIDA (REP LEGAL) REQUERIDO:IRANILSON FARIAS ARAUJO. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃ;lido e regular do direito de aÃ§Ão demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ão, que sÃo institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ão sÃo requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃo duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ; conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Â, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ão do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ§Ão do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ão do processo, fazendo-me acreditar que nÃo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo de ofÃ-cio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ão de mÃrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3Â, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ão dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00025166420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 REQUERENTE:MARCIANE QUEIROZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE DOS SANTOS LOBATO. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃ;lido e regular do direito de aÃ§Ão demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ão, que sÃo institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ão sÃo requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃo duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ; conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Â, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ§Ão do autor da demanda em busca da

decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00026549420178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 REQUERENTE:O. L. A. F. Representante(s): JORGEANE BARROS ALMEIDA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:C. B. A. Representante(s): JORGEANE BARROS ALMEIDA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:OZIEL LIMA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00026656520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 16/03/2022 REQUERENTE:K. C. M. R. Representante(s): KELLEANE NUNES DO MONTE (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:AMILTON DOS SANTOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente

processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00027045720168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERENTE: E. A. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) FRANCILENE ALVES PANTOJA (REP LEGAL) REQUERIDO: MARCOS FIGUEIREDO DANTAS. O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 16 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00027435920138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERENTE:S. M. G. Representante(s): ELCILENE MACHADO DO MONTE (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:R. M. G. Representante(s): ELCILENE MACHADO DO MONTE (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO MONTE GOMES. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 16 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00028052620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:J. K. S. S. Representante(s): SONIA MARIA SILVA DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:THADEU DE JESUS GOIS. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â

Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00030238820178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:ONEIDE DUARTE FEITOZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA NIZIETE DUARTE FEITOZA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00031039120138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:LINDOMAR SILVA SANTOS REQUERIDO:CRISTINA DE JESUS SOARES DA CRUZ. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00031448220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA O: Guarda de Infância e Juventude em: 16/03/2022 REQUERENTE:HUANDERSON SANTOS SE SOUZA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRYA GONCALVES REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o

exposto, conhecido de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de março de 2022. Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00031469120148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/03/2022 REQUERENTE:FLORIANA PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:DINALDO PACHECO PINHEIRO REQUERIDO:ZEZINHO PINHEIRO PACHECO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conhecido de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de março de 2022. Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00031477120178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 16/03/2022 REQUERENTE:M. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SANCHES (REP LEGAL) REQUERIDO:MARINALDO DA SILVA SANCHES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter

seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00035267520188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Auto: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: R. S. R. N. Representante(s): EDIANE PEREIRA RODRIGUES (REP LEGAL) REQUERIDO: CLEBSON ALVES ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00036880720178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Auto: Procedimento do

Juizado Especial Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:IVANETE CAMPOS DE SENA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:NATURA COSMETICOS SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃncia ou nÃ£o do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃcio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ£o do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ£o do processo, fazendo-me acreditar que nÃo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo de ofÃcio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ£o de mÃrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ (PA), 16 de marÃo de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ PROCESSO: 00036892120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A?o: RetificaÃo ou Suprimento ou Restauraçao de Registro Ci em: 16/03/2022 REQUERENTE:CARLOS ROBERTO TAVARES Representante(s): OAB 26583 - SIDNEY FURTADO GOUVEA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício vÃlido e regular do direito de aÃ§Ã£o demanda a integralizaÃ§Ã£o dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, que sÃ£o institutos de ordem estritamente processual e que nÃ£o determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃ£o requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃ£o requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃ£o duas as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃcio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃ£o do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃ£o do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ£o do processo,

fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00037045820178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERIDO:ELISANGELO CACELA CAMPOS REQUERENTE:LUCAS SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENã Vistos os autos. O exercício vãlido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jur-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desãdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00038868320138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos Infãncia e Juventude em: 16/03/2022 REQUERENTE:H. S. M. G. REQUERENTE:H. L. M. G. REQUERENTE:LORICILVANE PEREIRA MARQUE REQUERIDO:ROBINEY NUNES GUEDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENã Vistos os autos. O exercício vãlido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jur-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O

interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00039661320148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 16/03/2022 REQUERENTE:R. N. B. P. REPRESENTANTE:MARIA RUBILENE BRAGA PELAS REQUERIDO:JOSE BENEDITO BRAGA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENça Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca

de Afuã; PROCESSO: 00041436920178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de
Alimentos em: 16/03/2022 REQUERENTE:C. P. S. Representante(s): DARILENE DE SOUZA PUREZA
(REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:CARLOS AMORIM DA SILVA Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA
(ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE
AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃ;lido e regular do
direito de aÃ§Ão demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da
aÃ§Ão, que sÃo institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou
nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo
requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da
aÃ§Ão sÃo requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o
CPC/2015, sÃo duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da
demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao
seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado
para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ; conhecer de ofÃ-cio da matÃria,
independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485,
inciso VI e Â§3Â°, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a
parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do
processo com a efetiva participaÃ§Ão do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso
consiste a demonstraÃ§Ão do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃdia, o
autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃ§Ão do
processo, fazendo-me acreditar que nÃo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial
e, portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as
circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se
desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo de
ofÃ-cio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃ§Ão de mÃrito, na forma do artigo
485, inciso VI e Â§3Â°, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ão dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao
MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado,
CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 16 de marÃo de 2022. Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca
de Afuã; PROCESSO: 00042269020148140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de
sentença em: 16/03/2022 REQUERENTE:R. C. M. REQUERENTE:M. C. M.
REPRESENTANTE:ALESSANDRA SOUZA DE MELO REQUERIDO:BENEDITO FERREIRA CHAGAS. Â
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃ;lido e regular do direito de aÃ§Ão
demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ão, que sÃo
institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito
material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de
existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ão sÃo
requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015,
sÃo duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O
interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter
um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a
exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do
processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a
ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ; conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da
fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3Â°, do
CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de
demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a
necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva
participaÃ§Ão do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a

demonstra a falta de interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00042675220178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Conhecimento em: 16/03/2022 REQUERENTE:ROZINETE GUEDES NUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração de interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00042736420148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 16/03/2022 REQUERENTE:M. S. O. REPRESENTANTE:RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO:JOANA GONCALVES DAS CHASGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos

para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).

Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00042848820178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 REQUERENTE:C. K. S. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) CHIRLE DOS SANTOS PIMENTEL (REP LEGAL) REQUERIDO:MAIKO FERNANDES DA ROCHA. O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENça Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. A

Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 16 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00043666120138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:ERIMARCIA ALMEIDA DA SILVA REQUERIDO:MARIA DO REMEDIO BARBOSA DIAS. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício vãlido e regular do direito de aãção demanda a integralizaãção dos pressupostos processuais e das condiãções da aãção, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existãncia ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existãncia e validade da relaãção jurã-dico-processual, ao passo que as condiãções da aãção são requisitos para viabilidade do julgamento de mãrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condiãções da aãção: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligãncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereãço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausãncia do interesse processual, o juiz poderã conhecer de ofãcio da matãria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mãrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anãlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaãção do autor da demanda em busca da decisão de mãrito. Nisso consiste a demonstraãção do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligãncia ou desãdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaãção do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a aãção. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstãncias, em face da ausãncia de interesse processual, a decisão de mãrito tornou-se desnecessãria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheãço de ofãcio da matãria e DECLARO extinto o processo, sem resoluãção de mãrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorãrios advocatãcios. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaãção dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico, quando houver previsão legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trãnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 16 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00045247720178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 REQUERENTE:E. A. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) SONIA AMARAL DANTAS (REP LEGAL) REQUERIDO:WANDERLEY PUREZA FERREIRA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício vãlido e regular do direito de aãção demanda a integralizaãção dos pressupostos processuais e das condiãções da aãção, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existãncia ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existãncia e validade da relaãção jurã-dico-processual, ao passo que as condiãções da aãção são requisitos para viabilidade do julgamento de mãrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condiãções da aãção: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligãncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereãço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausãncia do interesse processual, o juiz poderã conhecer de ofãcio da matãria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mãrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anãlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaãção do autor da demanda em busca da

decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00046082020138140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 16/03/2022 REPRESENTANTE:MARIA DE SOUZA VIEGAS REQUERENTE:J. M. V. S. REQUERIDO:JOELSON DA SILVA SOARES. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÂNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00046275020188140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:A. B. V. Representante(s): THAYANE TENORIO BATISTA VAZ (REP LEGAL) REQUERIDO:ERALDO JUNIOR BATISTA VAZ. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao

passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu PROCESSO: 00048723220168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERICK COSTA FIGUEIRA O: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:SERNAV SERVICOS NAVEGACOES EIRELI EPP Representante(s): OAB 1593 - CLAUDIO JOSE DA FONSECA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES. O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFU SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as

provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00056061220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PANTOJA DE AQUINO. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00059035320178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO ORLANDO NUNES LACERDA Representante(s): OAB 2597 - LUIZ PABLO NERY VIDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MAGNO E OUTROS. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado.

Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).

Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00059456820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: V. S. C. Representante(s): MARINETE DA SILVA NOGUEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO: MARIA DE JESUS TRINDADE CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENça Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado.

Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).

Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal.

Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00059921320168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 REQUERENTE:I. L. P. B. Representante(s): MARIANE PELAES CORREA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ELIVAN AMARAL BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conhecimento de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal.

Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00060120420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 REQUERENTE:ROSELY TAVARES CASTILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARISA DA SILVA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu

interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conhecimento de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00060909020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/03/2022 REQUERENTE: J. N. A. Representante(s): OAB 4160 - MADALENA MACEDO SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO: VANILSON SILVA DE ARAUJO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo Nº 0006090-90.2019.8.14.0002 No dia 10 de março de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências, adiante declarado. Aberta a audiência e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da RL do Requerente, ELIANE LOBATO NUNES, acompanhada do advogado, Dr. Huanderson Cardoso Almeida OAB AP 4694 e o requerido, VANILSON SILVA DE ARAUJO, na oportunidade o requerido indicou seu endereço: Rio Ubussutuba, Ilha Caviana Grande, Chaves/PA. Iniciada a audiência, o MM. Juiz inicialmente alertou as partes sobre os benefícios da autocomposição do litígio. Aberta a audiência, o MM. Juiz inicialmente tentou conciliar as partes, o que restou infrutífero, tendo-se observado a necessidade de instrução do feito. Registra-se que o requerido, na data de hoje, foi intimado acerca da decisão de fl. 12, a qual arbitrou os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando que a tentativa de conciliação resultou infrutífera, resta evidente a necessidade de se instalar o contraditório, razão porque fica a Parte Requerida intimada, a partir desta data, a apresentar contestação, no prazo legal; 2) Apãs, apresentada a contestação, vista à parte autora para replicar e em seguida ao MP para manifestar-se, por fim, retornar os autos conclusos; 3) não apresentada a contestação no prazo legal, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e RETORNEM-ME os autos conclusos. Presentes Intimados. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Raimundo Pereira de Abreu, Secretário de Audiências, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito (assinado digitalmente) Requerente: _____ Advogado da requerente: _____ Requerido: _____

PROCESSO: 00060909020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/03/2022 REQUERENTE: J. N. A. Representante(s): OAB 4160 - MADALENA MACEDO SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO: VANILSON SILVA DE ARAUJO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo Nº 0006090-90.2019.8.14.0002 No dia 10 de março de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências, adiante declarado. Aberta a audiência e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da RL do Requerente, ELIANE LOBATO NUNES, acompanhada do advogado, Dr. Huanderson Cardoso Almeida OAB AP 4694 e o requerido, VANILSON SILVA DE ARAUJO, na oportunidade o requerido indicou seu endereço: Rio Ubussutuba, Ilha Caviana Grande, Chaves/PA. Iniciada a audiência, o MM. Juiz inicialmente alertou as partes sobre os benefícios da autocomposição do litígio. Aberta a audiência, o MM. Juiz inicialmente tentou conciliar as partes, o que restou infrutífero, tendo-se observado a necessidade de instrução do feito. Registra-se que o requerido, na data de hoje, foi intimado acerca da decisão de fl. 12, a qual arbitrou os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando que a tentativa de conciliação resultou infrutífera,

resta evidente a necessidade de se instalar o contraditório, razão porque fica a Parte Requerida intimada, a partir desta data, a apresentar contestação, no prazo legal; 2) Apêns, apresentada a contestação, vista à parte autora para replicar e em seguida ao MP para manifestar-se, por fim, retornar os autos conclusos; 3) não apresentada a contestação no prazo legal, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e RETORNEM-ME os autos conclusos. Presentes Intimados. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Raimundo Pereira de Abreu, Secretário de Audiências, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito (assinado digitalmente) Requerente: _____ Advogado da requerente: _____

Requerido: _____
PROCESSO:

00064104820168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:E. C. B. DENUNCIADO:ANDRE LOBATO BATISTA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo 0006410-48.2016.8.14.0002 No dia 09 de março de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, onde estavam presentes o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências, adiante declarado. Aberta a audiência e feito o prego de praxe, apesar da presença do autor do fato, a audiência restou prejudicada, devido não constar nos autos proposta de acordo ofertada pelo Ministério Público. DESPACHO: Vista dos autos ao MP, para que, no prazo de 10 dias, informe se tem interesse em oferecer proposta de acordo de não persecução penal ou se insistir no recebimento da Denúncia. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Raimundo Pereira de Abreu, Secretário de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito: Assinado Digitalmente

PROCESSO: 00064104820168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:E. C. B. DENUNCIADO:ANDRE LOBATO BATISTA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo 0006410-48.2016.8.14.0002 No dia 09 de março de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, onde estavam presentes o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências, adiante declarado. Aberta a audiência e feito o prego de praxe, apesar da presença do autor do fato, a audiência restou prejudicada, devido não constar nos autos proposta de acordo ofertada pelo Ministério Público. DESPACHO: Vista dos autos ao MP, para que, no prazo de 10 dias, informe se tem interesse em oferecer proposta de acordo de não persecução penal ou se insistir no recebimento da Denúncia. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Raimundo Pereira de Abreu, Secretário de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito: Assinado Digitalmente

PROCESSO: 00064104820168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:A. N. S. Representante(s): MARIZETE DA SILVA NOGUEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:CLOUDOARDO FERREIRA DA SILVA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â

Â Â Â Â Â Â Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â

Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do

PROCESSO: 00068662720188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:A. N. S. Representante(s): MARIZETE DA SILVA NOGUEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:CLOUDOARDO FERREIRA DA SILVA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â

Â Â Â Â Â Â O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â

Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do

autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00070074620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDA LOBATO CHAVES Representante(s): OAB 3905 - RAFAEL LOBATO DE MATOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00070097920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 REQUERENTE: H. G. S. Representante(s): ELIETE FERREIRA GUEDES (REP LEGAL) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERIDO: AZENILTON ROCHA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de

existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu; PROCESSO: 00071824520158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO SERGIO CUNHA LOBATO Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEO JOSE GEMAQUE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFU SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado,

CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 16 de março de 2022. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj; **PROCESSO: 00075678520188140002 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o:** Guarda de Infância e Juventude em: 16/03/2022 **REQUERENTE:HELEN MARISOL SANTOS DA SILVA** **REQUERIDO:IVANILDO SERRAO DA COSTA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÁA** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃjildo e regular do direito de aÃ§Ão demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ão, que sÃo institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ão sÃo requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃo duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3o, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaÃo do autor da demanda em busca da decisÃo de mÃrito. Nisso consiste a demonstraÃo do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligÃncia ou desÃ-dia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaÃo do processo, fazendo-me acreditar que nÃo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nÃo tem mais interesse em prosseguir com a aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, em face da ausÃncia de interesse processual, a decisÃo de mÃrito tornou-se desnecessÃria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo de ofÃ-cio da matÃria e DECLARO extinto o processo, sem resoluÃo de mÃrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Â§3o, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃo dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico, quando houver previsÃo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 16 de março de 2022. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj; **PROCESSO: 00231849020158140002 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o:** Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/03/2022 **REQUERENTE:AGOSTINHO MOREIRA DO MONTE** **REQUERIDO:UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU UVA** Representante(s): **OAB 6736 - EMMANUEL PINTO CARNEIRO (ADVOGADO)** **REQUERIDO:ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARÁ - ADEPA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÁA** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃ-cio vÃjildo e regular do direito de aÃ§Ão demanda a integralizaÃ§Ão dos pressupostos processuais e das condiÃ§Ães da aÃ§Ão, que sÃo institutos de ordem estritamente processual e que nÃo determinam a existÃncia ou nÃo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sÃo requisitos de existÃncia e validade da relaÃ§Ão jurÃ-dico-processual, ao passo que as condiÃ§Ães da aÃ§Ão sÃo requisitos para viabilidade do julgamento de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sÃo duas as condiÃ§Ães da aÃ§Ão: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃncias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereÃo sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausÃncia do interesse processual, o juiz poderÃ conhecer de ofÃ-cio da matÃria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mÃrito da causa (art. 485, inciso VI e Â§3o, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu****

interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00441931120158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 16/03/2022 REQUERENTE:A. G. R. REQUERENTE:A. P. G. REQUERENTE:A. R. G. REQUERENTE:A. P. G. REPRESENTANTE:ELIDILZA RODRIGUES PANTOJA REQUERIDO:NILSIVALDO DE OLIVEIRA GOMES. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00621944420158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 16/03/2022 REQUERIDO:AMAPA TONNER LTDA REQUERENTE:MAIRA YONARA SILVA DE MOURA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos

processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00641968420158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 16/03/2022 REQUERENTE:M. G. B. L. REQUERIDO:MARX FABIO DOS ANJOS OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao

Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 01121936320158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 REQUERENTE:R. C. C. D. REPRESENTANTE:CREUZIELE NUNES DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAI VITORIA DAMASCENO. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 01521930820158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 REQUERENTE:E. C. L. F. REPRESENTANTE:CRISTIANE DOS SANTOS LOBATO REQUERIDO:ELIVAN GOMES FERREIRA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu

interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 01611993920158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 REQUERENTE:O. L. A. F. REQUERENTE:C. B. A. REPRESENTANTE:JORGEANE BARROS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:OZIEL LIMA DE ALMEIDA. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de março de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 01781951520158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/03/2022 REQUERENTE:EXPEDITO NAZARENO SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARY MORAES REIS Representante(s): OAB 2460 - DARIELSON PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício

vãljido e regular do direito de aãããlo demanda a integralizaãããlo dos pressupostos processuais e das condiãããmes da aãããlo, que sããlo institutos de ordem estritamente processual e que nããlo determinam a existããncia ou nããlo do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais sããlo requisitos de existããncia e validade da relaãããlo jurãã-dico-processual, ao passo que as condiãããmes da aãããlo sããlo requisitos para viabilidade do julgamento de mããrito. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, sããlo duas as condiãããmes da aãããlo: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligããcias ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereããso sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Â Â Verificada a ausããncia do interesse processual, o juiz poderãã conhecer de ofããcio da matããria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mããrito da causa (art. 485, inciso VI e Âããã, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anããlise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participaããlo do autor da demanda em busca da decisããlo de mããrito. Nisso consiste a demonstraããlo do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Por negligããcia ou desããdia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisaããlo do processo, fazendo-me acreditar que nããlo mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, nããlo tem mais interesse em prosseguir com a aãããlo. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstããcias, em face da ausããncia de interesse processual, a decisããlo de mããrito tornou-se desnecessããria e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheããso de ofããcio da matããria e DECLARO extinto o processo, sem resoluããlo de mããrito, na forma do artigo 485, inciso VI e Âããã, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorããrios advocatããcios. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaããlo dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIããNCIA ao Ministããrio Pããblico, quando houver previsããlo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trããnsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessããrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãã (PA), 16 de marããso de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãã PROCESSO: 00000126120118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120000124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Açãã Penal de Competããcia do Júri em: 17/03/2022 VITIMA:L. C. F. F. DENUNCIADO:SERGIO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 4674 - SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 1525 - EMANOEL DE JESUS MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVALDO DOS SANTOS AMORIM Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIããRIO TRIBUNAL DE JUSTIããA DO ESTADO DO PARãã COMARCA DE AFUãã TERMO DE AUDIããNCIA Processo 0000012-61.2011.8.14.0002 Â Â Â Â Â Â Â Â No dia 16 de marããso de 2022, na Sala de Audiããncias do Fããrum da Comarca de Afuãã, Estado do Parãã, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretããrio de Audiããncias ad hoc, adiante declarado. Feito o pregããlo de praxe, respondeu presente o Promotor de Justiããsa MããRIO CESAR NABANTINO ARRAIS BRAããNA. Ausentes as Acusados SããRGIO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA e EDIVALDO DOS SANTOS AMORIM, nããlo havendo nos autos notããcias sobre suas intimaããmes. Ausentes, tambããm, as Testemunha ZEDENILDO FERREIRA MONTEIRO, ZENILDO JOããO DUARTE MONTEIRO, IVANETE DE SOUZA RODRIGUES, ALBERTO BATISTA DOS SANTOS, FATIANE FERREIRA MONTEIRO e ÂãJABURUãã, que nããlo foram encontradas. Ato contããnuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAããO EM AUDIããNCIA: 1) VISTA dos autos ao Ministããrio Pããblico, para se manifestar sobre as ausããncias acima mencionadas; 2) Apããs, RETORNEM-ME os autos conclusos. Presentes cientes. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarãães Pantoja, Secretããrio de Audiããncias ad hoc. PROCESSO: 00007414320188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:ANDERSON GOMES CARDOSO Representante(s): OAB 1758 - LUIZ CARLOS ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MONTEIRO E ARRUDA LTDAME ME. PODER JUDICIããRIO TRIBUNAL DE JUSTIããA DO ESTADO DO PARãã COMARCA DE AFUãã TERMO DE AUDIããNCIA DE CONCILIAããO Processo 0000741-43.2018.8.14.0002 Â Â Â Â Â Â Â Â No dia 15 de marããso de 2022, na Sala de Audiããncias do Fããrum da Comarca de Afuãã, Estado do Parãã, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretããrio de Audiããncias ad hoc, adiante declarado. Feito o pregããlo de praxe, responderam presente: Requerente ANDERSON GOMES

CARDOSO; Requerido MONTEIRO E ARRUDA LTDA - ME, representado por ALDENICE DO ESPÁRITO SANTO FERNANDES MONTEIRO e ALDINEIA FERNANDES MONTEIR, acompanhadas do advogado HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA, OAB/AP 4694. Aberta a audiência, o MM. Juiz inicialmente tentou conciliar as partes, o que não resultou frutífero, tendo-se observado a necessidade de instrução do feito. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando que a tentativa de conciliação resultou infrutífera, resta evidente a necessidade de se instalar o contraditório, razão porque fica a Parte Requerida intimada, a partir desta data, a apresentar contestação no prazo legal; 2) Apêns, apresentada ou não a contestação no prazo legal, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e RETORNEM-ME os autos conclusos. Assinatura dispensada. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências, digitei, conferi e assino.

PROCESSO: 00008020620158140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 17/03/2022 REQUERENTE:MARA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:CARMEM LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â O exercício vãlido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Â Â Â Â Â Â Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. Â Â Â Â Â Â De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. Â Â Â Â Â Â O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Â Â Â Â Â Â Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. Â Â Â Â Â Â A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Â Â Â Â Â Â Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Â Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, conhecido de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Â Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 17 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00010442320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:DALMIR DE ALMEIDA PUREZA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:G. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Roberto Botelho Coelho, Juiz de Direito Titular da Comarca de Chaves, respondendo por esta Comarca de Afuá, abro vista dos presentes autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da juntada do Laudo Pericial de fls. 59/60. Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 17 de janeiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuá/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuá (PA), ____/____/2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuá/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuá (PA), ____/____/2022. Assinatura do servidor

PROCESSO: 00010442320198140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:DALMIR DE ALMEIDA PUREZA
Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:G. C. S.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Em
observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira,
Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã (PA), abro vista dos presentes autos ao Minist?rio P?blico
para que se manifeste acerca da certid?o de fl. 64. Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 07 de mar?o de 2022.
Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuã (PA) REMESSA AO MP
Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuã (PA), ____/____/
2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuã (PA) RECEBIMENTO NO
MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuã (PA), ____/
____/ 2022. Assinatura do servidor

PROCESSO: 00012348320198140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Tutela e Curatela
- Nomeação em: 17/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERENTE:JOSE DO SOCORRO SOUZA GOMES REQUERIDO:MARIVALDO SOUZA GOMES.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ TERMO DE
AUDIÊNCIA Processo 0001234-83.2019.8.14.0002 Â Â Â Â Â Â Â Â No dia 17 de mar?o de 2022, na
Sala de Audiências do F?rum da Comarca de Afuã, Estado do Parã, presente o Dr. ERICK COSTA
FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secret?rio de Audiências ad
hoc, adiante declarado. Feito o preg?o de praxe, respondeu presente o Promotor de Justiça MÁRIO
CESAR NABANTINO ARRAIS BRAÑA Ausente o Requerente JOS? DO SOCORRO SOUZA GOMES e
o Interditado, que não foram intimados.Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realizaç?o da presente
audiência, em virtude do exposto, REDESIGNO o ato para o dia 12/05/2022, À s 14h00; 2) INTIME-SE o
Requerente para comparecer À audiência; 3) CIÊNCIA ao Minist?rio P?blico; 4) CUMPRA-SE,
expedindo o necess?rio, ficando facultada a pr?tica de outras providências que se fizerem necess?rias
para a concretizaç?o do ato. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon
Guimarães Pantoja, Secret?rio de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00017859720188140002
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA
FIGUEIRA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/03/2022 REQUERENTE:ROSEVILE
RODRIGUES GOMES Representante(s): OAB 2406 - CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS
(ADVOGADO) REQUERENTE:RENIVALDO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 2406 - CELIANE
JANAINA DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOÃO ANTONIO GOMES PELAES. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ TERMO DE
AUDIÊNCIA Processo 0001785-97.2018.8.14.0002 Â Â Â Â Â Â Â Â No dia 16 de mar?o de 2022, na
Sala de Audiências do F?rum da Comarca de Afuã, Estado do Parã, presente o Dr. ERICK COSTA
FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secret?rio de Audiências ad
hoc, adiante declarado. Feito o preg?o de praxe, verificou-se a ausência dos Requerentes ROSEVILE
RODRIGUES GOMES e RENIVALDO FARIAS DA SILVA e do Requerido JOÃO ANTÂNIO GOMES
PELAS, não havendo informaç?o nos autos sobre as intimaç?es. Tais as circunstâncias, o MM.
Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) REDESIGNO o ato para o dia 25/05/2022, À s
13h00; 2) INTIME-SE a parte requerente para comparecer À audiência, acompanhada de seu advogado,
bem como as testemunhas arroladas na contestaç?o; 3) INTIME-SE a parte requerida para comparecer
À audiência, acompanhada de seu advogado e testemunhas. Nada mais havendo, foi lavrado o presente
termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secret?rio de Audiências ad hoc. PROCESSO:
00020682320188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/03/2022
REQUERENTE:RAIMUNDO NUNES DO ROSÁRIO Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON
SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MANOEL BARBOSA FERREIRA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA
SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE AFUÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0002068-23.2018.8.14.0002 Â Â Â Â Â Â Â Â
No dia 15 de mar?o de 2022, na Sala de Audiências do F?rum da Comarca de Afuã, Estado do Parã,
presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo,
Secret?rio de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o preg?o de praxe, responderam presente:
Requerente RAIMUNDO NUNES DO ROSÁRIO, acompanhado do advogado JOEL SENA DA SILVA,
OAB/AP 3150. Ausentes o Requerido MANOEL BARBOSA FERREIRA e seu advogado, apesar de

intimados (fl. 100). Antes de iniciar a audiência, foi detectado problema técnico/falha na conexão com a internet, o que impossibilitaria a realização da audiência no formato virtual. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) REDESIGNO o ato para o dia 27/04/2022, às 14h30min; 2) INTIME-SE a parte requerida para comparecer à audiência, acompanhada de seu advogado, bem como as testemunhas arroladas na contestação; 3) INTIME-SE a parte requerente para comparecer à audiência, acompanhada de seu advogado e testemunhas. Presente intimados. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito: -Assinado Digitalmente- PROCESSO: 00036644220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Tutela e Curatela - Nomeação em: 17/03/2022 REQUERENTE:MARCIA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARMEM LUCIA SANTOS RODRIGUES. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. À À À À À À Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. À À À À À À À À De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. À À À À À À À À O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. À À À À À À À À Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). À À À À À À À À Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. À À À À À À À À A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. À À À À À À À À Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. À À À À À À À À Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. À À À À À À À À Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. À À À À À À À À Sem custas e honorários advocatícios. À À À À À À À À PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. À À À À À À À À CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. À À À À À À À À Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À Afuá (PA), 17 de março de 2022. À À À À À À À À - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00039254620148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:R. P. P. DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA), abro vista dos presentes autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fl. 54. À À À À À À À À Afuá (PA), 01 de março de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuá (PA) REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuá (PA), ____/____/2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuá (PA) RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuá (PA), ____/____/2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00039254620148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:R. P. P.

DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), abro vista dos presentes autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fl. 54. Afuãj (PA), 17 de março de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj (PA) REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj (PA) RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00041482320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/03/2022 REQUERENTE:ZILDA DA SILVA CARVALHO Representante(s): MANOEL JOSE CARVALHO FILHO (REP LEGAL) OAB 3119 - MACIVALDO GODINHO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMANOEL DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 2960 - MARCELO DE FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0004148-23.2019.8.14.0002 No dia 15 de março de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuãj, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o prego de praxe, responderam presente: Representante da Requerente MANOEL JOSÉ CARVALHO FILHO, devidamente acompanhado do advogado Marcivaldo Godinho Fernandes OAB/AP 3119. Ausentes o Requerido EMANOEL DA SILVA CARVALHO. Antes de iniciar a audiência, foi detectado problema técnico/falha na conexão com a internet, o que impossibilitaria a realização da audiência no formato virtual. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) REDESIGNO o ato para o dia 27/04/2022, às 14h00; 2) INTIME-SE a parte requerida para comparecer à audiência, acompanhada de seu advogado, bem como as testemunhas arroladas na contestação; 3) INTIME-SE a parte requerente para comparecer à audiência, acompanhada de seu advogado e testemunhas. Presente intimados. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito: -Assinado Digitalmente- PROCESSO: 00060926020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Tutela e Curatela - Nomeação em: 17/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ANTONIO PORTAL DE ALMEIDA REQUERIDO:EDAIR JOSE SILVA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0006092-60.2019.8.14.0002 No dia 17 de março de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuãj, Estado do Pará, presentes o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretária de Audiências ad hoc, adiante declarado, bem como o Promotor de Justiça MÁRIO CESAR NABANTINO ARRAIS BRAÑA. Aberta a audiência e feito o prego de praxe, verificou-se a presença do Requerente ANTÔNIO PORTAL DE ALMEIDA, e do interditando EDAIR JOSÉ SILVA DE ALMEIDA. Iniciada a audiência, o MM. Juiz nomeou o Dr. HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA, OAB/AP 4694, como curador especial do interditando. Após, passou-se ao interrogatório do interditando e observou-se a confusão mental para responder perguntas simples como a sua data de nascimento e o nome de seus pais. O interrogatório foi interrompido a pedido do Ministério Público, considerando a total impossibilidade de comunicação, em virtude de problemas psiquiátricos. Consultada sobre o interesse de impugnar o pedido, o curador especial respondeu negativamente, renunciando ao prazo legal. Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pela decretação da interdição, uma vez que o interditando não está apta a prática dos atos da vida civil, sendo necessária a nomeação do Requerente como curador do interditando. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: ANTÔNIO PORTAL DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de interdição de EDAIR JOSÉ SILVA DE ALMEIDA, alegando, em síntese, que o interditando está acometido de doença mental congênita, além de asma; que se encontra incapacitado para o trabalho e não pode, por si só, praticar os atos da vida civil; que o pai do interditando é o único responsável por ele; que a presente interdição destina-se a possibilitar o recebimento de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Requereu, assim, a interdição e sua nomeação como curador. Juntou documentos pessoais e laudo médico (fls. 07-13). A Decisão de fl. 14, determinou a citação do interrogando e designou data para a realização do seu interrogatório.

Citado, compareceu à audiência, mas não pôde ser interrogado, tendo em vista suas condições pessoais. Instado, o curador especial manifestou não ter interesse em impugnar o pedido. Em seu parecer, o Representante do Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide, por considerar desnecessária a realização de nova perícia e a produção de prova oral, dando parecer favorável ao pedido do autor. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Primeiramente, consigno que o caso realmente está a exigir julgamento antecipado. As circunstâncias do caso, a existência de laudo médico e o contato direto com o interditando em audiência revelam-me a desnecessidade de realização de nova perícia e a produção de prova oral. Da análise dos autos, verifico que o Laudo Médico que instrui a inicial (fl. 10), devidamente firmado por profissional da área médica, constatou que o interditando é realmente portador de doença que o torna incapaz para os atos da vida civil. Mas não é só. Quando da realização do interrogatório, previsto no artigo 751 do Código de Processo Civil (CPC/2015), o contato direto com o interditando confirmou, exte de dadas, o atestado médico que instrui a inicial. Em que pese posições doutrinárias e jurisprudenciais em contrário, entendo que, no presente caso, não há que se falar na necessidade da realização de novo exame médico. Consoante asseverado, nos autos já existe o referido laudo médico, firmado por profissional idôneo, onde se constata as deficiências do interditando e a sua impossibilidade de exercer as atividades diárias normais e as relativas ao trabalho. Por isso, não há qualquer violação do disposto no artigo 753 do CPC/2015, o qual prevê, tão somente, a realização de um exame por profissional habilitado, que já foi trazido aos autos desde a propositura da ação. A circunstância do exame médico ter sido realizado já antes da propositura da presente ação, por si só, não é suficiente para que se determine a realização de novo exame, até porque, caso contrário, haveria grave ofensa aos princípios da economia processual e da celeridade, ambos inerentes ao moderno direito processual civil pátrio. É exatamente o que ocorre na hipótese ora colocada a deslinde judicial, uma vez que o pedido contido na inicial deixa claro que se trata de curatela, com o fim específico de proporcionar ao interditando a possibilidade de obter o benefício previdenciário. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de EDAIR JOSÉ SILVA DE ALMEIDA, declarando-o incapaz de exercer, por si só, as atividades da vida diária e do trabalho. Em consequência, de acordo com o artigo 755, inciso I, do CPC/2015, nomeio como curador do interditando o requerente ANTÔNIO PORTAL DE ALMEIDA, limitado aos específicos poderes para representá-la perante as Repartições Públicas, Federal, Estadual, Municipal, Secretarias e Departamentos, Autarquias e Paraestatais, em todo o território nacional; Previdência Social do Brasil e Instituto Nacional do Seguro Social, para requerer benefícios, revisão e interpor recursos, receber mensalidades de benefícios, receber quantias atrasadas e firmar recibos de pagamentos, cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, realizar outros procedimentos relativos a um benefício ou processo administrativo; Empresas e Instituições Públicas ou Privadas, Planos de Saúde, Clínicas, Hospitais, Laboratórios, Bancos, inclusive podendo movimentar contas correntes nos bancos e estabelecimentos de crédito em geral, desta praça, depositar e retirar dinheiro, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar, cancelar e encerrar contas, solicitar saldos e extratos, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo assinar propostas, contratos, papéis e quaisquer documentos, transigir, receber, pagar, firmar recibos e aceitar quitação, cobrar e receber amigavelmente e judicialmente toda a importância ou documentos que lhe for devido por qualquer título, pessoa ou proveniência; podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento desta específica curatela-mandato mediante termo de compromisso. Extingo o feito com resolução de mérito, com base no inciso I do artigo 487 do CPC. EXPEÇA-SE termo de curatela. Proceda-se com as cautelas do § 3º do artigo 755 do CPC. Diante da ausência de comprovação de bens em nome do interditando, dispense, desde logo, a especialização em hipoteca legal. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários advocatícios, porque não houve resistência à pretensão. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e adotando as medidas necessárias. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Geórgia Biatriz dos Santos de Oliveira, Secretária de Audiências, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito: - Assinado Eletronicamente - Promotor de Justiça: - Assinado Eletronicamente - Requerente:

I n t e r d i t a n d o :

C u r a d o r e s p e c i a l :

PROCESSO: 00069379220198140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Reintegração /
Manutenção de Posse em: 17/03/2022 REQUERENTE:DORACI PUREZA DE MELO Representante(s):
OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CHIRLENO DE
MELO LOBATO REQUERIDO:DORVALINA LIMA DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ TERMO DE AUDIÁNCIA Processo 0006937-
92.2019.8.14.0002 Â Â Â Â Â Â Â Â No dia 16 de marÁço de 2022, na Sala de AudiÁncias do FÁrum
da Comarca de AfuÁ, Estado do ParÁ, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito
Titular desta Comarca, juntamente comigo, SecretÁrio de AudiÁncias ad hoc, adiante declarado. Feito o
pregÁo de praxe, responderam presente: Requerente DORACI PUREZA DE MELO; Advogado
IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÁNIOR, OAB/AP 0428. Ausentes os Requeridos CHIRLENO DE
MELO LOBATO e DORVALINA LIMA DE AZEVEDO, nÁo havendo informaÁo nos autos sobre as
intimaÁes. Tais as circunstÁncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÁO EM AUDIÁNCIA: 1)
REDESIGNO o ato para o dia 25/05/2022, Á s 14h00; 2) INTIME-SE a parte requerente para comparecer
Á audiÁncia, acompanhada de seu advogado; 3) INTIME-SE a parte requerida para comparecer Á
audiÁncia, acompanhada de seu advogado. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim,
Ruberlon GuimarÁes Pantoja, SecretÁrio de AudiÁncias ad hoc. PROCESSO: 00001033020068140002
PROCESSO ANTIGO: 200610000826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o:
COBRANÇÁ RES DOMÍNIO em: REQUERIDO: J. B. AUTOR: G. C. L. PROCESSO:
00002513620098140002 PROCESSO ANTIGO: 200910002902
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Sumário em:
REQUERIDO: C. A. S. F. REQUERENTE: L. F. C. PROCESSO: 00003615920148140002 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
REQUERENTE: K. S. C. REQUERENTE: A. V. C. REQUERENTE: S. S. C. REQUERENTE: S. S. C.
REPRESENTANTE: R. V. S. REQUERIDO: M. N. C. PROCESSO: 00004291920088140002 PROCESSO
ANTIGO: 200810001947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: OUTRAS em:
REQUERENTE: N. P. R. REQUERIDO: D. A. PROCESSO: 00004912520098140002 PROCESSO
ANTIGO: 200910004320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERIDO: I. S. G. REPRESENTANTE: M. C. P. V.
Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO:
00005475820098140002 PROCESSO ANTIGO: 200910005112
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:
REQUERENTE: L. E. O. REPRESENTANTE: S. A. S. Representante(s): OAB 111111 - DEFENSORIA
PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. F. R. PROCESSO: 00006341420098140002 PROCESSO
ANTIGO: 200910006227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de
Alimentos em: EXECUTADO: J. C. V. EXEQUENTE: J. C. S. V. Representante(s): OAB 428B -
IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00007622420158140002
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de
Alimentos em: REQUERENTE: A. C. D. REQUERENTE: J. C. D. REQUERENTE: A. C. D. REQUERIDO:
A. A. D. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: I. C. C. Representante(s): OAB 846-ap - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO)
PROCESSO: 00017646320148140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
Juventude em: REQUERENTE: M. L. C. L. REPRESENTANTE: F. J. B. C. REQUERIDO: F. A. C. AUTOR:
D. P. E. P. PROCESSO: 00020861520168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
REQUERENTE: A. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) REQUERIDO: C. C. P. PROCESSO: 00026049720198140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: M. C. S. S. REQUERENTE: J. P. S. S. REQUERENTE: E. S. S.
REQUERIDO: D. A. S. PROCESSO: 00026257320198140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M.
P. E. P. REQUERENTE: L. M. S. P. REQUERENTE: L. M. S. P. REQUERENTE: D. M. S. P. REQUERIDO:
B. R. P. PROCESSO: 00028096320188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:
REQUERENTE: N. F. Q. F. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES
(ADVOGADO) REQUERIDO: R. O. Q. Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES
(CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: I. M. S. PROCESSO: 00028846820198140002 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: M. M. B. REQUERENTE: M. R. M. B. REQUERENTE: D. M. B. REQUERIDO: A. M. B. PROCESSO: 00031485620178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Provisionais em: REQUERENTE: A. F. M. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. H. L. M. PROCESSO: 00034501720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. AUTOR: J. S. B. REQUERIDO: M. C. P. S. PROCESSO: 00035706020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. A. C. REQUERIDO: L. R. C. PROCESSO: 00044080320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. S. L. Representante(s): OAB 846-ap - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: W. K. PROCESSO: 00044080320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. S. L. Representante(s): OAB 846-ap - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: W. K. PROCESSO: 00046471720138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: E. R. V. REQUERENTE: E. S. V. REQUERENTE: H. K. S. V. REPRESENTANTE: S. S. R. REQUERIDO: E. C. V. PROCESSO: 00055703320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Anulação e Substituição de Títulos ao Portador em: REQUERENTE: M. R. L. S. Representante(s): OAB 4160 - MADALENA MACEDO SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. J. G. L. PROCESSO: 00056084520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: B. A. M. REQUERIDO: R. A. S. M. PROCESSO: 00056283620198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: I. V. B. A. REQUERIDO: J. M. S. PROCESSO: 00057115220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: A. T. B. P. REQUERIDO: R. M. P. PROCESSO: 00057496420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: S. E. P. S. REQUERIDO: M. G. S. PROCESSO: 00057496420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: S. E. P. S. REQUERIDO: M. G. S. PROCESSO: 00057704020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: Y. H. S. A. REQUERIDO: D. S. A. PROCESSO: 00057886120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: A. M. P. REQUERIDO: S. C. P. PROCESSO: 00058292820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: A. N. S. REQUERIDO: D. A. S. PROCESSO: 00060484120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: L. V. S. R. REQUERIDO: E. C. R. PROCESSO: 00060836920178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: N. M. V. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: H. A. V. Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) PROCESSO: 00060890820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Curatela em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: R. C. F. REQUERENTE: M. S. F. PROCESSO: 00060917520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: A. M. O. S. REQUERIDO: K. S. S. REQUERIDO: K. S. S. PROCESSO: 00064900720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: B. P. P. REQUERIDO: C. A. S. C. N. REQUERIDO: T. C. C. P. PROCESSO: 00066884420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada em: REQUERENTE:

S. L. P. Representante(s): OAB 4160 - MADALENA MACEDO SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO: H. C. S. F. PROCESSO: 00066884420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada em: REQUERENTE: S. L. P. Representante(s): OAB 4160 - MADALENA MACEDO SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO: H. C. S. F. PROCESSO: 00066892920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: W. G. S. REQUERENTE: E. G. S. REQUERENTE: E. G. S. REQUERIDO: R. E. S. PROCESSO: 00068937320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: P. M. P. REQUERENTE: R. S. P. REQUERIDO: D. S. P. REQUERIDO: D. S. P. REQUERIDO: E. M. S. P. PROCESSO: 00070686720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: K. P. A. L. REQUERIDO: W. G. L. PROCESSO: 00541937020158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: Y. F. N. REPRESENTANTE: L. F. N. REQUERIDO: J. C. O. PROCESSO: 01641934020158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: K. J. F. G. REQUERENTE: P. H. F. G. REPRESENTANTE: I. R. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: H. L. G. PROCESSO: 01781969720158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. G. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: R. N. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. B. A.

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo 0014215-94.2017.8.14.0009 ¿AÇÃO: Procedimento Ordinário ¿Requerente: **MILENE DE SOUSA VIEIRA- Requerido: EXTRAFARMA-IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMETICOS S/A(Adv. Mirela Lapera Fernandes de Andrade, OAB/SP 195.828)**-SENTENÇA: Vistos,etc. MILENE DE SOUSA VIEIRA ingressou com ação de indenização por danos e morais em face de EXTRAFARMA. A Requerente alega, em apertada síntese, que no dia 05/07/2017 se dirigiu a um dos estabelecimentos da Requerida afim de adquirir medicação denominada KEPPRA, da qual faz uso o filho da Requerente. Acrescenta que foi informada de que a medicação chegaria em 10/07/2017, o que não ocorreu. Por fim, aduz que a criança ficou sem o remédio até o dia 17/07/2017, o que causou malefícios a saúde da criança. Em razão destes fatos requer a condenação da Requerida na obrigação de pagar indenização pelo dano moral suportado. Juntou documentos. Contestação às fls. 74/77. Termo de audiência à fl. 84 e 90. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Tenho por julgar o feito antecipadamente, isto porque as provas anexadas pelas partes são o suficiente para seu desfecho. A demanda é manifestamente improcedente, em face da ausência de comprovação de ato ilícito e nexos de causalidade entre a conduta e o dano. A Requerente busca a responsabilidade civil da Requerida pelo dano moral suportado em razão de uma informação incorreta fornecida por um preposto desta última, que teria contribuído para que o filho da Requerente não fosse devidamente medicado, por um intervalo de sete dias. Quanto a responsabilidade civil, o artigo 186 do CC dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. In casu, a Requerente não indica qual direito haveria sido violado. Nesse sentido, não há norma legal ou contratual pela qual se possa inferir a ilicitude da conduta praticada pela Requerida, quanto ao fornecimento da medicação ou quanto a informação adequada. Ressalto que não é possível subsumir o caso dos autos ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, inexistente o ato ilícito, não há como se perquirir a responsabilidade da Requerida. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno o Requerente nas custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, os quais ficam suspensos pela gratuidade da justiça, que ora defiro. Transitado, archive. Publique. Registre. Intime. Bragança/PA, 26 de janeiro de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo 001327-48.2007.8.14.0009 ¿AÇÃO: Procedimento Ordinário ¿Requerente: **DULCIRENE MARIA GUEDES PAIXÃO(Adv. Sandra Smith, OAB/PA 10043-B)**-Requerido: **J.G MEDEIROS E CIA LTDA-HOSPITAL GERAL DE BRAGANÇA-PA(Adv. Rui Guilherme Tocantins, OAB/PA 5132)**. SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por DULCIRENE MARIA

GUEDES PAIXÃO em face de J G MEDEIROS E LTDA. Em apertada síntese, a Requerente aduz que não obteve o atendimento que entendia adequado quando internada no Hospital do Requerido. Acrescenta que foi lhe negado o direito a acompanhante e que sofreu uma queda em oportunidade em que se dirigia ao banheiro. Aduz, ainda, que recebeu tratamento para anemia e infecção e lhe foi conferida alta médica. Alega que em atendimento médico posterior foi constatado deslocamento de retina, supostamente proveniente da queda que teria tido quando internada nas dependências da Requerida. Diante destes fatos requer indenização. Contestação em documento de fls. 37/43. Audiência de Instrução e Julgamento em termos de fls. 90 e 123/125. A Requete não comparece a audiência registrada no termo de fl. 140. As partes, embora intimadas, não apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. Entendo que a demanda não merece prosperar. É que em acurada análise dos autos não é possível encontrar uma única prova, documento ou testemunho que certifique que a Requerente sofreu a queda narrada na exordial. Ressalto que este Juízo realizou instrução pormenorizada do feito, tendo sido expedido ofício à todas as entidades que prestaram atendimento à Requerente, nos termos da inicial, assegurando amplamente o direito de produzir prova. Da extensa documentação produzida, há, de fato, o registro do deslocamento da retina sofrido pela Requerida, entretanto, não é possível, de qualquer forma, estabelecer nexo de causalidade entre o resultado e o fato imputado a Requerida. Registro, apenas a título de reforço argumentativo, que os exames da Requerente, a exemplo do documento de fl. 131, demonstram possível suspeita médica de retinopatia diabética. Assim, não resta outra solução, que não seja reconhecer que a Requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito que alega. De outro lado, o Requerido juntou aos autos toda documentação pertinente, demonstrando boa-fé processual. Ante o Exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e por consequência, declaro EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Custas e honorários pelo autor, na forma do artigo 90, §2º do CPC, ficando a condenação com a exigibilidade suspensa em virtude do deferimento da Justiça Gratuita, conforme artigo 99, §3º do CPC. Certificado o Trânsito em Julgado, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. P. R. I. C. Bragança, 19 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo 0005712-26.2013.8.14.0009 **¿AÇÃO: Procedimento Comum¿** **Requerente: ANDREILTON ALVES PINHEIRO (Adv. Maria Amélia Lobato Vasques Vasconcelos, OAB/PA 12.903-Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(Adv. Flavio Geraldo Ferreira da Silva, OAB/MA 9.117; Clayton Moller OAB/RS 21.483).** **SENTENÇA:** Vistos etc. ANDREILTON ALVES PINHEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO, pretendendo a revisão de cláusulas constantes em contrato de financiamento do veículo FIAT UNO WAI 1.0 COR CINZA PLACA NSS 2244, chassi 9BGRZO8FOAG285592, alegando que o contrato estabelece a capitalização mensal de juros abusiva, cobrança de emissão de boletos, correção monetária cumulada comissão de permanência e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Juntou os documentos. Contestação às fls. 63/88. Réplica às fls. 107/114. Em decisão de fl. 119/120 foi deferida a liminar em favor do Requerente, Termo de Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 122/123, onde registrou-se a ausência do Requerido. Alegações Finais pelo Requerente à fl. 124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento. Embora tenha sido concedida liminar em favor do autor, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual não basta o ajuizamento de ação revisional para descaracterizar a mora: SÚMULA Nº 380 DO STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Essa orientação visa desconstituir uma prática desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam ação revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o único intuito de impedir a inclusão do nome da parte nos bancos de dados de proteção ao crédito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda já descaracterizava a mora e impedia a negativação do nome do devedor. Conforme a orientação atualmente adotada, a retirada do nome não se dá mais meramente pelo ajuizamento da ação, mas sim pelo cumprimento de três requisitos cumulativamente: 1. Ajuizamento de ação pelo devedor discutindo o débito; 2. Fundamentação que tenha base em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o *fumus boni iuris*; 3. Se a discussão for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em caução. Não

vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, não obstante o Requerente tenha sido beneficiado por decisão judicial, entendo que esta foi concedida enquanto o Requerido estava em mora. Quanto aos juros remuneratórios, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasão, não se cogita de vantagem exagerada ou abusividade, a comportar intervenção estatal na economia privada do contrato, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro. De outro lado, o Requerente, quando pactuou livremente, tinha ciência das condições estabelecidas. No que toca à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisão do STJ: Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Outrossim, não se pode olvidar que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Quanto a taxa de permanência, tem-se que não é possível, em tese, sua cumulação com juros moratórios. Ocorre que a comprovação de cumulação é ônus do autor, do qual não se desincumbiu. Segue jurisprudência acerca do tema: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL   AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO   PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA   MÉRITO: AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE   ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO COMPROVADA   MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO CONTRATO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO   POSSIBILIDADE   CAPITALIZAÇÃO DE JUROS   PREVISÃO CONTRATUAL   COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO RESTOU CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS - LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS   CABIMENTO   RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1-Preliminar de Nulidade da Sentença por Cerceamento de Defesa: não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a controvérsia gira em torno de matéria essencialmente de direito estando o feito suficientemente comprovado documentalmente. Preliminar rejeitada. 2- Mérito: 2.1- Em relação ao mérito propriamente dito, imperioso ressaltar que, sendo as parcelas contratuais fixas, entende-se que os termos contratados são previamente acertados, tendo o consumidor total liberdade para recusar o financiamento, contraindo o empréstimo em qualquer outro momento que julgue oportuno. 2.2-Desse modo, tem-se que, sendo os juros contratados pré-fixados, sabe-se que a parte recorrente tomou conhecimento de todos os valores a serem pagos no momento em que firmou o contrato, não havendo, portanto, que se falar em revisão do pacto, vez que estamos diante de ato jurídico perfeito. 2.3-Assim, não há que se falar em abusividade pelo fato do contrato ser de adesão, muito menos em onerosidade excessiva, uma vez que o contrato fora livremente pactuado, inexistindo qualquer fato posterior que pudesse macular o negócio firmado entre as partes. 2.4-No que concerne aos juros remuneratórios, observa-se que os Tribunais do Brasil, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento acerca da possibilidade de aplicação acima de 12% (doze por cento) ao ano, conforme informado pela Súmula nº. 382 do Superior Tribunal de Justiça   STJ. 2.5-Com relação à capitalização mensal dos juros, faz-se mister adotar atual entendimento do STJ, nos termos do Resp 973827/RS, no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao

duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. In casu, há previsão expressa da incidência de capitalização no contrato, sendo suficiente para permitir a cobrança da capitalização mensal. 2.6- A incidência da Comissão de Permanência, por si só, é permitida, revelando-se incabível quando cumulada com os demais encargos moratórios, o que não se infere do caso questão. 2.7- Insta assinalar também, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, sob a disciplina de recursos repetitivos, definiu os critérios para a cobrança das chamadas tarifas administrativas bancárias. 2.8-No que tange a cobrança das taxas, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, consolidou o entendimento de que a cobrança das taxas de avaliação do bem e de registro do contrato é permitida, ressalvada a abusividade da cobrança em caso de serviço não efetivamente prestado (o que não ocorre no presente caso) e a possibilidade de controle judicial de possível onerosidade excessiva das tarifas. 5-Recursos conhecido e desprovido, mantendo todos os termos da sentença ora vergastada. APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0004980-15.2017.8.14.0006 - RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SA AVEDRA GUIMARÃES AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES LIMITADORAS DA LEI DE USURA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - AFASTAMENTO - EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO - IMPOSSIBILIDADE. A Lei de Usura não é aplicável às instituições de crédito integrantes do Sistema Financeiro Nacional, podendo as mesmas cobrar juros superiores a 12% ao ano. A capitalização mensal de juros, autorizada pela Medida Provisória 1.963/17, de 31 de março de 2000, com a reedição sob o nº 2.170/36 de 23 de agosto de 2001, pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, conforme entendimento hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que expressamente pactuada. O fundamento da ação de busca e apreensão é o inadimplemento das prestações pelo devedor fiduciário, mora que resta configurada mesmo no caso de revisão de uma ou mais cláusulas contratuais, prestando-se a medida unicamente para a adequação de valores, e não para a desconstituição do débito. Ainda que se verificassem presentes no contrato de financiamento com alienação fiduciária cláusulas que se considerem abusivas, a mora continua presente, persistindo o débito para com a instituição financeira, ainda que em menor montante. (TJMG, Ap. Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, 27/03/07) (grifos nossos). Importante frisar que o entendimento aqui exposto está em consonância com o julgamento paradigmático do RESP 1.061.530, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJE 10/03/2009 - trata-se de julgamento ocorrido mediante o processamento de recurso repetitivo, que fixou a orientação a ser adotada para a apreciação de casos semelhantes, tal como a presente lide. Por fim, o art. 421-A estabelece que os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais. No mesmo sentido, o inciso III do referido artigo estabelece que a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. De tudo o que foi dito, não vislumbro ilegalidade a ensejar a revisão contratual pretendida. ANTE O EXPOSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC, por entender que não há mácula a ser afastada no contrato bancário respectivo que, por isso, reputo como ato jurídico perfeito, devendo-se em nome da segurança jurídica das relações privadas ser cumprido tal como estipulado. Torno sem efeito a liminar deferida, devendo o Requerente arcar com os eventuais prejuízos do Requerido, nos termos do artigo 302, I do CPC. Custas e sucumbência pelo autor, as quais ficam suspensas por força da justiça gratuita deferida às fls. 61 dos autos. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. Bragança/PA, 26 de janeiro de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo 0001224-86.2017.8.14.0009 AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Adv. Antônio Braz da Silva, OAB/PA 20.638-A- Requerido: ADSON RUBENS LIMA QUEIROZ (Adv. Tiele Pereira Santos, OAB/PA 15.854; Karina de Nazaré Valente Barbosa, OAB/PA 13.740). SENTENÇA: Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO contra ADSON RUBENS LIMA QUEIROZ, na qual requereu a autora a busca e apreensão de um veículo MARCA: CHEVROLET MODELO: PRIMA, CHASSI: 9BGRJ69807G191965, COR: PRETO, ANO: 2006, PLACA: JVT5779, objeto de garantia fiduciária. Aduz que firmou contrato de alienação fiduciária com o (a) requerido (a) para aquisição de um veículo com financiamento a ser pago em prestações mensais e sucessivas, cujo bem foi

transferido à autora, por alienação fiduciária. Prossegue o requerente afirmando que o (a) ré encontra-se em mora em relação as parcelas do financiamento. Acostou, à inicial, documentos como contrato e notificação extrajudicial etc. Deferida a medida liminar, foi efetivada a busca e apreensão do bem, tendo sido o réu citado. Em contestação, o réu limitou-se a alegar o pagamento parcial do débito, insurgindo-se contra determinadas cláusulas contratuais, a exemplo daquela que estabelece a atualização monetária. É o relatório. Fundamentos e decisão. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I e II CPC). Portanto, suficientes para a decisão são o contrato e os documentos juntados pelos litigantes, não havendo necessidade de designação de audiência de conciliação e instrução e julgamento. Assim entende este juízo. Ocorre que a jurisprudência é dominante no sentido de considerar inaplicável a Teoria do Adimplemento Substancial aos contratos de alienação fiduciária. Nesse sentido, é a ementa do REsp 1622555/MG, de Relatoria para Acórdão do MARCO AURÉLIO BELLIZZE, proferida em julgamento pela 2ª Seção do STJ, a qual transcrevo na oportunidade. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁLA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infugíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368- A, introduzido pela Lei n.10931/2004).1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada o ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente,

se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.5. Recurso Especial provido.(Diante de todo o exposto, com fulcro no Decreto Lei nº 911/69, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cujo deferimento de apreensão liminar torno definitiva, autorizando, assim, a venda do mesmo, nos termos dos permissivos legais encontrados no Dec. Lei 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, após a efetiva apreensão dos mesmos. Condeno o (a) réu no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do §4º, do art. 20, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados, os quais ficam suspensos, ante aos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. P.R.I. Bragança/PA, 26 de janeiro de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00012623620208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Medida Protetiva de Urgência ç (Lei Maria da Penha) em: 22/11/2021 ç VITIMA: R. F. D. S.. ACUSADO: ELISEU ARRUDA DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de REBECA FERREIRA DOS SANTOS em face do opressor ELIZEU ARRUDA DA SILVA Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. A vítima foi devidamente intimada; O ofensor foi devidamente intimado; É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, esta tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. Fixo o prazo de 02 (dois) anos de vigência das medidas protetivas a contar da publicação Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 22 de novembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

COMARCA DE CHAVES**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES**

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES PROCESSO: 00055703220148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE DA CONCEICAO DOS SANTOS A??o: Execução da Pena em: 17/03/2022 APENADO:ANDRELINO JOSIAS DE SENA. EDITAL DE INTIMAÃÃO Â Autoridade JudiciÃªria: ROBERTO BOTELHO COELHO, MM. Juiz de Direito Titular da comarca de Chaves, Estado do ParÃ¡. Â Processo: nÂº 0005570-32.2014.8.14.0059 Classe: ExecuÃ§Ã£o de Pena Apenados: Andreino Josias de Sena Â Finalidade: intimarÂ o apenado Andreino Josias de Sena, vulgoÂ; Tural! brasileiro, paraense, pescador, residente na localidade Enxugador, Chaves/PA, para queÂ nos termos do Art. 392, IV, do CPP, tome conhecimento do inteiro teor SENTENÃA, fl. 76, de extinÃ§Ã£o de punibilidade do rÃ©u,Â para maiores esclarecimento, a parte intimada poderÃ¡ consultar os autos do referido processo no site do TJ/PA ou na Secretaria Judicial deste JuÃ-zo. A intimaÃ§Ã£o via editalÃ-cia dÃ¡-se em face do rÃ©u se encontrar em local incerto e nÃ£o sabido, conforme documentos acostados aos autos. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de Chaves aos 17 (dezessete) dias do mÃas de marÃço de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu_Aline da ConceiÃ§Ã£o dos Santos, digitei e assino nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI, que autorizou as Comarca do Interior praticar os atos autorizados pelo Provimento nÂº 006/2006-CJRMB. Â ALINE DA CONCEIÃÃO DOS SANTOS Auxiliar JudiciÃrio - mat. 176958 PROCESSO: 00055703220148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE DA CONCEICAO DOS SANTOS A??o: Execução da Pena em: 17/03/2022 APENADO:ANDRELINO JOSIAS DE SENA. EDITAL DE INTIMAÃÃO Â Autoridade JudiciÃªria: ROBERTO BOTELHO COELHO, MM. Juiz de Direito Titular da comarca de Chaves, Estado do ParÃ¡. Â Processo: nÂº 0005570-32.2014.8.14.0059 Classe: ExecuÃ§Ã£o de Pena Apenados: Andreino Josias de Sena Â Finalidade: intimarÂ o apenado Andreino Josias de Sena, vulgoÂ; Tural! brasileiro, paraense, pescador, residente na localidade Enxugador, Chaves/PA, para queÂ nos termos do Art. 392, IV, do CPP, tome conhecimento do inteiro teor SENTENÃA, fl. 76, de extinÃ§Ã£o de punibilidade do rÃ©u,Â para maiores esclarecimento, a parte intimada poderÃ¡ consultar os autos do referido processo no site do TJ/PA ou na Secretaria Judicial deste JuÃ-zo. A intimaÃ§Ã£o via editalÃ-cia dÃ¡-se em face do rÃ©u se encontrar em local incerto e nÃ£o sabido, conforme documentos acostados aos autos. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de Chaves aos 17 (dezessete) dias do mÃas de marÃço de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu_Aline da ConceiÃ§Ã£o dos Santos, digitei e assino nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI, que autorizou as Comarca do Interior praticar os atos autorizados pelo Provimento nÂº 006/2006-CJRMB. Â ALINE DA CONCEIÃÃO DOS SANTOS Auxiliar JudiciÃrio - mat. 176958

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Processo n.: 0001019-34.2016.8.14.0025

ADVOGADA: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA PAB/PA 11.307-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de incompetência proposta por BRADESCO AUTO/RÉ CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, pugnano pelo declínio de competência

para este Comarca, em razão do disposto no art. 100, parágrafo único, do CPC/1973.

Decisão às fls. 13/14, acolhendo a exceção de incompetência e determinando a remessa dos autos n.

0011503-79.2014.8.14.0028 a esta Comarca, tendo em vista que o sinistro ocorreu nesta cidade,

além do que o autor é residente neste Município.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Da análise dos autos, observo que foi remetido a este juízo o presente feito, bem como o processo

distribuído sob o n. 0011503-79.2014.8.14.0028. Não obstante, como já relatado, trata-se os

presentes autos de exceção de incompetência, a qual foi autuada em apartado, em razão da

sistemática processual adotada pelo CPC/1973.

Nesse sentido, destaque-se embora a presente exceção tenha sido devidamente acolhida, eis que os

autos foram remetidos a esta Comarca, o processo ainda se encontra em andamento junto ao sistema

Libra.

Desta feita, com vistas à regularização da situação dos autos junto ao sistema Libra, a fim de

possibilitar o arquivamento definitivo do feito e, considerando ainda, que a presente exceção foi

devidamente acolhida, reputo que a demanda perdeu seu objeto.

Assim, consoante fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos dos artigos 485, VI, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 18 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0007218-81.2016.8.14.0025

Requerente: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado, ingressou com ação de justificação de assento de nascimento fora do prazo, em favor de VANESSA PEREIRA DA SILVA.

Narra que é genitor de VANESSA PEREIRA DA SILVA, aduzindo que por falta de

informação, o ora requerente e sua esposa Sra. Antonia Pereira da Silva, não providenciaram o registro de nascimento da menor.

Juntou documentos (fls. 05/08).

Designada audiência de justificação, o ato processual restou infrutífero, em razão do não comparecimento da parte autora (fls. 09/13).

Audiência de justificação realizada às fls. 19/20.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela expedição de ofício ao Cartório deste

Município, para que informe sobre a existência de assento de nascimento da infante em seus registros, bem como ao Hospital Municipal desta cidade, solicitando cópia da declaração de nascido vivo da criança (fls. 21/22), o que foi deferido por este juízo (fl. 23).

Cópia da declaração de nascido vivo da menor (fl. 29).

Cópia da certidão de nascimento da infante, encaminhada pelo Cartório de Registro Civil deste Município (fl. 37).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

Relatado o essencial.

Decido.

Dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

Da análise dos autos, observo que o pleito autoral fora plenamente satisfeito, conforme se depreende da cópia da Certidão de Nascimento acostada à fl. 37. Assim sendo, vislumbro que a ação perdeu seu objeto, razão pela qual, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI do NCPC, JULGO

EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito.

Condeno o requerente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 20 (vinte) dias, compareça perante o Cartório de Registro Civil deste Município, a fim de retirar a 2ª via da certidão respectiva, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo, procedendo-se às baixas necessárias.

Serve o presente como mandado.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 04 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0002194-43.2014.8.14.0025

REQUERENTE: ANDRE BISPO DE SOUSA

ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

REQUERIDO: VANESSA DA SILVA LEITE CIA LTDA

ADVOGADO:

DECISÃO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, verifico existir erro material no edital de citação expedido nos autos (fl. 33), tendo em vista que constou equívoco na indicação do polo passivo da demanda. Em decorrência, a fim de evitar nulidade, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o documento expedido à fl. 33. Em consequência, DETERMINO:

1. REEXPEÇA-SE edital de citação, fazendo-se constar no polo passivo da lide, a parte Vanessa da Silva Leite & Cia Ltda. ME, CNPJ n. 08.451.207/0001-94, de tudo certificando nos autos.
2. Após, INTIME-SE o curador especial nomeado, para que apresente defesa, no prazo legal.
3. Cumpridas as determinações anteriores, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 04 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0033490-40.2015.8.14.0025

ADVOGADA: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de incompetência proposta por BRADESCO AUTO/RÉ CIA DE SEGUROS, pugnano pelo declínio de competência para as Comarcas de Itupiranga ou Tailândia/PA, em razão do disposto no art. 100, parágrafo único, do CPC/1973.

Decisão à fl. 33, acolhendo a exceção de incompetência e determinando a remessa dos autos n. 008259-79.2013.8.14.0028 a esta Comarca, tendo em vista que o autor é residente neste Município.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Da análise dos autos, observo que foi remetido a este juízo o presente feito, bem como o processo distribuído sob o n. 008259-79.2013.8.14.0028. Não obstante, como já relatado, trata-se os presentes autos de exceção de incompetência, a qual foi autuada em apartado, em razão da sistemática processual adotada pelo CPC/1973.

Nesse sentido, destaque-se embora a presente exceção tenha sido devidamente acolhida, eis que os autos foram remetidos a esta Comarca, o processo ainda se encontra em andamento junto ao sistema Libra.

Desta feita, com vistas à regularização da situação dos autos junto ao sistema Libra, a fim de possibilitar o arquivamento definitivo do feito e, considerando ainda, que a presente exceção foi acolhida, reputo que a demanda perdeu seu objeto.

Assim, consoante fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, VI, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 03 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0008259-79.2013.8.14.0025

Requerente: RYAN SILVA DOS SANTOS

Advogado: ALEXANDRO F. ALENCAR OAB/PA 16.436

Requerido: BRADESCO SEGURADORA

Advogada: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A

DECISÃO

Vistos e etc.

1. Recebo os autos e convalido os atos processuais praticados.
2. INTIME-SE a parte autora, por seus patronos, para que querendo, manifeste-se em réplica, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE o requerente, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC).
4. Transcorrido o lapso temporal e sendo apresentada manifestação, ENCAMINHE-SE o feito à Central de Digitalização deste TJPA, instalada na Comarca de Marabá/PA, a fim de que adote todas as providências necessárias à digitalização do presente feito, com as cautelas legais.
5. Após, à Secretaria judicial para que promova a migração dos autos para o sistema PJE, com as cautelas de praxe.
6. Em seguida, retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 18 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.º: 0000031-23.1996.8.14.0025

PROCURADOR: THEOPHYLO ROCHA DE AMORIM

SENTENÇA

Vistos e etc.

A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de PEDRO OMAR FERREIRA RODRIGUES.

A parte executada foi devidamente citada, quedando-se inerte (fl. 42 çv).

Determinada a penhora de bens do executado, o Sr. Oficial de Justiça designado, procedeu a penhora de bem móvel de propriedade do demandado (fl. 48), permanecendo o executado como depositário do objeto sobre o qual recaiu a constrição judicial (fls. 45/48).

À fl. 61, o exequente informou que a inscrição que lastreia a presente execução foi cancelada, razão pela qual, requereu a extinção do feito.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em tela, a executada comprovou o cancelamento da inscrição da dívida ativa, consoante se depreende do documento acostado à fl. 62.

Por conseguinte, entendo que não há razões para prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no art. 26 da Lei de Execução Fiscal, em razão do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa.

Nesse sentido, em consequência, DETERMINO a desconstituição da penhora do bem descrito à fl.48 dos autos.

Sem custas, eis que a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas e emolumentos na forma

do art. 39 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os presentes autos e dê-se baixa na distribuição.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 04 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0000383-24.2009.8.14.0025 (ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais).

Requerente: Maria da Conceição Nascimento da Silva

Advogado: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB/PA 12.052

Requerida: Casas Bahia Ltda

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440

Advogado: CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES OAB/SP 215.954

Advogado: JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA OAB/SP 115.445

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Na exordial a autora narrou que foi surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes por dívida junto à requerida, referente à compra de produtos da linha doméstica, contudo, asseverou que jamais contratou qualquer produto ou serviço com a requerida.

Afirmou que a contratação é indevida e oriunda do Estado de São Paulo, onde afirma jamais esteve ou realizou negócios, haja vista que sempre residiu no Distrito de Cajazeiras, localizado na zona rural desta urbe.

Às fls. 14/15, consultas realizadas no sistema SPC e Serasa.

Decisão à fl. 18/20, na qual o juízo deferiu a tutela antecipada consistente na suspensão da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, condicionada ao depósito de caução. Além disso, determinou-se a citação da ré.

Devidamente citada, a requerida ofereceu sua contestação entre fls. 23/35.

Termo de audiência de conciliação acostada à fl. 43, na qual restou infrutífera a tentativa de acordo. Primeiramente, argumentou que agiu de forma lícita e costuma realizar rígida checagem de documentos dos clientes antes de efetivar contratações. Outrossim, alegou que a requerente possuiu contratação de crediário, realizou compras este, e, após se beneficiar, não adimpliu o débito.

Entre fls. 30/43, a ré encartou ficha de cadastro, contrato assinado e outros documentos.

Sustentou que, embora tenha adotado todas as cautelas cabíveis, eventual fraude praticada por terceiros com documentos da autora não pode recair em sua responsabilidade. Desse modo, arguiu a inexistência de nexo de causalidade, ausência de conduta antijurídica por ela praticada, bem como incorrência de dano moral suportado pelo autor, mas mero aborrecimento.

Intimada para réplica, a autora deixou de apresentar a peça que lhe era facultativa (certidão, fl. 62).

Intimadas para apresentar as provas que pretendiam produzir, as partes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 66.

Às fls. 82, o juízo determinou a intimação da autora para recolher as custas processuais, a qual ficou inerte. Determinada a intimação pessoal da autora para o pagamento das custas (fl.86), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a secretaria judicial certificou que não houve manifestação da demandante.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, não havendo

necessidade de produção de outras provas, e por se tratar de matéria unicamente de direito.

Antes de adentrar à análise da causa, reputo necessário esclarecer o motivo do julgamento do presente feito sem que tenham sido recolhidas as custas judiciais pelo requerente.

É cediço que CPC/2015 inaugurou em seu art. 6º o princípio processual da Primazia da Resolução do Mérito, o qual impõe que o julgador deve buscar, tanto o quanto possível, o máximo aproveitamento dos atos processuais, privilegiando a solução da lide com resolução do mérito em vez de extinções processuais sem resolução do mérito, porquanto estas últimas não satisfazem plenamente o direito ao acesso à justiça.

Vejamos:

3. Destarte, devem reger o processo os princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais, da economia e da primazia do julgamento de mérito. 4. Quanto a este último, ou seja, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, o rito processual foi projetado pelo legislador para resultar em julgamento definitivo de mérito. Por tal razão, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental, e deve ser prestigiado. (TJDFT, ,

07076661220188070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/02/2019, publicado no DJe: 08/03/2019.3

3A nova sistemática processual inaugurada com o advento do CPC/2015 privilegia expressamente o princípio

da primazia no julgamento de mérito. Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida anômala

que não se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional (art. 4º, CPC/2015). , 07033062220188070005,

Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/02/2019, publicado no DJe: 11/03/2019.3

Nessa linha de inteligência, após a análise dos autos, verifiquei que os pedidos autorais são procedentes, do que decorrerá a condenação da requerida ao pagamento das custas judiciais.

Destarte, em que pese a requerente não tenha recolhido as custas judiciais que lhe competia, reputo necessário sentenciar o feito com resolução do mérito, em atenção ao Princípio da

Primazia da Resolução do Mérito, a fim de que seja aproveitada toda a tramitação

processual já

realizada, bem como assegurado o acesso da autora à efetividade da prestação jurisdicional.

Outrossim, considerando que há declaração de pobreza e pedido expresso de concessão da justiça gratuita na exordial, ei por bem concedê-la neste momento processual, haja vista não ter verificado elementos que contrariem a hipossuficiência financeira afirmada pela autora.

Inexistindo preliminares, passo ao mérito.

A relação jurídica que vincula as partes no caso em tela tem natureza de consumo, assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ç CDC.

Após análise das alegações e documentos pessoais acostados pela autora à exordial, em confrontação com os documentos e argumentos aduzidos na contestação da requerida CASAS BAHIA, conluo que a ocorrência de fraude contra a autora é certa.

É possível observar, a olho leigo, sem necessidade de realização de prova pericial grafotécnica, a notória discrepância entre a assinatura constante no contrato de venda financiada apresentado pela ré (fl. 40), e aquela que consta no documento identificação pessoal e procuração assinada pela autora (fls. 12 -13).

çIn casuç, restou configurada a fraude praticada por meio do uso de dados de consumidor de boa-fé para a realização de compras mediante uso de crediário mantido pela requerida, uma típica ocorrência de fortuito interno, o qual é inerente ao risco da atividade diretamente por ela desenvolvida, cabendo à empresa aperfeiçoar seus procedimentos de verificação de segurança e adotar métodos mais eficientes para evitar tais irregularidades.

Desta feita, considerando a aplicação das normas de defesa do consumidor ao caso em testilha, nos termos do artigo 14 do CDC, conluo que há responsabilidade objetiva da requerida, pois somente em caso de fortuitos externos - não ligados à atividade do fornecedor ç é que se poderia excluir o nexo causal e afastar a responsabilidade civil.

Nessa esteira, colaciono jurisprudência:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE LOJA. FRAUDE. AUSÊNCIA DE SEGUNDA

CONTRATAÇÃO. PROVA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPROVIMENTO. 1

Não há fruição de serviço sem valor social. Lojas que oferecem cartão corporativo de crediário a clientes

respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por

terceiros. Na espécie, deduziu-se em juízo que já possuía a demandante o cartão de compras; contudo,

começou a receber cobranças através de mensagens de celular quanto a débito desconhecido e realmente

inexistente, após outubro de 2014. Reclamou junto à demanda informando que já possuía cartão de compras e

que não fizera um segundo. Andou-se bem na origem ao se comparar as assinaturas de grafias distintas do

contrato e a constante no RG, e a carência de provas documentais outras em função da não satisfação do ônus

probatório. 2 A responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviço funda-se na teoria do risco do

negócio ou da atividade; indenizável o dano moral in re ipsa decorrente da inscrição indevida, bastando a

falta de demonstração da origem do débito. Pois a

finalidade ínsita na obrigação contemporânea constitui realizar equilíbrio social no bojo da economia de

mercado. Em cumprimento a ônus probatório invertido, cumpria-lhe demonstrar origem fato de terceiro alheio

ao fornecimento de seu serviço, ou a higidez da cobrança, fulcrada em prova da contratação e no fornecimento

de cartão a pessoa. TJ-GO Recurso Inominado nº 5007248.89.2015.8.09.0062. 1ª TURMA JULGADORA

TEMPORÁRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Data de Julgamento: 10 de abril de 2018.

Registro que a autora nega, categoricamente, ter solicitado a contratação de venda

financiada realizada pela ré, a qual foi habilitada no Estado de São Paulo, para onde a

requerente afirma jamais ter se deslocado ou residido.

Conquanto a ré sustente que mantém prática de checagem de dados para coibir ações de

fraudadores, certo é que no caso em tela tais precauções não foram suficientes para evitar a

fraude praticada contra a autora, a qual culminou em sua negativa nos cadastros de proteção ao crédito.

Dessa forma, tenho por verdadeira a alegação autoral, no que compreendo que restou demonstrada a fraude praticada por meio do uso de dados de consumidor de boa-fé para a realização de contratação e compras junto à requerida.

Nessa esteira, provada a falha na prestação do serviço por falta do dever de cuidado no momento da contratação, resta devida a reparação.

Quanto ao dano moral, sua configuração é patente quando se trata de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, conforme assentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

¿AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.839 - SP (2015/0289935-6) RELATOR :

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E

OUTRO(S) AGRAVADO : GERALDINO DUQUE DE SOUSA ADVOGADOS : CARLOS SALLES DOS

SANTOS JUNIOR GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO

DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO

MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição

irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda

que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe

17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do

contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses

excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a

jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor

estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.¿

¿AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.709 - SP (2016/0000060-2) RELATOR :

MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO

(S) AGRAVADO : MARCELO DA ROCHA MANZATTO ADVOGADO : LEANDRO VINICIUS DA

CONCEIÇÃO EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE

INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

IMPROVIDO. 1. Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida do nome

do consumidor em cadastro negativo de crédito configura, por si só, dano in re ipsa, o que implica

responsabilização por danos morais. 2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que o nome do autor foi

mantido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Rever essa conclusão demandaria o reexame do

conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.¿

Com relação à fixação do quantum, considerando o sistema aberto compensatório, que dá

liberdade ao juiz para fixar o montante indenizatório, com base nos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, e tendo em vista o caráter punitivo ¿ pedagógico, fixo a

indenização por danos morais na importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando a liminar

proferida no mesmo sentido e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC, para:

1. DECLARAR inexistente o contrato de venda financiada nº 0000980664.888-4, registrado

em nome do autor junto à requerida CASAS BAHIA LTDA, bem como a dívida dele

decorrente na quantia de R\$ 451, 05 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos);

2. DETERMINAR a retirada do apontamento do SPC/SERASA em relação ao contrato e dívida em voga;
3. CONDENAR a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir desta decisão (súmula 362/STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
4. CONDENAR a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

INTIME-SE a autora, pessoalmente, e via DJE em nome de seu advogado constituído nos autos, para ciência desta sentença.

INTIME-SE a requerida, via DJE e em nome do causídico Dr. João Rogério Romaldini de Faria, inscrito na OAB/SP nº 115.445, consoante manifestação de fl. 68.

Interposto eventual recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 03 de março de 2022.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0004320-61.2017.8.14.0025

ADVOGADO: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS OAB/SP 320.439

ADVOGADO: RAPHAELL LEMES BRAZ OAB/PA 24.451-B

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA 20.455-A

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por N COMIN E CIA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA EPP, NARCISO COMIN e CASSIANO COMIN.

Às fls. 34/53, a parte embargada apresentou impugnação.

Petição às fls. 55/61, na qual o embargante pugna pela extinção do presente feito, em razão do adimplemento integral da execução, tendo em vista a celebração de acordo pelas partes.

Realizada a intimação do embargante para comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte ficou-se inerte (fls. 65/66).

Em despacho exarado à fl. 67, este juízo determinou a intimação das partes para juntarem aos autos o suposto termo de acordo celebrado, tendo o embargante acostado às fls. 70/73, cópia de recibo de pagamento e o termo de acordo, no qual não consta, contudo, a assinatura do causídico da parte embargada.

Por conseguinte, face o exposto, e considerando o pedido de publicação exclusiva formulado à fl. 78,

DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte BANCO BRADESCO S.A., por intermédio de seu causídico, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do inteiro teor da petição e documentos acostados às fls. 70/73.
2. ANOTO que todas as intimações/publicações direcionadas ao embargante devem ser realizadas em nome do advogado ALLAN RODRIGUES FERREIRA, OAB n. 7.248.
3. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 03 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0007531-42.2016.8.14.0025

Requerente: GENOEL LOPES DE ARAÚJO

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

GENOEL LOPES DE ARAÚJO, qualificado, ingressou com a presente ação de restauração de registro de nascimento.

Narra o autor, em síntese, que foi registrado no Cartório de Registro Civil de São João do Araguaia/PA, contudo, ao solicitar a segunda via de sua certidão de nascimento, não obteve êxito, em razão de não constar seus dados no Registro de Nascimento daquele Cartório.

Juntou documentos às fls. 05/08.

O Ministério Público requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registros de Tocantinópolis/TO, uma vez que consta na cédula de identidade do autor que seu assento de nascimento é oriundo daquela Comarca (fl. 10), o que foi deferido por este juízo à fl. 11.

Ofício acostado à fl. 14, no qual o Cartório do Registro Civil de Tocantinópolis/TO, informou que procedida buscas em seu acervo, foi constatada a inexistência de assento de nascimento em nome de GENOEL LOPES DE ARAÚJO.

Designada audiência de justificação, foi determinada a expedição de novo ofício ao Cartório (fl. 22), não tendo sido encaminhadas as informações solicitadas, consoante certificado à fl.

26.

Instado a manifestar o RMP opinou pelo deferimento do pleito autoral (fl. 33).

É o sucinto relatório.

Decido.

Da análise perfunctória dos autos, entendo que os documentos juntados são suficientes para a análise do mérito do pedido.

Com efeito, o rito processual seguido coaduna com a prescrição legal contida no art. 50 e seguintes da Lei 6015/73, tendo sido demonstrado que o autor não conseguiu obter a 2ª via de sua Certidão de Nascimento, ante a falta de informações contidas no banco de dados do Cartório de Registro Civil da Comarca de Tocantinópolis/TO.

Ademais, in casu, reputo não haver nos autos indícios no sentido de estar o autor agindo de má-fé ou com objetivo criminoso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino que o Cartório de Registro Civil da Comarca de Tocantinópolis/TO, proceda a restauração do assento de nascimento do autor GENOEL LOPES DE ARAÚJO, bem como a expedição da 2ª via da Certidão de Nascimento em questão, após sua devida restauração, com base no art. 54 da Lei de Registros Públicos, observando os dados constantes nos presentes autos:

Nome: GENOEL LOPES DE ARAUJO

Data de Nascimento: 20/05/1975

Local de Nascimento: são joão do araguaia - pará

Sexo: MASCULINO

Nome do pai: manonel franca de araujo

avós paternos:

Nome da mãe: geni jeronimo lopes de araujo

AvóS maternOS:

Servirá esta sentença de mandado, DEVENDO O(A) SR(A). OFICIAL(A) DAR CUMPRIMENTO A ESTA SENTENÇA INDEPENDENTEMENTE DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS POR SE TRATAR DE CAUSA AFETA À GRATUIDADE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 14 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0001223-05.2007.8.14.0025

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ AS

ADVOGADO: ANA CRISTINA S. PEREIRA OAB/PA 8988

EXECUTADO: NURIO GUERRA VIEIRAE OUTROS

ADVOGADO: JULIANO DIAS SOARES OAB/PA 24.865

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, diante da inexistência de informações acerca do cumprimento da determinação contida na decisão acostada às fls. 130/131, DETERMINO:

1. INTIME-SE o executado Núrio Guerra Vieira, por seu patrono, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se os valores objeto de bloqueio judicial no presente feito foram devidamente desbloqueados.

2. Em caso positivo e não havendo requerimentos pendentes de análise ou custas processuais a serem recolhidas, CUMPRA-SE o item 2, da decisão exarada por este juízo às fls. 130/131.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 03 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

RESENHA: 21/03/2022 A 21/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00671793320158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/03/2022 REQUERENTE: B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: PINHEIRO E TAVARES COMERCIO DE GAS LTDA ME Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA CRISTINA PINHEIRO TAVARES REQUERIDO: ERCIO LUIZ MARINHOTAVARES. Processo: 0067179-33.2015.8.14.0042 Exequente: BANCO DA AMAZANIA S. A. Executado: PINHEIRO " TAVARES COMARCIO DE GÁS LTDA-ME Executado: ERCIO LUIZ MARINHO TAVARES Executado: MARIA CRISTINA PINHEIRO TAVARES AÃO DE EXECUÃO DE TÁTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a nova avaliaÃO do imãvel penhorado, no prazo de 24 (vinte quatro) horas. Publique-se. Ponta de Pedras/PA, 17 de marÃO de 2.022. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Processo: 0004397-33.2015.8.14.0060 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): DENILSON PAULO DA SILVA Considerando o contido no parecer da representante do Ministério Público, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado DENILSON PAULO DA SILVA, pelo seu integral cumprimento, determinando o arquivamento dos autos, com adoção das providências determinadas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Pará. P.R.I. Concórdia do Pará, 01 de setembro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 08/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00073218420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 REQUERENTE: JANDIRA DE OLIVEIRA MOTA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: MARCELO AZEVEDO DA SILVA. Decisão Vistos. 1- Atento à certidão de fls. 47, prorrogo a validade das medidas protetivas concedidas às fls. 14/16 por mais 6 meses, a contar da presente data, registrando que, decorrido o prazo e não havendo pedido de manutenção/prorrogação, as medidas perdem a validade. 2- Proceda a secretaria com o apensamento destes autos físicos ao processo eletrônico de nº 0800186-80.2021.8.14.0036. 3- Findo o prazo, determino vista ao MP. Intimem-se pessoalmente as partes. Oeiras do Pará, 09/03/2022. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00001028320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA: S. C. R. F. DENUNCIADO: JUCIVALDO GOMES CARNEIRO DENUNCIADO: MANOEL MARIA FERREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº f0ltrch0000102-83.2019.8.14.0036 Vistos. Inadvertidamente, já realizado contato pessoal, telefônico, intimação via DJE e intimação pessoal por oficial da Justiça para fins de devolução dos autos. Todavia, nenhuma das medidas surtiu efeito. Diante disso, como referido previamente na decisão anterior, determino a BUSCA E APREENSÃO dos autos pelo Oficial de Justiça; Comunique-se o representante da OAB em Oeiras do Pará a fim de, sendo o caso, acompanhar a diligência. Após, conclusos os autos para análise de eventuais outras providências (perda do direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo, comunicação à OAB, instauração de inquérito policial para apuração do crime de retenção indevida de autos, art. 356 do CP). Cumprase. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 11/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00003938820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ERIVAN SOARES BRITO Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº f0ltrch0000393-88.2016.8.14.0036 Vistos. Inadvertidamente, já realizado contato pessoal, telefônico, intimação via DJE e intimação pessoal por oficial da Justiça para fins de devolução dos autos. Todavia, nenhuma das medidas surtiu efeito. Diante disso, como referido previamente na decisão anterior, determino a BUSCA E APREENSÃO dos autos pelo Oficial de Justiça; Comunique-se o representante da OAB em Oeiras do Pará a fim de, sendo o caso, acompanhar a diligência. Após, conclusos os autos para análise de eventuais outras providências (perda do direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo, comunicação à OAB, instauração de inquérito policial para apuração do crime de retenção indevida de autos, art. 356 do CP). Cumprase. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 11/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00009630620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO TAVARES DE AZEVEDO. Vistos. Vista ao credor sobre a diligência e as restrições levadas a efeito no RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Oeiras do Pará, 11 de março de 2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00011282420168140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução Fiscal em: 11/03/2022 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: EDIVALDO NABICA LEAO Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos. Acolho o pedido retro. Junte-se como requerido. Após, vista ao Estado. Oeiras do Pará, 11 de março de 2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00016071720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o:

Procedimento Comum Cível em: 11/03/2022 REQUERENTE:JOAO PAULO CARVALHO TELES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA BRASIL COMERCIO E INSTALACAO DE GRAMA SINTETICA ESPORTIVA LTDA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) . Processo nº 00040295720198140036 Vistos. Inadvertidamente, já realizado contato pessoal, telefônico, intimado via DJE e intimado pessoal por oficial da Justiça para fins de devolução dos autos. Todavia, nenhuma das medidas surtiu efeito. Diante disso, como referido previamente na decisão anterior, determino a BUSCA E APREENSÃO dos autos pelo Oficial de Justiça; Comunique-se o representante da OAB em Oeiras do Pará a fim de, sendo o caso, acompanhar a diligência. Após, conclusos os autos para análise de eventuais outras providências (perda do direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo, comunicação à OAB, instauração de inquérito policial para apuração do crime de retenção indevida de autos, art. 356 do CP). Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 11/03/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00040295720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/03/2022 REQUERENTE:MAILEM DIAS DOS SANTOS DENUNCIADO:MAURO ANDERSON LIMA CARDOSO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO DATIVO) . Ação Penal Decisão Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 18/08/2022 às 09 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeto da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo o réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intime-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). É Citância ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 11/03/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00040437520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:C. F. DENUNCIADO:OZIEL FERNANDES LEAO Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº 00040437520188140036 Vistos. Inadvertidamente, já realizado contato pessoal, telefônico, intimado via DJE e intimado pessoal por oficial da Justiça para fins de devolução dos autos. Todavia, nenhuma das medidas surtiu efeito. Diante disso, como referido previamente na decisão anterior, determino a BUSCA E APREENSÃO dos autos pelo Oficial de Justiça; Comunique-se o representante da OAB em Oeiras do Pará a fim de, sendo

o caso, acompanhar a diligência. Após, conclusos os autos para análise de eventuais outras providências (perda do direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo, comunicação à OAB, instauração de inquérito policial para apuração do crime de retenção indevida de autos, art. 356 do CP). Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 11/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00044106520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:M. G. R. DENUNCIADO:DIEVENTON BALIEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) . Processo nº f0ltrch0004410-65.2019.8.14.0036 Vistos. Inadvertidamente, já realizado contato pessoal, telefônico, intimação via DJE e intimação pessoal por oficial da Justiça para fins de devolução dos autos. Todavia, nenhuma das medidas surtiu efeito. Diante disso, como referido previamente na decisão anterior, determino a BUSCA E APREENSÃO dos autos pelo Oficial de Justiça; Comunique-se o representante da OAB em Oeiras do Pará a fim de, sendo o caso, acompanhar a diligência. Após, conclusos os autos para análise de eventuais outras providências (perda do direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo, comunicação à OAB, instauração de inquérito policial para apuração do crime de retenção indevida de autos, art. 356 do CP). Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 11/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00045110520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/03/2022 REQUERENTE:ELZILENE FERREIRA OLIVEIRA DENUNCIADO:JOAO ALVES XAVIER Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 18/08/2022 às 09 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, ser concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este ser concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). É ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 11/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 01152516920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Exibição em: 11/03/2022 REQUERENTE:D DA A AMARAL VIEIRA EPP Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DEIZIANE DA ASSUNCAO AMARAL VIEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS

DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL REPRESENTANTE:ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA. Processo nº 0159254-12.2015.8.14.0036 Vistos. Inadvertidamente, já realizado contato pessoal, telefônico, intimação via DJE e intimação pessoal por oficial da Justiça para fins de devolução dos autos. Todavia, nenhuma das medidas surtiu efeito. Diante disso, como referido previamente na decisão anterior, determino a BUSCA E APREENSÃO dos autos pelo Oficial de Justiça; Comunique-se o representante da OAB em Oeiras do Pará a fim de, sendo o caso, acompanhar a diligência. Após, conclusos os autos para análise de eventuais outras providências (perda do direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo, comunicação à OAB, instauração de inquérito policial para apuração do crime de retenção indevida de autos, art. 356 do CP). Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 11/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito

PROCESSO: 01592541220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/03/2022 REQUERENTE:ALESSANDRO FRANCA ALFAIA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:AMEX COSTA ALFAIA REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR NEGUINHO REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR ZECA ZOLIO REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR EDILSON REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR ALDO REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR XIQUILITO REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR BACU REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR CAJU REQUERIDO:SENHOR CONHECIDO POR FRACASSADO. Processo nº 00000607820128140036 Vistos. Inadvertidamente, já realizado contato pessoal, telefônico, intimação via DJE e intimação pessoal por oficial da Justiça para fins de devolução dos autos. Todavia, nenhuma das medidas surtiu efeito. Diante disso, como referido previamente na decisão anterior, determino a BUSCA E APREENSÃO dos autos pelo Oficial de Justiça; Comunique-se o representante da OAB em Oeiras do Pará a fim de, sendo o caso, acompanhar a diligência. Após, conclusos os autos para análise de eventuais outras providências (perda do direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo, comunicação à OAB, instauração de inquérito policial para apuração do crime de retenção indevida de autos, art. 356 do CP). Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 11/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito

PROCESSO: 00000607820128140036 PROCESSO ANTIGO: 201210000620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução Fiscal em: 15/03/2022 EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEISIBAMA EXECUTADO:WALDIR GUILHERME FILHO. Processo 000006078.2012.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. Conforme se extrai dos autos, foi determinado que a Fazenda Pública impulsionasse o feito de forma útil. O exequente não cumpriu. Foi determinada a sua intimação pessoal, e ainda assim, o exequente não cumpriu a determinação, tornando a fazer requerimentos inúteis, que caracterizam espumosa processual. Vieram-me conclusos. o relatório. Decido. O processo está tramitando há dez anos sem qualquer impulsionamento útil por parte do credor. Basta manusear os autos para se obter tal conclusão. O credor faz de conta que está impulsionando. Pede inúmeras diligências, algumas já realizadas de forma infrutífera, e não cumpre o que lhe é determinado. Ao que se infere, quer transferir o ônus da cobrança ao Judiciário. Ora, devo lembrar que o exequente é o credor e, se realmente quer a satisfação do débito, deveria apontar, de forma concreta e objetiva, onde estão e quais são os bens penhoráveis. Vale dizer, impulsionar o processo de forma útil. Ônus que lhe incumbe. Contudo, não o fez. O exequente foi intimado, pessoalmente, para cumprir a determinação deste Juízo, mas não cumpriu. Assim, por não ter promovido a diligência que lhe foi determinada, caracterizou-se o abandono de causa, nos termos do disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, e assim o faço com fulcro no art. 485, III, do CPC. Custas pelo exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 15/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00001418520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Impugnação ao Cumprimento de Sentença em: 15/03/2022 REQUERENTE:MARCOS ANTENOR PINTO DE LIMA Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:AURIANE JAQUELINE VEIGA. SENTENÇA Vistos. As partes foram intimadas para se manifestarem no processo e requererem o que entendessem necessário, sob pena de arquivamento, contudo, não o fizeram. Intimado a se

manifestar, o MP pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Vieram-me conclusos o relatório. Decido. As partes foram regularmente intimadas para cumprirem o que lhes fora determinado. Contudo, não fizeram, tampouco, apresentaram justificativa. Por não terem promovido a diligência que lhes foi determinada, caracterizou-se o abandono da causa, nos termos do disposto no art. 485, III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito e assim, o faço com fulcro no art. 485, III do CPC. Custas e honorários que serão fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais) pela autora (art. 90 e 85 do CPC). A exigência permanecerá suspensa, sendo permitido, todavia, exigir as custas e os honorários se demonstrada a modificação na situação econômica da parte autora, até 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Serve como mandado/ofício. Após, baixa dos autos. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00002109320118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110001661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ REPRESENTANTE:PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO REPRESENTANTE:VANDERLEIA SANTANA MELO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON CALDAS VALENTE Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:M. S. M.. Processo 0000210-93.2011.8.14.0036 Despacho Vistos. Dá-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Oeiras do Pará, 15/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00002763920128140036 PROCESSO ANTIGO: 201220001600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:JACILENE DA CONCEICAO GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) ACUSADO:IZABEL AMARAL BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0000276-39.2012.8.14.0036 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra IZABEL AMARAL BARBOSA, vulgo RAMBO, e JACILENE DA CONCEIÇÃO GONCALVES DE SOUZA, vulgo JACI, devidamente qualificados na inicial, pelas práticas dos crimes tipificados no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese, que na manhã de 20/02/2012, o IPC Raimundo Wagner foi procurado pelo acusado Izael, que apresentou 74 (setenta e quatro) petecas de pasta base de cocaína e 04 (quatro) aparelhos celulares, sob o argumento de que a droga pertencia à sua companheira Jacilene, sendo que ela estaria comercializando entorpecentes na residência do casal. Afirma que o denunciado era dependente químico desde os 13 anos de idade e que Jacilene usava Izael para embalar a droga, sendo que, em troca, lhe dava algumas petecas para consumo. Defesa preliminar da acusada Jacilene às fls. 83/86. Defesa preliminar do acusado Izael às fls. 102. Laudo definitivo da droga às fls. 25. Audiência de instrução de julgamento às fls. 112/115, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Raimundo Wagner Carvalho da Silva e Márcio Lázio Cunha da Costa, bem como a testemunha de Defesa Ivone Tenório Amaral, e ainda, realizados os interrogatórios dos acusados Izael e Jacilene. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pela condenação de Jacilene e pela absolvição de Izael (fls. 118/120). As Defesas de Jacilene e Izael, por sua vez, também em alegações finais escritas, requereram as absolvições dos acusados, em razão da ausência de provas (fls. 129/129 v. e 139/140). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. A materialidade do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, restou sobejamente comprovada pelo laudo definitivo da droga constante às fls. 25, o qual revela que o conteúdo entregue pela polícia se tratava de um saco plástico de cor azul, envolvendo um recipiente de vidro transparente com tampa de cor branca, contendo 74 (setenta e quatro) embalagens do tipo peteca, feitas em pedaços de plásticos de cor branca, amarradas com linhas de cor azul, sendo que todas continham substâncias pulverulentas amareladas, pesando o total de 13,218 g (treze gramas, duzentos e dezoito miligramas), tendo o material sido positivado para a substância benzoilmetilecgonina, substância ilícita essa, popularmente, conhecida como cocaína, para fins do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Quanto à autoria, importante, primeiramente, mencionar os depoimentos colhidos durante a instrução processual: A testemunha Investigador de Polícia Civil Raimundo Wagner Carvalho da Silva disse que confirma os fatos apurados no IP. Que tinham mais de 20 petecas. Que Izael afirmou que a droga pertencia a Jacilene. Que Jacilene vendia drogas. Que Izael morava com Jacilene. Que o casal

estava em conflito, e por isso, Izael entregou a droga à polícia. Que já tinha ouvido falar que esse casal era envolvido com drogas. Que no dia dos fatos narrados na denúncia, o casal foi preso em flagrante. Que Jacilene não ofereceu resistência à prisão. Que Izael chegou à delegacia, espontaneamente, para entregar a droga. Que Jacilene não confessou a traficância. A testemunha PM Mário Lúcio Cunha da Silva disse que estava na delegacia quando Izael apareceu lá com a droga. Que Izael lhe entregou o recipiente contendo a droga embalada em petecas. Que Izael informou que tinha se desentendido com Jacilene, ocasião em que resolveu entregar a droga para a polícia. Que Izael afirmou que a droga era de Jacilene. Que Izael afirmou que se a polícia fosse na residência do casal, iria encontrar mais drogas. Que ao chegarem na casa, ela estava aberta, com todas as coisas reviradas. Que Jacilene foi presa na casa do pai dela. Que Jacilene não ofereceu resistência à prisão. A testemunha Ivone Tenório Amaral disse que não tem conhecimento de que Izael e Jacilene era um casal. Que não sabe se Jacilene e Izael vendiam ou usavam drogas. O acusado Izael Amaral Barbosa disse que trabalhava na fazenda e ganhava R\$25,00 (vinte e cinco reais) por dia. Que morava com Jacilene. Que Jacilene dizia que vendia drogas para sustentar as suas filhas. Que ficava incomodado com a circulação de pessoas na residência do casal. Que não admitia que Jacilene vendesse drogas em troca de roupas, jóias e celulares. Que levou alguns dos objetos oriundos do tráfico para a delegacia. Que não aguentava mais viver naquele ambiente, até que chegou em casa e começou a beber para ter coragem de entregá-la para a polícia. Que após buscas na casa, encontrou um pote cheio de cocaína embalada. Que Jacilene chorou e implorou para Izael não entregá-la para a polícia. Que ela até tentou lhe agredir. Que ele pegou jóias e celulares e entregou para a polícia. Que chamou a polícia para ir à casa do casal, pois lá tinham mais drogas. Que ao chegarem na casa, encontraram as coisas reviradas. Que Jacilene já tinha saído da casa. Que Jacilene tinha dinheiro, inclusive para pagar advogado. Que conviveu com Jacilene por 2 anos. Que Jacilene sempre comercializou drogas. Que no dia dos fatos brigou com Jacilene por conta das drogas. Que já não aguentava mais vê-la atendendo vários telefonemas ao dia, e em seguida, ver várias pessoas aparecendo na residência. Que quando começou a morar com Jacilene, não era usuário de drogas e nem sabia da mercancia por Jacilene. Que não leu os papéis que assinou no IP. Que nunca embalou droga para Jacilene. Que o relacionamento estava por um fio por conta das drogas. Que encontrou o pote com as drogas dentro de um urso de pelúcia. Que o urso estava na estante, na sala, e após a briga, Jacilene guardou o urso na gaveta. Que não sabia de que droga se tratava. Que foi instruído na delegacia a assumir que era usuário de drogas desde os 13 anos de idade. Que foi obrigado a informar que era doente. A acusada Jacilene da Conceição Gonçalves de Souza não confessou o delito. Que não sabia de quem era a droga entregue para a polícia. Que o fato de Izael ser usuário de drogas culminou na separação do casal. Que não convivia mais com o acusado no dia dos fatos. Que no dia dos fatos, teve uma briga com Izael e que ele dizia que se ela não ficasse com ele, não iria mais ficar com ninguém. Que ele pegou uma faca e tentou lhe furar, ocasião em que ela conseguiu fugir para a casa dos pais. Que a bolsa feminina de pelúcia era da filha da depoente. Que nunca presenciou o acusado usando drogas. Que nunca presenciou o acusado em posse de drogas. Que das coisas apresentadas na delegacia, apenas o perfume Kaiak lhe pertencia. Que um dos celulares era de Izael. Que desconhece a quem pertencia os demais objetos que foram entregues na delegacia. Que a casa estava revirada porque Izael lhe arrastou pela casa. Que trabalhava na casa da mãe para ganhar o almoço. Que na época era pescadora e recebia bolsa escola das filhas. - QUANTO AO ACUSADO IZAEL AMARAL BARBOSA, VULGO RAMBO Pois bem. Quanto aos elementos apurados, constato que os depoimentos são unânimes e convergentes no sentido de que a acusada Jacilene era a única responsável pela comercialização da droga, e que Izael foi também preso, na ocasião, por ter entregado a droga, que pertencia, exclusivamente, a Jacilene, sua atual companheira à época. A testemunha Investigador de Polícia Civil Raimundo Wagner disse em Juízo que tinha conhecimento de que Jacilene vendia drogas, por isso, nada falou a respeito de Izael, seu companheiro, quanto à eventual traficância praticada por ele. Muito embora transportar ou guardar droga configure um dos verbos nucleares do tipo penal, infere-se que, no caso, não se mostrou presente o elemento volitivo da traficância, uma vez que o próprio Izael foi quem, por livre vontade e iniciativa, achou por bem apresentar as 74 petecas de cocaína na delegacia de polícia, juntamente com alguns objetos oriundos do tráfico, justamente porque já não aguentava mais conviver com Jacilene, sua companheira, em um ambiente com a intensa circulação de usuários de drogas, bem como em um ambiente repleto de objetos oriundos dessa atividade ilícita praticada por ela. Vale dizer, o acusado não teve consciência e vontade para o fim de guardar as drogas na residência para fins de tráfico. Não há prova que a droga era de Izael ou que ele era envolvido com o tráfico, muito embora a residência do casal fosse conhecida pelo investigador de polícia civil Raimundo por ser um ponto de venda de drogas, ou, na linguagem popular, uma "boca de fumo". Há dúvida

razoável se o acusado Izael era ou não envolvido com o tráfico, ou então, se era apenas o companheiro de uma traficante. Daí - por que, nesse caso, havendo dúvida razoável, sobretudo em relação à consciência e à vontade delituosa (elemento volitivo), de rigor considerar a inviabilidade da condenação penal em relação ao acusado Izael, de maneira que acolho as teses propostas pelo Ministério Público e pela Defesa. Desta feita, não há como reconhecer o crime de tráfico de drogas em relação a Izael, até porque, como adiante se verá, restou comprovado que a droga não era sua, mas sim, de sua companheira, Jacilene. Destarte, diante da ausência de provas judiciais aptas a lastrear o decreto condenatório, bem como em observância ao princípio do in dubio pro reo, outro caminho não resta senão a absolvição, face a inexistência de provas de que Izael tenha, efetivamente, cometido o crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VII do CPP. - QUANTO À RÁ JACILENE DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE SOUZA, vulgo JACILENE A autoria da acusada Jacilene, por sua vez, restou indubitavelmente comprovada e configurada nos autos, mormente pelo depoimento do investigador de polícia Raimundo Wagner, aliado ao depoimento do companheiro da acusada. Com efeito, o policial narrou, de forma unânime e coerente, que a acusada é conhecida da polícia pela prática de tráfico. Ademais, a quantidade da droga apresentada - 74 petecas, pesando 13,218 g - e a natureza - cocaína - evidenciam mercancia e não consumo, especialmente em virtude dos objetos que foram apresentados juntamente com a droga, quais sejam, os 4 celulares. O primeiro companheiro de Jacilene afirma que a droga apresentada era destinada à venda. Portanto, não há dúvidas acerca dos fatos narrados na denúncia de que Jacilene era traficante, e não usuária. Não fosse isso, ele jamais teria entregado a droga na delegacia, correndo o risco de também ser acusado e preso, como o foi. Devo ressaltar que a testemunha (policial) merece credibilidade, principalmente quando seu depoimento vai ao encontro do conjunto probatório dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (HC 223.086/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013) Com efeito, o conjunto probatório é inequívoco acerca da situação narrada na denúncia de que a acusada Jacilene tinha substâncias entorpecentes sem autorização legal, sendo destinadas, portanto, à venda. Os depoimentos dos policiais, como dito, tanto na fase judicial como no inquérito, afastam qualquer dúvida razoável sobre a situação. De fato, a acusada é traficante, conhecida dos agentes policiais pelo envolvimento com o tráfico e não uso, de modo que correta a tipificação da denúncia. Ademais, devo salientar a realidade local. O juiz não vive numa bolha. Conhece a realidade local. Conversa com as pessoas nos espaços públicos, mercados, farmácias, restaurantes, bares, Igreja, e etc. Enfim, tem uma boa noção da realidade da sua Comarca. Os policiais militares que atuam na cidade, alguns deles há muitos anos, são reconhecidos na comunidade pela probidade, higidez e licitude das suas condutas, sobretudo pelo combate ostensivo da criminalidade, mesmo com reduzido efetivo. Nunca houve sequer indício de desvio de conduta por parte dos policiais, sobretudo os policiais Raimundo e Mário. Já ouvi muitas vezes, em diversos processos criminais e cíveis, os depoimentos dos policiais militares que serviram de testemunha no presente processo. Até o momento, após quase quatro anos na Comarca, não foi possível encontrar indícios de falso testemunho por parte dos agentes de segurança que atuam nessa localidade. Muito pelo contrário, os indícios sempre foram de narrativas escorregadas, que, logicamente, correspondem à verdade. Com essas considerações, não há motivo algum para desconfiar e desacreditar os depoimentos dos militares, sobretudo no caso dos autos, em que suas narrativas foram unânimes, convergentes e harmônicas com todos os indícios e elementos informativos dos autos. E, com o primeiro depoimento do companheiro da acusada perante a autoridade policial, bem como perante este Juízo. Vale salientar que, neste caso, não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, pois, conforme o investigador de polícia Raimundo Wagner, a acusada já era conhecida da polícia pela prática do crime de tráfico de drogas. Por tal motivo, não há como aplicar o benefício do tráfico privilegiado. Se já traficava drogas, e os policiais já haviam recebido diversas denúncias, no momento era uma pessoa envolvida com a criminalidade, que se dedicava a atividades criminosas, como o tráfico, daí - por que não se mostra plausível a diminuição de pena. Vale dizer, pelo que consta nos autos (depoimentos policiais), a acusada era conhecida do meio policial pelo tráfico de drogas em Oeiras do Pará. Por isso, era uma pessoa envolvida com a criminalidade. Consequentemente, não se aplica a causa de

diminuiu a pena pretendida. Com efeito, o tráfico privilegiado não pode ser banalizado. Somente deve ser reconhecido em situações especiais, e.g. uma pessoa que, eventualmente, pratica um ato relacionado ao tráfico, sem relação com organização criminosa ou contumaz com o crime. Não pode beneficiar criminosos, pessoas que se dedicam ao crime, com traços negativos de personalidade. Não fosse isso - como argumento subsidiário -, o tráfico privilegiado seria configurado naquela hipótese de episódio isolado na vida do agente, em que ocorre colaboração com a justiça, com a investigação e, sobretudo, arrependimento pela ação delituosa (o que, a meu ver, autorizam concluir que a pessoa não se dedique à criminalidade). No caso, muito pelo contrário, a acusada, mesmo flagrada, não confessa o delito, o que denota, nitidamente, sua inclinação para a criminalidade. Logo, não dá para concluir que a acusada não se dedique ao crime (pressuposto para a configuração da causa de diminuição). Daí - também por este motivo não se mostra possível o reconhecimento da figura privilegiada do crime. Aliado a isso, mais uma vez destaco que os depoimentos foram unânimes no sentido de que a casa da acusada era conhecida nesta urbe como uma "boca de fumo" e logicamente, a acusada era conhecida na cidade como traficante. Efetivamente, não se pode concluir pela aplicação do tráfico privilegiado no caso dos autos. Diante do exposto, a ré, no caso em questão, não faz jus à causa de diminuição de pena. Por fim, o elemento volitivo restou confirmado, uma vez que a ré agiu com consciência e vontade para o fim de traficar drogas, e tinha consigo dentro do pote, em uma bolsa de pele feminina, na residência do casal, as substâncias ilícitas acondicionadas para a venda. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia à ré alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi, adotada pelo direito brasileiro), impune-se a condenação da acusada pelo delito previsto no art. 33 da Lei 11343/2006, nos termos em que narrado na denúncia.

III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para: 1. ABSOLVER o réu IZABEL AMARAL BARBOSA, vulgo RAMBO, do crime imputado na peça acusatória; 2. CONDENAR a ré JACILENE DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE SOUZA, vulgo JACI, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11343/2006. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11343/2006, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável à ré, tendo em vista que utilizava a sua residência para a mercancia ilícita de entorpecentes, conforme se denota do material apresentado na delegacia por Izael, seu companheiro, como 74 petecas num pote, dentro de uma bolsa de pele feminina, além dos 4 celulares, atitude essa que, acabou por expor as mazelas da atividade pessoas do seu núcleo familiar, como o seu companheiro; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade da ré, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos mereceriam valoração negativa, mas já foram considerados pelo legislador, daí - por que são neutros no caso; f) as circunstâncias do crime não se mostram desfavoráveis à ré; g) quanto às consequências, são drásticas para a saúde pública, mas já foram valoradas pelo legislador no tipo penal, de sorte que considero neutra a circunstância; h) o comportamento da vítima (Estado) é irrelevante; i) a natureza e a quantidade das substâncias merecem valoração negativa, uma vez que a droga apreendida (cocaína) é de extrema nocividade para a saúde pública e, ademais, havia quantidade significativa (74 petecas, que pesavam 13,218 g), considerando a realidade local. Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que, no caso, qualificaram sobremaneira o crime, da existência da droga com intensa nocividade para a saúde pública, utilizando o seu local de moradia e expondo o seu núcleo familiar ao comércio ilícito de entorpecentes, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual torno DEFINITIVA A PENA DE JACILENE DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE SOUZA, vulgo JACI, EM 7 ANOS DE RECLUSÃO E 700 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica da ré, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial de cumprimento de pena é o SEMIABERTO, com fulcro no art. 33, § 2º, b do CP. O tempo de prisão provisória não modificará o regime do cumprimento da pena, razão pela qual deixo de realizar a detração. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, inaplicável ao caso a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), bem como o sursis (art. 77 do CP). Considerando que a ré encontra-se em liberdade, determino que ela deverá ser mantida nessa condição e, por isso, concedo o direito de recorrer em liberdade, mediante as seguintes cautelares diversas da prisão: (i) proibição de se envolver com drogas ou com pessoas inclinadas para a criminalidade e/ou integrantes da facção criminosa; (ii) comparecimento periódico trimestral em juízo para justificar as suas atividades. FICA A RÉ CIENTE QUE O DESCUMPRIMENTO DAS CAUTELARES

ACARRETARÁ A IMEDIATA REVOGAÇÃO DA SUA LIBERDADE E, CONSEQUENTEMENTE, A DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) a expedição da guia definitiva e encaminhamento da guia ao Juízo de execução penal competente; (ii) condenação da ré ao pagamento das custas processuais (suspensos, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômica); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição da ré no rol dos culpados; (vi) destruição da droga apreendida. Sobre os demais bens apreendidos (4 celulares), deverá aguardar em Delegacia por 360 dias até eventual proprietário reivindicar tais bens, com a prova da propriedade. Não sendo reivindicados, fica desde já determinada a perda em favor do FUNAD, devendo este órgão ser oficiado. Se não interessarem ao FUNAD (por serem de baixo valor), tais bens deverão ser doados para entidade assistencial e ou de caridade desta cidade. Não sendo possível a doação, fica desde já autorizada a destruição dos bens pela Autoridade Policial. Por fim, considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurarem aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB PA 21.889, em defesa do réu IZABEL, para alegações finais escritas, honorários advocatícios no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) e ao advogado nomeado DR. SILAS DE CARVALHO MONTEIRO, OAB/PA Nº 20.708, em defesa da ré JACILENE, para também alegações finais escritas, honorários advocatícios no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, servindo a presente decisão como título executivo. PRIC. Oeiras do Pará/PA, 14/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00006895220128140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ato: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 MENOR: J K DE F P R DE J F P E C DE F REPRESENTANTE: FRANCINETE FERREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: RIVELINO VIEIRA PINTO. DECISÃO Vistos. Intimem-se os exequentes, através das suas advogadas, para cumprirem na íntegra o despacho de fls. 92, devendo informar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo in albis, cumpra-se as demais determinações constantes no despacho supramencionado. Oeiras do Pará, 15/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00012117420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ato: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 REQUERENTE: IRIS DA CONCEICAO FARIAS SOARES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: DAVISON ANDERSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: WESLEY MURI FERREIRA CUNHA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: NILSON VULCAO DA SILVA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADELSON BRITO TAVARES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIVALDO SARGES VIRGOLINO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo 0001211-74.2015.8.14.0036 DECISÃO Vistos. Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, tendo como exequente IRIS DA CONCEICAO FARIAS SOARES e executados NILSON VULCAO DA SILVA; ADELSON BRITO TAVARES; WESLEY MURI FERREIRA CUNHA; LUCIVALDO SARGES VIRGOLINO E; DAVISON ANDERSON DOS SANTOS. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 112) e, intimados os devedores para pagarem o débito, deixaram transcorrer o prazo in albis, sem, contudo, apresentarem impugnação, consoante certidão de fls. 114. A exequente apresentou a planilha atualizada do débito, inserindo-se a multa de 10%, em razão da ausência de adimplemento voluntário (fls. 116/119), requerendo, ao final, a penhora de todos os bens não supérfluos existentes nas residências dos executados, acaso infrutíferas diligências de SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Às fls. 123, o Oficial de Justiça procedeu com a penhora de 01 motocicleta de propriedade do executado NILSON, avaliada em R\$4.200,00. Às fls. 127, o Oficial de Justiça procedeu com a penhora de 01 freezer/cooler, avaliado em R\$3.000,00, e 01 televisor avaliado, em R\$2.800,00, de propriedade de ADELSON. Às fls. 128, o Oficial de Justiça deixou de proceder com a penhora e avaliação de bens de WESLEY, em virtude de não encontrar bens suficientes para a liquidação da dívida. Às fls. 129, o Oficial de Justiça deixou de proceder com a penhora e avaliação de bens de LUCIVALDO, em virtude de não encontrar bens suficientes para a

liquidação da dívida. Às fls. 132, o Oficial de Justiça deixou de proceder com a penhora e avaliação de bens de DAVISON, em virtude de não encontrar bens suficientes para a liquidação da dívida. Às fls. 130/131, se insurgiu o executado NILSON, informando que o valor da dívida de R\$5.682,27, não havendo qualquer objeto quanto ao valor de R\$4.200,00, referente à motocicleta avaliada pelo Oficial de Justiça, anuindo, por isso, com a adjudicação do referido bem. Quanto ao restante do valor de R\$1.482,27, requereu o parcelamento em 10x, com parcelas iguais de R\$148,22, com a intimação da exequente para querendo, se manifestar. Acaso não aceitasse essa proposta, pugnou pelo parcelamento do débito exequendo em 30 parcelas iguais de R\$184,40. Às fls. 134/136, a exequente requereu a CONSTRUÇÃO: de 01 máquina de lavar e 01 televisor que guarneciam a residência de DAVISON; 01 antena parabólica que guarnecia a residência de WESLEY; 01 televisor que guarnecia a residência de LUCIVALDO; bem como requereu a ADJUDICAÇÃO do freezer/cooler de e televisor de ADELSON e motocicleta de NILSON. Às fls. 137, este Juízo determinou a intimação dos executados ADELSON e NILSON para querendo, se manifestarem sobre o requerimento, observando-se as disposições contidas na legislação processual civil. Ao final, quanto aos demais executados, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados na petição de fls. 134/136. Em petição de fls. 139/140, o executado ADELSON informou sobre a impossibilidade de adjudicação do freezer/cooler e do televisor, por serem impenhoráveis, tendo em vista que tais bens guarnecem o seu pequeno negócio. Ao final, ofertou proposta de acordo da seguinte forma: R\$1.000,00 como entrada e o restante do valor em 10 parcelas iguais de R\$468,23, a iniciar em 30/11/2020. Às fls. 144, o Oficial de Justiça procedeu com a penhora de 01 televisor, avaliado em R\$1.000,00, na residência de LUCIVALDO. Às fls. 147, o Oficial de Justiça procedeu com a penhora de 01 máquina de lavar, avaliada em R\$250,00 e 01 antena parabólica, avaliada em R\$120,00, na residência de WESLEY. Às fls. 152, o Oficial de Justiça procedeu com a penhora de 01 máquina de lavar, avaliada em R\$200,00, e 01 televisor, avaliado em R\$950,00, na residência de DAVISON. Às fls. 169/176, o executado DAVISON se manifestou, requerendo a designação de audiência conciliatória para uma tentativa de acordo, uma vez que os bens penhorados são de propriedade da sua avó e guarnecem a residência dela, uma vez que ele mora com ela. Sendo assim, passo a deliberar: 1- Determino a expedição do competente Auto de Adjudicação da motocicleta penhorada e avaliada às fls. 123, de propriedade de NILSON, devendo ser expedida a ordem de entrega adjudicatária, na forma do art. 877, §1º, II do CPC. 2- Quanto à proposta de acordo apresentada por NILSON, referente ao valor residual de R\$1.482,27, indicado na petição de fls. 130/131, determino a intimação da exequente, através de seu advogado, para querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias. 3- Deve a exequente, no prazo acima assinalado, se manifestar acerca da petição de fls. 139/140, apresentada por ADELSON, bem como sobre a proposta de acordo apresentada; 4- Dos autos de penhoras e avaliações de fls. 144; 147 e 152, concernentes aos bens dos executados LUCIVALDO, WESLEY e DAVISON, respectivamente, intime-se a exequente, para também no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. Oeiras do Pará, 15/03/2022. GABRIEL PINÁS STURZ Juiz de Direito PROCESSO: 00013525420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Divórcio Litigioso em: 15/03/2022 REQUERENTE: JOAO CORREA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: DINAIR GONCALVES PINHEIRO. Processo 0001352-54.2019.8.14.0036 DECISÃO Vistos. Intime-se a rã, através de seu procurador, para se manifestar acerca da petição de fls. 23/25 e documentos juntados, bem como para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada ao final da referida petição, especificamente nas fls. 25, no prazo de 5 (cinco) dias. Oeiras do Pará, 15/03/2022. GABRIEL PINÁS STURZ Juiz de Direito PROCESSO: 00013898120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA: J. D. R. DENUNCIADO: ELIEL DAMASCENO TRINDADE Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) . Decisão Vistos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 13/07/2022 às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeto da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) rã(u) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato.

Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semipresencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). É encaminhada ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 15/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00020454820138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Cumprimento de sentença em: 15/03/2022 MENOR: J D DOS A F REQUERENTE: JACIANE CARVALHO DOS ANJOS Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO DE ALMEIDA FARIAS. Despacho Vistos. Atento à manifesta de fls. 149 v., intime-se a exequente, através de seu procurador, para no prazo de 5 dias, trazer a cola a planilha atualizada do débito devido. Após, conclusos. Oeiras do Pará, 15/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00038356220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO: RAFAEL ANDRE GOMES TEIXEIRA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo nº 0003835-62.2016.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra RAFAEL ANDRÉ GOMES TEIXEIRA, devidamente qualificado na inicial pela prática dos crimes tipificados no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do CP. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 13/07/2016, portava uma arma de fabricação artesanal tipo revólver e 7 gramas de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de constatação provisória de substância entorpecente. Denúncia recebida no dia 01/09/2016 (fls. 20). Resposta à acusação (fls. 09/14). Laudo definitivo da arma de fogo sob o nº 2016.05.000302-BAL s fls. 25. Laudo definitivo da droga sob o nº 2016.05.000279-QUI s fls. 26. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de defesa Camila, Fábio, Adilomar (fls. 35/38). Em audiência de continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação PM Jaime (fls. 63/65). Em audiências por cartas precatórias foram ouvidas outras testemunhas chamadas Manoel (fls. 76/77); PM Cássio (fls. 89/90) e PM Wellington (fls. 102/103). Em alegações finais escritas, o Ministério Público se manifestou pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para a infração de trazer consigo drogas para consumo pessoal, prevista do art. 28 da lei nº 11.343/2006, requerendo, portanto, a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição. Ao final, pugnou pela condenação quanto ao crime de porte ilegal de arma, previsto no art. 14 da lei nº 10.826/2003. De igual forma, também em alegações finais escritas, a Defesa requereu a absolvição do acusado em ambos os delitos a ele imputados. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. - DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A INFRAÇÃO DE TRAZER CONSIGO DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL Inicialmente, quanto ao crime capitulado na denúncia, qual seja, tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), vejo que a materialidade e a autoria não restaram devidamente comprovadas, razão pela qual acolho a

desclassificação proposta pelo Ministério Público e pela Defesa para a modalidade de trazer consigo drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Em que pese não haver dúvidas de que o acusado fora flagrado trazendo consigo o entorpecente popularmente conhecido como maconha, o laudo definitivo da droga, constante às fls. 26, apontou que se tratava de 01 (uma) embalagem contendo erva seca, acondicionada em um saco plástico, a qual pesava o total líquido de 4,7 gramas, quantidade essa que não evidencia, de fato, elementos suficientes que demonstrem o exercício da atividade de tráfico. Daí porque possível a desclassificação proposta pelo órgão ministerial, mormente porque os demais elementos carreados, aliados à quantidade encontrada, não demonstram o ato de traficar. Nesse contexto, vejo que a materialidade e a autoria da infração de trazer consigo drogas para consumo pessoal está plenamente comprovada e configurada pelo laudo definitivo da droga, bem como pelo boletim de ocorrência, os quais revelam que o acusado, de fato, trazia consigo 4,7 gramas da substância entorpecente Cannabis Sativa L. para seu próprio consumo, não havendo que se falar em tráfico de drogas. Com efeito, da análise do laudo definitivo, mormente pelas demais provas carreadas, desclassificado o delito para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, verifico, desde logo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. A imposição e a execução das penas da infração penal prevista no art. 28 da Lei de Drogas prescrevem em 02 (dois) anos, a teor do art. 30 do referido diploma legal, no entanto, a sua prescrição se dá em 04 (quatro) anos, conforme reza o art. 109, V do CP. Dessa forma, considerando que a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida em 01/09/2016, deve-se atentar para o fato de que, nesse momento, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 117, §2º do CP. Percebe-se, então que, entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento, decorreu lapso temporal superior àquele exigido no art. 109, V do CP, e que não houve, durante o curso da instrução processual, qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição (art. 117 do CP), motivo pelo qual torna-se absolutamente necessária a extinção da punibilidade do acusado em relação à infração prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

- DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em sentido diametralmente oposto, vejo que a materialidade e a autoria restaram indubitavelmente comprovadas nos autos. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de apreensão e laudo definitivo da arma de fogo sob o nº 2016.05.000302-BAL, que indica que se tratava de uma arma de fogo tipo revolver, de fabricação artesanal, calibre compatível com .28, cano em metal medindo 179 mm de comprimento, arma em metal, coronha coberta com fitas isolante e adesiva transparente, encontrada com o acusado. A autoria, por sua vez, está comprovada pelos depoimentos das testemunhas de Defesa, as quais afirmaram que era costumeiro o acusado portar arma de fogo, bem como pela confissão dele em sede de Inquérito Policial, que confirmou que o armamento lhe pertencia, esclarecendo que o comprou em Belém/PA. A testemunha de Defesa Fábio Athewaldo Moraes Dantas disse que conhece o acusado desde quando ele nasceu. Que ele sempre costuma vir ao Município de Oeiras do Pará. Que o acusado trouxe a arma de Belém/PA para cá. Que alguns dos objetos apreendidos pertenciam ao depoente. Que o tablet apreendido era da sobrinha do depoente. Que o acusado estava com destino ao Rio Aracairu para passar as férias e cá. A testemunha de Defesa Camila Carvalho da Luz disse que conhece o acusado há 3 meses. Que a droga apreendida não era do acusado, e sim do Paulo, tio do acusado. Que a arma apreendida com o acusado era para cá no interior, e não para matar e nem roubar. Que o acusado trabalha, pela parte da tarde, na função de serviços gerais em uma escola. Que durante a noite, ele trabalha carregando gelo. Que os três celulares apreendidos pertenciam ao acusado, ao depoente e ao Alex, primo do acusado, que já estava no interior. Que o tablet é do Fábio. A testemunha de Defesa Adilomar Ferreira Dias disse que é pescador. Que conhece o acusado há 8 anos. Que o acusado sempre vem a Oeiras do Pará para passar as férias. Que o acusado, sempre que vai ao interior, costuma levar arma para cá. Que nunca viu o acusado levando drogas para o interior. Que tem conhecimento de que o acusado trabalha em Belém/PA. Que não tem conhecimento de que o acusado seja usuário de drogas. A testemunha PM Jaime Souza Nunes disse que não recorda dos fatos. A testemunha Manoel Antônio Veiga de Carvalho disse que o acusado lhe presta serviços como diarista. Que trabalham vendendo gelo juntos, no Ver-O-Peso, há 2 anos. Que o acusado lhe pediu o ajuste das contas, pois iria passar as férias no interior. Que a mãe do acusado, após o fato, foi lhe pedir uma declaração. Que não tem conhecimento sobre condutas desabonadoras sobre o acusado. Que não sabe se o acusado usava arma de fogo. Que nunca viu o acusado usando drogas. A testemunha PM Cássio André Lopes Negrão disse que recebeu uma denúncia de que havia uma pessoa portando uma arma caseira. Que o acusado não é conhecido pela polícia. Que foi encontrada drogas na mala do acusado, dentro da

embarcaçãõ. Que a arma foi encontrada dentro da embarcaçãõ, próximo ao motor. Que o acusado disse que a droga era para uso próprio. Que o acusado não confessou que a arma era dele. A testemunha PM Wellington Lenon Carvalho de Sousa disse que o acusado não ofereceu resistência no momento da revista na embarcaçãõ. O acusado Rafael André Lopes Gomes não foi interrogado, em virtude de não ter sido localizado no endereço informado em Juízo, tendo, portanto, prosseguido o processo sem a sua presença. Com feito, da análise dos depoimentos colhidos durante a instrução probatória, restou comprovado que o acusado portava, de fato, a arma de fogo descrita no laudo de pericia balística. Em que pese a ausência do interrogatório do acusado perante este Juízo, vejo que ele confessou, em sede de IP, que a arma de fabricaçãõ artesanal lhe pertencia, razão pela qual, tomo o depoimento prestado como confissão delitiva. Nesse âmbito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenaçãõ: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em Juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenaçãõ. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne à confissão do acusado perante a autoridade policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão extrajudicial, mesmo que retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos. Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como o caso dos autos. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenaçãõ baseada em confissão extrajudicial retratada em Juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenaçãõ do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em Juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenaçãõ embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquirido investigatório, não constituindo a retrataçãõ da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Outrossim, as testemunhas foram unssonas e convergentes, no sentido de que o acusado costumava portar arma de fogo para caçar neste Município. A própria testemunha de Defesa chamada Camila, sua namorada, disse que a arma apreendida com o acusado era utilizada para caçar. Com essas considerações, vejo que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de portar arma de fogo de uso permitido. Por isso, a tipificação é apropriada ao fato que se amolda espécie prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é devido alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenaçãõ pelo delito nos termos da narrativa da denúncia. III - DISPOSITIVO Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios do direito aplicáveis espécie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, para o acusado RAFAEL ANDRÉ GOMES TEIXEIRA, pela infraçãõ de trazer consigo drogas para consumo pessoal, prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Lado outro, JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR o réu RAFAEL ANDRÉ GOMES TEIXEIRA como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. - DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, na medida em que o Juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) não há antecedentes; c) sem elementos nos autos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos (porte ilegal de arma de fogo) são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias são próprias do tipo penal; g) quanto às consequências, é indubitável que o porte de arma de fogo gera outros crimes, especialmente se considerada a realidade

local, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador, porquanto considero neutra a circunstância; h) por fim, o comportamento da vítima (Estado) é irrelevante. Assim, não havendo circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base no máximo legal, no patamar de 2 anos de reclusão e 20 dias-multa. Na segunda fase, sem agravantes. Lado outro, presente a atenuante prevista no art. 65, III, do CP, por ter o réu confessado o delito, todavia, sendo vedada a redução do máximo (súmula 231 do STJ), mantenho a pena provisória no patamar de 2 anos de reclusão e 20 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, motivo pelo qual vai mantida a pena em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa. ISSO POSTO, torno DEFINITIVA A PENA RAFAEL ANDRÉ GOMES TEIXEIRA EM 2 ANOS DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados no valor de 1/30 do salário-máximo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena é o aberto, considerando que o réu não é reincidente, forte no art. 33, § 2º, c, do CP. O tempo de prisão provisória não modificará o regime do cumprimento da pena, razão pela qual deixo de realizar a detração. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, aplicável ao caso a substituição de pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos (art. 44 do CP), sendo uma de prestação de serviços comunitários na forma do art. 46 do CP, pelo tempo equivalente à pena privativa de liberdade e outra de prestação pecuniária em 1/3 do salário-máximo convertida em itens de cesta básica a serem entregues no Fórum desta comarca, ocasião em que serão destinados a entidades deste Município. Fica o réu, desde já, ciente que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos ensejará a substituição pela pena privativa de liberdade e, inclusive, possibilidade de regressão de regime prisional, ou seja, possibilidade de cumprimento no semiaberto ou fechado, nos termos do art. 44, § 4º do CP e art. 51, I da LEP. Em razão da substituição da pena, resta prejudicada a análise do sursis (art. 77 do CP). Tendo em vista o regime fixado, a substituição da pena, e a ausência de periculosidade do réu, poderá apelar em liberdade. Quanto à indenização do máximo (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) intime-se o réu para comparecer à Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, e dar início à execução das penas restritivas de direitos; (ii) condene o réu ao pagamento das custas processuais, suspensa em razão da hipossuficiência econômica, razão pela qual vai concedida a Justiça Gratuita; (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao Arquivo de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados. (vi) o encaminhamento da arma para o Comando do Exército, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 14/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00062519520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO: LUCAS TADEU MORAES OLIVEIRA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO DATIVO) . Decisão Vistos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 13/07/2022 às 16:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semipresencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. A falta de instrução probatória, será concedida à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos,

prorrogável por mais dez, para apresenta-se o de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta-se do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). A Citação ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 15/03/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00073128820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 15/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: EDIVALDO NABICA LEAO Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo 0007312-88.2019.8.14.0036 DECISÃO Vistos. A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C TUTELA DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL em face de EDIVALDO NABICA LEÃO, devidamente qualificado nos autos, sob o argumento de que o ex-prefeito teria cometido irregularidades na sua gestão, motivo pelo qual teve suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas, restando um dano ao erário apurado no valor de R\$289.032,56. Tal valor seria decorrente de lançamento na conta do agente ordenador no importe de R\$31.469,26 e ausência de processo licitatório no importe de R\$252,154,30, devidamente atualizados. Diante disso, o autor postulou, liminarmente, a indisponibilidade dos bens do demandado, bem assim, em provimento definitivo, a confirmação da liminar, além da condenação do réu nas sanções pertinentes em razão dos atos de improbidade administrativa perpetrados, além do integral ressarcimento ao erário. A A A A A Ainda que tenha restado infrutífera a notificação do requerido, consoante certidão de fls. 44, o requerido compareceu, espontaneamente em secretaria e tomou ciência da decisão inicial de fls. 24/25, levando consigo cópia da inicial, conforme certidão de fls. 27. A A A A A Outrossim, constituiu advogado particular, que apresentou a manifestação de fls. 28/37, motivo pelo qual, máxime via ao Ministério Público, mas com fulcro nos arts. 17, caput da Lei nº 8.429/1992, atualizado pela Lei nº 14.230/2021 e 239, §1º do CPC, dou o réu por notificado. Sendo assim: 1- A A A A A Da manifestação de fls. 28/37 e preliminares arguidas, determino vista ao Ministério Público para manifestação. 2- A A A A A Após, conclusos para deliberação acerca do recebimento da inicial. Oeiras do Pará, 15/03/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00076941820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA: R. A. P. S. DENUNCIADO: ELIEL DAMASCENO TRINDADE Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) . Decisão Vistos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou o(a)s por devidamente citado(a)s. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 13/07/2022 às 15:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semipresencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. A Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados

individualmente. Havendo assistente da acusaã, a este serã concedido o prazo de dez minutos para alegaã, apã manifestaã do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates serã proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentenã de mãrito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) rã(u)(s), requisitando sua apresentaã, se estiver(em) custodiado (s).ã Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Intime-se a Defesa do(s) rã(u)(s). Servirã a cãpia desta decisão como mandado (Provimento n.ã 003/2009 CJCI). Expeã-se o necessãrio. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Parã, 15/03/2022. GABRIEL PINãs STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00087525620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:C. A. R. F. Representante(s): CLEMILDA DA ROCHA FARIAS (REP LEGAL) REQUERIDO:AMEX COSTA ALFAIA Representante(s): OAB 23440 - MARCIELLE COSTA ALFAIA (ADVOGADO) OAB 26827 - ANTONIO IRISMAR PORTELA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. 1. Considerando o lapso temporal entre o comprometimento do demandado para a realizaã de exame de DNA, que se deu em 21/01/2020, na audiãncia de fls. 11, com a consequente juntada do resultado aos autos em 90 dias; considerando que decorreu o prazo de 60 dias no que se refere à suspensão do processo; considerando que o demandado não cumpriu com o acordado, bem como considerando o pleito da demandante, no que tange a fixaã de alimentos provisãrios enquanto o exame de DNA não existir, passo à deliberaã: Considerando a verossimilhanã das alegaã, diante da prova atã entã produzida, sobretudo porque o demandado não cumpriu com o acordo que foi feito em audiãncia hã um pouco mais de 2 anos, e na urgãncia que a situaão persiste, CONCEDO A TUTELA DE URGãNCIA, nos termos dos art. 4ã da Lei 5478/1968 e art. 300 do CPC (pois configurado o animus de protelar o processo), para determinar ao demandado o pagamento de pensão alimentãcia provisãria. Dessa forma, FIXO os alimentos provisãrios em 20% (vinte por cento) do salãrio mãnimo vigente, devendo ser efetuado o pagamento diretamente à genitora do menor, ou mediante depãsito bancãrio, a ser realizado todo o dia 05 de cada mãs subsequente ao vencimento, sob pena de multa e juros moratãrios, bem como a prisão civil, que poderã ser decretada a qualquer momento se noticiado o inadimplemento. 2. OFICIE-SE o setor social do TJ/PA para proceder ao agendamento de data para realizaã do exame de DNA, encaminhando o material necessãrio a coleta do sangue dos interessados. 3. Informada a data, promova a secretaria a intimaã das partes para fornecimento do material genãtico, o qual deverã ser assistido presencialmente por um servidor lotado neste Fãrum, advertindo-se o requerido que a ausãncia injustificada ao ato, produzirã contra si o efeito da paternidade presumida disposta no art. 2ã-A, parãgrafo ãnico da Lei 8.560/92. 4. Com o resultado, voltem conclusos para designaã de audiãncia para leitura e ciãncia das partes do resultado obtido e eventual tentativa de conciliaã. PRIC. Ciãncia ao MP. Oeiras do Parã, 15/03/2022. GABRIEL PINãs STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00003275520098140036 PROCESSO ANTIGO: 200920002413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/03/2022 INDICIADO:IZAN OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:F. J. F. D. F. . Decisão Vistos. Cumpra-se a sentenã de fls. 82/84. Apã, arquivem-se. Oeiras do Parã, 16/03/2022. GABRIEL PINãs STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00007433720208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Inquãrito Policial em: 16/03/2022 INDICIADO:JOSE RAIMUNDO SOUSA DOS ANJOS INDICIADO:ZENALDO SOUSA DOS ANJOS VITIMA:J. G. P. . Despacho Vistos. Da documentaã acostada à s fls. 51/58, determino vista ao Ministãrio Pãblico para manifestaã. Oeiras do Parã, 16/03/2022. GABRIEL PINãs STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 1 0 1 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Inquãrito Policial em: 16/03/2022 INDICIADO:LOURIVAL PIMENTEL DOS SANTOS VITIMA:M. S. B. . Despacho Vistos. Determino vista ao Ministãrio Pãblico para manifestaã. Oeiras do Parã, 16/03/2022. GABRIEL PINãs STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00022838120188140007 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO MENOR:E. P. REPRESENTANTE:IZANILZE BRITO PANTOJA REQUERIDO:EVANDRO MEDEIROS DA ROCHA. DECISÃO Vistos. Atento ao parecer ministerial de fls.48, designo audiãncia de conciliaã para o vindouro dia 27/04/2022, à s 15h30min. Renovem-se as diligãncias necessãrias para a realizaã do ato, intimando-se as partes, observando-se, inclusive, o novo endereãso do rãu constante na certidão de fls. 44. P.R.I.C. Oeiras do Parã, 16/03/2022. GABRIEL PINãs STURTZ à à à à à Juiz de Direito

fundando-se em motivos legítimos e melhor interesse da criança e do adolescente, conforme provas carreadas e estudo social acostado no bojo destes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de adoção formulado por MARIA LUIZA DE MATOS MARTINS e JOÃO DE DEUS SOUSA MARTINS em favor do menor JHONATAS TRINDADE RIBEIRO, decretando a perda do vínculo do adotando com os pais biológicos e parentes, conforme preconiza o art. 41 do ECA. Por conseguinte, com fundamento no art. 43 do referido diploma legal, DEFIRO a adoção pleiteada, confirmando-se a guarda provisória outrora concedida. Encaminhem-se ao Cartório de Registro Civil os documentos de identificação e certidão de casamento de MARIA LUIZA DE MATOS MARTINS e JOÃO DE DEUS SOUSA MARTINS, a fim de registrar-se a filiação e os avós maternos e paternos. Alimente-se o cadastro nacional de adoção do CNJ. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Sem custas face às disposições do ECA. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de curador especial para assegurar, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado Dr. SILAS DE CARVALHO MONTEIRO, OAB/PA 21.889, honorários advocatícios no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), por ter realizado a audiência de instrução e julgamento, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 16/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00035641920178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:DORIZAL MORAES SARGES VITIMA:J. M. M. S. DENUNCIADO:JAILSON DOS SANTOS GAIA. Despacho Vistos. Determino vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 16/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00086300920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:RAFAEL ALVES DA SILVA. Despacho Vistos. Determino vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 16/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00602518420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 MENOR:A. S. P. E. O. REQUERENTE:ELCIANE MOUGO DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILSON TOME DAS NEVES PUREZA. Processo 0060251-84.2015.8.14.0036 Despacho Vistos. Dã-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Oeiras do Pará, 16/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00752608620158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:JOSE HENRIQUE VIANA TENORIO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra JOSÉ HENRIQUE VIANA TENÓRIO, devidamente qualificado na inicial pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 22/07/2015, o denunciado vendeu ou forneceu 0,3 gramas da substância popularmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Afirma que, após buscas na residência do acusado, foram encontrados diversos objetos, como tubos de linha, sacos plásticos em forma de peteca, faca de mesa, isqueiro, colírio, substâncias granuladas acondicionadas em sacos plásticos, trêes celulares e R\$15,00 (quinze reais). Defesa preliminar oferecida (fls. 14/15). Denúncia recebida no dia 22/11/2019 (fls. 16). Audiência de instrução e julgamento realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 40/42). Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão, destacando a primariedade do acusado na época dos fatos. Laudo definitivo da droga juntado (fls. 48/49 v.). Ao relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, nas modalidades de vender ou fornecer, restou devidamente configurado e comprovado. A materialidade restou sobejamente comprovada pelo boletim de ocorrência, bem como

pelo laudo definitivo da droga juntado à s fls. 48/48 v., o qual revela que as substâncias vendidas ou fornecidas são drogas ilícitas para fins do art. 33 da Lei 11343/06. A autoria, por sua vez, restou indubitavelmente comprovada nos autos pelos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, mormente pela confissão do acusado. A testemunha PM Jailson de Miranda Lopes relatou que a casa do acusado era uma boca de fumo. Flagraram o Sadoque com droga saindo da casa do acusado. Sadoque teria dito que comprou a droga do acusado. Confirma que apreendeu na casa do acusado o material apresentado na delegacia. O acusado era conhecido na cidade por ser traficante. Já era conhecido naquela época. A testemunha PM Lino Alberto Pinho relatou que o acusado era conhecido pela prática de tráfico. Que a guarnição já tinha conversado com outros usuários que compravam droga do acusado. Nesse dia, abordaram um usuário que relatou ter comprado drogas do acusado. Com isso, fizeram a abordagem na casa dele e encontraram os materiais apresentados na delegacia. A testemunha Sadoque Sarges Farias disse que estava com drogas, mas que comprou de outra pessoa. A PM forçou ele a dizer que comprou do acusado. Foi para a delegacia com Jaime, Lenon e Alberto. Alberto lhe agrediu e Jaime lhe prensou. Depois o depoente admitiu que comprou a droga de uma mulher, que estava na frente da casa do acusado e, talvez, era a esposa dele. Admitiu que já comprou droga do acusado. O acusado confessou o delito. Admitiu que vendia drogas. Está arrependido. Pois bem. Quanto aos elementos apurados, constato que os depoimentos testemunhais dos policiais são unânimes e convergentes no sentido de que o acusado já era conhecido em virtude do seu envolvimento com o tráfico de drogas, e que os objetos apreendidos na casa dele, da forma em que se encontravam, revelaram circunstâncias que evidenciavam mercancia e não consumo. Vale dizer, o acusado já estava sendo monitorado em razão do crime, pois os policiais estavam de campana próximo à residência dele no momento do flagrante de Sadoque, usuário que comprou, de fato, a droga dele. Portanto, os depoimentos são alinhados com os elementos informativos colhidos por ocasião do inquérito policial. Devo ressaltar que a testemunha (policial) merece credibilidade, especialmente quando seu depoimento vai ao encontro do conjunto probatório dos autos. Nesse sentido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (HC 223.086/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013) Reitero que o conjunto probatório é inequívoco acerca da situação narrada na denúncia de que o réu vendia ou fornecia substâncias entorpecentes sem autorização legal, como maconha. Os depoimentos dos policiais, tanto na fase judicial como no inquérito, afastam qualquer dúvida razoável sobre a situação. De fato, o acusado é traficante, conhecido dos agentes policiais pelo envolvimento com o tráfico e não por ser usuário, de modo que correta a tipificação da denúncia. Além disso, insta destacar a confissão do acusado perante este Juízo. Por isso, constato que não há dúvida acerca da autoria do crime. Com efeito, as provas colhidas em Juízo, mormente pela confissão do acusado, em consonância com os demais elementos contidos no IP, apontam o réu como o autor do crime tráfico de drogas, como mencionado na denúncia. Com essas considerações, não há motivo algum para desconfiar e desacreditar os depoimentos dos militares, sobretudo no caso dos autos, em que suas narrativas foram unânimes, convergentes e harmônicas com todos os indícios e elementos informativos dos autos, destacando-se, portanto, a confissão do acusado de que, efetivamente, traficava. Por fim, o elemento volitivo restou confirmado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de traficar drogas, vendendo ou fornecendo a substância popularmente conhecida como maconha. Não se pode cogitar, no caso, de tráfico privilegiado, já que o acusado ostenta um vultoso histórico delituoso e é conhecido na urbe pela atividade de tráfico. Não tem profissão definida, vive do crime e para o crime. Daí por que inaplicável a redução de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11346/06. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito previsto no art. 33 da Lei 11343/2006, nos termos em que narrado pela denúncia. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ HENRIQUE VIANA TENÁRIO, vulgo HENRIQUE como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/2006, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que

extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, tendo em vista que utilizava a sua residência como funcionamento de uma boca de fumo, possibilitando a venda de maconha aos munícipes desta urbe. Por essa razão, entendo sua culpabilidade elevada; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar a conduta social, muito embora o réu seja conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos mereceriam valoração negativa, mas já foram considerados pelo legislador, daí por que são neutros no caso; f) as circunstâncias do crime não se mostram desfavoráveis ao réu; g) quanto às consequências, são drásticas para a sociedade pública, mas já foram valoradas pelo legislador no tipo penal, de sorte que considero neutra a circunstância; h) o comportamento da vítima (Estado) é irrelevante; i) a natureza e a quantidade das substâncias não merecem valoração negativa. Assim, considerando a existência de uma circunstância negativa, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, do CP, de modo que reduzo a pena para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de redução de pena, motivo pelo qual torno DEFINITIVA A PENA DE JOSÉ HENRIQUE VIANA TENÁRIO, vulgo HENRIQUE EM 5 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial de cumprimento de pena é o SEMIABERTO, com fulcro no art. 33, § 2º, b, do CP. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, inaplicável ao caso a substituição de pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), bem como o sursis (art. 77 do CP). Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade e não há notícias de que tenha voltado a delinquir, concedo o direito de recorrer em liberdade, mediante as seguintes cautelares diversas da prisão: (i) proibição de se envolver com drogas e com pessoas inclinadas para a criminalidade e/ou integrantes de facção criminosa; (ii) comparecimento periódico trimestral em juízo para justificar atividades. Com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição do mandado de prisão, e com o cumprimento, expedição de guia de execução definitiva e seu encaminhamento à VEP competente; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (suspensa, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados; (vi) destruição da droga apreendida. Sobre o dinheiro apreendido, considerando inexistência de prova nos autos sobre a licitude dos bens (art. 63-B da Lei 11343/2006), e a presunção de que foi adquirido com o produto do tráfico, foi utilizado para o tráfico ou então como pagamento das drogas, determino a PERDA. O dinheiro deverá ser destinado ao FUNAD (art. 63, § 1º), devendo, com o trânsito em julgado, aquele órgão ser oficiado, nos termos do art. 63, § 2º. Sobre os demais bens apreendidos (3 celulares), deverão aguardar em delegacia por 360 dias até eventual proprietário reivindicar tais bens, com a prova da propriedade. Não sendo reivindicados, fica desde já determinada a perda em favor do FUNAD, devendo este órgão ser oficiado. Se não interessarem ao FUNAD (por serem de baixo valor), tais bens deverão ser doados para entidade assistencial e ou de caridade desta cidade. Não sendo possível a doação, fica desde já autorizada a destruição dos bens pela Autoridade Policial. Por fim, considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado DR. SILAS DE CARVALHO MONTEIRO, OAB/PA Nº 20.708, honorários advocatícios no valor de R\$2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), por ter apresentado defesa preliminar, realizado audiência de instrução e julgamento e ter apresentado alegações finais orais, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, servindo a presente decisão como título executivo. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 16/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00001046320138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: EDIVALDO NABICA LEAO Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. 1- Determino que a secretaria proceda com novo contato com o exequente, por e-mail, solicitando a informação de conta bancária para a

transferência do valor depositado em Juízo, no prazo de 15 dias. 2- Prestada a informação, expedisse o competente Alvará Judicial de Transferência dos valores depositados para a conta indicada pelo exequente. 3- Não prestada a informação no prazo acima assinalado, determino a intimação pessoal do exequente, para o cumprimento da determinação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. 4- Não suprida a falta, certifique-se e retornem-me conclusos. Oeiras do Pará, 17/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00003245120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 17/03/2022 REQUERENTE: SERGIO BATISTA BARBOSA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: DEIZIANE DA ASSUNCAO AMARAL VIEIRA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) MENOR: L. V. B. E. O. . Decisão Vistos. Não tendo ocorrido as situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. - DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA Com relação à preliminar de impugnação à justiça gratuita, vejo que tal preliminar não merece prosperar, uma vez que o autor comprovou nos autos a sua condição de insuficiência estabelecida à época, motivo pelo qual deixo de acolher a prejudicial suscitada. - DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA NA CONTESTAÇÃO A respeito da pugna pela concessão da tutela de urgência, em sede de contestação, a fim de que seja concedida a guarda unilateral dos menores em seu favor, considerando que ela já exerce a guarda de fato dos menores desde os nascimentos deles. A tutela de urgência é regulada pelo art. 300 do CPC e a sua concessão requer a presença de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Ao analisar a contestação e os documentos juntados, verifico que não restou comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, até mesmo porque os menores residem, nesse momento, com a autora. Outrossim, em análise perfunctória, vejo que os menores não se encontram em situação que necessitem da imediata concessão dessa medida. Dito isto, não há elementos que configurem a urgência da medida requerida, razão pela qual INDEFIRO o pleito de concessão de tutela de urgência. Sem questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e fixo os pontos controvertidos os melhores interesses dos menores. OFERTO um prazo comum de 5 dias para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, se desejam produzir outras provas além das já existentes e, se for o caso, quais provas pretendem produzir. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. O ônus da prova seguirá a regra do art. 373 do CPC. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, apresentando o rol no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão (art. 357, §4º do CPC). Nessa hipótese, as partes deverão se comprometer em apresentar as testemunhas independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil, desde que apresentado o rol no prazo ora determinado. Este Juízo somente avaliará a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento após a presente decisão se tornar estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Publique-se. Intimem-se as partes através de seus advogados constituídos. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 17/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00004891120138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO: ANDERSON MARCELO ALVES DAMASCENO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: CLEBSON MARCELO XAVIER Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: ADENILSON ALVES MAUES Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. B. F. DENUNCIADO: JAIRISON DRAGO RIBEIRO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos. Vieram-me conclusos com a informação de que o réu pronunciado ANDERSON MARCELO ALVES DAMASCENO, embora devidamente intimado por edital da sentença de pronúncia de fls. 129/131, na forma do art. 420, parágrafo único do CPP, silenciou, consoante certidão de fls. 161. Por isso,

considerando que o réu solto se encontra em local incerto e não sabido, pois mudou de endereço e não comunicou o Juízo, determino o prosseguimento do feito, ainda que sem a sua presença. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o julgamento não será adiado pela ausência de réu solto, devidamente intimado por edital da sentença de pronúncia. Outrossim, o réu tem plena ciência da ação penal que contra si tramita, tendo em vista que foi citado, pessoalmente, por oficial de justiça (fls. 46), tanto que esteve presente na audiência de instrução e julgamento, onde foi procedido o seu regular interrogatório, esclarecendo que estava devidamente assistido por advogado (fls. 68/69). Nesse contexto: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DA PRONÚNCIA. ACUSADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL OFERECIDO NOS AUTOS. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICABILIDADE DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. [...] 1. De acordo com o art. 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância não parte contrária interesse". No caso, o oficial de justiça relatou em certidão que a recorrente havia mudado de endereço, sendo sua localização desconhecida. Modificar tal premissa, seria necessário o revolvimento fático/probatório dos autos, incompatível com via celeres do habeas corpus. 2. O artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alterado com a emenda e entrada em vigor da Lei 11.689/2008, que permite a intimação por edital do réu solto que não for encontrado, é norma de natureza processual, motivo pelo qual deve ser aplicada de forma imediata sobre os atos processuais pendentes (HC 339.986/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016) 3. Como a regra foi introduzida no código pela Lei n. 11.689, de 2008, ou seja, em data anterior à sentença de pronúncia, proferida no dia 1/7/2009, é aplicável nova legis, pois vigente ao tempo do ato processual, tendo aplicação imediata. 4. Segundo o art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 5. Na espécie, a recorrente foi citada pessoalmente e interrogada regularmente, tendo plena consciência da ação penal que contra si tramitava. 6. Dispõe a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal que, no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência não anula-se se houver prova de prejuízo para o réu. 7. No caso, a recorrente esteve representada devidamente por advogado, tanto que interpôs recurso em sentido estrito, não havendo que falar, assim, em ausência de defesa. [...] 8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 91.498/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018) Com essas considerações e, com base no entendimento firmado do STJ, mormente porque o réu se encontra ciente do processo, entendo não haver violação do exercício do contraditório e ampla defesa, muito menos eventual nulidade, pois resta ausente a demonstração de prejuízo. Ante o exposto, determino: 1) A intimação da Defensoria Pública para apresentar as razões recursais dos pronunciados CLEBSON MARCELO XAVIER, JAIRISON DRAGO RIBEIRO e ADENILSON ALVES MAEUS, no prazo legal (art. 588 do CPP). 2) Em seguida, vista ao recorrido para as contrarrazões, observando-se o prazo legal. 3) Apêns, conclusos. Oeiras do Pará, 16/03/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00030445920178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Execução de Título Judicial em: 17/03/2022 REQUERENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 86925 - ALIYSSON TOSIN (ADVOGADO) EXECUTADO: IRAIER GOMES DA CONCEICAO. Processo 0003044-59.2017.8.14.0036 DECISÃO Vistos. O processo está tramitando há quase cinco anos sem qualquer impulsionamento útil por parte do credor. Basta manusear os autos para se obter tal conclusão. O credor faz de conta que está impulsionando. Há quase cinco anos pede inúmeras diligências, algumas já realizadas de forma infrutífera (BACENJUD, por exemplo). Ao que se infere, quer transferir o ônus da cobrança ao Judiciário. Ora, devo lembrar que o exequente é o credor e, se realmente quer a satisfação do débito, deve apontar, de forma concreta e objetiva, onde estão e quais são os bens penhoráveis. Ônus que lhe incumbe. Assim, considerando o teor do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil segundo o qual o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; e considerando o teor dos arts. 9º e 10, do CPC, impõe-se a intimação do exequente, para os devidos fins. Dito isso, intime-se, pessoalmente, o exequente RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA para impulsionar o feito (de forma útil) e dizer se ainda tem interesse no prosseguimento, no prazo de cinco dias (art. 485, § 1º, do CPC), sob pena de extinção por abandono de causa. Fica desde já o credor advertido que

o impulsionamento deve ser Ãtil, nÃo bastando, para tanto, petiÃÃes inÃcuas que caracterizam espumeira processual. P.R.I.C. Serve como mandado/ofÃcio. Oeiras do ParÃ; (PA), 17/03/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00035442820178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Busca e ApreensÃo em: 17/03/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SECREDI LTDA Representante(s): OAB 34607 - VERA REGINA MARTINS (ADVOGADO) OAB 58099 - VOLNEI COPETTI (ADVOGADO) OAB 105.387 - LILIANE LUZ RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:HERMENEGILDO FERREIRA DA COSTA NETO REQUERIDO:MARILETE CABRAL SANCHES. DECISÃo Vistos. 1- Atento ao pedido de conversÃo da aÃÃo de busca e apreensÃo em execuÃÃo de fls. 162/182, determino que o autor informe o endereÃo atualizado do rÃu HERMENEGILDO FERREIRA DA COSTA NETO, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que consta dos autos a informaÃÃo de que o endereÃo ali indicado nÃo mais pertence ao rÃu. 2- NÃo cumprida a diligÃncia acima, no prazo assinalado, voltem-me conclusos. 3- Se cumprida a diligÃncia, isto Ã, se informado novo endereÃo, defiro o pedido formulado Ã s fls. 162/182 dos autos e converto, na forma da lei, no art. 4Ão do Decreto-Lei NÃo 911/69, a AÃÃo de Busca e ApreensÃo em AÃÃo Executiva, efetuando-se as necessÃrias anotaÃÃes e retificaÃÃes; 4- Cite-se a parte executada, no novo endereÃo fornecido, na forma da lei, para, no prazo de 03 (trÃs) dias, contados da citaÃÃo, pagar o valor do dÃbito ou nomear bens Ã penhora (art. 829 do CPC), sob pena de lhes serem penhorados e avaliados pelo Oficial de JustiÃa tantos bens quanto bastem para a quitaÃÃo do dÃbito (art. 829, Ã1Ão do CPC). Oeiras do ParÃ;, 17/03/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00035443320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 17/03/2022 REQUERENTE:ESMERALDA BARROSO BARBOSA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃo Vistos. O processo jÃ tramita, lamentavelmente, hÃ quase 8 anos e, aliado a esse fato, vejo que os herdeiros nÃo estÃo colaborando com o efetivo deslinde da causa. Por isso, determino que os herdeiros impulsionem o feito (de forma Ãtil), devendo cumprirem os procedimentos obrigatÃrios previstos na legislaÃo processual civil vigente, especialmente, porque a autora faleceu em 18/07/2020, e a comunicaÃo do seu falecimento sÃ se deu apÃs 1 ano e 4 meses da data do fato, isto Ã, apenas em 23/11/2021. Com essas consideraÃÃes, determino, sob pena de arquivamento, que: 1- O peticionante MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO, OAB/PA 15.847, junte as procuraÃÃes especÃficas dos herdeiros EDILEUSA BARROSO BARBOSA; EDELVAN DE NAZARÃ BARROSO; EDSON BARROSO BARBOSA; ERLEY BARROSO BARBOSA e ELDO BARROSO BARBOSA, devidamente assinadas por todos, constando a expressa concordÃncia de todos, no que se refere Ã expediÃÃo do competente AlvarÃ Judicial, de forma exclusiva, em nome da herdeira EDILEUSA BARROSO BARBOSA, como ali requerido na petiÃÃo de fls. 120/121, no prazo de 15 dias; 2- Os herdeiros providenciem as suas habilitaÃÃes nos presentes autos, na forma do art. 687 e seguintes do CPC, devendo juntarem as documentaÃÃes pertinentes para tal, como RGÃs, CPFÃs, comprovantes de residÃncia, certidÃes de casamento e certidÃes de nascimento; 3- Devem os herdeiros, no mesmo prazo, informarem se existe AÃÃo de InventÃrio em andamento, e em caso positivo, indicarem o (a) inventariante, bem como informarem eventual nÃmero do processo. P.R.I.C Oeiras do ParÃ;, 17/03/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00038771420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/03/2022 DENUNCIADO:THAYLA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:J. T. C. . DECISÃo Vistos. Muito embora o recurso de apelaÃÃo seja extremamente genÃrico, nÃo tendo especificado quais as razÃes para a modificaÃÃo da sentenÃa, extrai-se do seu teor que existe um pedido de absolviÃÃo ao rÃu. Ã Portanto, considerando que se discute a liberdade do acusado, que Ã um direito fundamental, previsto no Carta Magna, excepcionalmente, serÃ mitigada a exigÃncia recursal - a qual Ã dotada de formalismo - para receber o recurso de apelaÃÃo, porquanto prÃprio e tempestivo, e por conseguinte, remetÃ-lo ao E. Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ;, a fim de que a sentenÃa seja reanalisada. DÃ-se vista ao MinistÃrio PÃblico para contrarrazoar o recurso, no prazo legal. ApÃs, remetam-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do ParÃ;, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do ParÃ;, 17/03/2022. Gabriel PinÃs Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00051924320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 17/03/2022 EXECUTADO:JESUS MONTEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Decisão Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de penhora online constante na petição de fls. 92/93, pelos mesmos motivos expostos na decisão de fls. 85, que ora os agrego como razões do decisum. Compulsando os autos, vejo que o exequente fora instado, em outra oportunidade, a se manifestar sobre a existência de eventuais bens penhoráveis do executado, o que não procedeu, razão pela qual o processo foi extinto e arquivado, conforme sentença de fls. 82. Pois bem. Nesse momento, se insurgiu o exequente, novamente, requerendo o arresto online, o que se torna incabível, considerando o meio de vida simples e humilde do executado, a realidade local, e sobretudo, a economia, eficiência e celeridade processual. Com essas considerações, ressalto que INDEFIRO, mais uma vez, o pedido de penhora online, devendo os autos serem arquivados novamente, sem prejuízo de seu desarquivamento. Oeiras do Pará, 17/03/2022.

GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00058171420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 REQUERENTE: AMELIA CARDOSO FARIAS REQUERIDO: JUCELINO TELES CORREA. DECISÃO Vistos. Da certidão de fls. 39, manifeste-se a exequente, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias. Oeiras do Pará, 17/03/2022.

GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00079502420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 REQUERENTE: NILSON VULCAO DA SILVA REQUERIDO: NORMA RAFAELA BASTO. DECISÃO Vistos. Muito embora a conduta bem intencionada e prestativa do servidor que subscreveu a certidão retro, não é possível tomar declarações de maneira informal. Portanto, a certidão não é suficiente para comprovar a quitação. Dessa forma, intime-se o exequente, pessoalmente, para comparecer em Juízo e informar se o débito se encontra adimplido, de forma que deverá apor a sua assinatura na sua declaração. Se devidamente intimado, silenciar, presume-se a quitação, motivo pelo qual o processo será extinto, na forma do art. 924, II do CPC. Oeiras do Pará, 17/03/2022.

GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00000481120058140036 PROCESSO ANTIGO: 200510000934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: M. P. E. REPRESENTANTE: G. N. A. E. S. REQUERIDO: A. B. S. REQUERENTE: M. PROCESSO: 00001269220118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110000978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: M. A. P. L. Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. J. V. F. AUTOR: M. P. E. MENOR: J. V. V. F. PROCESSO: 00007041120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: N. S. E. S. VITIMA: S. S. C. DENUNCIADO: O. O. B. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO DATIVO) AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00007422320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. M. M. VITIMA: J. R. G. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00012428920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: MENOR: M. Y. S. E. S. REQUERENTE: N. S. E. S. REPRESENTANTE: L. S. E. S. REQUERIDO: O. O. B. PROCESSO: 00013577620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: MENOR: B. D. C. REQUERENTE: D. D. C. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. C. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00013611620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: I. C. B. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. R. M. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00020489020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: F. F. C. VITIMA: P. O. A. PROCESSO: 00024263620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. L. F. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. D. F. Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00026499620198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. O. P. MENOR: E. S. M. MENOR: R. S. M. REPRESENTANTE: M. R. B. S. REQUERIDO: J. F. M. F. PROCESSO: 00032247520178140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: B. B. C. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00037922320198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: G. T. C. REPRESENTANTE: M. R. V. T. EXECUTADO: E. S. C. PROCESSO: 00043035520188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. M. T. REQUERIDO: R. M. M. MENOR: H. G. M. T. AUTOR: T. I. C. O. P. U. O. PROCESSO: 00045301120198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. O. P. PROCESSO: 00047987020168140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. G. P. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. L. G. REPRESENTANTE: M. R. L. G. PROCESSO: 00050559020198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. M. T. F. REPRESENTANTE: M. O. T. Representante(s): OAB 25003 - JULIANA MOURA PAULO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. B. F. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00053860920188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: G. T. C. REPRESENTANTE: M. R. V. T. EXECUTADO: E. S. C. Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00055039720188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. A. P. L. Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. V. V. L. REPRESENTANTE: A. J. V. F. REPRESENTANTE: E. P. V. F. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. A. N. F. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) PROCESSO: 00058136920198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. E. S. M. MENOR: J. C. S. M. REPRESENTANTE: R. B. S. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: J. R. M. PROCESSO: 00058641720188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. O. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: L. W. F. S. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: O. S. V. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: A. R. M. P. VITIMA: J. S. C. A. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00058641720188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. O. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: L. W. F. S. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: O. S. V. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: A. R. M. P. VITIMA: J. S. C. A. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00060102420198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: J. G. B. S. REPRESENTANTE: A. G. B. REQUERIDO: F. F. S. REQUERIDO: R. M. T. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00062310720198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: I. B. M. B. REPRESENTANTE: E. R. M. REQUERIDO: I. C. B. Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00066067620178140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: B. F. P. REQUERENTE: M. F. P. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. M. F. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00066453920188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo Administrativo em: REQUERENTE: C. T. O. P. PROCESSO: 00068636720188140036

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. S. S. Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. F. MENOR: A. P. S. S. PROCESSO: 00088122920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: W. M. M. VITIMA: D. B. L. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00088122920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: W. M. M. VITIMA: D. B. L. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00088122920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: W. M. M. VITIMA: D. B. L. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00762585420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: T. M. X. VITIMA: M. S. F. VITIMA: O. A. B. VITIMA: A. P. B. S. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 01322518220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. A. D. VITIMA: M. D. C. AUTOR: M. P. E. P. O. P.

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo nº 0003607-47.2019.814.0080 ç ação partilha bens

autor: PAOLO FRANGI (ADVOGADO: MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT - OAB/PA 16786)

ré: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: ADRIANO CARDOSO DE REZENDE VIEIRA - OAB/PA 27214-B)

SENTENÇA

Vistos etc.

PAOLO FRANGI, qualificado, ingressou com Ação de Partilha de bens em face de MARIA DO SOCORRO DA SILVA, requerendo em síntese a divisão do patrimônio. Acostou documentos.

O Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestação (fls. 127).

Às fls. 137 consta certidão de decurso de prazo sem manifestação.

Às fls. 138 o Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora.

Consta às fls. 140 e 141 certidão de mudança da parte autora sem restar novo endereço informado nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Depreende-se do disposto no art. 485, incisos II e III, c/c §1º, do Código de Processo Civil que, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, havendo desídia do autor, por não cumprir diligência ou deixar o feito paralisado. Ainda, depreende-se do disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

No caso em tela, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de atualizar o seu endereço, de maneira que, tendo sido procedida à diligência de intimação determinada, não se logrou êxito em localizá-lo para fins de intimação pessoal (fls. 140 e 141), pelo que, ademais, não demonstrou qualquer interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Deste modo, aplicando-se as regras acima em comento, tendo em conta a presunção de validade da comunicação ou intimação levada a efeito no endereço declinado pela parte, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação do mérito, em virtude da desídia da parte autora.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos dos incisos II e III e ainda o §1º, do art. 485 do NCPC c/c o art. 274, parágrafo único, também do mesmo diploma legal.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade

nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50, diante do deferimento da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Bonito, 23 de fevereiro de 2022.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO E PAGAMENTO DE CUSTAS- PRAZO DE 20 (vinte) DIAS. A Doutora NATHALIA ALBIANI DOURADO, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Único Ofício, os autos do Processo N°0004083-80.2017.8.14.0072 - Ação Penal, que tem por requerente IVANIUDE DASILVA GOMES e requerido JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS, que pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação, fica **INTIMADO** o requerido **JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS**, brasileiro, maior, pedreiro, portador do RG: 1767330 PC/PA, CPF: 465.859.584-20, residente e domiciliado na Rua Victor Quesada Filho s/n, Bairro: Cacoal, Medicilândia-Pará, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pagar, no prazo de 15(quinze) dias, as custas e despesas processuais a que foi condenado por meio da sentença de fls: 23-30 publicado no Diário da Justiça em 29/11/2021, sob pena de inscrição em dívida ativa. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, e que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 16 de Março de 2022. Eu.....Rebeca Jordanna Nascimento Caltran, estagiária, o digitei. KARINA COUTINHO DA FONSECA. Matrícula:174254, Diretora de Secretaria, Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

EDITAL DE INTIMAÇÃO -Processo nº 0004303-85.2019.8.14.0144 - Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de EDSON DA SILVA NEGRÃO, vulgo ¿CEZARO¿ já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime, previsto no art. 155, §4º, II, do CPB. De ordem do MM. Dr. JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei. FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos da Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de EDSON DA SILVA NEGRÃO, vulgo ¿CEZARO¿, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime, previsto no art. 155, §4º, II, do CPB, em cumprimento ao despacho de fl.39, fica o denunciado atualmente em local incerto e não sabido. INTIMADO, por edital, com o prazo de 90 (noventa) dias (CPP, art. 392, § 1º), dos termos da SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de EDSON DA SILVA NEGRÃO, vulgo ¿CEZARO¿ já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime, previsto no art. 155, §4º, II, do CPB. PROCESSO N.: 0004303-85.2019.8.14.0144 ¿ SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de EDSON DA SILVA NEGRÃO, a quem é imputada a prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que no dia 10.11.2019, por volta das 08h, o acusado mediante escalada, subtraiu 01 (uma) bacia de algodão doce, 01 (um) ventilador marca premium e 01 (uma) panela grande de 20L de dentro da residência da vítima OSVALDINO DA SILVA SANTOS. Denúncia recebida em 20.02.2020 (fl. 05). Citado (fl. 06), o acusado constituiu advogado e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 09). Iniciada a instrução processual, foi realizada audiência no dia 01.09.2021 (fls. 25-27), oportunidade em que foi ouvida as testemunhas, a vítima e qualificado e interrogado o réu, estando todas as declarações gravadas em mídia audiovisual acostada à fl. 28. O Ministério público, em alegações finais, argumentou estarem provadas a autoria e materialidade do crime descrito na denúncia, razão pela qual requereu a condenação nos termos da exordial acusatória (fl. 24). A defesa, a seu turno, requereu a aplicação da pena no mínimo legal; da redução da pena em 2/3, nos termos do art. 16, do CP; e da atenuante da confissão (fl. 24). II ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas nesta sede, tendo sido assegurado ao acusado a observância do princípio do due process of law, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há máculas a sanear. O feito encontra-se pronto para julgamento. Assim sendo, procedo ao exame do meriti causae. O furto, capitulado no art. 155, do CP, é a subtração patrimonial de coisa móvel sem emprego de violência ou grave ameaça, sendo que o sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa, pois a norma incriminadora não prevê qualquer capacidade penal especial (crime comum). O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse, da detenção ou da propriedade. O elemento objetivo do tipo é a subtração da coisa, por qualquer meio. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, ¿para si ou para outrem¿ (animus rem sibi habendi). O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res. Todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesse processo, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado merece prosperar. A **materialidade do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, diante do Boletim de Ocorrência Policial ¿ BOP (fl. 10, apenso I), do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11, apenso I), dos termos de declarações (fls. 03-06, apenso I) e dos depoimentos colhidos em juízo. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Passando ao exame da **autoria**, há prova de que foi o réu quem cometeu o delito de furto contra a vítima. Com efeito, o acusado, ao ser interrogado em juízo, confessou ter praticado o delito. No que tange à confissão, confrontando-a com os demais elementos probatórios, indiciários e informativos constantes dos autos, conclui-se que todos estão em plena consonância e harmonia, motivo pelo qual a referida confissão não se mostra maculada (CPP, art. 197). A vítima, **OSVALDINO DA SILVA SANTOS**, que o réu subtraiu os bens descritos de dentro da casa do depoente. Os objetos furtados foram achados com o acusado e recuperados. Nada da residência foi arrombado. Os bens estavam no quintal. O réu cometeu o crime sozinho. Ele pulou o muro para entrar no**

quintal. O policial militar **IVAN GOMES DE ARAUJO** disse que foram acionados e ao diligenciarem localizaram os bens com o acusado, na casa dele. Os bens foram recuperados. O acusado possui várias ocorrências de furto, sendo de conhecimento da polícia. O policial militar **WENDEL ALISON FELIX DE SOUZA** afirmou que receberam denúncia da vítima de que havia sido furtada, indicando a pessoa que cometeu o crime e o local onde residia. Ao chegar à residência do acusado localizaram os bens subtraídos. Não houve arrombamento. A testemunha **CARLOS FERREIRA DE SOUSA** afirmou que viu a ação delituosa. Acrescentou que o muro da casa da vítima é baixo. Como se vê da prova coligida aos autos, restou comprovadas a materialidade e a autoria delitiva da prática de furto à casa da vítima. Quanto à **qualificadora**, o furto é qualificado, entre outros casos, quando o agente comete o crime mediante escalada. Para a configuração da qualificadora, é indispensável que o agente suba a algum ponto mais alto que o seu caminho natural, caracterizando um ingresso anormal de alguém em algum lugar. Há de existir dificuldade a ser vencida pelo agente por meio de seu esforço. No caso concreto, em seu interrogatório, o acusado confessou que pulou o muro do local para realizar a subtração, dizendo, entretanto, que o muro era baixo. No mesmo sentido, a vítima e a testemunha CARLOS declararam, em juízo, que o muro não era alto. Não há, nos autos, qualquer relatório ou exame pericial que demonstre a altura do muro de forma a criar um obstáculo a ser vencido e, conseqüentemente, maior dificuldade para a realização do crime. Portanto, nesse contexto, não há provas de que o réu empreendeu esforço incomum para adentrar no imóvel onde perpetrou o delito. Ainda que não tenha sido produzida prova pericial, se das demais provas dos autos é possível concluir pela presença da qualificadora, a condenação é medida de rigor. Sobre o tema, corrobora a jurisprudência: Ementa: apelação criminal ζ furto qualificado ζ escalada ζ ausência de prova do esforço incomum ζ decote ζ penas-base exacerbadas ζ redução ζ possibilidade. 01. Inexistindo prova segura de que o agente, para alcançar a coisa visada, empregou esforço físico incomum para vencer a grade de proteção do imóvel, é de se decotar a qualificadora da escalada. 02. As penas-base devem ser aplicadas observando-se as circunstâncias judiciais do apenado, merecendo, portanto, serem reajustados quando fixadas, com excessivo rigor, sem fundamentação idônea a lastreá-las, de modo a atender o fim a que se destina: prevenção e reprovação do crime. (TJMG ζ APR 10433150283367001, 3ª CÂMARA CRIMINAL, Relator: FORTUNA GRION, julgado em: 12.07.2016, publicado em 22.07.2016). APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. A qualificadora da escalada exige esforço incomum do agente para acessar a res furtivae. Assim, se a vítima afirma ser fácil o acesso ao seu terreno, não deve incidir a referida qualificadora, já que o réu não precisou empregar esforço anormal (pressuposto indispensável para a caracterização desta causa de agravamento da pena) para atingir o desiderato criminosos. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS ζ ACR 70053378378, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Relator: FRANCESCO CONTI, julgado em: 08.05.2013, publicado em: 16.05.2013). Nesse contexto, deve ser decotada a qualificadora do inc. II, § 4º, do art. 155, do CP, restando caracterizada a prática, apenas, do crime de furto na modalidade simples. **III ζ DISPOSITIVO.** Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com esteio no art. 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **CONDENO o acusado EDSON DA SILVA NEGRÃO, já qualificado, nas sanções penais do art. 155, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA.** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada favoravelmente, pois os autos não revelam dolo acima da média; II. antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais de fl. 31); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosas, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime, nada a relatar; VII. conseqüências do crime são normais ao tipo, tendo os bens, inclusive, sido recuperados; VIII. comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a **pena base** em 01 (um) ano de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão do réu (CP, art. 65, III, ζ d ζ), entretanto, deixo de aplicá-la considerando que a circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, por vedação expressa da Súmula 231, do STJ. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Ausentes causas aumento e de diminuição de pena. Torno a **sanção definitiva em 01 (um) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.** A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.** Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea ζ c ζ , do Código Penal, fixo o regime aberto para o início

do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.** No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos ou multa, nos termos do § 2º, primeira parte, do art. 44, do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, e art. 46, do CP; art. 149, da LEP). A pena de prestação de serviços, que terá a mesma duração da pena substituída (CP, art. 55), consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, e dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Nos termos do art. 66, V, *in fine*, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar, no caso da prestação de serviços, nos termos do art. 149 da referida lei, bem como indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, no caso da prestação pecuniária, dentre outras providências afins. O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e III, do CP, uma vez que ausentes os requisitos legais. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** . Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** . Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **IV - DISPOSIÇÕES FINAIS** . **1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar o sentenciado e a sua defesa técnica (CPP, art. 392, II); d) Comunique-se à ofendida a presente sentença, na forma do art. 201, § 2º, do CPP; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **5.** Considerando a atuação do defensor dativo nos presentes autos, conforme despacho de fl. 08, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a serem cobrados do Estado do Pará. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de novembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA.** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos dezoito(18) de março de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia- Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

EDITAL DE CITAÇÃO - Processo nº 0002383-76.2019.8.14.0144. Classe: Exoneração de Alimentos. Requerente: GENILSON DE JESUS FARIAS CARVALHO Requerida: GENYANNE NASCIMENTO CARVALHO. Requerido: JORDAN NASCIMENTO CARVALHO, brasileiro, paraense, solteiro, seminarista, com endereço desconhecido. De ordem do Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita o **Processo nº 0002383-76.2019.8.14.0144**, em cumprimento ao despacho de fl.83. Trata-se de **Ação Exoneração de Alimentos** movida por **GENILSON DE JESUS FARIAS CARVALHO** em face de **GENYANNE NASCIMENTO CARVALHO e JORDAN NASCIMENTO CARVALHO**, fica o requerido, **JORDAN NASCIMENTO CARVALHO. CITADO, por edital, com o prazo 20 (vinte) dias, para apresentar resposta, tendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não sendo apresentada resposta dentro do prazo**

estabelecido, serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC), o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (art. 355 do CPC). O prazo de defesa se iniciará no momento do recebimento do mandado (art. 231, II e 335, III, NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos dezoito(18) de março de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia-Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

Processo n.º: 0003465-54.2019.8.14.0044. Advogado: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA 15.927. Processo n.º: 0003465-54.2019.8.14.0044 Requerente: ALBERTO RAMOS SILVA ALMEIDA Requerido: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 (dezesete) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. **PRESENTES: -Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Advogado do Requerente: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927) AUSENTES: - Requerente: ALBERTO RAMOS SILVA ALMEIDA**

- Requerido: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Audiência prejudicada em razão da ausência da parte requerida, que não foi citada/intimada. O MM. Juiz assim **DELIBEROU: REDESIGNO** a presente audiência para o dia **07.06.2022**, às **08h45. EXPEÇA-SE** o competente mandado de citação/intimação do requerido, nos termos da decisão de fl. 49. Intimados os presentes. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes presentes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **- Juiz de Direito: - Advogado do Requerente:**

Processo nº: 0001043-820178140144. Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS- OAB/PA-24.906- Parte Requerente. Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358 2 Parte Requerido. Processo n.º: 0001043-68.2017.8.14.0144 Requerente: PEDRO DA COSTA GUIMARÃES Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h30, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Requerente: PEDRO DA COSTA GUIMARÃES - Advogada Nomeado: MAURÍCIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906) - Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - Preposto: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO- Advogado: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220)** O MM. Juiz esclareceu às partes o benefício da autocomposição e as questionou se havia alguma proposta de acordo (CPC, art. 139, inc. V), ao que recebeu respostas negativas de ambos os litigantes. Passou-se, em seguida, à colheita do DEPOIMENTO PESSOAL do autor, conforme requerimento formulado pelo patrono da autora: **PEDRO DA COSTA GUIMARÃES**, colhido por meio da Plataforma Microsoft Teams e gravado em mídia audiovisual anexada aos autos.

O advogado nomeado para a representação da requerente desistiu da oitiva da testemunha **RUBENITA DO NASCIMENTO CARDOSO** e do depoimento pessoal da requerida. Pela ordem, os patronos das partes informaram que não possuem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Pela ordem, a patrona da requerida postulou: a) intimação exclusiva em nome do advogado **FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (OAB/PA 12.358)**; b) prazo para juntada de carta de preposição e substabelecimento. O MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) defiro o prazo para juntada de substabelecimento e de carta de preposição; b) após, faça-se conclusão dos autos para prolação de sentença. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. **Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, Jonas P. B. Júnior, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. - Juiz de Direito: - Requerente: - Advogado do Requerente: - Requerido: - Advogada do Requerido:**

Processo n.º: 0001109-77.2019.8.14.0144. Advogado (a): Dr (a). DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 ¿ Parte Requerente. Dra. LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330 ¿ Parte Requerido. Processo n.º: 0001109-77.2019.8.14.0144 Requerente: MARIA OLINDA CUNHA DE OLIVEIRA Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Requerente: MARIA OLINDA CUNHA DE OLIVEIRA - Advogado do Requerente: FAUNA MARIANA LEAL NASCIMENTO (OAB/PA 30.447) - Preposto: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO (CPF: 304.788.392-00) - Advogado do Requerido: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220)** O MM. Juiz esclareceu às partes o benefício da autocomposição e as questionou se havia alguma proposta de acordo (CPC, art. 139, inc. V), ao que recebeu respostas negativas de ambos os litigantes. Passou-se, em seguida, à colheita do DEPOIMENTO PESSOAL da parte autora, conforme requerimento formulado pelo patrono da ré: **MARIA OLINDA CUNHA DE OLIVEIRA (CPF: 979.827.682-53)**, colhido por meio da Plataforma Microsoft Teams e gravado em mídia audiovisual anexada aos autos. Pela ordem, os patronos das partes informaram que não possuem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A patrona do requerido reiterou: a) requer que as publicações sejam realizadas em nome da advogada **LARISSA SENTOSÉ ROSSI (OAB/BA 16.330)**. A patrona da autora requereu prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. O MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) defiro o pedido de juntada de substabelecimento, no prazo; b) faça-se conclusão dos autos para prolação de sentença. **Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, Jonas P. B. Júnior, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. - Juiz de Direito: - Requerente: - Advogado do Requerente: - Preposto: - Advogada do Requerido:**

Processo nº 0002185-39.2019.814.0144. Advogado: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 ¿ Parte Requerente. Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI e Dr (a). KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-OAB/PA-15.674-A ¿ Parte Requerido. Processo n.º: 0002185-39.2019.8.14.0144 Requerente: MANOEL GOMES DOS SANTOS ROSARIO Requerido: BANCO BMC BRADESCO S.A. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h15, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Advogado do Requerente: FAUNA MARIANA LEAL NASCIMENTO (OAB/PA 30.447) - Preposto: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO (CPF: 304.788.392-00) - Advogado do Requerido: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) AUSENTES: - Requerente: MANOEL GOMES DOS SANTOS ROSARIO** O MM. Juiz esclareceu às partes o benefício da autocomposição e as questionou se havia alguma proposta de acordo (CPC, art. 139, inc. V), ao que recebeu respostas negativas de ambos os litigantes. Audiência prejudicada em razão da ausência do autor, **MANOEL GOMES DOS SANTOS ROSARIO (CPF: 527.514.6142-49)**, de quem seria colhido o depoimento pessoal, apesar de intimado pessoalmente por oficial de justiça (fl. retro). Pela ordem, os patronos das partes informaram que não possuem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A patrona do requerido pugnou pela pena de confissão pela ausência injustificada. O MM. Juiz assim **DELIBEROU**: faça-se

conclusão dos autos para prolação de sentença. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. - **Juiz de Direito:** - **Requerente:** - **Advogado do Requerente:** - **Preposto:** - **Advogada do Requerido**

Processo n. 0001044-91.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO GENICIO DOS REIS GOMES ç Advogado dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001044-91.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 17 de março de 2022 Horário: 09h50 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Acusado: ANTONIO GENICIO DOS REIS GOMES Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA n. 26.968)** - Apenado: **Antônio Genício dos Reis Gomes** Aos 17 (dezesete) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h50, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. O Ministério Público apresentou manifestação nos seguintes termos: gravado em áudio e vídeo por meio da Plataforma Microsoft Teams. O defensor nomeado ao apenado se manifestou, sucessivamente, nos seguintes termos: gravado em áudio e vídeo por meio da Plataforma Microsoft Teams. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** conclusos os autos para deliberação. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA N° 26.968)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ:** **PROMOTORA:** **APENADO:**----- **ADVOGADO:**

Processo: 00027657820198140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu: TIMÓTEO RIBEIRO LISBOA ç Advogado dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002765-78.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 17 de março de 2022 Horário: 10h20 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Acusado: TIMÓTEO RIBEIRO LISBOA Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado dativo: **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA n. 26.968)** - Acusado: **Timóteo Ribeiro Lisboa** - Testemunha: **Wandrei Almeida Moraes** - Testemunha: **Wilson Oliveira dos Santos** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **Cristiano Moraes das Mercês** Aos 17 (dezesete) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h20, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. O magistrado passou a palavra para a vítima, que declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, renunciando, assim, ao direito de representação. Dada a palavra à representante do Ministério Público, esta não se opôs. Em seguida o Juiz assim **SENTENCIOU:** ç **1** - Em razão da renúncia ao direito de representação/queixa (Lei n. 9.099/95, art. 74, parágrafo único), **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em favor do autor do fato (CP, art. 107, V), **TIMÓTEO RIBEIRO LISBOA**, relativamente aos fatos narrados neste feito. **2** - Todos os presentes cientes neste ato ç. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA N° 26.968)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ:** **PROMOTORA:** **ACUSADO:**----- **ADVOGADO:** **VÍTIMA:** **TESTEMUNHA:**

Processo n.: 0003465-54.2019.8.14.0044. Advogado: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA

15.927. Processo n.: 0003465-54.2019.8.14.0044 Requerente: ALBERTO RAMOS SILVA ALMEIDA
Requerido: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 (dezesete) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Advogado do Requerente: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927) AUSENTES: - Requerente: ALBERTO RAMOS SILVA ALMEIDA - Requerido: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** Audiência prejudicada em razão da ausência da parte requerida, que não foi citada/intimada. O MM. Juiz assim **DELIBEROU: REDESIGNO** a presente audiência para o dia **07.06.2022**, às **08h45. EXPEÇA-SE** o competente mandado de citação/intimação do requerido, nos termos da decisão de fl. 49. Intimados os presentes. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes presentes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito: - Advogado do Requerente:**

Processo n.: 0001109-77.2019.8.14.0144. Advogado (a): Dr (a). DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 ¿ Parte Requerente. Dra. LARISSA SENTOSÉ ROSSI-OAB/BA-16.330 ¿ Parte Requerido. Processo n.: 0001109-77.2019.8.14.0144 **Requerente: MARIA OLINDA CUNHA DE OLIVEIRA** **Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Requerente: MARIA OLINDA CUNHA DE OLIVEIRA - Advogado do Requerente: FAUNA MARIANA LEAL NASCIMENTO (OAB/PA 30.447) - Preposto: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO (CPF: 304.788.392-00) - Advogado do Requerido: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220)** O MM. Juiz esclareceu às partes o benefício da autocomposição e as questionou se havia alguma proposta de acordo (CPC, art. 139, inc. V), ao que recebeu respostas negativas de ambos os litigantes. Passou-se, em seguida, à colheita do DEPOIMENTO PESSOAL da parte autora, conforme requerimento formulado pelo patrono da ré: **MARIA OLINDA CUNHA DE OLIVEIRA** (CPF: 979.827.682-53), colhido por meio da Plataforma Microsoft Teams e gravado em mídia audiovisual anexada aos autos. Pela ordem, os patronos das partes informaram que não possuem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A patrona do requerido reiterou: a) requer que as publicações sejam realizadas em nome da advogada **LARISSA SENTOSÉ ROSSI (OAB/BA 16.330)**. A patrona da autora requereu prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. O MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) defiro o pedido de juntada de substabelecimento, no prazo; b) faça-se conclusão dos autos para prolação de sentença. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. - **Juiz de Direito: - Requerente: - Advogado do Requerente: - Preposto: - Advogada do Requerido:**

Processo: 0003704-83.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RONILSON RONAN DE SOUSA SILVA -Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003704-83.2018.8.14.0144 Data da Audiência: 17 de março de 2022 Horário: 08h15 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Acusado: RONILSON RONAN DE SOUSA SILVA Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado nomeado: **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Ronilson Ronan de Sousa Silva** Aos 17 (dezesete) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h15, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. Audiência prejudicada em razão da ausência do acusado. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** junte-se a Certidão de Devolução do Mandado e, após, façam os autos conclusos. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado

pelas partes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ADVOGADO:**

Processo nº: 00010436820178140144. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ- Parte Requerente. Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358 ; Parte Requerido. Processo n.: 0001043-68.2017.8.14.0144 Requerente: PEDRO DA COSTA GUIMARÃES Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h30, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Requerente: PEDRO DA COSTA GUIMARÃES - Advogada Nomeado: MAURÍCIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906) - Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - Preposto: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO- Advogado: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220)** O MM. Juiz esclareceu às partes o benefício da autocomposição e as questionou se havia alguma proposta de acordo (CPC, art. 139, inc. V), ao que recebeu respostas negativas de ambos os litigantes. Passou-se, em seguida, à colheita do DEPOIMENTO PESSOAL do autor, conforme requerimento formulado pelo patrono da autora: **PEDRO DA COSTA GUIMARÃES**, colhido por meio da Plataforma Microsoft Teams e gravado em mídia audiovisual anexada aos autos. O advogado nomeado para a representação da requerente desistiu da oitiva da testemunha **RUBENITA DO NASCIMENTO CARDOSO** e do depoimento pessoal da requerida. Pela ordem, os patronos das partes informaram que não possuem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Pela ordem, a patrona da requerida postulou: a) intimação exclusiva em nome do advogado **FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (OAB/PA 12.358)**; b) prazo para juntada de carta de preposição e substabelecimento. O MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) defiro o prazo para juntada de substabelecimento e de carta de preposição; b) após, faça-se conclusão dos autos para prolação de sentença. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. - **Juiz de Direito: - Requerente: - Advogado do Requerente : - Requerido: - Advogada do Requerido:**

PROCESSO Nº 00010234320188140144 SENTENÇA Trata-se de Auto de Representação de prática de ato infracional, cometido por Edicélia Santos Silva. POSTO ISSO, com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em relação à representada **EDICÉLIA SANTOS SILVA**, em virtude da ausência de interesse de agir. Ainda, a Lei n. 8.069/90 somente determina a intimação pessoal no caso de aplicação de medida de internação ou regime de semiliberdade, ou por meio do defensor, no caso de aplicação de outras medidas. No caso vertente, entretanto, a presente sentença tem natureza de exclusão do processo. Portanto, à luz dos dispositivos legais supramencionados, entendo ser desnecessária a intimação pessoal da representada visto a ausência de interesse recursal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Sem condenação a pagamento de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Primavera, Pará, 14 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0005504-29.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ROBENIS MERCÊS DA LUZ ; Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00055042920168140044 DECISÃO Vistos etc. Certifique-se à secretaria acerca da realização da perícia no denunciado Robenis Mercedes da Luz. Caso a perícia não tenha sido concluída, cumpra-se item 2, do despacho de fl. 17, do auto de incidente de insanidade mental do acusado. Na hipótese de a perícia ter sido realizada, anexe-se aos autos o laudo médico, e abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n.

003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 14 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 00032240820188140144. Ação Penal - Incidente de Sanidade Mental do Acusado. Paciente: HIAN SILVA DOS SANTOS - Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo nº 00032240820188140144 SENTENÇA Vistos, Trata-se de incidente de insanidade mental do acusado HIAN SILVA DOS SANTOS. Realizada a perícia, foi encaminhado aos autos o laudo de fls. 27/31. Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 153, do CPP, fl. 32. A defesa requereu a homologação do laudo e, conseqüente o reestabelecimento processual, fl. 37.

É o relatório. Decido. Observe que a conclusão dos peritos é clara quando afirmam que o réu ao tempo da ação, era, completamente capaz de entender a ilicitude do fato, sendo portador de retardo mental leve e comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, codificado na CID-10, como F70.1. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus devidos e jurídicos efeitos, o laudo conclusivo constante do incidente de insanidade mental às fls. 27/29, relativo ao acusado HIAN SILVA DOS SANTOS. Ainda, considerando a nomeação anterior de advogado dativo (fl. 34), e nos termos do que dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.906/94, DEFIRO o pedido de fl. 37, de modo que, levando em consideração o trabalho (fl. 37) e o valor econômico da questão, FIXO os honorários advocatícios devidos à Dra. VANUSA OLIVEIRA MELO, OAB/PA 30.220, advogada nomeada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser cobrado do Estado do Pará. P.R.I.C. Primavera, Pará, 14 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo: 0004284-93.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: OCIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE - Advogada dativa: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220). Processo nº. 00042849320168140044 DESPACHO Considerando os recibos de fls. 26/30, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 14 de março de 2022.

JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 00048466820178140044. Ação de Intedição Com Pedido de Curatela Provisória Em Antecipação de Tutela. Requerente: SABELLA OLIVEIRA VILACORTE e advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA - 26.968. Processo nº 00048466820178140044 DECISÃO 1- Abra-se vistas ao Ministério Público, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar os quesitos, a serem respondidos pelo perito. 2- Sucessivamente, inexistindo, até o presente momento, Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio o advogado ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (OAB/PA 26.968), como defensor dativo da requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os quesitos, a serem respondidos pelo perito. 3- Com a juntada dos quesitos, **OFICIE-SE** à Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando os quesitos formulados pelo Ministério Público e pela parte requerente, solicitando o agendamento de data e hora, dentro de 30 (trinta) dias, conforme a conveniência e disponibilidade de médicos/peritos psiquiatras para realização da perícia. Ressalto que o médico/perito deve responder todos os requisitos formulados, os quais devem ser enviados em anexo ao Ofício. 4- Informada a data agendada para o exame, **INTIME-SE**, pessoalmente, o interditando. 5- Com a juntada do laudo médico, **remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual** para emissão de parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL** Primavera, Pará, 10 de março de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0000561-27.2020.8.14.0044. AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA -Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0000561-27.2020.8.14.0044 DESPACHO Tendo em vista que o

acusado mudou de endereço sem informar o juízo seu novo local de residência, e na esteira do requerimento ministerial de fl. 44, decreto a revelia do réu, devendo o processo seguir sem a sua presença (CPP, art. 367). Dê-se novas vistas ao Ministério Público para dizer sobre a testemunha KLAYTON KESSELE GAIA DE OLIVEIRA e a vítima TAYANE SILVA DA CRUZ, os quais não estiveram presentes à última audiência (fl. 33), haja vista que não consta desistência expressa nos autos. Não tendo requerimento, manifeste-se nos termos do art. 402, do CPP ou apresente seus memoriais. Primavera, Pará, 11 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº. 0005008-29.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: ADRIANO RIBEIRO DOMES e ANDRÉ GOMES DA CRUZ ¿ Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo nº 00050082920188140044 DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de Adriano Ribeiro Gomes e André Gomes da Cruz, para apurar possível prática do crime de roubo consumado qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas, previsto no art. 157, §2º, II do Código Penal. Decisão de fl. 06, recebeu a denúncia e determinou a citação dos acusados. Designada audiência de instrução e julgamento, esta restou prejudicada, em face das ausências das testemunhas, conforme termo de audiência de fl. 38. Instada a manifestar, fl. 45-v, o Ministério Público pugnou pela oitiva das testemunhas e vítimas por carta precatória, e no tocante à testemunha Marinaldo dos Santos Cunha (PM), pugnou por nova requisição.

Decisão de fl. 50, determinou a expedição de carta precatória para oitiva, pelo juízo deprecado, das testemunhas Aline Teixeira do Nascimento (Comarca de Santarém Novo), Salomão Ferreira (Comarca de Castanhal), Alex Francisco Teixeira do Nascimento (Comarca de Santarém Novo) e Julieta Leonarda Bezerra (Comarca de Santarém Novo). Certidão de fl. 64, fl. 72 e fl. 77, informa que deixou de intimar as testemunhas Julieta Leonarda Bezerra, Aline Teixeira do Nascimento e Salomão Ferreira. É o relatório. Considerando as certidões de fls. 64,72 e 77, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Ainda, tendo em vista que não consta nos autos devolução da carta precatória de intimação da testemunha Alex Francisco Teixeira do Nascimento, de fl. 55, **expeça-se ofício** ao juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento do mandado de intimação. Após, apraze-se audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha Marinaldo dos Santos Cunha (PM) e interrogatório dos acusados. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.** Primavera, Pará, 14 de março de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de direito titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

Processo: 0003327-87.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA MADALENA VIEIRA DE SOUZA ¿ Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A ¿ Advogados: Dr. LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENÇO-OAB/BA-16.780 e Dra. MARIANA BARROS DE MENDONÇA-OAB/MG-103.751. Processo: 00033278720198140044 DECISÃO Considerando a manifestação de fl. 125, **EXPEÇA-SE ALVARÁ** para o levantamento dos valores depositado em conta judicial, em nome do patrono da parte autora DIOGEO DIOVANNY S. MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, CPF nº 681.025.692-04, Banco: caixa Econômica Federal, Agência 2806, Op: 001, Conta Corrente: 00020665-8, **no montante de R\$ 9.278,89 (nove mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).** Após, cumpra-se decisão de fls. 97 e 114 e remetam-se os autos Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.** Primavera, Pará, 14 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo: 0000210-69.2011.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu: MOISÉS SOARES DOS SANTOS ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo: 00002106920118140044 DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, em desfavor de Moisés Soares dos Santos, para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 121, caput, do Código Penal c/c art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro. Despacho de fl. 114, em 03 de dezembro de 2014, transformou o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia. Contudo, compulsando os autos, percebe-se que até a presente data nunca foi realizada a perícia, conforme certidão de fl. 131-v. Assim, INTIME-SE o Ministério

Público e sucessivamente a defesa, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse na produção da prova pericial, tendo em vista que até o momento não foi realizada. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Primavera, Pará, 14 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N° 0001181-69.2016.8.14.0144. Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais. Requerente: FRANCISCO FREIRE DE ARAÚJO - Advogado: Advogado (a): Dr (a). GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 Requerido: A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVATA - Advogada: Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA-OAB/PA-11.307-A. PROCESSO N° 00011816920168140144 DECISÃO Decisão de fl. 151, determinou a intimação das partes para informarem de comum acordo, quanto à possibilidade de escolha do perito que realizará o laudo pericial. Em fl. 152, a parte requerida indicou a Dra. Camila Yonezava Nagaishi. Despacho de fl. 156, determinou a intimação da parte requerente, para dizer se concorda com a perita indicada pelo requerido, contudo, conforme certidão de fl. 157, a parte requerente manteve-se inerte.

É o relatório. Considerando que não houve oposição da parte requerente em relação a indicação da perita Dra. Camila Yonezava Nagaishi, conforme certidão de fl. 157, nomeio como perita a Sra. CAMILA YONEZAVA NAGAISHI, telefone: (91) 98030-8001, (e-mail: <camilayonezava@gmail.com>). Oficie-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar: currículo, com comprovação de especialização; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (CPC, art. 465, § 2º). A perícia será arcada pelo requerido, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT (CNPJ: 09.248.608/001-04)**, conforme acordo de cooperação técnica nº 021/2016. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão de nomeação de perito: arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º, I, II e III). No mesmo ato, deverão apresentar contato telefônico e endereço de e-mail para propiciar a intimação para os atos da perícia. Cumpridas as determinações acima, **OFICIE-SE** ao expert para que proceda à realização da perícia, ficando desde já assinalado o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão. Concluída a perícia e apresentado o respectivo laudo nos autos, independentemente de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem suas manifestações, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 16 de março de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 00027243920188140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: VITOR HUGO CORREA PALHETA. Processo n. 00027243920188140144 DECISÃO Vistos etc. **Defiro** o pedido ministerial de fl. 19. Proceda-se, conforme manifestação do Ministério Público, à **citação do(a) denunciado(a) VICTOR HUGO CORREA PALHETA**, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar o que lhe aprouver. Atente-se quanto à certidão de publicação do edital. Decorridos os prazos acima, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juíza de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0003543-39.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: VALDEMIR ALVES DA SILVA. Processo n. 00035433920198140144 DECISÃO Vistos etc. **Defiro** o pedido ministerial de fl. 16. Proceda-se, conforme manifestação do Ministério Público, à **citação do(a) denunciado(a) VALDEMIR ALVES DA SILVA**, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar o que lhe aprouver. Atente-se quanto à certidão de publicação do edital. Decorridos os prazos acima, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juíza de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO nº 0000901-35.2015.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor Fato: RAIMUNDO NONATO DA SILVA NASCIMENTO. PROCESSO nº 00009013520158140144 DESPACHO Considerando o ofício de fls. 38/40, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **Primavera, Pará, 16 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO Nº 00850852120158140144. Ação de Execução Penal. Apenado: JOSÉ MARIA ALEXANDRE GONZAGA. PROCESSO Nº 00850852120158140144 DECISÃO Considerando o parecer ministerial de fl. 25, OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Quatipuru, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o apenado José Maria Alexandre Gonzaga, cumpriu a prestação de serviço à comunidade, na carga horária de 08 (oito) horas semanais, pelo período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, conforme determinado em ata de audiência de fl. 16. Com a resposta dê-se vistas ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.R.I. **SERVIÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO**. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO Nº 0000702-71.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MANOEL BARROS FARIAS -Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO Nº 00007027120198140144 DESPACHO Considerando o parecer ministerial de fl.71, apraze-se audiência de coleta de DNA conforme pauta da secretaria Expedientes necessários. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e pelo Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº: 0001441-19.2020.8.14.0044. TERMO Circunstanciado de Ocorrência. Autor do fato: JEREMIAS FERREIRA MOTA. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001441-19.2020.8.14.0044 Data da Audiência: 18 de março de 2022 Horário: 10h15 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Acusado: JEREMIAS FERREIRA MOTA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha Ausentes, na sala de audiência: - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, justificadamente - Acusado: **Jeremias Ferreira Mota** - Vítima: **Hyarlem da Trindade Barros** Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h15, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Verificou-se que, apesar de regularmente intimada (fl.), a parte ofendida não compareceu ao ato processual. Quanto ao autor do fato, não há devolução quanto à sua intimação. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto à renúncia tácita da vítima, nos termos do despacho de fl. 18 e do Enunciado n. 117, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, ou para requerer o que entender de direito. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo,**

que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ:**

PROCESSO N.: 0000321-38.2020.8.14.0044. TERMO Circunstanciado de Ocorrência. Autor do fato: THIAGO SILVA DOS SANTOS ¿ Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. ERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000321-38.2020.8.14.0044 Data da Audiência: 18 de março de 2022 Horário: 10h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Acusado: THIAGO SILVA DOS SANTOS Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams - Advogado nomeado: **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968)** - Acusado: **Thiago Silva dos Santos** Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. O MM. Juiz esclareceu sobre a finalidade deste ato, especialmente sobre a possibilidade de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, conforme dispõem os arts. 72 e 76 da Lei nº 9.099/95. Passando-se para a fase da transação penal, considerando-se que o fato sob análise se enquadra no que dispõem os artigos 72 e 76 da Lei nº 9.099/95, que permite a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, apresentou-se a seguinte **proposta:** ¿ Prestação pecuniária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), convertida em uma cesta básica, a qual será destinada à Paróquia da Igreja Católica de Primavera/PA. O pagamento será realizado até o dia 30.04.2022¿. A proposta foi aceita pelo autor do fato, de livre e espontânea vontade e devidamente assistido pelo advogado nomeado presente. Dada a palavra à representante do Ministério Público e ao autor do fato, estes requereram a homologação da transação penal. Em seguida o Juiz assim **SENTENCIOU:** ¿ **1.** Por entender terem sido obedecidas todas as formalidades legais, **HOMOLOGO**, por sentença, os termos da transação penal em favor de **THIAGO SILVA DOS SANTOS** e, em consequência, aplico, aos autores do fato ora presentes, a medida restritiva de direito acima discriminada, na conformidade do disposto no art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, pelo qual a aplicação dessa pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. **2.** O autor deve apresentar junto à Secretaria do juízo os comprovantes de pagamento/fornecimento da cesta básica. Na eventualidade, porém, de descumprimento da medida, certifique-se e tornem conclusos os autos para deliberação. **3.** Autores do fato e representante do Ministério Público, ora presentes, cientes neste ato. **4.** Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Comprovado o cumprimento da medida, arquivem-se os autos. **5.** Cumpra-se.¿ Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA Nº 26.968)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA:** virtualmente **ACUSADO:----- ADVOGADO:**

Processo n. 0001762-55.2014.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ ERIVALDO ANDRADE CUNHA. Processo n. 00017625520148140144 DECISÃO Vistos etc. **Defiro** o pedido ministerial de fl. 43. Proceda-se, conforme manifestação do Ministério Público, à **citação do(a) denunciado(a) JOSÉ ERIVALDO ANDRADE CUNHA**, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e

imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar o que lhe aprouver. Atente-se quanto à certidão de publicação do edital. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juíza de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 14/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00000395919928140012 PROCESSO ANTIGO: 199210000263
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Busca e
Apreensão em: 15/03/2022---AUTOR: BANCO DO BRASIL SA OBSERVACAO: RIGOBERTO CORREA
DIAS OBSERVACAO: TEODORICO LOBATO TRINDADE. PROCESSO: 0000039-59.1992.814.0012
SENTENÇA. A. Vistos etc. Trata-se de ação de execução em que o demandante alega ser credor do
demandado. Ante a ausência de bens capazes de prosseguir com a ação, a parte autora requereu a
desistência do feito, razão pela qual a homologo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, extinguindo o
feito sem resolução do mérito. Custas recolhidas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
autos. Cametá/PA, 11 de janeiro de 2022 Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00003116620158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 15/03/2022---REQUERENTE: ERISON CARDOSO MELO Representante(s):
OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: EXTRA FARMA
Representante(s): OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) OAB 4670 - LUIS OTAVIO
LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO
(ADVOGADO) . PJe 0000311-66.2015.8.14.0012 RECLAMANTE: ERISON CARDOSO MELO
RECLAMADO: EXTRA FARMA SENTENÇA. A Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da
Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo com
resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R.
I. Arquivem-se os autos. Cametá/PA, 11 de março de 2022. Jos© Matias Santana Dias Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00005012920158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE: LORENA GUIMARAES VALENTE
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DE AGUIAR GUIMARAES Representante(s): MARCIO DA SILVA
CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO: UFPA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA. PROCESSO N
0000501-29.2015.814.0012 SENTENÇA. A. Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer com
pedido de antecipação de tutela em que a parte requerente foi intimada pessoalmente para se
manifestar nos autos, todavia, o processo encontra-se parado há mais de 1 (um) ano sem qualquer
manifestação. Diante do exposto, evidenciado desinteresse no feito, nada impedindo a renovação
do pedido, julgo extinto o presente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II do CPC. Sem
custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Cametá/PA, 11 de janeiro de 2022 Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00008012520148140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 15/03/2022---REQUERENTE: ZENAIDE SILVA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
CRUZEIRO DO SUL. Processo n.º 0000801-25.2014.814.0012 RECLAMANTE: ZENAIDE SILVA DOS
SANTOS RECLAMADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A SENTENÇA. A Vistos etc. Dispensado o
relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Compulsando os autos, verifico que a parte reclamada
teve sua falência decretada por força de decisão judicial
proferida em data de 12 de agosto de 2015, nos autos do processo nº 1071548-
40.2015.8.26.0100 que não pode ser parte perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, conforme
artigo 8º da Lei nº 9.099/1995, razão pela qual se impõe a extinção do feito. Ante o exposto, julgo

extinto a aÃ§Ã£o, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei nÃº 9.099/1995 c/c o inciso VI, artigo 485, do CÃ³digo de Processo Civil (CPC), por nÃ£o poder a reclamada ser parte no Sistema dos Juizados Especiais CÃ-veis Estaduais. P.R.I. ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se. CametÃ¡/PA, 11 de marÃ§o de 2022. JosÃ© Matias Santana Dias. Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara

PROCESSO: 00011300320158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento SumÃrio em: 15/03/2022---REQUERENTE:FERNANDO HENRIQUES Representante(s):
OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIA MARIA AMORIM DA SILVA
REQUERIDO:JOAO KELVIS AMORIM DA SILVA REQUERIDO:KEYLA AMORIM DA SILVA
REQUERIDO:SHIRLEY AMORIM DA SILVA. PROCESSO NÃº 0001130-03.2015.814.0012 SENTENÃ;a.
Vistos etc. Dispensado relatÃrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de aÃ§Ã£o de
cobranÃsa em que foi concedido prazo para que o espÃ³lio do requerente regularizasse o polo ativo da
aÃ§Ã£o, sob pena de extinÃ§Ã£o. Todavia, apesar de intimado, por seu representante, manteve-se inerte
ficando o feito paralisado mais de 30 (trinta) dias. Assim, considerando que o art. 51,Ã § 1Ãº, da referida
lei, estabelece que "A extinÃ§Ã£o do processo independerÃ¡, em qualquer hipÃ³tese, de prÃ©via
intimaÃ§Ã£o pessoal das partes" (grifamos), extingo o feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com
fundamento no art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.
CametÃ¡/PA, 11 de marÃ§o de 2022 JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara

PROCESSO: 00044728520168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 15/03/2022---REQUERENTE:LAURISMAR ALVES DO NASCIMENTO
Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO DE NAZARE DA
COSTA RIBEIRO. PROCESSO NÃº 0004472-85.2016.814.0012 SENTENÃ;a. Vistos etc. Dispensado
relatÃrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de aÃ§Ã£o de cobranÃsa em que foi concedido
prazo para a parte autora informar o endereÃ§o atualizado do requerido, sob pena de extinÃ§Ã£o.
Todavia, apesar de intimada, a requerida manteve-se inerte ficando o feito parado hÃ¡ mais de ano. Assim,
considerando que o art. 51,Ã § 1Ãº, da referida lei, estabelece que "A extinÃ§Ã£o do processo
independerÃ¡, em qualquer hipÃ³tese, de prÃ©via intimaÃ§Ã£o pessoal das partes" (grifamos), extingo o
feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ¡/PA, 11 de marÃ§o de 2022 JosÃ© Matias Santana Dias
Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara

PROCESSO: 00044892420168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 15/03/2022---REQUERENTE:CLEONICE BARROSO DE ARAGAO
Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:COMERCIAL LAGES
EIRELIME. PROCESSO NÃº 0004489-24.2016.814.0012 SENTENÃ;a. Vistos etc. Dispensado relatÃrio,
nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de aÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o por danos morais c/c
anulaÃ§Ã£o de protesto com pedido de antecipaÃ§Ã£o de tutela cobranÃsa em que foi concedido prazo
para a parte autora informar o endereÃ§o atualizado do requerido, sob pena de extinÃ§Ã£o. Todavia,
apesar de intimada, a requerida manteve-se inerte ficando o feito parado mais de 30 (trinta) dias. Assim,
considerando que o art. 51,Ã § 1Ãº, da referida lei, estabelece que "A extinÃ§Ã£o do processo
independerÃ¡, em qualquer hipÃ³tese, de prÃ©via intimaÃ§Ã£o pessoal das partes" (grifamos), extingo o
feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ¡/PA, 11 de marÃ§o de 2022 JosÃ© Matias Santana Dias
Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara

PROCESSO: 00052456220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alimentos -
Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/03/2022---REQUERENTE:M. C. M. REQUERENTE:A. K. C. M.
REPRESENTANTE:K. F. C. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)
REQUERIDO:M. C. L. M. . PROCESSO N 0005245-62.2018.814.0012 SENTENÃ;a. Vistos etc. Trata-se
de aÃ§Ã£o de alimentos em que embora tenha se comprometido a informar o endereÃ§o atualizado da
parte requerida, todavia, o processo encontra-se parado hÃ¡ mais de ano sem notÃ-cias do endereÃ§o do
demandado. Diante do exposto, evidenciado desinteresse no feito, nada impedindo a renovaÃ§Ã£o do

pedido, julgo extinto o presente, sem resolução do rito, nos termos do art. 485, II, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametã/PA, 11 de janeiro de 2022 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00057825820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
 Procedimento Sumário em: 15/03/2022---REQUERENTE: JULIA URBANA DE SOUZA OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
 (ADVOGADO) . Processo n.º 0005782-58.2018.814.0012 RECLAMANTE: JULIA URBANA DE SOUZA
 RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 305670115-B (R\$ 1.637,32) SENTENÇA Vistos etc.
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Indefiro ainda a
 revogação da justiça gratuita, pois o CPC, em seu art. 99, §§ 2º e 3º, presume verdadeira a
 alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, sã podendo ser negada se
 houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, o que
 não é o caso. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor,
 conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de
 Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC,
 assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos
 quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão
 não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso
 concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE
 DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO
 PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova,
 nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da
 constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das
 alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA
 TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp
 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe
 17/03/2020) Destacamos registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova
 pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual
 compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo,
 modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor
 venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer
 é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito
 onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras
 ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das
 alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o
 CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.
 Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu
 qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de
 empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento
 dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além
 da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo,
 vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, em que pese
 ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus,
 pois não apresentou comprovante da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, seja
 mediante transferência bancária, seja por ordem de pagamento. Todavia, consta ofício encaminhado
 pelo Banco Bradesco informando que a conta n.º 620.778-2, Ag 5730 não pertence à demandante,
 conforme informado no contrato. Assim, a instituição bancária não logrou êxito em comprovar que o
 autor efetivamente recebeu o valor contratado. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se
 indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a
 procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais
 causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de
 Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
 CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E

DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) As instituições financeiras respondemos objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Juiz Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27). Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Juiz Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao

mãas) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Sãºmula 54 do STJ). O pagamento da condenaãºo deverãº ser efetuado mediante depãºsito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Parãº (BANPARãº). Sem custas, sem honorãºrios (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametãº/PA, 11 de marãºo de 2022 Josãº Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara

PROCESSO: 00058089020178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/03/2022---REQUERENTE:ISABEL DA TRINDADE CORREA
Representante(s): OAB 22329 - DANIEL CRUZ NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU
BMG SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PROCESSO Nãº
0005808-90.2017.814.0012 REQUERENTE: ISABEL DA TRINDADE CORREA REQUERIDO: BANCO
ITAãº, BMG CONSIGNADOS S/A SENTENãºA Trata-se de cumprimento de sentenãºa em que a
exequente objetiva o pagamento de R\$ 51.672,14 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e
quatorze centavos), que seria o valor remanescente referente ãº condenaãºo judicial referente ao
indãºbito do dano material, danos morais, reduzido o valor depositado voluntariamente pelo demandado
(fl. 64). O juãºzo determinou a intimaãºo do banco executado para pagamento dos valores
remanescentes (fl. 63), todavia, ele manteve-se inerte, o que ocasionou o bloqueio do valor via SISBAJUD
(fls. 75/77). Apãºs o bloqueio, o banco executado apresentou intempestivamente impugnaãºo, fls.
79/86, todavia, o executado pediu desistãºncia da impugnaãºo e concordou com a liberaãºo integral
do valor bloqueado em favor da exequente. Diante do exposto, julgo extinto a execuãºo com fulcro no
inciso II, art. 924 c/c 925, ambos do Cãºdigo de Processo Civil. Apãºs desbloqueio do valor penhorado e a
transferãºncia dos valores para conta judicial, expeãºsa-se alvarãº de levantamento da quantia bloqueada
em nome do advogado do autor, Dr. DANIEL CRUZ NOVAES, OAB/PA 22.329, com poderes para receber
e dar quitaãºo. Preclusa esta decisãºo, arquivem-se. Cametãº/PA, 11 de marãºo de 2022 Josãº
Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara

PROCESSO: 00060236620178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alimentos -
Lei Especial Nãº 5.478/68 em: 15/03/2022---REQUERENTE:E. P. P. Representante(s): OAB 21306 -
GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:F. C. S. P. ENVOLVIDO:F. S. S. P.
REPRESENTANTE:J. S. P. . PROCESSO Nãº0006023-66.2017.814.0012 SENTENãºA. Vistos etc. Trata-
se de aãºo revisional de alimentos em que foi concedido prazo para adequar o valor da causa e
comprovar que nãºo dispãºe de recursos para pagar as custas. Todavia, apesar de intimada, a requerida
manteve-se inerte ficando o feito paralisado mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, evidenciado
desinteresse no feito, nada impedindo a renovaãºo do pedido, julgo extinto o presente, sem
resoluãºo do mãºrito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem custas. Feito da justiãºa gratuita. P. R.
I.ãº Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametãº/PA, 11 de janeiro de 2022
Josãº Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara.

PROCESSO: 00010064920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumãºrio em: 16/03/2022---REQUERENTE:SANTANA DOS SANTOS LIMA
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA
SA Representante(s): OAB 26.571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (ADVOGADO) . PJe
0001006-49.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: SANTANA DOS SANTOS LIMA RECLAMADO: BANCO
SAFRA S/A SENTENãºA Vistos etc. Dispensado relatãºrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo por sentenãºa o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo com resoluãºo do
mãºrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorãºrios. P. R. I.ãº Arquivem-se os
autos.ãº Cametãº/PA, 14 de marãºo de 2022. Josãº Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ãª
Vara

PROCESSO: 00014210820128140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execuãºo
Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J S FURTADO COM IND E
NAVEGACAO. PROCESSO Nãº 0001421-08.2012.814.0012 DECISãºO Nos termos do art. 40 da Lei
6.830/80, defiro o pedido de suspensãºo da execuãºo fiscal pelo prazo 01 (um) ano. Acautelem-se os

autos em secretaria até o transcurso do prazo de suspensão. Decorrido o prazo, INTIME- SE o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Cametã/PA, 14 de março de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00034173220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMETA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. PROCESSO NÂº 0003417-32.2013.814.0012 REQUERENTE: BANCO ITAÿ S/A REQUERIDO: CAMETÃ DISTRIBUIDORA DE GÃS LTDA SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de aãção de busca e apreensão em que o autor alega que ã credor fiduciário do demandado, em razão que ã credor fiduciário da demandada, em razão de contrato de financiamento, em que foi dado em alienação fiduciária o veículo carroceria GAS/CILINDRO, ANO 201, MARCA FACHINNI, CHASSI. Diante do inadimplemento do rãu, foi requerida liminarmente a busca e apreensão do veículo, concedida em decisão de fl. 63. Não há notãcias da apreensão do veículo, em razão da não devolução do mandado, conforme certidão de fl. 39. Em petição de fl. 84, o autor requereu a desistência do feito, razão pela qual a homologo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Custas recolhidas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cametã/PA, 14 de março de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00067161620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/03/2022---REQUERENTE: FRANCISCO CORDEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PJe 0006716-16.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: FRANCISCO CORDEIRO DA COSTA RECLAMADO: BANCO PAN S/A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se os autos. Cametã/PA, 14 de março de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00085490620178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Divórcio Litigioso em: 16/03/2022---REQUERENTE: R. M. P. Representante(s): OAB 8062 - NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. V. L. Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0008549-06.2017.814.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de divórcio, em que, mesmo intimadas, as partes não compareceram em audiência de instrução e julgamento, pelo que acatou-se os autos em Secretaria, aguardando manifestação de interesse no prosseguimento do feito (fl. 71). Entretanto, decorreu in albis o prazo, estando o feito parado por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, evidenciado desinteresse no feito, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, nada impedindo a renovação do pedido. Sem custas. Feito da justiça gratuita. Dã-se ciência ao MP. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 14 de março de 2022 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00116537420158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/03/2022---REQUERENTE: LUIZ BARBOSA COELHO JUNIOR Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: G H P DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA. PROCESSO NÂº 0011653-74.2015.814.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que o exequente informou a quitação do débito. Diante do exposto, julgo extinto a presente, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P.R.I. Arquivem-se. Cametã/PA, 14 de março de 2022

Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00130015920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Alvará Judicial em: 16/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO GONCALVES NEVES Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0013001-59.2017.814.0012 SENTENÇA. A. Vistos etc. Trata-se de a?o de alvará judicial em que foi concedido prazo para que a parte autora informasse o interesse no prosseguimento do feito. Todavia, apesar de intimada, a requerida manteve-se inerte ficando o feito parado mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, evidenciado desinteresse no feito, nada impedindo a renova?o do pedido, julgo extinto o presente, sem resolu?o do m?rito, nos termos do art. 485, III do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado esta decis?o, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametã/PA, 11 de mar?o de 2022 Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00024317720188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Interdito Proibitório em: 17/03/2022---REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS BARREIROS CARDOSO Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO (ADVOGADO) REQUERENTE:HELIO CARDOSO Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CASSIANO NETO Representante(s): OAB 18823 - JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA LOPES DE FREITAS Representante(s): OAB 18823 - JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002431-77.2018.814.0012 DESPACHO Considerando a certid?o de fl. 51, cite-se o requerido Ant?nio Cassiano Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contesta?o, sob pena de revelia e presun?o de veracidade dos fatos. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente, por seu advogado via DJE, para oferecer r?plica no prazo de 15 (quinze) dias. N?o havendo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Servirã o presente, por c?pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 16 de mar?o de 2022 Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00001643520188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/03/2022---REQUERENTE:RIO MAR ESPORTE CLUBE BENEFICIENTE Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ACERCIO FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000164-35.2018.8.14.0012 DESPACHO Considerando as informa?es contidas na audi?ncia de justifica?o, impondo-se o dever de buscar a concilia?o como medida de solu?o de conflitos, consoante artigo 3º, 2º e 3º, do C?digo de Processo Civil, designo audi?ncia para nova tentativa de concilia?o para o dia 31/05/2022, às 9h. Intimem-se as partes atrav?s de seus advogados via DJE. N?o obtida a concilia?o, poderã o demandado oferecer contesta?o no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da referida data ou do protocolo de eventual manifesta?o de desinteresse na realiza?o da audi?ncia (art. 335, II, do CPC), sob pena de revelia e presun?o de veracidade dos fatos. Cametã/PA, 17 de mar?o de 2022. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00018117520128140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Inventário em: 18/03/2022---INVENTARIANTE:FRANCINETE VASCONCELOS GAIA Representante(s): OAB 14265 - WERLIANE DE FATIMA NABICA COELHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ILDSON AFONSO MORAES DE CARVALHO. PROCESSO Nº 0001811-75.2012.814.0012 SENTENÇA. A. Vistos etc. Trata-se de a?o de inventário em que foi concedido prazo à inventariante se manifestar acerca de documentos, mantendo-se, todavia, inerte, estando o feito parado há mais de ano. Diante do exposto, nada impedindo a renova?o do pedido, julgo extinto o presente, sem resolu?o do m?rito, nos termos do art. 485, II, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 16 de mar?o de 2022 Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00040998320188140012 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Interdito Proibitório em: 18/03/2022---REQUERENTE:JOSE MARIA LOPES DE FREITAS Representante(s): OAB 18823 - JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:VIVIANE DE JESUS TELES BATISTA Representante(s): OAB 18823 - JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:HELIO CARDOSO FILHO TERCEIRO:TEREZINHA DE JESUS BARREIROS CARDOSO TERCEIRO:HELIO CARDOSO. PROCESSO: 0004099-83.2018.814.0012 DESPACHO Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2022, às 11 horas, ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados/defensores e de suas testemunhas e de até 03 (três) testemunhas. Dã-se ciência ao MP. Cametã/PA, 16 de março de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00046458020148140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Divórcio Litigioso em: 18/03/2022---REQUERENTE:D. A. D. C. R. Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:J. R. R. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004645-80.2014.8.14.0012 DESPACHO No sentido de buscar solução mais adequada e efetiva proteção dos interesses do infante envolvido, intimem-se as partes, por seus advogados, via diário da justiça, para nova audiência de conciliação no dia 07/04/2022, às 12h. Ciência ao MP. Cametã/PA, 17 de março de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00816461020158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Mandado de Segurança Cível em: 18/03/2022---IMPETRANTE:VIVALDO JUNIOR PROGENIO DIAS Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) IMPETRADO:IRACY DE FREITAS NUNES. SENTENÇA A A A A A A A A Defiro a gratuidade judiciária. A A A A A A A A Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVALDO JUNIOR PROGENIO DIAS contra pretensão ato omissivo do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMETã. A A A A A A A A O impetrante declara que foi classificado em 5º (quinto) lugar para o cargo de PROFESSOR LICENCIADO PLENO EM CIÊNCIAS NATURAIS - ZONA RURAL - DISTRITO JANUA COELI, no concurso público promovido pelo Município de Cametã através do Edital 001/2013, no qual foram ofertadas 3 (três) vagas (fls. 11-41). A A A A A A A A Aduz que a 4ª (quarta) colocada foi convocada, assumiu o cargo, mas o Município exonerou a pedido a servidora, razão pela qual, alude que diante da vacância, teria o direito líquido e certo nomeação. Contudo, sua expectativa teria sido frustrada devido suposta omissão do ente Público, razão pela qual recorreu ao Poder Judiciário para promover sua nomeação. A A A A A A A A Em resposta, a autoridade coatora sustentou a regularidade das convocações de acordo com a necessidade do serviço público dentro do número de vagas ofertadas e em conformidade com a disponibilidade financeira da administração pública. A A A A A A A A O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem. A A A A A A A A Relatado. Decido. A A A A A A A A O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como o art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009, dispõem sobre o cabimento do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que houver violação ou justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A A A A A A A A Segundo a doutrina e jurisprudências majoritárias, líquido e certo é o direito que se revela inequívoco, sem necessidade de dilação probatória. Na definição de Marcelo Novelino (in Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.433), líquido e certo é o direito passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, ou o que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória, concluindo que se exige, em regra, que o impetrante junte inicialmente toda a prova de que dispõe. (grifamos) A A A A A A A A Ressalta-se que, segundo pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo nomeação. O impetrante foi classificado no cadastro de reserva, que enseja apenas expectativa de direito convocação. A A A A A A A A O Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido à sistemática da Repercussão Geral 837.311 (RE 837311, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal

Pleno, julgado em 09/12/2015, processo eletrônico repercussão geral - publicado em 18/04/2016) consolidou o entendimento de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; c) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração pública. No caso em exame, não se observou qualquer das hipóteses elencadas, não havendo o que se falar em direito subjetivo à nomeação. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DA VAGAS. NOMEAÇÃO E POSSE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EFETUADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO CONHECIDA, E IMPROVIDA. 1. Em conformidade com os precedentes dos Tribunais Superiores, a expectativa de direito não pode ser convertida em direito subjetivo à posse, se os candidatos não são classificados dentro do número de vagas previstas em edital, o que não é o caso dos autos, já que foram ofertadas inicialmente 04 (quatro) vagas para o cargo pretendido pela apelante, tendo o Município de Cametá realizado a convocação de 08 (oito) candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação do certame. 2. Tendo sido a apelante classificada somente na 13ª colocação, ou seja, fora do número de vagas disponíveis para a sua sede, cabe à Administração a discricionariedade da convocação, utilizando-se dos critérios de conveniência e oportunidade. 3. O simples fato do Município estar contratando temporários não implica, necessariamente, no reconhecimento do Direito Subjetivo dos candidatos aprovados fora do número de vagas disponíveis em edital, pois, para tanto, se faz necessário a demonstração da existência de cargos vagos cujo preenchimento se dá por concurso público. Precedentes dos Tribunais Superiores e Cortes Estaduais. 4. Na situação em análise, não restou comprovada a existência de cargos vagos alcançar a Apelante, bem como, não há demonstração inequívoca de que os servidores temporários estão ocupando vagas de provimento efetivo para o mesmo cargo e lotação almejados, de forma que a pretensão se caracteriza como mera expectativa de direito, não havendo o que se falar em preterição, arbitrariedade e imotivada, dos candidatos aprovados em cadastro de reserva. 4. Apelação Cível conhecida e improvida. (2018.01138058-91, 187.325, Rel. Maria Elvina Gemaque Taveira, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público do TJPA, Julgado em 19/03/2018). grifamos

Constata-se que não há evidências nos autos de que haja temporário ocupando o mesmo cargo e na mesma lotação para a qual o impetrante foi aprovado. Considerando assim, prevalece a discricionariedade da administração pública que, sopesando a oportunidade e a conveniência, poder ou não nomear o candidato aprovado fora do número de vagas imediatas. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. P. R. I. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512- STF e 105- STJ. Dá-se ciência ao MP. Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 17 de março de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

RESENHA: 21/03/2022 A 21/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00436610720158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Guarda de Infância e Juventude em: 21/03/2022---REQUERENTE:I. M. S. C. Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:R. I. C. C. Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUAN RODRIGO SALES DE CARVALHO Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0043661-07.2015.814.0012 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Considerando a certidão (fl. 32), decreto a revelia do requerido sem seus efeitos em razão da pluralidade de réus, nos termos dos arts. 344 e 345 do CPC. Entretanto, entendo que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito ante a necessidade de serem prestados esclarecimentos complementares acerca da guarda e condições da criança, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2022 às 11

horas. Intime-se pessoalmente a requerente e a requerida, por seu advogado, via DJe, para comparecer ao ato, acompanhadas de 02 (duas) testemunhas, portando os respectivos documentos de identificação. Cientifique-se ainda a autora de que deverá apresentar em audiência as certidões de nascimento dos filhos. Dê-se ciência à DP e ao MP. Servir-se uma via a presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 19 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

RESENHA: 21/03/2022 A 21/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00104129420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:JUSTINO RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 24890 - SUELLEN PONCEL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010412-94.2017.8.14.0012 EXEQUENTE: JUSTINO RODRIGUES CARDOSO EXECUTADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. DESPACHOÂ Â Nos termos dos artigos 513, Â§2º, II e 523, Â§1º e 3º, do CPC, intime-se o executado BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., por seu advogado, via diário da justiça, para pagar voluntariamente a dívida constante do requerimento de fls. 156-162, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, ou, querendo, no mesmo prazo, oferecer bens penhora suficientes à garantia da execução. Somente após a garantia do juízo terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado oponha embargos, nos termos dos Enunciados 117 e 142 do FONAJE, cujos fundamentos estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95. Não ocorrendo o pagamento tempestivo nem garantido o juízo, autos conclusos para que seja efetivada a penhora on-line, através do SISBAJUD. Cametã/PA, 18 de março de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00129998920178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:LAZARO DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012999-89.2017.8.14.0012 EXEQUENTE: LAZARO DOS SANTOS CORREA EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHOÂ Â Nos termos dos artigos 513, Â§2º, II e 523, Â§1º e 3º, do CPC, intime-se o executado BANCO BRADESCO S.A., por seu advogado, via diário da justiça, para pagar voluntariamente a dívida constante do requerimento de fls. 156-162, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, ou, querendo, no mesmo prazo, oferecer bens penhora suficientes à garantia da execução. Somente após a garantia do juízo terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado oponha embargos, nos termos dos Enunciados 117 e 142 do FONAJE, cujos fundamentos estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95. Não ocorrendo o pagamento tempestivo nem garantido o juízo, autos conclusos para que seja efetivada a penhora on-line, através do SISBAJUD. Cametã/PA, 18 de março de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 21/03/2022 A 21/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00007210820168140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:ANAILSON ALVES COSTA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) REQUERIDO:NALDO DE TAL Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) . Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA AUTOS Nº 0000721-08.2016.8.14.0104 Vistos... 1 - Fica a audiência do dia 26.01.22, redesignada para a data de 11.05.22, Às 9h40min. 2 - Intime-se as partes dando-lhes ciência do presente despacho. Este despacho vale como mandado/ofício para fins de comunicação. Data e assinatura eletrônicas. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Breu Branco/PA THIAGO CENDES ESCORCIO:116106 Assinado de forma digital por THIAGO CENDES ESCORCIO:116106 Dados: 2022.01.25 17:26:49 -03'00'

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM**

Processo: 0000042-10.2021.8.14.9100

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará

Polo Passivo(s): JOSÉ CARLOS PEREIRA

SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc..JOSÉ CARLOS PEREIRA

, qualificado nos autos, foi sentenciado e condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto e 170 (cento e setenta) dias multa, substituída por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo de pena privativa de liberdade aplicada e pena pecuniária no valor de quatro salários mínimos vigentes à época dos fatos, pelo Juízo da Vara de Direito desta Comarca, nos autos do processo nº 0000488-59.2012.8.14.0004.

Em audiência admonitória realizada em 14/05/2021 o apenado requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo. Concedida a substituição, o valor total da pena pecuniária foi de R\$ 3590,92 (três mil, quinhentos e noventa reais, e noventa e dois centavos), a serem pagos em 06 (seis) parcelas fixas. Há nos autos documentos que comprovam o cumprimento da pena e todas as obrigações que lhe foram impostas. Ora, na estrita dicção do art. 66, II, da LEP: "Compete ao Juiz da execução: II - declarar extinta a punibilidade;". EX POSITIS, acolho a manifestação do ministério público, e nos termos da fundamentação acima expendida e mais o que dos autos constam, com fulcro no art. 66, II, da LEP, JULGO EXTINTA a pena aplicada em desfavor do apenado JOSÉ CARLOS PEREIRA pelo Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim, nos autos do processo nº 0000488-59.2012.8.14.0004, à vista de haver sido cumprida. Sem custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as respectivas baixas. Expeça-se o necessário para ciência do apenado. P. R. I. Monte Dourado, 10 de março de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito

Processo: 0000921-51.2020.8.14.9100

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará

Polo Passivo(s): EDEVILSON DA SILVA

DECISÃO

Apresentado novo endereço, intime-se o apenado para comparecer em audiência admonitória designada para o dia 30/05/2022 às 10:00, a fim de dar início ao cumprimento da reprimenda que lhe fora imposta. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Serve a presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício, para os devidos fins. Cumpra-se.

Monte Dourado, 10 de março de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito

Processo: 0001282-68.2020.8.14.9100

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará

Polo Passivo(s): MARLEY MACIEL FERREIRA

DECISÃO

Considerando que a pesquisa de endereço juntada pelo Ministério Público (mov. 22) não apresentou novo endereço para intimação do apenado, determino seja o acusado intimado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, atualização do seu endereço, a fim de que seja designada audiência admonitória. Superado o prazo acima sem que haja manifestação do apenado, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de regressão cautelar (mov. 16). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Monte Dourado, 10 de março de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito

Processo: 0004365-36.2014.8.14.0004
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): Estado do Pará
Polo Passivo(s): JOÃO LUIS QUARTO JUSTO
DECISÃO

Apresentado novo endereço, intime-se o apenado para comparecer em audiência admonitória designada para o dia 30/05/2022 às 10:30, a fim de dar início ao cumprimento da reprimenda que lhe fora imposta. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Serve a presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício, para os devidos fins. Cumpra-se.

Monte Dourado, 10 de março de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito

Processo: 0004627-76.2019.8.14.9100
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): Estado do Pará
Polo Passivo(s): IAN PINHEIRO FARIAS
DECISÃO

Considerando o ofício do IAPEN (mov. 16), informando que o apenado não se encontra mais custodiado em estabelecimento penal desde 19/08/2019, e considerando a informação prestada pelo Oficial de Justiça (mov. 10), intime-se o apenado para comparecer em audiência admonitória designada para o dia 30/05/2022 às 09:00, a fim de dar início ao cumprimento da reprimenda que lhe fora imposta. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Serve a presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício, para os devidos fins. Cumpra-se.

Monte Dourado, 10 de março de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
Juíza de Direito

Processo: 0005007-02.2019.8.14.9100
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): Estado do Pará
Polo Passivo(s): adailton lima diogo
DECISÃO

Apresentado novo endereço, intime-se o apenado para comparecer em audiência admonitória designada para o dia 30/05/2022 às 09:30, a fim de dar início ao cumprimento da reprimenda que lhe fora imposta. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Serve a presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício, para os devidos fins. Cumpra-se. Monte Dourado, 10 de março de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito

Processo: 0002297-68.2018.8.03.0008
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): Estado do Amapá

Polo Passivo(s): RONEI DOS SANTOS TENORIO
DECISÃO

Recebo o presente declínio de competência e convalido os atos processuais já produzidos. Intime-se o apenado para comparecer ao Fórum da Vara Distrital de Monte Dourado, a fim de dar continuidade ao cumprimento da reprimenda que lhe fora imposta. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Serve a presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício, para os devidos fins. Cumpra-se. Monte Dourado, 10 de março de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito

Processo: 0002297-68.2018.8.03.0008
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): Estado do Amapá
Polo Passivo(s): RONEI DOS SANTOS TENORIO
DECISÃO

Recebo o presente declínio de competência e convalido os atos processuais já produzidos. Intime-se o apenado para comparecer ao Fórum da Vara Distrital de Monte Dourado, a fim de dar continuidade ao cumprimento da reprimenda que lhe fora imposta. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Serve a presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício, para os devidos fins. Cumpra-se. Monte Dourado, 10 de março de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito

Processo: 0106009-41.2015.8.14.0051
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Estupro de vulnerável
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): Estado do Pará
Polo Passivo(s): ADMILSON DE SOUZA MAGNO
DECISÃO

Recebo o presente declínio de competência e convalido os atos processuais já produzidos. Intime-se o apenado para comparecer ao Fórum da Vara Distrital de Monte Dourado, a fim de dar continuidade ao cumprimento da reprimenda que lhe fora imposta. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Serve a presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício, para os devidos fins. Cumpra-se. Monte Dourado, 10 de março de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito

Processo: 0005147-36.2019.8.14.9100
Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal: Suspensão Condicional de Processo
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): Estado do Pará
Polo Passivo(s): PAULO COUTINHO DE MOURA NETO
SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc. Trata-se de autos de execução penal referentes a PAULO COUTINHO DE MOURA NETO, agraciado com o benefício da suspensão condicional do processo em 16/10/2017. Estabelece o art. 89 da Lei 9.099/95 que expirado o prazo de 2 anos do período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade do acusado. Isto posto, verifico que, mesmo que o acusado tenha cumprido parcialmente as condições que lhe foram impostas na sentença, deixou de cumprir com a obrigação de comparecimento mensal ao Fórum, mesmo após ter pedido para cumprir tal condição na Comarca de Belém, local de seu domicílio, por equívoco da Secretaria deste juízo ao distribuir a carta precatória para fiscalização. Assim, decorridos mais de três anos desde que aceitou a proposta ofertada pelo MP e que o período de prova de 02 anos expirou sem a revogação do sursis concedido, tenho por bem extinguir a pena privativa de liberdade. Na ação penal 0000845-66.2016.8.14.9100, que originou a presente execução, foi declarada a extinção da punibilidade do réu PAULO COUTINHO DE MOURA NETO (mov. 19). Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO COUTINHO DE MOURA NETO, nos autos da execução penal de nº 0005147-36.2019.8.14.9100, em virtude de ter expirado o período de prova sem revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Intime-se o acusado na pessoa de seu advogado, via DJE. P.R.I. Sem custas, na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Em seguida, arquivem-se os autos. Monte Dourado,

10 de março de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito

Processo: 0000061-16.2021.8.14.9100

Classe Processual: Execução da Pena

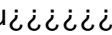
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): Estado do Pará

Polo Passivo(s): MICHEL SIQUEIRA DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA Aos 07 (sete) dias do mês 03 (março) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Ausência justificada do Promotor de Justiça da 9ªPJ de Santarém, respondendo por Almeirim e Monte Dourado/PA, Dr. DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA. **Ausente** o apenado **MICHEL SIQUEIRA DA SILVA**. **DELIBERAÇÕES: 1)** Considerando a devolução da carta precatória, dando conta de que o mesmo não foi encontrado, dê-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai assinado pela M.M Juíza de Direito, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Eu  **Lidiane do S. Souza Lima**, digitei.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Autos: 0003529-26.2018.8.14.0068

Acusado: GEOVANE BORGES FARIAS

Advogada Nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646

Vítima: JHENNYFER SUELLEM FERREIRA

Capitulação provisória: art. 129, §9º, do CPB, cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006

SENTENÇA e MÉRITO

Vistos, etc...

Cuida-se de Ação Penal proposta em face do acusado GEOVANE BORGES FARIAS, brasileiro, paraense, natural de Bragança/PA, nascido em 08/06/1994, filho de João dos Santos Farias e Ana Cristina de Sousa Borges, acusado de praticar o crime de lesão corporal contra sua companheira ocorrido no dia 03/07/2018. Recebida a denúncia, o réu foi citado, sendo apresentada resposta à acusação.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada por meio de videoconferência, foi ouvida a vítima e interrogado o acusado.

Findada a instrução processual, foi apresentado as alegações finais, em que o Ministério Público pede a condenação nos termos da Denúncia e a Defesa Nomeada requer a absolvição, caso contrário que seja aplicada a pena no mínimo reconhecendo a confissão do acusado. Não há preliminares a serem enfrentadas.

O acusado apresenta antecedentes criminais.

É o relatório. DECIDO

Analisando as provas dos autos, em atenção ao laudo pericial apresentado, depoimento da vítima e o interrogatório, ficou demonstrada a lesão corporal praticada no dia 03/17/2018, tendo o acusado agredido a vítima, quando ela lhe procurou na orla da cidade, estando o acusado embriagado no momento dos fatos.

Em seu interrogatório o autor confessa os fatos. Dessa forma, considerando o acervo probatório realizado tanto da fase inquisitorial quanto na fase judicial, restou devidamente comprovado que o acusado praticou o crime descrito art. art. 129, §9º, do CP, cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006, contra a vítima.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia apresentada, **CONDENANDO** o acusado, acima qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, como incurso na pena prevista no art. 129, §9, do CP, praticado no âmbito da Lei 11.340/06.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, ao réu. Art. 129, §9 do CP.

A culpabilidade valoro normal o réu não antecedentes criminais. A conduta social não foi evidenciada, sua personalidade não restou evidenciada. Os motivos não foram evidenciados. As circunstâncias são normais. As consequências extrapenais normais. Não há comportamento da vítima a ser analisado.

Em razão da presença de circunstâncias judicial negativas, fixo a pena-base para o Réu quanto ao crime previsto no art. 129, §9º do CP, detenção de 3 meses.

Concorre circunstância atenuante da confissão, entretanto deixo de valorar porque ficou no mínimo legal.

Não concorre a circunstância agravante.

Ausente causa de diminuição de pena Não concorre causa de aumento de pena.

Torno a pena definitiva em detenção 3 meses para o crime previsto no art. 129, §9º, do CP.

Considerando a pena aplicada - verifico nos termos do art 109, do CP, a ocorrência da prescrição.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se o acusado e a Advogada Nomeada.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 8.000,00, pois a Advogada atuou em todo processo como dativa, na ausência da defensoria pública na comarca.

Decisão servindo de Mandado.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

Augusto Corrêa/PA, 10 de março de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

REVISIONAL DE ALIMENTOS

Processo nº : 0001042.20.2017.8.14.0068

Autor: JOSE ALAY PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado: Josue Dutra de Moraes OAB/PA 10.465

Requerida: D.L.F.S

Representante Legal: MARIA CLEIDE NASCIMENTO FONSECA

Ação : Homologação de Acordo

Vistos, etc.

Cuida-se de do acordo formulado pelas partes presente as fls. 23/23v dos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o presente acordo representa a manifestação de vontade de pessoas capazes e aptas a transigir, homologo-o, para que produza integralmente os seus efeitos jurídicos e passe a valer como título executivo judicial.

Com isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a parte Autora, por meio de seu advogado.

Intime-se o requerido, na pessoa de sua representante legal

Ciência ao MP.

Após, arquivem-se os autos dando baixa no sistema,

Augusto Corrêa, 08 de março de 2022.

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo: 0000161-72.2019.8.14.0068

Réu: CLEYTON JUNIOR MELO DE OLIVEIRA, vulgo MUCURA.

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara ç OAB/PA 26.646

Capitulação Provisória: art. 157, §2º, II e VII e §2-A, I do CP.

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra CLEYTON JUNIOR MELO DE OLIVEIRA, vulgo MUCURA, brasileiro, solteiro, nascido em 02.03.1998, filho de Carlos Alves de Oliveira e Keila de Souza Melo, residente e domiciliado na Rua Raimundo Araújo de Moraes, bairro Liberdade, Augusto Correa-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido ç certidão fls. 111, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e VII §2-A, I do CP, ocorrido no dia 31/12/2018, vitimando o Sr. João Nonato de Araújo Ramos.

A denúncia foi recebida, sendo nomeada defensora dativa para apresentação da defesa do acusado.

Audiência de Instrução e Julgamento encerrada no dia 13/03/2022 - sendo o acusado ouvido por carta precatório em outra oportunidade.

O Ministério Público em alegações finais requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa requereu absolvição, diante da ausência provas para condenação. O acusado possui certidão positiva.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovado a autoria delitiva e a materialidade da conduta do acusado CLEYTON JUNIOR MELO DE OLIVEIRA, vulgo MUCURA, na prática do crime previsto no art. 157, §2º, II VII e §2-A, I do CP, ocorrido no dia 31/12/2018, vitimando o Sr. João Nonato de Araújo Ramos.

1. Da Materialidade e Autoria Delitiva do crime art. 157, §2º, inciso II e VII, §2ª-A I do CP.

A ocorrência material dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, diante das provas testemunhais e documentais acostadas.

A testemunha o Policial Militar Sgt Lauro, em depoimento em juízo, narra que o acusado em coautoria com mais pessoas não identificadas, abordaram a vítima ç taxista ç e com emprego de arma de fogo e o uso de arma branca, mediante grave ameaça subtraíram o veículo da vítima, tendo ela conseguido fugir dos criminosos.

A vítima ouvida em juízo, narra que a violência sofrida, foi realizada com emprego de arma de fogo e uso de arma branca, subtraiu o veículo que conduzia no dia 31/12/2018, agindo os roubadores com violência durante o crime.

Em seu interrogatório o acusado confessa a prática criminosa, alegando que estava embriagado no dia dos fatos, atestando que somente realizou o crime pois estava embriagado.

2. Atenuante da Menoridade Penal e Confissão

Reconheço a atenuante da menoridade penal e confissão.

3. Causa de Aumento de Pena - Reconheço a causa de aumento de pena previsto no art. 157, §2º, inciso II, e VII §2ª-A, inciso I do CP, quanto ao concurso de pessoas, emprego de arma branca e arma de fogo, como narrado pela vítima.

Note-se que, segundo o Laudo de Balística, fora constatado em perícia que a arma de fogo se encontrava em pleno funcionamento, efetuando disparos e com munição deflagrada.

Dessa forma, aplico o patamar de 2/3 para as causas de aumento de pena.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo Procedente a Denúncia apresentada, contra CLEYTON JUNIOR MELO DE OLIVEIRA, vulgo MUCURA com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENANDO-O como incurso nas penas previstas no art. 157, §2º, inciso II e VII §2ª-A, inciso I, do CPB.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu de forma individualizada, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu foi evidenciada normal, o réu não possui antecedentes criminais. A conduta social do réu não foi demonstrada nem sua personalidade. Os motivos são inerentes ao delito. As circunstâncias verifico prejudiciais, visto que o acusado praticou o crime em concurso de pessoas e com emprego de arma branca. As consequências extra penais não foram evidenciadas não há comportamento da vítima a ser analisado.

Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 157, §2º, inciso I e VII §2ª-A, inciso I, do Código Penal: Reclusão 5 anos e 50 dias-multa.

Concorrem a circunstâncias atenuantes atenuo em 6 meses.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Concorrem causas de aumento da pena, para o crime previsto no art. art. 157, §2º, inciso II e VII §2ª-A, inciso I, somente sendo valorada nesta fase o emprego de arma de fogo, visto que o concurso de pessoas e emprego de arma branca foi verificado nas circunstâncias judiciais, assim, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/3 previsto, passando a dosá-la em Reclusão 7 anos 6 meses e 83 dias-multa.

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto art. 157, §2º, inciso II, e VII §2ª-A, inciso I do CP: Reclusão 7 anos 6 meses e 83 dias-multa.

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário-mínimo à época do fato.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto, como previsto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Concedo o réu o direito de recorrer em liberdade, pois se encontra em liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ¿ CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;

2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

3) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Condeno o Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios para a Dra. Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA 26.646, visto que atuou como defensora dativa do acusado, pois inexistente assistência da Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa.

Intime-se o réu. Caso não seja encontrado no endereço fornecido, determino a intimação da sentença por edital com prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo de 20 dias, sem manifestação do réu ou da defesa nomeada, certifique o cartório o trânsito em julgado e após, **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO EM DECORRÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.**

Sem custas.

Augusto Corrêa (PA), 16 de março de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos da **ADOÇÃO, PROCESSO n.º 0001170-49.2019.8.14.0010**, que os REQUERENTES: LANA SOELI RIBEIRO DOS SANTOS e IRANELIO CHARLES JOUBERT movem contra, REQUERIDOS: IRANILDO BARROS DA SILVA e MARCILENE PINHEIRO FURTADO, atualmente encontrando-se a Requerida Marcilene Pinheiro Furtado em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) **CITADO(S)** para que, querendo e no prazo de quinze (15) dias, ofereça a resposta que tiver, advertindo-o que a não contestação, ensejará na decretação de revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado em local público de costume.- Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 18 de março de 2022.-

LAYANA BATISTA COSTA

Analista Judiciário

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROCESSO n.º 0800341-98.2020.8.14.0010**, que a REQUERENTE: MARIA DO CARMO RAMOS DE SOUZA move contra, os REQUERIDOS: ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE BREVES, atualmente encontrando-se aquela em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) **INTIMADO(S)** para que, querendo e no prazo de quinze (15) dias, ofereça recurso a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado em local público de costume.- Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 18 de março de 2022.-

LAYANA BATISTA COSTA

Analista Judiciário

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00056084020178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/03/2022---DENUNCIADO:JACIEL PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JADIEL PANTOJA SILVA Representante(s): OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO), Ato ordinatório nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e, de ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se o advogado para apresentar suas alegações finais no prazo legal. Salvaterra (PA), 18 de março de 2022. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento 006/2009-CJCI).

PROCESSO: 00006821120208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/03/2020---VÍTIMA:R. S. C. ACUSADO:RARISSON SILVA NOVAIS Representante(s): OAB 31257 - YASMIN MAGNO ABDELNOR BAIDEK (DEFENSOR DATIVO) REQUERENTE:AUTORIDADE POLICIAL. Diante da certidão de fl. 17, NOMEIO a advogada YASMIN MAGNO ABDELNOR BAIDEK, OAB/PA nº 31.257, somente para apresentar Resposta à Representação no prazo de 10 dias. A causídica deverá ser intimada por meio do DJE, bem como presencialmente quando do seu comparecimento nas dependências do Fórum. Cumpra-se. Salvaterra, 07 (sete) de março de 2022 (dois mil e vinte e dois). NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00004425620198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/03/2022---VÍTIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LENILDO BRUNO DOS PRAZERES FRANCA, EDITAL DE INTIMAÇÃO e PRAZO 60 DIAS A Dra. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que, na Ação Penal nº 0000442-56.2019.8.14.0091 que o Ministério Público do Estado do Pará, por sua representante Dra. PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO, move contra o nacional LENILDO BRUNO DOS PRAZERES FRANCA, brasileiro, nascido no dia 27/11/1983, portador do RG nº 5511918 (SSP/PA), filho de Leonardo Maciel Franca e Lucia do Socorro Pereira dos Prazeres, residente na 7ª Travessa, nº 245, entre 12ª e 13ª Rua, Bairro Marabá, município de Salvaterra/PA, foi proferida sentença que ordenou a suspensão do curso do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95. E, constando nos autos estar o denunciado em local incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para INTIMÁ-LO dos termos da sentença mencionada. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir este edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Vytória Sousa Avelar), Auxiliar de secretaria, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento nº006/2009-CJCI).

PROCESSO: 00010367020198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/03/2022---VÍTIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDMA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA, EDITAL DE CITAÇÃO e PRAZO 15 DIAS A Dra. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que, pela Dra. Paula Suely de Araújo Alves Camacho, promotora da

PJ de Salvaterra/PA, foi denunciada a nacional EDMA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA, brasileira, paraense, nascida em 13/07/1982, portadora do RG nº 3701031 PC/PA, filha de Paulina Santos da Silva e Raimundo Sebastião da Silva, residente e domiciliada na 1ª Rua, Nova Colônia, 113, Bairro Nova Colônia, Salvaterra/PA, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 306 do CTB, Processo nº 0001036-70.2019.8.14.0091, e constando dos autos que a denunciada se encontra em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADA para oferecer resposta, escrita, à acusação que lhe é feita, no prazo de 15 (Quinze) dias, contado da data da publicação deste edital na forma da lei, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou publicar este edital, observadas as formalidades de estilo. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 14 (catorze) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Vytória Sousa Avelar), auxiliar de secretária, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento nº006/2009-CJCI).

PROCESSO: 00010849720178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021---VÍTIMA: I.P.P. DENUNCIADO:ORLANINVAL PEDROSA PAMPOLHA Representante(s): OAB 31257 - YASMIN MAGNO ABDELNOR BAIDEK (DEFENSOR DATIVO), DESPACHO Nº: 0001084-97.2017.8.14.0091 Denunciado: ORLANINVAL PEDROSA PAMPOLHA Considerando que não há advogado constituído nos autos e que no curso do processo o Denunciado foi assistido pela Defensoria Pública ou por Defensor Dativo, NOMEIO a advogada YASMIN MAGNO ABDELNOR BAIDEK, OAB/PA nº 31.257, somente para apresentar Memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. A causídica deverá ser intimada por meio do DJE, bem como presencialmente quando do seu comparecimento nas dependências do Fórum. Cumpra-se. Salvaterra, 08 (oito) de março de 2022 (dois mil e vinte e dois). NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00016618020148140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022---DENUNCIADO:JOBSON VICENTE BENTES FIGUEIREDO Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELINGTON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. V. Decisão Remetam-se os autos ao TJPA para julgamento da apelação, eis que já há suas razões e já fora contrarrazoada pelo órgão ministerial. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 3 de março de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000017620148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Embargos à Execução Fiscal em: 17/03/2022---EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EMBARGANTE:SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
 Representante(s): OAB 222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) . A??o ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO NÂº 0000001-76.2014.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implanta??o do Processo Judicial Eletr?nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de efici?ncia oriundos da digitaliza??o de processos f?isicos, sobretudo, quando a parte contr?ria ? a Fazenda P?blica (Estado ou Uni??o), torna-se imperiosa a inser??o destes autos f?isicos em meio eletr?nicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos f?isicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletr?nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitaliza??o de Processos nas Unidades Judici?rias do 1Âº Grau de Jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?; 02. Ap?s a inser??o destes autos f?isicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que disp?e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos f?isicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justia do Estado do Par? (TJPA); 03. SERVIR? o presente despacho como MANDADO/ALVAR? DE SOLTURA/OF?CIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justia do Estado do Par? (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de mar??o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00000843920078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710000594
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/03/2022---REQUERENTE:SEBASTIAO DETOMIN BUENO
 Representante(s): OAB 10896-A - JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) OAB 24893/O - EDSON JUNIOR MARIANO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SANTANA REQUERIDO:FRANCISCO JOSE SANTANA REQUERIDO:GENESIO DE SOUZA PINTO REQUERIDO:INDIVIDUO CONHECIDO POR PINTADO. A??o ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO NÂº 0000084-39.2007.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implanta??o do Processo Judicial Eletr?nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de efici?ncia oriundos da digitaliza??o de processos f?isicos, sobretudo, quando a parte contr?ria ? a Fazenda P?blica (Estado ou Uni??o), torna-se imperiosa a inser??o destes autos f?isicos em meio eletr?nicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos f?isicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletr?nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitaliza??o de Processos nas Unidades Judici?rias do 1Âº Grau de Jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?; 02. Ap?s a inser??o destes autos f?isicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que disp?e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos f?isicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justia do Estado do Par? (TJPA); 03. SERVIR? o presente despacho como MANDADO/ALVAR? DE SOLTURA/OF?CIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justia do Estado do Par? (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de mar??o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001018920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Comum C?vel em: 17/03/2022---REQUERENTE:SONIA MARIA VIGNAGA
 Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALV?O DAS

13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001095220078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710000784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXECUTADO:F FERREIRA DO NASCIMENTO COMERCIO EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000109-52.2007.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. A análise a ser feita a respeito do necessário. Doravante, decido. A respeito da prescrição trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o

crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei dispõe quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo preempatório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não serem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-

me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEP, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal. Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEP). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuído no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001159320068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610004860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXECUTADO:TAMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ME EXEQUENTE:A UNIAO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000115-93.2006.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento

da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGADO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001223120198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ato: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022--- REQUERENTE:LUZIA MARIA ANIBAL TARGA Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO

FISCAL PROCESSO NÂº 0000122-31.2019.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001227520128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210000901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Sumário em: 17/03/2022---REQUERENTE:ALANA VIDAL ARAUJO Representante(s): ALDO SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . A??o ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO NÂº 0000122-75.2012.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001369320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110001190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEIREIRA VALE DO BURITIS LTDA EXECUTADO:MARCOS ANTONIO PEREIRA EXECUTADO:MANOEL ROSEIRA DOS SANTOS. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO NÂº 0000136-93.2011.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â à sentença do necessário. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. SEM custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001422220198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: SUPREMACRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000142-22.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista da sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. SEM custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001549020068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610005454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---REU: VALERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP AUTOR: A UNIAO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000154-90.2006.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de

acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção

Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001954720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210001561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIDAL Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) ALDO SANTORE (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000195-47.2012.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002021020108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010001448 Ação Civil Pública em: 17/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:INDUSTRIAL MADEIRAS 2KS LTDA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000202-10.2010.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002181320008140115 PROCESSO ANTIGO: 200010000286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Execução Fiscal em: 17/03/2022---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REU:J B NATO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000218-13.2000.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-

PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002913320108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010001886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:C G SOARES. A??O ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000291-33.2010.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00003075520088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810002507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR:RUBEM ALMIRIE KEMPF Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . A??O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000307-55.2008.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00003093920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:MAGALI HENRICH Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . A??O ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000309-

39.2019.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos e examinados os autos A A A A A A A A A A Relatário dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). A A A A A A A A A A Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO A A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 10/2018 no montante de R\$ 12.301,13 (doze mil, trezentos e um reais e treze centavos) com vencimento(s) em 14/01/2019 da CONTA CONTRATO nº 81339325. A situação merece nossa atenção. A A A A A A A A A A O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). A A A A A A A A A A Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. A A A A A A A A A A Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. A A A A A A A A A A Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). A A A A A A A A A A Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o atuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas

fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. É É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR

AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, À medida que a legislação de proteção ao consumidor prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do Ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÂVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÁ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Ainda, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que é o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras,

a questÃ£o exige produÃ§Ã£o probatÃ³ria nÃ£o sÃ³ por conta da inversÃ£o probatÃ³ria tÃ©pica de demandas consumeristas, mas tambÃ©m porque nÃ£o se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocÃªncia, sendo muito mais razoÃ¡vel se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que Ã©, em Ãºltima anÃ¡lise, a aplicaÃ§Ã£o simples do que preceitua a mÃ¡xima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nessa toada, entendo que a rÃ© deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsÃ¡vel pela suposta alteraÃ§Ã£o nos aparelhos medidores de energia elÃ©trica, o que nÃ£o o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunÃ§Ã£o de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida nÃ£o Ã© condÃ£o capaz de responsabilizar automaticamente Ã (ao) reclamante pela eventual alteraÃ§Ã£o ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na mediÃ§Ã£o podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenÃ§Ã£o da rede pela prÃ³pria concessionÃ¡ria reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de mediÃ§Ã£o etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entendo, ainda, que falta Ã rÃ© um sistema de gestÃ£o organizado que detecte eventuais reaÃ§Ãµes para cima ou para baixo no consumo de energia elÃ©trica de seus prÃ³rios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elÃ©trica quando nÃ£o o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranÃ§as incorretas nas faturas de energia elÃ©trica. Logicamente, tal tese nÃ£o merece prosperar. A um, porque repassa um Ã¡nus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerÃ¡vel da relaÃ§Ã£o jurÃ©dico-processual. A dois, porque a situaÃ§Ã£o Ã© sÃ©ria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, Ã§3º, do CÃ³digo Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificaÃ§Ã£o ou banalizaÃ§Ã£o das provas para eventual condenaÃ§Ã£o do cidadÃ£o-consumidor. A trÃªs, cediÃ§o Ã© que a reclamada possui meios de comprovar suas alegaÃ§Ãµes e deve se esforÃ§ar para o fazÃª-lo em juÃzo, tal qual o faz todo cidadÃ£o brasileiro que procura o Poder JudiciÃ¡rio, nÃ£o podendo ser diferente para uma concessionÃ¡ria de energia elÃ©trica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Enfim, Ã© invÃ¡lida a presente cobranÃ§a ao(Ã) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÃ§ÃES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÃNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentenÃ§a. 02. DO DANO MORAL Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã cediÃ§o que o dano moral Ã© um abalo psicolÃ³gico significativo nos direitos de personalidade do cidadÃ£o. No presente caso, nÃ£o houve negativaÃ§Ã£o a ensejar a presunÃ§Ã£o desta espÃ©cie de dano, bem como nÃ£o ocorreu o corte de fornecimento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Logo, hÃ¡ que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situaÃ§Ã£o dos autos configura-se nesta segunda hipÃ³tese. Do mesmo modo, Ã© a jurisprudÃªncia da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÃO CÃVEL. SENTENÃA DE PROCEDÃNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÃO DE VÃNCULO. FALHAS DO SERVIÃO QUE POR SI SÃ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, ÃrgÃ£o Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Enfim, nÃ£o hÃ¡ que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque Ã© lÃ¡cita a cobranÃ§a pela requerida e nÃ£o poderÃ¡, de forma alguma, ensejar uma indenizaÃ§Ã£o de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilÃ©cito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, a rÃ© pleiteou a cobranÃ§a do crÃ©dito ora impugnado pelo(a) autor(a). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entendo que Ã© possÃ¡vel tal cobranÃ§a, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei n.º 9.099/1995). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Do mesmo modo, Ã© perfeitamente cabÃ¡vel o pedido contraposto por Pessoa JurÃ©dica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, Ã© o Enunciado n.º 31 do FONAJE, in verbis: ÃÃ admissÃ¡vel pedido contraposto no caso de ser a parte rÃ© pessoa jurÃ©dica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No entanto, tendo este juÃzo deliberado pela inexistÃªncia do dÃ©bito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questÃµes lÃ³gicas, tal pretensÃ£o da rÃ© Ã© improcedente, uma vez que se trata de dÃ©bito inexistente e de cobranÃ§a indevida.Ã 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, ressalto o entendimento de que existem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentenÃ§a em consonÃ¢ncia com a jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃO EM MANDADO DE SEGURANÃA ORIGINÃRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÃNCIA. 1. Os embargos de declaraÃ§Ã£o, conforme dispÃµe o art. 1.022 do CPC,

destinam-se a suprir omissões, afastar obscuridade, eliminar contradições ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante MAGALI HENRICH em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de:

a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 12.301,13 (doze mil, trezentos e um reais e treze centavos) referente ao Mês 10/2018 com vencimento em 14/01/2019 da CONTA CONTRATO nº 81339325;

b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 20/21);

c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante;

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a).

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi.

INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003102420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:RONALDO SA DE OLIVEIRA

Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000310-24.2019.8.14.0115 SENTENÇA

Vistos e examinados os autos

Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).

Doravante, decido.

01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO

Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) Mês 11/2018 no montante de R\$ 1.508,31 (um mil, quinhentos e oito reais e trinta e um centavos) com vencimento(s) em 30/01/2019 da CONTA CONTRATO nº 3005140802. A situação merece nossa atenção.

O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá:

a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada;

b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL,

assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo próprio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão,

nos termos do art. 37, Â§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegítimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entendo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, a jurisprudência coerente e ímproba da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACORDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO

RELÂZGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÂZTRICA INSTALADO NO IMÂZVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÂZNCIA E INSPEÂZÃZ - TOI. AUSÂZNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÂZGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os ExcelentÃ-ssimos Senhores Desembargadores componentes da 5Âª CÂçmara CÂ-vel Isolada do Tribunal de JustiÃça do Estado do ParÃ, Ã unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. SessÃo de Julgamento presidida pelo ExcelentÃ-ssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de JustiÃça Maria Tercia Ãvila dos Santos. BelÃom/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareÃço que a prÃpria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu sÃbio voto, afirma que nÃo Ã cabÃ-vel a perÃcia unilateral apenas atravÃs do TOI (Termo de OcorrÃncia e InspeÃÃo) por parte da empresa reclamada, razÃo pela qual nÃo hÃ como considerar tal prova como sendo irrefutÃvel e no sentido inequÃ-voco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsÃvel pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego Ã argumentaÃÃo, cabe citar outra jurisprudÃncia do Tribunal de JustiÃça do Estado do ParÃ (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÃZ DE NÃZ FAZER -IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃZ DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÂZTRICA E INSCRIÃZ DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÃZ DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIAÃZ CONSIDERÃVEL EM RELAZZ AOS VALORES COBRADOS - RELAZZ DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. DecisÃo agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviÃço, bem como a negativaÃÃo do nome da requerente, atÃ ulterior decisÃo, sob pena de multa diÃria. 2. Em anÃlise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisÃo agravada poderÃ incorrer em suspensÃo do fornecimento de energia Ã empresa recorrida, de sorte que o serviÃço de energia elÃtrica Ã essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. DiferenÃa considerÃvel entre os valores cobrados entre meses prÃximos. 4. A jurisprudÃncia dos Tribunais PÃtrios se posiciona no sentido de que, enquanto nÃo demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dÃbito, sua cobranÃsa mostra-se arbitrÃria e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. DecisÃo agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. DeterminaÃÃo do magistrado quanto a abstenÃÃo da cobranÃsa das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originÃria vincendas atÃ a prolaÃÃo da sentenÃsa, nÃo havendo que se falar em ausÃncia de delimitaÃÃo do perÃodo. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ManutenÃÃo da decisÃo recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nÂo 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de NazarÃ Saavedra GuimarÃes, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÃ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranÃsas da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direÃÃo, nÃo significa dizer que Ã o(a) reclamante o responsÃvel por eventuais alteraÃÃes, falhas ou inadequaÃÃes no(s) equipamento(s) medido(s). A questÃo Ã delicada, porÃm a conclusÃo Ã simples: atribuir alteraÃÃes, falhas ou inadequaÃÃes em medidores ao(Ã) consumidor(a) exige prova robusta, nÃo podendo ser presumida a mÃ-fÃ dos consumidores. Deveras, a questÃo exige produÃÃo probatÃria nÃo sÃ por conta da inversÃo probatÃria tÃ-pica de demandas consumeristas, mas tambÃm porque nÃo se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocÃncia, sendo muito mais razoÃvel se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que Ã, em Ãltima anÃlise, a aplicaÃÃo simples do que preceitua a mÃxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a rÃ deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsÃvel pela suposta alteraÃÃo nos aparelhos medidores de energia elÃtrica, o que nÃo o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunÃÃo de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida nÃo Ã condÃo capaz de responsabilizar automaticamente Ã (ao) reclamante pela eventual alteraÃÃo ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na mediÃÃo podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenÃÃo da rede pela prÃpria concessionÃria reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de mediÃÃo etc. Entendo, ainda, que falta Ã rÃ um sistema de gestÃo organizado que detecte eventuais reaÃÃes para cima ou para baixo no consumo de energia

elétrica de seus principais consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é ilícita e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. É a hipótese de crime de furto. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É a hipótese de crime de furto. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Juiz de Direito TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) É a hipótese de crime de furto. Logo, há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é ilícita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É a hipótese de crime de furto. Logo, há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é ilícita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ré é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É a hipótese de crime de furto. Logo, há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é ilícita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). É a hipótese de crime de furto. Logo, há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é ilícita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. Do mesmo modo, o Enunciado nº 162

do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante RONALDO SÁ DE OLIVEIRA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 1.508,31 (um mil, quinhentos e oito reais e trinta e um centavos) referente ao Mês 11/2018 com vencimento em 30/01/2019 da CONTA CONTRATO nº 3005140802; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 24/25); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ração mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público o reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ração em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003132820098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910002837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:VOLJAX BATERIAS LTDA Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000313-28.2009.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003176520098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910002861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSSIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 10.562-B - ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0000317-65.2009.8.14.0115 DECISÃO O Considerando o artigo 46, § 2º, da Lei 8.328/15, regulamentado pelo artigo 2, §2º, da resolução nº 20/2021-TJPA, DETERMINO: ENCAMINHEM-SE os autos para UNAJ, a fim de instaurar o Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC), nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 20/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA). EXPEÇA-SE o necessário. Após, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003217820048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410000547 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/03/2022---AUTOR:OLIVIA CAMPOS MELO FONTOURA Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REU:MARCIO RODRIGO WIEGERT AUTOR:CRISTIANO CAMPOS FONTOURA REU:NELSON BAUMGRATZ AUTOR:AUREA REGINA CAMPOS DE MELO Representante(s): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:PEDRO INACIO WIEGERT Representante(s): JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000321-78.2004.8.14.0115 DECISÃO O Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização

de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00003340920068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610006105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PRASCEDES M. DOS SANTOS. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000334-09.2006.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença a sustentese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00004210820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:MARCELO CORREA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000421-08.2019.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 07/2017 no montante de R\$ 8.171,61 (oito mil e cento e setenta e um reais e sessenta e um centavos) com vencimento(s) em 26.02.2019 da CONTA CONTRATO nº 107437916. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para

fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da - decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. Autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras

diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na prática publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entendo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO, na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria rede em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a rede logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARAS ISOLADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LÚZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO

AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu sábio voto, afirma que não cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária

reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus principais consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, érgo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões lógicas, tal pretensão da é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer

dos vÃ-cios previstos no art. 1.022 do CÃdigo de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaraÃÃo rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª RegiÃo, EDcl no MS nÂ 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Do mesmo, o Enunciado nÂ 162 do FONAJE expÃme que Ã;NÃo se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsÃo contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995Ã;. Logo, nÃo Ão essencial a refutaÃÃo de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento jÃ firmado por este juÃ-zo sobre a causa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã 05. DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante MARCELO CORREA em face da reclamada CENTRAIS ELÃ;TRICAS DO PARÃ (CELPA S/A), a fim de: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã a) DECLARAR a inexistÃncia do dÃbito da(s) a(s) fatura(s) do(s) MÃ;S 07/2017 no montante de R\$ 8.171,61 (oito mil e cento e setenta e um reais e sessenta e um centavos) com vencimento(s) em 26.02.2019 da CONTA CONTRATO nÂ 107437916; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisÃria jÃ proferida nestes autos (fls. 45/46); Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã b) FIXO, desde jÃ, multa cominatÃria no montante do dÃbito ora discutido em juÃ-zo, a valer apenas apÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa e em favor da parte autora, caso a rÃo mantenha ativa a cobranÃsa do valor declarado inexistente nesta sentenÃsa e por tal motivo se recuse a prestar o serviÃo pÃblico Ã (o) reclamante; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorÃrios de sucumbÃncia, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdiÃÃo nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nÂ 9.099/1995). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrÃnico ou atravÃs do DiÃrio de JustiÃsa EletrÃnico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercÃcio do seu jus postulandi. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã INTIME-SE a reclamada atravÃs de seu(s) causÃ-dico(s) apenas pelo meio eletrÃnico ou atravÃs do DiÃrio de JustiÃsa EletrÃnico (DJe). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de marÃso de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00004525320048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410001230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: ExecuçÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 17/03/2022---EXECUTADO:ANILDO RIBAS EXEQUENTE:DIJAVAN DE MOURA OLIVEIRA. AÃ;Ã;O ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃ;Ã;O FISCAL PROCESSO NÂ 0000452-53.2004.8.14.0115 DECISÃ;O Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a implantaÃÃo do Processo Judicial EletrÃnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃncia oriundos da digitalizaÃÃo de processos fÃ-sicos, sobretudo, quando a parte contrÃria Ão a Fazenda PÃblica (Estado ou UniÃo), torna-se imperiosa a inserÃÃo destes autos fÃ-sicos em meio eletrÃnicos. Assim sendo, DETERMINO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ-sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂ 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃÃo de Processos nas Unidades JudiciÃrias do 1Âo Grau de JurisdiÃÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 02. ApÃs a inserÃÃo destes autos fÃ-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃme a Portaria nÂ 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; (TJPA); Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂ 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; (TJPA). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Novo Progresso (PA), 17 de marÃ;Ãso de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00004602020108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010002941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: ExecuçÃo Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BOCARSE PREMOLDADOS LTDA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . EXECUÃ;Ã;O FISCAL Processo nÂ 0000460-20.2010.8.14.0115 DECISÃ;O Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o artigo 46, Ãs 2Âo, da Lei 8.328/15, regulamentado pelo artigo 2, Ãs2Âo, da resoluÃÃo nÂ 20/2021-TJPA, DETERMINO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ENCAMINHEM-SE os autos para UNAJ, a fim de instaurar o Procedimento Administrativo de CobranÃsa (PAC), nos termos do artigo 7Âo, da ResoluÃÃo nÂ 20/2021 do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; (TJ/PA). EXPEÃ;A-SE o necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃÃo no Sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de marÃso de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00004628720108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010002967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: AÃo Civil PÃblica em: 17/03/2022---AUTOR:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES

NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: TONY FABIO GONCALVES RODRIGUES. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000462-87.2010.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00004700620068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610004787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:AURISTON J BATISTA ME. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000470-06.2006.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00004744320068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610005983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: SCHLEICHER E SCHLEICHER LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000474-43.2006.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00005080320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE EDSON FERREIRA DA CRUZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000508-03.2015.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00005088620048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410000266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: E SELZLER MADEIRAS. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000508-86.2004.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00005159220158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Há de salientar-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato

fim de DETERMINAR: 1. A A A A A REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário; 3. A A A A A TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; A A A A A A A A 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00005477920158140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:GILSON SAW MUNDURUKU Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA. A A A A A ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000547-79.2015.8.14.0024 DECISÃO A A A A A A A A Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: A A A A A A A A 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; A A A A A A A A 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); A A A A A A A A 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. A A A A A A A A A A A A Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00005570520198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:SILVANA RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . A A A A A ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000557-05.2019.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A Vistos e examinados os autos A A A A A A A A Relatário dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). A A A A A A A A Doravante, decido. A 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do Mês 10/2018 no montante de R\$ 3.474,81 (três mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) com vencimento em 08.01.2019 da CONTA CONTRATO nº 103088127. A situação merece nossa atenção. A A A A A A A A O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: A a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir a concessão de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). A A A A A A A A Analisando o caso concreto, observo que a concessão de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discussão. A A A A A A A A Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. A A A A A A A A Em relação

FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, consequentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de

uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou de catividade dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidor e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É evidente que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entendo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que fazo do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a em logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a)

expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL. É certo que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Advogado Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque incide a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO. Por fim, a ração pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ração é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES. Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante SILVANIA RIBEIRO DE SOUZA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ \$ 3.474,81 (três mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referente ao Mês 10/2018 com vencimento em 08/01/2019 da CONTA CONTRATO nº 103088127; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 23/25); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ração mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal

motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; **OUTROSSIM, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pela r. em desfavor do(a) autor(a). **ISENTO** as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). **INTIME-SE** o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. **INTIME-SE** a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.** Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00005646520178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE: CENTER AUTO POSTO EIRELI Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 52778 - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . **AAZÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL** PROCESSO Nº 0000564-65.2017.8.14.0115 DECISÃO **CONSIDERANDO** a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO:** **01. DIGITALIZE-SE** estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; **02. APÓS** a inserção destes autos físicos no PJe, **ARQUIVEM-SE** os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); **03. SERVIR** o presente despacho como **MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE** na forma e sob as penas da lei. **NOVO PROGRESSO (PA), 17 de março de 2022.** Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006049620078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710003366 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Divórcio Litigioso em: 17/03/2022---REU: ANA LUCIA MATTOS PEZZARICO AUTOR: CEZAR PEZZARICO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** PROCESSO Nº 0000604-96.2007.8.14.0115 **DESPACHO** **01. CADASTRE(M)-SE** o(s) advogado(s) no Sistema Libra; **02. INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento; **03. APÓS**, havendo manifesta, **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado; **04. NÃO** havendo manifesta, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.** **NOVO PROGRESSO (PA), 17 de março de 2022.** Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006214920188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: OSMAR ZACHEU. **AAZÃO ORDINÁRIA** PROCESSO Nº 000621-49.2018.8.14.0115 **SENTENÇA** **ADOTO** como relator os fatos constantes nos presentes autos. **A** exequente alega nos autos que a parte executada quitou o débito, conforme petição de fl. 62/63. **VIERAM** os autos conclusos. **A** a sentença do necessário. **DORAVANTE, DECIDO.** **APÓS** certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência do feito (fls. retro). **Sobre** o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do parágrafo único, artigo 200, do CPC. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC. INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes. Na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Gabriele Araújo Pinheiro Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso. PROCESSO: 00006410620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:HELTON JOSE SCARAVELLI Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000641-06.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006552920158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ADELIO DOMINGUES. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000655-29.2015.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006630620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEONICE ONETTA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000663-06.2015.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006709520158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO DE NADAI JUNIOR. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000670-95.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo

Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; e a Portaria nº 02. Apã's a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); e a Portaria nº 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008426620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:P C DOS SANTOS SANTANA EPP Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000842-66.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; e a Portaria nº 02. Apã's a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); e a Portaria nº 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008443620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:ANTONIA AMANCIO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ANTONIA AMANCIO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000844-36.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; e a Portaria nº 02. Apã's a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); e a Portaria nº 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008462120088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810007218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:VALERIOS

INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000846-21.2008.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008485920068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610002393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA EXECUTADO:COMERCIAL ESTRELA LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000848-59.2006.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008494420068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610002400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA EXECUTADO:PARANA DISTRIBUIDORA DA PECAS PARA AUTOS LTDA EXECUTADO:ANTONIO FISCHER EXECUTADO:APARECIDA GARCIA FISCHER. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000849-44.2006.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE

estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaão de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de Jurisdicão do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; 02. Apãs a inserão destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãµe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã; (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã; (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de marão de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008634220178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:VAGNER ROBERTO RODRIGUES Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVãO DAS NEVES (ADVOGADO) . AãO ORDINãRIA PROCESSO Nãº 0000863-42.2017.8.14.0115 SENTENãA Vistos e examinados os autos Relatãrio dispensado (artigo 38, da Lei nãº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAãO DE INEXISTãNCIA DO DãBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MãS 12/2015 no montante de R\$ 10.085,60 (dez mil e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) com vencimento(s) em 09/01/2017 da CONTA CONTRATO nãº 19993221. A situaão merece nossa atenão. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resoluão de Demandas Repetitivas nãº 04 do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã; (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranãas realizadas a partir dessas inspeães dependerã: a) A formalizaão do Termo de Ocorrãncia de Inspeão (TOI) serã realizada na presenãa do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imãvel no momento da fiscalizaão, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovaão de consumo não registrado (CNR) de energia elãtrica e para validade da cobranãa daã- decorrente a concessionãria de energia estã obrigada a realizar prãvio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resoluão nãº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuãrio o efetivo contraditãrio e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elãtrica, a prova da efetivaão e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resoluão nãº. 414/2010, incumbirã a concessionãria de energia elãtricaã (IRDR nãº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã; , Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionãria de energia elãtrica, ora rã, não apresentou um procedimento administrativo prãvio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resoluão nãº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobranãa ora em discutida em juã-zo. Ademais, observo tambãm, em respeito ã tese fixada no IRDR acima, que não hã não comprovaão do fundamento para a cobranãa ora realizada. Hã, basicamente, duas razães para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAãES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSãNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relaão ã s FALHAS NAS INFORMAãES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas ã omissa e não especifica detalhadamente a origem do dãbito, o que afronta frontalmente ao princãpio da informaão vigente nas relaães consumeristas (artigo 6ãº, inciso III, do Cãdigo de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, ã a jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiãa (STJ) acerca da relevãncia do dever de informaão dos fornecedores de produtos ou serviãos nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANãNCIO DE VEãCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAãO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSãO. ARTS. 6ãº, 31 E 37 DO CãDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCãPIOS DA TRANSPARãNCIA, BOA-Fã OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRãNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAãO ADMINISTRATIVA NãO CARACTERIZADA. 1. ã autoaplicãvel o art. 57 do Cãdigo de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentaão. Nada

impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não é provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos

principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultório e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É evidente que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entretanto, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a não logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e pacífica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016 Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão

agravada poder-se-ia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Patrios se posiciona no sentido de que, enquanto não é demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dâbito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vincendas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. 2. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porquanto a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao ré um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é ícita a cobrança pela requerida e

não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador.

03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a r. pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica.

No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões lógicas, tal pretensão da r. é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida.

04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa.

05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante VAGNER ROBERTO RODRIGUES em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito a(s) fatura(s) do(s) MÊS 12/2015 no montante de R\$ 10.085,60 (dez mil e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) com vencimento(s) em 09/01/2017 da CONTA CONTRATO nº 19993221. b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 57/58); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a r. mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela r. em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008774620058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510002716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA

ESTADUAL EXECUTADO: SUPERMERCADO ALVORADA LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000877-46.2005.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00009799720078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710005065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A???: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022---AUTOR: IRAMI FIDELIS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16975-A - SILVIO LUIS TIETZ (ADVOGADO) OAB 16975-A - SILVIO LUIS TIETZ (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000979-97.2007.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP Nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria Nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos Nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00009926220128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A???: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MORAES COMERCIAL EXECUTADO: MARCELO MORAES. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000992-62.2012.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. Acontece do necessário. Doravante, decido. A prescrição é a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei dispõe quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas

interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não serem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta-se das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que consome recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espraiando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam: 1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2. Havendo ou não o pedido da Fazenda Pública e havendo ou não o decurso judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo. Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal.

Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ. ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuído no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00010380720158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M DA SILVA RIBAS COMERCIO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001038-07.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00010462320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110008625 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022---AUTOR:MARIA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSANE MAFFI Representante(s): RUTHINEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001046-23.2011.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00010560920078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710009546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Processo de Execução em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MADALENA HOFFMANN Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES

NASCIMENTO (ADVOGADO) . AÃ¿O ORDINÁRIA PROCESSO NÂº 0001056-09.2007.8.14.0115Â
 DESPACHO 1.Â¿¿¿¿¿ ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Â¿¿¿¿¿ Publique-
 se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de marÃ¿o de
 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito Â¿¿¿¿¿ PROCESSO:
 00010769720078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710009893
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Sumário em: 17/03/2022---REQUERIDO:REAL NORTE TRANSPORTES S/A REP
 LEGAL:JUNIVAL FELIPE DA CRUZ Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO
 (ADVOGADO) RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) REQUERENTE:JF DA CRUZ
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA
 BRAGA (ADVOGADO) . AÃ¿O ORDINÁRIA PROCESSO NÂº 0001076-97.2007.8.14.0115Â
 SENTENÃ¿A Â¿¿¿¿¿ Adoto como relatÃ¿rio os fatos constantes nos presentes autos.
 Â¿¿¿¿¿ Vieram os autos conclusos.Â¿¿¿¿¿ a sÃ¿ntese do necessÃ¿rio.
 Doravante, decido. Â¿¿¿¿¿ Como Â¿cediÃ¿so, o CÃ¿digo de Processo Civil arrola como uma
 das causas de extinÃ¿o do processo sem resoluÃ¿o do mÃ¿rito a inaÃ¿o do autor por mais de 30
 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Â¿ devidamente chamado para a realizaÃ¿o de
 determinada diligÃ¿ncia ou ato processual, mas se queda inerte. Â¿¿¿¿¿ Analisando os autos,
 Â¿ possÃ¿vel perceber que houve inÃ¿rcia do requerente/exequente, restando caracterizado estÃ¿ seu
 total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinÃ¿o.Â¿
 Â¿¿¿¿¿ Compulsando os autos, verifica-se que a ausÃ¿ncia, pelos motivos expostos, de
 manifestaÃ¿o dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e
 na satisfaÃ¿o da tutela jurisdicional. Â¿¿¿¿¿ No presente caso, constata-se que o requerente
 foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do
 feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis
 o prazo processual, razÃ¿o pela qual a medida mais acertada Â¿ extinÃ¿o do processo por abandono
 de causa.Â¿ Â¿¿¿¿ Ora, a marcha processual nÃ¿o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo
 com que o processo permaneÃ¿sa em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃ¿quina judiciÃ¿ria com
 providÃ¿ncias infrutÃ¿feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra
 empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃ¿rio.Â¿ Â¿¿¿¿ Neste sentido, pertinentes
 sÃ¿o as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaÃ¿o mais efetiva do magistrado na
 aplicaÃ¿o de regras processuais para a regular tramitaÃ¿o dos processos cÃ¿veis, a saber: As regras
 processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilÃ¿brio entre os
 sujeitos parciais dessa relaÃ¿o jurÃ¿dica, para quÃ¿ tambÃ¿m Â¿ fundamental a efetiva participaÃ¿o
 do juiz. A regulamentaÃ¿o desse mÃ¿todo de soluÃ¿o de conflitos chamado Â¿ processoÂ¿ destina-
 se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenÃ¿o da
 integridade do ordenamento jurÃ¿dico, a eliminaÃ¿o dos litÃ¿gios e a pacificaÃ¿o social. (BEDAQUE,
 JosÃ¿ Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tÃ¿cnica processual. 2Âª ed. SÃ¿o Paulo:
 Malheiros, 2007, p. 18) Â¿¿¿¿¿ Outrossim, cumpre destacar que a presente extinÃ¿o nÃ¿o
 impede que a parte intente nova aÃ¿o. Â¿¿¿¿¿ Por conseguinte, resta evidente o abandono
 do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÃ¿O. BUSCA COBRANÃ¿A. PERDA SUPERVENIENTE DO
 INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A
 EXTINÃ¿O DO PROCESSO SEM ANÃ¿LISE DO MÃ¿RITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O
 desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao
 cumprimento de diligÃ¿ncias que dependem de providÃ¿ncias por parte do requerente, com vistas ao bom
 andamento da aÃ¿o, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu,
 pelo abandono da causa), com a consequente extinÃ¿o do processo sem julgamento do mÃ¿rito (art.
 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inÃ¿rcia esvazia o contÃ¿do de eventual provimento judicial
 quanto ao mÃ¿rito. Recurso conhecido e nÃ¿o provido. (TJ-DF - ApelaÃ¿o CÃ¿vel APC
 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicaÃ¿o: 05/06/2015). Â¿¿¿¿¿ Enfim, o abandono da
 causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausÃ¿ncia de necessidade/utilidade do provimento
 jurisdicional, o que enseja a extinÃ¿o do feito. Â¿¿¿¿¿ Pelo exposto, configurada a falta de
 interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O
 PROCESSO SEM RESOLUÃ¿O DO MÃ¿RITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, CÃ¿digo de
 Processo Civil (CPC). Â¿¿¿¿¿ NÃ¿o hÃ¿ custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefÃ¿cio da
 justiÃ¿a gratuita, nos termos da presunÃ¿o legal do Â¿3Âº, artigo 99, do CPC.
 Â¿¿¿¿¿ INTIMEM-SE as partes atravÃ¿s de seus causÃ¿dicos apenas pelo DiÃ¿rio de JustiÃ¿a
 EletrÃ¿nico (DJe). Â¿¿¿¿¿ Registre-se. Cumpra-se. Â¿¿¿¿¿ ApÃ¿s o trÃ¿nsito em

da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É importante destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00011650320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022--- REQUERENTE:VANDIR SIQUEIRA DE ALENCASTRO Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001165-03.2019.8.14.0115 DECISÃO É Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Apêns a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00011822020118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110009508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEPAC MADEIRAS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001182-20.2011.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário

inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Ã inferior Ã 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ (UPF-PA). Ã No curso do processo, adveio a Lei Estadual nÂ 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃo de processos de execuÃo fiscal relativos a dÃbitos de atÃ 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Ã a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido. Ã O artigo 485, inciso VI, do CÃdigo de Processo Civil (CPC) dispÃ que o juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando verificar ausÃncia de legitimidade ou de interesse processual. Ã No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nÂ 8.870/2019, cujo artigo 1Â, inciso IV, dispÃ que: Art. 1Â Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃo ajuizar aÃs de execuÃo fiscal e a desistir daquelas jÃ ajuizadas, referentes a crÃdito tributÃrio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crÃdito tributÃrio em execuÃo neste feito Ã inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃ DO MÃRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorÃrios, considerando a isenÃo de custas que possui a Fazenda PÃblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nÂ 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentenÃa ao reexame necessÃrio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Â (valor menor que 1.000 salÃrios mÃ-nimos ou 500 salÃrios mÃ-nimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃrdÃo proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃncia com o verbete nÂ 314 da SÃmula do Superior Tribunal de JustiÃa (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1Â, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico (DJe). Havendo o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃo no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ã Novo Progresso (PA), 17 de marÃo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00011934920118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110009615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: ExecuÃo Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SUPERMERCADO TRADICAO LTDA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) . EXECUÃO FISCAL PROCESSO NÂ 0001193-49.2011.8.14.0115 SENTENÃA Trata-se de EXECUÃO FISCAL proposta pelo Estado do ParÃ, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaÃo de crÃdito tributÃrio inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Ã inferior Ã 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ (UPF-PA). Ã No curso do processo, adveio a Lei Estadual nÂ 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃo de processos de execuÃo fiscal relativos a dÃbitos de atÃ 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Ã a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido. Ã O artigo 485, inciso VI, do CÃdigo de Processo Civil (CPC) dispÃ que o juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando verificar ausÃncia de legitimidade ou de interesse processual. Ã No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nÂ 8.870/2019, cujo artigo 1Â, inciso IV, dispÃ que: Art. 1Â Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃo ajuizar aÃs de execuÃo fiscal e a desistir daquelas jÃ ajuizadas, referentes a crÃdito tributÃrio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crÃdito tributÃrio em execuÃo neste feito Ã inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃ DO MÃRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorÃrios, considerando a isenÃo de custas que possui a Fazenda PÃblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nÂ 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentenÃa ao reexame necessÃrio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Â (valor menor que 1.000 salÃrios mÃ-nimos ou 500 salÃrios mÃ-nimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃrdÃo proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃncia com o verbete nÂ 314 da SÃmula do Superior Tribunal de JustiÃa (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1Â, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico (DJe). Havendo o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃo no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.

qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00012056320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110009748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:T C J COMERCIO DE CONFECOES LTDA EXECUTADO:JOAO RICARDO DE SOUZA GALHENO EXECUTADO:ELIANA DIAS COSTA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001205-63.2011.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista da sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00012073320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110009764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS MINI PRECO LTDA. EXECUÃO FISCAL PROCESSO NÂº 0001207-33.2011.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por intermédio de sua procuradoria, em face do executado(a)(s), já devidamente qualificado(a)(s) nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, observo que o trâmite processual desde o ajuizamento da demanda supera 06 (seis) anos, sem que neste período tenha havido em favor da exequente causas interruptivas da prescrição, o que prolongaria o prazo em favor do Estado de haver os créditos oriundos do título executivo apontado nos autos. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. A prescrição é a perda do direito de ação, de coercibilidade da obrigação pelo decurso do tempo, trata-se de verdadeira limitação do poder persecutório por determinação legal, onde o Estado, exercendo sua função auto regulamentadora, delimita, restringe o direito, para criar equilíbrio nas relações sociais, estabilizando pelo decurso do tempo a relação jurídica criada, extinguindo em desfavor do credor/exequente o seu direito, e inovando em favor do devedor/executado com causa extintiva de sua obrigação. A imposição normativa está insculpida no artigo 156, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe em seus termos, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Parágrafo único. A lei dispõe quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifos nosso) A partir da presente premissa, é necessário observar se existem causas de interrupção da prescrição aptas a afastar o durante o transcurso da demanda a contagem ininterrupta. Assim, com a análise do disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, tem-se a estancas causas interruptivas, sendo dentre elas a mais usual nesta fase procedimental executiva a descrita no inciso I, qual seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Identificado então que a última causa interruptiva, nestes autos, supera o lapso temporal de 06 (seis) anos, passo a observar se existe em favor da Fazenda Pública causa suspensiva do prazo prescricional, capaz de dilatar o prazo peremptório de exequibilidade da ação executiva. Debruço-me então sobre a norma insculpida no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) a qual dispõe em seus termos, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Pois bem, situadas então que para a existência da causa suspensiva basta que o juiz identificando a não localização do devedor ou não forem encontrados bens passíveis de penhora determine o ato, passasse com o transcurso do referido prazo de 01 (um) ano, ao arquivamento provisório dos autos e iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional do crédito tributário de 05 (cinco) anos, o qual uma vez superado impõe-se o reconhecimento da perda do poder coercitivo da obrigação. Ocorre que toda a presente sistemática demandava usualmente da justiça de revisão de prazos, manifesta das partes, em especial do credor, e longos períodos de tramitação entre a Procuradoria da Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o que acabava por tornar ineficiente e inatingível a mens legis criando uma verdadeira eternização de processos, e pesando sobre as prateleiras do sistema de justiça como um todo, em especial, do Poder Judiciário, vez que

consume recursos humanos já demasiadamente escassos. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 1ª Seção, em sessão emblemática julgou o RESP 1.340.553, realizado em 13.09.2018, sob a sistemática das demandas de recurso repetitivo, isto com efeito erga omnes, espalhando imediatamente sobre as demais demandas em tramite na justiça como leading case, inclusive este processo sob a presente análise, decidiu a forma que se deve interpretar e aplicar as disposições do artigo 40 e parágrafos da LEF, quais sejam:

1. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;
2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;
3. A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;
4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Pois bem, cotejando o caso em concreto com o modus interpretativo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclino-me pelo entendimento de que o presente caso amolda-se perfeitamente ao leading case apreciado devendo seguir o mesmo raciocínio jurídico para a solução da demanda. Cumpridas então as formalidades legais no processo in exame, observo o transcurso do prazo prescricional intercorrente em favor do executado, posto que do último ato interruptivo identificado nos autos, fluíram os prazos de suspensão de 01 (um) ano, e em seguida o prazo prescricional, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, todos de forma automática, e sendo neste ato reconhecido por este juízo.

Operada a prescrição intercorrente que pode ser decretada de ofício pelo julgador a teor do que dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 40, §4º, da LEF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários é de 05 (cinco) anos (artigo 174, caput, do CTN). Deixo de aplicar o disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC, pois o longo decurso do prazo processual de mais de 06 anos a fio, já impõe ao reconhecimento deste julgador que não há interesse do devedor em satisfazer voluntariamente a obrigação, pois já teve tempo suficiente para se manifestar neste sentido, reputo como tacitamente suprida a exigência legal.

Ante o exposto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, como permitido pelo artigo 487, inciso II, do CPC c/c o verbete nº 314 da Súmula do STJ, e com base no julgamento do RESP 1.340.553 desta mesma Corte Superior, considerando ainda os artigos 156, inciso V, 1ª figura, e 174, caput, ambos do CTN, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela prescrição intercorrente do crédito tributário. DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do STJ.

ISENTO de custas, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013706620188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:WALKIRIA DOS SANTOS VIANA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001370-66.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE

INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 07/2017 no montante de R\$ 2.411,54 (dois mil e quatrocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) com vencimento(s) em 26.02.2019 da CONTA CONTRATO nº 108862211. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá:

a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada;

b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e

c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir normas claras para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e

que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO, na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria rã em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É É É É É É É É Todavia, mesmo que não

fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do Ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Nesse sentido, a jurisprudência coerente e pacífica da Corte paraense: CÂMARA CÂVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÁ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores

exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que não, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à ré um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação seria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL Entendo que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, advogado Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque incide a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a ré pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que a ré possui tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ré é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Entendo que, por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente

para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante WALKIRIA DOS SANTOS VIANA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 07/2017 no montante de R\$ 2.411,54 (dois mil e quatrocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) com vencimento(s) em 26.02.2019 da CONTA CONTRATO nº 108862211; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 42/43); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; d) ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013842120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:V R SOUZA SUPERMERCADO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001384-21.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. a sntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame

necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013850620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:N P TIMBER MADEIRAS LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001385-06.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00013885820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SANDRO RODRIGO MARQUES VIDEIRA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001388-58.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00014032720168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TONY FABIO GONCALVES RODRIGUES. A?O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001403-27.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00014201020098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910010905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Processo de Execução em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF Representante(s): OAB 11624 - ANNA PAULA FERREIRA PAES E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:VANIO ALVES DOS SANTOS. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / A?O ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001420-10.2009.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo 1º, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGADO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) É saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00014417820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210012196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022--- REQUERIDO: CLARO CELULAR S/A Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: LUCINEI BUSARELLO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001441-78.2012.8.14.0115 DECISÃO O Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;

02. ApÃ³s a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃµe a Portaria nÂ° 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA);

03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂ° 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Novo Progresso (PA), 17 de marÃço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00014417820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:H R COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. AÃ¿Ã¿O ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂ° 0001441-78.2016.8.14.0005 DECISÃ¿O

Considerando a implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃªncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de processos fÃ-sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¡ria Ã© a Fazenda PÃblica (Estado ou UniÃ£o), torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos em meio eletrÃ´nicos. Assim sendo, DETERMINO:

01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ-sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂ° 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o de Processos nas Unidades JudiciÃ¡rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ;

02. ApÃ³s a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃµe a Portaria nÂ° 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA);

03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂ° 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Novo Progresso (PA), 17 de marÃço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00014480220148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Processo de Execução em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:EDNA SCHONINGER ME. EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂ° 0001448-02.2014.8.14.0115 SENTENÃ¿A

Trata-se de EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL proposta pelo Estado do ParÃ, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaÃ§Ã£o de crÃ©dito tributÃ¡rio inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Ã© inferior Ã 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ (UPF-PA).

No curso do processo, adveio a Lei Estadual nÂ° 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃ§Ã£o de processos de execuÃ§Ã£o fiscal relativos a dÃbitos de atÃ 15.000 (quinze mil) UPF-PA.

Vieram os autos conclusos.

Ã a sÃ-ntese do necessÃ¡rio. Doravante, decido.

O artigo 485, inciso VI, do CÃdigo de Processo Civil (CPC) dispÃµe que o juiz nÃ£o resolverÃ o mÃrito quando verificar ausÃªncia de legitimidade ou de interesse processual.

No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nÂ° 8.870/2019, cujo artigo 1Âº, inciso IV, dispÃµe que: Art. 1Âº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃ£o ajuizar aÃ§Ãµes de execuÃ§Ã£o fiscal e a desistir daquelas jÃ ajuizadas, referentes a crÃ©dito tributÃ¡rio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ - UPF-PA.

Assim, tendo em vista que o crÃ©dito tributÃ¡rio em execuÃ§Ã£o neste feito Ã© inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.

Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃ¿Ã¿O DO MÃ¿RITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorÃ¡rios, considerando a isenÃ§Ã£o de custas que possui a Fazenda PÃblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nÂ° 8.328/2015).

DEIXO de encaminhar esta sentenÃ§a ao reexame necessÃ¡rio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Âº (valor menor que 1.000 salÃ¡rios mÃ-nimos ou 500 salÃ¡rios mÃ-nimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃrdÃo proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃªncia com o verbete nÂ° 314 da SÃmula do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ).

INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1Âº, do CPC).

INTIME-SE o executado apenas pelo DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃ´nico (DJe).

Havendo o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Novo Progresso (PA), 17 de marÃço de 2022.

Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00014670820148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Processo de Execução em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JAMANXIM COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP. A??: ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N° 0001467-08.2014.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP n° 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria n° 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n° 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00014927920188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:CLECI HENRICH Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. A??: ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N° 0001492-79.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP n° 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria n° 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n° 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00015265420188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Alvará Judicial em: 17/03/2022---REQUERENTE:MARIA NEIDE DOS SANTOS CAMARGO Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) . A??: ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N° 0001526-54.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP n° 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria n° 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n° 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00015305720198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:PERLA MARIA BIRNFELDT DA VEIGA Representante(s): OAB 24511-A - ANA PAULA JORDÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001530-57.2019.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MS 11/2018 no montante de R\$ 2.012,21 (dois mil e doze reais e vinte e um centavos) com vencimento(s) em 14/02/2019 da CONTA CONTRATO nº 106287309. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir regras claras para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com

especifica a quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Deriva próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegítimamente e contra ordem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Então, de forma alguma, se

pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica **CONSUMO NÃO REGISTRADO** na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria rã em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz-se do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da **AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR**, cedi-se que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não se pode entender que a rã logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: **CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE.** Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não cabe a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não se pode considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.** 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paratris se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determina-se do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vincendas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria

suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação seria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Juízo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque incide a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a parte pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da parte é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, resalto o

entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante PERLA MARIA BIRNFELDT DA VEIGA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 2.012,21 (dois mil e doze reais e vinte e um centavos) referente ao Mês 11/2018 com vencimento em 14/02/2019 da CONTA CONTRATO nº 106287309; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 28/29); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015940920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA
Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:SEVERINO JOSE DA CRUZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001594-
09.2015.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso
(PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015959120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXECUTADO:LAUDELINO ALVES TEIXEIRA
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER
DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001595-
91.2015.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso

(PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015967620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIA ADRIANE CORREIA JATY. A??o ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001596-76.2015.8.14.0115

DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015993120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:PROSEGUR BRASIL SA TRANSPORTADORA DE VALORES DE SEGURANCA. A??o ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001599-31.2015.8.14.0115

DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016642120188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:ELCIONE VIANA DE SOUZA Representante(s): OAB 24511-A - ANA PAULA JORDÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . A??o ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001664-21.2018.8.14.0115

SENTENÇA Vistos e examinados os autos Relatário dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido: 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÍBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 07/2017 no montante de R\$ 8.171,61 (oito mil e cento e setenta e um reais e sessenta e um centavos) com vencimento(s) em 26.02.2019 da CONTA CONTRATO nº 107437916. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR

acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Além disso, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há como comprovar o fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente o princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir normas claras para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em frações de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e

renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental nº 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faço do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de

2016 Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu sábio voto, afirma que não é cabível a permissão unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGADO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paratris se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. 2. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que é o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à parte um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sória e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de

comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativa a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque invoca-se a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a r. pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da r. é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante ELCIONE VIANA DE SOUZA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da(s) a(s) fatura(s) do(s) Mês 07/2017 no montante de R\$ 8.171,61 (oito mil e cento e setenta e um reais e

sessenta e um centavos) com vencimento(s) em 26.02.2019 da CONTA CONTRATO nº 107437916; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 26/27); b) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00016753120108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010013617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BOIFORTE IND E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . A??o ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001675-31.2010.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00017107320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:CLEODEMAR DE VARGAS Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . A??o ORDINÁRIA PROCESSO Nº 001710-73.2019.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) Mês 10/2018 no montante de R\$ 2.150,95 (dois mil, cento e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) com vencimento(s) em 09/03/2019 da CONTA CONTRATO nº 3009513727. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que

afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não é provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É claro que, por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer

serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou de dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência ^{sã} pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidor e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É claro que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É claro que, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz o artigo 46, do CDC. É claro que doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É claro que, todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a não logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. É claro que, neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. É claro que apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO

AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER -IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Patrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dano, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se ao simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao réu um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus principais consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sória e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL Poder-se-ia, ainda, alegar que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não

houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Advogado Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque não cita a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a ração pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que não possui tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, não é cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ração é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante CLEODEMAR DE VARGAS em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 2.150,95 (dois mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao Mês 10/2018 com vencimento em 09/03/2019 da CONTA CONTRATO nº 3009513727; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 19/20); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ração mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público ao reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ração em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de

custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi.

INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022.

Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00018048920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:DEIZIANE DE JESUS DE MEDEIROS Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA ENERGETICA DA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001804-89.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:

01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022.

Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00018143620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:SIRVANEIS DOS S OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001814-36.2017.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022.

Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00018256520178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:AMIGAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001825-65.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA).

No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA.

Vieram os autos conclusos.

À luz da análise do necessário. Doravante, decido.

O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir.

Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários,

considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00018301920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:EDUILDA ALVES PACZKOSKI Representante(s): OAB 24511-A - ANA PAULA JORDÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001830-19.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00019278720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:EDILSON DE SOUZA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001927-87.2017.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos e o Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) Mês 10/2016 no montante de R\$ 7.955,09 (sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) com vencimento(s) em 03/02/2017 da CONTA CONTRATO nº 80188200. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora

texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informação e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entendo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da prestadora em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, cedição que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACORDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão

de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a permissão unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGATORIO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dano, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do

PARÃ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 7.955,09 (sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) referente ao MÊS 10/2016 com vencimento em 03/02/2017 da CONTA CONTRATO nº 80188200; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 73/74); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público o reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00019322720088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---AUTOR:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIVALDO DE LIMA BARBOSA. A??: O ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001932-27.2008.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00019496320088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ODAIR FERREIRA. A??: O ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001949-63.2008.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A??: a sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00019521820088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE P?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---AUTOR:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA QUEIROZ JESUS DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001952-18.2008.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. À a sentença do necessário. Doravante, decido. Como Ação cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O

desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00019678420088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---AUTOR:ROSE MARCIA DA CRUZ UREL Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001967-84.2008.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00020128820088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810016392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:CRISTINA M. A. OLIVEIRA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002012-88.2008.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 disposta sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO

MÃÇRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Sem custas e honorÃçrios, considerando a isenÃçÃºo de custas que possui a Fazenda PÃºblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nÃº 8.328/2015). ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ DEIXO de encaminhar esta sentenÃ§a ao reexame necessÃçrio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Ãº (valor menor que 1.000 salÃçrios mÃ-nimos ou 500 salÃçrios mÃ-nimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃrdÃºo proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃncia com o verbete nÃº 314 da SÃmula do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ). ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1Ãº, do CPC). ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ INTIME-SE o executado apenas pelo DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃnico (DJe). ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Havendo o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃºo no Sistema Libra. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Novo Progresso (PA), 17 de marÃºÃºo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00020137320088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810016409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: ExecuÃºo Fiscal em: 17/03/2022---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS MINI PRECO LTDA. EXECUÃºO FISCAL PROCESSO NÃº 0002013-73.2008.8.14.0115Â SENTENÃºA ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Trata-se de EXECUÃºO FISCAL proposta pelo Estado do ParÃ, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaÃºo de crÃdito tributÃrio inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Ã inferior Ã 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ (UPF-PA). ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ No curso do processo, adveio a Lei Estadual nÃº 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃºo de processos de execuÃºo fiscal relativos a dÃbitos de atÃ 15.000 (quinze mil) UPF-PA. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Vieram os autos conclusos. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Ã a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ O artigo 485, inciso VI, do CÃdigo de Processo Civil (CPC) dispÕe que o juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando verificar ausÃncia de legitimidade ou de interesse processual. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nÃº 8.870/2019, cujo artigo 1Ãº, inciso IV, dispÕe que: Art. 1Ãº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃo ajuizar aÃçÃes de execuÃºo fiscal e a desistir daquelas jÃ ajuizadas, referentes a crÃdito tributÃrio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ - UPF-PA. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Assim, tendo em vista que o crÃdito tributÃrio em execuÃºo neste feito Ã inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃºO DO MÃÇRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Sem custas e honorÃrios, considerando a isenÃºo de custas que possui a Fazenda PÃºblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nÃº 8.328/2015). ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ DEIXO de encaminhar esta sentenÃ§a ao reexame necessÃçrio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Ãº (valor menor que 1.000 salÃçrios mÃ-nimos ou 500 salÃçrios mÃ-nimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃrdÃºo proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃncia com o verbete nÃº 314 da SÃmula do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ). ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1Ãº, do CPC). ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ INTIME-SE o executado apenas pelo DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃnico (DJe). ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Havendo o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃºo no Sistema Libra. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Novo Progresso (PA), 17 de marÃºÃºo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00020883920138140115 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: ExecuÃºo Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JOAO AFONSO REMPEL Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . EXECUÃºO FISCAL PROCESSO NÃº 0002088-39.2013.8.14.0115Â SENTENÃºA ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Trata-se de EXECUÃºO FISCAL proposta pelo Estado do ParÃ, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaÃºo de crÃdito tributÃrio inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Ã inferior Ã 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ (UPF-PA). ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ No curso do processo, adveio a Lei Estadual nÃº 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃºo de processos de execuÃºo fiscal relativos a dÃbitos de atÃ 15.000 (quinze mil) UPF-PA. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Vieram os autos conclusos. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Ã a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ O artigo 485, inciso VI, do CÃdigo de Processo Civil (CPC) dispÕe que o juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando verificar ausÃncia de legitimidade ou de interesse processual. ÂÂÂÂÂÂÂÂÂ No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho

de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dã-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00021013820138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:TADASHI YANO E YANO LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002101-38.2013.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dã-vida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À sã-ntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dã-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00021076920188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:MARIA RODRIGUES CRUZ Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA /

PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002107-69.2018.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00021317320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8689 - LILIAN MENDES HABER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:D THEREZA DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002131-73.2017.8.14.0005 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00021963920118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110018294 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REPRESENTANTE:RAFAEL FELGUEIRAS ROLO EXECUTADO:INDUSTRIA FRIGORIFICA BOI VERDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002196-39.2011.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00022181920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022---REQUERENTE:SICREDI NORTE Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO:EDILSON FERREIRA DE SOUZA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002218-19.2019.8.14.0115 SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA, em que a parte reclamante não emendou a inicial no prazo legal, em que pese ter sido intimada para tanto (fls retro). Vieram os autos conclusos. À luz da suspensão do necessário. Doravante, decido. Verifico que o requerente/reclamante se enquadrou na hipótese do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), visto que não emendou a inicial. Observo que a determinação não exige a intimação pessoal da parte: PROCESSUAL CIVIL ARTS. 267, §1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PETIÇÃO INICIAL EMENDA INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA AUSÊNCIA DE PEDIDO VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no §1º, do art. 267,

do CPC, não se aplica a hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procura juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008). É a não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular. Comentando o tema, leciona o jurista Antonio Carlos Marcato: A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação - ou as sucessivas determinações - para que ela seja emendada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir (a bem da verdade, ter existência trilateral) sem uma escorreita petição inicial que, se não primar pela técnica pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, ao réu. (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Atlas). É isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, caput e parágrafo único e artigo 330, todos do Código de Processo Civil (CPC). AUTORIZO desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos. ISENTO de custas. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00022355520198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MTPA Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:GEMAR POLICENA DE SOUZA EPP REQUERIDO:GEMAR POLICENA DE SOUZA. Ação Ordinária / Previdenciária / Execução Fiscal PROCESSO Nº 0002235-55.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00022667520198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:GILDA ONETTA DE BARROS Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Ação Ordinária PROCESSO Nº 0002266-75.2019.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos e o Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido: 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MS 01/2018 no montante de R\$ 4.382,02 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e dois centavos) com vencimento(s) em 19/09/2018 da CONTA CONTRATO nº 103934591. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para

fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da - decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras

diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na prática publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entendo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO, na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria rede em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a rede logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARAS ISOLADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LÚZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO

AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não caberia a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária

reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus principais consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano. Destarte, dentro do padrão de consumidor médio, é inegável que a frustração, angústia e abalo psicológico da reclamante que teve seu nome negativado, gera um dever de indenizar ao reclamado a título de danos morais (an debeat). No intuito de aferir o valor deste dano moral (quantum debeat) sofrido pelo reclamante, por sua vez, verifico que o grau de reprovação da conduta lesiva é de porte médio, uma vez que a má prestação do serviço causou constrangimentos na vida pessoal da reclamante, que teve seu nome lançado no registro de proteção ao crédito SERASA por culpa da reclamada. No que concerne à intensidade e durabilidade do dano sofrido pelo ofendido verifico que a situação se prolongou por um tempo razoável, pois iniciou-se em julho de 2017 e permanece até hoje. Já quanto à capacidade econômica do ofensor e do ofendido, fixo entendimento de que tal condição não impõe ao ofensor o dever de indenizar em valores que agridam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As condições pessoais do ofendido não apresentam peculiaridades que ensejem atenção especial da tutela jurisdicional. No que concerne ao caráter pedagógico da condenação, observo que a reclamada, apesar das reiteradas reclamações do reclamante, fez menoscabo da situação e não se mostrou diligente para atender seu cliente adequadamente no serviço que lhe prestava, tal prática de ser combatida por toda sociedade, em especial, pelo Poder Judiciário, pois é dever deste lembrar que qualquer empresário é obrigado a respeitar e atender adequadamente seu principal cliente, sob pena de violar assim direitos fundamentais de qualquer cidadão-consumidor. Verifico que a conduta do autor em nada contribuiu para a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Por fim, considerando o caráter compensatório da indenização, fixo entendimento que o dano moral deve ser indenizado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a rã pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte rã pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões lógicas, tal pretensão da rã é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a

jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante GILDA ONETTA DE BARROS em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 4.382,02 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e dois centavos) referente ao Mês 01/2018 com vencimento em 19/09/2018 da CONTA CONTRATO nº 103934591; b) CONDENAR a requerida em DANOS MORAIS de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. c) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 23/24); d) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; e) Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). f) Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). g) INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. h) INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causado(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00022696420188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:JOÃO CARLOS PIRAN Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA-CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002269-64.2018.8.14.0115 DECISÃO

Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônico. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00023026420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA E
COMERCIO DE MADEIRAS RONCOLATO ME. A??: ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002302-64.2016.8.14.0005 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00023467320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:JAUCIONE ALVES LIMA
Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA
RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . A??:
ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002346-73.2018.8.14.0115
DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe)
nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos,
sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a
inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes
autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00024445820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:JAUCIONE ALVES LIMA
Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA
RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB
12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . A??:
ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002444-58.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ

o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00024454320188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:CLENILSON SATURNINO PEREIRA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002445-43.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0002455320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:ORLI ANTONIO SCHUSLER Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002455-53.2019.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 01/2019 no montante de R\$ 4.290,80 (quatro mil duzentos e noventa reais e oitenta centavos) com vencimento(s) em 12.04.2019 da CONTA CONTRATO nº 90455923. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir a concessão de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessão de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR

AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da Federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra a lei, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É assim também entendendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de

Â¿contratos cativos de longa duraÃ§Ã£o, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma sÃ©rie de novos contratos ou relaÃ§Ãµes contratuais que utilizam os mÃ©todos de contrataÃ§Ã£o de massa (atravÃ©s de contratos de adesÃ£o ou de condiÃ§Ãµes gerais dos contratos) para fornecer serviÃ§os especiais no mercado, criando relaÃ§Ãµes jurÃ-dicas complexas de longa duraÃ§Ã£o, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma caracterÃstica determinante: a posiÃ§Ã£o de Â¿catividadeÂ¿ ou Â¿dependÃnciaÂ¿ dos clientes, consumidores. Esta posiÃ§Ã£o de dependÃncia ou, como aqui estamos denominando, de Â¿catividadeÂ¿ sÃ³ pode ser entendida no exame do contexto das relaÃ§Ãµes atuais, onde determinados serviÃ§os prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua famÃlia, status, Â¿seguranÃsaÂ¿, Â¿crÃdito renovadoÂ¿, Â¿escola ou formaÃ§Ã£o universitÃria certa e qualificadaÂ¿, Â¿moradia seguraÂ¿ ou mesmo Â¿saÃdeÂ¿ no futuro. A catividade hÃ de ser entendida no contexto do mundo atual, de induÃ§Ã£o ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e mÃ©todos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande inseguranÃsa quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duraÃ§Ã£o sÃ£o as novas relaÃ§Ãµes banco-cliente, os contrato de seguro-saÃde e de assistÃncia mÃdico-hospitalar, os contratos de previdÃncia privada, os contratos de uso de cartÃo de crÃdito, os seguros em geral, os serviÃ§os de organizaÃ§Ã£o e aproximaÃ§Ã£o de interessados (como os exercidos pelas empresas de consÃrcio e imobiliÃrias), os serviÃ§os de transmissÃo de informaÃ§Ãµes e lazer por cabo, telefone, televisÃo, computadores, assim como os conhecidos serviÃ§os pÃblicos bÃsicos, de fornecimento de Ãgua, luz e telefone por entes pÃblicos ou privados. (ClÃudia Lima Marques, Contratos no CÃdigo de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. SÃo Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99)

Feitas estas ponderaÃ§Ãµes e analisando o caso concreto, observo que a ausÃncia de informaÃ§Ãµes Ã alarmante, o que jÃ seria grave numa relaÃ§Ã£o de consumo tradicional, porÃm agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados Â¿contratos cativos de longa duraÃ§Ã£o, o que Ã justamente o caso concreto. EntÃo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica Â¿CONSUMO NÃO REGISTRADOÂ¿ na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuÃ-dos a ele. Muito pelo contrÃrio, tal omissÃo por parte da prÃpria rÃ em prestar informaÃ§Ãµes claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faÃço do artigo 46, do CDC.

Doravante, analisando a questÃo da AUSÃNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, Ã cediÃço que a legislaÃ§Ã£o de proteÃ§Ã£o consumerista prevÃ a inversÃo do Ãnus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual Ã perfeitamente aplicÃvel Ã relaÃ§Ã£o jurÃ-dica em anÃlise.

Ainda, mesmo que nÃo fosse o caso da citada inversÃo, ou seja, dentro da Teoria EstÃtica do Ãnus da Prova (artigo 373, do CÃdigo de Processo Civil - CPC), ainda assim, nÃo hÃ como se entender que a rÃ logrou Ãxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte Ã unilateral ou nÃo respeita o contraditÃrio, o que compromete seriamente a verossimilhanÃsa dos fatos que tenta comprovar.

Neste sentido, Ã a jurisprudÃncia coerente e lÃcida da Corte paraense: CÃMARA CÃVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFÃRNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÃTRICAS DO PARÃ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÃRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÃÇO DE SERVIÃOS. AÃÇO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C.C. REPARAÃÇO DE DANOS MORAIS. ALEGAÃÇO DA CONCESSIONÃRIA DE OCORRÃNCIA DE FRAUDE NO RELÃGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÃTRICA INSTALADO NO IMÃVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÃNCIA E INSPEÃÇO - TOI. AUSÃNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÃGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os ExcelentÃssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª CÃmara CÃvel Isolada do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, Ã unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. SessÃo de Julgamento presidida pelo ExcelentÃssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de JustiÃa Maria Tercia Ãvila dos Santos. BelÃm/PA, 09 de junho de 2016

Por conseguinte, esclareÃço que a prÃpria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu sÃbio voto, afirma que nÃo Ã cabÃvel a perÃcia unilateral apenas atravÃs do TOI (Termo de OcorrÃncia e InspeÃ§Ã£o) por parte da empresa reclamada, razÃo pela qual nÃo hÃ como considerar tal prova como sendo irrefutÃvel e no sentido inequÃvoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a)

responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGADO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Países se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determina o magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à parte um sistema de gestão organizado que detecte eventuais alterações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sócia e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE

PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL. É certo que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativa a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, érgulo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque não cita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO. Por fim, a pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que não possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da não im procedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES. Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante ORLI ANTONIO SCHSLER em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito a(s) fatura(s) do(s) MÊS 01/2019 no montante de R\$ 4.290,80 (quatro mil duzentos e noventa reais e oitenta centavos) com vencimento(s) em 12.04.2019 da CONTA CONTRATO nº 90455923. b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 19/20); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a não mantenha ativa a

inserir estes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00025988120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ADIR PASUCH COMÉRCIO ME. A??: O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002598-81.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026452120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PARAMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA ME. A??: O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002645-21.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026487320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:HERMES ANVERSA FACCCIN. A??: O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002648-73.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,

observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÁCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026634220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PEDRO DE VARGAS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002663-42.2016.8.14.0115 DECISÃO O Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos fã-sicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÁCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026651220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CEDRAO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002665-12.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À sã-ntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar execuções fiscais e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO:

00026669420168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002666-94.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfazer o crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Atribuído a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00028010920168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:MAURICIO FERRARI. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002801-09.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este Juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos Juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de

declina a competência ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00028274620128140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A???: Inventário em: 17/03/2022---HERDEIRO:GABRIEL DE MIRANDA DA SILVA

INVENTARIANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) HERDEIRO: MATHEUS BARBOSA DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002827-46.2012.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A a sentença do necessário. Doravante, decido. A A A A A A A A A Como Cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A A A Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A A A A A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. A A A A A A A A A Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêdrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. A A A A A A A A A Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) A A A A A A A A A Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. A A A A A A A A A Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). A A A A A A A A A Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. A A A A A A A A A Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). A A A A A A A A A Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. A A A A A A A A A INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). A A A A A A A A A Registre-se. Cumpra-se. A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. A Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00028435320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022--- REQUERENTE: JOSE MILTON FONTES Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002843-53.2019.8.14.0115 DECISÃO

Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00029361620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA LUCIA RODRIGUES Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . A?O ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002936-16.2019.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 02/2019 no montante de R\$ 5.577,19 (cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) com vencimento(s) em 23/04/2019 da CONTA CONTRATO nº 90426753. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE,

VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da Federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra ordem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde do indivíduo no

judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dano, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determina-se do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vincendas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. 2. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) - Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETRO seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante é responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porquanto a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). - Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. - Entendo, ainda, que falta à parte um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. - Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL - Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido.

(2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, *Argão* Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) *Enfim*, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque *lã*-cita a cobranãsa pela requerida e não poderã, de forma alguma, ensejar uma indenizaã de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento *lã*-cito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO *Por fim*, a rã pleiteou a cobranãsa do crãdito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que *ã* possãvel tal cobranãsa, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, *ã* perfeitamente cabãvel o pedido contraposto por Pessoa Jurãdica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, *ã* o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: *ã* admissãvel pedido contraposto no caso de ser a parte rã pessoa jurãdica. No entanto, tendo este juãzo deliberado pela inexistãncia do dãbito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questães *lã*gicas, tal pretensã do rã *ã* improcedente, uma vez que se trata de dãbito inexistente e de cobranãsa indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES *Por fim*, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentenãsa em consonãncia com a jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiãsa (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAãO EM MANDADO DE SEGURANãA ORIGINãRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSãO, CONTRADIãO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSãNCIA. 1. Os embargos de declaraãã, conforme dispãe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissã, afastar obscuridade, eliminar contradiãã ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipãtese em apreãso. 2. O julgador não estã obrigado a responder a todas as questães suscitadas pelas partes, quando jã tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisã. A prescriãã trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudãncia jã sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiãsa, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questães capazes de infirmar a conclusãõ adotada na decisãõ recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrãncia de litispendãncia entre o presente mandamus e a aããõ ordinãria n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudãncia desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendãncia entre Mandado de Seguranãsa e Aããõ Ordinãria, na ocasiãõ em que as aãães intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituãdo de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratãrios em virtude, tãõ somente, de seu inconformismo com a decisãõ ora atacada, não se divisando, na hipãtese, quaisquer dos vãcios previstos no art. 1.022 do Cãdigo de Processo Civil, a inquirar tal decism. 5. Embargos de declaraããõ rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ãª Regiãõ, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expãe que *ã* não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsãõ contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não *ã* essencial a refutaããõ de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento jã firmado por este juãzo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO *Ante* o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante FRANCISCA LUCIA RODRIGUES em face da reclamada CENTRAIS ELãTRICAS DO PARã (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistãncia do dãbito no montante de R\$ 5.577,19 (cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) referente ao MãS 02/2019 com vencimento em 23/04/2019 da CONTA CONTRATO nº 90426753; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisãria jã proferida nestes autos (fls. 21/22); c) FIXO, desde jã, multa cominatãria no montante do dãbito ora discutido em juãzo, a valer apenas apãs o trãnsito em julgado desta sentenãsa e em favor da parte autora, caso a rã mantenha ativa a cobranãsa do valor declarado inexistente nesta sentenãsa e por tal motivo se recuse a prestar o serviãso pãblico *ã* o reclamante; *ã* Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela rã em desfavor do(a) autor(a). *ã* Isento as partes de custas, despesas processuais e honorãrios de sucumbãncia, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdiããõ nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). *ã* INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrãnico ou atravãos do Diãrio de Justiãsa Eletrãnico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercãcio do seu jus postulandi. *ã* INTIME-SE a reclamada atravãos de seu(s) causãdico(s) apenas pelo meio eletrãnico ou atravãos do Diãrio de Justiãsa Eletrãnico (DJe). *ã* Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de marãço de 2022.

Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00029941920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:ROSELI INEZ BALD Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÃ¿O ORDINÁRIA PROCESSO NÂº 0002994-19.2019.8.14.0115 SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos Â Â Â Â Â Â Â Â Â RelatÃ¿rio dispensado (artigo 38, da Lei nÂº 9.099/1995). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Doravante, decido.Â 01. DA DECLARAÃ¿O DE INEXISTÃ¿NCIA DO DÃ¿BITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÃ¿S 10/2017 no montante de R\$ 4.392,14 (quatro e mil e trezentos noventa e dois reais e catorze centavos) com vencimento(s) em 01.04.2019 da CONTA CONTRATO nÂº 3002404680. A situaÃ¿Ã¿o merece nossa atenÃ¿Ã¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de ResoluÃ¿Ã¿o de Demandas Repetitivas nÂº 04 do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranÃ¿as realizadas a partir dessas inspeÃ¿Ã¿es dependerÃ¿: Â¿a) A formalizaÃ¿Ã¿o do Termo de OcorrÃ¿ncia de InspeÃ¿Ã¿o (TOI) serÃ¿ realizada na presenÃ¿a do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imÃ¿vel no momento da fiscalizaÃ¿Ã¿o, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovaÃ¿Ã¿o de consumo nÃ¿o registrado (CNR) de energia elÃ¿trica e para validade da cobranÃ¿a daÃ¿- decorrente a concessionÃ¿ria de energia estÃ¿ obrigada a realizar prÃ¿vio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃ¿Ã¿o nÂº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuÃ¿rio o efetivo contraditÃ¿rio e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo nÃ¿o registrado (CNR) de energia elÃ¿trica, a prova da efetivaÃ¿Ã¿o e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na ResoluÃ¿Ã¿o nÂº. 414/2010, incumbirÃ¿ Â concessionÃ¿ria de energia elÃ¿tricaÂ¿ (IRDR nÂº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando o caso concreto, observo que a concessionÃ¿ria de energia elÃ¿trica, ora rÃ¿, nÃ¿o apresentou um procedimento administrativo prÃ¿vio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃ¿Ã¿o nÂº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobranÃ¿a ora em discutida em juÃ¿zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, observo tambÃ¿m, em respeito Â tese fixada no IRDR acima, que nÃ¿o hÃ¿ nÃ¿o comprovaÃ¿Ã¿o do fundamento para a cobranÃ¿a ora realizada. HÃ¿, basicamente, duas razÃ¿es para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÃ¿Ã¿ES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÃ¿NCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ¿Ã¿o Â s FALHAS NAS INFORMAÃ¿Ã¿ES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas Â¿ omissa e nÃ¿o especifica detalhadamente a origem do dÃ¿bito, o que afronta frontalmente ao princÃ¿pio da informaÃ¿Ã¿o vigente nas relaÃ¿Ã¿es consumeristas (artigo 6Âº, inciso III, do CÃ¿digo de Defesa do Consumidor - CDC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, Â¿ a jurisprudÃ¿ncia do Superior Tribunal de JustiÃ¿a (STJ) acerca da relevÃ¿ncia do dever de informaÃ¿Ã¿o dos fornecedores de produtos ou serviÃ¿os nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÃ¿NCIO DE VEÃ¿CULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÃ¿Ã¿O DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃ¿O. ARTS. 6Âº, 31 E 37 DO CÃ¿DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÃ¿PIOS DA TRANSPARÃ¿NCIA, BOA-FÃ¿ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÃ¿NCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÃ¿Ã¿O ADMINISTRATIVA NÃ¿O CARACTERIZADA. 1. Â¿ autoaplicÃ¿vel o art. 57 do CÃ¿digo de Defesa do Consumidor - CDC, nÃ¿o dependendo, conseqüentemente, de regulamentaÃ¿Ã¿o. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a UniÃ¿o estabeleÃ¿a critÃ¿rios uniformes, de Â¿mbito nacional, para sua utilizaÃ¿Ã¿o harmÃ¿nica em todos os Estados da federaÃ¿Ã¿o, procedimento que disciplina e limita o poder de polÃ¿cia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. NÃ¿o se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parÃ¿metros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censurÃ¿veis administrativamente e explicita fatores para imposiÃ¿Ã¿o de sanÃ¿Ã¿es, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforÃ¿sam a seguranÃ¿a jurÃ¿dica ao estatuÃ¿rem padrÃ¿es claros para o exercÃ¿cio do poder de polÃ¿cia, exigÃ¿ncia dos princÃ¿pios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazÃ¿-lo, encurtam, na medida do possÃ¿vel e do razoÃ¿vel, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errÃ¿tico com frequÃ¿ncia, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos bÃ¿sicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daÃ¿- a sua expressa previsÃ¿o no art. 5o, XIV, da ConstituiÃ¿Ã¿o de 1988, Â¿ "a informaÃ¿Ã¿o adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviÃ¿os, com

especifica a quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Deriva a proteção próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegítimamente e contra ordem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Então, de forma alguma, se

pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica Â¿CONSUMO NÃ¿O REGISTRADOÂ¿ na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuÃ-dos a ele. Muito pelo contrÃrio, tal omissÃo por parte da prÃpria rÃ em prestar informaÃs claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faÃso do artigo 46, do CDC.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Doravante, analisando a questÃo da AUSÃNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, Â cediÃso que a legislaÃo de proteÃo consumerista prevÃ a inversÃo do Ãnus da prova (artigo 6Âº, inciso VIII, do CDC), o qual Âo perfeitamente aplicÃvel Ã relaÃo jurÃdica em anÃlise. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, mesmo que nÃo fosse o caso da citada inversÃo, ou seja, dentro da Teoria EstÃtica do Ãnus da Prova (artigo 373, do CÃdigo de Processo Civil - CPC), ainda assim, nÃo hÃ como se entender que a rÃ logrou Ãxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte Âo unilateral ou nÃo respeita o contraditÃrio, o que compromete seriamente a verossimilhanÃa dos fatos que tenta comprovar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, Â a jurisprudÃncia coerente e lÃcida da Corte paraense: CÃMARA CÃVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÂº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFÃRNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÃTRICAS DO PARÃ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÃRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÃO DE SERVIÃOS. AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C.C. REPARAÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÃO DA CONCESSIONÃRIA DE OCORRÃNCIA DE FRAUDE NO RELÃGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÃTRICA INSTALADO NO IMÃVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÃNCIA E INSPEÃO - TOI. AUSÃNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÃGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os ExcelentÃssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª CÃmara CÃvel Isolada do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, Ã unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. SessÃo de Julgamento presidida pelo ExcelentÃssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de JustiÃa Maria Tercia Ãvila dos Santos. BelÃm/PA, 09 de junho de 2016 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, esclareÃso que a prÃpria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu sÃbio voto, afirma que nÃo Âo cabÃvel a perÃcia unilateral apenas atravÃs do TOI (Termo de OcorrÃncia e InspeÃo) por parte da empresa reclamada, razÃo pela qual nÃo hÃ como considerar tal prova como sendo irrefutÃvel e no sentido inequÃvoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsÃvel pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apenas por apego Ã argumentaÃo, cabe citar outra jurisprudÃncia do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÃO DE NÃO FAZER -IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÃTRICA E INSCRIÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÃA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIAÃO CONSIDERÃVEL EM RELAÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ã UNANIMIDADE. 1. DecisÃo agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviÃo, bem como a negativaÃo do nome da requerente, atÃ ulterior decisÃo, sob pena de multa diÃria. 2. Em anÃlise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisÃo agravada poderÃ incorrer em suspensÃo do fornecimento de energia Ã empresa recorrida, de sorte que o serviÃo de energia elÃtrica Âo essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. DiferenÃa considerÃvel entre os valores cobrados entre meses prÃximos. 4. A jurisprudÃncia dos Tribunais PÃitrios se posiciona no sentido de que, enquanto nÃo demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dÃbito, sua cobranÃa mostra-se arbitrÃria e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. DecisÃo agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. DeterminaÃo do magistrado quanto a abstenÃo da cobranÃa das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originÃria vincendas atÃ a prolaÃo da sentenÃa, nÃo havendo que se falar em ausÃncia de delimitaÃo do perÃodo. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ManutenÃo da decisÃo recorrida em todos os seus termos. Ã Unanimidade. (Agravo de Instrumento nÂº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de NazarÃ Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÃ seria

suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é ilícita e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, érgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque incide a cobrança pela requerida e não poder-se, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a

responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 04. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante ROSELI INEZ BALD em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da(s) fatura(s) do(s) MÊS 10/2017 no montante de R\$ 4.392,14 (quatro e mil e trezentos noventa e dois reais e catorze centavos) com vencimento(s) em 01.04.2019 da CONTA CONTRATO nº 3002404680; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 28/29); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; d) ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). e) INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. f) INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00029944620118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CAMIZA LAMINADOS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002994-46.2011.8.14.0005 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00030011620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 17/03/2022---EMBARGADO:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EMBARGANTE:ANTONIO BOIGUES PITTA

Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÃ¿RIA PROCESSO NÃ¿ 0003001-16.2016.8.14.0115Ã¿ DESPACHO 1.Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ PROCESSO: 00030066720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:EMILIO PEREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÃ¿RIA PROCESSO NÃ¿ 0003006-67.2018.8.14.0115 SENTENÃ¿A Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Vistos e examinados os autos Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ RelatÃ¿rio dispensado (artigo 38, da Lei nÃ¿ 9.099/1995). Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Doravante, decido.Ã¿ 01. DA DECLARAÃ¿Ã¿O DE INEXISTÃ¿NCIA DO DÃ¿BITO Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÃ¿S 07/2017 no montante de R\$ 35.334,57 (trinta e cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) com vencimento(s) em 31.03.2018 da CONTA CONTRATO nÃ¿ 81045070. A situaÃ¿Ã¿o merece nossa atenÃ¿Ã¿o. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de ResoluÃ¿Ã¿o de Demandas Repetitivas nÃ¿ 04 do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranÃ¿as realizadas a partir dessas inspeÃ¿Ã¿es dependerÃ¿: Ã¿a) A formalizaÃ¿Ã¿o do Termo de OcorrÃ¿ncia de InspeÃ¿Ã¿o (TOI) serÃ¿ realizada na presenÃ¿a do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imÃ¿vel no momento da fiscalizaÃ¿Ã¿o, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovaÃ¿Ã¿o de consumo nÃ¿o registrado (CNR) de energia elÃ¿trica e para validade da cobranÃ¿a daÃ¿- decorrente a concessionÃ¿ria de energia estÃ¿ obrigada a realizar prÃ¿vio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃ¿Ã¿o nÃ¿. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuÃ¿rio o efetivo contraditÃ¿rio e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo nÃ¿o registrado (CNR) de energia elÃ¿trica, a prova da efetivaÃ¿Ã¿o e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na ResoluÃ¿Ã¿o nÃ¿. 414/2010, incumbirÃ¿ Ã¿ concessionÃ¿ria de energia elÃ¿tricaÃ¿ (IRDR nÃ¿ 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Analisando o caso concreto, observo que a concessionÃ¿ria de energia elÃ¿trica, ora rÃ¿, nÃ¿o apresentou um procedimento administrativo prÃ¿vio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e133, da ResoluÃ¿Ã¿o nÃ¿ 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobranÃ¿a ora em discutida em juÃ¿-zo. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Ademais, observo tambÃ¿m, em respeito Ã¿ tese fixada no IRDR acima, que nÃ¿o hÃ¿ nÃ¿o comprovaÃ¿Ã¿o do fundamento para a cobranÃ¿a ora realizada. HÃ¿, basicamente, duas razÃ¿es para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÃ¿Ã¿ES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÃ¿NCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Em relaÃ¿Ã¿o Ã¿ s FALHAS NAS INFORMAÃ¿Ã¿ES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas Ã¿ omissa e nÃ¿o especifica detalhadamente a origem do dÃ¿bito, o que afronta frontalmente ao princÃ¿pio da informaÃ¿Ã¿o vigente nas relaÃ¿Ã¿es consumeristas (artigo 6Ã¿, inciso III, do CÃ¿digo de Defesa do Consumidor - CDC). Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿Ã¿ Nesse sentido, Ã¿ a jurisprudÃ¿ncia do Superior Tribunal de JustiÃ¿a (STJ) acerca da relevÃ¿ncia do dever de informaÃ¿Ã¿o dos fornecedores de produtos ou serviÃ¿os nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÃ¿NCIO DE VEÃ¿CULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÃ¿Ã¿O DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃ¿O. ARTS. 6Ã¿, 31 E 37 DO CÃ¿DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÃ¿PIOS DA TRANSPARÃ¿NCIA, BOA-FÃ¿ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÃ¿NCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÃ¿Ã¿O ADMINISTRATIVA NÃ¿O CARACTERIZADA. 1. Ã¿ autoaplicÃ¿vel o art. 57 do CÃ¿digo de Defesa do Consumidor - CDC, nÃ¿o dependendo, conseqüentemente, de regulamentaÃ¿Ã¿o. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a UniÃ¿o estabeleÃ¿a critÃ¿rios uniformes, de Ã¿mbito nacional, para sua utilizaÃ¿Ã¿o harmÃ¿nica em todos os Estados da federaÃ¿Ã¿o, procedimento que disciplina e limita o poder de polÃ¿cia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. NÃ¿o se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parÃ¿metros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censurÃ¿veis administrativamente e explicita fatores para imposiÃ¿Ã¿o de sanÃ¿Ã¿es, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforÃ¿sam a seguranÃ¿sa jurÃ¿dica ao estatuÃ¿rem padrÃ¿es claros para o exercÃ¿cio do poder de polÃ¿cia, exigÃ¿ncia dos princÃ¿pios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazÃ¿-lo, encurtam, na medida do possÃ¿vel e do razoÃ¿vel, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo,

errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou de dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência não só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações

alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, por isso agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entretanto, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido.

Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. **Unanimidade.** (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus principais consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação seria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas **FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA** quanto pela **AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR**, conforme fundamentos expostos nesta sentença. **02. DO DANO MORAL** Cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: **RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR.** Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argêo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque a citação pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. **03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO** Por fim, a parte pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: **Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica.** No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme

exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões lógicas, tal pretensão da rã© rã© improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante EMILIO PEREIRA DA ROCHA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito a(s) fatura(s) do(s) MÊS 07/2017 no montante de R\$ 35.334,57 (trinta e cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) com vencimento(s) em 31.03.2018 da CONTA CONTRATO nº 81045070; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 35/36); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a rã© mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela rã© em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00030100720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Auto: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022--- REQUERENTE:ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS ROSA Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003010-07.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:

01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00030591420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:RALF MASS. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003059-14.2019.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista da sentença de extinção do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00030911920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:CATIANA JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 25.642/O - PATRICIA DAIANE WERNER SCHMIDT (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA DE JESUS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003091-19.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos fã-sicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ

o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00031588120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:MARCILENE DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) .
O ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003158-81.2019.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).
Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MS 11/2018 no montante de R\$ 884,52 (oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) com vencimento(s) em 02/05/2019 da CONTA CONTRATO nº 81113769. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).
Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC).
Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. Autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir normas claras para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo,

errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou de dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência não só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações

alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, por isso agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entretanto, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido.

Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. **Unanimidade.** (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação seria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas **FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA** quanto pela **AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR**, conforme fundamentos expostos nesta sentença. **02. DO DANO MORAL** Cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: **RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR.** Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argêo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque a citação pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. **03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO** Por fim, a parte pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: **Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica.** No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme

exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões lícitas, tal pretensão da rã© ã© improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES. Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante MARCILENE DE SOUSA COSTA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência da(s) fatura(s) do(s) Mês 11/2018 no montante de R\$ 884,52 (oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) com vencimento(s) em 02.05.2019 da CONTA CONTRATO nº 81113769; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 51/52); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a rã© mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela rã© em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00032677120148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MARIANO GUIMARAES LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003267-71.2014.8.14.0115. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. a sã-ntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando

verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00034677320178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022--- REQUERENTE: PEDRINA NUNES DE BARROS Representante(s): OAB 24511-A - ANA PAULA JORDÃO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003467-73.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônico. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00034722720198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022--- REQUERENTE: POROC MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003472-27.2019.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos e examinados os autos o Relatário dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do MS 12/2018 no montante de R\$ 15.400,10 (Quinze mil e quatrocentos reais e dez centavos) com vencimento em 01/05/2019 da CONTA CONTRATO nº 3004390481. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do

Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usufruário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir-á a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de

restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracterizará publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. É É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É É É É É É É É É Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a não logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. É É É É É É É É É Neste sentido, é a jurisprudência coerente e íctica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÁ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida

não é capaz de responsabilizar automaticamente (ao) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao (a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÃNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Juiz Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é lícita a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas

pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 04. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do reclamante POROC MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de 15.400,10 (Quinze mil e quatrocentos reais e dez centavos) referente ao MÊS 12/2018 com vencimento em 01/05/2019 da CONTA CONTRATO nº 3004390481. b) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00034899720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE: F P PEREIRA ME Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO). AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003489-97.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 07/2017 no montante de R\$ 17.803,82 (dezesete mil e oitocentos e trinta e dois reais e dois centavos) com vencimento(s) em 22.03.2018 da CONTA CONTRATO nº 80807244. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E

CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, só pode ser entendida no exame

do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É claro que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É claro que, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria rã em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que fazo do artigo 46, do CDC. É claro que doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É claro que, todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a rã logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. É claro que, neste sentido, é a jurisprudência coerente e ímproba da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016 É claro que por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. É claro que apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES

COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) É possível, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porquanto a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). É nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à parte um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurí-dico-processual. A dois, porque a situação é sóbria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO.

RECLAMAÇÃO DO CÂVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque cita a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante F P PEREIRA ME em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 07/2017 no montante de R\$ 17.803,82 (dezesete mil e oitocentos e trinta e dois centavos) com vencimento(s) em 22.03.2018 da CONTA CONTRATO nº 80807244; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 20/21); b) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; c) ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). d) INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. e) INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico

ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00035688120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDIO DOS SANTOS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003568-81.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00035730620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SERGIO LUIZ FLORENTINO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003573-06.2015.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00035774320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:WAGNER LOPES CIPRIANO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003577-43.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00035791320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ARISTIDES VIEIRA DOS SANTOS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003579-13.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE

estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaão de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de Jurisdicão do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; 02. Apãs a inserão destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãµe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã; (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã; (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de marão de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00035835020158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execuão Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE ARTHUR FREIRE CALEGARO. AãO ORDINãRIA PROCESSO Nãº 0003583-50.2015.8.14.0115ã DESPACHO 1.ã ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de marão de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00035912720158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execuão Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . AãO ORDINãRIA PROCESSO Nãº 0003591-27.2015.8.14.0115ã DESPACHO 1.ã ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de marão de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00035956420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execuão Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA ROSA MãVEIS LTDA EPP. AãO ORDINãRIA PROCESSO Nãº 0003595-64.2015.8.14.0115ã DESPACHO 1.ã ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de marão de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00035990420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execuão Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:VIEIRA SOUZA DE CARVALHO LTDA. AãO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUãO FISCAL PROCESSO Nãº 0003599-04.2015.8.14.0115 DECISãO Oã Considerando a implantaão do Processo Judicial Eletrã´nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaão de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã© a Fazenda Pãblica (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserão destes autos fã-sicos em meio eletrã´nicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaão de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de Jurisdicão do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; 02. Apãs a inserão destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãµe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã; (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã; (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de marão de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00036034120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execuão Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA. AãO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUãO FISCAL PROCESSO Nãº 0003603-41.2015.8.14.0115 DECISãO

Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00036042620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:GIAMEBIL COMERCIO SERVICOS ENGENHARIA E PROJETOS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003604-26.2015.8.14.0115 DECISÃO

Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00036069320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUCOES ELETRICAS DO PARA LTDA ME. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003606-93.2015.8.14.0115 DECISÃO

Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00036241720158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JANETE

DAS GRACAS CASSOL MACIEL DOS SANTOS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003624-17.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00036268420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CIRO MARCOS WAVRITA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003626-84.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00036302420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:NERI ALVES DOS PRAZERES. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003630-24.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00036310920158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA

Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALFA ACESSORIO AUTOMOTIVO LTDA ME. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003631-09.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00036337620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA

Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO SILVINO DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003633-76.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00036781220178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA

Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:TATIANA LEAL ODERDENG Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003678-12.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00036784120198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE O: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:ADAO ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003678-41.2019.8.14.0115 SENTENÇA AÇÃO Relatário dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). AÇÃO Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO AÇÃO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 01/2019 no montante de R\$ 6.985,58 (seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) com vencimento(s) em 31/05/2019 da CONTA CONTRATO nº 3002631406. A situação merece nossa atenção. AÇÃO O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). AÇÃO Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. AÇÃO Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. AÇÃO Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). AÇÃO Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir normas claras para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor,

talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, por óbvio agrava-se

drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entendo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ímproba da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. É Unanimidade. (Agravo de Instrumento

n.º 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(s) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao réu um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus principais consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazer em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(s) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argêo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É Por fim, a ré pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ré

Â© improcedente, uma vez que se trata de dÃ©bito inexistente e de cobranÃ§a indevida.Â 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentenÃ§a em consonÃ¢ncia com a jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃ§Ã£o EM MANDADO DE SEGURANÃ§A ORIGINÃRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃ£o, CONTRADIÃ§Ã£o, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÃ¢NCIA. 1. Os embargos de declaraÃ§Ã£o, conforme dispÃµe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissÃ£o, afastar obscuridade, eliminar contradiÃ§Ã£o ou corrigir erro material existente no julgado, o que nÃ£o ocorre na hipÃ³tese em apreÃ§o. 2. O julgador nÃ£o estÃ¡ obrigado a responder a todas as questÃµes suscitadas pelas partes, quando jÃ¡ tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisÃ£o. A prescriÃ§Ã£o trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudÃªncia jÃ¡ sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questÃµes capazes de infirmar a conclusÃ£o adotada na decisÃ£o recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrÃªncia de litispendÃªncia entre o presente mandamus e a aÃ§Ã£o ordinÃria n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudÃªncia desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendÃªncia entre Mandado de SeguranÃ§a e AÃ§Ã£o OrdinÃria, na ocasiÃ£o em que as aÃ§Ãµes intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituÃ-do de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratÃrios em virtude, tÃ£o somente, de seu inconformismo com a decisÃ£o ora atacada, nÃ£o se divisando, na hipÃ³tese, quaisquer dos vÃ-cios previstos no art. 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaraÃ§Ã£o rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3Ãª RegiÃ£o, EDcl no MS nÃº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Do mesmo, o Enunciado nÃº 162 do FONAJE expÃµe que Â¿NÃ£o se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsÃ£o contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995Â¿. Logo, nÃ£o Ã© essencial a refutaÃ§Ã£o de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento jÃ¡ firmado por este juÃ-zo sobre a causa. Â Â Â Â Â Â 05. DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante ADÃ¿O ROSA DA SILVA em face da reclamada CENTRAIS ELÃ¿TRICAS DO PARÃ (CELPA S/A), a fim de: Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) DECLARAR a inexistÃªncia do dÃ©bito no montante de R\$ 6.985,58 (seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) referente ao MÃ¿S 01/2019 com vencimento em 31/05/2019 da CONTA CONTRATO nÃº 3002631406; Â Â Â Â Â Â Â Â b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisÃria jÃ¡ proferida nestes autos (fls. 22/23); Â Â Â Â Â Â Â Â c) FIXO, desde jÃ¡, multa cominatÃria no montante do dÃ©bito ora discutido em juÃ-zo, a valer apenas apÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃ§a e em favor da parte autora, caso a rÃ© mantenha ativa a cobranÃ§a do valor declarado inexistente nesta sentenÃ§a e por tal motivo se recuse a prestar o serviÃço pÃblico Â (o) reclamante; Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela rÃ© em desfavor do(a) autor(a). Â Â Â Â Â Â Â Â Isento as partes de custas, despesas processuais e honorÃrios de sucumbÃªncia, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdiÃ§Ã£o nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nÃº 9.099/1995). Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrÃnico ou atravÃs do DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃnico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercÃcio do seu jus postulandi. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a reclamada atravÃs de seu(s) causÃ-dico(s) apenas pelo meio eletrÃnico ou atravÃs do DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃnico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de marÃço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00038447320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 17/03/2022---REQUERENTE:CARLOS OLIVEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÃ¿O ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃ¿O FISCAL PROCESSO NÃº 0003844-73.2019.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃªncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de processos fÃ-sicos, sobretudo, quando a parte contrÃria Â© a Fazenda PÃblica (Estado ou UniÃ£o), torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos em meio eletrÃnicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ-sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÃº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o

de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00039443320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:C DOS SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003944-33.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00039451820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M DUILIO SOUSA DA SILVA ME. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003945-18.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00039460320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PROGRESSO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0003946-03.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando o artigo 46, § 2º, da Lei 8.328/15, regulamentado pelo artigo 2, § 2º, da resolução nº 20/2021-TJPA, DETERMINO: ENCAMINHEM-SE os autos para UNAJ, a fim de instaurar o Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC), nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 20/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA). EXPEÇA-SE o necessário. Após, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito PROCESSO: 00039633920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:RICARDO CARDOSO DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO NÂº 0003963-39.2016.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00039737820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 17/03/2022---AUTOR:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
PA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:OSVALDO
ROMANHOLI REU:JOVIANO JOSE DE ALMEIDA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO NÂº 0003973-78.2019.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00040072420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:CERAMICA JAMANXIM LTDAME
Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAI
ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO
FISCAL PROCESSO NÂº 0004007-24.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00040973720148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Embargos à Execução em: 17/03/2022---REQUERENTE: SCHLEICHER & SCHLEICHER Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004097-37.2014.8.14.0115 DECISÃO O Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00041461020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Inventário em: 17/03/2022---REQUERENTE: TATIANA EXTERKOTTER FERREIRA Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE LEIVO FERREIRA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004146-10.2016.8.14.0115 DECISÃO O Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00041545520148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em: 17/03/2022---REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: NELCIVANE DE OLIVEIRA VIANA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004154-55.2014.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do

feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO RITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do rito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao rito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO RITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00041781020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022--- REQUERENTE:LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004178-10.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00043742420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:

Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:W N MADEIRAS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004374-24.2016.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00044110720198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE O: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 25.642/O - PATRICIA DAIANE WERNER SCHMIDT (ADVOGADO) OAB 25.334/O - ELOIZA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004411-07.2019.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos e o Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MS 01/2019 no montante de R\$ 5.842,99 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) com vencimento(s) em 11/04/2019 da CONTA CONTRATO nº 81060932. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia

elétrica, ora não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Além disso, observe também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, é a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em frações de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o

texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidor e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informação e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entendo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da prestadora em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão

de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a permissão unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGATORIO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dano, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do

Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a rã pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que a possivel tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, a perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte a pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da rã é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 04. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) do(a) reclamante JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 5.842,99 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) referente ao Mês 01/2019 com vencimento em 11/04/2019 da CONTA CONTRATO nº 81060932; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 33/34); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a rã mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público a reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela rã em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s)

observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÁCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00045673420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXECUTADO:C DE F P DIAS ME EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004567-34.2015.8.14.0115Á DESPACHO 1.Á Á Á Á Á ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito Á Á Á Á Á Á Á Á PROCESSO: 00045725620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIRAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004572-56.2015.8.14.0115Á DESPACHO 1.Á Á Á Á Á ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito Á Á Á Á Á Á Á Á PROCESSO: 00045734120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO SERGIO NASCIMENTO PINTO. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004573-41.2015.8.14.0115 DECISÃO O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a implantaçãdo do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalizaçãdo de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserçãdo destes autos fã-sicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaçãdo de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdiçãdo do Poder Judiciário do Estado do Pará; Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 02. Após a inserçãdo destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÁCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00045742620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SME SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004574-26.2015.8.14.0115Á SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos e examinados os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pelo REQUERENTE em face do REQUERIDO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Após certa tramitaçãdo, vem o representante do requerente pleitear pela desistãncia da açãdo por não mais deter interesse no prosseguimento do feito (fls. retro). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Consoante legislaçãdo vigente, é lícito o direito da parte autora desistir da demanda. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á certo que, quando caracterizada a hipótese estampada no §4º, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC), a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da açãdo. Em outras palavras, é o réu, depois de citado, tem que ser ouvido sobre o pedido de desistãncia formulado pelo autor (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á No caso dos autos, entretanto, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para se opor ao pedido de desistãncia. Acerca do tema, registre-se ainda o entendimento da doutrina para hipóteses deste jaez: A resistãncia pura e

simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533). Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC, tornando-se imperiosa a revogação de eventual medida liminar, bem assim o recolhimento de eventual mandado pendente sem cumprimento, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação a eventuais registros cartorários necessários no presente feito. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa de vista pessoal da Fazenda Pública (Art. 183, do CPC). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00045769320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022--- EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: GEOSERV PESQUISAS GEOLOGICAS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004576-93.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00045786320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022--- EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MILTON MELO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004578-63.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00045811820158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022--- EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: SATIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004581-18.2015.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00045847020158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXECUTADO:JOAO ADELAR FRANCA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00045855520158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALAIDE SOUZA VEDANA. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00045907720158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SOELI ALVES DOS PRAZERES. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00045976920158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:S E V COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00045985420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0004598-54.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00046037620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE FLORENCIO DE SOUZA. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-

se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00046098320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . A??O ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004609-83.2015.8.14.0115 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00046106820158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MILTON ACIOLI BARBOSA. A??O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004610-68.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00047278820178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:ROSELEI HERGESELL Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . A??O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004727-88.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00048035420138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:E R DE SOUZA. A??O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004803-54.2013.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico

(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; e a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); e a presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00048875520138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:A MARQUES VIEIRA EXECUTADO:ALESSANDRO MARQUES VIEIRA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004887-55.2013.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfazer o crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00049152320138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:VALERIO E FILHO FLORESTAL LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004915-23.2013.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônico. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; e a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); e a presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos

n.º 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00049160820138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A.º:
Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:POINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EXECUTADO:ROBERTO TONELLI
EXECUTADO:ROGERIO TONELLI. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N.º 0004916-
08.2013.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em vida ativa, cujo montante atualizado inferior R\$ 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual n.º
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
até R\$ 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei n.º 8.870/2019, cujo artigo 1.º, inciso IV, dispõe que: Art.
1.º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem
custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal
(artigo 40, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta
sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3.º (valor menor que 1.000
salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ
em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete n.º 314 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista
pessoal dos autos (artigo 183, § 1.º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo
Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE
os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00049680420138140115 PROCESSO
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS
FARACHE A.º: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO
DO PARA EXECUTADO:A MARQUES VIEIRA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N.º 0004968-
04.2013.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário
inscrito em vida ativa, cujo montante atualizado inferior R\$ 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual n.º
8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de
até R\$ 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de
Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou
em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei n.º 8.870/2019, cujo artigo 1.º, inciso IV, dispõe que: Art.
1.º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não
ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário,
inscrito em Vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado
do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -
UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito
inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do
interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem

custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00049707120138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ELUCENA TRANSPORTES EXECUTADO:EDER LIMA LUCENA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004970-71.2013.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00049871020138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:PARANA SECOS E MOLHADOS LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004987-10.2013.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00049897720138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:EDWINN GOMES SUPERMERCADO ME EXECUTADO:EDWINN GOMES. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004989-77.2013.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram

os autos conclusos. Assim, ante a ausência de necessidade. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00054342220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:MARIA CARDOSO BATISTA Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005434-22.2018.8.14.0115 DECISÃO O Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00055710420188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:VINICIUS ANTONIO BOTELHO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005571-04.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) Mês 05/2018 no montante de R\$ 11.145,92 (onze mil e cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) com vencimento(s) em 27.07.2018 da CONTA CONTRATO nº 105180993. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a

qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a

retidãŁo da relaãŁo jurã-dica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localizaãŁo de restriãŁes, condicionantes e exceãŁes a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrãŁo de letra, inserãŁo espacial e destaque, sob pena de violaãŁo do dever de ostensividade. 7. RodapãŁo ou lateral de pãgina nãŁo sãŁo locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, sãŁo incompatã-veis com os princã-pios da transparãncia e da boa-fãŁ objetiva, tanto mais se a advertãncia disser respeito à informaãŁo central na peãsa publicitãria e a que se deu realce no corpo principal do anãncio, expediente astucioso que caracterizarã publicidade enganosa por omissãŁo, nos termos do art. 37, Å§Å 1º e 3º, do CDC, por subtraãŁo sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenã-vel, de dado essencial do produto ou serviãŁo. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de pãgina) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissãŁes de rãdio ou televisãŁo, em fraãŁo de segundos, advertãncias ininteligã-veis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pãŁ de pãgina de publicaãŁo ou quadro televisivo) afronta nãŁo sã o texto inequã-voco e o espã-rito do CDC, como agride o prãprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada mãxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental nãŁo provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) À À À À À À À À À Por conseguinte, tambãŁm entendo que a situaãŁo se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de ÀŁcontratos cativos de longa duraãŁoÀŁ, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma sãŁrie de novos contratos ou relaãŁes contratuais que utilizam os mãŁtodos de contrataãŁo de massa (atravãŁs de contratos de adesãŁo ou de condiãŁes gerais dos contratos) para fornecer serviãŁos especiais no mercado, criando relaãŁes jurã-dicas complexas de longa duraãŁo, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma caracterãstica determinante: a posiãŁo de ÀŁcatividadeÀŁ ou ÀŁdependãnciaÀŁ dos clientes, consumidores. Esta posiãŁo de dependãncia ou, como aqui estamos denominando, de ÀŁcatividadeÀŁ sãŁ pode ser entendida no exame do contexto das relaãŁes atuais, onde determinados serviãŁos prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua famã-lia, status, ÀŁseguranãsaÀŁ, ÀŁcrãŁdito renovadoÀŁ, ÀŁescola ou formaãŁo universitãria certa e qualificadaÀŁ, ÀŁmoradia seguraÀŁ ou mesmo ÀŁsaãdeÀŁ no futuro. A catividade hã de ser entendida no contexto do mundo atual, de induãŁo ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e mãŁtodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande inseguranãsa quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duraãŁo sãŁo as novas relaãŁes banco-cliente, os contratos de seguro-saãde e de assistãncia mãŁdico-hospitalar, os contratos de previdãncia privada, os contratos de uso de cartãŁo de crãŁdito, os seguros em geral, os serviãŁos de organizaãŁo e aproximaãŁo de interessados (como os exercidos pelas empresas de consãrcio e imobiliãrias), os serviãŁos de transmissãŁo de informaãŁes e lazer por cabo, telefone, televisãŁo, computadores, assim como os conhecidos serviãŁos pãblicos bãisicos, de fornecimento de ãgua, luz e telefone por entes pãblicos ou privados. (CIãjudia Lima Marques, Contratos no Cãdigo de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. SãŁo Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) À À À À À À À À À Feitas estas ponderaãŁes e analisando o caso concreto, observo que a ausãncia de informaãŁes ãŁ alarmante, o que jãŁ seria grave numa relaãŁo de consumo tradicional, porãŁm agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados ÀŁcontratos cativos de longa duraãŁoÀŁ, o que ãŁ justamente o caso concreto. À À À À À À À À À EntãŁo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica ÀŁCONSUMO NãŁO REGISTRADOÀŁ na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuã-dos a ele. Muito pelo contrãrio, tal omissãŁo por parte da prãpria rãŁ em prestar informaãŁes claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faãŁo do artigo 46, do CDC.À À À À À À À À À Doravante, analisando a questãŁo da AUSãNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, ãŁ cediãŁo que a legislaãŁo de proteãŁo consumerista prevã a inversãŁo do ãnus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual ãŁ perfeitamente aplicã-vel à relaãŁo jurã-dica em anãlise. À À À À À À À À À Todavia, mesmo que nãŁo fosse o caso da citada inversãŁo, ou seja, dentro da Teoria Estãtica do ãnus da Prova (artigo 373, do Cãdigo de Processo Civil - CPC), ainda assim, nãŁo hã como se entender que a rãŁ logrou ãxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte ãŁ unilateral ou nãŁo respeita o contraditãrio, o que compromete seriamente a verossimilhanãsa dos fatos que tenta comprovar. À À À À À À À À À Neste sentido, ãŁ a jurisprudãncia

coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÂVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não cabe a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Países se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera

presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente (ao) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sócia e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao (a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é citada a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É Por fim, a pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade

de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa.

05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante VINICIUS ANTONIO BOTELHO em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da(s) fatura(s) do(s) Mês 05/2018 no montante de R\$ 11.145,92 (onze mil e cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) com vencimento(s) em 27.07.2018 da CONTA CONTRATO nº 105180993; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 20/21); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público ao reclamante; d) ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). e) INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. f) INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). g) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00055846620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Auto: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022--- REQUERENTE: JOAO EDINASIO DA SILVA Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005584-66.2019.8.14.0115 SENTENÇA A Vista e examinados os autos o Relatário dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) Mês 01/2019 no montante de R\$ 4.702,77 (quatro mil setecentos e dois reais e setenta e sete centavos) com vencimento(s) em 12.08.2019 da CONTA CONTRATO nº 80523386. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo

também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há; não comprova-se do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. A A A A A A A A Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). A A A A A A A A Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na página publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não

provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entendo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faço do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ímproba da Corte paraense: CÂMARA CÂVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016 Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia

Nadja, em seu sãjbio voto, afirma que nãŁo Ā cabã-vel a perã-cia unilateral apenas atravãŁs do TOI (Termo de Ocorrãncia e InspeãŁŁo) por parte da empresa reclamada, razãŁo pela qual nãŁo hãj como considerar tal prova como sendo irrefutãjvel e no sentido inequã-voco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsãjvel pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Apenas por apego Ā argumentaãŁŁo, cabe citar outra jurisprudãncia do Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parãj (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISãŁO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAãŁŁO DE NãŁO FAZER -IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTãŁŁO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELãŁTRICA E INSCRIãŁŁO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANãŁA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIAãŁŁO CONSIDERãVEL EM RELãŁŁO AOS VALORES COBRADOS - RELãŁŁO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ĀŁ UNANIMIDADE. 1. DecisãŁo agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviãŁo, bem como a negativaãŁŁo do nome da requerente, atãŁ ulterior decisãŁo, sob pena de multa diãjria. 2. Em anãjlise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisãŁo agravada poderãj incorrer em suspensãŁo do fornecimento de energia Ā empresa recorrida, de sorte que o serviãŁo de energia elãŁtrica ĀŁ essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. DiferenãŁa considerãjvel entre os valores cobrados entre meses prãximos. 4. A jurisprudãncia dos Tribunais Pãjtrios se posiciona no sentido de que, enquanto nãŁo demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dãŁbito, sua cobranãŁa mostra-se arbitrãjria e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. DecisãŁo agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. DeterminaãŁŁo do magistrado quanto a abstenãŁŁo da cobranãŁa das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originãjria vincendas atãŁ a prolaãŁŁo da sentenãŁa, nãŁo havendo que se falar em ausãncia de delimitaãŁŁo do perã-odo. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ManutenãŁŁo da decisãŁo recorrida em todos os seus termos. ĀŁ Unanimidade. (Agravo de Instrumento nãŁ 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de NazarãŁ Saavedra GuimarãŁes, j. 18.04.2017) Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARã seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranãŁas da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direãŁŁo, nãŁo significa dizer que ĀŁ o(a) reclamante o responsãjvel por eventuais alteraãŁŁes, falhas ou inadequaãŁŁes no(s) equipamento(s) medido(s). Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā A questãŁo ĀŁ delicada, porãŁm a conclusãŁo ĀŁ simples: atribuir alteraãŁŁes, falhas ou inadequaãŁŁes em medidores ao(ã) consumidor(a) exige prova robusta, nãŁo podendo ser presumida a mãj-fãŁ dos consumidores. Deveras, a questãŁo exige produãŁŁo probatãjria nãŁo sãŁ por conta da inversãŁo probatãjria tã-pica de demandas consumeristas, mas tambãŁm porque nãŁo se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocãncia, sendo muito mais razoãjvel se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que ĀŁ, em ĀŁtima anãjlise, a aplicaãŁŁo simples do que preceitua a mãjxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Nessa toada, entendo que a rãŁ deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsãjvel pela suposta alteraãŁŁo nos aparelhos medidores de energia elãŁtrica, o que nãŁo o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunãŁŁo de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida nãŁo ĀŁ condãŁo capaz de responsabilizar automaticamente Ā (ao) reclamante pela eventual alteraãŁŁo ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na mediãŁŁo podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenãŁŁo da rede pela prãpria concessionãjria reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de mediãŁŁo etc. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Entendo, ainda, que falta Ā rãŁ um sistema de gestãŁo organizado que detecte eventuais reaãŁŁes para cima ou para baixo no consumo de energia elãŁtrica de seus prãprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elãŁtrica quando nãŁo o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranãŁas incorretas nas faturas de energia elãŁtrica. Logicamente, tal tese nãŁo merece prosperar. A um, porque repassa um Ānus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerãjvel da relaãŁŁo jurã-dico-processual. A dois, porque a situaãŁŁo ĀŁ sãŁria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, ĀŁ3ãŁ, do CãŁdigo Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificaãŁŁo ou banalizaãŁŁo das provas para eventual condenaãŁŁo do cidadãŁo-consumidor. A trãs, cediãŁo ĀŁ que a reclamada possui meios de comprovar suas alegaãŁŁes e deve se esforãŁar para o fazã-lo em juã-zo, tal qual o faz todo cidadãŁo

brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque cita a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a ração pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ração é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexitem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante JOAO EDINAZIO DA SILVA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito a(s) fatura(s) do(s) Mês 01/2019 no montante de R\$ 4.702,77 (quatro mil setecentos e dois reais e setenta e sete centavos) com vencimento(s) em 12.08.2019 da CONTA CONTRATO nº 80523386;

CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 26/27);

FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante;

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela em desfavor do(a) autor(a).

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi.

INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00055944720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:RENATO JOSE SALVATTI Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005594-47.2018.8.14.0115 DECISÃO

Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00056745020148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:JEOVA SOARES Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005674-50.2014.8.14.0115 SENTENÇA

Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos.

A exequente alega nos autos que a parte executada quitou o débito, conforme petição de fl. 76.

Vieram os autos conclusos.

a sentença do necessário. Doravante, decido.

Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência do feito (fls. retro).

Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo 1º, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo 1º. A desistência da ação produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação;

Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do parágrafo 1º, artigo 200, do CPC.

Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC.

INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes. Na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais.

INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça

Eletrônico (DJe). **Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.** ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema PJe. **Novo Progresso (PA), 17 de marÃ§o de 2022.** Gabriele AraÃºjo Pinheiro JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃvel da Comarca de Novo Progresso. PROCESSO: 00057711120188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 17/03/2022---REQUERENTE:ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA ME Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA. AÃÃO ORDINÃRIA PROCESSO NÃ 0005571-04.2018.8.14.0115 SENTENÃA AÃÃ Vistos e examinados os autos AÃÃ RelatÃrio dispensado (artigo 38, da Lei nÃ 9.099/1995). AÃÃ Doravante, decido.Ã 01. DA DECLARAÃO DE INEXISTÃNCIA DO DÃBITO AÃÃ Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÃS 10/2017 no montante de R\$ 13.305,81 (treze mil e trezentos e cinco reais e oitenta e um centavos) com vencimento(s) em 11.05.2018 da CONTA CONTRATO nÃ 3000933456. A situaÃ§Ã£o merece nossa atenÃ§Ã£o. AÃÃ O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas nÃ 04 do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranÃas realizadas a partir dessas inspeÃ§Ãµes dependerÃ: **a) A formalizaÃ§Ã£o do Termo de OcorrÃncia de InspeÃ§Ã£o (TOI) serÃ realizada na presenÃa do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imÃ³vel no momento da fiscalizaÃ§Ã£o, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovaÃ§Ã£o de consumo nÃ£o registrado (CNR) de energia elÃ©trica e para validade da cobranÃa daÃ- decorrente a concessionÃria de energia estÃ obrigada a realizar prÃ©vio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃ§Ã£o nÃ. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuÃrio o efetivo contraditÃrio e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo nÃ£o registrado (CNR) de energia elÃ©trica, a prova da efetivaÃ§Ã£o e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na ResoluÃ§Ã£o nÃ. 414/2010, incumbirÃ Ã concessionÃria de energia elÃ©tricaÃ (IRDR nÃ 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).** AÃÃ Analisando o caso concreto, observo que a concessionÃria de energia elÃ©trica, ora rÃ©, nÃ£o apresentou um procedimento administrativo prÃ©vio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e133, da ResoluÃ§Ã£o nÃ 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobranÃa ora em discutida em juÃzo. AÃÃ Ademais, observo tambÃ©m, em respeito Ã tese fixada no IRDR acima, que nÃ£o hÃ nÃ£o comprovaÃ§Ã£o do fundamento para a cobranÃa ora realizada. HÃ, basicamente, duas razÃes para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÃES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÃNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. AÃÃ Em relaÃ§Ã£o Ã s FALHAS NAS INFORMAÃES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas Ã© omissa e nÃ£o especifica detalhadamente a origem do dÃ©bito, o que afronta frontalmente ao princÃpio da informaÃ§Ã£o vigente nas relaÃ§Ãµes consumeristas (artigo 6Ã, inciso III, do CÃdigo de Defesa do Consumidor - CDC). AÃÃ Nesse sentido, Ã© a jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃa (STJ) acerca da relevÃ¢ncia do dever de informaÃ§Ã£o dos fornecedores de produtos ou serviÃos nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÃNCIO DE VEÃCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6Ã, 31 E 37 DO CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÃPIOS DA TRANSPARÃNCIA, BOA-FÃ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÃNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. Ã autoaplicÃvel o art. 57 do CÃdigo de Defesa do Consumidor - CDC, nÃ£o dependendo, conseqüentemente, de regulamentaÃ§Ã£o. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a UniÃ£o estabeleÃa critÃ©rios uniformes, de Ãmbito nacional, para sua utilizaÃ§Ã£o harmÃ´nica em todos os Estados da federaÃ§Ã£o, procedimento que disciplina e limita o poder de polÃcia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. NÃ£o se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parÃ¢metros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censurÃveis administrativamente e explicita fatores para imposiÃ§Ã£o de sanÃÃµes, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforÃam a seguranÃa jurÃdica ao estatuÃrem padrÃes claros para o exercÃcio do poder de polÃcia, exigÃncia dos princÃpios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazÃ-lo, encurtam, na medida do possÃvel e do razoÃvel, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errÃ¢tico com frequÃncia, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos bÃsicos do consumidor,

talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, por óbvio agrava-se

drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entendo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ímproba da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento

n.º 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(s) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao réu um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus principais consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazer em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(s) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É Por fim, a ré pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exhaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ré

Â© improcedente, uma vez que se trata de dÃ©bito inexistente e de cobranÃ§a indevida.Â 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, resalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentenÃ§a em consonÃ¢ncia com a jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃ§Ã£o EM MANDADO DE SEGURANÃA ORIGINÃRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃ£o, CONTRADIÃ§Ã£o, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÃªNCIA. 1. Os embargos de declaraÃ§Ã£o, conforme dispÃµe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissÃ£o, afastar obscuridade, eliminar contradiÃ§Ã£o ou corrigir erro material existente no julgado, o que nÃ£o ocorre na hipÃ³tese em apreÃ§o. 2. O julgador nÃ£o estÃ¡ obrigado a responder a todas as questÃµes suscitadas pelas partes, quando jÃ¡ tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisÃ£o. A prescriÃ§Ã£o trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudÃªncia jÃ¡ sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de JustiÃ§a, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questÃµes capazes de infirmar a conclusÃ£o adotada na decisÃ£o recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrÃªncia de litispendÃªncia entre o presente mandamus e a aÃ§Ã£o ordinÃria n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudÃªncia desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendÃªncia entre Mandado de SeguranÃ§a e AÃ§Ã£o OrdinÃria, na ocasiÃ£o em que as aÃ§Ãµes intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituÃ-do de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratÃrios em virtude, tÃ£o somente, de seu inconformismo com a decisÃ£o ora atacada, nÃ£o se divisando, na hipÃ³tese, quaisquer dos vÃ-cios previstos no art. 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaraÃ§Ã£o rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3Ãª RegiÃ£o, EDcl no MS nÃº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Do mesmo, o Enunciado nÃº 162 do FONAJE expÃµe que Â¿NÃ£o se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsÃ£o contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995Â¿. Logo, nÃ£o Â© essencial a refutaÃ§Ã£o de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento jÃ¡ firmado por este juÃ-zo sobre a causa. Â Â Â Â Â Â 05. DISPOSITIVO Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA ME em face da reclamada CENTRAIS ELÃTRICAS DO PARÃ (CELPA S/A), a fim de: Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) DECLARAR a inexistÃªncia da(s) fatura(s) do(s) MÃS 10/2017 no montante de R\$ 13.305,81 (treze mil e trezentos e cinco reais e oitenta e um centavos) com vencimento(s) em 11.05.2018 da CONTA CONTRATO nÃº 3000933456; Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisÃria jÃ¡ proferida nestes autos (fls. 41/42); Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) FIXO, desde jÃ¡, multa cominatÃria no montante do dÃ©bito ora discutido em juÃ-zo, a valer apenas apÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃ§a e em favor da parte autora, caso a rÃ© mantenha ativa a cobranÃ§a do valor declarado inexistente nesta sentenÃ§a e por tal motivo se recuse a prestar o serviÃço pÃblico Ã (o) reclamante; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela rÃ© em desfavor do(a) autor(a). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento as partes de custas, despesas processuais e honorÃrios de sucumbÃªncia, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdiÃ§Ã£o nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nÃº 9.099/1995). Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrÃnico ou atravÃs do DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃnico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercÃcio do seu jus postulandi. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a reclamada atravÃs de seu(s) causÃ-dico(s) apenas pelo meio eletrÃnico ou atravÃs do DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃnico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de marÃço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00057738820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: ExecuÃo Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J DINIZ CARDOZO SUPERMERCADO ME. AÃÃO ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA / EXECUÃÃO FISCAL PROCESSO NÃº 0005773-88.2016.8.14.0005 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃªncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de processos fÃ-sicos, sobretudo, quando a parte contrÃria Â© a Fazenda PÃblica (Estado ou UniÃ£o), torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos em meio eletrÃnicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ-sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÃº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o de Processos nas Unidades JudiciÃrias do 1Ãº Grau de JurisdiÃ§Ã£o do Poder JudiciÃrio do Estado do

Parã; 02. Apãs a inserão destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispã a Portaria nã 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Parã (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nã 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Parã (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de marã de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00058531320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:MARIA EUGENIA LOZANO DE PACIO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRIAS ELETRICAS DO PARACELPA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . AãO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUãO FISCAL PROCESSO Nã 0005853-13.2016.8.14.0115 DECISãO Considerando a implantaão do Processo Judicial Eletrãnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaão de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã a Fazenda Pãblica (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserão destes autos fã-sicos em meio eletrãnicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nã 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaão de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ã Grau de Jurisdicão do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; 02. Apãs a inserão destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispã a Portaria nã 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Parã (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nã 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Parã (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de marã de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00058531320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:MARIA EUGENIA LOZANO DE PACIO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRIAS ELETRICAS DO PARACELPA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . AãO ORDINãRIA PROCESSO Nã 0005853-13.2016.8.14.0115 SENTENãA Vistos e examinados os autos Relatãrio dispensado (artigo 38, da Lei nã 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAãO DE INEXISTãNCIA DO DãBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MãS 10/2017 no montante de R\$ 3.956,06 (trãs mil e novecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) com vencimento(s) em 26.05.2016 da CONTA CONTRATO nã 107270442. A situaão merece nossa atenão. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resoluão de Demandas Repetitivas nã 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Parã (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranãas realizadas a partir dessas inspeães dependerã: a) A formalizaão do Termo de Ocorrãncia de Inspeão (TOI) serã realizada na presenãa do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imãvel no momento da fiscalizaão, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovaão de consumo não registrado (CNR) de energia elãtrica e para validade da cobranãa daã- decorrente a concessionãria de energia estã obrigada a realizar prãvio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resoluão nã. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuãrio o efetivo contraditãrio e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elãtrica, a prova da efetivaão e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resoluão nã. 414/2010, incumbirã ã concessionãria de energia elãtrica (IRDR nã 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Parã, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionãria de energia elãtrica, ora rã, não apresentou um procedimento administrativo prãvio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resoluão nã 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobranãa ora em discutida em juã-zo. Ademais, observo

também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há como comprovar o fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente o princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não

provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entendo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faço do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, cedição que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não é como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ímproba da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016 Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia

Nadja, em seu sãjbio voto, afirma que nãŁo Ā cabã-vel a perã-cia unilateral apenas atravãŁs do TOI (Termo de Ocorrãncia e InspeãŁŁo) por parte da empresa reclamada, razãŁo pela qual nãŁo hãj como considerar tal prova como sendo irrefutãjvel e no sentido inequã-voco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsãjvel pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Apenas por apego Ā argumentaãŁŁo, cabe citar outra jurisprudãncia do Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parãj (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISãŁO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAãŁŁO DE NãŁO FAZER -IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTãŁŁO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELãŁTRICA E INSCRIãŁŁO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANãŁA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIAãŁŁO CONSIDERãVEL EM RELãŁŁO AOS VALORES COBRADOS - RELãŁŁO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ĀŁ UNANIMIDADE. 1. DecisãŁo agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviãŁo, bem como a negativaãŁŁo do nome da requerente, atãŁ ulterior decisãŁo, sob pena de multa diãjria. 2. Em anãjlise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisãŁo agravada poderãj incorrer em suspensãŁo do fornecimento de energia Ā empresa recorrida, de sorte que o serviãŁo de energia elãŁtrica ĀŁ essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. DiferenãŁa considerãjvel entre os valores cobrados entre meses prãximos. 4. A jurisprudãncia dos Tribunais Pãjtrios se posiciona no sentido de que, enquanto nãŁo demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dãŁbito, sua cobranãŁa mostra-se arbitrãjria e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. DecisãŁo agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. DeterminaãŁŁo do magistrado quanto a abstenãŁŁo da cobranãŁa das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originãjria vincendas atãŁ a prolaãŁŁo da sentenãŁa, nãŁo havendo que se falar em ausãncia de delimitaãŁŁo do perã-odo. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ManutenãŁŁo da decisãŁo recorrida em todos os seus termos. ĀŁ Unanimidade. (Agravo de Instrumento nãŁ 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de NazarãŁ Saavedra GuimarãŁes, j. 18.04.2017) Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARã seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranãŁas da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direãŁŁo, nãŁo significa dizer que ĀŁ o(a) reclamante o responsãjvel por eventuais alteraãŁŁes, falhas ou inadequaãŁŁes no(s) equipamento(s) medido(s). Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā A questãŁo ĀŁ delicada, porãŁm a conclusãŁo ĀŁ simples: atribuir alteraãŁŁes, falhas ou inadequaãŁŁes em medidores ao(ã) consumidor(a) exige prova robusta, nãŁo podendo ser presumida a mãj-fãŁ dos consumidores. Deveras, a questãŁo exige produãŁŁo probatãjria nãŁo sãŁ por conta da inversãŁo probatãjria tã-pica de demandas consumeristas, mas tambãŁm porque nãŁo se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocãncia, sendo muito mais razoãjvel se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que ĀŁ, em ĀŁtima anãjlise, a aplicaãŁŁo simples do que preceitua a mãjxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Nessa toada, entendo que a rãŁ deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsãjvel pela suposta alteraãŁŁo nos aparelhos medidores de energia elãŁtrica, o que nãŁo o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunãŁŁo de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida nãŁo ĀŁ condãŁo capaz de responsabilizar automaticamente Ā (ao) reclamante pela eventual alteraãŁŁo ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na mediãŁŁo podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenãŁŁo da rede pela prãpria concessionãjria reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de mediãŁŁo etc. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Entendo, ainda, que falta Ā rãŁ um sistema de gestãŁo organizado que detecte eventuais reaãŁŁes para cima ou para baixo no consumo de energia elãŁtrica de seus prãprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elãŁtrica quando nãŁo o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranãŁas incorretas nas faturas de energia elãŁtrica. Logicamente, tal tese nãŁo merece prosperar. A um, porque repassa um Ānus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerãjvel da relaãŁŁo jurã-dico-processual. A dois, porque a situaãŁŁo ĀŁ sãŁria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, ĀŁ3ãŁ, do CãŁdigo Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificaãŁŁo ou banalizaãŁŁo das provas para eventual condenaãŁŁo do cidadãŁo-consumidor. A trãs, cediãŁo ĀŁ que a reclamada possui meios de comprovar suas alegaãŁŁes e deve se esforãŁar para o fazã-lo em juã-zo, tal qual o faz todo cidadãŁo

brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque cita a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, resalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 04. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante MARIA EUGENIA LOZANO DE PACIO em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da(s)) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 10/2017 no montante de R\$ 3.956,06 (três mil e novecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) com vencimento(s) em 26.05.2016 da CONTA CONTRATO nº 107270442; b) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público ao reclamante; c) ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s)

causã-dico(s) apenas pelo meio eletrãnico ou atravãos do Diãrio de Justiã Eletrãnico (DJe).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de marãso de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00058618220198140115 PROCESSO
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS
FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:MARIANNE
DECKER Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . AããO ORDINãRIA /
PREVIDENCIãRIA / EXECUããO FISCAL PROCESSO NãO 0005861-82.2019.8.14.0115 DECISãO
Considerando a implantaãdo do Processo Judicial Eletrãnico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaãdo de processos fã-sicos, sobretudo, quando
a parte contrãria ã a Fazenda Pãblica (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserãdo destes
autos fã-sicos em meio eletrãnicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nãO 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaãdo
de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ã Grau de Jurisdiãdo do Poder Judiciãrio do Estado do
Parã; 02. Apãs a inserãdo destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispãe a Portaria nãO 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiã do Estado do Parã (TJPA); 03. SERVIRã
o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos
nãO 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiã do Estado do Parã (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 17 de marãso de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00058724820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Cumprimento de sentença em: 17/03/2022---REQUERENTE:DURA BELLE MODAS LTDA ME
Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BEATRIZ BRANCO ROCHA. AããO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUããO
FISCAL PROCESSO NãO 0005872-48.2018.8.14.0115 DECISãO Considerando a
implantaãdo do Processo Judicial Eletrãnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiãncia oriundos da digitalizaãdo de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã a
Fazenda Pãblica (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserãdo destes autos fã-sicos em meio
eletrãnicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nãO 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaãdo de Processos nas
Unidades Judiciãrias do 1ã Grau de Jurisdiãdo do Poder Judiciãrio do Estado do Parã;
02. Apãs a inserãdo destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispãe a Portaria nãO 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiã do Estado do Parã (TJPA); 03. SERVIRã
o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos
nãO 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiã do Estado do Parã (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 17 de marãso de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00060587120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:CARLOS ADRIEL
WATERMENN LIMA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB
16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES
(ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 -
LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AããO ORDINãRIA PROCESSO NãO 0006058-
71.2018.8.14.0115 SENTENãA Vistos e examinados os autos
Relatãrio dispensado (artigo 38, da Lei nãO 9.099/1995).
Doravante, decido. 01. DA DECLARAãO DE INEXISTãNCIA DO DãBITO
Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MãS
01/2018 no montante de R\$ 10.486,00 (dez mil e quatrocentos e oitenta e seis reais) com vencimento(s)
em 13.06.2018 da CONTA CONTRATO nãO 3006036855. A situaãdo merece nossa atenãdo.
O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resoluãdo de
Demandas Repetitivas nãO 04 do Tribunal de Justiã do Estado do Parã (TJPA), a qual fixou que a

validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir-á a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo.

Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR.

Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a

retidãŁo da relaãŁo jurã-dica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localizaãŁo de restriãŁes, condicionantes e exceãŁes a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrãŁo de letra, inserãŁo espacial e destaque, sob pena de violaãŁo do dever de ostensividade. 7. RodapãŁo ou lateral de pãgina nãŁo sãŁo locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, sãŁo incompatã-veis com os princã-pios da transparãncia e da boa-fãŁ objetiva, tanto mais se a advertãncia disser respeito à informaãŁo central na peãsa publicitãria e a que se deu realce no corpo principal do anãncio, expediente astucioso que caracterizã publicidade enganosa por omissãŁo, nos termos do art. 37, Å§Å 1º e 3º, do CDC, por subtraãŁo sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenã-vel, de dado essencial do produto ou serviãŁo. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de pãgina) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissãŁes de rãdio ou televisãŁo, em fraãŁo de segundos, advertãncias ininteligã-veis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pãŁ de pãgina de publicaãŁo ou quadro televisivo) afronta nãŁo sã o texto inequã-voco e o espã-rito do CDC, como agride o prãprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada mãxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental nãŁo provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) À À À À À À À À À Por conseguinte, tambãŁm entendo que a situaãŁo se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de ÀŁcontratos cativos de longa duraãŁoÀŁ, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma sãŁrie de novos contratos ou relaãŁes contratuais que utilizam os mãŁtodos de contrataãŁo de massa (atravãŁs de contratos de adesãŁo ou de condiãŁes gerais dos contratos) para fornecer serviãŁos especiais no mercado, criando relaãŁes jurã-dicas complexas de longa duraãŁo, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma caracterãstica determinante: a posiãŁo de ÀŁcatividadeÀŁ ou ÀŁdependãnciaÀŁ dos clientes, consumidores. Esta posiãŁo de dependãncia ou, como aqui estamos denominando, de ÀŁcatividadeÀŁ sãŁ pode ser entendida no exame do contexto das relaãŁes atuais, onde determinados serviãŁos prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua famã-lia, status, ÀŁseguranãsaÀŁ, ÀŁcrãŁdito renovadoÀŁ, ÀŁescola ou formaãŁo universitãria certa e qualificadaÀŁ, ÀŁmoradia seguraÀŁ ou mesmo ÀŁsaãdeÀŁ no futuro. A catividade hã de ser entendida no contexto do mundo atual, de induãŁo ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e mãŁtodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande inseguranãsa quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duraãŁo sãŁo as novas relaãŁes banco-cliente, os contratos de seguro-saãde e de assistãncia mãŁdico-hospitalar, os contratos de previdãncia privada, os contratos de uso de cartãŁo de crãŁdito, os seguros em geral, os serviãŁos de organizaãŁo e aproximaãŁo de interessados (como os exercidos pelas empresas de consãrcio e imobiliãrias), os serviãŁos de transmissãŁo de informaãŁes e lazer por cabo, telefone, televisãŁo, computadores, assim como os conhecidos serviãŁos pãblicos bãisicos, de fornecimento de ãgua, luz e telefone por entes pãblicos ou privados. (CIãjudia Lima Marques, Contratos no Cãdigo de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. SãŁo Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) À À À À À À À À À Feitas estas ponderaãŁes e analisando o caso concreto, observo que a ausãncia de informaãŁes ãŁ alarmante, o que jãŁ seria grave numa relaãŁo de consumo tradicional, porãŁm agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados ÀŁcontratos cativos de longa duraãŁoÀŁ, o que ãŁ justamente o caso concreto. À À À À À À À À À EntãŁo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica ÀŁCONSUMO NãŁO REGISTRADOÀŁ na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuã-dos a ele. Muito pelo contrãrio, tal omissãŁo por parte da prãpria rãŁ em prestar informaãŁes claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faãŁo do artigo 46, do CDC.À À À À À À À À À Doravante, analisando a questãŁo da AUSãNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, ãŁ cediãŁo que a legislaãŁo de proteãŁo consumerista prevã a inversãŁo do ãnus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual ãŁ perfeitamente aplicã-vel à relaãŁo jurã-dica em anãlise. À À À À À À À À À Ainda, mesmo que nãŁo fosse o caso da citada inversãŁo, ou seja, dentro da Teoria Estãtica do ãnus da Prova (artigo 373, do Cãdigo de Processo Civil - CPC), ainda assim, nãŁo hã como se entender que a rãŁ logrou ãxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte ãŁ unilateral ou nãŁo respeita o contraditãrio, o que compromete seriamente a verossimilhanãsa dos fatos que tenta comprovar. À À À À À À À À À Neste sentido, ãŁ a jurisprudãncia

coerente e lícida da Corte paraense: CÂMARA CÂVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não cabe a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Países se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera

presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente (ao) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao (a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativa a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, advogado Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é citada a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, resalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do

CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 04. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante CARLOS ADRIEL WATERMENN LIMA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 01/2018 no montante de R\$ 10.486,00 (dez mil e quatrocentos e oitenta e seis reais) com vencimento(s) em 13.06.2018 da CONTA CONTRATO nº 3006036855; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 22/23); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00061305820188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:LAERCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006130-58.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:

01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00063599120138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:A MARQUES VIEIRA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006359-91.2013.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará -

UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00065474520178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:SM PARA MADEIRAS E LAMINADOS LTDA Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006547-45.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00065682120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:RAMON COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006568-21.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispendo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sistemática do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não é resolver o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO

MÃçRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃçrios, considerando a isenÃçÃçlo de custas que possui a Fazenda PÃçblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nÃç 8.328/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEIXO de encaminhar esta sentenÃça ao reexame necessÃçrio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Ãç (valor menor que 1.000 salÃçrios mÃ-nimos ou 500 salÃçrios mÃ-nimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃrdÃçlo proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃçncia com o verbete nÃç 314 da SÃçmula do Superior Tribunal de JustiÃça (STJ). Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1Ãç, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o executado apenas pelo DiÃçrio de JustiÃça EletrÃnico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trÃçnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃçÃçlo no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Novo Progresso (PA), 17 de marÃçÃçso de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00065690620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:PROMAD INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. EXECUÃçÃçO FISCAL PROCESSO NÃç 0006569-06.2017.8.14.0115Â SENTENÃçA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÃçÃçO FISCAL proposta pelo Estado do ParÃç, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaÃçÃçlo de crÃçdito tributÃçrio inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Âç inferior Â 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃçlo Fiscal do Estado do ParÃç (UPF-PA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â No curso do processo, adveio a Lei Estadual nÃç 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃçÃçlo de processos de execuÃçÃçlo fiscal relativos a dÃçbitos de atÃç 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â a sÃ-ntese do necessÃçrio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 485, inciso VI, do CÃçdigo de Processo Civil (CPC) dispÃçue que o juiz nÃçlo resolverÃç o mÃçrito quando verificar ausÃçncia de legitimidade ou de interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nÃç 8.870/2019, cujo artigo 1Ãç, inciso IV, dispÃçue que: Art. 1Ãç Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃçlo ajuizar aÃçÃçpes de execuÃçÃçlo fiscal e a desistir daquelas jÃç ajuizadas, referentes a crÃçdito tributÃçrio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dÃçbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃçlo Fiscal do Estado do ParÃç - UPF-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, tendo em vista que o crÃçdito tributÃçrio em execuÃçÃçlo neste feito Âç inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃçÃçO DO MÃçRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃçrios, considerando a isenÃçÃçlo de custas que possui a Fazenda PÃçblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nÃç 8.328/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEIXO de encaminhar esta sentenÃça ao reexame necessÃçrio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Ãç (valor menor que 1.000 salÃçrios mÃ-nimos ou 500 salÃçrios mÃ-nimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃrdÃçlo proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃçncia com o verbete nÃç 314 da SÃçmula do Superior Tribunal de JustiÃça (STJ). Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1Ãç, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o executado apenas pelo DiÃçrio de JustiÃça EletrÃnico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trÃçnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃçÃçlo no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Novo Progresso (PA), 17 de marÃçÃçso de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00065717320178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:VIEIRA SOUZA DE CARVALHO LTDA. EXECUÃçÃçO FISCAL PROCESSO NÃç 0006571-73.2017.8.14.0115Â SENTENÃçA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÃçÃçO FISCAL proposta pelo Estado do ParÃç, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaÃçÃçlo de crÃçdito tributÃçrio inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Âç inferior Â 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃçlo Fiscal do Estado do ParÃç (UPF-PA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â No curso do processo, adveio a Lei Estadual nÃç 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃçÃçlo de processos de execuÃçÃçlo fiscal relativos a dÃçbitos de atÃç 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â a sÃ-ntese do necessÃçrio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 485, inciso VI, do CÃçdigo de Processo Civil (CPC) dispÃçue que o juiz nÃçlo resolverÃç o mÃçrito quando verificar ausÃçncia de legitimidade ou de interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nÃç 8.870/2019, cujo artigo 1Ãç, inciso IV, dispÃçue que: Art.

1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00065734320178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:RIO MOVEIS EIRELI. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006573-43.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença a sntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00065742820178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:D R SILVA FILHO COMERCIO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006574-28.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº

8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00065751320178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:PROMAD INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006575-13.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00065924920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---

menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **INTIME-SE** o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). **INTIME-SE** o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00065941920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022--- EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:TOGOE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006594-19.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** a súplica do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, **JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. **Sem custas e honorários**, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). **DEIXO** de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **INTIME-SE** o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). **INTIME-SE** o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00065968620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022--- EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006596-86.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, **DETERMINO**: 01. **DIGITALIZE-SE** estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, **ARQUIVEM-SE** os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. **SERVIR** o presente despacho como **MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se** na forma e sob as penas da lei.

Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00065994120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:MATROCIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006599-41.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfazer o débito tributário inscrito em vida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Às partes a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a débito tributário, inscrito em vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o débito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libras. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00066002620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:G V B PINHEIRO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006600-26.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfazer o débito tributário inscrito em vida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Às partes a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a débito tributário, inscrito em vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o débito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame

necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **INTIME-SE** o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). **INTIME-SE** o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00066011120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:J FELICIANO PINTO DISTRIBUICAO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006601-11.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). **DEIXO** de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **INTIME-SE** o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). **INTIME-SE** o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00066522220178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA EXECUTADO:J R A PANTOJA SUPERMERCADO ME. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006652-22.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do

Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libras. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00067524020188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022--- REQUERENTE:CRISODI FRANCISCA DA SILVA Representante(s): OAB 11.775 - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006752-40.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00069960320178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:DJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006996-03.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 disposta sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda

Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libras. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00070113520188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022--- REQUERENTE:CRISTIANE MENDES TAVEIRA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007011-35.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00071193520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:BONARDI AMAZONIA LTDA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007119-35.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00071202020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JUSCELINO ALVES RODRIGUES. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007120-20.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE

estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaão de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de Jurisdicão do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; 02. Apãs a inserão destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãµe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã; (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã; (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de marão de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00071401120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execuão Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:LUMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EXECUãO FISCAL PROCESSO Nãº 0007140-11.2016.8.14.0115ã SENTENãA Trata-se de EXECUãO FISCAL proposta pelo Estado do Parã;, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaão de crãdito tributãrio inscrito em dã-vida ativa, cujo montante atualizado ã inferior ã 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Parã; (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nãº 8.870/2019 dispondo sobre a extinão de processos de execuão fiscal relativos a dãbitos de atã 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. ã a sã-ntese do necessãrio. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Cãdigo de Processo Civil (CPC) dispãµe que o juiz não resolverã o mãrito quando verificar ausãncia de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nãº 8.870/2019, cujo artigo 1ãº, inciso IV, dispãµe que: Art. 1ãº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar aães de execuão fiscal e a desistir daquelas jã; ajuizadas, referentes a crãdito tributãrio, inscrito em Dã-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dãbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Parã; - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crãdito tributãrio em execuão neste feito ã inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUãO DO MãRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorãrios, considerando a isenão de custas que possui a Fazenda Pãblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nãº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentenãa ao reexame necessãrio considerando o previsto no artigo 496, ãº (valor menor que 1.000 salãrios mã-nimos ou 500 salãrios mã-nimos para o Estado) e o ão, II (acãrdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonãncia com o verbete nãº 314 da Sãmula do Superior Tribunal de Justiãa (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, ã 1ãº, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diãrio de Justiãa Eletrã´nico (DJe). Havendo o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuião no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de marão de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00074180720198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:JUCEIA VENTURIM GABURRO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVãO DAS NEVES (ADVOGADO) . AãO ORDINãRIA PROCESSO Nãº 0007418-07.2018.8.14.0115 SENTENãA Vistos e examinados os autos Relatãrio dispensado (artigo 38, da Lei nãº 9.099/1995). Doravante, decido.ã 01. DA DECLARAãO DE INEXISTãNCIA DO DãBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MãS 11/2018 no montante de R\$ 1.783,88 (um mil, setecentos e oitenta e trãs reais e oitenta e oito centavos) com vencimento(s) em 25/09/2019 da CONTA CONTRATO nãº 3007738608. A situaão merece nossa atenão. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resoluão de Demandas Repetitivas nãº 04 do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã; (TJPA), a

qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a

retidãŁo da relaãŁo jurã-dica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localizaãŁo de restriãŁes, condicionantes e exceãŁes a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrãŁo de letra, inserãŁo espacial e destaque, sob pena de violaãŁo do dever de ostensividade. 7. RodapãŁo ou lateral de pãgina nãŁo sãŁo locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, sãŁo incompatã-veis com os princã-pios da transparãncia e da boa-fãŁ objetiva, tanto mais se a advertãncia disser respeito à informaãŁo central na peãsa publicitãria e a que se deu realce no corpo principal do anãncio, expediente astucioso que caracterizarã publicidade enganosa por omissãŁo, nos termos do art. 37, Å§Å 1º e 3º, do CDC, por subtraãŁo sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenã-vel, de dado essencial do produto ou serviãŁo. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de pãgina) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissãŁes de rãdio ou televisãŁo, em fraãŁo de segundos, advertãncias ininteligã-veis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pãŁ de pãgina de publicaãŁo ou quadro televisivo) afronta nãŁo sã o texto inequã-voco e o espã-rito do CDC, como agride o prãprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada mãxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental nãŁo provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) À À À À À À À À À Por conseguinte, tambãŁm entendo que a situaãŁo se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de ÀŁcontratos cativos de longa duraãŁoÀŁ, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma sãŁrie de novos contratos ou relaãŁes contratuais que utilizam os mãŁtodos de contrataãŁo de massa (atravãŁs de contratos de adesãŁo ou de condiãŁes gerais dos contratos) para fornecer serviãŁos especiais no mercado, criando relaãŁes jurã-dicas complexas de longa duraãŁo, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma caracterãstica determinante: a posiãŁo de ÀŁcatividadeÀŁ ou ÀŁdependãnciaÀŁ dos clientes, consumidores. Esta posiãŁo de dependãncia ou, como aqui estamos denominando, de ÀŁcatividadeÀŁ sãŁ pode ser entendida no exame do contexto das relaãŁes atuais, onde determinados serviãŁos prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua famã-lia, status, ÀŁseguranãsaÀŁ, ÀŁcrãŁdito renovadoÀŁ, ÀŁescola ou formaãŁo universitãria certa e qualificadaÀŁ, ÀŁmoradia seguraÀŁ ou mesmo ÀŁsaãdeÀŁ no futuro. A catividade hã de ser entendida no contexto do mundo atual, de induãŁo ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e mãŁtodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande inseguranãsa quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duraãŁo sãŁo as novas relaãŁes banco-cliente, os contratos de seguro-saãde e de assistãncia mãŁdico-hospitalar, os contratos de previdãncia privada, os contratos de uso de cartãŁo de crãŁdito, os seguros em geral, os serviãŁos de organizaãŁo e aproximaãŁo de interessados (como os exercidos pelas empresas de consãrcio e imobiliãrias), os serviãŁos de transmissãŁo de informaãŁes e lazer por cabo, telefone, televisãŁo, computadores, assim como os conhecidos serviãŁos pãblicos bãisicos, de fornecimento de ãgua, luz e telefone por entes pãblicos ou privados. (CIãjudia Lima Marques, Contratos no Cãdigo de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. SãŁo Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) À À À À À À À À À Feitas estas ponderaãŁes e analisando o caso concreto, observo que a ausãncia de informaãŁes ãŁ alarmante, o que jãŁ seria grave numa relaãŁo de consumo tradicional, porãŁm agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados ÀŁcontratos cativos de longa duraãŁoÀŁ, o que ãŁ justamente o caso concreto. À À À À À À À À À EntãŁo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica ÀŁCONSUMO NãŁO REGISTRADOÀŁ na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuã-dos a ele. Muito pelo contrãrio, tal omissãŁo por parte da prãpria rãŁ em prestar informaãŁes claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faãŁo do artigo 46, do CDC.À À À À À À À À À Doravante, analisando a questãŁo da AUSãNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, ãŁ cediãŁo que a legislaãŁo de proteãŁo consumerista prevã a inversãŁo do ãnus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual ãŁ perfeitamente aplicã-vel à relaãŁo jurã-dica em anãlise. À À À À À À À À À Ainda, mesmo que nãŁo fosse o caso da citada inversãŁo, ou seja, dentro da Teoria Estãtica do ãnus da Prova (artigo 373, do Cãdigo de Processo Civil - CPC), ainda assim, nãŁo hã como se entender que a rãŁ logrou ãxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte ãŁ unilateral ou nãŁo respeita o contraditãrio, o que compromete seriamente a verossimilhanãsa dos fatos que tenta comprovar. À À À À À À À À À Neste sentido, ãŁ a jurisprudãncia

coerente e lícida da Corte paraense: CÂMARA CÂVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não cabe a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera

presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente (ao) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sócia e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao (a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, advogado Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é ilícita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É Por fim, a ração pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ração é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade

de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa.

05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante JUCEIA VENTURIM GABURRO em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 1.783,88 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) referente ao Mês 11/2018 com vencimento em 25/09/2019 da CONTA CONTRATO nº 3007738608; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 23/24); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00074588620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 17/03/2022---REQUERENTE:MARINDA QUEIROZ NUNES Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007458-86.2019.8.14.0115 DECISÃO

Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00077564920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:ARLETE DA CUNHA ROSAL Representante(s): OAB 25151 - KARYLLENA CRISTINA PAZ FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007756-49.2017.8.14.0115 SENTENÇA

Vistos e examinados os autos e Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE

que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO, na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria r. em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É É É É É É É É Todavia, mesmo que não

fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do Ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, a jurisprudência coerente e pacífica da Corte paraense: CÂMARA CÂVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÁ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante é responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores

exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que não, em última análise, a aplica a regra simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à ré um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação seria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, houve interrupção do fornecimento de energia a ensejar a presunção desta espécie de dano. Destarte, dentro do padrão de consumidor médio, é inegável que a frustração, angústia e abalo psicológico da reclamante que teve a energia suspensa, gera um dever de indenizar ao reclamado a título de danos morais (an debeat). No intuito de aferir o valor deste dano moral (quantum debeat) sofrido pelo reclamante, por sua vez, verifico que o grau de reprovação da conduta lesiva é de porte médio, uma vez que a má prestação do serviço causou constrangimentos na vida pessoal da reclamante. Já quanto à capacidade econômica do ofensor e do ofendido, fixo entendimento de que tal condição não impõe ao ofensor o dever de indenizar em valores que agride os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As condições pessoais do ofendido não apresentam peculiaridades que ensejem atenção especial da tutela jurisdicional. No que concerne ao caráter pedagógico da condenação, observo que a reclamada, apesar das reiteradas reclamações do reclamante, fez menoscabo da situação e não se mostrou diligente para atender seu cliente adequadamente no serviço que lhe prestava, tal prática de ser combatida por toda sociedade, em especial, pelo Poder Judiciário, pois é dever deste lembrar que qualquer empresário é obrigado a respeitar e atender adequadamente seu próprio cliente, sob pena de violar assim direitos fundamentais de qualquer cidadão-consumidor. Verifico que a conduta do autor em nada contribuiu para a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Por fim, considerando o caráter compensatório da indenização, fixo entendimento de que o dano moral deve ser indenizado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, resalto o entendimento de que inexiste outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No

caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 04. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante ARLETE DA CUNHA ROSAL em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 35.027,27 (trinta e cinco mil e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) referente ao MS 01/2016 com vencimento em 10/03/2017 da CONTA CONTRATO nº 80531273; b) CONDENAR a requerida em DANOS MORAIS de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação o efetivo pagamento. c) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 16/17); d) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; e) isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00077819120198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BENEDITO ELIAS DA COSTA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007781-91.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônico. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00080997420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE: DORALICE SOUSA BUSARELLO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 -

FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0008099-74.2019.8.14.0115 DECISÃ¿O

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã¿ a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃ¿CIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 17 de marÃ¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00083188720198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: ExecuçÃ¿o de TÃ¿tulo Extrajudicial em: 17/03/2022---REQUERENTE:SIDERVAL MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RONALDO ALVES DA SILVA. AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0008318-87.2019.8.14.0115 DECISÃ¿O

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã¿ a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃ¿CIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 17 de marÃ¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00083231220198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: MonitÃ¿ria em: 17/03/2022---REQUERIDO:H L HORN SUPERMERCADO ME REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0008323-12.2019.8.14.0115 DECISÃ¿O

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã¿ a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o), torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃ¿CIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 17 de marÃ¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00083970320188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: DÃ¿vida em: 17/03/2022---SUSCITANTE:CARTORIO DO UNICO OFICIO DE NOTAS E REGISTROS DE

CASTELO DOS SONHOS ALTAMIRA PA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0008397-03.2018.8.14.0115 DECISÃO O A A A A A A A A Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: A A A A A A A A 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; A A A A A A A A 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); A A A A A A A A 03. SERVIRÃO o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. A A A A A A A A A A A A A A Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00084727620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:JANETE POLEZE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008472-76.2017.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A Vistos e examinados os autos A A A A A A A A Relatário dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). A A A A A A A A Doravante, decido. A 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 10/2017 no montante de R\$ 10.051,22 (dez mil e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos) com vencimento(s) em 24.02.2016 da CONTA CONTRATO Nº 80542976. A situação merece nossa atenção. A A A A A A A A O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: A) a formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). A A A A A A A A Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discussão. A A A A A A A A Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. A A A A A A A A Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). A A A A A A A A Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE,

VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da Federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letras ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no

Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00084875020148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:MARIANA ROSA DE SOUZA DAMASCENO Representante(s): OAB 19635-A - CLAUDIO LEME ANTONIO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0008487-50.2014.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00085316920148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDSON MEDEIROS MAIA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0008531-69.2014.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00087207120198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Embargos de Terceiro Cível em: 17/03/2022---EMBARGADO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EMBARGANTE:ROQUE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) EMBARGADO:M ASSIS DA SILVA COMERCIO ME ME. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0008720-71.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00088402220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:RAUL RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0008840-22.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Apóse a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00088526520188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:MADALENA HOFFMANN Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:GUILHERME PIRAN. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008852-65.2018.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00089424920178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E HINCHEL POSTO SANTA CATARINA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0008942-49.2017.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispendo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00091214120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:G W M RIBEIRO ME. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009121-41.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão

Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00091222620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M T DE FREITAS. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009122-26.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO:

(ADVOGADO) . AÃŁO ORDINÃRIA PROCESSO NÃº 0009440-72.2018.8.14.0115 SENTENÃŁA A Vistos e examinados os autos RelatÃ³rio dispensado (artigo 38, da Lei nÃº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÃŁO DE INEXISTÃNCIA DO DÃBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÃS 01/2018 no montante de R\$ 6.626,84 (seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) com vencimento(s) em 24/05/2018 da CONTA CONTRATO nÃº 80356463. A situaÃŁo merece nossa atenÃŁo. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de ResoluÃŁo de Demandas Repetitivas nÃº 04 do Tribunal de JustiÃŁa do Estado do ParÃ (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranÃŁas realizadas a partir dessas inspeÃŁes dependerÃ: a) A formalizaÃŁo do Termo de OcorrÃncia de InspeÃŁo (TOI) serÃ realizada na presenÃŁa do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imÃvel no momento da fiscalizaÃŁo, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovaÃŁo de consumo nÃo registrado (CNR) de energia elÃtrica e para validade da cobranÃŁa da- decorrente a concessionÃria de energia estÃ obrigada a realizar prÃvio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃŁo nÃº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuÃrio o efetivo contraditÃrio e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo nÃo registrado (CNR) de energia elÃtrica, a prova da efetivaÃŁo e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na ResoluÃŁo nÃº. 414/2010, incumbirÃ a concessionÃria de energia elÃtrica (IRDR nÃº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de JustiÃŁa do Estado do ParÃ, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionÃria de energia elÃtrica, ora rÃ, nÃo apresentou um procedimento administrativo prÃvio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃŁo nÃº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobranÃŁa ora em discutida em juÃzo. Ademais, observo tambÃm, em respeito Ã tese fixada no IRDR acima, que nÃo hÃ nÃo comprovaÃŁo do fundamento para a cobranÃŁa ora realizada. HÃ, basicamente, duas razÃes para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÃŁES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÃNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relaÃŁo Ã s FALHAS NAS INFORMAÃŁES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas Ã omissa e nÃo especifica detalhadamente a origem do dÃbito, o que afronta frontalmente ao princÃpio da informaÃŁo vigente nas relaÃŁes consumeristas (artigo 6Ã, inciso III, do CÃdigo de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, Ã a jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃŁa (STJ) acerca da relevÃncia do dever de informaÃŁo dos fornecedores de produtos ou serviÃos nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÃNCIO DE VEÃULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÃŁO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6Ã, 31 E 37 DO CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÃPIOS DA TRANSPARÃNCIA, BOA-FÃ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÃNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÃŁO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. Ã autoaplicÃvel o art. 57 do CÃdigo de Defesa do Consumidor - CDC, nÃo dependendo, conseqüentemente, de regulamentaÃŁo. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a UniÃo estabeleÃsa critÃrios uniformes, de Ãmbito nacional, para sua utilizaÃŁo harmÃnica em todos os Estados da federaÃŁo, procedimento que disciplina e limita o poder de polÃcia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o atuado. 2. NÃo se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parÃmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censurÃveis administrativamente e explicita fatores para imposiÃŁo de sanÃŁes, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforÃsam a seguranÃsa jurÃdica ao estatuÃrem padrÃes claros para o exercÃcio do poder de polÃcia, exigÃncia dos princÃpios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazÃ-lo, encurtam, na medida do possÃvel e do razoÃvel, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errÃtico com frequÃncia, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos bÃsicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daÃ a sua expressa previsÃo no art. 5o, XIV, da ConstituiÃŁo de 1988, Ã "a informaÃŁo adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviÃos, com especificaÃŁo correta de quantidade, caracterÃsticas, composiÃŁo, qualidade e preÃso" (art. 6Ã, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da prÃpria sociedade pÃs-moderna, ambiente no qual tambÃm se insere a proteÃŁo contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6Ã, IV, e 37). 4. DerivaÃŁo prÃxima ou direta dos princÃpios da transparÃncia, da confianÃsa e da boa-fÃ objetiva, e, remota dos princÃpios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princÃpio da concorrÃncia leal, o dever de informaÃŁo adequada incide nas

fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência não só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz o artigo 46, do CDC. É É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR

AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, À medida que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do Ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACORDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÁ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Ainda, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que é o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras,

a questÃ£o exige produÃ§Ã£o probatÃ³ria nÃ£o sÃ³ por conta da inversÃ£o probatÃ³ria tÃ­pica de demandas consumeristas, mas tambÃ©m porque nÃ£o se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocÃªncia, sendo muito mais razoÃ¡vel se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que Ã©, em Ãºltima anÃ¡lise, a aplicaÃ§Ã£o simples do que preceitua a mÃ¡xima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nessa toada, entendo que a rÃ© deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsÃ¡vel pela suposta alteraÃ§Ã£o nos aparelhos medidores de energia elÃ©trica, o que nÃ£o o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunÃ§Ã£o de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida nÃ£o Ã© condÃ£o capaz de responsabilizar automaticamente Ã (ao) reclamante pela eventual alteraÃ§Ã£o ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na mediÃ§Ã£o podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenÃ§Ã£o da rede pela prÃ³pria concessionÃ¡ria reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de mediÃ§Ã£o etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entendo, ainda, que falta Ã rÃ© um sistema de gestÃ£o organizado que detecte eventuais reaÃ§Ãµes para cima ou para baixo no consumo de energia elÃ©trica de seus prÃ³rios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elÃ©trica quando nÃ£o o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranÃ§as incorretas nas faturas de energia elÃ©trica. Logicamente, tal tese nÃ£o merece prosperar. A um, porque repassa um Ãnus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerÃ¡vel da relaÃ§Ã£o jurÃ­dico-processual. A dois, porque a situaÃ§Ã£o Ã© sÃ©ria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, Ã§3º, do CÃ³digo Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificaÃ§Ã£o ou banalizaÃ§Ã£o das provas para eventual condenaÃ§Ã£o do cidadÃ£o-consumidor. A trÃªs, cediÃ§o Ã© que a reclamada possui meios de comprovar suas alegaÃ§Ãµes e deve se esforÃ§ar para o fazÃª-lo em juÃ­zo, tal qual o faz todo cidadÃ£o brasileiro que procura o Poder JudiciÃ¡rio, nÃ£o podendo ser diferente para uma concessionÃ¡ria de energia elÃ©trica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Enfim, Ã© invÃ¡lida a presente cobranÃ§a ao(Ã) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÃÃES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÃNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentenÃ§a. 02. DO DANO MORAL Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã cediÃ§o que o dano moral Ã© um abalo psicolÃ³gico significativo nos direitos de personalidade do cidadÃ£o. No presente caso, nÃ£o houve negativaÃ§Ã£o a ensejar a presunÃ§Ã£o desta espÃ©cie de dano, bem como nÃ£o ocorreu o corte de fornecimento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Logo, hÃ¡ que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situaÃ§Ã£o dos autos configura-se nesta segunda hipÃ³tese. Do mesmo modo, Ã© a jurisprudÃªncia da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÃÃO CÃVEL. SENTENÃA DE PROCEDÃNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÃÃO DE VÃNCULO. FALHAS DO SERVIÃO QUE POR SI SÃ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, ÃrgÃ£o Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Enfim, nÃ£o hÃ¡ que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque Ã© IÃ¡cita a cobranÃ§a pela requerida e nÃ£o poderÃ¡, de forma alguma, ensejar uma indenizaÃ§Ã£o de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilÃ­cito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, a rÃ© pleiteou a cobranÃ§a do crÃ©dito ora impugnado pelo(a) autor(a). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entendo que Ã© possÃ¡vel tal cobranÃ§a, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei n 9.099/1995). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Do mesmo modo, Ã© perfeitamente cabÃ¡vel o pedido contraposto por Pessoa JurÃ­dica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, Ã© o Enunciado n 31 do FONAJE, in verbis: ÃÃ admissÃ¡vel pedido contraposto no caso de ser a parte rÃ© pessoa jurÃ­dica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No entanto, tendo este juÃ­zo deliberado pela inexistÃªncia do dÃ©bito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questÃµes lÃ³gicas, tal pretensÃ£o da rÃ© Ã© improcedente, uma vez que se trata de dÃ©bito inexistente e de cobranÃ§a indevida.Ã 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentenÃ§a em consonÃ¢ncia com a jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃÃO EM MANDADO DE SEGURANÃA ORIGINÃRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÃÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÃNCIA. 1. Os embargos de declaraÃ§Ã£o, conforme dispÃµe o art. 1.022 do CPC,

destinam-se a suprir omissões, afastar obscuridade, eliminar contradições ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa.

05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante CECILIA PEREIRA NETA DOS SANTOS em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de:

a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 6.626,84 (seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) referente ao Mês 01/2018 com vencimento em 24/05/2018 da CONTA CONTRATO nº 80356463;

b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 41/42);

c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante;

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a).

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi.

INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022.

Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00096173620188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:FELIPE SANTOS PEQUENO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009617-36.2018.8.14.0115 DECISÃO

Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônico. Assim sendo, DETERMINO:

01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;

02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);

03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00096318820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:TOMAS MAGNO MARTINS HOPPE Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009631-88.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00096323920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EGIDIO JOAO ROTTOLI. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009632-39.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00096672820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022---REQUERENTE:VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 230741 - JEAN COLIN TALAVERA (ADVOGADO) REQUERIDO:VILSON JOSE KLEINUBING REQUERIDO:SADI PIETCZAK. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009667-28.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos

Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00097799420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022---REQUERENTE: BANCO ABC BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL DE SA REQUERIDO: MILTON JOSE POTRICH. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009779-94.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônico. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00098540720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Mandado de Segurança Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE: TFT EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM EXERCÍCIO DA DELEGACIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO PA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009854-07.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônico. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00100581720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE: ALEX CELSO PICOLOTTO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0010058-17.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÍBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 07/2018 no montante de R\$ 8.713,85 (oito mil setecentos e treze e oitenta e cinco centavos) com vencimento(s) em 26.10.2018, do(s) MÊS 06/2018 no montante de R\$ 10.328,82 (dez mil trezentos e

vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) com vencimento(s) em 26.10.2018, da CONTA CONTRATO nº 99388099. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discussão. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da Federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da

relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na opção de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) **EMENTA** Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) **EMENTA** Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, por óbvio agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. **ENTÃO**, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. **EMENTA** Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, cedição que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. **EMENTA** Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em

alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte não unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, a jurisprudência coerente e vinculada da Corte paraense: CÂMARA CÂVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não cabe a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paratris se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vincendas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Não se pode alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso

concreto, o que exige do(a) consumidor(a). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Nessa toada, entendo que a r  deve comprovar que o(a) autor(a) seria o respons vel pela suposta altera o nos aparelhos medidores de energia el trica, o que n o o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presun o de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida n o   cond o capaz de responsabilizar automaticamente   (ao) reclamante pela eventual altera o ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medi o podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manuten o da rede pela pr pria concession ria reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medi o etc. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Entendo, ainda, que falta   r  um sistema de gest o organizado que detecte eventuais rea es para cima ou para baixo no consumo de energia el trica de seus pr rios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia el trica quando n o o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobran as incorretas nas faturas de energia el trica. Logicamente, tal tese n o merece prosperar. A um, porque repassa um  nus da prova a uma parte visivelmente mais vulner vel da rela o jur dico-processual. A dois, porque a situa o   s ria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155,  3 , do C digo Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplifica o ou banaliza o das provas para eventual condena o do cidad o-consumidor. A tr s, cedi o   que a reclamada possui meios de comprovar suas alega es e deve se esfor ar para o faz -lo em ju zo, tal qual o faz todo cidad o brasileiro que procura o Poder Judici rio, n o podendo ser diferente para uma concession ria de energia el trica. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Enfim,   inv lida a presente cobran a ao( ) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMA ES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUS NCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta senten a. **02. DO DANO MORAL** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** cedi o que o dano moral   um abalo psicol gico significativo nos direitos de personalidade do cidad o. No presente caso, n o houve negativa o a ensejar a presun o desta esp cie de dano, bem como n o ocorreu o corte de fornecimento. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Logo, h  que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situa o dos autos configura-se nesta segunda hip tese. Do mesmo modo,   a jurisprud ncia da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMA O C VEL. SENTEN A DE PROCED NCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVA O DE V NCULO. FALHAS DO SERVI O QUE POR SI S  N O ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZA O POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO,  rg o Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Enfim, n o h  que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque   l cita a cobran a pela requerida e n o poder , de forma alguma, ensejar uma indeniza o de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento il cito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. **03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Por fim, a r  pleiteou a cobran a do cr dito ora impugnado pelo(a) autor(a). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Entendo que   poss vel tal cobran a, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei n  9.099/1995). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Do mesmo modo,   perfeitamente cab vel o pedido contraposto por Pessoa Jur dica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido,   o Enunciado n  31 do FONAJE, in verbis:    admiss vel pedido contraposto no caso de ser a parte r  pessoa jur dica . **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** No entanto, tendo este ju zo deliberado pela inexist ncia do d bito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqentemente, por quest es l gicas, tal pretens o da r    improcedente, uma vez que se trata de d bito inexistente e de cobran a indevida. **04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente senten a em conson ncia com a jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA O EM MANDADO DE SEGURAN A ORIGIN RIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISS O, CONTRADI O, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUS NCIA. 1. Os embargos de declara o, conforme disp e o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omiss o, afastar obscuridade, eliminar contradi o ou corrigir erro material existente no julgado, o que n o ocorre na hip tese em apre so. 2. O julgador n o est  obrigado a responder a todas as quest es suscitadas pelas partes, quando j  tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decis o. A prescri o trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprud ncia j  sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justi a, sendo dever do julgador

apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante ALEX CELSO PICOLOTTO em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito a(s) fatura(s) do(s) MÊS 07/2018 no montante de R\$ 8.713,85 (oito mil setecentos e treze e oitenta e cinco centavos) com vencimento(s) em 26.10.2018, do(s) MÊS 06/2018 no montante de R\$ 10.328,82 (dez mil trezentos e vinte e oito e oitenta e dois centavos) com vencimento(s) em 26.10.2018, da CONTA CONTRATO nº 99388099. b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 34/35); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00101428620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:WALTER DE OLIVEIRA NETO COMERCIO ME. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010142-86.2016.8.14.0115 DECISÃO

Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00101687920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Busca e Apreensão em: 17/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREI GEOVAN LEITE REQUERIDO:LAISE LOPES DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0010168-79.2019.8.14.0115 SENTENÇA A Cuida-se de Ação

ORDINÁRIA, em que a parte reclamante não emendou a inicial no prazo legal, em que pese ter sido intimada para tanto (fls retro). Vieram os autos conclusos. Verifico que o requerente/reclamante se enquadrando na hipótese do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), visto que não emendou a inicial. Observo que a determinação não exige a intimação pessoal da parte: PROCESSUAL CIVIL ARTS. 267, §1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PETIÇÃO INICIAL EMENDA INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA AUSÊNCIA DE PEDIDO VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. desnecessaria a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no §1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008). Não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular. Comentando o tema, leciona o jurista Antonio Carlos Marcato: A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação - ou as sucessivas determinações - para que ela seja emendada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir (a bem da verdade, ter existância trilateral) sem uma escorreita petição inicial que, se não primar pela técnica pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, ao réu. (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Atlas). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, caput e parágrafo único e artigo 330, todos do Código de Processo Civil (CPC). AUTORIZO desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos. ISENTO de custas. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00101721920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LOURIVAL SOARES BAIMA REQUERIDO: JOSE LANES DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010172-19.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00102152420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE: CRISTIANE CALDEIRA BOAVENTURA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ Representante(s): OAB 24788 - RENAN VIEIRA FELIPE (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO N.º 0010215-24.2017.8.14.0115 SENTENÇA A. Vistos e examinados os autos, o Relatário dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) M. S. 03/2017 no montante de R\$ 45.306,65 (quarenta e cinco mil e trezentos e seis e sessenta e cinco centavos) com vencimento(s) em 08/07/2017 da CONTA CONTRATO nº 104134181. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o atuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas

fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. É É É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR

AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, À medida que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do Ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÁ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Ainda, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que é o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras,

a questÃ£o exige produÃ§Ã£o probatÃ³ria nÃ£o sÃ³ por conta da inversÃ£o probatÃ³ria tÃ­pica de demandas consumeristas, mas tambÃ©m porque nÃ£o se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocÃªncia, sendo muito mais razoÃ¡vel se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que Ã©, em Ãºltima anÃ¡lise, a aplicaÃ§Ã£o simples do que preceitua a mÃ¡xima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nessa toada, entendo que a rÃ© deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsÃ¡vel pela suposta alteraÃ§Ã£o nos aparelhos medidores de energia elÃ©trica, o que nÃ£o o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunÃ§Ã£o de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida nÃ£o Ã© condÃ£o capaz de responsabilizar automaticamente Ã (ao) reclamante pela eventual alteraÃ§Ã£o ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na mediÃ§Ã£o podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenÃ§Ã£o da rede pela prÃ³pria concessionÃ¡ria reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de mediÃ§Ã£o etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entendo, ainda, que falta Ã rÃ© um sistema de gestÃ£o organizado que detecte eventuais reaÃ§Ãµes para cima ou para baixo no consumo de energia elÃ©trica de seus prÃ³rios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elÃ©trica quando nÃ£o o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranÃ§as incorretas nas faturas de energia elÃ©trica. Logicamente, tal tese nÃ£o merece prosperar. A um, porque repassa um Ãnus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerÃ¡vel da relaÃ§Ã£o jurÃ­dico-processual. A dois, porque a situaÃ§Ã£o Ã© sÃ©ria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, Ã§3º, do CÃ³digo Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificaÃ§Ã£o ou banalizaÃ§Ã£o das provas para eventual condenaÃ§Ã£o do cidadÃ£o-consumidor. A trÃªs, cediÃ§o Ã© que a reclamada possui meios de comprovar suas alegaÃ§Ãµes e deve se esforÃ§ar para o fazÃª-lo em juÃ­zo, tal qual o faz todo cidadÃ£o brasileiro que procura o Poder JudiciÃ¡rio, nÃ£o podendo ser diferente para uma concessionÃ¡ria de energia elÃ©trica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Enfim, Ã© invÃ¡lida a presente cobranÃ§a ao(Ã) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÃ§ÃES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÃNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentenÃ§a. 02. DO DANO MORAL Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã cediÃ§o que o dano moral Ã© um abalo psicolÃ³gico significativo nos direitos de personalidade do cidadÃ£o. No presente caso, nÃ£o houve negativaÃ§Ã£o a ensejar a presunÃ§Ã£o desta espÃ©cie de dano, bem como nÃ£o ocorreu o corte de fornecimento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Logo, hÃ¡ que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situaÃ§Ã£o dos autos configura-se nesta segunda hipÃ³tese. Do mesmo modo, Ã© a jurisprudÃªncia da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÃO CÃVEL. SENTENÃA DE PROCEDÃNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÃO DE VÃNCULO. FALHAS DO SERVIÃO QUE POR SI SÃ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, ÃrgÃ£o Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Enfim, nÃ£o hÃ¡ que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque Ã© lÃ¡cita a cobranÃ§a pela requerida e nÃ£o poderÃ¡, de forma alguma, ensejar uma indenizaÃ§Ã£o de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilÃ­cito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, a rÃ© pleiteou a cobranÃ§a do crÃ©dito ora impugnado pelo(a) autor(a). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entendo que Ã© possÃ­vel tal cobranÃ§a, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei n.º 9.099/1995). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Do mesmo modo, Ã© perfeitamente cabÃ­vel o pedido contraposto por Pessoa JurÃ­dica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, Ã© o Enunciado n.º 31 do FONAJE, in verbis: ÃÃ admissÃ­vel pedido contraposto no caso de ser a parte rÃ© pessoa jurÃ­dica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No entanto, tendo este juÃ­zo deliberado pela inexistÃªncia do dÃ©bito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questÃµes lÃ³gicas, tal pretensÃ£o da rÃ© Ã© improcedente, uma vez que se trata de dÃ©bito inexistente e de cobranÃ§a indevida.Ã 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentenÃ§a em consonÃ¢ncia com a jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃO EM MANDADO DE SEGURANÃA ORIGINÃRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÃNCIA. 1. Os embargos de declaraÃ§Ã£o, conforme dispÃµe o art. 1.022 do CPC,

destinam-se a suprir omissões, afastar obscuridade, eliminar contradições ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante CRISTIANE CALDEIRA BOAVENTURA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito a(s) fatura(s) do(s) MÊS 03/2017 no montante de R\$ 45.306,65 (quarenta e cinco mil e trezentos e seis e sessenta e cinco centavos) com vencimento(s) em 08.07.2017 da CONTA CONTRATO nº 104134181. b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 30/31); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00102813820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:M T DE FREITAS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010281-38.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Já a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4o, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00103454820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:RUTHNEIA SOUZA TONELLI Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010345-48.2016.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00104167920188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:MARIA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010416-79.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00104416320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:WILLIAN CARNEIRO CANTUARIA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010441-63.2016.8.14.0115 DECISÃO 01. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00104948820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 18806-B - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010494-88.2013.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À luz da sentença a sustentese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00105139420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXECUTADO:RIO MADEIRA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 18806-B - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) . EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010513-94.2013.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a

15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista da natureza do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00105545620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:D THEREZA DA SILVA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010554-56.2016.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista da natureza do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se. **Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022.** Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00105770220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 8689 - LILIAN MENDES HABER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:THEREZA DA SILVA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010577-02.2016.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfazer o crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A respeito da necessidade do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022.** Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00105796920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 8689 - LILIAN MENDES HABER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDNA CRISTINA CHERRI RIBAS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010579-69.2016.8.14.0005 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022.** Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00106968420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CEDRAO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº

0010696-84.2017.8.14.0115Â SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. O Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00107159020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022--- REQUERENTE: APARECIDA AUGUSTO TAVARES Representante(s): OAB 19635-A - CLAUDIO LEME ANTONIO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010715-90.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. O Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00107744420188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022--- REQUERENTE: RODRIGO DAGOSTIN Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010774-44.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:

01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00107943520188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE O: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:JUAREZ CIVIERO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0010794-35.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 02/2018 no montante de R\$ 4.832,65 (quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) com vencimento(s) em 06/11/2018 da CONTA CONTRATO nº 80365985. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir-se-á a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional,

para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o atuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir parâmetros claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, é a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapés ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os

contrato de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É evidente que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016 Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que

o serviço de energia elétrica essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Patrios se posiciona no sentido de que, enquanto não é demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dâbito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. 2. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) 1. Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). 2. A questão é delicada, porquanto a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). 3. Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. 4. Entendo, ainda, que falta à parte um sistema de gestão organizado que detecte eventuais alterações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação seria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. 4. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL 1. Cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. 2. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, érgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) 3. Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é lícita a cobrança pela requerida e não poder-se, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na

realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a requerente pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões lógicas, tal pretensão da requerente é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que existem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante JUAREZ CIVIEIRO em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da(s) fatura(s) do(s) MÊS 02/2018 no montante de R\$ 4.832,65 (quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) com vencimento(s) em 06/11/2018 da CONTA CONTRATO nº 80365985. b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 23/24); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a requerente mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerente em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00110369120188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:ISAQUE DUTRA DA ROSA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB

16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO). AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0011036-91.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos e examinados os autos A A A A A A A A A A Relatário dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). A A A A A A A A A A Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO A A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 02/2018 no montante de R\$ 1.801,41 (um mil, oitocentos e um reais e quarenta e um centavos) com vencimento(s) em 30/11/2018 da CONTA CONTRATO nº 80395183. A situação merece nossa atenção. A A A A A A A A A A O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). A A A A A A A A A A Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. A A A A A A A A A A Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. A A A A A A A A A A Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). A A A A A A A A A A Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, consequentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e

abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Deriva-se do princípio da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegítimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a positividade de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta positividade de dependência ou, como aqui estamos denominando, de positividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A positividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO, na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar

informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que fazo do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ração logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cvel Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Ainda, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que é o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou

inadequação(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao ré um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurisdico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, érgo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é lícita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É Por fim, a ré pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões lógicas, tal pretensão da ré é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante ISAQUE DUTRA DA ROSA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 1.801,41 (um mil, oitocentos e um reais e quarenta e um centavos) referente ao MÊS 02/2018 com vencimento em 30/11/2018 da CONTA CONTRATO nº 80395183; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 20/21); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ração mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público o reclamante; d) Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ração em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00111540420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SERGIO LUIZ BARANCELLI DE ARAUJO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011154-04.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do

Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libras. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00111558620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CLAUDIVALDO DA SILVA REGO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011155-86.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista a sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libras. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00118778620188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:SIDNEI BIDIN BENITEZ Representante(s): OAB 11.775 - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0011877-86.2018.8.14.0115 SENTENÇA A vista e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO À vista dos autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) Mes 08/2018 no montante de R\$ 12.067,50 (doze mil e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) com vencimento(s) em 06/11/2018 da CONTA CONTRATO nº 96648685. A

situa-se o merecimento da atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá:

a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada;

b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar o devido procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa;

e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo próprio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discussão.

Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR.

Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da Federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir parâmetros claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31

do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegítimamente e contra ordem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, por óbvio agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO, na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. É É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É É É É É É É É É Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida

por esta parte não unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, a jurisprudência coerente e pacífica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÇÃO CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paratris se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Não há que se alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a deve

comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sócia e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença.

02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é citada a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador.

03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a ração pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões lógicas, tal pretensão da ração é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida.

04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No

caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante SIDINEI BIDIN BENITEZ em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 12.067,50 (doze mil e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao Mês 08/2018 com vencimento em 06/11/2018 da CONTA CONTRATO nº 96648685; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 22/23); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00118787120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:ELENICE ZANATTA
Representante(s): OAB 11.775 - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
(ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0011878-71.2018.8.14.0115 SENTENÇA
Vistos e examinados os autos Relatário dispensado (artigo 38, da
Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram)
contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) Mês 06/2018 no montante de R\$ 5.222,94 (cinco mil, duzentos e vinte
e dois reais e noventa e quatro centavos) com vencimento(s) em 04/09/2018 da CONTA CONTRATO nº
81356599. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da
tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas
inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser
realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer
pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente
identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e
para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar
prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº
414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c)
Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da
efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010,
incumbirá a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal
de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe
16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia
elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o

artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Além disso, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há como comprovar o fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da Federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, é a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em frações de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o

dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, ou moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. É É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É É É É É É É É É Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a não logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. É É É É É É É É É Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LÚZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou

o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu sábio voto, afirma que não é cabível a permissão unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGATORIO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à ré um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sócia e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para

eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cedição que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL três cedição que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, érgo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque incita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO três Por fim, a ração pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). três Entendo que possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). três Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: três admittível pedido contraposto no caso de ser a parte ração pessoa jurídica. três No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ração é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES três Por fim, ressalto o entendimento de que inexitem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). três Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. três 05. DISPOSITIVO três Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante ELENICE ZANATTA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: três a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$

5.222,94 (cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) referente ao MÃ;S 06/2018 com vencimento em 04/09/2018 da CONTA CONTRATO nÃº 81356599; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisÃ³ria jÃ; proferida nestes autos (fls. 30/31); Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã c) FIXO, desde jÃ;, multa cominatÃ³ria no montante do dÃ©bito ora discutido em juÃ-zo, a valer apenas apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a e em favor da parte autora, caso a rÃ© mantenha ativa a cobranÃ§a do valor declarado inexistente nesta sentenÃ§a e por tal motivo se recuse a prestar o serviÃ§o pÃºblico Ã (o) reclamante; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela rÃ© em desfavor do(a) autor(a). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isento as partes de custas, despesas processuais e honorÃ¡rios de sucumbÃªncia, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdiÃ§Ã£o nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nÃº 9.099/1995). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrÃ³nico ou atravÃ©s do DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ³nico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercÃ©cio do seu jus postulandi. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã INTIME-SE a reclamada atravÃ©s de seu(s) causÃ-dico(s) apenas pelo meio eletrÃ³nico ou atravÃ©s do DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ³nico (DJe). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00123368820188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 17/03/2022---REQUERENTE:CLEVERSON SANDRO GALLINA Representante(s): OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) OAB 27653 - IGOR BORGES PEDRIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. AÃ;Ã;O ORDINÃRIA PROCESSO NÃº 0012336-88.2018.8.14.0115 SENTENÃ;A Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos e examinados os autos Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã RelatÃ³rio dispensado (artigo 38, da Lei nÃº 9.099/1995). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Doravante, decido.Ã 01. DA DECLARAÃ;Ã;O DE INEXISTÃ;NCIA DO DÃ;BITO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÃ;S 07/2016 no montante de R\$ 9.715,76 (sete mil e setecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) com vencimento(s) em 05.01.2018 da CONTA CONTRATO nÃº 8135820. A situaÃ§Ã£o merece nossa atenÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas nÃº 04 do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranÃ§as realizadas a partir dessas inspeÃ§Ãµes dependerÃ;: Ã;a) A formalizaÃ§Ã£o do Termo de OcorrÃªncia de InspeÃ§Ã£o (TOI) serÃ; realizada na presenÃ§a do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imÃ³vel no momento da fiscalizaÃ§Ã£o, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovaÃ§Ã£o de consumo nÃ£o registrado (CNR) de energia elÃ©trica e para validade da cobranÃ§a daÃ- decorrente a concessionÃ¡ria de energia estÃ; obrigada a realizar prÃ©vio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃ§Ã£o nÃº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuÃ¡rio o efetivo contraditÃ³rio e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo nÃ£o registrado (CNR) de energia elÃ©trica, a prova da efetivaÃ§Ã£o e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na ResoluÃ§Ã£o nÃº. 414/2010, incumbirÃ; Ã concessionÃ¡ria de energia elÃ©tricaÃ; (IRDR nÃº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ;, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando o caso concreto, observo que a concessionÃ¡ria de energia elÃ©trica, ora rÃ©, nÃ£o apresentou um procedimento administrativo prÃ©vio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃ§Ã£o nÃº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobranÃ§a ora em discutida em juÃ-zo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, observo tambÃ©m, em respeito Ã tese fixada no IRDR acima, que nÃ£o hÃ; nÃ£o comprovaÃ§Ã£o do fundamento para a cobranÃ§a ora realizada. HÃ;, basicamente, duas razÃµes para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÃ;Ã;ES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÃ;NCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em relaÃ§Ã£o Ã s FALHAS NAS INFORMAÃ;Ã;ES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas Ã© omissa e nÃ£o especifica detalhadamente a origem do dÃ©bito, o que afronta frontalmente ao princÃpio da informaÃ§Ã£o vigente nas relaÃ§Ãµes consumeristas (artigo 6Ãº, inciso III, do CÃdigo de Defesa do Consumidor - CDC). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, Ã© a jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ) acerca da relevÃªncia do dever de informaÃ§Ã£o dos fornecedores de produtos ou serviÃ§os nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÃ;NCIO DE VEÃCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÃ;Ã;O DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃ;O. ARTS. 6Ãº, 31 E 37 DO CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÃPIOS DA TRANSPARÃ;NCIA, BOA-FÃ; OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÃ;NCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, consequentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Deriva próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens

materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É evidente que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a

negativa do nome da requerente, atÃ© ulterior decisÃ£o, sob pena de multa diÃ¡ria. 2. Em anÃ¡lise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisÃ£o agravada poderÃ¡ incorrer em suspensÃ£o do fornecimento de energia Ã empresa recorrida, de sorte que o serviÃ§o de energia elÃ©trica Ã© essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. DiferenÃ§a considerÃ¡vel entre os valores cobrados entre meses prÃ³ximos. 4. A jurisprudÃªncia dos Tribunais PÃ¡trios se posiciona no sentido de que, enquanto nÃ£o demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dÃ©bito, sua cobranÃ§a mostra-se arbitrÃ¡ria e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. DecisÃ£o agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. DeterminaÃ§Ã£o do magistrado quanto a abstenÃ§Ã£o da cobranÃ§a das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originÃ¡ria vincendas atÃ© a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, nÃ£o havendo que se falar em ausÃªncia de delimitaÃ§Ã£o do perÃ³do. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ManutenÃ§Ã£o da decisÃ£o recorrida em todos os seus termos. Ã Unanimidade. (Agravo de Instrumento nÂº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de NazarÃ© Saavedra GuimarÃes, j. 18.04.2017) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÃ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranÃ§as da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direÃ§Ã£o, nÃ£o significa dizer que Ã© o(a) reclamante o responsÃ¡vel por eventuais alteraÃ§Ãµes, falhas ou inadequaÃ§Ãµes no(s) equipamento(s) medido(s). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A questÃ£o Ã© delicada, porÃ©m a conclusÃ£o Ã© simples: atribuir alteraÃ§Ãµes, falhas ou inadequaÃ§Ãµes em medidores ao(Ã) consumidor(a) exige prova robusta, nÃ£o podendo ser presumida a mÃ¡-fÃ© dos consumidores. Deveras, a questÃ£o exige produÃ§Ã£o probatÃ³ria nÃ£o sÃ³ por conta da inversÃ£o probatÃ³ria tÃ­pica de demandas consumeristas, mas tambÃ©m porque nÃ£o se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocÃªncia, sendo muito mais razoÃ¡vel se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que Ã©, em Ãºltima anÃ¡lise, a aplicaÃ§Ã£o simples do que preceitua a mÃ¡xima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nessa toada, entendo que a rÃ© deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsÃ¡vel pela suposta alteraÃ§Ã£o nos aparelhos medidores de energia elÃ©trica, o que nÃ£o o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunÃ§Ã£o de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida nÃ£o Ã© condÃ£o capaz de responsabilizar automaticamente Ã (ao) reclamante pela eventual alteraÃ§Ã£o ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na mediÃ§Ã£o podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenÃ§Ã£o da rede pela prÃ³pria concessionÃ¡ria reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de mediÃ§Ã£o etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entendo, ainda, que falta Ã rÃ© um sistema de gestÃ£o organizado que detecte eventuais reaÃ§Ãµes para cima ou para baixo no consumo de energia elÃ©trica de seus prÃ³rios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elÃ©trica quando nÃ£o o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranÃ§as incorretas nas faturas de energia elÃ©trica. Logicamente, tal tese nÃ£o merece prosperar. A um, porque repassa um Ãnus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerÃ¡vel da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual. A dois, porque a situaÃ§Ã£o Ã© sÃ©ria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, Â§3Âº, do CÃ³digo Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificaÃ§Ã£o ou banalizaÃ§Ã£o das provas para eventual condenaÃ§Ã£o do cidadÃ£o-consumidor. A trÃªs, cediÃ§o Ã© que a reclamada possui meios de comprovar suas alegaÃ§Ãµes e deve se esforÃ§ar para o fazÃ-lo em juÃ-zo, tal qual o faz todo cidadÃ£o brasileiro que procura o Poder JudiciÃ¡rio, nÃ£o podendo ser diferente para uma concessionÃ¡ria de energia elÃ©trica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Enfim, Ã© invÃ¡lida a presente cobranÃ§a ao(Ã) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÃ§ÃES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÃNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentenÃ§a. 02. DO DANO MORAL Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã cediÃ§o que o dano moral Ã© um abalo psicolÃ³gico significativo nos direitos de personalidade do cidadÃ£o. No presente caso, nÃ£o houve negativaÃ§Ã£o a ensejar a presunÃ§Ã£o desta espÃ©cie de dano, bem como nÃ£o ocorreu o corte de fornecimento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Logo, hÃ¡ que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situaÃ§Ã£o dos autos configura-se nesta segunda hipÃ³tese. Do mesmo modo, Ã© a jurisprudÃªncia da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÃ§ÃO CÃVEL. SENTENÃA DE PROCEDÃNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÃ§ÃO DE VÃNCULO. FALHAS DO SERVIÃO QUE POR SI SÃ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÃ§ÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, ÃrgÃ£o Julgador TURMA RECURSAL

PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque cita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 04. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante CLEVERSON SANDRO GALLINA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 07/2016 no montante de R\$ 7.702,85 (sete mil e setecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) com vencimento(s) em 05.01.2018 da CONTA CONTRATO nº 8135820; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 22/23); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público o reclamante; d) ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). e) INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. f) INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). g) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00123839620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:GENI PATRICIO DO NASCIMENTO PINTO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0012383-96.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE

estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaão de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de Jurisdiao do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; 02. Apãs a inserão destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãµe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiaa do Estado do Parã; (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiaa do Estado do Parã; (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de marão de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00124053320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execuão Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 0000 - PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J D PROCOPIO MADEIRAS. AãO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUãO FISCAL PROCESSO Nãº 0012405-33.2016.8.14.0005 DECISãO 01. Considerando a implantaão do Processo Judicial Eletrã´nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaão de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã a Fazenda Pãblica (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserão destes autos fã-sicos em meio eletrã´nicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaão de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de Jurisdiao do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; 02. Apãs a inserão destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãµe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiaa do Estado do Parã; (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiaa do Estado do Parã; (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de marão de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00124165220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 17/03/2022---REQUERENTE:JULIANE TOMAZELI ENDERLE Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARã Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AãO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUãO FISCAL PROCESSO Nãº 0012416-52.2018.8.14.0115 DECISãO 01. Considerando a implantaão do Processo Judicial Eletrã´nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaão de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã a Fazenda Pãblica (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserão destes autos fã-sicos em meio eletrã´nicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaão de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de Jurisdiao do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; 02. Apãs a inserão destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãµe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiaa do Estado do Parã; (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiaa do Estado do Parã; (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de marão de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00124754020188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cãvel em: 17/03/2022---REQUERENTE:RAYANE MAYARA DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AãO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUãO FISCAL PROCESSO Nãº 0012475-40.2018.8.14.0115 DECISãO 01. Considerando a implantaão do Processo Judicial Eletrã´nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de

eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00125568620188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:MARIA NOEMIA DA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0012556-86.2018.8.14.0115 DECISÃO 01. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00129578520188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:MOZART DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0012957-85.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi contestada a fatura do MS 05/2018 no montante de R\$ 6.060,35 (seis mil e sessenta reais e trinta e cinco centavos) com vencimento em 03/01/2019 da CONTA CONTRATO nº 81050287. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir a concessionária de energia

elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo próprio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há como comprovar o fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir normas claras para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e

ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em frações de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicações ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou de catividade dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidor e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO, na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria rede em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz o artigo 46, do CDC. É É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É É É É É É É É É Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a rede logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. É É É É É É É É É Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÂGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÂGIO MEDIDOR. DOCUMENTO

UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a permissão unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGADO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dâmbito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à parte um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças

incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurí-dico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque cita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É Por fim, a rã pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da rã é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz

de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do reclamante MOZART DOS SANTOS CASTRO em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 6.060,35 (seis mil e sessenta reais e trinta e cinco centavos) referente ao MS 05/2018 com vencimento em 03/01/2019 da CONTA CONTRATO nº 81050287. b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 21/22); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; d) Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00130944320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: SUPERMERCADO BIG VALLE LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0013094-43.2017.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00131143420178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:LUZIA MARIA ANIBAL TARGA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0013114-34.2017.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário

inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Ã© inferior Ã 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃ£o Fiscal do Estado do ParÃ; (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nÂº 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃ§Ã£o de processos de execuÃ§Ã£o fiscal relativos a dÃ©bitos de atÃ© 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Ã a sÃ-ntese do necessÃ;rio. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do CÃ³digo de Processo Civil (CPC) dispÃµe que o juiz nÃ£o resolverÃ; o mÃ©rito quando verificar ausÃªncia de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nÂº 8.870/2019, cujo artigo 1Âº, inciso IV, dispÃµe que: Art. 1Âº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃ£o ajuizar aÃ§Ãµes de execuÃ§Ã£o fiscal e a desistir daquelas jÃ; ajuizadas, referentes a crÃ©dito tributÃ;rio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dÃ©bito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃ£o Fiscal do Estado do ParÃ; - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crÃ©dito tributÃ;rio em execuÃ§Ã£o neste feito Ã© inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃ§Ã;O DO MÃ;RITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorÃ;rios, considerando a isenÃ§Ã£o de custas que possui a Fazenda PÃ;blica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nÂº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentenÃ§a ao reexame necessÃ;rio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Âº (valor menor que 1.000 salÃ;rios mÃ-nimos ou 500 salÃ;rios mÃ-nimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃ³rdÃ£o proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃªncia com o verbete nÂº 314 da SÃmula do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1Âº, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo DiÃ;rio de JustiÃ§a EletrÃ;nico (DJe). Havendo o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00131151920178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 17/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ABERCIO GOMES DA COSTA. EXECUÃ§Ã;O FISCAL PROCESSO NÂº 0013115-19.2017.8.14.0005Ã SENTENÃ;a Trata-se de EXECUÃ§Ã;O FISCAL proposta pelo Estado do ParÃ;, em face do contribuinte acima identificado, para satisfaÃ§Ã£o de crÃ©dito tributÃ;rio inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Ã© inferior Ã 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃ£o Fiscal do Estado do ParÃ; (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nÂº 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃ§Ã£o de processos de execuÃ§Ã£o fiscal relativos a dÃ©bitos de atÃ© 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Ã a sÃ-ntese do necessÃ;rio. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do CÃ³digo de Processo Civil (CPC) dispÃµe que o juiz nÃ£o resolverÃ; o mÃ©rito quando verificar ausÃªncia de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nÂº 8.870/2019, cujo artigo 1Âº, inciso IV, dispÃµe que: Art. 1Âº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃ£o ajuizar aÃ§Ãµes de execuÃ§Ã£o fiscal e a desistir daquelas jÃ; ajuizadas, referentes a crÃ©dito tributÃ;rio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dÃ©bito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃ£o Fiscal do Estado do ParÃ; - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crÃ©dito tributÃ;rio em execuÃ§Ã£o neste feito Ã© inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃ§Ã;O DO MÃ;RITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorÃ;rios, considerando a isenÃ§Ã£o de custas que possui a Fazenda PÃ;blica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nÂº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentenÃ§a ao reexame necessÃ;rio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Âº (valor menor que 1.000 salÃ;rios mÃ-nimos ou 500 salÃ;rios mÃ-nimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃ³rdÃ£o proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃªncia com o verbete nÂº 314 da SÃmula do Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1Âº, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo DiÃ;rio de JustiÃ§a EletrÃ;nico (DJe). Havendo o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo

Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00136965820188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:MANOEL CARLOS DA MOTA NETO Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0013696-58.2018.8.14.0115 DECISÃO 01. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00137961320188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:WALDEIR DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0013796-13.2018.8.14.0115 DECISÃO 01. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00140967220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:MAURO FAVERSANI Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0014096-72.2018.8.14.0115 SENTENÇA 01. Vistos e examinados os autos e Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido: 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) Mês 11/2018 no montante de R\$ 6.475,44 (seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) com vencimento(s) em 22/01/2019 da CONTA CONTRATO nº 96806221. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do

Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá:

- a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada;
- b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa;
- c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há como comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir normas claras para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a

retidã£o da relaã£ã£o jurã-dica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localizaã£ã£o de restriã£ã£es, condicionantes e exceã£ã£es a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrã£o de letra, inserã£ã£o espacial e destaque, sob pena de violaã£ã£o do dever de ostensividade. 7. Rodapã£o ou lateral de pãgina nã£o sã£o locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, sã£o incompatã-veis com os princã-pios da transparãncia e da boa-fã£ objetiva, tanto mais se a advertãncia disser respeito à informaã£ã£o central na peãsa publicitãria e a que se deu realce no corpo principal do anãncio, expediente astucioso que caracterizarã publicidade enganosa por omissã£o, nos termos do art. 37, Å§ã§ 1ãº e 3ãº, do CDC, por subtraã£ã£o sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenã-vel, de dado essencial do produto ou serviãço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de pãgina) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissã£es de rãdio ou televisã£o, em fraã£ã£o de segundos, advertãncias ininteligã-veis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pã de pãgina de publicaã£ã£o ou quadro televisivo) afronta nã£o sã³ o texto inequã-voco e o espã-rito do CDC, como agride o prãprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada mãxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental nã£o provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Å Å Å Å Å Å Å Å Por conseguinte, tambã£m entendo que a situaã£ã£o se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de Åcontratos cativos de longa duraã£ã£oÅ, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma sãrie de novos contratos ou relaã£ã£es contratuais que utilizam os mãtodos de contrataã£ã£o de massa (atravã£s de contratos de adesã£o ou de condiã£ã£es gerais dos contratos) para fornecer serviãços especiais no mercado, criando relaã£ã£es jurã-dicas complexas de longa duraã£ã£o, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma caracterãstica determinante: a posiã£ã£o de ÅcatividadeÅ ou ÅdependãnciaÅ dos clientes, consumidores. Esta posiã£ã£o de dependãncia ou, como aqui estamos denominando, de ÅcatividadeÅ sã³ pode ser entendida no exame do contexto das relaã£ã£es atuais, onde determinados serviãços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua famã-lia, status, ÅseguranãsaÅ, Åcrãdito renovadoÅ, Åescola ou formaã£ã£o universitãria certa e qualificadaÅ, Åmoradia seguraÅ ou mesmo ÅsaãdeÅ no futuro. A catividade hã de ser entendida no contexto do mundo atual, de induã£ã£o ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e mãtodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande inseguranãsa quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duraã£ã£o sã£o as novas relaã£ã£es banco-cliente, os contratos de seguro-saãde e de assistãncia mãdico-hospitalar, os contratos de previdãncia privada, os contratos de uso de cartã£o de crãdito, os seguros em geral, os serviãços de organizaã£ã£o e aproximaã£ã£o de interessados (como os exercidos pelas empresas de consãrcio e imobiliãrias), os serviãços de transmissã£o de informaã£ã£es e lazer por cabo, telefone, televisã£o, computadores, assim como os conhecidos serviãços pãblicos bãsicos, de fornecimento de Ågua, luz e telefone por entes pãblicos ou privados. (Clãjudia Lima Marques, Contratos no Cãdigo de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. Sã£o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Å Å Å Å Å Å Å Å Feitas estas ponderaã£ã£es e analisando o caso concreto, observo que a ausãncia de informaã£ã£es Å alarmante, o que jã seria grave numa relaã£ã£o de consumo tradicional, porã£m agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados Åcontratos cativos de longa duraã£ã£oÅ, o que Å justamente o caso concreto. Å Å Å Å Å Å Å Å Entã£o, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica ÅCONSUMO NãO REGISTRADOÅ na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuã-dos a ele. Muito pelo contrãrio, tal omissã£o por parte da prãpria rã£ em prestar informaã£ã£es claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faãço do artigo 46, do CDC.Å Å Å Å Å Å Å Å Å Doravante, analisando a questã£o da AUSãNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, Å cediãço que a legislaã£ã£o de proteã£ã£o consumerista prevã a inversã£o do Ånus da prova (artigo 6ãº, inciso VIII, do CDC), o qual Å perfeitamente aplicã-vel Å relaã£ã£o jurã-dica em anãlise. Å Å Å Å Å Å Å Å Ainda, mesmo que nã£o fosse o caso da citada inversã£o, ou seja, dentro da Teoria Estãtica do Ånus da Prova (artigo 373, do Cãdigo de Processo Civil - CPC), ainda assim, nã£o hã como se entender que a rã£ logrou Åxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte Å unilateral ou nã£o respeita o contraditãrio, o que compromete seriamente a verossimilhanãsa dos fatos que tenta comprovar. Å Å Å Å Å Å Å Å Neste sentido, Å a jurisprudãncia

coerente e lícida da Corte paraense: CÂMARA CÂVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não cabe a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Países se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera

presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente (ao) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurí-dico-processual. A dois, porque a situação é sócia e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao (a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, advogado Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é ilícita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É Por fim, a ração pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ração é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade

de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante MAURO FAVERSANI em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 6.475,44 (seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referente ao MÊS 11/2018 com vencimento em 22/01/2019 da CONTA CONTRATO nº 96806221; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 21/23); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022.

Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00144361620188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:ADEMIR STREGE Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0014436-16.2018.8.14.0115 SENTENÇA

Vistos e examinados os autos e o Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 10/2018 no montante de R\$ 4.598,08 (quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos) com vencimento(s) em 02/01/2019 da CONTA CONTRATO nº 20237066. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR

acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Além disso, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir normas claras para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em frações de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e

renegada máxíma do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental nº 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faço do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ímproba da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de

2016 Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu sábio voto, afirma que não é cabível a permissão unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAZÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. 2. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à parte um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sória e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de

comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativa a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque cita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO É Por fim, a pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões técnicas, tal pretensão da é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO É Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante ADEMIR STREGÉ em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 4.598,08 (quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos) referente ao Mês 10/2018 com

vencimento em 02/01/2019 da CONTA CONTRATO n.º 20237066; **Â Â Â Â Â Â Â Â b) CONFIRMO** os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 40/41); **Â Â Â Â Â Â Â Â c) FIXO**, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; **Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). **Â Â Â Â Â Â Â Â Isento** as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995). **Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE** o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. **Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE** a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). **Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito **PROCESSO: 00152330220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:** Execução Fiscal em: 17/03/2022---**EXEQUENTE:ESTADO DO PARA** Representante(s): OAB 0000 - **PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:D THEREZA DA SILVA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N.º 0015233-02.2016.8.14.0005** **SENTENÇA** **Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). **Â Â Â Â Â Â Â Â No** curso do processo, adveio a Lei Estadual n.º 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. **Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram** os autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â** a sentença do necessário. Doravante, decido. **Â Â Â Â Â Â Â Â O** artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. **Â Â Â Â Â Â Â Â No** caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei n.º 8.870/2019, cujo artigo 1.º, inciso IV, dispõe que: Art. 1.º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. **Â Â Â Â Â Â Â Â Assim,** tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. **Â Â Â Â Â Â Â Â Deste** modo, **JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Sem** custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.328/2015). **Â Â Â Â Â Â Â Â DEIXO** de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete n.º 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE** o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1.º, do CPC). **Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE** o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). **Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo** o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito **PROCESSO: 00238447520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:** Execução Fiscal em: 17/03/2022---**EXEQUENTE:ESTADO DO PARÁ- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CAMIZA LAMINADOS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N.º 0023844-75.2015.8.14.0005** **SENTENÇA** **Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). **Â Â Â Â Â Â Â Â No** curso do processo, adveio a Lei Estadual n.º 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. **Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram** os autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â** a sentença do necessário. Doravante, decido.

(CPC) para cumprimento da Carta Precatária. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatária). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatária, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatária (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

10/08/2016, DJe 29/08/2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3. Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. Â Â Â Â Â SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01325960520158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE: CELIA ELIGIA BRAGA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0132596-05.2015.8.14.0115 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 17 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01365878620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Embargos à Execução Fiscal em: 17/03/2022---EMBARGANTE: DELMIR JOSE ALBA Representante(s): OAB 31.373 - SAMANTA PINEDA (ADVOGADO) OAB 43.592 - MANOELE KRAHN (ADVOGADO) OAB 45.697 - LUIZA FURIATTI (ADVOGADO) EMBARGADO: IBAMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0136587-86.2015.8.14.0115 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sentença do necessário. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. S. C. REQUERENTE: T. K. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. N. C. PROCESSO: 00026798820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. F. N. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: P. G. F. M. REQUERIDO: G. S. M. PROCESSO: 00027612720168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R. N. R. EXECUTADO: A. P. C. PROCESSO: 00027647920168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R. N. R. EXECUTADO: A. B. P. Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) PROCESSO: 00027676320188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. F. P. Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: G. B. Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) PROCESSO: 00029319120198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: L. U. M. S. INFRATOR: R. M. M. A. VITIMA: J. F. S. PROCESSO: 00029388320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: C. O. PROCESSO: 00032861420138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. A. M. MENOR: L. M. M. T. F. MENOR: L. E. M. T. F. Representante(s): OAB 13.663 - ROGERIO NAVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. T. R. F. PROCESSO: 00035488520188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. S. C. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. P. C. Representante(s): OAB 27.303 - MARCILENE MARTINS ALVAREZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00037156820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. M. S. R. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) REQUERIDO: F. R. Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) PROCESSO: 00037710420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. D. P. PROCESSO: 00037754120198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. M. P. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: C. M. S. REQUERIDO: E. S. A. PROCESSO: 00038638920138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. M. T. S. MENOR: D. F. REQUERIDO: A. A. PROCESSO: 00042693720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. V. S. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) REQUERIDO: T. F. G. R. Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) TERCEIRO: L. C. L. Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) PROCESSO: 00044118020148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. D. P. REPRESENTANTE: A. D. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. L. P. PROCESSO: 00080209520198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. L. V. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. S. G. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00095252420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. V. F. S. A. C. F. Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) OAB 64.479 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: E. G. C. F. PROCESSO: 00102813320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: B. M. PROCESSO: 00102986920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. F. C. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. F. M. MENOR: J. C. C. M. PROCESSO: 00135216420188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. S. R. G. Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) OAB 9.840 - JOELCIO CARNEIRO MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: D. E. R.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 19/07/1970, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato da Silva, sem endereço nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ¿caput¿ do CPB detalhado

nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOSEAN DE CASTRO MARQUES, brasileiro, paraense de Jacundá, nascido aos 03/05/1996, filho de Janete da Silva e de Jonas de Castro, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Jean de Melo, s/nº, bairro Novo, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 24/02/2022, às fls. 84/86 dos autos da Ação Penal nº 0098663-18.2015.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso n. 0098663-18.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSEAN DE CASTRO MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB, em face da conduta a seguir exposta: Narra o Boletim de Ocorrência que no dia 22/12/2015, por volta das 1:15, JOSEAN DE CASTRO MARQUES, após o consumo de bebidas alcólicas, com vontade livre e consciente, destruiu a vidraça que dá acesso ao mercadinho Deus Proverá, adentrou aquele estabelecimento comercial, de lá subtraindo dinheiro e diversos itens que estavam à venda, além de uma faca de cozinha. Ao tentar se evadir do local de posse dos referidos bens, foi surpreendido por populares que o contiveram e chamaram a polícia militar, impedindo assim, por razões alheias a sua vontade, a plena consumação do delito. A denúncia foi recebida em 31.03.2016 (fl. 32). O réu foi regularmente citado (fl. 34). Resposta à Acusação apresentada às fls. 41/46, por meio de defensora dativa. Oitiva da testemunha Edgar Chaves de Sousa à fl. 73. A vítima, o réu e as testemunhas não foram localizadas para as suas oitivas e o interrogatório, respectivamente (fl. 63). Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fls. 76/77). A defesa do acusado, em sede de alegações finais às fls. 79/83, aderiu ao pedido da acusação e sustentou a absolvição por ausência de provas. É a síntese dos autos. A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento. Imputa-se ao(s) acusado(s) JOSEAN DE CASTRO MARQUES devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB. Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que: Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258 ç).

Constata-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria. A única testemunha ouvida na instrução se tratou do policial EDGAR CHAVES DE SOUSA (fl. 73), que nada recordou acerca do ocorrido. Vislumbro ainda que, na fase instrutória a defesa não conseguiu lograr êxito em localizar a vítima e a testemunha A.N.D.S.. Dessa forma, a única testemunha trazida pela acusação não trouxe qualquer fato que pudesse corroborar com as alegações da denúncia. Registre-se que sequer o réu foi encontrado para fins de seu interrogatório. Em síntese, as provas produzidas em juízo são insuficientes a evidenciarem a autoria delitiva. Nesse sentido, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas. O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada. Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que o acusado deve ser absolvido das acusações contra si imputada, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER JOSEAN DE CASTRO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÉIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa acusado na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, desde a Resposta à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Isento de custas. Publique-se, Registre-se. Intime-se o réu via Edital. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paranaense, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato Silva, o inteiro teor da sentença prolatada no processo nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζSENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ζcaputζ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ζcaputζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª

entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001536-26.2014.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO (ART. 157)

ACUSADO: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**, filho de Maria de Lourdes Candido e de Paulo Sergio Lopes Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Conforme certidão de fls. 71, determino a secretaria para que faça a consulta junto ao INFOPEN a fim de certificar se o denunciado PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional desta Unidade Federativa, caso positivo, proceda sua citação pessoal. Caso negativo, determino que se faça sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 361, do CPP.

2. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 27 de junho de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 03 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0009334-67.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **WAGNER DA SILVA MOURA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se **WAGNER DA SILVA MOURA**, filho de Waldecir Braga de Moura e de Rosangela Maria Nascimento Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls. 52; 2. Determino a citação por edital do Denunciado WAGNER DA SILVA MOURA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 05 de setembro de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO** filho de Lourenço Felix de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0013173-03.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO (155)

ACUSADO: **CLEITON PEREIRA DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **CLEITON PEREIRA DA SILVA** filho de Marilene Pereira da Silva e Avonaldo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1 Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 26 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 08 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0011927-35.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**, filho Carlos Alberto da Costa e Darci Alves Nunes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do termo de audiência: Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:00 horas, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Presente a Promotora de Justiça Dra. CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência do Réu ALDO AUREO NUNES DA COSTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: considerando a certidão de fls. 42, bem como a manifestação ministerial de fls. 48, cite-se o réu por edital, com prazo de publicação de 20 dias, para responder à acusação, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso o réu não ofereça a defesa no prazo acima indicado e nem constitua advogado, voltem-me conclusos. Ciente os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, (Helton Jones Rocha, auxiliar judiciário), digitei e subscrevi. Juiz de Direito Promotora de Justiça

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001864-48.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO** filho de Edemilval Gomes Pinto e Adeiana de Nazaré Dias Gomes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 63; 2. Determino a citação por edital do Denunciado Anderson Mauricio de Oliveira Pinto nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 08/01/2020 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0011199-91.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: Furto

ACUSADO: **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA** filho de Ariston Brasilino da Costa e Maria de Lima Ferreira atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl 38; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 15/01/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

DESPACHO (processo nº 0019549-12.2015.8.14.0064 - Ação Penal Acusado: Jair Trindade Azevedo

Advogada: Dra. Erica Braga Cunha ç OAB/PA 19517

1. Considerando a certidão de fl. 29 que informa que a advogada dativa abandonou a causa, nomeio o (a) ÉRICA BRAGA CUNHA OAB/PA 19517 - ericabcs@yahoo.com.br como advogado (a) dativo (a) para que assuma a causa. 2. O arbitramento dos honorários será feito em conformidade com a Resolução nº 09/2018 ç OAB/PA, que atualiza os valores da tabela de honorários, em atenção ao §1º do art. 22 do EOAB, que ora arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) considerando que o advogado está recebendo o processo em sua reta final, é caso de média complexidade e não restam muitos atos que ensejem sua atuação. 3. Intime-se, pessoalmente, o (a) advogado (a) para ciência dessa nomeação e assumir seu munus publicum e providencie o andamento do feito ou levante algum impedimento legal para o encargo. Na oportunidade, intime-o do teor da decisão anterior. 4. Intime-se. Ciente o Ministério Público. Viseu-PA, 30 de Novembro de 2021. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000805-66.2015.814.0064 (INSTRUÇÃO CRIMINAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DENUNCIADO: DIEGO DOS SANTOS BELCHIOR E JOSÉ ERIVALDO SOUSA DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezanove (19) dia do mês de agosto de dois mil e vinte e um (2021), às 09hs56min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o Ministério Público e Defesa, através do PJe.

Aberta a audiência, presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES, presente a Representante do Ministério Público, Drª FRANCISCA SUÊNIA DE SÁ.

Verificou-se a presença do acusado José Erivaldo Sousa da Silva.

AUSENTES:

Acusado Diego dos Santos Belchior (mudou-se e não informou endereço atual)

Testemunha de defesa: Wanilson de Sousa da Silva (apesar de devidamente intimado)

Rosinete Pinheiro de Alencar (foi informado pelo acusado José Erivaldo que a mesma mudou de cidade e que ela não viria mais para audiência alguma)

Aberta a audiência, o acusado José Erivaldo informou que tentará trazer testemunhas de defesa no dia da próxima audiência, independente de intimação.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA ; DECISÃO: verifica-se que o réu Diego dos Santos Belchior mudou de endereço e não informou a este juízo. Com efeito, considerando os efeitos do art. 367 do CPP, decreto a REVELIA do réu.

Redesigno desde já a audiência para o dia 23/11/2021, às 10:30 horas. Sai o acusado José Erivaldo intimado. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Wanilson de Sousa da Silva. Cumpra-se.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA;. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Charles Claudino Fernandes - Juiz de Direito

—

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00010135720168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 27188 - FELIPE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA
CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CAIO SILVA E SILVA. Realizada busca
via Sisbajud, foram encontrados vários endereços do executado, conforme relatório anexo. Intime-se o
exequente para que aponte quais endereços requer seja realizada a tentativa de citação e recolha as
custas processuais pertinentes. Concedo prazo de 15 dias. Publique-se. Eldorado dos Carajás, 24 de
setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PROCESSO: 00010161220168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 27188 - FELIPE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA
CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MAYARA IASMIM ROCHA SANTOS.
Realizada busca via Sisbajud, foram encontrados vários endereços da executada, conforme relatório
anexo. Intime-se o exequente para que aponte quais endereços requer seja realizada a tentativa de
citação e recolha as custas processuais pertinentes. Concedo prazo de 15 dias. Publique-se. Eldorado dos
Carajás, 24 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

PROCESSO: 00033534220148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. M. S.
Representante(s):
OAB 7137-B - JOSEMIAS PORTELA PONTES (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. H. S.
Representante(s):
OAB 40573 - CARLOS LUIS GRUVINEL (ADVOGADO)
OAB 42145 - CEJANE RODRIGUES DO PRADO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00009037920168140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Busca e
Apreensão em: 13/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A -
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: G M DE RESENDE E CIA
LTDA ME. SENTENÇA Bradesco Bradesco S.A ajuizou ação de Busca e Apreensão em face de G M de
Resende e Cia Ltda-ME. Juntou documentos. Foi concedida a liminar. O requerido não foi citado e nem o
bem apreendido. Em seguida as partes juntaram aos autos termo de acordo, requerendo a sua
homologação e extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando

atentamente os autos, verifica-se que não há vícios ou nulidades a sanar. Consta-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação. ISTO POSTO, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Eldorado do Carajás, 13 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00006817720178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/08/2021---REQUERENTE:ANDRE AVELINO QUEIROGA
Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: REVEMAR - REVENDEDORA DE VEICULOS MARABA - LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULO AUTOMOTORES LTDA Representante(s): OAB 139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (ADVOGADO) OAB 25991 - RODRIGO DA SILVA FRAZÃO (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO)
Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ELDORADO DOS CARAJAS SECRETARIA DA VARA UNICA DE ELDORADO DOS CARAJAS 00006817720178140108 20210171682928 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210171682928 Passo à análise da petição de fls. 115-117. Não é o caso de extinção do processo por ausência de habilitação dos demais herdeiros, considerando que não há obrigatoriedade de se demandar em juízo, ou seja, não se pode obrigar um herdeiro a compor o polo ativo, bastando para regularizar o procedimento a devida intimação, como ocorreu. No caso, é devida a habilitação de ANDRÉ LUIZ ARAÚJO QUEIROGA, considerando que comprovou ser filho do falecido, por meio do documento de fl. 88, pelo que determino sua inclusão no polo ativo. Como observado pela requerida, o feito tramita por meio da justiça paga. Prossigo. Para a realização da perícia, nomeio o mecânico João Mateus Machado, contato telefônico 94 99252-4480, email: , endereço Rua Rui Barbosa, s/n, km 100, nesta cidade. No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Providencie a secretaria a intimação do perito nomeado para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários. Com a estimativa de honorários, intímem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para arbitramento do valor. Nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pelo rateada pelas partes. O pagamento do perito será realizado somente ao final, depois de entregue o laudo que deverá ocorrer no prazo de 30 dias e prestados todos os esclarecimentos necessários. Advirto ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º). Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00029048120158140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 30/09/2021---REQUERENTE:GERSON CANDIDO DA SILVA
Representante(s): OAB 7677 - MANOEL CHAVES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO BARBOSA SILVEIRA FILHO Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO)

OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO BARBOSA SILVEIRA Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CERAMICA FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ç ME. 1 - Certifique a secretaria a ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença. 2 ç Caso positivo, proceda a alteração da fase processual para cumprimento de sentença. 3 - INTIMEM-SE os executados, através de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, no valor de R\$ 642.709,55 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo apresentado pelo credor (fls. 299-305), sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, CPC. 4 - Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 5 ç Nos termos do art. 523 § 2º, científico os executados que, caso haja o pagamento parcial do débito, no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 04 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00007215920178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Sumário em: 20/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES SA
Representante(s): OAB 108504 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ROGERIO ELIAS GOMES Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA
GUEDELHA (ADVOGADO) OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO).
Habilite-se os advogados do autor, conforme requerido às fls. 153 e 167. Indefiro o pedido de devolução
de prazo, considerando que as petições datam de 23/06/21 e 05/07/21, ou seja, quase um mês após a
publicação da sentença. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 150-152. Não
havendo requerimentos, archive-se. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 20 de outubro de 2021. JULIANA LIMA
SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás